



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 65/2013 – São Paulo, quinta-feira, 11 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4594

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006119-44.2007.403.6100 (2007.61.00.006119-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-92.2007.403.6100 (2007.61.00.004622-6)) CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0050624-43.1995.403.6100 (95.0050624-6) - PATRICIA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA X ALCINEA DE ALFAIA FONSECA X ELVIRA DOS SANTOS AMARAL X FRANCISCA BATISTA DO NASCIMENTO X MARIA DIRCE DA SILVA REIS X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018758-80.1996.403.6100 (96.0018758-4) - SIGNA-MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004065-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004065-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017681-79.2009.403.6100 (2009.61.00.017681-7) - JOSENILDO COELHO DE ALBUQUERQUE(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015377-39.2011.403.6100 - KELLOGG BRASIL LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019041-78.2011.403.6100 - PERSIO ABIB(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000019-97.2012.403.6100 - EDSON SIQUEIRA DA SILVA X LUIS TERUYA X AIRTON AZEVEDO SILVA X PAULO KOOTI ANZAI(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000226-96.2012.403.6100 - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ (HOSPITAL SANTA CRUZ)(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001219-42.2012.403.6100 - VENANCIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015358-96.2012.403.6100 - KINEA INVESTIMENTOS LTDA(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP029629 - LUIZ GONZAGA PIMENTEL E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004837-58.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHETTI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001761-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661276-56.1984.403.6100 (00.0661276-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009732-72.2007.403.6100 (2007.61.00.009732-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 4606

EMBARGOS A EXECUCAO

0004592-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019546-75.1988.403.6100 (88.0019546-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Suspendo a execução. Vista ao embargado pelo prazo legal.

0004801-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X GERALDO ASSUNCAO MARIANO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ)

Suspendo a execução. Vista ao embargado pelo prazo legal.

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003221-78.1995.403.6100 (95.0003221-0) - ANTONIO FRANCO MARTINS X ALBA MARIA BEZERRA SANTOS X ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS X ANTONIO FARIAS VELHO X ABERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON PINHEIRO X ANTONIO BIN X ACACIO EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X ALAERCIO APARECIDO MOREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, o não cumprimento ao determinado no despacho de fl. 780. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica

Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032144-17.1995.403.6100 (95.0032144-0) - ANTONIO NATALE X EURIDES CARNESECCA NATALE X CLAUDIA MARIA NATALE(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Diante dos bloqueios em duplicidade efetuados pelo sistema BACENJUD, informem os executados quais contas desejam ver desbloqueadas. Sobrevindo a informação, proceda-se a transferência dos valores devidos para a conta judicial mantida por este juízo, bem como, a liberação das demais contas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018443-52.1996.403.6100 (96.0018443-7) - CORNELIO LORO X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante dos documentos juntados as fls. 314/317, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002373-86.1998.403.6100 (98.0002373-9) - NELSON GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA BALARDE DA SILVA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 286: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012744-41.2000.403.6100 (2000.61.00.012744-0) - ANTONIO ERNESTO DA SILVA X DILSON SILVEIRA DE PAULA X JOSE ANTONIO FARIAS FELIPE X JOSE NIVALDO COELHO FILHO X MARIA AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008010-13.2001.403.6100 (2001.61.00.008010-4) - JOSE CARLOS DE LISBOA X JOSE CARLOS DEMENIS X JOSE CARLOS FAVARETTI X JOSE CIRINO DA SILVA X JOSE CORREIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, o não cumprimento ao determinado no despacho de fl. 322. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015696-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Expeça-se mandado de citação conforme requerido na petição de fl. 74. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003190-62.2012.403.6100 - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 98/110: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020766-68.2012.403.6100 - ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de legal, acerca das contestações de fls. 49/103 e 105/128. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO SCAVANE FILHO

Fl. 115: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4) - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das argumentações trazidas pela parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4641

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025588-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMPAS RESTAURANTE LTDA X FERNANDO DA SILVA MOTA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016932-87.1994.403.6100 (94.0016932-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-70.1994.403.6100 (94.0014049-5)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Sentença Trata-se de ação de rito ordinária, promovida para compensar valores indevidamente recolhidos a título de PIS/Receita Operacional Bruta, a qual foi proferido acórdão no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado, dando parcial provimento ao apelo das autoras para reconhecer o seu direito à

compensação pleiteada, nos termos da fundamentação do relatório de fls. 221/243. Consta à fl. 308 sentença de execução promovida pela parte autora para recebimento dos honorários advocatícios, já transitada em julgado. À fl. 361/362, as exequentes requereram a desistência da execução do julgado, nos moldes do 1º do artigo 26 do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor do disposto no inciso III do 1º do artigo 82 da IN 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil. É o breve relatório. Decido. O artigo 82, 1º, inciso III da Instrução Normativa 1.300/2012 da RFB a que alude a parte exequente reza que: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...) III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos dos 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006420-11.1995.403.6100 (95.0006420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028375-35.1994.403.6100 (94.0028375-0)) FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X ZDZ AGROPECUARIA S/A X ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos etc. Trata-se de requerimento de desistência da execução de sentença formulado pelos exequentes, uma vez que necessitam habilitar o crédito para realização da compensação. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014467-71.1995.403.6100 (95.0014467-0) - FLAVIO CYRIACOPE X JOSE ARANDA GABILAN X ORLEANS LELI CELADON X SERGIO ZAVAREZZA X VALMIR FERRARI (SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Flavio Cyriacope Jose Aranha Gabilan Orleans Leli Celadon Sergio Zavarezza Valmir Ferrari As partes intimadas discordaram dos créditos feitos e os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos., uma vez haver discordância quanto aos honorários depositados. Acolho os cálculos da Contadoria às fls. 452/454, uma vez elaborados nos termos do julgado.. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 247, 288, 345, 385, 405 referente aos honorários sucumbenciais. Tendo em vista a concordância das partes às fls. 460 e 469 quanto aos honorários apurados pela Contadoria, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil devendo a Secretaria expedir os alvarás para a parte autora e para CEF da diferença apurada.. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeçam-se alvarás em favor da parte autora das guias de depósito de fls., 288, 345, 385 e 405 nos termos requerido às 413. Quanto ao depósito de fls. 247 proceda a Secretaria consulta ao saldo atualizado. Com a juntada do saldo atualizado intime-se a CEF para que atualize seu crédito para a data da consulta. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0026395-19.1995.403.6100 (95.0026395-5) - GEORGE DO ROSARIO ALENCAR X SANDRA RONDINELLI DE SOUSA CASTRO X JOAO BASTOS FILHO X IVANIA LOPES RODRIGUES TIFONA X SILVIO DE OLIVEIRA X JAIR DOS SANTOS X JOAOZINEI DE CARVALHO SILVA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON

LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Anoto que as adesões dos coautores: George do Rosário Alencar, Ivania Lopes Rodrigues Tifona foram homologadas às fls. 320/321. Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Sandra Rondinelli de Sousa Castro João Bastos Filho Silvio de Oliveira Jair dos Santos Joaozinei de Carvalho Silva As partes intimadas concordaram com os créditos às fls. 397. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários: A CEF foi condenada a pagar a metade dos honorários advocatícios fixados. Anoto que as guias de depósito de fls. 270 e 317 já foram levantadas (certidão de fls. 334) estando pendente o levantamento da guia de fls. 395. Tendo em vista que o autor concordou com o depósito de fls. 395, relativo aos honorários sucumbenciais, extingo o processo nos termos dos arts 794, 795 do CPC, devendo a Secretaria expedir o competente alvará. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbências da guia de depósito de fls. 395 nos termos requerido às fls. 397. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0034818-65.1995.403.6100 (95.0034818-7) - HERMINIO JOSE ANTI(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de julgado em face da União Federal, a título de principal e honorários advocatícios, em que se comprovou o pagamento às fls. 173 e 191. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009419-97.1996.403.6100 (96.0009419-5) - JOSE CARLOS FERNANDES X MERCIA POSSI CANOVA X JAIR CANOVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jose Carlos Fernandes Mercia Posi Canova Jair Canova As partes intimadas discordaram dos créditos feitos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou uma diferença em favor da parte autora. A parte autora concordou às fls. 455 e a CEF efetuou os créditos conforme fls. 463/476. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 441/451 uma vez que elaborados nos termos do julgado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0035705-78.1997.403.6100 (97.0035705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026917-75.1997.403.6100 (97.0026917-5)) TERMICOM IND/ E COM/ DE TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida pela União, a teor do requerimento de fls. 299/301. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0044999-23.1998.403.6100 (98.0044999-0) - OTACIANO JOSE DE SOUSA X ANTONIO LUIZ DE

CARVALHO X JOSE APARECIDO BARBOSA X CLARICIO LOPES TROVAO X NEUSA DA ROCHA SANTOS X NELIDE DOS SANTOS GONCALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA PIRES X DANIEL BARRETO X MARIA SANTOS OLIVEIRA X ROBERTO NUNES CORREA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonio Luiz de Carvalho Jose Aparecido Barbosa Claricio Lopes Trovão Neusa da Rocha Santos Nelide dos Santos Gonçalves de Souza Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que as adesões dos coautores: João Batista Pires, Maria Santos Oliveira e Roberto Nunes Correa Filho foram homologadas às fls. 282 e 289. Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Otaciano Jose de Sousa Daniel Barreto As partes intimadas, discordaram dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou uma diferença em favor do coautor Otaciano José de Sousa e a CEF efetuou os créditos e quanto ao coautor Daniel Barreto a CEF discorda da planilha da Contadoria e adequa os créditos conforme fls. 405/408 e a parte autora concorda às fls. 468. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF de guia de depósito de fls. 421, uma vez que este foi equivocado. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0004155-94.1999.403.6100 (1999.61.00.004155-2) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela União, a teor do requerimento de fls. 188/190. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010104-02.1999.403.6100 (1999.61.00.010104-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-94.1999.403.6100 (1999.61.00.004155-2)) CARGILL AGRICOLA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela União, a teor do requerimento de fls. 314/316. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0027614-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027614-7) - EMPESCA S/A - CONSTRUCOES NAVAIS PESCA E EXP/ X JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO X CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual os Autores pretendem obter ressarcimento material e moral, sob a alegação de que os atos cometidos pelo Réu, durante a intervenção e liquidação extrajudicial do Banco Pontual, do qual eram acionistas, causou enorme prejuízo à instituição liquidada e a eles. Alegam que os atos foram cometidos contra disposições legais e o interesse de manutenção da instituição financeira, a fim de beneficiar terceiro. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando que as medidas tomadas foram as necessárias, nos termos da Lei, tendo em vista a situação financeira da instituição, tendo sido todos os atos legítimos e legais. Na réplica os Autores reiteram os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, os Autores protestaram pela produção de prova pericial contábil,

administrativa e econômica, bem como testemunhal e depoimento pessoal dos Autores; o Réu pelo julgamento antecipado da lide. Deferida, inicialmente, a prova pericial contábil e indeferidas as provas orais, foi interposto agravo retido desta decisão. Os Autores apresentaram quesitos às fls. 611 e o Banco Central do Brasil à fls. 638. O laudo pericial foi juntado aos autos à fls. 678, e as partes se manifestado à fls. 758 os Autores e 817 o Réu, tendo sido apresentado esclarecimentos posteriores e novas manifestações das partes. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre assinalar que a prova pericial produzida é suficiente para formar o juízo de convicção deste Julgador, uma vez que logrou demonstrar se a legislação aplicável sobre a hipótese foi ou não regularmente cumprida. Visto isto, uma vez que o que se pleiteia na inicial é o ressarcimento por danos materiais e morais, deve ser verificada a existência de ato ilícito, dano causado aos autores e nexos causal. Relatam os Autores que, após revezes financeiros causados pela situação econômica mundial, ocorreu um desequilíbrio financeiro no Banco Pontual e no Banco Martinelli, que determinou a intervenção do Banco Central nestas duas instituições e mais no Pontual Leasing e na Breeding, todas integrantes do Grupo Financeiro Pontual, estando estas duas últimas com patrimônio líquido positivo. Após um ano da intervenção, foi decretada a liquidação extrajudicial das duas primeiras instituições financeiras. Mesmo tendo havido procura da compra de sua carteira de Crédito ao Consumidor, o liquidante optou por efetuar a transferência de toda a estrutura de ativos e passivos, empregados, clientela, instalações, bens móveis e imóveis das quatro instituições acima mencionadas para o Banco de Crédito Nacional, subsidiária do Banco Bradesco. Afirma que houve prejuízo causado por tais atos, uma vez que não foi levada em conta a proposta efetuada pelo Banco Boavista, ou sido aberta oferta pública ou mesmo efetuada avaliação dos ativos transferidos para o BCN, tendo sido cedidos pelo valor do último balancete. O Banco Central, na contestação, afirma que as atitudes tomadas o foram por ser seu dever zelar pela economia popular e saúde financeira das instituições financeiras. Afirma que a intervenção foi decretada por irregularidades detectadas pela fiscalização, tendo sido concluído a ocorrência de gestão temerária dos ex-gestores. Além disso, que o Banco central tem poder discricionário para escolher quais medidas fiscalizadoras aplicar. A questão, portanto, a ser verificada é a existência do direito de obter ressarcimento, pelos Autores, por ato cometido pelo Banco Central que seja ilícito e tenha nexos causal com o dano que os Autores afirmam ter sofrido. Na réplica, os Autores ressaltam que não questionam o ato de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial, mas sim o modo como os ativos da instituição liquidanda foram cedidos ao Banco de Crédito Nacional. Vejamos. Determina a legislação aplicável à matéria: 1) Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele. 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações. 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil. Art. 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda. 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros. 2º Os registros correspondentes serão procedidas no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante. 2) Lei nº 9.447/97, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens, sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes, sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências. Art. 6º - No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá: I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos; II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade; III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade. 3) Decreto nº 92.061/85, que regulamenta o artigo 31 da Lei 6024, de 13 de março de 1974, e dá outras providências. Art. 6º - Salvo quando vendidos em leilão público, os bens da instituição liquidanda serão alienados por valor não inferior ao determinado mediante avaliação por peritos designados pelo liquidante. 1º A avaliação dos bens negociados em bolsa levará necessariamente em conta o valor de sua cotação; a dos demais bens

tangíveis e os títulos de crédito e valores mobiliários, o preço provável de venda à vista no mercado; a dos créditos, o preço provável de sua cessão à vista, sem garantia de boa liquidação, ou o valor que provavelmente será obtido no futuro, mediante sua cobrança, descontado, aos juros do mercado, para o momento da cessão. 2º No caso de transferência do conjunto de bens, direitos e obrigações de estabelecimento em funcionamento será computado, além do valor dos bens singulares e das obrigações, o dos intangíveis, determinados com base nos preços praticados no mercado ou observados em negócios semelhantes. 3º O instrumento de alienação poderá estipular preços estimados que serão determinados por avaliação procedida no prazo nele fixado. 4º Dentro de 15 dias do ato que aprovar o laudo de avaliação, o liquidante fará publicar, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação do local da sede da instituição liquidanda, aviso informando o local e horário em que qualquer interessado poderá, nos 30 dias seguintes, consultar e, mediante pagamento do seu custo, obter cópia do laudo, ou de parte do mesmo, observadas as cautelas necessárias à manutenção do princípio instituído no artigo 38 da Lei 4595, de 31 de dezembro de 1964. 5º Dentro de 30 dias da publicação de que trata o parágrafo anterior qualquer interessado poderá recorrer ao Banco Central do Brasil contra o ato do liquidante, com fundamento em incorreções ou defeitos do laudo de avaliação; e o Banco Central do Brasil deverá apreciar, dentro de 60 dias do seu recebimento, os recursos apresentados nos termos deste parágrafo, devendo proceder a correções de erros materiais no laudo de avaliação ou determinar ao liquidante que proceda a nova avaliação. Nos termos das normas supra transcritas, verifica-se que há preocupação do legislador de, configurando-se a hipótese de haver necessidade de alienação, cessão, venda ou transferência dos bens da instituição sob liquidação, obter o melhor resultado possível, a fim de salvaguardar ao máximo o interesse dos credores e, ainda, caso seja possível, preservar a instituição financeira. Tais objetivos são alcançados através da oferta pública ou da avaliação atualizada, no momento da transferência, dos ativos a ser transferidos. De acordo com a documentação juntada e com o laudo pericial, no caso em tela, temos que não houve oferta pública dos bens das instituições sob liquidação ou mesmo avaliação no momento da alienação. O Sr. Perito, no laudo apresentado, afirma que (quesito 10 dos Autores, fls. 712) As empresas que foram submetidas ao regime especial de intervenção pelo Banco Central do Brasil foram: - Banco Pontual S/A; - Banco Martinelli S/A; - Pontual Leasing S/A e Breeding Participações S/A, não tendo sido submetido a regime especial pelo Banco Central do Brasil o Continental Banco S/A (quesito 12, fls. 713). Que, nessa época, pelas assinaturas no Contrato de Cessão de Direitos em 30/10/98 e pelo Aditamento, assinado em 26/02/99, eram diretores do Continental Banco S/A os Srs. Jose Luiz Arcar Pedro e Domingos Figueiredo Abreu (Diretor) (quesito 13, fls. 713). E, (quesito 14, fls. 713), que logo após a intervenção, não houve publicação de edital convocando para a eleição de novos administradores do Continental Banco e, ainda, (quesito 15, fls. 714), e também logo após a decretação de intervenção no Banco Pontual, no Banco Martinelli, Martinelli Promotora de Vendas e no Pontual Leasing, foram transferidos bens e direitos dessas instituições para o Continental Banco. No quesito 16 (fls. 714/715), relata que os bens e direitos transferidos não foram valorizados, foram considerados os valores contábeis constantes no balancete final do dia 30/10/98. Na resposta ao quesito 17 (fls. 715/716), esclarece que não foi empregada metodologia de avaliação dos bens e direitos intangíveis (ativos, passivos, funcionários, imóvel, móveis, marca, nome, programas de computador (software e hardware), pontos comerciais, agências, lojas conveniadas, promotoras, clientes, potencial de mercado, rentabilidade futura, know how, goodwill, azienda e linha de negócio, entre outros) uma vez que foram considerados apenas os bens tangíveis registrados na contabilidade. Afirma, em seguida, (quesito 18, fls. 716) que é comum na transação do porte como a realizada entre empresas privadas a contratação de empresas especializadas em avaliação de ativos, o que não ocorreu nas transações tratadas no presente feito, não tendo sido efetuada a avaliação prévia dos bens e direitos transferidos. Segue, esclarecendo que, nos termos da previsão contratual, o Continental Banco S/A, a seu exclusivo critério, escolheu os ativos que tinha interesse em adquirir e que são os que constam do Aditamento ao Contrato de Cessão de Bens, Direitos e Créditos e de Assunção de Obrigações, em seu Anexo I, constando do Anexo II desse aditamento as operações passivas assumidas (resposta ao quesito 20, fls. 718). Na resposta ao quesito 28 (fls. 723), o Sr. Perito afirma que não foi constatada a existência de oferta pública para a transferência dos bens e direitos do Banco Pontual S/A, Banco Martinelli e Pontual Leasing anterior à transferência efetuada ao Continental Banco S/A. Constata, em seguida (fls. 728, quesito 38), que após a transferência de todos os bens e direitos, o Banco Pontual e as demais empresas submetidas ao regime especial de intervenção não ficaram em condições de retomar os negócios a que se dedicavam. Também (quesito 39, fls. 729) confirma a afirmação dos Autores de que consta, nos autos uma proposta de compra por parte do Banco Boavista Interatlântico S/A para a aquisição de todas as carteiras de Crédito Direto ao Consumidor e de Leasing Pessoa Física, a totalidade das quotas do capital da Continental Promotora de Vendas, Imobilizado de Uso, Programas de Informática e Direitos de Uso de Software. Prossegue, relatando que as condições de preço da oferta do Banco Boavista Interatlântico S/A foi no valor aproximado de 620 milhões de Reais, dependendo ainda do término da due diligence, para o qual havia sido solicitado a prorrogação do prazo por 20 dias, ou seja, da análise e avaliação detalhada nas carteiras, situação fiscal, trabalhista, previdenciária e financeiras da Continental Promotora de Vendas (quesitos 40 e 41, fls. 729/730), o que não chegou a ocorrer, uma vez que antes do final desse prazo foi decretada a intervenção. Ainda, que (fls. 731, quesito 43) a cessão de bens direitos e créditos do Banco Pontual S/A para o Continental Banco S/A em 26/02/99, foi feita pelo valor líquido de R\$ 195.874.867,45, resultante da diferença entre o somatório dos

preços de cessão dos bens, direitos e créditos escolhidos pelo Continental Banco S/A e o montante de obrigações por ele também assumidas. A cessão de bens direitos e créditos da Pontual Leasing S/A para o Continental Banco S/A em 26/02/99 foi feita pelo valor líquido de R\$ 52.366.504,29, resultante da diferença entre o somatório dos preços de cessão dos bens, direitos e créditos escolhidos pelo Continental Banco S/A e o montante de obrigações por ele também assumidas. O valor de venda para o Banco BCN S/A das ações do Continental Banco S/A em 30/10/98, foi pelo valor patrimonial líquido de R\$ 70 milhões. Também, que há documento, nos autos do processo nº 0030463-31-2003.403.6100 (fls. 121), demonstrando que o Banco Central foi cientificado do interesse do Banco Boavista Interatlântico S/A em adquirir alguns bens e direitos do Grupo Pontual (quesito 42, fls. 730). Os quesitos do Réu demonstram que a intervenção foi justificada, não logrando esclarecer o porquê de não ter sido realizada oferta pública ou avaliação dos bens e direitos cedidos ao BCN (fls. 731/748). Ressalta-se, entretanto, a resposta ofertada ao quesito nº 30 (fls. 745), onde o Banco Central questiona se, considerando que estava com salde devedor da reserva bancária no montante de R\$ 643.226 mil, quando da intervenção, e a taxa de crescimento de suas captação (CDB e CDI, descontado os recursos da CEF), teria o Banco Pontual condições de captar no mercado financeiro recursos para financiar a Carteira de crédito direto ao consumidor e de leasing pelo Prazo médio a decorrer de 308 dias, em relação ao qual o Sr. Perito responde que considerando-se que o mercado financeiro é muito dinâmico, e na época da intervenção haviam instituições interessadas em adquirir o controle acionário do Banco Pontual S/A, a perícia não tem base técnica para afirmar que o Banco teria ou não condições de captar recursos para financiar sua carteira de CDC. Também em relação ao quesito 34 (fls. 476), há referência a impossibilidade de se afirmar a incapacidade de o Banco Pontual S/A honrar determinados compromissos, tendo em vista que existiam instituições interessadas em adquirir seu controle acionário: se, de acordo com os balanços do semestre da intervenção, era factível o valor de R\$ 250 milhões de prêmio a ser amortizado até dezembro de 2002, considerando-se, principalmente, que o patrimônio da empresa era de, apenas R\$ 71.715,65, segundo quadro 13.1 da inicial, ao que foi respondido que considerando-se que o mercado financeiro é muito dinâmico, e faltavam quatro anos de prazo para amortização considerando-se ainda que haviam instituições interessadas em adquirir o controle acionário do Banco Pontual, a perícia não tem base técnica para afirmar que o Banco teria ou não condições de amortizar o prêmio no valor de R\$ 250 milhões. Do exposto, conclui-se que se fazia necessária a decretação de intervenção do Banco Central no Banco Pontual e demais instituições submetidas ao referido regime, bem como tem fundamento a transformação da intervenção em liquidação extrajudicial. Entretanto, não foi encontrada qualquer justificativa para o não atendimento das determinações normativas que impõe que bens e direitos da instituição sob liquidação, ao serem alienados ou cedidos, deverão ser ofertados publicamente ou, na hipótese de não se atuar com tal procedimento, realizar avaliação desses bens e direitos para que a alienação ou cessão seja efetuada com o melhor preço possível, a fim de resguardar, ao máximo, o direito dos credores, ainda que não seja possível a preservação da instituição. O ato ilícito e o nexa causal são evidentes. O ato ilícito, configurado na medida em que, contrariamente ao disposto no artigo 6º do Decreto 92.061/85, não foi efetuado leilão dos bens transferidos ao Continental Banco - posteriormente transferido para o BCN - ou, alternativamente, determinada avaliação dos mesmos. O nexa causal, já que a não oferta pública e avaliação causou a transferência por valor inferior ao que seria obtido caso tivesse sido seguida a determinação normativa, haja vista, como indicativo, a oferta inicialmente efetuada pelo Banco Boavista. Ainda, se verifica um dano palpável, uma vez que, ainda que não se possa afirmar que o Banco Boavista de fato iria adquirir os ativos alienados ao BCN, tais bens deveriam ter sido avaliados, o que não ocorreu, de acordo com as provas anexadas aos autos. Entendo também que não se pode afirmar, como fez a Ré, que o artigo 6º da Lei 9447/97 autoriza a alienação, transferência, alienação, cessão ou reorganização independente de oferta pública ou avaliação, isto porque, se, na hipótese prevista no artigo 31 da Lei 6024/74, que prevê a possibilidade de o liquidante proceder à realização, cessão do ativo ou reorganização da instituição para resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, exige, através do Decreto 92.064/85, a necessidade de oferta pública ou avaliação prévia (artigo 6º), resta sem sentido lógico a possibilidade de, na hipótese do artigo 6º da Lei 9.447/97, que prevê a possibilidade de transferência, alienação, cessão ou reorganização para resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, não seja exigida a licitação. Há que se observar que em qualquer hipótese de transferência, cessão, alienação de ativos da instituição liquidanda, deverá ser efetuada oferta pública. O termo licitação é utilizado no 1º do artigo 16 da 6024/74, quando determina que o liquidando poderá, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso, através de licitações. Assim, analisados os autos, temos que de acordo com as alegações das partes e das provas anexadas, não foi detectada a notificação dos Autores dessas cessões, alienações e transferências e tampouco a possibilidade de apresentação de impugnações por parte destes. Assim, resta configurado o ato ilícito, o prejuízo e o nexa causal, devendo ser reconhecido o direito dos Autores à indenização. Entretanto, entendo que, ainda que reconhecido o prejuízo causado à parte, não pode o pedido ser acolhido da forma como foi efetuado, uma vez que não existe a certeza absoluta que o Banco Boavista iria adquirir os bens e direitos do Banco Pontual, uma vez que houve o pedido de dilação do prazo de análise por mais 20 dias, período no qual houve a intervenção. Deve, portanto, ser acatado o pedido referente à indenização por danos materiais, cujo valor deverá ser obtido através de liquidação por arbitramento, realizado através de perito, que deverá se utilizar, para fixar a valoração aproximada

dos bens e direitos cedidos ao BCN, dos documentos já apresentados nos autos e na perícia realizada. Em relação ao pedido de dano moral, apesar de verificar que, de fato, a situação acima examinada, à qual os Autores foram submetidos, causar sentimento de impotência e injustiça, entendo que, na presente hipótese, referido abalo psicológico resta aplacado com o próprio reconhecimento do direito à indenização pelo dano material. A intenção do ressarcimento é tentar recompor uma situação que existia antes de determinado ato, ilícito, causar dano a outrem. Muitas vezes, o dano não tem valor financeiro, daí que surgiu a previsão de ressarcimento a dano moral, sem valor monetário possível de ser avaliado. Neste caso, o próprio reconhecimento da injustiça cometida, da truculência das decisões do Banco Central, que - segundo noticiado na imprensa - forçou e conseguiu a venda do Pontual para o BCN, entendo que cumpra o papel de fazer com que os Autores se sintam plenamente indenizados, seja material ou moralmente. Assim, reconheço a existência do dano moral, entretanto, deixo de valorá-lo financeiramente, por entender que o mesmo foi indenizado com o reconhecimento da existência do dano material. Desta forma, entendo deva ser parcialmente acolhido o pedido do Autor, condenando-se o Réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais apontados, cujo valor será obtido através de liquidação por arbitramento. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Banco Central do Brasil a pagar aos Autores, a título de indenização pelos danos materiais causados, a diferença entre o valor obtido na cessão dos ativos, bens e direitos cedidos ao Banco de Crédito Nacional, na operação individualizada nos autos, e o valor de sua avaliação, a ser fixado através de liquidação por arbitramento, na proporção requerida na inicial, valor este ao qual deverá ser aplicada a taxa Selic a partir da data da transferência ao BCN. Tendo em vista a parte final do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, extraiam-se cópias da inicial, contestação, perícia e sentença e remetam-se À Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Federal, a fim de interposição de eventual ação de regresso em face de quem se beneficiou com o ato ilícito. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0030463-31.2003.403.6100 (2003.61.00.030463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027614-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027614-7)) JOSE BAIA SOBRINHO X SALVATORE GIUSEPPE BIONDI ARENA - ESPOLIO X NUNZIA ZUCCARO ARENA X APE - ARENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual os Autores pretendem obter ressarcimento material e moral, sob a alegação de que os atos cometidos pelo Réu, durante a intervenção e liquidação extrajudicial do Banco Pontual, do qual eram acionistas, causou enorme prejuízo à instituição liquidada e a eles. Alegam que os atos foram cometidos contra disposições legais e o interesse de manutenção da instituição financeira, a fim de beneficiar terceiro. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando que as medidas tomadas foram as necessárias, nos termos da Lei, tendo em vista a situação financeira da instituição, tendo sido todos os atos legítimos e legais. Na réplica os Autores reiteram os termos da inicial, ressaltando que houve proposta do Banco Boavista, não se tratando de mera expectativa de direito. Cita, para tanto, os documentos de fls. 107 e seguintes. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, os Autores protestaram pela produção de prova pericial contábil, e econômica, bem como testemunhal e depoimento pessoal dos Autores; o Réu pelo julgamento antecipado da lide. Deferida, a prova pericial contábil os Autores apresentaram quesitos às fls. 607 e o Réu à fls. 614. O laudo pericial foi juntado aos autos à fls. 711 e as partes se manifestado à fls. 771 os Autores e 850 o Réu, tendo sido apresentado esclarecimentos posteriores e novas manifestações das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre assinalar que a prova pericial produzida é suficiente para formar o juízo de convicção deste Julgador, uma vez que logrou demonstrar se a legislação aplicável sobre a hipótese foi ou não regularmente cumprida. Visto isto, uma vez que o que se pleiteia na inicial é o ressarcimento por danos materiais e morais, deve ser verificada a existência de ato ilícito, dano causado aos autores e nexos causal. Relatam os Autores que, após revezes financeiros causados pela situação econômica mundial, ocorreu um desequilíbrio financeiro no Banco Pontual e no Banco Martinelli, que determinou a intervenção do Banco Central nestas duas instituições e mais no Pontual Leasing e na Breeding, todas integrantes do Grupo Financeiro Pontual, estando estas duas últimas com patrimônio líquido positivo. Após um ano da intervenção, foi decretada a liquidação extrajudicial das duas primeiras instituições financeiras. Mesmo tendo havido procura da compra de sua carteira de Crédito ao Consumidor, o liquidante optou por efetuar a transferência de toda a estrutura de ativos e passivos, empregados, clientela, instalações, bens móveis e imóveis das quatro instituições acima mencionadas para o Banco de Crédito Nacional, subsidiária do Banco Bradesco. Afirma que houve prejuízo causado por tais atos, uma vez que não foi levada em conta a proposta efetuada pelo Banco Boavista, ou sido aberta oferta pública ou mesmo efetuada avaliação dos ativos transferidos para o BCN, tendo sido cedidos pelo valor do último balancete. O Banco Central, na contestação, afirma que as atitudes tomadas o foram por ser seu dever zelar pela economia popular e saúde financeira das instituições financeiras. Afirma que a intervenção foi decretada por irregularidades detectadas pela fiscalização, tendo sido concluído a ocorrência de gestão temerária dos ex-gestores. Além disso,

que o Banco central tem poder discricionário para escolher quais medidas fiscalizadoras aplicar. A questão, portanto, a ser verificada é a existência do direito de obter ressarcimento, pelos Autores, por ato cometido pelo Banco Central que seja ilícito e tenha nexos causal com o dano que os Autores afirmam ter sofrido. Na réplica, os Autores ressaltam que não questionam o ato de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial, mas sim o modo como os ativos da instituição liquidanda foram cedidos ao Banco de Crédito Nacional. Vejamos. Determina a legislação aplicável à matéria: 1) Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele. 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações. 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil. Art. 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda. 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros. 2º Os registros correspondentes serão procedidas no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante. 2) Lei nº 9.447/97, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens, sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes, sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências. Art. 6º - No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá: I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos; II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade; III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade. 3) Decreto nº 92.061/85, que regulamenta o artigo 31 da Lei 6024, de 13 de março de 1974, e dá outras providências. Art. 6º - Salvo quando vendidos em leilão público, os bens da instituição liquidanda serão alienados por valor não inferior ao determinado mediante avaliação por peritos designados pelo liquidante. 1º A avaliação dos bens negociados em bolsa levará necessariamente em conta o valor de sua cotação; a dos demais bens tangíveis e os títulos de crédito e valores mobiliários, o preço provável de venda à vista no mercado; a dos créditos, o preço provável de sua cessão à vista, sem garantia de boa liquidação, ou o valor que provavelmente será obtido no futuro, mediante sua cobrança, descontado, aos juros do mercado, para o momento da cessão. 2º No caso de transferência do conjunto de bens, direitos e obrigações de estabelecimento em funcionamento será computado, além do valor dos bens singulares e das obrigações, o dos intangíveis, determinados com base nos preços praticados no mercado ou observados em negócios semelhantes. 3º O instrumento de alienação poderá estipular preços estimados que serão determinados por avaliação procedida no prazo nele fixado. 4º Dentro de 15 dias do ato que aprovar o laudo de avaliação, o liquidante fará publicar, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação do local da sede da instituição liquidanda, aviso informando o local e horário em que qualquer interessado poderá, nos 30 dias seguintes, consultar e, mediante pagamento do seu custo, obter cópia do laudo, ou de parte do mesmo, observadas as cautelas necessárias à manutenção do princípio instituído no artigo 38 da Lei 4595, de 31 de dezembro de 1964. 5º Dentro de 30 dias da publicação de que trata o parágrafo anterior qualquer interessado poderá recorrer ao Banco Central do Brasil contra o ato do liquidante, com fundamento em incorreções ou defeitos do laudo de avaliação; e o Banco Central do Brasil deverá apreciar, dentro de 60 dias do seu recebimento, os recursos apresentados nos termos deste parágrafo, devendo proceder a correções de erros materiais no laudo de avaliação ou determinar ao liquidante que proceda a nova avaliação. Nos termos das normas supra transcritas, verifica-se que há preocupação do legislador de, configurando-se a hipótese de haver necessidade de alienação, cessão, venda ou transferência dos bens da instituição sob liquidação, obter o melhor resultado possível, a fim de salvaguardar ao máximo o interesse dos credores e, ainda, caso seja possível, preservar a instituição financeira. Tais objetivos são alcançados através da oferta pública ou da avaliação atualizada, no momento da transferência, dos ativos a ser transferidos. De acordo com a documentação juntada e com o laudo pericial, no caso em tela, temos que não houve oferta pública dos bens das instituições sob liquidação

ou mesmo avaliação no momento da alienação. Deve ser ressaltado que a convicção formada teve como base não só a perícia realizada nestes autos, mas também a dos autos de nº 0027614-86.2003.403.6100, no qual a matéria tratada é idêntica à destes, perícia realizada pelo mesmo expert, mas com quesitos diferentes. Pois bem. O Sr. Perito, no laudo apresentado nos autos de nº 0027614-86.2003.403.6100, afirma que (quesito 10 dos Autores, fls. 712) As empresas que foram submetidas ao regime especial de intervenção pelo Banco Central do Brasil foram: - Banco Pontual S/A; - Banco Martinelli S/A; - Pontual Leasing S/A e Breeding Participações S/A, não tendo sido submetido a regime especial pelo Banco Central do Brasil o Continental Banco S/A (quesito 12, fls. 713). Ainda com base na perícia dos autos nº 0027614-86.2003.403.6100, que, nessa época, pelas assinaturas no Contrato de Cessão de Direitos em 30/10/98 e pelo Aditamento, assinado em 26/02/99, eram diretores do Continental Banco S/A os Srs. Jose Luiz Arcar Pedro e Domingos Figueiredo Abreu (Diretor) (quesito 13, fls. 713). E, (quesito 14, fls. 713), que logo após a intervenção, não houve publicação de edital convocando para a eleição de novos administradores do Continental Banco e, ainda, (quesito 15, fls. 714), e também logo após a decretação de intervenção no Banco Pontual, no Banco Martinelli, Martinelli Promotora de Vendas e no Pontual Leasing, foram transferidos bens e direitos dessas instituições para o Continental Banco. No quesito 16 (fls. 714/715), relata que os bens e direitos transferidos não foram valorizados, foram considerados os valores contábeis constantes no balancete final do dia 30/10/98. Na perícia efetuada nestes autos, na resposta ao quesito 2 (fls. 733), esclarece que não foi empregada metodologia de avaliação dos bens e direitos intangíveis (ativos, passivos, funcionários, imóvel, móveis, marca, nome, programas de computador (software e hardware), pontos comerciais, agências, lojas conveniadas, promotoras, clientes, potencial de mercado, rentabilidade futura, know how, goodwill, azienda e linha de negócio, entre outros) uma vez que foram considerados apenas os bens tangíveis registrados na contabilidade. Afirma, na perícia dos autos de nº 0027614-86.2003.403.6100, (quesito 18, fls. 716) que é comum na transação do porte como a realizada entre empresas privadas a contratação de empresas especializadas em avaliação de ativos, o que não ocorreu nas transações tratadas no presente feito, não tendo sido efetuada a avaliação prévia dos bens e direitos transferidos. Segue, esclarecendo que, nos termos da previsão contratual, o Continental Banco S/A, a seu exclusivo critério, escolheu os ativos que tinha interesse em adquirir (resposta aos quesitos do tópico E - da seleção de ativos, fls. 734, destes autos). Na resposta ao quesito 1.1 (fls. 730 destes autos), o Sr. Perito afirma que não foi constatada a existência de oferta pública para a transferência dos bens e direitos do Banco Pontual S/A, Banco Martinelli e Pontual Leasing anterior à transferência efetuada ao Continental Banco S/A. Restou constatado, ainda, na perícia dos autos de nº 0027614-86.2003.403.6100, (fls. 728, quesito 38), que após a transferência de todos os bens e direitos, o Banco Pontual e as demais empresas submetidas ao regime especial de intervenção não ficaram em condições de retomar os negócios a que se dedicavam. Também (quesito nº 2, fls. 729 destes autos) confirma a afirmação dos Autores de que consta, nos autos comunicação ao Banco Central do início de negociação por parte do Banco Boavista Interatlântico S/A para a aquisição de todas as carteiras de Crédito Direto ao Consumidor e de Leasing Pessoa Física, a totalidade das quotas do capital da Continental Promotora de Vendas, Imobilizado de Uso, Programas de Informática e Direitos de Uso de Software, nos termos da correspondência identificada como DIRCON/SEGE/BACEN/0142/98, (fls. 121) o BACEN, foi informado sobre a negociação em 27/10/98 às 13:22 hrs conforme protocolo DESPA/REMAP nº 100639. Relata que as condições de preço da oferta do Banco Boavista Interatlântico S/A foi no valor aproximado de 620 milhões de Reais, dependendo ainda do término da due diligence, para o qual havia sido solicitado a prorrogação do prazo por 20 dias, ou seja, da análise e avaliação detalhada nas carteiras, situação fiscal, trabalhista, previdenciária e financeiras da Continental Promotora de Vendas (quesito nº 2.6, fls. 739/740 destes autos), o que não chegou a ocorrer, uma vez que antes do final desse prazo foi decretada a intervenção. Ainda, na perícia nos autos de nº 0027614-86.2003.403.6100, que (fls. 731, quesito 43) a cessão de bens direitos e créditos do Banco Pontual S/A para o Continental Banco S/A em 26/02/99, foi feita pelo valor líquido de R\$ 195.874.867,45, resultante da diferença entre o somatório dos preços de cessão dos bens, direitos e créditos escolhidos pelo Continental Banco S/A e o montante de obrigações por ele também assumidas. A cessão de bens direitos e créditos da Pontual Leasing S/A para o Continental Banco S/A em 26/02/99 foi feita pelo valor líquido de R\$ 52.366.504,29, resultante da diferença entre o somatório dos preços de cessão dos bens, direitos e créditos escolhidos pelo Continental Banco S/A e o montante de obrigações por ele também assumidas. O valor de venda para o Banco BCN S/A das ações do Continental Banco S/A em 30/10/98, foi pelo valor patrimonial líquido de R\$ 70 milhões. Os quesitos do Réu demonstram que a intervenção foi justificada, não logrando esclarecer o porquê de não ter sido realizada oferta pública ou avaliação dos bens e direitos cedidos ao BCN (fls. 741/758). Ressalta-se, entretanto, a resposta ofertada ao quesito nº 30 (fls. 755 destes autos), onde o Banco Central questiona se, considerando que estava com salde devedor da reserva bancária no montante de R\$ 643.226 mil, quando da intervenção, e a taxa de crescimento de suas captação (CDB e CDI, descontado os recursos da CEF), teria o Banco Pontual condições de captar no mercado financeiro recursos para financiar a Carteira de crédito direto ao consumidor e de leasing pelo Prazo médio a decorrer de 308 dias, em relação ao qual o Sr. Perito responde que considerando-se que o mercado financeiro é muito dinâmico, e na época da intervenção haviam instituições interessadas em adquirir o controle acionário do Banco Pontual S/A, a perícia não tem base técnica para afirmar que o Banco teria ou não condições de captar recursos para financiar sua carteira de CDC. Também

em relação ao quesito 34 (fls. 456 destes autos), há referência a impossibilidade de se afirmar a incapacidade de o Banco Pontual S/A honrar determinados compromissos, tendo em vista que existiam instituições interessadas em adquirir seu controle acionário: se, de acordo com os balanços do semestre da intervenção, era factível o valor de R\$ 250 milhões de prêmio a ser amortizado até dezembro de 2002, considerando-se, principalmente, que o patrimônio da empresa era de, apenas R\$ 71.715,65, segundo quadro 13.1 da inicial, ao que foi respondido que considerando-se que o mercado financeiro é muito dinâmico, e faltavam quatro anos de prazo para amortização considerando-se ainda que haviam instituições interessadas em adquirir o controle acionário do Banco Pontual, a perícia não tem base técnica para afirmar que o Banco teria ou não condições de amortizar o prêmio no valor de R\$ 250 milhões. Do exposto, conclui-se que se fazia necessária a decretação de intervenção do Banco Central no Banco Pontual e demais instituições submetidas ao referido regime, bem como tem fundamento a transformação da intervenção em liquidação extrajudicial. Entretanto, não foi encontrada qualquer justificativa para o não atendimento das determinações normativas que impõe que bens e direitos da instituição sob liquidação, ao serem alienados ou cedidos, deverão ser ofertados publicamente ou, na hipótese de não se atuar com tal procedimento, realizar avaliação desses bens e direitos para que a alienação ou cessão seja efetuada com o melhor preço possível, a fim de resguardar, ao máximo, o direito dos credores, ainda que não seja possível a preservação da instituição. O ato ilícito e o nexo causal são evidentes. O ato ilícito, configurado na medida em que, contrariamente ao disposto no artigo 6º do Decreto 92.061/85, não foi efetuado leilão dos bens transferidos ao Continental Banco - posteriormente transferido para o BCN - ou, alternativamente, determinada avaliação dos mesmos. O nexo causal, já que a não oferta pública e avaliação causou a transferência por valor inferior ao que seria obtido caso tivesse sido seguida a determinação normativa, haja vista, como indicativo, a oferta inicialmente efetuada pelo Banco Boavista. Ainda, se verifica um dano palpável, uma vez que, ainda que não se possa afirmar que o Banco Boavista de fato iria adquirir os ativos alienados ao BCN, tais bens deveriam ter sido avaliados, o que não ocorreu, de acordo com as provas anexadas aos autos. Entendo também que não se pode afirmar, como fez a Ré, que o artigo 6º da Lei 9447/97 autoriza a alienação, transferência, alienação, cessão ou reorganização independente de oferta pública ou avaliação, isto porque, se, na hipótese prevista no artigo 31 da Lei 6024/74, que prevê a possibilidade de o liquidante proceder à realização, cessão do ativo ou reorganização da instituição para resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, exige, através do Decreto 92.064/85, a necessidade de oferta pública ou avaliação prévia (artigo 6º), resta sem sentido lógico a possibilidade de, na hipótese do artigo 6º da Lei 9.447/97, que prevê a possibilidade de transferência, alienação, cessão ou reorganização para resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, não seja exigida a licitação. Há que se observar que em qualquer hipótese de transferência, cessão, alienação de ativos da instituição liquidanda, deverá ser efetuada oferta pública. O termo licitação é utilizado no 1º do artigo 16 da 6024/74, quando determina que o liquidando poderá, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso, através de licitações. Assim, analisados os autos, temos que de acordo com as alegações das partes e das provas anexadas, não foi detectada a notificação dos Autores dessas cessões, alienações e transferências e tampouco a possibilidade de apresentação de impugnações por parte destes. Assim, resta configurado o ato ilícito, o prejuízo e o nexo causal, devendo ser reconhecido o direito dos Autores à indenização. Entretanto, entendo que, ainda que reconhecido o prejuízo causado à parte, não pode o pedido ser acolhido da forma como foi efetuado, uma vez que não existe a certeza absoluta que o Banco Boavista iria adquirir os bens e direitos do Banco Pontual, uma vez que houve o pedido de dilação do prazo de análise por mais 20 dias, período no qual houve a intervenção. Deve, portanto, ser acatado o pedido referente à indenização por danos materiais, cujo valor deverá ser obtido através de liquidação por arbitramento, realizado através de perito, que deverá se utilizar, para fixar a valoração aproximada dos bens e direitos cedidos ao BCN, dos documentos já apresentados nos autos e na perícia realizada. Em relação ao pedido de dano moral, apesar de verificar que, de fato, a situação acima examinada, à qual os Autores foram submetidos, causar sentimento de impotência e injustiça, entendo que, na presente hipótese, referido abalo psicológico resta aplacado com o próprio reconhecimento do direito à indenização pelo dano material. A intenção do ressarcimento é tentar recompor uma situação que existia antes de determinado ato, ilícito, causar dano a outrem. Muitas vezes, o dano não tem valor financeiro, daí que surgiu a previsão de ressarcimento a dano moral, sem valor monetário possível de ser avaliado. Neste caso, o próprio reconhecimento da injustiça cometida, da truculência das decisões do Banco Central, que - segundo noticiado na imprensa - forçou e conseguiu a venda do Pontual para o BCN, entendo que cumpra o papel de fazer com que os Autores se sintam plenamente indenizados, seja material ou moralmente. Assim, reconheço a existência do dano moral, entretanto, deixo de valorá-lo financeiramente, por entender que o mesmo foi indenizado com o reconhecimento da existência do dano material. Desta forma, entendo deva ser parcialmente acolhido o pedido do Autor, condenando-se o Réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais apontados, cujo valor será obtido através de liquidação por arbitramento. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Banco Central do Brasil a pagar aos Autores, a título de indenização pelos danos materiais causados, a diferença entre o valor obtido na cessão dos ativos, bens e direitos cedidos ao Banco de Crédito Nacional, na operação individualizada nos autos, e o valor de sua avaliação, a ser fixado através de liquidação por arbitramento, na proporção requerida na inicial, valor este ao qual deverá ser

aplicada a taxa Selic a partir da data da transferência ao BCN. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista a parte final do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, extraíram-se cópias da inicial, contestação, perícia e sentença e remetam-se À Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Federal, a fim de interposição de eventual ação de regresso em face de quem se beneficiou com o ato ilícito. Oficie-se ao MM. Juízo da Falência, acerca da presente decisão.P.R.I.

0030603-65.2003.403.6100 (2003.61.00.030603-6) - CONTINENTAL ILLINOIS SERVICOS LTDA(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter ressarcimento material, sob a alegação de que os atos cometidos pelo Réu, durante a intervenção e liquidação extrajudicial do Banco Pontual, do qual era acionista, causou enorme prejuízo à instituição liquidada e a ele. Alegam que os atos foram cometidos contra disposições legais e o interesse de manutenção da instituição financeira, a fim de beneficiar terceiro. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando que as medidas tomadas foram as necessárias, nos termos da Lei, tendo em vista a situação financeira da instituição, tendo sido todos os atos legítimos e legais. Na réplica os Autores reiteram os termos da inicial. A conexão deste feito com os de autos números 0027614-86.2003.403.6100 e 0030463-31.2003.403.6100 foi reconhecida à fls. 762. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, os Autores protestaram pela produção de prova pericial contábil, administrativa e econômica, bem como documental, testemunhal e depoimento pessoal dos Autores; o Réu pelo julgamento antecipado da lide. Deferida, inicialmente, a prova pericial contábil e indeferidas as provas orais, decisão da qual foi interposto agravo retido. Os Autores apresentaram quesitos às fls. 803 e o Banco Central do Brasil, à fls. 819, protestou pela utilização dos quesitos já apresentados nos autos 0027614-86.2003.403.6100 e 0030463-31.2003.403.6100, bem como a indicação de assistente técnico. O laudo pericial foi juntado aos autos à fls. 822, e as partes se manifestado à fls. 971 os Autores e 1041 o Réu, tendo sido apresentado esclarecimentos posteriores e novas manifestações das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre assinalar que a prova pericial produzida é suficiente para formar o juízo de convicção deste Julgador, uma vez que logrou demonstrar se a legislação aplicável sobre a hipótese foi ou não regularmente cumprida. Visto isto, uma vez que o que se pleiteia na inicial é o ressarcimento por danos materiais, deve ser verificada a existência de ato ilícito, dano causado ao autor e nexos causal. Relata o Autor que, após revezes financeiros causados pela situação econômica mundial, ocorreu um desequilíbrio financeiro no Banco Pontual e no Banco Martinelli, que determinou a intervenção do Banco Central nestas duas instituições e mais no Pontual Leasing e na Breeding, todas integrantes do Grupo Financeiro Pontual, estando estas duas últimas com patrimônio líquido positivo. Após um ano da intervenção, foi decretada a liquidação extrajudicial das duas primeiras instituições financeiras. Mesmo tendo havido procura da compra de sua carteira de Crédito ao Consumidor, o liquidante optou por efetuar a transferência de toda a estrutura de ativos e passivos, empregados, clientela, instalações, bens móveis e imóveis das quatro instituições acima mencionadas para o Banco de Crédito Nacional, subsidiária do Banco Bradesco. Afirma que houve prejuízo causado por tais atos, uma vez que não foi levada em conta a proposta efetuada pelo Banco Boavista, ou sido aberta oferta pública ou mesmo efetuada avaliação dos ativos transferidos para o BCN, tendo sido cedidos pelo valor do último balancete. O Banco Central, na contestação, afirma que as atitudes tomadas o foram por ser seu dever zelar pela economia popular e saúde financeira das instituições financeiras. Afirma que a intervenção foi decretada por irregularidades detectadas pela fiscalização, tendo sido concluído a ocorrência de gestão temerária dos ex-gestores. Além disso, que o Banco central tem poder discricionário para escolher quais medidas fiscalizadoras aplicar. A questão, portanto, a ser verificada é a existência do direito de obter ressarcimento, pelos Autores, por ato cometido pelo Banco Central que seja ilícito e tenha nexos causal com o dano que os Autores afirmam ter sofrido. Na réplica, o Autor ressalta que não questionam o ato de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial, mas sim o modo como os ativos da instituição liquidanda foram cedidos ao Banco de Crédito Nacional. Vejamos. Determina a legislação aplicável à matéria: 1) Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele. 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações. 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil. Art. 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda. 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros. 2º Os registros

correspondentes serão procedidas no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante. 2) Lei nº 9.447/97, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens, sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes, sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências. Art. 6º - No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá: I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos; II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade; III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade. 3) Decreto nº 92.061/85, que regulamenta o artigo 31 da Lei 6024, de 13 de março de 1974, e dá outras providências. Art. 6º - Salvo quando vendidos em leilão público, os bens da instituição liquidanda serão alienados por valor não inferior ao determinado mediante avaliação por peritos designados pelo liquidante. 1º A avaliação dos bens negociados em bolsa levará necessariamente em conta o valor de sua cotação; a dos demais bens tangíveis e os títulos de crédito e valores mobiliários, o preço provável de venda à vista no mercado; a dos créditos, o preço provável de sua cessão à vista, sem garantia de boa liquidação, ou o valor que provavelmente será obtido no futuro, mediante sua cobrança, descontado, aos juros do mercado, para o momento da cessão. 2º No caso de transferência do conjunto de bens, direitos e obrigações de estabelecimento em funcionamento será computado, além do valor dos bens singulares e das obrigações, o dos intangíveis, determinados com base nos preços praticados no mercado ou observados em negócios semelhantes. 3º O instrumento de alienação poderá estipular preços estimados que serão determinados por avaliação procedida no prazo nele fixado. 4º Dentro de 15 dias do ato que aprovar o laudo de avaliação, o liquidante fará publicar, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação do local da sede da instituição liquidanda, aviso informando o local e horário em que qualquer interessado poderá, nos 30 dias seguintes, consultar e, mediante pagamento do seu custo, obter cópia do laudo, ou de parte do mesmo, observadas as cautelas necessárias à manutenção do princípio instituído no artigo 38 da Lei 4595, de 31 de dezembro de 1964. 5º Dentro de 30 dias da publicação de que trata o parágrafo anterior qualquer interessado poderá recorrer ao Banco Central do Brasil contra o ato do liquidante, com fundamento em incorreções ou defeitos do laudo de avaliação; e o Banco Central do Brasil deverá apreciar, dentro de 60 dias do seu recebimento, os recursos apresentados nos termos deste parágrafo, devendo proceder a correções de erros materiais no laudo de avaliação ou determinar ao liquidante que proceda a nova avaliação. Nos termos das normas supra transcritas, verifica-se que há preocupação do legislador de, configurando-se a hipótese de haver necessidade de alienação, cessão, venda ou transferência dos bens da instituição sob liquidação, obter o melhor resultado possível, a fim de salvaguardar ao máximo o interesse dos credores e, ainda, caso seja possível, preservar a instituição financeira. Tais objetivos são alcançados através da oferta pública ou da avaliação atualizada, no momento da transferência, dos ativos a ser transferidos. De acordo com a documentação juntada e com o laudo pericial, no caso em tela, temos que não houve oferta pública dos bens das instituições sob liquidação ou mesmo avaliação no momento da alienação. O Sr. Perito, no laudo apresentado, afirma que (quesito 10 dos Autores, fls. 712 do feito de autos nº 0027614-86.2003.403.6100) As empresas que foram submetidas ao regime especial de intervenção pelo Banco Central do Brasil foram: - Banco Pontual S/A; - Banco Martinelli S/A; - Pontual Leasing S/A e Breeding Participações S/A, não tendo sido submetido a regime especial pelo Banco Central do Brasil o Continental Banco S/A (quesito 12, fls. 713, autos nº 0027614-86.2003.403.6100). Que, nessa época, pelas assinaturas no Contrato de Cessão de Direitos em 30/10/98 e pelo Aditamento, assinado em 26/02/99, eram diretores do Continental Banco S/A os Srs. Jose Luiz Arcar Pedro e Domingos Figueiredo Abreu (Diretor) (quesito 13, fls. 713, autos nº 0027614-86.2003.403.6100). E, (quesito 14, fls. 713, autos nº 0027614-86.2003.403.6100), que logo após a intervenção, não houve publicação de edital convocando para a eleição de novos administradores do Continental Banco e, ainda, (quesito 15, fls. 714, autos nº 0027614-86.2003.403.6100), e também logo após a decretação de intervenção no Banco Pontual, no Banco Martinelli, Martinelli Promotora de Vendas e no Pontual Leasing, foram transferidos bens e direitos dessas instituições para o Continental Banco. No quesito 16 (fls. 714/715, autos nº 0027614-86.2003.403.6100), relata que os bens e direitos transferidos não foram valorizados, foram considerados os valores contábeis constantes no balancete final do dia 30/10/98. Na resposta ao quesito 17 (fls. 715/716, autos nº 0027614-86.2003.403.6100), esclarece que não foi empregada metodologia de avaliação dos bens e direitos intangíveis (ativos, passivos, funcionários, imóvel, móveis, marca, nome, programas de computador (software e hardware), pontos comerciais, agências, lojas conveniadas, promotoras, clientes, potencial de mercado, rentabilidade futura, know how, goodwill, azienda e linha de negócio, entre outros) uma vez que foram considerados apenas os bens tangíveis registrados na contabilidade. Afirma, em seguida,

(quesito 18, fls. 716, autos nº 0027614-86.2003.403.6100) que é comum na transação do porte como a realizada entre empresas privadas a contratação de empresas especializadas em avaliação de ativos, o que não ocorreu nas transações tratadas no presente feito, não tendo sido efetuada a avaliação prévia dos bens e direitos transferidos. Segue, esclarecendo que, nos termos da previsão contratual, o Continental Banco S/A, a seu exclusivo critério, escolheu os ativos que tinha interesse em adquirir e que são os que constam do Aditamento ao Contrato de Cessão de Bens, Direitos e Créditos e de Assunção de Obrigações, em seu Anexo I, constando do Anexo II desse aditamento as operações passivas assumidas (resposta ao quesito 20, fls. 718, autos nº 0027614-86.2003.403.6100). Na resposta ao quesito 28 (fls. 723, autos nº 0027614-86.2003.403.6100), o Sr. Perito afirma que não foi constatada a existência de oferta pública para a transferência dos bens e direitos do Banco Pontual S/A, Banco Martinelli e Pontual Leasing anterior à transferência efetuada ao Continental Banco S/A, mesma resposta dada ao quesito 21, às fls. 925 destes autos: a perícia não constatou a existência de edital de oferta pública para a transferência dos bens e direitos das instituições citadas. Também não foi constatado a existência de propostas de outros grupos financeiros. Constata, em seguida (fls. 728, quesito 38, autos nº 0027614-86.2003.403.6100), que após a transferência de todos os bens e direitos, o Banco Pontual e as demais empresas submetidas ao regime especial de intervenção não ficaram em condições de retomar os negócios a que se dedicavam. Também (quesito 39, fls. 729, autos nº 0027614-86.2003.403.6100) confirma a afirmação dos Autores de que consta, nos autos uma proposta de compra por parte do Banco Boavista Interatlântico S/A para a aquisição de todas as carteiras de Crédito Direto ao Consumidor e de Leasing Pessoa Física, a totalidade das quotas do capital da Continental Promotora de Vendas, Imobilizado de Uso, Programas de Informática e Direitos de Uso de Software. Prossegue, relatando que as condições de preço da oferta do Banco Boavista Interatlântico S/A foi no valor aproximado de 620 milhões de Reais, dependendo ainda do término da due diligence, para o qual havia sido solicitado a prorrogação do prazo por 20 dias, ou seja, da análise e avaliação detalhada nas carteiras, situação fiscal, trabalhista, previdenciária e financeiras da Continental Promotora de Vendas (quesitos 40 e 41, fls. 729/730, autos nº 0027614-86.2003.403.6100), o que não chegou a ocorrer, uma vez que antes do final desse prazo foi decretada a intervenção. A mesma resposta foi dada ao quesito 34, à fls. 931 destes autos: Positiva a resposta, as fls. 255/260 dos autos consta a proposta de compra feita por parte do Banco Boavista Interatlântico S/A datada de 02/10/98 para compra de certos bens e direitos do Grupo Pontual. A oferta do Banco Boavista Interatlântico S/A, compreendia a aquisição de todas as carteiras de Crédito Direto ao Consumidor e de Leasing Pessoa Física. A totalidade das quotas do capital da Continental Promotora de Vendas, Imobilizado de Uso, Programas de Informática e Direitos de Uso de Software. As condições de preço da oferta do Banco Boavista Interatlântico S/A, foram no valor presente aproximado de R\$ 620 milhões. Porém com a ressalva que dependeria da due diligence (análise e avaliação detalhada) nas carteiras, na situação fiscal, trabalhista, previdenciária e financeira da Continental Promotora de Vendas. As negociações formais com o Banco Boavista Interatlântico S/A, iniciaram em 14 de setembro de 1998 (fls. 255/259), em 29 de outubro de 1998 (fls. 260), o Banco Boavista Interatlântico S/A, solicitou a concessão de uma prorrogação de prazo de 20 dias para a conclusão da due diligence e apresentação da proposta. A decretação da intervenção ocorreu no dia 30 de outubro de 1998. Ainda, que (fls. 731, quesito 43, autos nº 0027614-86.2003.403.6100) a cessão de bens direitos e créditos do Banco Pontual S/A para o Continental Banco S/A em 26/02/99, foi feita pelo valor líquido de R\$ 195.874.867,45, resultante da diferença entre o somatório dos preços de cessão dos bens, direitos e créditos escolhidos pelo Continental Banco S/A e o montante de obrigações por ele também assumidas. A cessão de bens direitos e créditos da Pontual Leasing S/A para o Continental Banco S/A em 26/02/99 foi feita pelo valor líquido de R\$ 52.366.504,29, resultante da diferença entre o somatório dos preços de cessão dos bens, direitos e créditos escolhidos pelo Continental Banco S/A e o montante de obrigações por ele também assumidas. O valor de venda para o Banco BCN S/A das ações do Continental Banco S/A em 30/10/98, foi pelo valor patrimonial líquido de R\$ 70 milhões. Nestes autos, consta a resposta ao quesito 35, à fls. 933, no mesmo sentido: A proposta inicial do Banco Boavista Interatlântico S/A, no valor de R\$ 620 milhões não era uma proposta definitiva, encontrava-se na dependência da due diligence apurar os valores reais, inclusive ressalta-se que um dia antes da Intervenção o do Banco Boavista Interatlântico S/A, solicitou a prorrogação de prazo de 20 dias para apresentar a proposta final. A cessão de bens direitos e créditos do Banco Pontual S/A para o Continental Banco S/A em 26/02/99 (doc nº 452/468), foi feita pelo valor líquido de R\$ 195.874.967,45, resultante da diferença entre o somatório dos preços de cessão dos bens, direitos e créditos escolhidos pelo Continental Banco S/A e o montante de obrigações por ele também assumidas. A cessão de bens direitos e créditos da Pontual Leasing S/A para o Continental Banco S/A em 26/02/99 (doc nº 469/484) foi feita pelo valor líquido de R\$ 52.366.504,29, resultante da diferença entre o somatório dos preços de cessão dos bens, direitos e créditos escolhidos pelo Continental Banco S/A e o montante de obrigações por ele também assumidas. O valor de venda para o Banco BCN S/A das ações do Continental Banco S/A em 30/10/98 (dos nº 485/498), foi pelo valor patrimonial líquido de R\$ 70 milhões. Também, que há documento, nos autos do processo nº 0030463-31-2003.403.6100 (fls. 121), demonstrando que o Banco Central foi cientificado do interesse do Banco Boavista Interatlântico S/A em adquirir alguns bens e direitos do Grupo Pontual (quesito 42, fls. 730, autos nº 0027614-86.2003.403.6100). Os quesitos do Réu demonstram que a intervenção foi justificada, não logrando esclarecer o porquê de não ter sido realizada oferta pública ou avaliação

dos bens e direitos cedidos ao BCN (fls. 934/951). Ressalta-se, entretanto, a resposta ofertada ao quesito nº 30 (fls. 745, autos nº 0027614-86.2003.403.6100), onde o Banco Central questiona se, considerando que estava com saldo devedor da reserva bancária no montante de R\$ 643.226 mil, quando da intervenção, e a taxa de crescimento de suas captação (CDB e CDI, descontado os recursos da CEF), teria o Banco Pontual condições de captar no mercado financeiro recursos para financiar a Carteira de crédito direto ao consumidor e de leasing pelo Prazo médio a decorrer de 308 dias, em relação ao qual o Sr. Perito responde que considerando-se que o mercado financeiro é muito dinâmico, e na época da intervenção haviam instituições interessadas em adquirir o controle acionário do Banco Pontual S/A, a perícia não tem base técnica para afirmar que o Banco teria ou não condições de captar recursos para financiar sua carteira de CDC. Também em relação ao quesito 34 (fls. 476, autos nº 0027614-86.2003.403.6100), há referência a impossibilidade de se afirmar a incapacidade de o Banco Pontual S/A honrar determinados compromissos, tendo em vista que existiam instituições interessadas em adquirir seu controle acionário: se, de acordo com os balanços do semestre da intervenção, era factível o valor de R\$ 250 milhões de prêmio a ser amortizado até dezembro de 2002, considerando-se, principalmente, que o patrimônio da empresa era de, apenas R\$ 71.715,65, segundo quadro 13.1 da inicial, ao que foi respondido que considerando-se que o mercado financeiro é muito dinâmico, e faltavam quatro anos de prazo para amortização considerando-se ainda que haviam instituições interessadas em adquirir o controle acionário do Banco Pontual, a perícia não tem base técnica para afirmar que o Banco teria ou não condições de amortizar o prêmio no valor de R\$ 250 milhões. Do exposto, conclui-se que se fazia necessária a decretação de intervenção do Banco Central no Banco Pontual e demais instituições submetidas ao referido regime, bem como tem fundamento a transformação da intervenção em liquidação extrajudicial. Entretanto, não foi encontrada qualquer justificativa para o não atendimento das determinações normativas que impõe que bens e direitos da instituição sob liquidação, ao serem alienados ou cedidos, deverão ser ofertados publicamente ou, na hipótese de não se atuar com tal procedimento, realizar avaliação desses bens e direitos para que a alienação ou cessão seja efetuada com o melhor preço possível, a fim de resguardar, ao máximo, o direito dos credores, ainda que não seja possível a preservação da instituição. O ato ilícito e o nexa causal são evidentes. O ato ilícito, configurado na medida em que, contrariamente ao disposto no artigo 6º do Decreto 92.061/85, não foi efetuado leilão dos bens transferidos ao Continental Banco - posteriormente transferido para o BCN - ou, alternativamente, determinada avaliação dos mesmos. O nexa causal, já que a não oferta pública e avaliação causou a transferência por valor inferior ao que seria obtido caso tivesse sido seguida a determinação normativa, haja vista, como indicativo, a oferta inicialmente efetuada pelo Banco Boavista. Ainda, se verifica um dano palpável, uma vez que, ainda que não se possa afirmar que o Banco Boavista de fato iria adquirir os ativos alienados ao BCN, tais bens deveriam ter sido avaliados, o que não ocorreu, de acordo com as provas anexadas aos autos. Entendo também que não se pode afirmar, como fez a Ré, que o artigo 6º da Lei 9447/97 autoriza a alienação, transferência, alienação, cessão ou reorganização independente de oferta pública ou avaliação, isto porque, se, na hipótese prevista no artigo 31 da Lei 6024/74, que prevê a possibilidade de o liquidante proceder à realização, cessão do ativo ou reorganização da instituição para resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, exige, através do Decreto 92.064/85, a necessidade de oferta pública ou avaliação prévia (artigo 6º), resta sem sentido lógico a possibilidade de, na hipótese do artigo 6º da Lei 9.447/97, que prevê a possibilidade de transferência, alienação, cessão ou reorganização para resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, não seja exigida a licitação. Há que se observar que em qualquer hipótese de transferência, cessão, alienação de ativos da instituição liquidanda, deverá ser efetuada oferta pública. O termo licitação é utilizado no 1º do artigo 16 da 6024/74, quando determina que o liquidando poderá, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso, através de licitações. Assim, analisados os autos, temos que de acordo com as alegações das partes e das provas anexadas, não foi detectada a notificação dos Autores dessas cessões, alienações e transferências e tampouco a possibilidade de apresentação de impugnações por parte destes. Assim, resta configurado o ato ilícito, o prejuízo e o nexa causal, devendo ser reconhecido o direito dos Autores à indenização. Entretanto, entendo que, ainda que reconhecido o prejuízo causado à parte, não pode o pedido ser acolhido da forma como foi efetuado, uma vez que não existe a certeza absoluta que o Banco Boavista iria adquirir os bens e direitos do Banco Pontual, uma vez que houve o pedido de dilação do prazo de análise por mais 20 dias, período no qual houve a intervenção. Deve, portanto, ser acatado o pedido referente à indenização por danos materiais, cujo valor deverá ser obtido através de liquidação por arbitramento, realizado através de perito, que deverá se utilizar, para fixar a valoração aproximada dos bens e direitos cedidos ao BCN, dos documentos já apresentados nos autos e na perícia realizada. Desta forma, entendo deva ser parcialmente acolhido o pedido do Autor, condenando-se o Réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais apontados, cujo valor será obtido através de liquidação por arbitramento. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Banco Central do Brasil a pagar ao Autor, a título de indenização pelos danos materiais causados, a diferença entre o valor obtido na cessão dos ativos, bens e direitos cedidos ao Banco de Crédito Nacional, na operação individualizada nos autos, e o valor de sua avaliação, a ser fixado através de liquidação por arbitramento, na proporção requerida na inicial, valor este ao qual deverá ser aplicada a taxa Selic a partir da data da transferência ao BCN. Tendo em vista a parte final do parágrafo 6º do

artigo 37 da Constituição Federal, extraíam-se cópias da inicial, contestação, perícia e sentença e remetam-se à Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Federal, a fim de interposição de eventual ação de regresso em face de quem se beneficiou com o ato ilícito. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I. Oficie-se ao MM. Juízo da Falência, acerca da presente decisão.

0038209-47.2003.403.6100 (2003.61.00.038209-9) - CARLOS GITYN HOCHBERG X JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando equívoco ocorrido na decisão de fls. 589/590. Sustenta a embargante que na decisão ocorreu equívoco, uma vez que a correção deveria incidir a partir do desembolso das parcelas, bem como deveria ter sido fixado à aplicação do índice econômico do INPC mais a aplicação de juros de 1% ao mês e não a taxa Selic. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Ressalto, ainda, que magistrado não está obrigado aderir à tese levantada pela embargante, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica: O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro ou omissão na sentença, incabível o manuseio do presente recurso. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento nos termos acima aduzidos. P. R. I.

0015650-62.2004.403.6100 (2004.61.00.015650-0) - MAURO ZAMPA CAPUTO X JAILTON NOLASCO FREIRE X ELIZABETE DE SOUZA CABRAL(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Mauro Zampa Caputo Jailton Nolasco Freire Elizabete de Souza Cabral As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, das guias de fls. 175, 176 referente ao reembolso de custas judiciais conforme requerido às fls. 188. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0019594-67.2007.403.6100 (2007.61.00.019594-3) - VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a declaração de anulação do débito fiscal que menciona, alegando que não houve o recebimento dos valores que a Receita Federal tributou, ou seja, não existe o fato gerador do imposto de renda exigido pelo Fisco. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 49/50, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decisão da qual foi interposto agravo ao qual foi negado seguimento. Regularmente citada, a Ré alegou, preliminarmente, inexistência de interesse de agir, tendo em vista a já proposta execução fiscal exigindo o débito, devendo então a defesa ser efetuada através de embargos à execução e, como prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de prescrição do direito do Autor ao crédito. No mérito, defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos. À fls. 70, a União Federal apresenta objeção processual, arguindo a nulidade do feito por incompetência do Juízo, requerendo a remessa dos Autos à Vara de Execuções Fiscais e, ainda, por falta de depósito preparatório no valor do débito. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial e anexou cópia da exceção de pré executividade apresentada nos autos da Execução Fiscal. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor pela expedição de ofício ao Clube de Regatas Flamengo, a fim de que este se manifeste sobre os fatos narrados nos autos, o que foi deferido. Em seguida, o Clube de Regatas Flamengo cumpriu a solicitação (fls. 166 e seguintes e, em audiência às fls. 269) e a União Federal apresentou a resposta da Recita Federal à fls. 320. É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares argüidas pela Ré. Afirma o Réu ser o Autor carecedor da ação por falta de interesse de agir tendo em vista a existência de execução fiscal protocolizada em abril de 2007, dois meses antes, portanto, da interposição da presente ação. De fato, é comum que, na hipótese de ação anulatória de débito interposta posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal que visa o recebimento do débito que a ação ordinária pretende anular, entender-se que o meio adequado de demonstração de inconformismo com a cobrança são os embargos à execução. Entretanto, no presente caso, ocorre uma peculiaridade: no momento da interposição da presente ação o Autor ainda não havia sido citado da ação executiva fiscal, conforme se depreende das alegações do autor na réplica e de acordo com os dados constantes no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, no qual consta a expedição de carta de citação em 22 de agosto de 2007 e o autor apresentado exceção de pré executividade em setembro desse ano. Atualmente, o feito encontra-se suspenso nos termos do artigo 40 da LEF. Assim, deve ser afastada a alegação de ausência de interesse de agir, haja vista que o Autor não havia ainda integrado a relação jurídica processual no procedimento executivo fiscal quando da interposição da presente anulatória. O interesse processual se traduz pela necessidade da parte de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. - A ação declaratória é cabível, mesmo que seja posterior ao ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o estabelecido no art. 4º, único, do CPC, que diz ser possível a referida ação, ainda que tenha ocorrido violação do direito. (TRF 2 segunda turma especializada E-DJF2R - Data::17/12/2010 - Página::82/83) Em relação á alegação de prescrição, entendo que a mesma deve ser reconhecida, entretanto, não em relação ao direito do Autor, mas sim em relação ao direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário. De fato, aplica-se ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê a prescrição da ação para exigir o crédito em cinco anos contados de sua constituição definitiva. No caso em tela, a União Federal está exigindo imposto de renda relativo ao ano de 2000, ou seja, eventuais valores recebidos pelo Autor em 2000; a constituição definitiva do crédito tributário, em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação, deu-se em 2001, ou seja, com a apresentação da declaração efetuada pelo Clube de Regatas Flamengo (que informou equivocadamente pagamentos efetuados ao Autor, de acordo com as declarações da Presidente do Clube, à fls. 270). Caso seja considerada a data de 31 de dezembro de 2001 como de constituição definitiva do crédito tributário, o termo ad quem do prazo prescricional deu-se em 31 de dezembro de 2006. De acordo com os documentos anexados aos autos (fls. 67/69), não houve qualquer tentativa de recebimento desses valores antes de 2007, data do procedimento administrativo (10 880 600076/2007-18) e da inscrição em Dívida Ativa (data da inscrição: 02/02/2007). Desta forma, a prescrição ocorrida refere-se ao direito de a Fazenda Pública exigir o crédito, não de o Autor defender o não pagamento. Diz o artigo 174 do Código Tributário Nacional Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, tendo ocorrido a constituição definitiva do crédito tributário e não tendo havido quaisquer das causas interruptivas do prazo prescricional, previstas na legislação supra mencionada, utilizando-se a máxima da mihi factum et dabo tibi jus, ou seja, dá-me o fato e te darei o direito e, ainda, a previsão do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, deve ser declarado prescrito o direito de a Fazenda Pública exigir o suposto crédito descrito na inicial. Posto isto, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e declaro prescrito o direito de a União Federal exigir o crédito inscrito em Dívida Ativa sob o número 80 1 07 000451-99. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela Ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao MM Juiz da 10ª Vara de Execuções Fiscais, informando o teor desta sentença, nos autos da Execução Fiscal de autos nº 0000090-39.2007.403.6500. P.R.I.

0000440-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000440-6) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda, alegando a ocorrência de omissões na sentença de fls.167/168 verso, conforme segue.a) que o Juízo deixou de fixar a correção monetária e os juros moratórios, durante o período de 9 (nove) meses de atraso no pagamento;b) que houve omissão da sentença em relação aos pedidos contidos no ponto 19, itens iii, iv e v da petição inicial, pelo fato de deixar de apreciar os pedidos contidos na inicial, a sentença também foi omissa quanto aplicação do parágrafo 1º, inciso VI, do artigo 57 e artigo 66 da Lei 8.666/93. Decido. Os presentes embargos merecem prosperar em parte, conforme abaixo explicitados: No tocante a correção monetária, não assiste razão a embargante, uma vez que a Ré foi condenada no pagamento da diferença entre o montante de R\$ 11.923,93, o qual foi apresentado pela parte autora em 20/05/2003, conforme notificação extrajudicial às fls. 24/25, do montante pago pela Ré em 23/05/2003, ou seja, R\$ 7.807,68. A diferença apurada deverá ser corrigida a partir da data do pagamento efetuado, aplicando-se a taxa Selic. Constata-se que a parte autora já procedeu à atualização do

valor devido, conforme informa no documento de fls. 24/25: computado os acréscimos legais, honorários advocatícios e despesas de cobrança, o valor ascende a R\$ 11.923,93 (onze mil, novecentos e vinte e três reais noventa e três centavos).No tocante ao ponto 19, item (iii) e (v), bem como aplicação do parágrafo 1º, inciso VI, do artigo 57 e artigo 66 da Lei 8666/93, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida deduzida na inicial. Assim, o Juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes ou se ater aos seus fundamentos ou responder seus argumentos caso já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão.Ademais, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos e provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.Por outro lado, acolho a omissão no tocante ao item (iv), uma vez que a parte autora informou que no montante indicado às fls. 24, já estariam incluídos os acréscimos legais, deduzindo-se de tal informação que a referida multa contratual já estaria incluída neste montante. Portanto, deverá passar a constar o seguinte da sentença:[...]Em face de a Ré ter efetuado o pagamento do montante de R\$ 7.807,68 (sete mil, oitocentos e sete reais e sessenta e oito centavos) a multa contratual é devida até a data deste pagamento, assim, entendendo que a multa contratual já está incluída no montante apontado às fls. 24/25, portanto, neste item improcede o pedido.[...]Assim, julgo parcialmente procedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil a ação de cobrança movida pela Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e condeno a Ré ao pagamento do valor relativo à diferença entre o valor devido à época do pagamento e o valor efetivamente pago, diferença esta a qual deverá incidir a título de correção monetária e juros de mora a taxa Selic, desde a data do pagamento insuficiente até o efetivo pagamento.[...]Deixo de condenar a Ré/Reconvinte em honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca.[...]Mantenho o restante teor da sentença.Diante disso, recebo os presentes embargos porque tempestivos, bem como acolho, nos efeitos infringentes, dando-lhes parcial provimento, conforme acima mencionado.P. R. I.

0003241-15.2008.403.6100 (2008.61.00.003241-4) - REFINADORA CATARINENSE S/A(SC006439 - DOMINGOS SAVIO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, ora Embargante, que sustenta haver obscuridade e contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 166/168verso.Alega a embargante que a sentença foi obscura e contraditória no tocante à apreciação de argumentos por eles apresentados em sua petição inicial, em relação a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive no que toca à comparação dos julgados aplicáveis à espécie. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Insurge o recorrente contra a sentença que julgou improcedente e extinguiu o processo com resolução de mérito requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a obscuridade e a contradição. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as obscuridades e contradições alegadas. Isto porque as questões ora debatidas neste recurso, já foram apreciadas quando da análise da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como quando tratou de definir conceitos de expressões que envolvem o assunto para melhor elucidação do caso em tela. Note-se que todas foram apreciadas na sentença deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito.Cumpra destacar que não há o que se falar em obscuridade e contrariedade quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354).Assim:o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005577-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005577-7) - VALTER TOMAZ DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter o autor provimento jurisdicional que anule ato administrativo que revogou o auxílio invalidez até então percebido, nos termos da Lei 11.421/2006, bem como condene a União ao pagamento de todos os valores devidos desde a interrupção do benefício até sua efetiva reintegração acrescidos de juros e correção monetária, a título de danos materiais e, ainda, a condenação em danos morais. Sustenta o autor ter sido vítima de acidente de serviço em 1971, em decorrência disso adquiriu tuberculose, razão pela qual foi julgado definitivamente incapaz para o serviço militar. Sustenta que desde a reforma foi incorporado a seu salário o auxílio invalidez. Alega que em maio de 2005 foi revogado o referido auxílio invalidez. Aduz que recorreu administrativamente, mas restaram infrutíferas todas as tentativas. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 25/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 25). O autor informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 37/38).Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 39/77). Sustenta que o autor passou pela Junta

Médica, em maio de 2005, onde restou verificado que os requisitos para recebimento do auxílio invalidez previstos em lei não estavam sendo atendidos. Ressalta que, em agosto de 2007, o autor foi convocado a comparecer à Junta de Inspeção de Saúde (JIS), a fim de permitir realização de inspeção de saúde para a emissão de parecer definitivo sobre o benefício do auxílio invalidez, contudo, não compareceu (Junta às fls. 70/73 as três cartas de chamamento do autor para comparecimento). Ao final, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O autor junta réplica às fls. 80/84. Intimados para que especificassem as provas que pretendessem produzir, as partes informaram que não pretende produzir outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor tem, ou não, direito adquirido à manutenção do benefício de auxílio invalidez que lhe foi revogado em maio de 2005, bem como danos materiais e morais. O auxílio-invalidez vem previsto no art. 2º, I, g, da Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, como direito remuneratório do militar, definindo-o, em seu art. 3º, XV, como o direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação. O art. 11, II, estende tal direito ao militar na atividade remunerada. Posteriormente, a Lei 11.421, de 21 de dezembro de 2006, estabeleceu, em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Como os próprios dispositivos legais não fizeram referência à exigência de regulamento, foi editado o Decreto 4.307, de 18 de julho de 2007, que dispõe, acerca do auxílio-invalidez: Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no caput. Art. 79. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso. Pela análise dos dispositivos legais que prevêm e regulamentam o auxílio-invalidez, é possível concluir que não se trata de benefício que se incorpore, de maneira definitiva, ao sistema remuneratório do servidor militar, de forma possa alegar que a sua supressão constitua ofensa ao direito adquirido. Portanto, enquanto mantém a necessidade de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, o titular faz jus à preservação do benefício. Contudo, desaparecida a causa que justifica o pagamento do acréscimo remuneratório, é lícito à Administração suprimir o benefício, observado, à evidência, o devido processo legal, com seus necessários consectários da ampla defesa e do contraditório. No caso dos autos, o autor não compareceu à Junta de Inspeção de Saúde para comprovação da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização, muito embora tenha sido notificado por três cartas de chamadas, consoante comprova a ré às fls. 70/73. Assim, o autor não se submeteu à inspeção de saúde na Junta de Inspeção de Saúde, para comprovação do seu benefício, portanto, não há qualquer documentação apresentada que permita afastar a conclusão da Administração sobre o recebimento do auxílio invalidez. Deste modo, observo que o autor demonstrou desinteresse em reaver o auxílio invalidez, uma vez que a ré deu-lhe oportunidade para comprovação da necessidade do mesmo, em obediência ao devido processo legal, ampla defesa e do contraditório. Portanto, não há que se falar conseqüentemente, em direito à percepção e manutenção do benefício, nem tampouco em incorporação ao patrimônio jurídico do militar da reserva, de forma a constituir um direito adquirido. Nesse sentido, diz os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MILITAR REFORMA - PORTADOR DE TUBERCULOSE - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO INVALIDEZ - JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE QUE APONTA DESNECESSIDADE DE CUIDADOS DE ENFERMAGEM OU DE INTERNAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. 1. Demonstrada por meio de Junta de Inspeção de Saúde, a desnecessidade de cuidados permanentes de enfermagem e de internação especializada (militar ou não), condição necessária à continuidade de percepção do benefício de auxílio invalidez a militar reformado acometido de tuberculose, é de se julgar improcedente pedido de restabelecimento de auxílio invalidez, por falta de amparo legal. 2. Precedentes do TRF 1ª Região (AC 1998.01.00.062206-9/DF, TRF 1ª Região, Rel. Conv. Juiz Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, DJ 21/09/2000, p. 15; AC 94.01.36309-9/DF, TRF 1ª Região, Rel. Conv. Juíza Mônica Neves Aguiar, 1ª Turma, DJ 21/02/2000, p. 53). 3. Apelação e remessa providas. (AC 200238000291650, Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Órgão julgador: TRF 1ª Região - Primeira Turma, Fonte: DJ Data: 18/04/2005 Página: 22) ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. EXCLUSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DOS REQUISITOS QUE ENSEJAM SEU PAGAMENTO. O auxílio invalidez possui natureza precária, devendo os militares reformados como inválidos comprovarem a necessidade de internação especializada, de tratamento na própria residência ou de assistência/cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Inspeção de Saúde ou por prescrição médica homologada por Junta militar de Saúde. Verifica-se que o autor, em que pese portador de doença

incurável, não mais preenche as exigências legais, pois o parecer de inspeção de saúde realizado em 2003 (fl. 51) expressamente atesta que aquele não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. É firme o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório de servidor público. Precedentes do STF. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200471000456509/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 10.10.2007) Diante do exposto, conclui-se que improcede o pedido do autor de anulação do ato administrativo que revogou o auxílio invalidez, uma vez que a Administração Pública procedeu de acordo com os ditames da lei e, por conseguinte, improcedem os pedidos de danos materiais e morais. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fls. 25), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006246-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006246-0) - DAVID BATISTA SILVA (SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à Ré a incorporação de anuênios e licença prêmio referente a serviços prestados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O autor relata em sua petição inicial que trabalhou junto à Administração Direta Estadual e ao Tribunal de Justiça de São Paulo entre maio de 1972 a junho de 1992. Informa que em 30/06/1994, tomou posse no cargo de analista processual junto ao Ministério Público Federal e requereu, administrativamente, a averbação do tempo anteriormente laborado, a qual teria sido concedida para todos os fins no período de maio de 1972 a junho de 1990 (inclusive com a incorporação de anuênio e licença prêmio). Aduz que desde o ano de 1994 até março de 2003 recebeu valores referentes à incorporação. Todavia, por ato do Secretário Geral do Ministério Público, com base em orientação do TCU, lhe teria sido revogado esse direito. Sustenta que intentou administrativamente reverter tal situação, mas desde 21/03/2005 até 12/09/2008, o pedido de incorporação da vantagem não teria sido apreciado. Ressalta que a referida revogação não deve prevalecer pois eivada de ilegalidade e abusividade, uma vez que fere o princípio da segurança jurídica e o direito adquirido, haja vista que já percebia os valores há mais de sete anos, sendo este também o entendimento do Superior Tribunal Federal. Afirma ter o direito ao anuênio e licença prêmio, uma vez que o cômputo do prazo para a concessão desses direitos deve levar em consideração também o tempo que laborou na esfera estadual. Os presentes autos foram distribuídos junto à 20ª Vara Federal Cível e, às fls. 55-58 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 79-110 e, como prejudicial de mérito alegou a prescrição quinquenal. No mérito em suma requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 113/119. Após a decisão de fl. 120, os autos foram conclusos para sentença. Com a edição do Provimento n.º 349/2012 do CNJ, que modificou a competência da 20ª Vara, os autos foram redistribuídos neste Juízo e vieram diretamente conclusos para sentença. O autor, às fls. 124-126, requereu a prioridade na tramitação do feito. Às fls. 127-132 foi juntada aos autos comunicação eletrônica da Corregedoria Regional requisitando informações para subsidiar resposta ao CNJ de representação quanto ao excesso de prazo para julgamento do presente feito, o que foi cumprido às fls. 133-137. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n.º 10.741/2003 c/c art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Como prejudicial de mérito sustenta a ré a prescrição quinquenal com base no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932. Entendo que a pretensão de fundo de direito do autor não foi abarcada pela prescrição uma vez que constam nos autos a informação e comprovação de que houve um requerimento administrativo SG-DF-1234/2005 pleiteando a incorporação de vantagens, protocolizado em 22/03/2005, ou seja, antes da ocorrência da prescrição, uma vez que o ato que o autor pretende anular é de dezembro de 2001. Diante da inércia administrativa houve, ainda, uma notificação em 27/11/2008, requerendo a apreciação e julgamento do pedido administrativo (fls. 44-51). Deste modo, entendo que o processo administrativo o qual não teria apreciação definitiva na via administrativa (fls. 36-41), o que em tese suspende a prescrição, nos exatos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, a saber: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Tem-se, portanto, que não se operou a prescrição da pretensão do fundo de direito. Quanto ao mérito em si: Pretende o autor o reconhecimento de seu direito à incorporação dos anuênios decorrentes do período em que prestou serviços na esfera estadual, bem como

que esse tempo seja computado também para efeitos de pagamento de licença prêmio. Sustenta que o ato da ré que lhe retirou este direito estaria eivado de ilegalidade, uma vez que fere a segurança jurídica e o direito adquirido. A ré em sua defesa alega que o ato foi revisto e está revestido de legalidade, não fazendo o autor jus ao cômputo do prazo para outros efeitos senão para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, I, da Lei n.º 8.112/90. Vejamos: O autor tomou posse no Ministério Público Federal como analista processual em 30/06/1994, já sob a égide do Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei n.º 8.112/90). É fato incontroverso o fato de ter havido a averbação do tempo de serviço em que trabalhou junto à esfera estadual para todos os fins, já que se comprova à fl. 31 que realmente o autor percebia um valor a título de anuênio em julho de 1996. Todavia, a Administração, ao constatar o equívoco no ato de averbação procedeu à devida retificação, dando ciência ao autor de que somente teria direito à averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade (fl. 33-35). A esse respeito, assim dispõem os artigos 100 e 103, inciso I, da Lei n.º 8.112/90: Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas. Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal; [...] destaques não são do original. Denota-se, portanto, que a lei especifica e diferencia: a contagem de tempo para todos os fins somente se dá nos casos em que o servidor tenha prestado serviços na esfera federal, sendo que, se oriundo de outras Fazendas Públicas, o cômputo somente será para efeitos de aposentadoria e disponibilidades. Com efeito, não se demonstra qualquer ilegalidade no ato que retificou a averbação do tempo de serviço do autor. Isso porque a Administração Pública ao verificar que um determinado ato administrativo emanado por ela é ilegal, pelo princípio da autotutela pode anular seus próprios atos, a teor do que preceituam as Súmulas 346 e 473, respectivamente, ambas do C. STF, in verbis: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Por semelhante modo, não vislumbro a ocorrência de inconstitucionalidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico: CONSTITUCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. NOMEAÇÃO NA MAGISTRATURA. VANTAGEM NÃO PREVISTA NO NOVO REGIME JURÍDICO (LOMAN). INOVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Preservação dos valores já recebidos em respeito ao princípio da boa-fé. Precedentes. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AI 410946 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-81 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-05 PP-00949). Ao contrário do que alega o autor, a jurisprudência se firmou no sentido de que o cômputo para todos os fins do tempo de serviço seria devido aos servidores celetistas que, quando do advento da edição da Lei n.º 8.112/90 tornaram-se estatutários, situação diversa da que se encontra o autor. Assim, improcede o pedido veiculado na inicial. Por fim, não fazendo o autor jus ao cômputo de tempo laborado perante a esfera estadual junto à esfera federal para todos os fins, restam improcedentes os demais pedidos a ele conexos. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014480-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014480-4) - CELL THERAPEUTICS INC.(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

[...]Face à informação supra, reconhecimento de ofício o erro material, para retificar o trecho supra mencionado na parte final da sentença de fls. 169-171, de modo que passe a constar: O valor depositado a título de caução, deverá ser levantado em favor do Réu, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil. No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0021156-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021156-8) - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Autor pretende que seja feita a sua reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto de 2º Tenente, nos termos do artigo 106, II, artigo 108, III e V, artigo 109 e artigo 110, 1º e 2º, alínea b todos da Lei 6.880/80, desde a citação, abatendo-se eventuais valores recebidos na graduação de 3º Sargento. A tutela antecipada foi parcialmente procedente (fls. 39/40), apenas para ser-lhe concedida a assistência médica hospitalar e de enfermagem. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, alegando preliminarmente falta de interesse de agir, uma vez que o autor continua agregado, com direito à remuneração e a tratamento médico. No mérito, afirma não haver amparo à pretensão posta na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48/178). Réplica às fls. 181/183. Instados a se

manifestarem sobre a produção de provas, as partes informaram não terem outras provas a produzirem (fls. 185 e 187). É o relatório. Fundamento e decido. Da falta de interesse de agir. Saliento, de início, que as alegações de falta de interesse de agir referem-se ao mérito e, assim, serão analisadas mais adiante. Sem mais preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor tem, ou não, direito à correção da reforma, com a remuneração calculada com base no soldo em grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, bem como a prestação de assistência médica e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização. O autor alega que, nos termos do parecer da avaliação médica em 04/08/2009 (fls. 35/36), ficou constatado que o mesmo é portador de seqüela incapacitante e definitiva irreversível, tornando-o inválido e, por ter esgotados os recursos da medicina, encontra-se na iminência de ser licenciado da Força Militar a qualquer momento, o que entende que não pode acontecer. O Réu, entretanto, alega que o Autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, mas não inválido. Informa que desse parecer o autor interpôs recurso, que ainda pende de julgamento (nova inspeção por junta recursal). Sustenta que o autor permanece agregado e adido à Organização Militar, fazendo jus a todo tratamento médico-hospitalar e à remuneração, independente da tutela parcialmente deferida. Relata que, caso a junta recursal mantenha esse parecer de incapaz definitivo e reconheça o nexo causal entre o diagnóstico incapacitante e aquele acidente em serviço, dar-se-á início, ex officio, ao respectivo processo administrativo de reforma. Diz a Lei 6880/80, sobre a hipótese descrita nos autos: Art. 50 São direitos dos militares: I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012). VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Grifei) 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. (...) Assim, nos termos da lei, confrontado seu texto com a conclusão dos laudos periciais realizadas pela junta médica do Exército Militar juntados aos autos às fls. 70/178, concluo que não há direito à reforma remunerada calculada com o soldo do grau hierarquicamente superior ao de quando estava na ativa, como pretende, uma vez que o Autor não está impossibilitado total e permanente para qualquer trabalho, somente foi considerado como incapaz para o serviço do Exército, e ainda, não ficou comprovada a invalidez. Por oportuno, esclareço que a expressão impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, descrita no Estatuto Militar, entendo que se refere à incapacidade não somente para o serviço militar, mas para qualquer tipo de atividade que

provenha sua própria subsistência. Sobre o assunto, diz a jurisprudência: Não há que se falar em direito à remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, uma vez que, muito embora considerado inválido para o serviço no exército, não se encontra o apelante impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não se configurando as situações previstas tanto no art. 110, 1º quanto no art. 111, II da lei 6.880/80; (DJ DATA: 3/11/1999 PAGINA: 109) ADMINISTRATIVO. EXÉRCITO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. DIREITO À REFORMA. LEIS NºS 6.880/80 E 7.670/88. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Os arts. 108, inciso III, e 109 da Lei nº 6.880/80 prevêm a reforma por incapacidade decorrente de acidente em serviço, desde que constatada a exigência de que o militar tenha restado incapacitado em razão de acidente observado em serviço. II - Caracterizado o acidente de serviço, uma vez que lesão decorreu de fato ocorrido em 16.11.1980, durante uma instrução de armamento que o autor ministrava, tendo sido concluído que a causa do acidente foi técnica aliada à imperícia do mesmo. III - Aos militares da ativa, sem distinção entre os de carreira ou os temporários, aí incluídos os R/2, é assegurada a transferência para a reserva remunerada na forma da lei (art. 3.º c/c o art. 98 da Lei 6.880/80). (AC nº 1998.01.00.018519-8/DF, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, TRF 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, DJ 29.01.2004) IV - O autor não faz jus à promoção para o cargo imediatamente posterior, pois não se enquadra nas exigências inscritas no 1º do artigo 110 da Lei nº 6.880/80. V - A União está isenta das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96. VI - Apelação da União não provida. Remessa Oficial, tida como interposta, parcialmente provida. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 199833000145560 Processo: 199833000145560 Uf: Ba Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 22/2/2006 Documento: Trf100224405) Temos, portanto, que procede parcialmente o pedido efetuado na inicial, apenas para confirmar a tutela parcialmente deferida, uma vez que não tendo comprovado, o Autor, preencher os requisitos necessários, previstos em lei, para obter a condição na forma pretendida. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para confirmar a tutela antecipada parcialmente deferida, a fim de possibilitar o tratamento médico do autor. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0022611-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022611-0) - PAULO ROGERIO MARQUES (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter o autor provimento jurisdicional que condene a União a lhe reformar na graduação de 3º Sargento, com proventos de 2º Tenente, a contar da data do acidente, bem como a pagar a diferença dos soldos atrasados, inclusive diferenças de 13º salário e férias, acrescidas do terço constitucional, devidamente atualizados e corrigido monetariamente e ainda, danos morais. Alega o autor que, em decorrência de acidente durante partida de futebol, veio a ser submetido a artroscopia no joelho esquerdo. Alega ter ocorrido erro na cirurgia. Sustenta estar inválido para o serviço militar, devendo ser reformado e não licenciado como pretende a ré. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 28/28 verso). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 28). Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 34/118). Sustenta que o autor nunca esteve inválido, sequer incapaz definitivamente para o serviço do Exército, e que por força dos anexos pareceres médicos das juntas militares que o inspecionaram o demandante está apto para o serviço do Exército com recomendações. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Intimados para que especificassem as provas que pretendessem produzir, o autor ficou inerte a intimação do despacho de fls. 120 que requeria a formulação de quesitos necessários à produção da prova e a ré informou que não pretende produzir outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor tem, ou não, direito à correção da reforma, com a remuneração calculada com base no soldo em grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, a contar da data do acidente. Sustenta, em suma, que deveria ter sido reformado, tendo em vista que a sua incapacidade total e permanente decorreu de acidente em serviço em 18/04/2004 durante partida de futebol. Alega, que estar inválido para o serviço militar, devendo ser reformado e não licenciado como pretende a ré. Quanto aos danos morais, entende que a Administração é culpada por não efetuar a manutenção do campo de futebol a ponto de torná-lo seguro para o fim a que se destina, portanto, a indenização pleiteada compensaria o constrangimento e a dor durante o tratamento. Nos termos do art. 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80, o militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas será reformado ex officio. Já as hipóteses de incapacidade definitiva, para fins de reforma, estão previstas no art. 108 da mencionada Lei. O autor, em sua petição inicial, sustenta o seu direito à reforma nos incisos II do artigo 106 e III do art. 108, ambos da Lei nº 6.880/80, segundo os quais a incapacidade definitivamente pode ser decorrente de acidente em serviço. Assim, se a doença for por motivos de acidente de serviço, o militar julgado incapaz definitivamente será reformado nos termos do art. 110 da mencionada Lei. Portanto, se a incapacidade for definitiva e sobrevier em consequência de acidente de serviço, o militar será reformado com base no soldo integral da graduação somente se for considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, conforme disposto no art. 110, 1º, da Lei nº 6.880/80. No presente caso, analisando o conteúdo dos autos, verifico que a inspeção de saúde

realizada pelos peritos médicos do Exército (fls. 57/118) o autor obteve o seguinte parecer: Apto para o serviço do Exército com recomendações por 30 dias. Observações: Convém manter afastado do TAF, TFM, formatura, marcha, serviço e esforços.. Portanto, por não estar o autor incapaz definitivamente para o serviço do Exército, apenas haver restrições, concluo que não está configurada a invalidez - impossibilidade de total e permanente de exercer qualquer trabalho. Diante desse quadro probatório, improcede o pedido de reforma do autor com proventos correspondentes à graduação de 3º Sargento, com proventos de 2º Tenente, a contar da data do acidente. Passo à análise o pedido de dano moral. Alega o autor que em razão de atividade militar, mais especificadamente de uma partida de futebol com sua utilidade para a manutenção do preparo físico, sofreu acidente e sofre dores físicas, suporta tratamentos e até o momento está impossibilitado de exercer suas atividades habituais, sofrendo constrangimento e dor moral. Entende o autor, que a Administração é responsável objetivamente pela deficiência no campo de futebol, uma vez que um buraco no campo provocou o acidente e os efeitos no seu corpo e mente. Ocorre que, conforme comprovado pelo laudo médico pericial do Exército, o autor está apto para o Serviço do Exército, com recomendações. Assim, afirma a ré que se trata de prática livre, onde não existe obrigação a jogar futebol, mas apenas autorização para a prática desportiva. Deste modo, caberia ao autor a verificação das condições em que se encontrava o campo de futebol para a prática esportiva, podendo, se quisesse, não jogar e, conseqüentemente, não correr o risco. Dessa forma, esses fatos não são passíveis de gerar indenização por dano moral. Conclui-se, então, que também improcede o pedido de condenação da União no pagamento de indenização por danos morais. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fls. 28), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022876-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022876-3) - AUDREY DALBEN MUNHOZ (SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI E SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que condene a Ré a proceder à revisão do contrato vinculado ao FIES, nos seguintes termos: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, notadamente quanto ao reconhecimento de contrato de adesão; b) afastando a abusividade no reajuste e remuneração do saldo devedor; c) revendo a amortização levada a efeito com base na tabela Price, que acarretaria aumento substancial e irregular do saldo devedor; afastando a capitalização mensal de juros, o que gera onerosidade excessiva e anatocismo; d) não sendo permitido o aumento brusco das prestações; e) reduzindo os juros abusivos. Requereu a condenação da ré em danos morais, bem como o benefício da gratuidade de justiça. Às fls. 76, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. O autor formulou pedido de aditamento à petição inicial às fls. 77-83, a fim de fazer constar, também, o pedido de indenização, a título de danos morais e, assim modificar o valor dado à causa. A petição fls. 77/83 foi recebida como aditamento a inicial e tutela antecipada foi indeferida, bem como deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citada a ré, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto aos critérios de financiamento por lei, na hipótese de ser acatada a preliminar, requerer que a União Federal seja chamada a compor o pólo passivo, na qualidade de litisconsórcio necessário. No mérito, requereu a improcedência da ação. Nomeado o Perito Contábil, bem como a partes apresentaram quesitos. O laudo pericial foi apresentado às fls. 219/250. A parte autora requereu a suspensão do processo, em face da possibilidade de renegociação da dívida. Em face do lapso de tempo decorrido, a parte autora foi intimada para informar sobre a renegociação da dívida noticiada (fls. 255/266 e 269). A autora informou que devido a Resolução 3842/2010 do CMN, que reduziu os juros para 3,4% ao ano dos contratos do FIES, a mesma foi beneficiada em seu contrato, e por tal motivo requerer a desistência da ação. Intimada a parte contrária, para se manifestar, informou que, para concordar com a desistência da ação é necessário que a autora renuncie ao direito em que se funda a ação, nos termos disciplinados na Lei 9.469/97 (fls. 273/274). Intimada a parte autora, esta não se manifestou (fls. 275 verso). Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF, uma vez que a Lei nº 10261/01 ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil estabeleceu que a CEF atue como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispõe o Conselho Monetário Nacional. Em face de a CEF celebrar os contratos e cuidar para que os mesmos sejam cumpridos, razão pela qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que os mesmos são discutidos, por exclusividade da ré operar tais contratos. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, destinando-se ao financiamento de cursos superiores a estudantes regularmente matriculados. Tal financiamento origina-se de programa governamental de cunho social, cujo escopo é oferecer crédito a estudantes de cursos superiores que não tenham condições de arcar com o custo de seus estudos em instituições particulares. Nesse diapasão, criou-se o mencionado Fundo de Financiamento, constituído de verbas públicas, cujas fontes encontram-se enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001. A

concessão do financiamento com tais recursos ocorre em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Por tais motivos, parte da jurisprudência entende inaplicável o Código de Defesa do Consumidor em tais casos (TRF4, AC 2002.71.04.016608-0, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 19/11/2007). Não obstante, com a devida vênia, entendo ser totalmente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de relação de consumo existente entre a gestora (instituição financeira) e o mutuário (na esteira da Súmula n.º 297 do STJ). Ademais, a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei n.º 10.260/2001, celebra com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão, no qual são incluídas cláusulas outras que não somente as decorrentes diretamente dos limites legais impostos à relação (art. 5º da Lei n.º 10.260/2001). Outrossim, observo que, apesar dos limites legais impostos à mutuante, há liberdade contratual suficiente para caracterizar a hipossuficiência dos mutuários no contrato de adesão em comento. Em assim sendo, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer, como regra, as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. Cumpre, pois examinar se há nulidade a ser reconhecida no contrato em questão ou se procedem as alegações outras da parte autora. Com efeito, verifico que a ré celebra contrato de adesão em que se inserem outras cláusulas que não as somente decorrentes dos limites legais impostos pela lei. Em que pese tal entendimento, a apreciação de eventual nulidade a ser reconhecida no contrato não é possível de ser aferida in limine litis neste caso. Senão, vejamos. O contrato em tela foi firmado em 12/07/2000, quando então vigia a MP 1827, de 27/05/1999, a qual sofreu reedições até a MP 2094-28, de 13/06/2001, convertida na Lei n.º 10.260/2001, de 12/07/2001. Logo, não se aplica ao caso as disposições contidas na Lei n.º 8.436/92, que regula o Crédito Educativo, não havendo o que se falar em limitação da taxa de juros de 6% ao ano. No que se refere à taxa efetiva de juros pactuada, não vejo em princípio ilegalidade na cobrança, uma vez que, segundo o inciso II, do art. 5º da Lei n.º 10.260/2001 (que disciplina o FIES), os mesmos serão estipulados pela CMN (Conselho Monetário Nacional) presumindo-se que sejam respeitados pela instituição financeira. Não bastassem, os juros fixados encontram-se em patamar razoável comparando-se com os praticados pelo mercado financeiro de nosso país, não se configurando, por isso, a alegada onerosidade excessiva ou condição que tenha causado deformidade tal no contrato que justifique alteração. Assim, os juros fixados não podem ser alterados por vontade unilateral de contratante. Ademais, não vislumbro qualquer nulidade quanto à forma de pactuação no contrato firmado ou ainda, no tocante à cobrança e cálculo das prestações, aos encargos incidentes sobre o saldo devedor, os juros, a capitalização e a amortização com a aplicação da Tabela Price. Passo à análise da sistemática de amortização do débito pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização. A Tabela Price, prevista aqui sua utilização, é espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferenciando por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvia forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. (D.E. 14/01/2009 TRF4 Terceira Turma). Assim está firmada a jurisprudência dos nossos Tribunais: CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que

ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). D.E. 30/11/2009 QUARTA TURMA TRF 4 - grifamos.AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atue como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. 3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano. 7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitoria e constituir o título executivo judicial em favor da CEF. D.E. 24/06/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos.Portanto, não há como acolher o pedido de redução das taxas de juros ou mesmo de juros abusivos..No tocante ao pedido de condenação em danos morais, a embargante não logrou êxito em comprovar os danos por ela sofridos, que ensejasse a condenação da ré em indenização. Tampouco as multas aplicadas padecem de qualquer vício. O contrato, ao ser firmado pelas partes, de livre e espontânea vontade, prevê a penalidade pelo descumprimento, pelas partes, das obrigações assumidas. A multa prevista no contrato individualizado nos autos não se apresenta abusiva e foi aceita pelo contratante no momento de assinatura do mesmo. Conclui-se, portanto, inaplicáveis as considerações do embargante, devendo ser rejeitado o pedido efetuado nos embargos apresentados. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011735-92.2010.403.6100 - JEFFERSON LANA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter o autor provimento jurisdicional que condene a União a abster-se de licenciar o Autor das fileiras do Exército, declarando-o ao final reformado na graduação de 3º Sargento com proventos de 2º Sargento, a contar da data do acidente, inclusive 13º salário e férias, acrescidas do terço constitucional, correção monetária e ainda, indenização por danos morais. Alega o autor ser portador de abaulamento discal, em decorrência de esforços exigidos. Informa ter sido incorporado em março de 2009. Sustenta que, embora seu tempo militar obrigatório tenha terminado em 28/04/2010, o Exército pretende licenciá-lo. A tutela antecipada foi concedida em parte (fls. 30/30verso), a fim de declarar o autor provisoriamente agregado na mesma graduação e percebendo o soldo de soldado engajado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 30). A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento (fls. 37/47verso). Sobreveio decisão proferida em sede de Agravo, a qual deferiu o pedido de efeito suspensivo, conforme cópia juntada às fls. 48/54. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 55/107). Sustenta que o autor não tem direito à reforma, pois não é inválido, ou seja, não está impossibilitado total e permanente para exercer qualquer trabalho na vida civil. Ressalta que o autor não é estável. Esclarece que o

autor foi submetido à inspeção de saúde para fins de licenciamento, de acordo com a sessão nº 012/2010, do Agente Médico Pericial (AMP), obtendo o parecer Incapaz B2. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Intimados para que especificassem as provas que pretendessem produzir, o autor ficou inerte à intimação do despacho de fls. 116 que requeria a formulação de quesitos necessários à produção da prova e a ré requereu o prosseguimento do feito, com a prolação da sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor tem, ou não, direito a continuar agregado às fileiras do Exército Brasileiro, declarando-o reformado na graduação de 3º Sargento com proventos de 2º Sargento e ainda, danos morais. Nos termos do art. 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80, o militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas será reformado ex officio. Já as hipóteses de incapacidade definitiva, para fins de reforma, estão previstas no art. 108 da mencionada Lei. O autor, em sua petição inicial, sustenta o seu direito à reforma nos incisos II do artigo 106 e III do inciso V do art. 108, ambos da Lei nº 6.880/80, segundo os quais a incapacidade definitivamente pode ser decorrente de acidente em serviço. Assim, se a doença for por motivos de acidente de serviço, o militar julgado incapaz definitivamente será reformado nos termos do art. 110 da mencionada Lei. Portanto, se a incapacidade for definitiva e sobrevier em consequência de acidente de serviço, o militar será reformado com base no soldo integral da graduação somente se for considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, conforme disposto no art. 110, 1º, da Lei nº 6.880/80. No presente caso, analisando o conteúdo dos autos, verifico que a inspeção de saúde realizada pelos peritos médicos do Exército (fls. 100/101) o autor obteve o seguinte parecer: 15.1. Os pareceres ou conclusões das Juntas serão dados sob uma das seguintes formas: (...); c- Incapaz B-2 - quando os inspecionados incapazes temporariamente por doenças, lesões ou defeitos físicos recuperáveis em um prazo superior a um ano, tornando-os incapazes, temporariamente e/ou desaconselhem sua incorporação ou matrícula. Portanto, nos termos da lei, confrontado seu texto com a conclusão da Junta Médica do Exército, não há nulidade a ser declarada no ato administrativo praticado pela ré, conseqüentemente, não assiste razão a parte autora, uma vez que o mesmo não está impossibilitado total e permanente para qualquer trabalho, somente para o serviço militar, tampouco não possui a estabilidade. Sobre o assunto, diz a jurisprudência: Não há que se falar em direito à remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, uma vez que, muito embora considerado inválido para o serviço no exército, não se encontra o apelante impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não se configurando as situações previstas tanto no art. 110, 1º quanto no art. 111, II da lei 6.880/80; (DJ DATA: 3/11/1999 PAGINA: 109) ADMINISTRATIVO. EXÉRCITO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. DIREITO À REFORMA. LEIS NºS 6.880/80 E 7.670/88. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Os arts. 108, inciso III, e 109 da Lei nº 6.880/80 prevêm a reforma por incapacidade decorrente de acidente em serviço, desde que constatada a exigência de que o militar tenha restado incapacitado em razão de acidente observado em serviço. II - Caracterizado o acidente de serviço, uma vez que lesão decorreu de fato ocorrido em 16.11.1980, durante uma instrução de armamento que o autor ministrava, tendo sido concluído que a causa do acidente foi técnica aliada à imperícia do mesmo. III - Aos militares da ativa, sem distinção entre os de carreira ou os temporários, aí incluídos os R/2, é assegurada a transferência para a reserva remunerada na forma da lei (art. 3º c/c o art. 98 da Lei 6.880/80). (AC nº 1998.01.00.018519-8/DF, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, TRF 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, DJ 29.01.2004) IV - O autor não faz jus à promoção para o cargo imediatamente posterior, pois não se enquadra nas exigências inscritas no 1º do artigo 110 da Lei nº 6.880/80. V - A União está isenta das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96. VI - Apelação da União não provida. Remessa Oficial, tida como interposta, parcialmente provida. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 199833000145560 Processo: 199833000145560 Uf: Ba Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 22/2/2006 Documento: Trf100224405) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO DA MARINHA NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE INCLUSÃO NA RESERVA REMUNERADA. IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Se após sofrer acidente em serviço o militar recebe adequado tratamento e se restabelece plenamente, não há direito à inclusão na reserva remunerada. - Sentença prolatada de acordo com as provas dos autos, inclusive com o laudo pericial emitido. - Apelação improvida. (Origem: Tribunal - Quinta Região Classe: Ac - Apelação Cível - 84156 Processo: 9505217048 Uf: Rn Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 18/04/2002 Documento: Trf500055475) Temos, portanto, que improcede o pedido efetuado na inicial, uma vez que não tendo comprovado, o Autor, preencher os requisitos necessários, previstos em lei, para obter a condição na forma pretendida. Passo à análise o pedido de dano moral. Ocorre que, conforme comprovado pelo laudo médico pericial do Exército, o autor foi acometido de doença que o incapacitou para o serviço militar, agindo a Administração estritamente nos moldes da legislação militar ao licenciar o autor, portanto inexistente indenização por dano moral. Conclui-se, então, que também improcede o pedido de condenação da União no pagamento de indenização por danos morais. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3º, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fls. 30), fica

suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Deixo de encaminhar cópia comunicando ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento o teor desta sentença, haja vista a baixa definitiva destes autos a esta 2ª Vara Cível. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0021888-87.2010.403.6100 - GERSON DANELLI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que: a) declare a sua condição de anistiado político militar; b) determine à Ré sua reintegração, reposicionamento na carreira ao posto de Capitão, bem como a reforma no posto de Major, com todos os consectários legais, com efeitos financeiros a partir de 1991, com isenção de imposto de renda; c) determine a concessão de todos os benefícios indiretos referentes à carreira militar, conforme prevê o Estatuto dos Militares; Relata o autor, em sua petição inicial que ingressou no Exército em 1947. Afirma que era um nacionalista e fazia parte da entidade chamada Casa do Sargento do Brasil, atuando como 1ª Secretário. Sustenta que em 1950, diante da postura política da Casa do Sargento, o Ministro da Guerra destituiu a entidade, expulsando o seu presidente Sr. Luiz Carrion Rolan Silva do Exército e transferindo os seus membros para locais no interior do país. Afirma que, no mesmo ano (1950) teria sido transferido para Irati/PR com recomendação de não viajar para nenhuma cidade importante dentro do Estado do Paraná, sendo que a proibição incluiria inclusive a visita à sua família. Aduz que não suportando a pressão, no ano de 1955 pediu demissão. Desse modo, alega ter direito à declaração de anistiado político. À fl. 315, foram concedidos: o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação do feito (Lei n.º 1.060/50 e 10.741/2003). Devidamente citada a ré apresentou contestação e, como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito, em suma, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 319/543). Réplica às fls. 559-570. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido de exibição de documentos, nos termos do art. 335, do CPC. Instadas acerca da produção de provas, a ré informou não ter provas a produzir e parte autora ficou inerte (fls. 575-575 v.). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo desnecessária a apresentação de novos documentos, além daqueles que já se encontram acostados, estando os autos instruídos a contento, razão pela qual, julgo nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Como prejudicial de mérito a ré aduz a prescrição da pretensão da parte autora, questão essa tratada pela ré por diversos aspectos. Em que pesem as alegações da ré, entendo que não há que se falar em prescrição, uma vez que, o pedido administrativo formulado pela parte autora, formulado com base na Lei n.º 10.559/2002, perante a Comissão de Anistia teve decisão definitiva publicada em Portaria n.º 346 de 14/10/2009 (fls. 541), tendo a presente ação sido proposta em 28/10/2010, não se operou a prescrição. Ademais, há de se ressaltar o entendimento consolidado do C.STJ é no sentido de que com a edição da Lei n.º 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º da ADCT, houve a renúncia tácita da prescrição. Nesse sentido, trago à colação a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. PRECEDENTES. 1. A edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição, uma vez que reconheceu o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, decorrentes de motivação exclusivamente política (art. 1º, II), de sorte que incide, nessas hipóteses, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916). 2. Precedente: AgRg no REsp 1130926/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 29/08/2011, entre outros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1122646/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012). Quanto ao mérito em si: O cerne da controvérsia cinge-se na análise dos requisitos para a declaração do autor de anistiado político, com o consequente reconhecimento de todos os direitos previstos legalmente. O autor, à época dos fatos era militar do Exército e afirma que tinha ideais nacionalistas, era integrante do partido PC do B e também era 1º Secretário da entidade Casa do Sargento. Ressalta que sofreu perseguições e pressões psicológicas dentro da corporação, bem como todos os seus companheiros que pactuavam do mesmo posicionamento ideológico e, diante disso, faria jus ao reconhecimento de anistiado político. Não assiste razão ao autor. O fato incontroverso nos autos é de que o autor serviu no Exército Brasileiro de 01/02/1947 a 23/03/1955, tendo a especialidade de Topógrafo e graduação de Segundo Sargento (fl. 63). Outra questão inegável é a participação do autor na entidade Casa do Sargento (fl. 77). A respeito da anistia, a Lei n.º 10.559/2002 regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e assim dispõem artigos 1º e 2º: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os

efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; eV - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.Art. 2o São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. 1o No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social. 2o Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.Partindo dos parâmetros estabelecidos legalmente, há de se aferir se aquele que requer o reconhecimento da condição de anistiado político teria ou não sofrido as consequências de um regime de exceção imposto em nosso país nos idos de 1946 a 1988, período em que antecedeu a democracia e vigorou o regime militar. O autor ingressou com pedido administrativo perante o Ministério da Justiça, apreciado pela Comissão de Anistia sob n.º 08802.011454/2005-03, cuja decisão definitiva pelo indeferimento da anistia foi prolatada em 15/07/2009 e publicada em 14/10/2009. No caso em tela, dos elementos constantes nos autos não vislumbro razões para modificar o entendimento exarado pela Comissão de Anistia. Isso porque, o autor saiu do Exército Brasileiro a pedido e não há qualquer indício de que teria sofrido as alegadas pressões e perseguições de cunho político, não se demonstrando suficiente a simples transferência de localidade para que seja declarada a condição de anistiado político, até porque tal possibilidade (transferência) era inerente à atividade de topógrafo, exercida pelo autor dentro das fileiras do Exército. O fato de que o Presidente da Casa do Sargento obteve o direito à anistia, não estende esse direito ao autor tão somente por ter vivido o mesmo momento político e também fazer parte da referida entidade. Ademais, demonstrou-se que o Sr. Luiz Carrion foi efetivamente expulso da corporação, o que não ocorreu no caso do autor, que ao que se indica se desligou voluntariamente. Nesse sentido, diz a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. LEI Nº 10.599/2002. TRANSFERÊNCIA PARA FERNANDO DE NORONHA. ALTERAÇÃO DAS RUBRICAS REMUNERATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida a presente hipótese da pretensão de se verificar a condição de anistiado político à parte demandante, vinculado ao Ministério da Aeronáutica, que sustenta ter sofrido perseguição, mediante a transferência para o Território Federal em Fernando de Noronha e redução nos seus vencimentos. 2. A Lei nº 10.599/2002, regulamentando o art. 8º do ADCT, estabeleceu que a declaração da condição de anistiado político se daria em favor de todos que sofreram com atos de motivação exclusivamente política, no período compreendido entre 18.09.1946 a 05.10.1988, situação essa que não foi vivenciada, cuja transferência e possível alteração na remuneração foram motivados por necessidade do serviço público militar federal, ao qual estava conscientemente vinculado o autor, ora recorrente. 3. Resta descaracterizada a situação de anistiado político já que não existem quaisquer elementos probatórios idôneos a qualificarem os atos mencionados como sendo de motivação exclusivamente política. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido.(AC 200383000243542, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::09/03/2009 - Página::168 - Nº::45.)EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DE 1988. EXCLUSÃO DA AERONÁUTICA POR RAZÕES POLÍTICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS, NO CASO. 1)Em diversas oportunidades este tribunal reconheceu o direito ao benefício da anistia aos militares excluídos do serviço ativo, em conseqüência de ato de exceção, com conteúdo puramente político. O autor, entretanto, não comprovou a motivação política de seu desligamento da Aeronáutica. 2)Não há que se falar em presunção de motivação exclusivamente política em função da época e do regime político que prevalecia quando ocorreu o licenciamento do militar, sendo necessária a prova convincente de tal motivação. 3)Apelação improvida.(AC 200651010231950, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/12/2008 - Página::39.) Deste modo, o autor não conseguiu provar as alegações postas na petição inicial, sendo que os fatos apresentados não caracterizam a perseguição política a ensejar o direito requerido. Por tais razões, não merece prosperar o pedido veiculado nos autos.Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fls. 375). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008862-85.2011.403.6100 - VANDERSON MICHAEL SIMAO(SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual o Autor pretende obter indenização por danos morais, sob a alegação de haver sofrido indevido constrangimento ao ter sua entrada barrada pela porta giratória na agência bancária do bairro Vila Diva, na qual é correntista. Sustenta que tentou entrar na agência bancária e a porta travou, o que levou o segurança a tomar providências cabíveis, solicitando ao autor que depositasse os objetos metálicos numa caixa que fica ao lado da porta. Aduz que mesmo seguindo a orientação do segurança a porta continuava travando. Em uma terceira tentativa, a porta travou e o autor chegou a levantar a blusa na metade do abdômen para demonstrar que não portava arma ou espécie de metal, atendendo ao pedido do segurança, entretanto, o segurança o acusou de tentar tirar a roupa, impediu sua entrada na agência bancária e chamou uma viatura da Polícia Militar.Esclarece o autor que apenas pretendia pagar algumas contas e toda essa situação perdurou por 30 (trinta) minutos.O pedido de assistência judiciária foi deferido às fls. 20.Regularmente citada, a Ré alegou que os fatos narrados na inicial não correspondem à realidade, não existindo o constrangimento alegado pelo Autor, por parte da ré e seus prepostos que possam ensejar a reparação por dano moral. Aduz que em primeiro lugar não houve qualquer ato de seus prepostos e vigilantes que tenham causado dano ao autor ou invadido a esfera de seus direitos. Informa que o autor levantou a blusa por iniciativa própria, não podendo responsabiliza a ré por tal situação. Assim, destaca que não sabe o motivo do travamento da porta, razão pela qual não pode a ré fragilizar todo o seu sistema de segurança. Por fim, requereu a improcedência da presente.Na réplica a Autora reitera os termos da inicialInstados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor, bem como a CEF protestaram pela oitiva de testemunhas, o que foi deferido.Em seguida, a CEF (fls. 49) apresentou o rol de testemunhas e o Autor informou que suas testemunhas viriam independentes de notificação (fls. 47).Realizada audiência de instrução, o autor não compareceu, bem como suas testemunhas, foi ouvida a testemunha da CEF.As partes apresentaram memoriais.E o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.Pretende o Autor o recebimento de indenização por danos morais devido ao alegado constrangimento decorrente da conduta dos representantes da Ré, que teriam agido de forma desproporcional ao impedir a entrada do Autor na agência, na qual tem conta corrente, para o pagamento de contas. A porta travou e o autor chegou a levantar a blusa até a metade do abdômen para demonstrar que não portava nenhuma outra arma ou espécie de metal, a pedido do segurança.A Ré, na contestação, afirma que não houve a situação descrita, existindo normas procedimentais e conduta de segurança e que o autor levantou a blusa por iniciativa própria e que não houve qualquer pedido do segurança da ré, como relata na inicial.Vejamos.A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo

37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que o Autor sofreu e, caso sofrido, se há atuação da CEF que tenha concorrido para o mesmo. De acordo com a descrição dos fatos efetuada nos autos e com a prova produzida, conclui-se que os fatos que o Autor alega terem lhe causado dano situação vexatória e humilhação por parte dos funcionários da Ré não foram testemunhados por ninguém ou, se foram, não foram arrolados como testemunhas. A única testemunha trazida pela ré afirmou (fls. 86) informou: que não se recorda do fato especificado nos autos; que normalmente quem chama a PM é a Gerência; que não sabe nada sobre o autor levantar a blusa ou abaixado a bermuda; que a época dos fatos era Gerente de atendimento da agência Vila Diva e que o a porta trava automaticamente e o vigilante não tem autonomia para sua liberação. Os relatos nesse sentido são todos do Requerente, não havendo suporte probatório que as confirme. Assim, não comprovado, entendo inexistente o dano moral, não configurado o dano, o nexo causal ou a culpa. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito da inexistência direito invocada, não restando provado o dano moral e qualquer responsabilidade da Ré. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita..P.R.I.

0018400-90.2011.403.6100 - JOAQUIM CARLOS CASAES X PAULO ROGERIO JACOB(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a parte autora pretende obter indenização por danos materiais e morais decorrentes do roubo ocorrido no estacionamento agência individualizada na inicial. Afirma que a ação criminosa foi permitida devido à atitude negligente da Ré, haja vista não haver qualquer controle ou segurança no referido estacionamento, permitindo a ocorrência descrita. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando culpa exclusiva da parte autora, uma vez que era de seu conhecimento que não havia segurança no local e fornece o estacionamento para a comodidade dos clientes, aduz, ainda, que não houve a comprovação dos danos alegados. Instados a se manifestar sobre a produção de prova, a CEF afirmou não ter provas a produzir. A parte autora protestou pela produção de prova documental e oitiva de testemunhas, entretanto, o processo foi incluído na pauta da Central de Conciliação Judiciária de São Paulo - CECON-SP, assim, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 54/59). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o reconhecimento de culpa da ré e sua conseqüente responsabilização, sob a argumentação de que houve conduta negligente quanto à segurança oferecida aos clientes que utilizam o estacionamento da agência Vila Esperança - Penha - São Paulo -SP, o que permitiu a realização do roubo descrito nos autos. A CEF afirma que a culpa foi exclusiva da parte autora, uma vez que tinha conhecimento da ausência de seguranças armados nas dependências do estacionamento, sendo tal local oferecido para a comodidade dos clientes. Ademais, o fato criminoso não se originou do exercício de atividade do banco, a teor do artigo 393, do Código de Processo Civil. Ainda, que tivessem ocorrido os danos morais, não restou comprovado. A parte autora, na inicial, ressalta que o estacionamento fica localizado embaixo da agência e não dá acesso a mesma, assim o cliente tem que sair para a rua, tanto para ir quanto para voltar, o banco apenas mantém uma funcionária para cuidar do estacionamento, mas nenhum segurança. Afirma que não há que se falar em caso fortuito como excludente da responsabilidade civil da Ré. Vejamos. De acordo com o relatado nos autos, pode-se concluir que o evento criminoso foi propiciado pela desídia no trato da segurança no local ofertado aos clientes para o estacionamento de seus veículos. Por sua vez, a CEF não impugna o fato da ocorrência do assalto nas dependências de seu estacionamento, bem como o fato da parte autora ter realizado transações na agência. Limitou-se a alegar ausência de responsabilidade pelo fato. Dessa forma, a empresa que tendo em vista objetivos comerciais de lucro e oferece estacionamento gratuito, assume a obrigação de guarda e vigilância dos bens ali depositados, o que a torna responsável por furtos, roubos e danos no local ocorrido. A jurisprudência diz: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO EM ESTACIONAMENTO BANCÁRIO. DEVER DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. AUTOR NÃO CLIENTE DA INSTITUIÇÃO. IRRELEVÂNCIA NO CASO. ACOMPANHANTE DE CLIENTE. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Em sua contestação a CEF não impugna o fato da ocorrência do assalto nas dependências do seu estacionamento, nem o fato de o acompanhante do autor ter realizado transações na agência. Limita-se a alegar ausência de responsabilidade pelo fato. Desta forma, nos termos do art. 302, caput, do CPC, incontroverso o fato do assalto nas dependências do estacionamento da CEF. 2. Em que pese da narrativa da peça exordial concluir-se que o autor não estava no estacionamento como cliente da instituição financeira, ingressou no estabelecimento com seu sócio, e ficou no veículo esperando enquanto o mesmo realizava transações na agência da CEF. Não há como negar a responsabilidade civil da Caixa pelo roubo ocorrido em seu estabelecimento apenas pelo fato do autor não ser cliente da instituição. 3. É cediço que empresa que, tendo em

vista objetivos comerciais, de lucro, oferece estacionamento, assume a obrigação de guarda e vigilância dos bens ali depositados, o que a torna responsável por furtos, roubos e danos ali ocorridos.4. Apelação provida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0027963-89.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012) Caracterizada, assim, a responsabilização da CEF, uma vez que se encontram presentes os elementos caracterizadores da culpa: o dano, consubstanciado nos valores retirados da vítima; a culpa, na modalidade negligência; e o nexa causal. Portanto, não há como negar a responsabilidade civil da CEF pelo roubo ocorrido em seu estabelecimento. Caracterizada a responsabilidade da Ré, resta verificar o quanto a ser indenizada a parte autora. No tocante aos danos materiais deverão ser ressarcidos os valores efetivamente comprovado nos autos às fls. 14, 20 e 21, quanto aos documentos de fls.15, referem-se a uma transferência posterior aos fatos ocorridos em 22/07/2011, os documentos de fls. 23/30, comprovam o pagamento de contas da parte autora, eis que tais documentos não comprovam o dano material alegado. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora pelos danos materiais causados, os valores efetivamente comprovado nos autos, conforme mencionado acima, corrigido pela taxa Selic desde a data da ocorrência dos fatos, até a data do seu efetivo pagamento. Condeno, ainda, a CEF indenizar a parte autora por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a importância ser dividido entre os dois autores, corrigida pela taxa Selic a partir do trânsito em julgado da presente, até a data de seu efetivo pagamento. Promova o Autor o início da execução nos termos do artigo 475 Juíza Federal do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei P.R.I.

0022678-37.2011.403.6100 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende obter indenização por dano moral, causado pelo fato da Ré ter incluído indevidamente o seu nome no Rol de clientes inadimplentes. Evidenciando a transgressão aos direitos fundamentais, prescritos no art. 5º, X da Carta Magna, tais como a inviolabilidade da vida privada, da honra e de sua imagem, causando ao requerente dano moral. Alega ter firmado com a Ré contrato de crédito consignado, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas descontadas em folha de pagamento. O valor que foi liberado em 16/08/2011, entretanto, foi acordado entre as partes que o empréstimo de R\$ 23.000,00 (vinte três mil reais) seria pago no número de parcelas acima mencionada, sendo a data do vencimento da primeira para o dia 05/10/2011. Contudo, a Ré cobrou antecipadamente a primeira parcela em 05/09/2011, não satisfeita com tal situação, incluiu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e SERASA. Sustenta que em 24/11/2011, tentou obter financiamento de um veículo junto a uma concessionária, entretanto, quando da análise de crédito, foi informado que não seria possível realizar o negócio, uma vez que seu nome constava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, o mesmo ocorreu quando tentou obter o financiamento de um filtro de água nas lojas das Casas Bahia. Portanto, tal situação configura-se em ato arbitrário e ilegal cometido pela Ré, a qual causou prejuízo e constrangimento ao Autor. A antecipação da tutela foi concedida e a assistência judiciária gratuita às fls. 36/37. Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando que cabia esclarecer o seguinte:a) em 18/01/2011 e 27/03/2011 foram celebrados entre as partes os contratos de empréstimo consignado nº 1005.110.0003339-90 e 1005.110.0003427-1, que geravam as seguintes prestações de R\$ 426,97 e R\$ 171,19;b) em 16/08/2011, data da assinatura do contrato nº 1005.110.00033427-10, já havia sido processado em folha de pagamento as prestações dos contratos anteriormente citados do mês de agosto;c) o último contrato foi utilizado para amortização dos dois anteriores e nos cálculos foram descontadas as parcelas do mês de agosto, entretanto, por equívoco, tais valores foram creditados em 22/08/2011 na conta corrente do autor. Afirma que o autor recebeu duas vezes o valor das parcelas, quando deduzidas do saldo devedor, bem como quando as mesmas foram creditas na conta corrente. Assim, evidencia-se o débito existente em relação às duas prestações dos contratos de empréstimos, tal fato gerou a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 27/66). Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e assevera que os equívocos foram cometidos pela Ré.. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pela juntada do extrato que comprava a crédito das prestações informadas na contestação e o Autor pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Através da presente, o Autor veicula a pretensão de reparação por danos morais e a declaração de inexistência de qualquer negócio jurídico pendente entre as partes, em relação à cobrança de parcela exigida em 05/09/2011. De acordo com os documentos anexados com a contestação, verifica-se que a Caixa Econômica Federal procedeu à devolução em conta corrente das prestações do mês de agosto dos contratos de nºs 1005.110.0003339-90 e 1005.110.0003427-10, mas também, na época que foram amortizados os valores dos referidos contratos no novo empréstimo efetuou os descontos das mesmas parcelas. Portanto, a Ré gerou o débito que deu origem a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, a CEF afirma que tais fatos decorreram de equívocos, quando da amortização dos referidos contratos de empréstimos, entretanto, o Autor teve as prestações

do mês de agosto descontadas de sua folha de pagamento, logo, concluiu que as mesmas estavam quitadas e, assim, não existiam débitos, sendo indevida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalta-se que a imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, a saber, a existência de uma conduta comissiva; ou omissiva, a presença de um dano, não importa se de natureza patrimonial, ou moral, por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. Ademais, é certo que não é de responsabilidade de devedor o débito na folha de pagamento, em sim da Caixa, por meio do agente pagador. Dessa forma, não verificado o recebimento do valor da parcela pela CEF, deveria esta contatar o responsável pelo repasse dos descontos em folha de pagamento ou no mínimo, entrar em contato com o próprio correntista, antes de incluí-lo em cadastro de inadimplentes. A documentação trazida aos autos revela que a Autora não tinha ciência dos fatos que ensejaram as devoluções promovidas em sua conta corrente. Entendo haver parcial razão no pleito da Autora. A alegação da CEF segundo a qual não se verifica o nexo causal entre sua atitude e o dano sofrido pelo Autor não lhe retira a responsabilidade, pois o consumidor não pode ser prejudicado pela falta de capacidade da fornecedora em efetuar verificações e cuidados que são de sua alçada, uma vez que tem como função a guarda de numerário, pagamento de títulos emitidos, benefícios, entre outras atribuições de responsabilidade. Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano à Autora. Assim, está configurada a falha na prestação de serviços da instituição financeira e a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a indenização por danos morais. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvida. No presente caso, causou à autora transtorno ao receber o valor de sua aposentadoria, com desconto a que não deu causa e, ainda, não ter tido a resposta cabível dos entes responsáveis. Portanto, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. Em face da conduta omissa e desidiosa da Caixa Econômica Federal está configurado o dano moral, uma vez que não existem dúvidas de que o nome da autora foi inscrito e mantido indevidamente no SERASA após o pagamento da dívida vencida em 27/01/2003 por mais de dois meses, uma vez que o pagamento foi efetuado em 10/03/2003 e a baixa do nome da autora junto ao SERASA ocorreu somente em 21/05/2003. 3. Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida atual a inscrição em registro negativo de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica morte civil. 4. A responsabilidade da instituição financeira decorreu da sua negligência, pois não comunicou o pagamento da dívida ao SERASA e com isso a autora permaneceu indevidamente proscrita da via econômica, sofrendo real restrição a seu crédito na praça comercial. 5. Indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 6. Agravo legal não provido. (AC 200361270016341, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 05/04/2011) RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90). 1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual. 2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3. Nos termos do art. 14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. 4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos. 5. Diante do art. 6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que, outrossim, não aconteceu in casu. 6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso. 7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/90. 8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e

compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face à sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento. Relator: Juiz Poul Erik Dyrlund Dju Data: 19/09/2002 Pg:308 - grifamos. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso aposentada) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira e autarquia federal). Para o caso concreto, tendo em vista a situação aparente do Autor, acredito que a fixação no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Ré a pagar, a título de danos morais o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0000893-82.2012.403.6100 - MARCOS ANTONIO MACIAS(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor alega que foi surpreendido no mês de junho de 2009, com sua fotografia na revista *Época* da Editora Globo, integrante de propaganda do BNDES, a qual foi tirada em seu local de trabalho, em uma feira livre, realizada semanalmente na Av. Pacaembu, São Paulo, Capital. Afirma que a mesma foi veiculada sem a sua autorização expressa, tal fato fere o direito exclusivo à imagem, gerando responsabilidade civil. Assim, pleiteia a indenização por danos materiais e morais. Sustenta que naquela ocasião havia uma pessoa na feira tirando fotos de várias pessoas, tendo se identificado como funcionário da agência publicitária, bem como informou que haveria a possibilidade de participação em programas e/ou comerciais da TV e se caso fossem aprovadas as fotos, o mesmo seria chamado. Aduz, ainda, que foi nitidamente enganado pela agência fotografia, que repassou sua foto para a propaganda com a intenção de auferir lucros. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando, preliminarmente, inépcia da inicial, em face da narração dos fatos não decorrer logicamente de sua conclusão. No mérito, afirma que não existe o direito invocado na inicial, uma vez que o autor autorizou o uso de sua imagem, por um período de 6 (seis) meses, recebendo a importância de R\$ 883,00 (oitocentos e oitenta e três reais, conforme recibo, que ora, junta aos autos. Por fim, requereu a improcedência da presente, uma vez que não houve a comprovação do dano moral como alegado na inicial (fls. 33/72). Intimado o autor para se manifestar sobre a contestação. O Autor reiterou os termos da inicial, bem como alegou que embora o autor tenha autorizado em 24 de julho de 2009, a foto foi veiculada um mês antes, ou seja, em 25 de junho de 2009. Assim, não havia autorização expressa do autor. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o BNDES informou que não têm provas a produzir, uma vez que já está comprovado que o Autor autorizou a utilização da foto para propaganda, inclusive, comprovado o pagamento do cachê no importe de R\$ 883,00 (oitocentos e três reais). O autor informou que não há interesse na produção de provas (fls. 79/85). Rejeitada a impugnação a assistência judiciária gratuita (fls. 87). Entendendo o Juízo que se trata de questão unicamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar levantada. Alega o Réu que a petição é inepta, uma vez que a narração dos fatos não decorre de sua conclusão, afastando a preliminar, uma vez que a inicial é clara, permitindo saber qual a intenção do autor e qual o seu pedido, não estando presentes quaisquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende o autor o recebimento de indenização por danos morais, pela veiculação da imagem sem autorização. O BNDES, na contestação, afirma que não houve qualquer dano que determinasse indenização, pois o autor autorizou o uso de sua imagem em anúncios, revista e internet, inclusive, recebeu cachê da Agência de Propaganda e, se assim não fosse, a presença de pessoa fotografada em cenário público possibilita a divulgação da imagem independente de qualquer conhecimento. Vejamos. A doutrina e a jurisprudência são unânimes na proteção à imagem e privacidade das pessoas. Diz a Constituição Federal: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Constituição da República, artigo 5º, inciso X). Assim, temos que o dever de reparação decorre da violação a um desses direitos. O autor alega que houve violação a seu direito de personalidade - que engloba o acima enumerado - pela publicação de fotografia na Revista *Época* da Editora Globo para veicular propaganda do BNDES. Afirmam que o direito à indenização por dano moral, nesses casos, independe de demonstração de dano

ou prejuízo, bastando a veiculação da imagem sem autorização da pessoa. Os julgados dizem o seguinte: Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. (Dj Data: 18/12/2000 Pg:00208 Jbcc Vol.:00187 Pg:00407 - grifamos) De acordo com o trecho acima transcrito, o dano é a própria utilização indevida da imagem. Daí se conclui que somente há dano quando a utilização da imagem é indevida, inexistindo em caso contrário, ou seja, quando utilização é efetuada de modo concernente com a ética e o direito. No caso em tela, entendo que a utilização da imagem do Autor foi autorizada, conforme documentos juntados às fls. 49, bem como verifica que o autor recebeu o cachê da Agência de Propaganda para que sua imagem fosse veiculada pelo prazo de 6 (seis) meses. Ressalta-se que tal veiculação não causou qualquer prejuízo ao autor para honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada. No tocante alegação do autor que sua imagem foi veiculada sem sua autorização, não procede, em face de a veiculação ter ocorrido 30 (trinta) dias antes, não se configura motivo suficiente para a indenização e o pagamento de materiais e danos morais, uma vez que o Autor concordou com a veiculação de sua imagem, o que conclui que houve o seu o consentimento tácito. Tenho que a utilização da imagem do autor, através da fotografia demonstrada nos autos, não foi efetuada indevidamente, ou com fins econômicos, uma vez que o Autor autorizou seu o uso para fins publicitários. Diz, ainda, a Jurisprudência: DIREITO À IMAGEM. UTILIZAÇÃO COM FINS ECONÔMICOS SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. - A divulgação de fotografia sem autorização não gera, por si só, o dever de indenizar. Para imputar o dever de compensar danos morais pelo uso indevido da imagem com fins lucrativos é necessário analisar as circunstâncias particulares que envolveram a captação e exposição da imagem (REsp 622.872/NANCY). - Não é necessária a demonstração do prejuízo. Tratando-se de direito à imagem, a obrigação de reparar decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo (REsp 267.529/SÁLVIO). - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Aga - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 735529 Processo: 200600067875 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 28/11/2006 Documento: Stj000282434) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM. USO INDEVIDO. PROVA DO DANO. - Aquele que usa a imagem de terceiro sem autorização, com intuito de auferir lucros e depreciar a vítima, está sujeito à reparação, bastando ao autor provar tão-somente o fato gerador da violação do direito à sua imagem. - O uso indevido autoriza, por si só, a reparação em danos materiais, desde que abrangido no pedido deduzido pelo autor. - Se ao uso indevido da imagem soma-se o intuito de depreciar a vítima, deve a reparação abranger não apenas os danos materiais, mas também os morais. Recurso especial provido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 436070 Processo: 200200554618 UF: CE Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 04/11/2004 Documento: Stj000230022) CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. REPRODUÇÃO INDEVIDA. LEI N. 5.988/73 (ART. 49, I, F). DEVER DE INDENIZAR. CODIGO CIVIL (ART. 159). A imagem e a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, e a emanção da própria pessoa, e o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam. A sua reprodução, conseqüentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida. E certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem; todavia, não se deve exaltar a liberdade de informação a ponto de se consentir que o direito a própria imagem seja postergado, pois a sua exposição deve condicionar-se a existência de evidente interesse jornalístico que, por sua vez, tem como referencial o interesse público, a ser satisfeito, de receber informações, isso quando a imagem divulgada não tiver sido captada em cenário público ou espontaneamente. Recurso conhecido e provido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 58101 Processo: 199400389043 Uf: Sp Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 16/09/1997 Documento: Stj000084272) - grifamos. No caso sob análise, é evidente que houve autorização expressa do autor, não justificando o pedido de indenização por danos materiais e morais, por violação por direito de imagem. Conclui-se, assim, ausentes os pressupostos que determinariam a indenização por dano material e moral, não tendo sido configurada sua existência e, portanto, sendo improcedente o pedido do Autor relativos ao recebimento da referida indenização. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo civil, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001054-92.2012.403.6100 - MULTISPORT IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP248527 - LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA

SILVA) X SPEEDO INTERNATIONAL LIMITED(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES)

Fls. 503-508: Assiste razão à autora. Retifico o despacho de fls. 501, a fim de que passe a constar: Fls. 498-500: Por ora, intime-se a corré Speedo International Limited, para que colacione aos autos os quesitos direcionados ao perito, justificando a pertinência da prova requerida. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002317-62.2012.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de reintegração, através da qual o Autor pretende que seja declarado a nulidade do ato de seu licenciamento, procedendo-se a sua reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente a graduação de 3º Sargento, nos termos do artigo 106, II e V, artigo 108, artigo 110, 1º e 2º, alínea c todos da Lei 6.880/80, desde 01/03/2010, bem como danos materiais e morais. Proferido despacho à fl. 45 que postergou a apreciação da tutela antecipada após a vinda das informações. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão posta na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/144). A tutela antecipada foi negada (fls. 145/145verso). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 145). Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial (fls. 148/150). O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 152/162). Consta decisão proferida em sede de recurso juntada às fls. 164/165verso, a qual deferiu parcialmente a tutela antecipada, a fim de possibilitar o tratamento médico, sem pagamento de soldo ou outro valor. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial, o que foi deferido, tendo sido apresentados quesitos pelo Autor e pelo Réu. A perícia efetuada teve o laudo juntado à fls. 190/197. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o reconhecimento de direito que entende possuir, de ver anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército, bem como a sua reintegração para posterior reforma na graduação de 3º Sargento, alegando que sofreu acidente que o tornou incapaz temporariamente para o serviço militar. O Réu, entretanto, alega que o Autor restou incapaz somente para a vida militar, não para trabalhos civis. O laudo pericial à fls. 190/197 atestou que a lesão não foi relacionada com o tipo de atividade exercida e que está incapacitado parcialmente, devendo ser submetido a novo tratamento cirúrgico, podendo haver melhora parcial do quadro. Atestou também, que não é caso de paralisia e sim de limitação de movimentos do polegar, irreversível, pelo tempo de evolução. Diz a Lei 6880/80, sobre a hipótese descrita nos autos: Art. 50 São direitos dos militares: I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012). VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. (...) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o

militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, nos termos da lei, confrontado seu texto com a conclusão do laudo pericial, não há nulidade a ser declarada no ato administrativo praticado pela ré, conseqüentemente, não há direito à reforma remunerada calculada com o soldo do grau hierarquicamente superior ao de quando estava na ativa, como pretende, uma vez que o Autor não está impossibilitado total e permanente para qualquer trabalho, somente para o serviço militar, tampouco não possuir a estabilidade. Sobre o assunto, diz a jurisprudência: Não há que se falar em direito à remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, uma vez que, muito embora considerado inválido para o serviço no exército, não se encontra o apelante impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não se configurando as situações previstas tanto no art. 110, 1º quanto no art. 111, II da lei 6.880/80; (DJ DATA: 3/11/1999 PAGINA: 109) ADMINISTRATIVO. EXÉRCITO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. DIREITO À REFORMA. LEIS NºS 6.880/80 E 7.670/88. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Os arts. 108, inciso III, e 109 da Lei nº 6.880/80 prevêm a reforma por incapacidade decorrente de acidente em serviço, desde que constatada a exigência de que o militar tenha restado incapacitado em razão de acidente observado em serviço. II - Caracterizado o acidente de serviço, uma vez que lesão decorreu de fato ocorrido em 16.11.1980, durante uma instrução de armamento que o autor ministrava, tendo sido concluído que a causa do acidente foi técnica aliada à imperícia do mesmo. III - Aos militares da ativa, sem distinção entre os de carreira ou os temporários, aí incluídos os R/2, é assegurada a transferência para a reserva remunerada na forma da lei (art. 3º c/c o art. 98 da Lei 6.880/80). (AC nº 1998.01.00.018519-8/DF, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, TRF 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, DJ 29.01.2004) IV - O autor não faz jus à promoção para o cargo imediatamente posterior, pois não se enquadra nas exigências inscritas no 1º do artigo 110 da Lei nº 6.880/80. V - A União está isenta das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96. VI - Apelação da União não provida. Remessa Oficial, tida como interposta, parcialmente provida. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 199833000145560 Processo: 199833000145560 Uf: Ba Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 22/2/2006 Documento: Trf100224405) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO DA MARINHA NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE INCLUSÃO NA RESERVA REMUNERADA. IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Se após sofrer acidente em serviço o militar recebe adequado tratamento e se restabelece plenamente, não há direito à inclusão na reserva remunerada. - Sentença prolatada de acordo com as provas dos autos, inclusive com o laudo pericial emitido. - Apelação improvida. (Origem: Tribunal - Quinta Região Classe: Ac - Apelação Cível - 84156 Processo: 9505217048 Uf: Rn Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 18/04/2002 Documento: Trf500055475) Temos, portanto, que procede parcialmente o pedido efetuado na inicial, apenas para confirmar a tutela parcialmente deferida em sede de agravo de instrumento, uma vez que não tendo comprovado, o Autor, preencher os requisitos necessários, previstos em lei, para obter a condição na forma pretendida. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para confirmar a tutela antecipada deferida parcialmente em grau de recurso de agravo, a fim de possibilitar o tratamento médico do autor. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. P.R.I.

0015523-46.2012.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que visa à repetição do indébito tributário para compensação dos créditos com débitos em aberto da autora. Às fls. 128, o autor foi instado e emendar a petição inicial para regularizar sua representação processual com a juntada de procuração ad judicium e cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social; quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 130 (verso). Houve nova determinação (fls. 134), para que o autor fosse intimado pessoalmente, para o cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Foi certificado a intimação pessoal do autor às fls. 137. Decorrido o prazo para manifestação, o autor quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 138. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 267, parágrafo 3º e 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria que se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Examinados os autos, verifica-se que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, regularização da representação processual e cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido a triangulação da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000273-36.2013.403.6100 - G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUILHERME DE CARVALHO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que declare:a) inexistência de relação de direito material de natureza jurídico fiscalizatória disciplinar entre autor e réu;b) declaração de inexistência de relação jurídica de direito material que possua natureza consumerista entre autores e seus clientes;c) declaração de existência de relação jurídica de natureza fiscalizatório-disciplinar entre autores e a Ordem dos Advogados do Brasil;d) obter provimento corolário das declarações anteriores. A parte autora requereu a distribuição do feito por dependência à Ação Civil Pública nº 0015394-75.2011.403.6100, tida por ela como principal e que tramita perante esta Vara. Foi requerida a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, como litisconsorte ativo necessário.Os autos vieram conclusos para sentença.Esta é a síntese do necessário.

Decido.Preliminares:Inicialmente, a fim de verificar a pertinência da distribuição por dependência deste feito com os autos da Ação Civil Pública nº 0015394-75.2011.403.6100, compulsando os autos daquela ação, denota-se que em verdade o presente feito comporta extinção, sem a resolução de mérito, senão vejamos: Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante do art. 267, ns. IV, V e VI.É o que passo a fazer.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Entendo que a necessidade não está presente. Explico.

Porém, para aclarar melhor a situação peço a devida vênua para tecer uma pequena digressão a respeito da referida ação coletiva. Pela referida ação civil pública pretende o Ministério Público Federal, obter provimento jurisdicional que condene: a) os réus Carvalho & Verola Consultoria Ltda., Aposentadoria S/A, G. Carvalho Sociedade de Advogados, Guilherme de Carvalho, Flávia Verolla Felipe e Marcela Aparecida Leite Chamma de Carvalho a promoverem, solidariamente, a devolução dos valores pagos pelos aposentados lesados com contrato assinado, até a propositura da ação coletiva;b) a ré OAB a reparar os danos morais coletivos causados mediante o pagamento ao Fundo dos Direitos Difusos Lesados, de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais), ou seja, R\$10,00 multiplicado pelo número aproximado de ações previdenciárias patrocinadas pelo G. Carvalho mediante a captação imoderada de clientela sem que houvesse qualquer medida judicial de sua parte, ou então, que se promova campanha de esclarecimento de orientação jurídica à população sobre os seguintes itens: desnecessidade de advogado nos Juizados Especiais, direito à assistência judiciária gratuita e também o Código de Ética da Advocacia. Fundamentando sua pretensão, o autor da demanda coletiva reporta-se aos fatos apurados em regular procedimento investigatório produzido pelo próprio MPF. As mencionadas irregularidades foram apuradas no Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.001757/2010-57, instaurado a partir de ofício da Procuradoria, informando sobre conduta antiética e ilícita de advogado que, além de tumultuar os trabalhos do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, com milhares de proposituras indevidas de ações, poderia estar lesando milhares de autores das ações por ele patrocinadas, pessoas idosas.O MPF requereu, inaudita altera parte, a concessão de medida liminar determinando aos réus Carvalho & Verola Consultoria Ltda., Aposentadoria S/A, G. Carvalho Sociedade de Advogados, Guilherme de Carvalho, Flávia Verolla Felipe e Marcela Aparecida Leite Chamma de Carvalho: 1. que deixassem de veicular em serviços de radiodifusão, ou meio considerado imoderado de propaganda, anúncios ou qualquer tipo de convocação ou apelo a aposentados(as), visando angariar clientela para a propositura de medidas judiciais;2. que limitassem os honorários advocatícios exigidos ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) dos valores econômicos pretendidos nas ações judiciais, tomando-se como parâmetro, no caso de pedidos relativos a prestações vencidas e vincendas, o disposto no art. 260 do CPC;3. que procedessem à revisão dos contratos de honorários já celebrados nos limites estabelecidos no item anterior, com a devolução dos valores cobrados indevidamente;4. que procedessem à revisão de todos os contratos celebrados mediante pagamento à APOSENTADORIA S/A, para o fim de se devolver integralmente os valores já pagos a esta última e, caso o(a) interessado(a) queira assinar novo contrato com o Escritório de Advocacia G. Carvalho, compensando-se os novos honorários com os valores já pagos à APOSENTADORIA para fins de prosseguimento com as ações, que o façam sempre nos limites citados de honorários;5. em caso de descumprimento dos itens acima, fosse cominada multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada novo anúncio veiculando propaganda para angariação de clientela ou por cada contrato de honorário abusivo celebrado e não revisado.Houve pedido de distribuição a esta 2ª Vara Cível, em razão de conexão com os autos da Ação Civil Pública n.º 0009201-44.2011.4036100, ajuizada pela Ordem dos Advogados dos Brasil em face de Carvalho & Verola Consultoria Ltda.Alegou o MPF que as ações eram conexas, uma vez que lhes é comum tanto o objeto da ação, ainda que parcialmente, como a causa de pedir. Afirma que elas se originam dos mesmos fatos apurados no âmbito do Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.001757/2010-57. O feito foi distribuído à 23ª Vara Federal que, reconhecendo a conexão, determinou a distribuição por dependência a esta 2ª Vara.A liminar foi deferida tal como requerida.Já pela presente demanda, pretendem os autores obter, em síntese, provimento jurisdicional que declare a

inexistência de relação de direito material de natureza jurídico fiscalizatória disciplinar entre autor e réu. A parte autora apresentou sua defesa nos autos da referida ACP (fls. 3009/3036) tendo, inclusive, suscitado a impossibilidade de o MPF fiscalizar as atividades da ora autora, ré na ação coletiva. Portanto, mostra-se desnecessária a veiculação de demanda autônoma para colocar em juízo matéria de defesa que tem que ser, obrigatoriamente, tratada na ação coletiva e, efetivamente, já está sendo analisada. Diante do quadro fático acima exposto, verifico que a presente demanda é manifestamente infundada, caracterizando a sua propositura litigância de má-fé (art. 17, VI do CPC), sujeitando o autor às penas do art. 18 caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve formação da relação processual. Condeno o autor, no entanto, ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo para recursos e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033946-84.1994.403.6100 (94.0033946-1) - ROBERTO WAGNER ALVES X ROSANA ZAMBONI X ROSILENE LOPES LIMA X SHIRLEY APARECIDA DALAN X SIRLEY LANDI X TANIA MARIA BARBOSA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA) X ROBERTO WAGNER ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE LOPES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEY LANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Roberto Wagner Alves. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que a adesão da coautora Shirley Aparecida Dalan foi homologada às fls. 566/567. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Rosana Zamboni Rosilene Lopes Lima Shirley Landi Tânia Maria Barbosa. As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários: A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que a guia de depósito às fls. 549 referente a honorários sucumbenciais, já foi expedido e liquidado o alvará conforme fls. 595 estando pendente de levantamento da guia de fls. 632. Tendo em vista a concordância da parte autora, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o competente alvará. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento da guia de fls. 632 nos termos requerido às fls. 693. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0000791-56.1995.403.6100 (95.0000791-6) - MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIO TAKAKI YOSHIKI X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE

LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TAKAKI YOSHIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Maria Elizabeth Rodrigues Motta Maria de Lourdes Villalva Vieira Braga Maria de Lourdes Oliveira Mario Takaki Yoshiaki Maria Aurora Rodrigues Costa Vida Maria Cecília Felipe Garnica Maria Aparecida de Moraes Maria Luzia Pereira da Silva Vargas de Souza Maria Aparecida Fenelon dos Anjos Gonçalves Maria de Fátima Vasconcelos Anoto que as partes foram intimadas e discordaram em relação ao coautor Mário Takaki Yoshiaki e desde 2009 vem se discutindo os créditos do autor supracitado referente ao extrato de fls.43(conta não optante) e a CEF alega que os valores citados no referido extrato foram regularizados no processo 92.0072327-6 que tramitou na 4ª Vara Federal e transferidos para a conta optante do autor e traz esclarecimentos às fls.683/686. Acolho as alegações da CEF de fls.683/686, pois: 1- Em princípio, é de se reconhecer que é a CEF, na condição de gestora do sistema do FGTS, que dispõe de elementos corretos para apurar a dívida que ostenta, cumprimento a determinação judicial correlata- como tem feito, aliás, aos milhares. 2- A par da premissa, todos os critérios de evolução do saldo da conta vinculada do autor, assim como os de aplicação dos juros de mora e de correção monetária, encontram-se explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF às fls 640/641 e 683/686. Com as considerações supra, dou por cumprida a obrigação de fazer em relação ao coautor Mário Takaki Yoshiaki. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Anoto que o acórdão condenou a CEF ao pagamento de honorários em 10% do valor da condenação. Tendo em vista que os valores referentes aos honorários estão nos autos, às fls.352, 366 e 557, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil devendo a parte autora indicar o procurador constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido alvará. Após, se em termos, expeça-se o competente alvará. Diante do acima consignado: Declaro extinto a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Após, indicado o procurador, se em termos, providencie a Secretaria a expedição do alvará em favor da parte autora das guias de fls.352,366,557. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0030413-83.1995.403.6100 (95.0030413-9) - APARECIDO ONOFRE VICENTE X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X BENEDITO RANGEL X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X EMIEL ARTHUR VAN EMMERIK X JAIR MOISES MIRANDA X JASMELINO TAVARES DE OLIVEIRA X JUVENAL ANTONIO DA SILVA X MASSAKA KUBO X MOACIR MARTINS DE ALMEIDA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE X KEIZI AKAMINE(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO E SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X APARECIDO ONOFRE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIEL ARTHUR VAN EMMERIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MOISES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JASMELINO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAKA KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEIZI AKAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonio Batista dos Santos Cleide Maria de Oliveira Jair Moisés Miranda Massaka Kubo Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu

emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Aparecido Onofre Vicente Benedito Rangel Emiel Arthur Van Emmerik Jasmelino Tavares de Oliveira Juvenal Antonio da Silva Moacir Martins de Almeida Neuza Maria de Oliveira Akamine Keizi Akamine As partes intimadas discouradaram apenas em relação ao coautor Juvenal Antonio da Silva e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta elaborou os cálculos e apurou uma diferença em favor do autor. Anoto que a CEF concordou e efetuou os créditos relativos a diferença apurada. Tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria estão em consonância com o julgado, acolho os cálculos elaborados às fls. 591/594. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que as guias de depósito às fls. 398 e 473 referente aos honorários sucumbenciais, já foram expedidos os alvará e liquidados conforme faz prova às fls. 524. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0028611-79.1997.403.6100 (97.0028611-8) - ADILSON STRUTZ X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X ELISA ROSSI DE OLIVEIRA X IVONE COSTARELLI DA SILVA X ISABEL MARIA DE JESUS X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA BACARO TEIXEIRA X NELSON NEILLA X PAULO ANDRE CARRASCO X SEBASTIAO BOER (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X ADILSON STRUTZ X UNIAO FEDERAL X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA ROSSI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE COSTARELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BACARO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NEILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANDRE CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, relativos aos juros progressivos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Adilson Strutz Aloísio Rodrigues de Lima Ivone Costarelli da Silva Isabel Maria de Jesus João Barbosa de Almeida Maria Bacaro Teixeira Nelson Neilla Paulo Andre Carrasco Sebastião Boer As partes intimadas concordaram com os créditos. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Quanto a coautora Elisa Rossi de Oliveira, homologa sua desistência e extingo o processo nos termos do art. 267 VIII do CPC. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da causa. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado, relativos aos honorários sucumbenciais (fls. 414), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil devendo a Secretaria expedir o competente alvará. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da guia de depósito de fls. 414 nos termos requerido às fls. 581. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0057565-38.1997.403.6100 (97.0057565-9) - SANTIN SECCO - ESPOLIO (GENI GALNIER SECCO) (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X SANTIN SECCO - ESPOLIO (GENI GALNIER SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do

julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Santin Secco A parte intimada, discordou dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta ratificou os créditos feitos pela CEF. A parte intimada, ficou-se inerte, configurando, concordância tácita conforme certidão às fls. 301. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0047848-65.1998.403.6100 (98.0047848-5) - PLASTICOS SCIPAO S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS SCIPAO S/A IND/ E COM/

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela executada. Alega, em síntese, que a sentença prolatada às fls. 196 e verso, que extinguiu a execução, padece de omissão na medida em que não se pronunciou acerca da petição de fls. 178-184. Requer, com os presentes embargos de declaração, que seja reconhecida e suprida a omissão, com a análise da petição apresentada em 05/10/2012, principalmente, no que tange ao seu inconformismo quanto às diferenças apontadas pela exequente em relação às duas primeiras parcelas do pagamento da condenação em honorários. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Não assiste razão à embargante. No caso em tela, o embargante insurgiu-se contra sentença de extinção da execução proferida, após a constatação dos depósitos rateados em seis parcelas iguais e sucessivas, a cada trinta dias, devidamente atualizadas, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Em que pese as alegações da embargada, apesar de não haver menção expressa na sentença de extinção a respeito da petição de fls. 178-184, entendo que se operou a preclusão lógica. Isso porque, a petição que contestou os valores apresentados pela exequente foi protocolizada em 05/10/2012 e, logo após, em 18/10/2012, a embargante protocolou petição de fls. 185-186 com o comprovante em guia DARF no valor de R\$ 197,78 (cento e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), ou seja, recolheu a diferença outrora impugnada, nos mesmos moldes que vinha recolhendo as parcelas, daí forçosa a conclusão de que houve a anuência para com os valores outrora impugnados. Ainda se assim não fosse, entendo que no caso em tela, a via adequada para discussão sobre inconformismo da execução não é apropriada, nem tampouco tempestiva, pois à época dever-se-ia ter sido feito depósito judicial, consignado aos autos, o que não ocorreu. Portanto não se verifica a situação de omissão, obscuridade ou contradição alegada pela embargante na sentença embargada, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Desse modo, eventual pedido de devolução de valores, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, deverá ser veiculado em ação própria, não cabendo tal discussão neste Juízo. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0038157-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038157-4) - ROMILDO CAMARGO X CARLOS PIO BARRIONUEVO X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X MARCOS ANTONIO MARQUES X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X NIVALDO JOSE RIBEIRO X RONALDO CAPELOSSI X ROSANGELA SERPA BENEDITO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ROMILDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PIO BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CAPELOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA SERPA BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s)

de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Romildo Camargo Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que a adesão do coautor: Marcos Antonio Marques foi homologada às fls. 307. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Carlos Pio Barrionuevo Lucio Cinquegrana Alvarez Luisa Maria dos Santos Silva Marta Maria Benicio Pio Barrionuevo Nivaldo Jose Ribeiro Ronaldo Capelossi Rosangela Serpa Benedito As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que a coautora Márcia Maria Porto Benicio recebeu os créditos no processo nº 93.0004667-5. Honorários A CEF foi condenada em 15% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 470, 497 e 638 referente aos honorários sucumbenciais, devendo a Secretaria expedir os competentes alvarás para a parte autora. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeçam-se alvarás de levantamento das guias de depósito de fls. 470, 497 e 638 nos termos requerido às fls. 640. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0002864-88.2001.403.6100 (2001.61.00.002864-7) - LUIS KUNDRAT (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIS KUNDRAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Luis Kundrat A parte intimada, discordou dos créditos e os autos foram enviados para a Contadoria e esta concordou com os créditos feitos pela CEF, concluindo que nada mais devia ao autor. Anoto que este juízo às fls. 209 acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria, uma vez que feitos nos termos do julgado. Anoto também que a parte autora não se manifestou à homologação dos cálculos conforme fls. 209 (verso). Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0005007-45.2004.403.6100 (2004.61.00.005007-1) - ADELICIO CALIMAN (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ADELICIO CALIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Adelfio Caliman A parte intimada não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021140-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021140-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANTONIO TORRES DE CARVALHO (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, tendo em vista a ocupação ilegítima

do terreno descrito na inicial, destinado ao extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, sucedido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, que o transferiu à União Federal. À fls. 26 houve audiência para tentativa de conciliação, restando infrutífera pela ausência da Ré que, em seguida, demonstrou que o mandado comunicando do ato havia sido impresso com erro de data. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Afirma, em preliminar, inépcia da inicial por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e impossibilidade de concessão da liminar por se tratar de posse velha. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a parte Autora protestou ela produção de prova testemunhal e documental; a parte Ré pela prova testemunhal, pericial e documental. A liminar foi deferida à fls. 128/129, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado seguimento. Às fls. 154/155, 156/157 e 158/159, constam certidões do Sr. Oficial de Justiça, certificando impossibilidade de cumprimento imediato da medida, o que motivou a suspensão da liminar concedida, determinando-se a manifestação da União Federal, o que foi efetuado à fls. 181, levando à determinação de expedição de novo mandado de reintegração de posse (fls. 189). Em seguida, à fls. 200, Réu apresentou petição informando que a SPU não tem informações acerca da desapropriação do imóvel, pleiteando extinção do feito por ilegitimidade ativa ou impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista o não exercício da posse pela Autora sobre o imóvel. À fls. 227 consta nova certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça certificando a impossibilidade de cumprimento do mandado e a não colaboração efetiva dos órgãos da Autora. Determinou-se à fls. 228 que a União Federal trouxesse aos autos o decreto expropriatório do imóvel objeto do pedido de reintegração, conforme requerido pelo Réu, tendo a Autora se manifestado à fls. 244, trazendo informação da Secretaria do Patrimônio da União acerca da situação jurídica da área em questão (fls. 246), documento sobre o qual o Réu se manifestou à fls. 260. Em seguida, a União Federal reiterou o pedido de oitiva de uma das testemunhas indicadas (fls. 122/123). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares apresentadas pelo réu. Na contestação, o Réu alega, preliminarmente, ser o Autor carecedor da ação por inépcia da inicial devido a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e impossibilidade de concessão da liminar por se tratar de posse velha. A inicial não é inepta uma vez que não se encontram caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Os documentos apresentados foram suficientes para fundamentar o direito de ação da autora, em pedir a reintegração da posse do terreno individualizado na inicial. Em momento posterior, em petição anexada aos autos à fls. 203, após realizar diversas pesquisas junto a órgãos federais, o Réu pleiteia a extinção do feito por ilegitimidade ativa, haja vista não haver a União Federal comprovado a titularidade do referido imóvel. Entendo proceder referida alegação da Ré. Apesar de todas as alegações da Autora, segundo as quais referido terreno teria sido objeto de desapropriação por parte do Município, repassado ao DNER e posteriormente ao DENIT, não foi apresentado o decreto expropriatório ou mesmo localizado este imóvel nos arquivos da Superintendência do Patrimônio da União como sendo de propriedade da União Federal. Coloca uma pá de cal sobre o assunto o documento de fls. 246/246 v., no qual há afirmação categórica de que não foram encontrados nesta Superintendência documentos que possam comprovar a propriedade da área pela União. Assim, entendo deva ser cassada a liminar concedida e extinto o feito sem julgamento do mérito, pela não comprovação da titularidade do imóvel e, por conseguinte, da legitimidade para litigar por sua posse. Em relação ao pedido de oitiva da testemunha indicada pela Autora, efetuado à fls. 122/123, entendo que tal oitiva reata impertinente, haja vista que, ainda que a mesma tenha testemunhado eventual esbulho, carece a Autora de legitimidade para requerer a reintegração de posse, uma vez não comprovada a propriedade do imóvel. Posto isto, casso a liminar concedida e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 20% sobre o valor dado à causa, a ser pago pela Autora. P.R.I.

Expediente Nº 3699

MONITORIA

0015494-06.2006.403.6100 (2006.61.00.015494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD)
Trata-se de embargos de declaração, opostos por Dora Leni Telles de Araújo e Adécio Pereira de Araújo, alegando erro material na sentença de fls. 130/136. Sustenta que no tópico final da sentença consta o nome de pessoa que não faz parte do feito e tal fato pode gerar problemas, em função da coisa julgada que se formará. Os embargantes requerem a concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que não tem condições de pagar as custas processuais ou a verba honorária. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se ao erro material ocorrido no dispositivo final da sentença, pelo fato de constar o nome de pessoa estranha ao feito. Assiste razão ao embargante, eis que, tal equívoco levaria a problema na formação do título exequendo. Assim, acolho os presentes

embargos para que da sentença passe a constar o seguinte: [...] Diante disso, julgo improcedente o pedido firmado nos embargos opostos por Dora Leni Telles de Araújo e Adécio Pereira de Araújo contra Caixa Econômica Federal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. [...] Mantenho o restante teor da sentença. No tocante ao pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, entendo que o mesmo pode ser formulada em qualquer momento processual, tendo os embargantes comprovado sua hipossuficiência financeira. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. OPORTUNIDADE. LEI 1.060/50. CPC ARTS. 463 E 518. PRECEDENTES. Prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo embargos declaratórios. Na espécie, ao receber a apelação, não esgotado o ofício jurisdicional, o Juiz singular verificou haver pedido de assistência judiciária gratuita, formulado desde a inicial, deferindo-o naquela oportunidade sem cometer qualquer ilegalidade. Inteligência do art. 463 c/c art. 518 do CPC. Configurado o feito protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 538, único, do CPC. Recurso especial não conhecido. (REsp 169.887/SP, Rel. MIN. FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/1999, DJ 06/09/1999, p. 73) Diante do exposto, acolho os presentes embargos porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima mencionados. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017756-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017755-9)) SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela através da qual a parte autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, alegando que há o descumprimento da equivalência salarial. A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual por dependência a ação cautelar que se encontra apensada aos presentes sob n.º 0017755-41.2006.403.6100. Naqueles autos a parte autora obteve, em grau de recurso, decisão favorável para proceder ao depósito das parcelas em conta a disposição do juízo, consoante se infere às fls. 251-255. Às fls. 114 foi deferida a justiça gratuita aos autores. Devidamente citado, o Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação em que alegou, em suma, que o inadimplemento do mutuário teria originado a execução extrajudicial e a arrematação do bem, sendo que o registro da carta de arrematação restou suspenso, por força de decisão liminar. Afirmou, por fim, que cumpriu o contrato e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 122-160). Réplica às fls. 163/191. Instados acerca da produção de provas, a parte autora requereu manifestou interesse em conciliar, bem como requereu prova pericial (fls. 195 e 197/200). A ré, por sua vez, aduziu inexistir prova a produzir. Os autos foram remetidos para o setor de conciliação que restou infrutífera, conforme Termo de Audiência de fl. 209. Ante o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda, sobreveio a r. decisão de fls. 265, declinando da competência e remetendo os autos para a esta Subseção Judiciária. Os autos foram distribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível, ocasião em que os atos anteriormente foram ratificados e foi determinada a citação da corré Caixa Econômica Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, em preliminar, alegou a i) necessidade de a União Federal integrar o polo passivo, tendo em vista o contrato ter cláusulas de cobertura do FCVS; bem como a ilegitimidade para figurar no polo, diante da inexistência de qualquer obrigação a ser cumprida, por não haver participado da relação jurídica de direito material. Por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 279/285). Réplica à contestação da CEF às fls. 288/300. Em fase de provas, a parte autora requereu a produção de perícia contábil, o que foi deferido e, para tanto, nomeado o perito (fl. 326). Os autos seguiram para a perícia e de lá retornaram, ante a solicitação de documentos pelo expert. A esse respeito as partes foram intimadas (fl. 364). A União foi intimada, nos termos da determinação de fl. 432 e requereu o ingresso como assistente simples, o que foi deferido (fl. 443). Com a apresentação da documentação, os autos retornaram ao perito. O laudo foi apresentado às fls. 446/501, tendo a parte autora requerido esclarecimentos às fls. 512/517; a CEF se manifestou sobre o laudo às fls. 520/524 e o Banco Nossa Caixa ficou-se inerte. Os autos retornaram ao perito, que esclareceu as questões suscitadas pelos autores (fls. 528/532); dando-se nova vista às partes. Às fls. 545 foi expedido ofício ao Exmo. Senhor Diretor do Foro da Seção Judiciária para solicitação de pagamento dos honorários periciais. O Banco do Brasil, por ter sucedido a Nossa Caixa Nosso Banco no polo passivo, regularizou sua representação processual às fls. 540/541 e 547/549. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela corré, Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade da CEFA CEF é a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, isto porque o Fundo de Compensação e Variações Salariais - F.C.V.S. - foi criado pelo Conselho de Administração do BNH. Com a extinção do BNH, todos seus direitos e obrigações foram transferidos para a Caixa Econômica Federal. Logo, sendo a Caixa Econômica Federal administradora

FCVS, ela figurará no polo passivo do presente feito, não por ser credora hipotecária do imóvel, mas sim, pelo fato de se discutir a quitação do saldo devedor em contrato pactuado com a cobertura do referido fundo. A jurisprudência pátria já se manifestou nesse sentido. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO DA AUTARQUIA FEDERAL ENCARTADO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que integram os pólos da relação processual (*ratione personae*), ex vi do art. 109, I, da Carta Magna de 1.988. 2. In casu, a questão nodal respeita a saber se o autor, ora recorrido, proprietário de outro bem imóvel, poderia utilizar-se do FCVS para quitar o contrato de financiamento relativo ao apartamento descrito na petição inaugural. Nesse contexto, acaso a pretensão deduzida na inicial venha a ser julgada procedente, o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal - CEF é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda (precedentes: REsp 698.061 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 27 de maio de 2005; REsp 637.302 - MT, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28 de junho de 2006; Resp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 483.524 - SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 25 de outubro de 2004). 3. Recurso Especial conhecido e provido parcialmente para declarar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, anulando-se a sentença e o acórdão proferidos pela Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas. (REsp 868.880/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007 p. 389). Logo, sendo a Caixa Econômica Federal administradora FCVS, ela figurará no polo passivo do presente feito, não por ser credora hipotecária do imóvel, mas sim, pelo fato de se discutir a quitação do saldo devedor em contrato pactuado com a cobertura do referido fundo. Por fim, restam prejudicadas as alegações em relação à União Federal, uma vez esta já foi incluída como assistente simples nos autos (fl. 443). Apreciadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Os autores pleiteiam o pagamento dos valores das parcelas vencidas e vincendas até regularização do débito, o correto reajuste das parcelas do contrato de mútuo, bem como o recálculo do saldo devedor, sob a alegação de que os valores exigidos não estão sendo reajustados corretamente, afrontando o reajuste com base no plano de equivalência salarial. Para tanto, se insurge contra: 1) a cobrança do CES na primeira prestação - pleiteia a exclusão; 2) a violação do contrato e nulidade de cláusulas, pela não observância do Plano de Equivalência Salarial - PES; 3) a aplicação do CDC e devolução em dobro e/ou compensação do crédito com as parcelas de acordo com as planilhas apresentadas; 4) a quitação do saldo remanescente com os recursos do FCVS e a extinção da hipoteca; 5) a inversão do método de amortização; 6) a ausência de amortização das parcelas pagas; 7) limitação do juro legal no patamar estabelecido no contrato (5,10%) 8) aplicação da URV - perda de renda - as prestações deveriam ser reduzidas como foram os salários - requer a exclusão da URV; Do reajuste das parcelas pelo PES/CPO direito de a parte Autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor ser reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. No que pertine à correta aplicação da equivalência salarial, pelo mutuante temos, de acordo com a prova pericial produzida que não foi respeitada essa equivalência. Da mesma forma, constatou-se a existência de amortização negativa (anexo C - fls. 491/492, o que configura a existência de anatocismo nas prestações, confirmando as alegações da parte autora de ausência de amortização. O anatocismo ocorre sempre que a parcela destinada ao pagamento da prestação é menor que os juros cobrados, gerando uma capitalização. Assim, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações ser pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Da cobrança do CES na primeira prestação Pretende a parte autora o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a

parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocadamente fundamentado de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007)(REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) destaques não são do original. No caso, não houve previsão contratual específica da aplicação do CES, motivo pelo qual se mostra incorreta a aplicação deste coeficiente na primeira prestação. Plano Real - URV sustentam os autores que com a implantação do Plano Real, houve uma perda de renda, haja vista que a medida provisória determinou que os salários só seriam reajustados após doze meses e as prestações foram aumentadas de acordo com os índices da poupança. Não procede também a alegação de quebra da equivalência salarial com a implantação do Plano Real. A URV foi utilizada em relação ao contrato de financiamento na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários. A Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas. O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Do critério de amortização Pretende a parte autora que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido acima explanado: [...] 2.- No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. [...] (AGARESP 201201105220, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.) Não procede o pedido dos autores. Da limitação dos juros Pleiteia a parte autora a limitação dos juros estabelecidos no contrato em 5,10% ao ano. No entanto, para tal alegação não vislumbro interesse processual da parte autora, tendo em vista que a taxa de juros nominal de 5,10% pactuada foi aquela aplicada contratualmente (item 6 da fl. 481 do laudo pericial). Da quitação do saldo devedor pelo FCVSO contrato de financiamento habitacional que se discute nos autos foi firmado em 23/12/1988, pelo prazo de 300 (trezentos) meses (fls. 42/56) e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Por oportuno, verifica-se que a parte autora efetivamente contribuiu para tal fundo. Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVSO, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderá ser exigido do mutuário, uma vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. Do CDC/Restituição/Compensação No tocante aos requerimentos de aplicação do CDC, restituição em dobro e compensação, entendo que: Mesmo que se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, não se demonstra má-fé do agente financeiro, haja vista que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Portanto, deve ser afastada a alegação de lesão contratual. Por fim, conforme entendimento já firmado anteriormente, não há que se falar em compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, nem tampouco em restituição do indébito, pois, frise-se, os valores pagos foram destinados para a amortização do

saldo devedor. Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1) Condenar o Banco do Brasil (sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco S/A) a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, utilizando-se da equivalência salarial para o seu reajustamento, bem como o recálculo do saldo devedor, abatendo o que foi efetivamente pago, inclusive os valores que foram depositados judicialmente, a fim de que se possa verificar eventual quitação do financiamento, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecendo os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. 1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil. 2) afastar a utilização do CES no cálculo da primeira prestação; 3) quando do implemento das condições contratuais para tanto (pagamento de todas as parcelas, de acordo com os ajustes mencionados nos itens supramencionados), declarar o direito da parte autora à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, com direito à baixa da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente; 4) improcedentes os demais pedidos; Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à União (PRU-3ª Região - fl. 442). Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo devendo constar BANCO DO BRASIL S/A, onde consta Banco Nossa Caixa S/A. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006474-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006474-9) - MAURICIO LOPES BUENO X EDSON BUENO (SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO E SP229932 - CAROLINE LOPES BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do beneficiário dependente do plano de saúde militar à mesma cobertura oferecida ao titular e aos demais dependentes do referido plano, bem como requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de dano moral. Relata a inicial que o Sr. Maurício Lopes Bueno é 1º Sargento da Aeronáutica e mensalmente contribuía para o pagamento do plano de saúde, com desconto do seu soldo. No caso, afirma ser o titular do plano, tendo como dependentes: a esposa, filho e um de seus ascendentes, nos termos do estatuto dos militares. Sustenta que, em uma situação emergencial, teve ciência de que o segundo requerente não tinha a mesma cobertura do plano de saúde destinada ao titular, esposa e filhos. Alega que o Hospital da Aeronáutica, não detinha infraestrutura para atendimento neurológico para suprir o atendimento ao segundo requerente, que foi acometido de um Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico; aduz que obteve uma vaga em hospital público (Hospital do Mandaqui), mas não conseguiu o transporte, em tempo hábil, de modo que perdeu a vaga e, desta forma, se viu obrigado a remover o requerente dependente para o Hospital Nossa Senhora de Lourdes que, apesar de ser conveniado do plano de saúde, para o beneficiário não havia tal cobertura, portanto teve de efetuar a internação de forma particular. Os presentes autos foram distribuídos por dependência à ação cautelar distribuída sob n.º 0004136-73.2008.403.6100. Naqueles autos, o requerente obteve a determinação judicial para que a ré procedesse à cobertura do tratamento médico no hospital credenciado ao convênio SARAM. A ré, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 47-58 e, em suma, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61-75. Em fase de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a ré informou não ter provas a produzir. A parte autora noticiou nos autos que a parte ré estaria descontando de seu soldo os valores relativos ao tratamento médico do segundo autor junto ao hospital particular. À fl. 87 foi proferida decisão determinando a suspensão dos descontos referentes ao ofício n.º 40/SFIN/864m de 15/10/2008. Dessa decisão, a parte ré interpôs agravo de instrumento, sem notícia de decisão nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que os autos estão instruídos a contento, razão pela qual, julgo nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o beneficiário genitor do militar faria jus à mesma cobertura do plano de saúde destinada ao titular e demais dependentes. A ré em sua defesa alega que a cobertura do genitor era diferenciada dos demais sendo que, no momento da contratação, o militar titular tinha ciência e anuiu com as regras contratuais. No mérito o pedido é improcedente, senão vejamos: De fato, o primeiro autor é militar e há previsão legal que assegura a assistência médica para si e seus dependentes, conforme o art. 50, inciso VI, alínea e, bem como os 1º e 2º, da Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] e) a assistência

médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; [...] 2 São considerados dependentes do militar: I - a esposa; II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração; c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração; d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração; e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo; f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito; h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial; i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. Nota-se aqui que a lei em parágrafos distintos tratou de duas categorias de dependentes, sendo que a figura do dependente-pai somente apareceu no 2º supramencionado. Nesse diapasão, o Decreto n.º 92.512/86 que estabelece normas e condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, prevê em seu artigo 1º: Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares. O autor, por ser militar, faz parte do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU), o qual possui regulamentação específica para atendimento das contingências dos beneficiários. No que tange à tal regulamentação, não pode a parte autora alegar desconhecimento quanto às regras de cobertura apresentadas no guia do usuário do Sistema de Saúde (Guia do SARAM), com o qual anuiu. Deste modo, o guia recebido pelo militar estabelece distinção entre os dependentes (fls. 102-192 dos autos da ação cautelar em apenso). A distinção se dá, principalmente, pela contribuição ou não ao Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), ou seja, o grupo de dependentes que contribui para o FUNSA tem direito à complementação de suas despesas e aquele que não contribui, não tem tal direito. No caso, o pai do militar está enquadrado no grupo que não contribui ao fundo, não fazendo jus à cobertura total como pretende a parte autora. Portanto, se afigura legítima a distinção feita pela parte ré, não cabendo qualquer indenização quer a título de dano material ou moral. Isto posto, improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fls. 33). Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0006675-42.2009.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Quinta Turma). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006112-76.2012.403.6100 - FULVIA DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a parte Autora pretende seja efetuada revisão do contrato de financiamento efetuado com a ré, bem como que sejam anuladas as cláusulas contratuais que importem em onerosidade excessiva. O pedido de justiça gratuita foi indeferido e parte autora foi instada a apresentar a comprovação do recolhimento de custas processuais, o que foi cumprido à fl. 47. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, preliminarmente e, em suma, sustentou que cumpriu as disposições contratuais firmadas livremente entre as partes, não havendo cobrança indevida nos valores das prestações. Requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 121/131. Instadas acerca da produção de provas, a ré informou não ter provas a produzir e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 133 e 134). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente entendo que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de provas requerido pela parte autora e passo a julgar o feito, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de que as cláusulas contratuais que prevêm o sistema de reajustamento do saldo devedor e recálculo das prestações estariam sendo

incorretamente aplicadas pela CEF. Para tanto argumenta o seguinte: a) a aplicação do código de defesa do consumidor - afirma que o instrumento firmado é contrato de adesão. Requer a devolução dos valores que entende ter sido pagos indevidamente, a anulação das cláusulas contratuais e a inversão do ônus da prova; b) a inconstitucionalidade da aplicação da TR com a substituição pelo INPC; c) requer a inversão na forma de amortização; f) a aplicação de juros nominais; g) a existência de anatocismo/capitalização de juros diante do método de amortização aplicado, que seriam aplicados índices de correção aleatórios. Por fim aduz que houve ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito social à moradia, à ordem econômica e financeira (justiça social). Vejamos.

Do Sistema SAC Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. É pacífico na jurisprudência: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. (AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.) No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 116/119, denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, e, desse modo, não há que se falar em índices de correções aleatórios de valores pela ré, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos. Portanto, devem ser afastadas as afirmações do Autor, vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato. Da utilização da TR e substituição pelo INPC Ao contrário do alegado pela parte autora, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. O saldo devedor dos contratos firmados pelo SFH é corrigido pelo índice de variação da TR, pois esta é a remuneração tanto das cadernetas de poupança quanto do FGTS, que são as duas fontes de recursos que sustentam o mencionado Sistema. Tal condição, além de não ser defesa em lei, está expressamente prevista nos contratos de mútuo habitacional. Por tal razão, não procede o pedido de substituição da TR por qualquer outro índice. Forma de Amortização No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois se proceder ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem

os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Taxa de Juros No caso em tela, tanto a taxa nominal, quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante (fls. 19 - item 9). Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas (taxa nominal - 4,5% e efetiva 4,5941%), eis praticadas dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25). Confira-se: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257) Desse modo, não há que se falar em alteração na taxa de juros. Código de Defesa do Consumidor Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Por fim, pelas razões já expostas anteriormente, não vislumbro qualquer ofensa ou lesão aos princípios constitucionais mencionados pelo autor em sua petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios arbitrados com moderação em R\$200,00 (duzentos reais), com base no 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030135-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035313-04.1999.403.0399 (1999.03.99.035313-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA X VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) Trata-se de embargos de declaração opostos por International Paper do Brasil Ltda e Outros, alegando contradição e omissão e contradição ocorrida em sentença de fls. 227/230. Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissa e contraditória em relação à aplicação da correção monetária para o período compreendido entre 02/91 e 12/91, bem como sobre a inclusão das Guias desconsideradas pela Contadoria Judicial. Decido. A questão controversa refere-se ao fato da sentença não ter tratado ou ter sido contraditória, nos seguintes pontos: a) a aplicação da correção monetária no período de 02/91 a 12/91; b) das Guias de recolhimento excluídas dos cálculos da Contadoria Judicial. No tocante a omissão e contradição, entendo que as mesmas não ocorreram, uma vez que este Juízo se pronunciou especificamente sobre tais questões. Ademais, nos autos há determinação sobre o critério de correção monetária que deveria ser adotada para o título exequendo, fls. 115, caso assim não fosse, a constituição do título ocorreu com o trânsito do acórdão de fls. 878/886, portanto, não haveria a possibilidade de alterá-la neste momento processual. As guias não inclusas foram rejeitadas na decisão embargada às fls. 229. Na verdade, pretende o embargante modificar a decisão pela via imprópria dos embargos de declaração, pois, o fato da sentença ter se fundamentado em entendimento e legislação acolhidos como adequados a solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos indicados pelas partes. Nesse Sentido é o entendimento da jurisprudência: Não há, pois, omissão, quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa ainda que diversos os motivos acolhidos seja em 1ª, seja em 2ª Instância. (in Julgados, ed. Lex, vol. 47/107). (Darcy Arruda Miranda et aliii, em Código de Processo Civil nos Tribunais, Editora Brasiliense, São Paulo, 4ª edição, 1990, pág. 2773) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER**

INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA.1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no 2º, ou seja, a sanção pecuniária estipulada entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.4. embargos rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1349347/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 07/06/2011)Portanto, o presente recurso não se presta para finalidade pretendida pelo embargante.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas.P. R. I.

0012533-87.2009.403.6100 (2009.61.00.012533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4)) INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de abertura de crédito fixo BNDES- automático nº 4.216-4, através do qual o embargante alega, em preliminar, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial, por ausência de documentos. No mérito, alega que a modalidade do contrato de adesão é abusiva, indevida a exigência da comissão de crédito, ausência de liquidez, em face do índice de juros. Requer o indeferimento da indicação de penhora realizada pelo embargado, bem como o efeito suspensivo aos presentes embargos. Sustenta ilegitimidade da parte ativa, uma vez que a sub-rogação foi estabelecida com previsão no artigo 14 da Lei 9.365/96, diversa da definida pelo Código Civil, bem como inépcia da inicial, em face de ser imprescindível apresentação de contrato de abertura de crédito, juntamente com a nota promissória. Aduz, ainda, impossibilidade de livre manifestação na modalidade de contrato de adesão, cobrança indevida de comissão de reserva sobre de saldo não utilizado, bem como limitação de taxa de juros. Regularmente intimada, o BNDES apresentou impugnação, alegando sub-rogação legal e obrigatória, bem como o Contrato de Abertura de Crédito Fixo tem todos os elementos necessários para determinar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito do BNDES. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 73/91). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que após a liquidação extrajudicial do Banco de Santos SA, o BNDES se sub-rogou nos créditos constituídos em favor daquele, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.365/96, assim definido:Art. 14. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes se sub-rogarão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasseAssim, nos termos do artigo supracitado, não há qualquer dúvida que a sub-rogação transferiu os direitos de crédito do Banco de Santos SA ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, bem como os direitos de ações, privilégios e garantias em relação à dívida.Nesse contexto, o Banco de Santos SA perdeu a titularidade sobre os créditos originalmente que lhe pertencia, por força de norma legal referenciada.O entendimento da jurisprudência está firmado neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMAÇÃO ATIVA - AGENTE FINANCEIRO - MASSA FALIDA - LEI Nº 9.365/96, ART. 14 - OPERAÇÃO DE REPASSE DE CRÉDITO - DIREITO MATERIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1 - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o ingresso do Agravante no polo ativo da ação principal, uma vez que o BNDES, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.365/96, sub-rogou-se de pleno direito nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro em decorrência das operações de repasse a que alude a legislação de regência. 2 - Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES sub-roga-se, automaticamente e de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse, consoante o art. 14 da Lei nº 9.365/96. 3 - Com a sub-rogação, transferem-se ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias que o antigo credor tinha em relação à dívida contraída pelo devedor, aí incluídos também os encargos e acessórios que se tornaram exigíveis em face de verificada inadimplência. 4 - O Agravante perdeu a titularidade sobre os créditos que originariamente lhe pertenciam por força da norma legal referenciada. Não sendo titular do direito material em debate, não tem legitimação ad causam para figurar no polo ativo no processo principal, pelo que merece ser mantida a decisão agravada. 5 - Agravo de instrumento desprovido.(AG 201202010034478, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/08/2012 - Página::105/106.)Afasto também a preliminar inépcia da inicial, pois o contrato firmado entre as partes é de Crédito fixo, diferindo de um contrato de abertura de crédito em conta corrente. Dessa forma, o contrato em questão, refere-se à quantia certa, liberada com dia pré-determinado para o pagamento, portanto, mostra-se hábil

para instruir a presente execução. O entendimento da jurisprudência firmou-se nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Contrato de crédito fixo. Liquidez. Precedentes. 1. O contrato de crédito fixo tem força executiva. 2. Entenderam os julgadores, na origem, que o título executivo é o próprio contrato e não a nota promissória, que serviu apenas de garantia. Reconhecida a liquidez do contrato executado, na linha dos precedentes citados, descabe qualquer consideração quanto às supostas irregularidades da nota promissória. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 477396/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 365) Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. A questão discutida na presente demanda refere-se à legalidade dos índices utilizados para atualizar o débito. No tocante alegação de que o presente contrato subtraiu dos embargantes a livre manifestação, não procedi. Trata-se de um contrato de abertura de crédito fixo, constituindo um título extrajudicial, no qual o principal da dívida foi definido e os acréscimos podem ser apurados através de simples cálculos aritméticos, os quais os embargantes concordaram, assinando o contrato juntamente com duas testemunhas. Assim, caso não concordassem com as cláusulas contratuais poderiam ter se dirigido a outra instituição financeira ou outro agente financeiro credenciado do BNDES. Ademais, conforme entendimento da jurisprudência o Código de Defesa do Consumidor não se aplica na relação contratual celebrada entre o BNDES e pessoa jurídica, como abaixo citada: Emenda PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE O BNDES E A PESSOA JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. A relação contratual celebrada entre o BNDES e a pessoa jurídica (fl. 33) para fins de aplicação em sua atividade, não se submete à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que pessoas empresárias do ramo, não ostentam o atributo da vulnerabilidade, necessário à configuração do status de consumidor, aliado ao fato de que na hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. II. Ainda que se aplicasse o CDC, a inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência do STJ e deste Tribunal. III. A hipossuficiência que a norma exige do consumidor é de caráter técnico, jurídico e econômico (REsp 1021261/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 06/05/2010), hipótese que não se tem comprovada nos autos. Ademais, não há que se falar em verossimilhança, uma vez que o agravado sequer comprovou as suas alegações. IV. Agravo de instrumento do Autor a que dá provimento. (AG, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:408.) No tocante a cobrança da comissão de reserva de crédito, definida no item 4:4.1: O Cliente pagará ao Banco 0,1% (um décimo de inteiro por cento) cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração e incidente sobre: I. o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível seu pagamento; e II o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, quando será exigível seu pagamento. 4.2 A incidência da Comissão nas hipóteses acima, fica na dependência da fixação de esquema de disponibilidade de recursos pelo BNDES/FINAME. Assim, tal comissão somente seria cobrada sobre os valores liberados e não utilizados pelos embargantes, conforme informação do embargado houve a utilização do valor total liberado, assim, não houve a incidência da comissão de reserva de crédito, bem como o embargante não comprovou que a mesma foi cobrada. No tocante a limitação dos juros em 12% (doze por cento) não procede, uma vez que atualmente a remuneração do capital do crédito bancário não segue a limitação imposta pelo Decreto-Lei nº 22.626/33. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que o Decreto-Lei mencionado foi revogado com a edição da Lei nº 4.595/64, conforme abaixo citado: Ementa 1. MUTUOS PACTUADOS COM A CAIXA ECONÔMICA DE SÃO PAULO. COBRANÇA DE TAXA APONTADA COMO INDEVIDA, NA FORMA DO DECRETO 22.696, DE 7.4.933. 2. O ART. 1. DO DECRETO 22.626, DE 1933, ESTA REVOGADO, NÃO PELO DESUSO OU PELA INFLAÇÃO, MAS PELA LEI N. 4.595, DE 31.12.64, PELO MENOS AO PERTINENTE AS OPERAÇÕES COM AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE FUNCIONAM SOB O ESTRITO CONTROLE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. 3. A CAIXA ECONÔMICA FAZ PARTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 1, INCISO V, E ART. 24 DA LEI 4.595/64, E SUJEITA, EM CONSEQUÊNCIA, A DISCIPLINA DO BANCO CENTRAL QUANTO AS TAXAS DE JUROS E MAIS ENCARGOS AUTORIZADOS. 4. PRECEDENTES DO PLENO DO S.T.F.. 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 80118, CORDEIRO GUERRA, STF) O entendimento da jurisprudência no Colendo Superior Tribunal de Justiça está firmado também nesse sentido, de que não há limitação de juros: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I -

Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) que em relação aos juros praticados pela embargada, a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o seu entendimento da seguinte forma: No tocante a taxa da comissão de reserva de crédito, a mesma está definida no item II, da Cláusula 11, nos termos do contrato, a taxa tem a função de remunerar o capital, após o seu inadimplemento. Assim, a Cláusula 11, determina a incidência de juros remuneratórios e juros moratórios, sendo certo, que esses dois encargos têm natureza distinta, logo, não se mostra ilegal a sua cobrança ou abusiva. Ressalta-se, ainda, que os embargantes concordaram com tal remuneração, pois assinaram contrato. No tocante a pena convencional, limitada a 10% sobre o valor das obrigações, definida na Cláusula 11, esta não se mostra abusiva. Contudo, o mesmo não ocorre, com a multa de ajuizamento de 10% (dez por cento), definida na Cláusula 13ª, tal encargo constitui outra pena convencional, configurando-se bis in idem, portanto, em relação a essa alegação, assiste razão aos embargantes. Assim, está firmado o entendimento da jurisprudência do Tribunal Federal da 2ª.

Região: FINANCIERO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE - PRECLUSÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 233 DO STJ I - Se a argumentação relativa à inexistência de título executivo já fora deduzida e rejeitada em objeção de não-executividade, a matéria encontra-se preclusa. II - Ao optar pela defesa prévia, a qual prescinde das formalidades e implicações patrimoniais inerentes aos embargos, o devedor assume o ônus de ali esgotar a argumentação relativa à tese de defesa sustentada, não se mostrando razoável que a mesma questão seja novamente devolvida por meio dos embargos à execução, ensejando novo pronunciamento judicial. III - Ainda que se admitisse a rediscussão da matéria, não haveria como aplicar na hipótese a Súmula 233 do STJ, eis que os contratos de financiamento firmados com o BNDES com vistas ao fomento à atividade econômica não podem ser classificados como crédito rotativo em conta-corrente. Trata-se de avença, firmada por instrumento público, com montante e prazo previamente definido, contendo todos os elementos indispensáveis a sua constituição como título executivo, notadamente a liquidez e bilateralidade de sua elaboração. UTILIZAÇÃO DA TJLP COMO CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO - PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - JUROS CAPITALIZADOS - PREVISÃO LEGAL IV - Inexiste ilegalidade na previsão contratual de utilização da TJLP como critério de remuneração dos contratos de financiamento que utilizam recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, uma vez que, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.365/96 (MP 684/94), os recursos repassados ao BNDES eram remunerados por esse índice. V - O STJ consagrou entendimento relativo à possibilidade de utilização da TJLP como indexador dos contratos bancários (Súmula 288). VI - A Lei nº 9.365/96, ao instituir a TJLP, previu sua adoção na remuneração dos recursos repassados ao BNDES e, conseqüentemente, na indexação dos contratos de financiamento firmados por essa empresa pública. E, se a própria lei instituidora da TJLP já previa sua capitalização, no que excedesse 6% ao ano, restou autorizada tal metodologia nos contratos respectivos, o que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, segundo o qual a contagem de juros sobre juros somente é possível quando expressamente prevista em lei. REDUÇÃO DE PENA CONVENCIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVIABILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 1.129/86 DO BACEN - INAPLICABILIDADE - PENA CONVENCIONAL DE 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE VII - A relação jurídica em foco encontra regramento em legislação específica, qual seja, a Lei nº 9.365/96, não se submetendo, portanto, às disposições genéricas do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, cuida-se de empréstimos de verbas públicas, oriundas principalmente de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, objetivando o fomento a projetos de desenvolvimento econômico e geração de empregos, no que difere essencialmente da definição contida no art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. VIII - A Resolução BACEN nº 1.129, de 15/05/86, apenas facultou às instituições financeiras, em caso de atraso ou liquidação de débitos, a cobrança da comissão de permanência juntamente com os juros de mora, vedadas quaisquer outras quantias compensatórias. Não estava o BNDES, portanto, obrigado a adotar essa sistemática de cálculo dos encargos por inadimplemento, razão pela qual foram seguidas as diretrizes traçadas nas resoluções que integram as Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, bem como nas cláusulas contratuais, dentre as quais não se insere a cobrança de comissão de permanência. IX - Possível a cobrança de pena convencional de 10% sobre o valor das obrigações se há expressa disposição contratual nesse sentido, além de constar nas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES a incidência de tal

encargo na hipótese de inadimplemento financeiro. MULTA DE AJUIZAMENTO - DUPLA COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL - IMPOSSIBILIDADE X - A multa de ajuizamento constitui outra pena convencional, configurando bis in idem, o que sequer encontra previsão nas resoluções norteadoras das cobranças perpetradas pelo BNDES. XI - Se o contrato prevê a multa de ajuizamento sem prejuízo das despesas judiciais, extrajudiciais e honorários advocatícios., o problema não está na cumulação de multa contratual (pena convencional) com verbas processuais, e sim na cumulação de duas multas contratuais com a mesma natureza jurídica.(AC 200151010184055, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/04/2008 - Página::136Portanto, deverá o embargado fazer o recálculo do crédito excluindo o valor da multa de 10% (dez por cento) pelo ajuizamento da ação.Em elação ao pedido de liberação da penhora, entendo que o mesmo não deve ser deferido, pois somente foi acolhido o pedido para o afastamento da multa de 10% sobre o ajuizamento da ação, não há razão para que seja liberada a penhora.Diante disso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a embargada refaça os cálculos, observando as determinações acima mencionadas.Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

0007187-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-98.2012.403.6100) REGINA DOS SANTOS(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando ofensa aos princípios da razoável duração do processo, da economia processual e da menor onerosidade, no cumprimento do Acórdão do TCU, alega, ainda, parcial cumprimento do convênio firmado entre a embargante e SEPPIR/PR, bem como violação do princípio da ampla defesa e do contraditório.Requer com base nos fatos apresentados declaração de inexistência de qualquer débito ou multa entre as partes, bem como seja reconhecida à inobservância dos princípios elencados e caso seja reconhecida a multa executada, que se pondere sobre a fixação de honorários advocatícios.Sustenta que não há justificativa para a União Federal ter promovido duas execuções separadas, uma referente à multa e a outra referente ao valor do principal, ambas oriundas da condenação do acórdão proferido pelo TCU, esse fato gerou grandes prejuízos e constrangimentos desnecessários a embargante. Aduz que cumpriu parcialmente o convênio firmado entre a embargante e a SEPPIR/PR, em face de não disponibilizar do numerário referente à contrapartida, embora tenha se esforçado para obtenção do mesmo, isso era do conhecimento da SEPPIR/PR, uma vez que não lhe foi pedido em qualquer momento à comprovação da existência do numerário citado.Devidamente intimada à embargada apresentou impugnação, alegando que não há ofensa aos princípios da razoável duração do processo, da economia processual e da menor onerosidade, pelo fato de a multa exequenda não ter sido objeto da cobrança com o valor principal, que pela simples leitura do Acórdão de TCU, verifica-se que foi oportunizada a possibilidade de ampla defesa para embargante. Alega, ainda, que a embargante pretende desconstituir o Acórdão do TCU. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 210/218).DECIDO.A questão cinge-se em saber se o título executivo extrajudicial constituído pelo Acórdão - TCU apresenta irregularidades ou ilegalidade que leve a desconstituição de tal título.Inicialmente, deixo consignado que o Tribunal de Contas é um órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo e sua atividade é eminentemente fiscalizadora, tendo caráter técnico administrativo, não encerrando atividade judicante e não produzindo coisa julgada, portanto, sendo possível a verificação pelo Poder Judiciário de irregularidades no procedimento administrativo, nos termos instituídos na Carta Magna.Nesse sentido está firmado o entendimento da jurisprudência:EMENTAAPELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMNISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE DECISÕES EMANADAS DO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O judicial review é expressamente admitido em nossa Ordem Constitucional, na medida em que, segundo o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário. 2. A Constituição Federal faz ressalvas quando as entenda necessárias, como na prisão por transgressão ou crime militares (art. 5º, LXI) e na exigência de esgotamento das instâncias esportivas para o questionamento judicial da disciplina e das competições esportivas (art. 217, 1º e 2º). 3. Nada há que imunize os atos e decisões do TCU da revisão judicial, já que não se encontra na Carta Constitucional qualquer ressalva quanto a isso. 4. A Constituição Federal atribuiu ao TCU, nos termos de seu art. 71, incisos II e VIII, a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público e aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (...). 5. O embargante Prefeito Municipal da cidade de Cardoso - beneficiária da verba - e não comprovando

que a verba destinada ao município por força do convênio firmado entre as partes foi utilizada para os fins que deveria, é de se reconhecer sua responsabilidade pessoal pelo gerenciamento e aplicação dos recursos e por consequência ao ressarcimento em questão, sendo irrelevante o argumento de que a verba teria sido utilizada em outras obras do Município. 6. Não há que se falar em solidariedade entre a Prefeitura e o embargado, sendo este o único responsável pelo pagamento do débito que ora lhe é cobrado. 7. Afastada a ineficácia do título executivo, pois as decisões do TCU que resultem imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo. Aplicação do art. 71, 3º, CF. 8. A Lei nº 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Inaplicabilidade na Execução Fiscal, tendo STJ decidido que a pretensão de ressarcimento ao Erário é imprescritível (REsp 1038762/RJ). 9. Apelação que se nega provimento, deferindo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (AC 200161060028421, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 223.) Portanto, nos termos do entendimento da jurisprudência acima mencionado, passo a apreciar as alegações da embargante em relação ao Acórdão de nº 020260/2007-4 Conforme consta da cópia do Acórdão do TCU às fls.116/129, a Sociedade Cultural Dombali apresentou a prestação de contas do convenio firmado entre ela e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção e Igualdade Racial da Presidência da Republica - Seppir/PR, contendo omissões e irregularidades, e por isso houve a instauração da Tomada de Contas Especial. Assim, foram citados, por todos esses fatos, a Sra. Regina dos Santos, Presidente da Sociedade e a própria entidade. A responsável pela Sociedade apresentou alegações de defesa, entretanto, a sociedade Dombali não se manifestou nos autos, sendo julgada revel. A unidade técnica rejeitou as explicações oferecidas, concluindo pela irregularidade das contas e pela condenação em débito dos responsáveis solidários e aplicação de multa à Presidente da entidade conveniente. No tocante alegação de nulidade do Acordo do TCU, verifico que os documentos de fls. 116/129, constam que a embargante apresentou defesa da tomada de conta especial no respectivo processo e a sociedade deixou de se manifestar. Logo, a defesa apresentada pelo embargante supriu qualquer irregularidade que possa ter ocorrido no processo anterior, em relação à ampla defesa e ao contraditório, pois é nesse momento que a embargante deveria ter apresentado todas as provas que demonstrassem a veracidade dos fatos, por ela alegados. Ressalta-se, ainda, que a embargante neste instrumento apenas limitou-se a discorrer sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa do processo administrativo, sem produzir qualquer prova que corroborasse sua versão. Constata-se também que não há indícios no referido acórdão de possível cerceamento de defesa. Da mesma forma, não prospera a alegação que teriam sido desrespeitados os princípios da razoável duração do processo, da economia processual e da menor onerosidade, uma vez que a execução se realiza no interesse do credor, não há que se falar em ofensa a tais princípios. Ademais, verifica-se do referido acórdão que são duas condenações diversas, uma refere-se ao débito do principal, imposta solidariamente à Embargante e à Sociedade e a outra a condenação da embargante em multa, não havendo qualquer obrigatoriedade no ordenamento jurídica que as execuções sejam processadas juntas. Portanto, a execução realiza-se em prol do credor, afastada qualquer possibilidade de ofensa aos princípios alegados. No tocante alegação de cumprimento parcial do convênio, já foram apurados pelo TCU todas as provas apresentada pela embargante, concluindo-se pela irregularidade das contas. Por outro lado, a embargante não trouxe aos autos qualquer prova que comprovasse a sua versão e a revisão judicial da decisão referente à tomada de contas proferida pelo Tribunal de Contas só é possível no caso de irregularidades formais graves e ilegalidades. Considerando os documentos juntados aos autos, entendo que não foi verificada qualquer ilegalidade ou irregularidade no acórdão do TCU, que possa levar a nulidade pretendida. A jurisprudência em nossos Tribunais está firmada neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART.71, 3º, CF/88. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A parte embargante/apelante não foi capaz de demonstrar a existência de qualquer irregularidade acerca da cobrança efetuada pela União Federal, sendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível nos termos da Lei nº 6.830/80. A parte embargante limitou-se a discorrer sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, sem referir, concretamente, as circunstâncias em que teria ocorrido a sua violação. Quanto aos fatos narrados na inicial dos embargos, cumpre referir que a parte embargante/recorrente não produziu nenhuma prova que corroborasse sua versão. (AC 200271040193641, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/04/2007.) Diante disso, Julgo improcedentes os presentes embargos à execução e determino o prosseguimento da execução, no montante acima mencionado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Advindo o trânsito em julgado destes, arquite-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002692-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002692-3) - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante visa obter provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação dos créditos de IPI com o valor de imposto de renda devido apurado em dezembro de 2008 e nos meses subsequentes, desde que haja crédito em seu favor. Relata o impetrante em sua petição inicial que se sujeita ao recolhimento do IRPJ, apurado pelo Lucro Real Anual. Afirma que no exercício de suas atividades utiliza créditos de tributos pagos a maior para a compensação de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ressalta que não obteve êxito ao tentar enviar o Pedido Eletrônico de Restituição em que pretendia a compensação de saldo de IRPJ (apuração 2007) com débito de IRPJ apurado no término do ajuste fiscal do exercício de 2008, tendo em vista que o sistema eletrônico obteve a transmissão, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação alterada pela Medida Provisória n.º 449/2008. Aduz que tal ato é ilegal e inconstitucional, uma vez que o dispositivo vedaria a compensação de valores relativos a pagamento mensal por estimativa e que, apesar de efetuar o recolhimento do IRPJ de forma mensal por estimativa, no mês de dezembro (o qual pretende compensar) o recolhimento teria sido feito com base no lucro real do exercício, nos termos do 3º, do art. 2º da Lei n.º 9.430/96. Desse modo, conclui que a alteração trazida pela MP 449/2008 não se aplicaria ao seu caso, referente ao mês de dezembro de 2008. Em sede liminar requereu a determinação judicial, a fim de que a autoridade recebesse o pedido de compensação, mediante formulário padrão, nos termos da Instrução Normativa n.º 600, art. 26. O pedido liminar foi concedido, à fl. 186, nos termos em que foi requerido. Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações e, sem suma, informou que agiu em cumprimento das disposições legais e requereu a denegação da segurança. Juntos documentos (fls. 195-213). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 215-217). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, a questão cinge-se em verificar o direito da impetrante em compensar créditos de IPI com IRPJ apurado em dezembro de 2008 e nos meses subsequentes. A impetrante afirma seu direito líquido e certo de compensar o débito de IRPJ com os créditos de IPI, obstados pela alteração dada pela MP 449/2008, que veda a compensação para aqueles que optam pela tributação pelo lucro real com pagamento por estimativa. No mérito não assiste razão à impetrante, senão vejamos: A respeito da tributação com base no lucro real, assim dispõe o art. 2º da Lei n.º 9.430/96, c/c 3º do mesmo artigo: Pagamento por Estimativa Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)[...] 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. Grifos nossos. Para o que nos interessa no caso concreto, transcrevo abaixo o que dispunha o 3º do art. 74, do mesmo diploma legal (Lei. n.º 9.430/96), com redação dada pela Medida Provisória n.º 449/2008: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)[...] IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) - destaques nossos O presente mandado de segurança foi impetrado em 28/01/2009, quando ainda em vigor os dispositivos supramencionados. Apesar de ter havido alteração quando da conversão da MP na Lei n.º 11.941/2009, suprimindo o inciso IX do 3º, entendo que quando da impetração, em verdade o impetrante não detinha o direito de compensar, sendo que o ato da autoridade decorreu da obediência aos ditames legais. Assim, em que pesem as alegações do impetrante de que para o mês de dezembro apurou o IRPJ com base no lucro real e assim faria jus à compensação, entendo inexistir o alegado direito, uma vez que a lei vedava expressamente a compensação para o caso em tela, não excepcionando qualquer período, não cabendo interpretação diversa. Ademais, o pedido final da impetrante também não se limita ao mês de dezembro, mas se estende aos meses subsequentes. Afigura-se legítima a atuação da autoridade impetrada. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Não houve ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade em declarar a inaptidão do CNPJ. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A atuação da autoridade apontada como coatora deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo

impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e casso a liminar e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

0002693-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002693-5) - AJINOMOTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante visa obter provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação dos créditos de IPI com o valor de imposto de renda devido apurado em dezembro de 2008 e nos meses subsequentes, desde que haja crédito em seu favor. Relata o impetrante em sua petição inicial que se sujeita ao recolhimento do IRPJ, apurado pelo Lucro Real Anual. Afirma que no exercício de suas atividades utiliza créditos de tributos pagos a maior para a compensação de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ressalta que não obteve êxito ao tentar enviar o Pedido Eletrônico de Restituição em que pretendia a compensação de saldo de IRPJ (apuração 2007) com débito de IRPJ apurado no término do ajuste fiscal do exercício de 2008, tendo em vista que o sistema eletrônico obsteu a transmissão, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação alterada pela Medida Provisória n.º 449/2008. Aduz que tal ato é ilegal e inconstitucional, uma vez que o dispositivo vedaria a compensação de valores relativos a pagamento mensal por estimativa e que, apesar de efetuar o recolhimento do IRPJ de forma mensal por estimativa, no mês de dezembro (o qual pretende compensar) o recolhimento teria sido feito com base no lucro real do exercício, nos termos do 3º, do art. 2º da Lei n.º 9.430/96. Desse modo, conclui que a alteração trazida pela MP 449/2008 não se aplicaria ao seu caso, referente ao mês de dezembro de 2008. Em sede liminar requereu a determinação judicial, a fim de que a autoridade recebesse o pedido de compensação, mediante formulário padrão, nos termos da Instrução Normativa n.º 600, art. 26. O pedido liminar foi concedido, à fl. 53, nos termos em que foi requerido. Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações e, sem suma, informou que agiu em cumprimento das disposições legais (fls. 70-76). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 78-80). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, a questão cinge-se em verificar o direito da impetrante em compensar créditos de IPI com IRPJ apurado em dezembro de 2008 e nos meses subsequentes. A impetrante afirma seu direito líquido e certo de compensar o débito de IRPJ com os créditos de IPI, obstados pela alteração dada pela MP 449/2008, que veda a compensação para aqueles que optam pela tributação pelo lucro real com pagamento por estimativa. No mérito não assiste razão à impetrante, senão vejamos: A respeito da tributação com base no lucro real, assim dispõe o art. 2º da Lei n.º 9.430/96, c/c 3º do mesmo artigo: Pagamento por Estimativa Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)[...] 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. Grifos nossos. Para o que nos interessa no caso concreto, transcrevo abaixo o que dispunha o 3º do art. 74, do mesmo diploma legal (Lei. n.º 9.430/96), com redação dada pela Medida Provisória n.º 449/2008: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)[...] IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) - destaques nossos O presente mandado de segurança foi impetrado em 28/01/2009, quando ainda em vigor os dispositivos supramencionados. Apesar de ter havido alteração quando da conversão da MP na Lei n.º 11.941/2009, suprimindo o inciso IX do 3º, entendo que quando da impetração, em verdade o impetrante não detinha o direito de compensar, sendo que o ato da autoridade decorreu da obediência aos ditames legais. Assim, em que pesem as alegações do impetrante de que para o mês de dezembro apurou o IRPJ com base no lucro real e assim faria jus à compensação, entendo inexistir o alegado direito, uma vez que a lei vedava expressamente a compensação para o caso em tela, não excepcionando qualquer período, não cabendo interpretação diversa. Ademais, o pedido final da impetrante também não se limita ao mês de dezembro, mas se estende aos meses subsequentes. Afigura-se legítima a atuação da autoridade impetrada. Tem o Mandado de

Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Não houve ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade em declarar a inaptidão do CNPJ. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A atuação da autoridade apontada como coatora deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e casso a liminar e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

0015151-68.2010.403.6100 - GUARUPART PARTICIPACOES LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante visa obter provimento jurisdicional que determine a regularização do polo passivo do parcelamento especial, processo administrativo n.º 10880.489.973/2004-11, a fim de figurar como responsável, possibilitando o pagamento das parcelas diretamente pelo seu cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ). Relata o impetrante em sua petição inicial que, em 31/12/2008, procedeu à incorporação da empresa Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, inscrita no CPNJ n.º 60.830.833/0001-01, sucedendo-a em todos os direitos e obrigações. Aduz que a referida empresa incorporada aderiu ao parcelamento (PAES) e, neste caso, passou a impetrante a honrar com os pagamentos das parcelas da Companhia Elétrica, recolhendo as parcelas sob o número de seu CNPJ. Afirma, em suma, que a autoridade impetrada, por deficiência técnica não reconhece e não aloca os pagamentos das parcelas do parcelamento efetuados pela sucessora, ora impetrante, em seu CNPJ, apontando a incorporada como inadimplente, correndo o risco de ser excluída do parcelamento. Ressalta que o ato de incorporação extingue a empresa incorporada, permanecendo a incorporadora como sucessora em direitos e obrigações, se afigurando ilegal a não transferência da responsabilidade do parcelamento. A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial (fl. 124), o que foi cumprido às fls. 126-165. O pedido liminar foi concedido, à fl. 166, determinando que a impetrante fosse mantida no PAES, reconhecendo os recolhimentos efetuados desde a incorporação da empresa Cia Técnica, sob o CNPJ da impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário consolidado no PAES. Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações e, em suma, requereu a denegação da segurança (fls. 175-179). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 181-183). À fl. 185, o feito foi convertido em diligência, a fim de que o impetrante se manifestasse quanto às informações, o que foi cumprido às fls. 186-191. A impetrante às fls. 192-225, 229-236 e 239-262 informa que a autoridade coatora excluiu a Cia Técnica do parcelamento especial, pelos mesmos motivos apresentados na petição inicial, descumprindo a medida liminar. A esse respeito, houve determinação de intimação da autoridade que, por sua vez, se manifestou às fls. 265-273. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, a questão cinge-se em verificar a possibilidade de a empresa sucessora continuar efetuando os pagamentos das parcelas do PAES, outrora contraído pela incorporada, em seu CNPJ próprio, em razão da extinção da empresa incorporada. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora não modificaram o entendimento deste Juízo, razão pela qual entendo que deva ser confirmada a medida liminar deferida. No caso posto, a Cia Elétrica Ltda havia aderido ao parcelamento especial previsto na Lei n.º 10.684/2003 (Processo Administrativo n.º 10880.489.973/2004.11). Em 2008, a impetrante Guarupart Participações Ltda incorporou a Cia Elétrica, sendo o registro de incorporação arquivado na ficha cadastral da JUCESP em 2009 (fls. 130-159). Acerca da incorporação de empresas, assim disciplinam os artigos 1.116 e 1.118, ambos do Código Civil: Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio. A despeito disso, também dispõe o Código Tributário Nacional no artigo 132: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Nesse diapasão, sendo incontestada a incorporação verifica-se que a impetrante (incorporadora) sucedeu a Cia. Elétrica (incorporada) em todos os direitos e obrigações, bem como que a incorporada já teve inclusive seu CNPJ baixado perante a Receita Federal do Brasil (fl. 191). Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - SUNAB - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CTN, ARTIGOS 132 E 133 - APELAÇÃO DA EMBARGADA E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - No caso de responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigos 129 a 133), a pessoa natural ou jurídica responde por todo o crédito tributário, inclusive as multas de qualquer natureza (moratória ou punitiva), pois não se trata de responsabilidade por atos ilícitos (em que se poderia alegar a responsabilidade pessoal e exclusiva do infrator pelos créditos decorrentes de punições de atos infracionais). II - Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional. III - No caso dos autos, a situação amolda-se ao artigo 133, caput, do CTN (fusão, transformação ou incorporação), pois a embargante e a empresa que originariamente seria a devedora funcionaram no mesmo local, com o mesmo ramo de atividade, sendo a sucessão comprovada mediante a apresentação dos contratos sociais respectivos, extraindo-se daí que se tratava em verdade de uma única e mesma empresa, a embargante sendo a responsável tributária porque continuou a explorar a mesma atividade no local, embora com diferente denominação. IV - Apelação desprovida.(AC 92030828133, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:24/05/2007 PÁGINA: 691.)Assim, não se justifica o posicionamento adotado pela Receita Federal que afirma não ser possível a alteração do CNPJ do contribuinte em seu sistema, ignorando uma situação passível de ocorrer, até porque é inerente às relações comerciais, mormente tendo em vista a dinâmica das relações e o mundo globalizado em que se insere a nossa sociedade. Não obstante isso há que se considerar desarrazoado o fato de que o impetrante continue arcando com o parcelamento da empresa sucedida, recolhendo os tributos em outro CNPJ que não o seu (frise-se de empresa já baixada), ora se ele assume o ônus tem de recolher e contabilizar tal tributo em seu CNPJ. Neste caso, entendo que se não há, ainda, a possibilidade de fazer a amortização dos débitos com CNPJ diverso do pactuado inicialmente, diante de restrições técnicas no sistema, entendo ilegal exigir do contribuinte que faça os pagamentos de outra forma que não a pretendida nos autos, devendo a autoridade impetrada promover os meios adequados para alocar os pagamentos, prestigiando a intenção e boa-fé do contribuinte em dar continuidade ao pagamento das parcelas pactuadas pela empresa incorporada, fazendo jus aos benefícios do parcelamento. Sobre a possibilidade de se fazer a alocação de outra maneira, a autoridade já demonstrou existir tal possibilidade com a retificação dos pagamentos determinadas por ordem deste Juízo (fls. 271-273). Destarte se demonstra desarrazoado e ilegal o ato da impetrada. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, deve ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que:1) RETIFIQUE a conta PAES, consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10880.489.973/2004-11, regularizando o polo passivo, devendo o impetrante figurar como responsável pelos débitos tributários, em razão da incorporação da Companhia Técnica de Engenharia Elétrica;2) AS PARCELAS VINCENDAS sejam recolhidas com o número do CNPJ da impetrante, até o final do parcelamento.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.O.

0006557-31.2011.403.6100 - CALCARIO DIAMANTE LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a anulação do tributário e, conseqüentemente, desconstitua o respectivo crédito. A impetrante, em sua petição inicial, relata que atua no ramo mineral de exploração de calcário dolomítico. Afirma ter sido surpreendida com o despacho notificatório exarado pelo Chefe do 2.º Distrito do DNPM, publicado no Diário Oficial da União dia 22/12/2010, para pagar, parcelar ou apresentar defesa, em 10 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento de execução, por alegar a existência de débito apurado entre os períodos de janeiro/2001 a dezembro/2001, no valor de R\$ 594.598,90, referente ao processo de cobrança n.º 920.912/10, como também ao período de novembro a dezembro/2001, no valor de R\$ 1.784,94, processo de cobrança n.º 920.948/10, ambos relativos à CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.Em suma, fundamentando seu pedido, alega o seguinte:a) afronta ao devido processo legal, haja vista que não teria sido observado o procedimento previsto para a notificação realizada (art. 1.º, letra d; art. 4.º, parágrafo 3.º e art. 7.º, caput, todos da Portaria n.º 389/2010), já que i) feita indevidamente via Diário Oficial da União e sem apresentar os elementos necessários para o exercício de seu direito de defesa e ii) foi realizada por presunção, sem fiscalização in loco,

inexistindo justificativa para tanto;b) não foram observadas as deduções tributárias da base de cálculo da CFEM no caso;c) foi indevidamente restringida a definição de despesas de transporte, de seguro e tributos dedutíveis da base de cálculo da CFEM, o que afrontaria o estabelecido na Lei n.º 8.100/90 e no Decreto n.º 01/91;d) foram utilizados índices indevidos de correção monetária no cálculo dos valores;e) foram cobrados juros e multa de mora sem previsão legal;f) decadência ou prescrição do débito, tendo em vista o prazo quinquenal aplicável à hipótese;Pleiteia medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito em tela, até o julgamento final do presente.A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após as informações da impetrada (fl. 91).Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada que, em suma, afirmou que não atuou com ilegalidade e abuso de poder. Requereu a denegação da segurança e juntou documentos (fls. 95-212).À fl. 213, houve determinação de remessa dos autos ao MPF, com a determinação de retorno à conclusão para sentença. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela denegação da segurança (fls. 214-216). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Deixo de apreciar o pedido liminar, uma vez que tendo em vista a fase adiantada, o feito comporta julgamento. O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto à constituição do crédito consubstanciado nos processos de cobrança sob n.º 920.912/2010 e 920.848/2010, referente à Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais (CFEM), a fim de apurar se estas merecem ou não subsistir em face do impetrante.Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Da prescrição e da decadênciaA impetrante sustenta a prescrição e decadência do impetrado para cobrança de valores a título de CFEM nos períodos de janeiro a dezembro de 2001 e de novembro a dezembro de 2001. O C.STF firmou o entendimento de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais tem natureza jurídica de receita patrimonial. Especificamente, sobre a prescrição e decadência da receita patrimonial, o art. 47 da Lei n.º 9.636/98, inicialmente previa tanto para a prescrição quanto para a decadência o prazo de 05 (cinco) anos. Posteriormente, tal artigo sofreu alteração pela Lei n.º 10.852/2004, que modificou o prazo decadencial para 10 (dez) anos, que ora transcrevo: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; eII - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Pois bem. Para o caso em tela (cobrança de valores de janeiro de 2001 a dezembro de 2001), verifica-se que, inicialmente, o prazo da impetrada de decadência e prescrição seria no ano de 2006. No entanto, no curso deste prazo, em 2004, sobreveio nova legislação que dilatou o prazo decadencial para 10 anos. Assim, considerando que os créditos cobrados no presente mandado de segurança são referentes ao ano de 2001, a impetrada teria até o ano de 2011 para efetuar o lançamento, sob pena de incorrer em decadência para a constituição do crédito. No entanto, a impetrada diligenciou e procedeu ao lançamento em 2010, portanto não há que falar em decadência ou prescrição, uma vez que a partir do lançamento se iniciou o prazo prescricional de 05 anos para a exigência, conforme previsto legalmente, o qual se esgotará em 2015. Nesse sentido, diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.1. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial, conforme evidenciam os seguintes precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min.Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28.2. De acordo com o art. 47 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, em sua redação original, prescrevia em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. A partir de então, havia quem defendesse que essa regra deveria ser aplicada aos créditos referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, muito embora algumas posições em contrário defendiam, ainda, a aplicação dos prazos do Código Civil, sob o entendimento de que não se podia aplicar o prazo previsto na Lei 9.636/98 diante da referência expressa à receita patrimonial da Fazenda Nacional. O supracitado art. 47 foi alterado pela Medida Provisória 1.787, de 29 de dezembro de 1998, e sucessivas reedições, e também pela Medida Provisória 1.856-7, de 27 de julho de 1999, que veio a ser convertida na Lei 9.821, de 23 de agosto de 1999. Foi acrescentada a previsão de prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição de créditos originados de receitas patrimoniais, mantido o prazo prescricional em 5 (cinco) anos, além do que eliminou-se a referência à Fazenda Nacional. A eliminação da locução Fazenda Nacional teve por efeito uniformizar o entendimento de que se estenderia a todos os órgãos e entidades da Administração Pública a regra do referido artigo 47, quanto aos créditos oriundos de receitas patrimoniais. Sobreveio a Medida Provisória 152, de 23 de dezembro de 2003, convertida na Lei 10.852, de 29 de março de 2004, que deu nova redação ao caput do retromencionado art. 47 da Lei 9.636/98. Com essa nova alteração, aumentou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, permanecendo o prazo prescricional em 5 (cinco) anos. No caso concreto, não ocorreu a prescrição, contado o respectivo prazo quinquenal a partir do lançamento.3. Recurso especial parcialmente provido para, afastada a prescrição, determinar ao juiz da execução que prossiga no julgamento da causa.(REsp 1179282/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 30/09/2010)Rejeito a alegação de prescrição e decadência. Quanto ao mérito em si:Da CFEMA cobrança da Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais decorre da exploração de um bem pertencente à União, nos exatos termos do inciso IX e parágrafo 1º, ambos do art. 20 da Constituição Federal, a saber: Art. 20. São bens da União:[...]IX -

os recursos minerais, inclusive os do subsolo;[...] 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. O art. 176 da Constituição Federal prevê, ainda, o seguinte: Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. Assim, a Lei n.º 7.990/89, tratou de disciplinar sobre a compensação financeira. Vejamos o que dispõem os artigos 6º e 8º: [...] Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (Vide Lei n.º 8.001, de 1990) [...] Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei n.º 8.001, de 13.3.1990) O art. 2º da Lei n.º 8.001/90 disciplina a base de cálculo e as deduções possíveis: Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. Da competência do Departamento Nacional de Produção Mineral O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) foi criado como autarquia federal e tem a seguinte finalidade, nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei n.º 8.876/94, Art. 3º A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial: [...] IX - baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o 1º do art. 20 da Constituição Federal; Também o Decreto Presidencial n.º 01 de 11/01/1991 (que tratou de regulamentar o pagamento da compensação financeira instituída em lei), em seu art. 27 elencou a possibilidade de o DNPM expedir instruções complementares. Neste caso, o DNPM detém competência para editar normas e instruções, no intuito de promover a cobrança e fiscalização da CFEM. Fixadas tais premissas, vejamos acerca do caso concreto. Da regularidade da constituição e cobrança do débito O impetrante afirma a irregularidade dos processos administrativos para a constituição do crédito levada a efeito pela impetrada. Não prosperam as suas alegações. Isso porque, da análise dos autos não restou demonstrada a alegada infração ao devido processo legal, uma vez que houve a ciência do impetrante da cobrança, permitindo a defesa na via administrativa. Consta também a intimação por intermédio de aviso de recebimento com diligência positiva (fls. 137-175 e 176-201). De igual sorte, não merece subsistir a alegação de impossibilidade de a fiscalização ocorrer de forma indireta pela autoridade impetrada. As justificativas apresentadas pela autoridade coatora são plausíveis e tal ato decorreu constatação de divergências entre os valores declarados e os valores constantes no Anuário Brasileiro de Mineração, bem como a fim de evitar a decadência, bem como diante da falta de pessoal para realizar a fiscalização. A esse respeito, a autoridade agiu pautada na Ordem de Serviço n.º 01/2010 editada pela Diretoria Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, que previa a exceção da fiscalização in loco para a fiscalização mediante cruzamento de informações. De outro lado, ao que se infere dos autos, quando oportunizada a defesa, o impetrante não teria apresentado a documentação suficiente para elidir a presunção que detém a Administração Pública em seus atos e, por tais motivos, não merecem subsistir também as alegações de que não teriam sido observadas as deduções tributárias, ou ainda, os gastos com seguros e transportes e recolhimento de COFINS, ICMS, IOF, como bem ressaltado nas informações prestadas pela autoridade. Quanto à cobrança de juros de mora e correção monetária, entendo que tais questionamentos não são cabíveis na via estreita do mandado de segurança, uma vez que demandariam dilação probatória. Os atos emanados da Administração Pública gozam de presunção relativa, que não foi elidida pela impetrante. Não restou comprovada qualquer afronta constitucional ou legal, afigurando-se legítima a atuação da autoridade impetrada. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Não houve ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade em declarar a inaptidão do CNPJ. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A atuação da autoridade apontada como coatora deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito

Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex vi legis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

0009593-81.2011.403.6100 - VINTAGE DENIM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à impetrada a reativação do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), até o trâmite final do processo de inaptação do CNPJ ou, ainda, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Relata o impetrante, em sua petição inicial que a autoridade apontada como coatora determinou a suspensão de seu CNPJ, em decorrência de procedimento fiscal para apuração de irregularidades na importação. Aduz que tal ato tem gerado prejuízos e paralisação em suas atividades, uma vez que estas não se resumiriam estritamente a importação, sendo arbitrária, ilegal e inconstitucional a suspensão do CNPJ antes da conclusão da representação fiscal. O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Federal Cível e redistribuído a esta 2ª Vara Federal, nos termos do art. 103 do CPC (fl. 228). O impetrante foi instado a promover a regularização de sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 232-235. O pedido liminar foi parcialmente deferido determinando a reativação do CNPJ, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de permitir, tão somente, a regularização das pendências fiscais e trabalhistas. Dessa decisão, a União (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 372-373). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações e, em suma, alegou que durante o trâmite do Procedimento Especial de Fiscalização em face do impetrante não houve qualquer ilegalidade, sendo respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Juntou documentos (fls. 304-317). Às fls. 332-345, a impetrante noticia o descumprimento da medida liminar. À fl. 347 foi proferida decisão que indeferiu o pedido da impetrante, por entender que estaria justificada a autuação da impetrada, diante das informações apresentadas nos autos. Em face dessa decisão, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 375-380). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não se manifestou quanto ao mérito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 357). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. No mérito, não assiste razão à Impetrante.A questão central na demanda consiste verificar se a determinação de inaptação e ou suspensão do CNPJ da impetrante, levada a efeito pela impetrada padece de qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O pedido veiculado na inicial consiste na reativação do CNPJ por prazo de 90 (noventa) dias ou até a análise final do processo de inaptação do CNPJ. Tenho que não assiste razão ao impetrante.Issso porque em decisão precária proferida liminarmente este Juízo entendeu por bem em conceder a reativação do CNPJ, por um prazo de 90 dias, a fim de possibilitar o cumprimento de obrigações fiscais e trabalhistas.No entanto, após a vinda das informações, a autoridade coatora logrou êxito em demonstrar que houve a análise administrativa das impugnações apresentadas pelo impetrante, bem como que havia sido decretada a inaptação do CNPJ, antes da intimação da medida liminar. Por esse motivo, este Juízo não vislumbrou qualquer ilegalidade no ato da autoridade e, por tal razão, entendeu justificável o não cumprimento da medida liminar. Tal entendimento não se modificou após todo o processado. Vejamos: A Lei n.º 9.430/96, em seu art. 81, prevê as hipóteses em que poderá ser decretada a inaptação a inscrição da pessoa jurídica: Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o Para fins do disposto no 1o, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o No caso de o remetente referido no inciso II do 2o ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 4o O disposto nos 2o e 3o aplica-se, também, na hipótese de que trata o 2o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.º 228/2002 que dispõe

sobre procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, assim disciplina em seus artigos 1º e 10º: Art. 1º As empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa. 1º O procedimento especial a que se refere o caput visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor. 2º No caso de importação realizada por conta e ordem de terceiro, conforme disciplinado na legislação específica, o controle de que trata o caput será realizado considerando as operações e a capacidade econômica e financeira do terceiro, adquirente da mercadoria. Também dispõem nesse sentido, os artigos 39 e 42, da Instrução Normativa SRF n.º 1005/2010: Art. 39. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade: I - omissa de declarações e demonstrativos: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos; II - não localizada: a que não tenha sido localizada no endereço informado no CNPJ; ou III - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à pessoa jurídica domiciliada no exterior. [...] Art. 42. Na hipótese de a pessoa jurídica se enquadrar na situação prevista no inciso III do art. 39, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato. 1º O titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato, acatando a representação referida no caput, suspenderá a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, intimando-a, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, observado o disposto no art. 9º. 2º Na falta de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ será declarada inapta por meio de ADE do titular da unidade da RFB referida no 1º, publicado no DOU, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 3º A inscrição da pessoa jurídica declarada inapta conforme o 2º será regularizada mediante comprovação, em processo administrativo, da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. 4º A regularização da situação cadastral da pessoa jurídica declarada inapta, na forma do 2º, será realizada mediante publicação de ADE no DOU, pelo titular da unidade da RFB referida no 1º, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ. Com efeito, a autoridade aduaneira ao efetuar uma pesquisa fiscal verificou que o impetrante nos anos de 2007 a 2009 teve um volume de importações realizadas maior do que a estimativa semestral, sendo que o volume de importações em 2007 teria superado toda a movimentação financeira no mesmo período (fl. 39). Deste modo, pautada na legislação aduaneira, a autoridade fiscal iniciou o procedimento fiscal por intermédio do mandado n.º 0815500-2010.01239-7 (fls. 29-42). A autoridade coatora logrou êxito em comprovar as intimações da impetrante para apresentar as mercadorias importadas no período fiscalizado e a impetrante permaneceu inerte, o Procedimento Especial de Fiscalização foi encerrado sumariamente, ocasião em que se instaurou a Representação Fiscal n.º 10880.720.606/2011-11, para fins de declarar a inaptidão do CNPJ (fls. 308-317). Nesse diapasão, não prosperam as alegações postas na petição inicial e demais manifestações da impetrante nos autos de que não teria havido o devido contraditório e a ampla defesa. De igual modo, há de se rechaçada a argumentação de que a autoridade fiscal não teria apreciado a impugnação proposta em face da determinação de suspensão. Isso porque a autoridade trouxe aos autos o despacho decisório IRF/SP n.º 28/2011, que apreciou a impugnação da impetrante e concluiu pela inaptidão do CNPJ, uma vez que não teriam sido apresentadas as documentações suficientes a provar as alegações do contribuinte. Nesse sentido, diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX. IRREGULARIDADES EM OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS PARA EXPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS EXPORTADOS. MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO NO SISCOMEX E DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO NO CNPJ. 1. A habilitação de responsável perante o SISCOMEX é medida que tem em vista o combate aos ilícitos aduaneiros. 2. Os documentos dos autos informam que o requerimento de habilitação da requerente no SISCOMEX foi indeferido com fundamento no art. 6º, 3º, da Instrução Normativa SRF 286/2003, diante da instauração de procedimento administrativo para declarar a inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, motivada pela não-comprovação da origem dos recursos empregados em operações de comércio exterior. 3. Irregularidades na compra de mercadorias que, somadas à não comprovação dos recursos utilizados nas operações, autorizam a inabilitação no SISCOMEX e a declaração de inaptidão no CNPJ (art. 28, 1º e 2º, II, da Lei 9.430/96, com a redação da Lei 10.637/02). 4. Apelação improvida. (AC 200561050056024, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2011 PÁGINA: 551.) TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO DEMONSTRADA. CNPJ. SUSPENSÃO. A inaptidão do CNPJ poderá ser declarada quando a pessoa jurídica não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior. Precedente desta Corte. (AC 200870000267157, CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, TRF4 - SEGUNDA

TURMA, D.E. 03/03/2010.) grifos nossos. Afigura-se legítima a atuação da autoridade impetrada. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Não houve ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade em declarar a inaptidão do CNPJ. Assim, inexistiu violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A atuação da autoridade apontada como coatora deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e cassando a liminar e denegando a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmitem-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comuniquem-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0027651-02.2011.4.03.0000, a prolação desta decisão (Eg. Terceira Turma). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

0012141-79.2011.403.6100 - ROSANGELA EMILIANA CAMPOS ROSA (MT014220 - EMANUELLE ALBERT CARVALHO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de declarar a nulidade da convocação dos candidatos que obtiveram nota igual ou inferior a 277.31 na prova objetiva, com o fito de impedir o perecimento de seu direito. Primeiramente, os autos foram distribuídos na 20ª Vara Cível/SP. Em despacho inicial daquele Juízo, foi determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 110). Ato seguinte, às fls. 111/114 foi proferida liminar que indeferiu o pedido da impetrante. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 121/155. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 160/201. Juntada decisão proferida em sede de Agravo às fls. 204/207, a qual negou seguimento ao recurso. O patrono da impetrante foi devidamente intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça do despacho de fls. 209 que reiterava a determinação do recolhimento das custas processuais, porém não se manifestou. Expedida carta precatória para intimação da impetrante para cumprimento do despacho de fls. 209. Por força do Provimento n.º 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado em 23/08/2012, que alterou a competência da 20ª Vara Federal Cível, foram os autos redistribuídos. À fl. 238 foi proferido despacho dando ciência da redistribuição dos autos. A tentativa de intimação pessoal da impetrante para cumprimento do despacho de fls. 209 restou negativa, pois a impetrante não foi localizada no endereço indicado, consoante se infere na carta precatória juntada às fls. 239/243. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: Observo que, muito embora a impetrante não tiver sido localizada para intimação pessoal, o seu advogado foi intimado via Diário Eletrônico da Justiça para cumprimento da diligência que lhe competia, ou seja, recolhimento das custas processuais, para o regular andamento do feito. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte impetrante deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual. Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Deixo de encaminhar cópia comunicando ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento o teor desta sentença, haja vista a baixa definitiva destes autos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0014917-18.2012.403.6100 - MARIA LUCIA LOURDES FAIZANO (SP139227 - RICARDO IBELLI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que a impetrante pleiteia que seja reconhecido o seu direito à obtenção de auxílio-reclusão, no valor de 2/4 da remuneração do servidor preso. A impetrante relata em sua petição inicial que é companheira do servidor Antônio Francisco Pedro Rolo, o qual está recolhido em Custódia na Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal de São Paulo. Afirma que a autoridade apontada como coatora lhe negou o pedido de auxílio-reclusão na via administrativa, o que fere seu direito líquido e certo. Sustenta que faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, com base no art. 185, II, c, da Lei n.º 8.112/90, na proporção de 2/3 do valor da remuneração do servidor, retroativamente à data da prisão. A medida liminar foi concedida (fls. 47-48). A União Federal, pela Procuradoria Regional da 3ª Região, manifestou interesse em ingressar na lide. Devidamente notificada, a autoridade coatora

deixou de apresentar informações, consoante se infere da certidão de fl. 57. A DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão a segurança (fls. 58-59). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante pretende o recebimento de auxílio-reclusão e fundamenta seu pedido na Constituição Federal e na Lei n.º 8.112/90. No caso, a autoridade impetrada deixou de prestar informações e, nesse sentido, entendo que não há qualquer alteração fática que altere a convicção deste Juízo quanto ao mérito da demanda. Considerando que a questão foi apreciada de forma pormenorizada pela decisão que deferiu o pedido liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 47-48, que passo a transcrever: [...] O artigo 229 da Lei n.º 8.112/90, assim disciplina: Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 13, modificou o regime de concessão do auxílio-reclusão limitando o benefício, somente para quem renda bruta mensal igual ou inferior a R\$. 360,00 (trezentos e sessenta reais). Art. 13 Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da documentação acostada aos autos depreende-se que: a) o servidor Antonio Francisco Pedro Rolo está recolhido à prisão, com suspensão (fls. 27-29); b) a impetrante está declarada como dependente do referido servidor na declaração de imposto de renda ano-calendário 2011 - exercício 2012 e no cadastro SIAPE (fls. 30 e 37-43); c) houve a recusa administrativa (fls. 31-36). A impetrante faz jus à percepção do auxílio-reclusão, nos termos do art. 229 da Lei n.º 8.112/90. Isso porque, entendo que a renda a ser considerada, para efeitos da modificação introduzida pela EC 20/1998 é a do dependente. A impetrante, pessoa idosa, é dependente do servidor e não tem outros meios de renda, sendo necessária a concessão do auxílio requerido, a fim de prover meios para a sua sobrevivência. O servidor, ao que se infere dos autos teve seus vencimentos suspensos em razão de sua reclusão. Diz a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 486413, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITE INSTITUÍDO PELO ART. 13 DA E.C. Nº 20/98. APLICAÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS DO DEPENDENTE DO SERVIDOR PÚBLICO. - O limite instituído no artigo 13 da E.C. nº 20/98 se aplica não aos rendimentos do servidor público, mas dos dependentes do segurado recluso, estes os destinatários do benefício. Precedentes do Pretório Excelso. - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00047115220064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 526 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Comprovada, portanto, a existência de plausibilidade no direito alegado. Com efeito, a negativa do impetrado se traduz num ato coator que fere direito líquido e certo previsto constitucionalmente. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pela Impetrante no tocante percepção do auxílio-reclusão. Assim, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento do auxílio-reclusão no valor de 2/3 da remuneração do servidor preso preventivamente, desde a data de sua prisão em 18/05/2012, devidamente corrigidos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União (fl. 56), na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeito ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

0015480-12.2012.403.6100 - GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada julgue os pedidos de consolidação do REFIS e os pedidos de REDARF, incluídos no processo administrativo n.º 19839.006121/2011-00. Afirma a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e, desde então, vem cumprindo todas as suas normas reguladoras. Não obstante isso, afirma que não conseguiu consolidar quatro modalidades de parcelamento por ter cometido erro formal quando da elaboração do DARF da prestação mensal devida a título de antecipação no mês de novembro de 2009. Sustenta que apesar de as quatro modalidades de débitos terem sido incluídas no parcelamento, não tiveram a exigibilidade suspensa, diante da ausência de consolidação. Aduz que as autoridades impetradas já informaram a possibilidade de consolidação após a análise da retificação dos DARFs. Nesse sentido, afirma que os pedidos administrativos de consolidação do parcelamento estariam desde 30/06/2011 (425 dias), sem resposta final. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei n 11.457/2007, assim como os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência. O pedido liminar foi concedido (fls. 179-181) para que as autoridades apreciassem, imediatamente, os pedidos de REDARFs, bem como restou determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Dessa decisão, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a análise em 30 (trinta) dias dos pedidos administrativos e declarar os débitos tributários exigíveis. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações, a saber:- Procurador Regional da Fazenda Nacional (fls. 190-249): informou, inicialmente, em suma, que houve a apreciação administrativa do quanto requerido pelo impetrante e que a consolidação automática não teria ocorrido, única e exclusivamente por culpa do impetrante. Afirmou que o pedido de revisão da consolidação manual teria sido apreciado para incluir manualmente os débitos no parcelamento. Requereu a extinção do processo por carência superveniente do interesse processual. Posteriormente, o Procurador protocolizou aditamento às informações informando que, por ter havido equívoco na decisão administrativa, esta foi revisada para indeferir o pedido de revisão de consolidação objeto do processo administrativo n.º 10880.730.377/2011-43. Requereu a denegação da segurança (fls. 288-297).- Delegado Especial da Receita Federal do Brasil (fls. 253-265), sustentando, em suma, que a impetrante incluiu as seguintes modalidades no parcelamento: ART. 1º DEMAIS - RFB; ART. 2º DEMAIS - PGFN; ART. 1º PREV - PGFN; ART. 3º PREV - PGFN. Sendo que na petição inicial, o impetrante informa a impossibilidade de consolidar 4 modalidades de pagamentos: ART. 1º PREV - RFB; ART. 1º PREV - PGFN; ART. 3º PREV - PGFN; ART. 1º DEMAIS - PGFN. A autoridade informa que o impetrante não teria incluído nenhum débito previdenciário no âmbito da Receita Federal, somente a modalidade do art. 1º PREV - RFB foi incluída de ofício, pela Demanda CODAC n.º 0289/2011 em 25/04/2011. Desse modo, ressalta que a impetrante incluiu o Art. 1º DEMAIS - RFB e não o Art. 1º PREV - RFB, sendo que para a modalidade Art. 1º PREV RFB não teria efetuado o recolhimento de nenhuma parcela antecipada (11/2009 a 05/2011), mas tão somente dos meses 06/2011 a 10/2011. Também não teria sido apreciado o recolhimento dentro do prazo previsto no art. 10 da Portaria Conjunta n.º 02/2011. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, em que não adentrou no mérito (fls. 299-300). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados seus pedidos de REDARFs, incluídos no bojo do processo administrativo n.º 19839-006121/2011-00, possibilitando a consolidação manual de débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Inicialmente, insta frisar que o impetrante não pretende adentrar no mérito da decisão administrativa de concessão ou não da inclusão do débito no parcelamento, mas tão somente a mora administrativa que estaria lhe causando prejuízos pela exigibilidade dos créditos. As autoridades apontadas como coatoras, em suas informações, noticiaram a apreciação do processo administrativo sob n.º 10880.730.377/2011-43, com a conclusão pelo indeferimento do pedido administrativo veiculado pelo impetrante. Assim, entendo que a medida liminar deve ser confirmada, ao menos parcialmente. Isso porque em relação à apreciação do pedido administrativo, assiste razão ao Impetrante em sua inicial, uma vez que aguardava decisão há mais de um ano, não se afigurando razoável tal conduta da administração. Com efeito, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que

garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos de consolidação do REFIS efetuados pela impetrante, à luz do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial, ao menos parcialmente. Quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, denota-se que as autoridades ao apreciarem o pedido administrativo, verificaram inexistir o direito ao impetrante de consolidação dos débitos mencionados, por inobservância dos procedimentos legais do parcelamento (recolhimento de parcelas em relação aos débitos n.º 39.280.151-5 e 39.280.152-3) e, por tal razão, em relação a tal pedido não assiste razão ao impetrante. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 179-181, com a remessa dos autos ao SEDI. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016793-08.2012.403.6100 - MARIA ALICE JORGE REBELLO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa a impetrante que a FUNCESP ficou impedida de reter o IRPF sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato (Processo n 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirma que, não realizado o pagamento do IRPF durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS se presta para garantir, na forma preventiva, que o tributo não seja cobrado em valor superior ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, sendo declarada a inexigibilidade do tributo somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados até o ano de 2006. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 37). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 41/46-verso), pugnando, em suma, pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 47/50-verso). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 59/59-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995: Em relação a tal pedido, há que se reconhecer a inadequação da via eleita, tendo em vista que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 24/30) e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame dos demais pedidos. A Impetrante alega que, por meio do presente processo, age preventivamente para afastar tributação indevida sobre o valor resgatado a título de suas reservas matemáticas constituídas em plano de previdência privada - FUNCESP (fls. 31). Sobre isso, argumenta que a ilegalidade iminente a ser perpetrada pela autoridade impetrada decorre dos seguintes fundamentos: a) que se configurou a decadência dos valores de IRPF não lançados até 2006; b) que, em sendo tributado o resgate/saques de suas reservas matemáticas, nos termos do que restou decidido no MS coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100, que seja também afastada a multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96; c) que a alíquota do imposto de renda sobre os saques não atingidos pela decadência seja de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.053/04. As alegações serão analisadas, uma a uma, a seguir. a) Extinção dos créditos tributários por decadência. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituí-lo. In casu, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. A constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadeamento de hipóteses fáticas que se emparelham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/maio do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega da declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários. Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado)(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.)Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo prescricional passa a correr, então, a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, é relevante a distinção dessas duas situações. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do STJ assim se manifesta (inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. (...) 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.) Vale, também, a transcrição de jurisprudência do TRF-4ª Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento

suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. (...). (grifado)(APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.)No caso, observa-se dos autos que a impetrante declarou, por meio da declaração de ajuste anual do IRPF exercício 2004, ano-calendário 2003 (fls. 32/33), o recebimento do valor de R\$131.028,63, relativo aos 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP, discriminado no demonstrativo de pagamento juntado às fls. 31. Forçoso concluir, portanto, que o crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre tal quantia não mais precisa ser objeto de constituição formal pelo Fisco, não há que se falar, assim, em decadência do direito de constituir o crédito tributário.b) Afastamento da multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96.De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no originalOcorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 09.06.09 (fls. 23). Desse modo, a impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do imposto de renda devido, sem a incidência da multa de mora, o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito. De todo modo, contrariamente ao que pretende a impetrante, o art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 não afasta a incidência dos juros moratórios, abarcando apenas - e expressamente - a não incidência da multa de mora.Deve prevalecer a interpretação literal da lei, mormente quando se destaca a natureza tributária da questão aqui tratada, cuja interpretação de suas normas deve sempre estar pautada por um prisma restritivo acerca de seu alcance. Note-se, aliás, que a aplicação do disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 acaba por dar, em última análise, um efeito que se assemelha a verdadeiro benefício fiscal, pois isenta o contribuinte devedor de uma mora que, frise-se, não foi obstada definitivamente pela mencionada concessão da liminar no MS n. 0007940-20.2006.403.6100, já que esta foi revogada pela posterior sentença denegatória.Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010).Outrossim, com relação aos efeitos ex tunc decorrentes da revogação/cassação de uma ordem liminar, oportuna é a transcrição da Súmula 405 do STF, in verbis:Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (grifado)Ressalte-se, por fim, que, como contribuinte, caberia à própria impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito.c) Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04.Constato que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%.Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A lei n. 11.053/2004, em seu art. 2º, apenas ressalvou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. Considerando que a impetrante ingressou antes dessa data a ela não se aplica o disposto no art. 3º, da Lei n. 11.053/2004.A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais

aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Ante o exposto, 1) Quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. 2) Quanto aos demais pedidos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016818-21.2012.403.6100 - GERALDO CESAR GOMES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa o impetrante que a FUNCESP ficou impedida de reter o IRPF sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato (Processo n 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirma que, não realizado o pagamento do IRPF durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS se presta para garantir, na forma preventiva, que o tributo não seja cobrado em valor superior ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, sendo declarada a inexigibilidade do tributo somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados até o ano de 2006. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 44/49-verso), pugnando, em suma, pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 50/53-verso). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 59). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 63/64). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995: Em relação a tal pedido, há que se reconhecer a inadequação da via eleita, tendo em vista que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 24/30) e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame dos demais pedidos. O impetrante alega que, por meio do presente processo, age preventivamente para afastar tributação indevida sobre o valor resgatado a título de suas reservas matemáticas constituídas em plano de previdência privada - FUNCESP (fls. 31). Sobre isso, argumenta que a ilegalidade iminente a ser perpetrada pela autoridade impetrada decorre dos seguintes fundamentos: a) que se configurou a decadência dos valores de IRPF não lançados até 2006; b) que, em sendo tributado o resgate/saques de suas reservas matemáticas, nos termos do que restou decidido no MS coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100, que seja também afastada a multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96; c) que a alíquota do imposto de renda sobre os saques não atingidos pela decadência seja de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.053/04. As alegações serão analisadas, uma a uma, a seguir. a) Extinção dos créditos tributários por decadência. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que

se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituí-lo. In casu, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. A constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadeamento de hipóteses fáticas que se emparelham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/maio do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários. Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexivo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado)(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo prescricional passa a correr, então, a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, é relevante a distinção dessas duas situações. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do STJ assim se manifesta (inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido

entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. (...)12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.)Vale, também, a transcrição de jurisprudência do TRF-4ª Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. (...). (grifado)(APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.)No caso, observa-se dos autos que o impetrante declarou, por meio da declaração de ajuste anual do IRPF exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls. 32/36), o recebimento do valor relativo aos 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP, discriminado no demonstrativo de pagamento juntado às fls. 31. Forçoso concluir, portanto, que o crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre tal quantia não mais precisa ser objeto de constituição formal pelo Fisco, não há que se falar, assim, em decadência do direito de constituir o crédito tributário.b) Afastamento da multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96.De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no originalOcorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 09.06.09 (fls. 23). Desse modo, a impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do imposto de renda devido, sem a incidência da multa de mora, o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito. De todo modo, contrariamente ao que pretende o impetrante, o art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 não afasta a incidência dos juros moratórios, abarcando apenas - e expressamente - a não incidência da multa de mora.Deve prevalecer a interpretação literal da lei, mormente quando se destaca a natureza tributária da questão aqui tratada, cuja interpretação de suas normas deve sempre estar pautada por um prisma restritivo acerca de seu alcance. Note-se, aliás, que a aplicação do disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 acaba por dar, em última análise, um efeito que se assemelha a verdadeiro benefício fiscal, pois isenta o contribuinte devedor de uma mora que, frise-se, não foi obstada definitivamente pela mencionada concessão da liminar no MS n. 0007940-20.2006.403.6100, já que esta foi revogada pela posterior sentença denegatória.Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010).Outrossim, com relação aos efeitos ex tunc decorrentes da revogação/cassação de uma ordem liminar, oportuna é a transcrição da Súmula 405 do STF, in verbis:Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (grifado)Ressalte-se, por fim, que, como contribuinte, caberia à própria impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito.c) Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04.Constato que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%.Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A lei n. 11.053/2004, em seu art. 2º, apenas ressaltou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção

pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. Considerando que o impetrante ingressou antes dessa data a ela não se aplica o disposto no art. 3º, da Lei n. 11.053/2004. A propósito, confira-se jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Ante o exposto, 1) Quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. 2) Quanto aos demais pedidos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016981-98.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/auxílio-acidente; 3) terço constitucional das férias; 4) férias indenizadas (abono pecuniário); 5) vale-transporte pago em pecúnia; 6) faltas abonadas/justificadas; Requer, por fim, o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, com débitos próprios relativos a contribuições ao FGTS, vencidos ou vincendos, devidamente corrigidos monetariamente e pela taxa SELIC, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta o caráter indenizatório de tais verbas. A liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade das contribuições patronais incidentes sobre: aviso prévio indenizado; 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias; e valor transporte pago em pecúnia (fls. 201/204). Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando que há incidência de FGTS sobre as rubricas indicadas na inicial. No mérito, requereu a denegação da segurança. A União Federal interpôs Agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi negado provimento (223/243). O Ministério Público Federal concluiu pela inexistência de interesse público justificativo de sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 245/246). Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No presente caso, a questão cinge-se em verificar se as verbas indenizatórias devem ter a incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Vejamos: A Lei n.º 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, especificamente em seu parágrafo 6º, art. 15 assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. [...] 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Por sua vez, o 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, ao disciplinar acerca do salário de contribuição, especifica o seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação

dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O entendimento utilizado para a contribuição ao FGTS é o mesmo utilizado para as contribuições previdenciárias, ou seja, sobre as verbas pagas a título indenizatório não deverá incidir a referida contribuição. Assim, nas seguintes rubricas temos o seguinte: Do aviso prévio indenizado e dos 15 primeiros dias do auxílio doença/auxílio acidenteEm relação a tais verbas, a teor do que já vinha sendo decidido pelos Tribunais Superiores, em relação à contribuição previdenciária, restou o entendimento acerca do caráter indenizatório de tais verbas.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO,

AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (STJ, 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(AMS 00149666820084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)Portanto, não incide a contribuição ao FGTS sobre tais verbas. Do terço constitucional de fériasO C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão sob a ótica da contribuição social, firmou jurisprudência no sentido de que tal verba possui caráter indenizatório não devendo, da mesma sorte, integrar o salário de contribuição ao FGTS. Confira-se, mutatis mutandi:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, não incide contribuição ao FGTS em relação a tal verba. Férias indenizadas (abono pecuniário)Observe que não integram o salário de contribuição a verba em comento conforme previsão legal expressa (Lei n 8.212/91, art. 28, 9º, alíneas d e e n.º 6, redação da Lei 9.711/98). Dessa forma, nesse momento inicial, não vejo interesse de agir quanto a este pedido.Do vale transporte pago em dinheiroO STF formou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. Adotando o mesmo entendimento para a contribuição ao FGTS, entendo que não incide a contribuição ao FGTS sobre a verba em comento.Faltas abonadas/justificadas (com apresentação de atestados médicos) Entendo que não incide a contribuição previdenciária apenas sobre as faltas justificadas mediante atestado médico que antecedem a licença concedida pelo INSS.As faltas abonadas elencadas no art. 473 da CLT, são remuneradas, embora não haja contraprestação; portanto incide a contribuição em comento.A esse respeito, vejamos a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de

serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.(AC 00181065720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Do Direito a compensação/restituição sobre os valores indevidamente recolhidos.A impetrante sustenta seu direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, com incidência de correção monetária e da taxa SELIC, incidindo a partir de 1º/01/1996, com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos previstos o art. 66 da Lei 8383/91, sem a limitação do artigo 170-A do CTN.No tocante a limitação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a qual veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se nas ações ajuizadas após 10/01/2001, entretanto, o presente foi distribuído em 26/09/2012, após a entrada em vigor da Lei Complementar 104/2001, que introduziu a limitação do referido diploma legal. Logo, aplica-se a limitação nele contida.Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1299470/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 23/03/2012)Por tais motivos, havendo valores pagos indevidamente pelo contribuinte, este faz jus à compensação/restituição respeitado a prescrição quinquenal, bem como a limitação pelo artigo 170-A do CTN.Diante disso, concedo em parte a segurança, confirmo a liminar e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao FGTS dos valores pagos aos empregados sobre as rubricas de: aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, e vale transporte pago em pecúnia;2) declaro o direito da impetrante de efetuar a compensação/restituição, respeitando-se o prazo quinquenal e a limitação do art. 170-A do CTN, corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC.No tocante às férias indenizadas (abono pecuniário), reconheço a falta de interesse de agir, nos termos acima mencionado, extingo o presente sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09)Custas na forma lei.Intime-se o representante judicial do impetrado, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Comunique-se ao (à) E. Desembargador (a) Federal relator(a) do Agravo interposto, noticiando a prolação da sentença.P.R.I.O.

0008112-37.2012.403.6104 - JEFFERSON AUGUSTO COUTINHO(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME E SP318514 - ARIIVALDO DE AGUIAR FRANCA) X REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança através do qual o Impetrante visa o provimento jurisdicional para que seja determinada a autoridade coatora que exiba os documentos pleiteados pelo impetrante, tais como Diploma, Histórico Escolar, acesso às notas, bem como colar grau.Sustenta que, após concluir regularmente o ensino médio, ingressou no ano de 2006 no Curso Superior Técnico em Gestão de Marketing na UNIP - Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, no Campus Ponta da Praia. Afirma que teve ciência junto a Secretaria da impetrada que não poderá obter a colação de grau, apesar de ter sido aprovado. Alega que, a impetrada utiliza-se de expedientes ilegais com objetivo de forçar o impetrante a adimplir com as mensalidades. Requer os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos na 4ª Vara Federal Cível de Santos/SP. Aquele Juízo proferiu despacho determinando a notificação do impetrado. Notificado, prestou as informações às fls. 38/138, afirmando que no ato da matrícula (em 23/12/2005), o impetrante efetuou a entrega dos documentos, entre os quais o Certificado de Conclusão do Curso de Ensino Médio, emitido pelo Colégio Joan Miró. Alega que o impetrante prosseguiu em seus estudos até completar sua graduação no final do ano de 2007. Sustenta que efetuou consulta junto à Secretaria do Estado do Rio de Janeiro quanto ao Curso de Ensino Médio que o impetrante frequentou. Nessa consulta, afirma o impetrado que apurou que o Colégio Joan Miro foi descredenciado, e as atividades de seus cursos sob a metodologia a Educação à Distância foram encerradas, conforme o disposto no Parecer CEE nº 061/2006. Assim, em face da informação constante do Parecer CEE nº 061/2006 do Estado do Rio de Janeiro/RJ, o impetrado entendeu que a situação acadêmica do impetrante era irregular, o que desabilitou a receber seu certificado de Conclusão do Curso Superior de Técnico em Gestão de Marketing. Requer a retificação do polo passivo, passando a constar Vice-Reitor de Planejamento, Administração

e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. Por final, pugna pela improcedência. Com as informações prestadas da autoridade sediada na cidade de São Paulo, aquele Juízo se deu como incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa para uma das Varas Federais Cíveis em São Paulo. Redistribuídos os autos, foi proferido despacho que ratificou os atos anteriores praticados. O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. No presente caso, a impetrante alega que a Universidade UNIP está negando a lhe fornecer documentos referentes à sua matrícula, tais como certificado de conclusão do Curso Superior Técnico em Gestão de Marketing, Histórico Escolar, acesso as notas, bem como Colar Grau em face de sua inadimplência. Por outro lado, a autoridade coatora afirma que o impetrante não está apto a receber seu diploma de conclusão de Curso Superior, uma vez que não possui um Certificado de Conclusão do 2º grau válido, estando irregular, haja vista que o Colégio Joan Miró, onde o mesmo cursou o ensino médio, foi descredenciado e as atividades de seus cursos sob a metodologia da Educação à Distância foram encerradas, conforme o disposto no Parecer CEE nº 061/2006. Observo que, consta nos documentos juntados pelo impetrado às fls. 100/137 que o Parecer CEE nº 61/2006 foi homologado em 01 de setembro de 2006 e publicado em 11 de setembro de 2006, ou seja, apenas a partir de setembro de 2006 o funcionamento dos cursos foi considerado irregular, intempestivo e ilegal. Desta forma, considerando que o impetrante concluiu o Ensino Médio no Colégio Joan Miró em 14/06/2004, conforme se depreende no Histórico Escolar juntado à fl. 87, não se aplica a ele a irregularidade declarada pelo referido parecer e, conseqüentemente, pelo Vice-Reitor da Universidade Paulista - UNIP. No mais, vejamos. A Lei n.º 9.870/99, artigo 6º, proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Grifei. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, fica caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo para que passe a constar Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP e não como constou. P.R.I.C.

0001852-20.2012.403.6111 - FARMACIA FLORIDA DE POMPEIA LTDA EPP(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante visa que seja determinado ao Conselho Regional de Farmácia - SP a imediata expedição do Certificado de Regularidade Técnica. Inicialmente, os autos foram distribuídos na Vara Única da Comarca do Fórum de Pompéia/SP (fls.59) que declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal em Marília. Após, a 1ª Vara de Marília/SP reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo - SP (fls. 67/69verso). Redistribuídos nesse Juízo, foi proferida decisão que concedeu a liminar para determinar a imediata expedição de Certidão de Regularidade Técnica ao impetrante. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 85/99) e sustentou que não rejeitou ao impetrante o direito à expedição de Certidão de Regularidade Técnica, apenas o restringiu nos termos autorizados pela legislação legal, uma vez que a impetrante comercializa produtos alheios ao seu ramo de atividade. E por fim, requereu a denegação da segurança. O impetrado interpôs Agravo de Instrumento, o qual consta decisão proferida em sede de agravo juntada às fls. 123/124, determinando a conversão desse recurso em agravo retido. O Agravo Retido encontra-se apensado a estes autos. O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise das informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se que estas não tiveram o condão de alterar a convicção deste Juízo quanto ao mérito da questão posta em discussão neste mandado de segurança, de modo que a medida liminar concedida deve ser confirmada. Considerando que a questão foi apreciada de forma pormenorizada pela decisão que deferiu o pedido de medida liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 73/74, que passo a transcrever: Com efeito, a fundamentação dada pela autoridade coatora - negando a emissão da Certidão de Regularidade - foi

a de que o estabelecimento comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico (fl. 20). Quanto à comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico, o impetrante logrou êxito em comprovar estar abrigado por decisão judicial prolatada nos autos do processo 0007270-46.2010.401.3400 do Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 24 e 31-41). Não obstante isso, em casos análogos, há o entendimento de que não compete ao Conselho de Farmácia a referida fiscalização, devendo ficar adstrito às hipóteses previstas no art. 10, da Lei n.º 3820/60, conforme segue: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art. 3º;f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995)g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.Nesse sentido, diz a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA: INDEFERIMENTO - INCOMPETÊNCIA. 1. Não cabe ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar atividades relativas à venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico, bem como indeferir Certificados de Regularidade Técnica. 2. Competência para fiscalizar e autuar da ANVISA. 3. Agravo de instrumento improvido.(AI 00566674020074030000, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008 FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. CERTIFICADO DE REGULARIDADE TÉCNICA. DROGARIA. DRUGSTORE. 1. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária, nos termos dos arts 15, 21 e 44 da Lei nº 5.991/73 e não ao Conselho Regional de Farmácia, a fiscalização dos estabelecimentos de que trata essa lei, para verificação das condições de licenciamento e funcionamento, competindo ao Conselho Regional de Farmácia apenas fiscalizar a existência, no estabelecimento, de profissional técnico inscrito em seus quadros (Lei nº 3.820/60, art. 24). 2. Comprovada tal exigência legal, não pode o CRF negar-se a fornecer ao estabelecimento (drogaria) o certificado de regularidade técnica, em razão de haver o mesmo adotado, em seu contrato social, outros ramos de negócio, circunstância que tem a ver com as condições de funcionamento, em especial com o disposto no art. 55 da Lei nº 5.991/73, matéria de competência dos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. Remessa oficial não provida. (TRF 1ª Região, REOMS nº 2005.38.00.007113-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 26.05.2006, pág. 86) grifos nossos. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Nesse caso, fica caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança.Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009).Custas ex vi legis.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo para que passe a constar PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.P.R.I.C.

000019-63.2013.403.6100 - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado com escopo de obter o impetrante provimento jurisdicional para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Procedimento Administrativo nº 16327.720308/2012-74 (CDA 80.7.12.002230-14) e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como seja obstado qualquer ato da impetrada tendente à exigi-lo, notadamente o ajuizamento de execução fiscal e inscrição no CADIN. Aduz, em síntese, que impetrou mandado de segurança nº 0011776-11.2000.403.6100, objetivando provimento jurisdicional para não ser compelida ao pagamento da contribuição ao PIS nos termos da MP 1991-15/2000, garantindo o direito de recolhê-la nos termos da Lei Complementar 07/70, o qual foi julgado parcialmente procedente pelo juízo da 15ª Vara Federal, encontrando-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos embargos declaratórios contra acórdão proferido que deu parcial provimento à

remessa oficial e negou provimento às apelações das partes. Distribuído em plantão judiciário, a liminar foi indeferida às fls. 36/38. Redistribuídos livremente, foi proferida decisão que ratificou a liminar de fls. 36/38. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 60/95). Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia Especial - DEINF prestou informações às fls. 96/101, sustentando que a impetrante não liquidou integralmente os débitos, nem apresentou causa suspensiva de sua exigibilidade, os mesmos foram encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa da União para posterior cobrança judicial. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em suas informações alega litispendência, ausência de comprovação do ato coator e decadência para o exercício da via mandamental. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Tenho que a presente discussão é insusceptível de se travar por meio da ação mandamental, em face da decadência do direito de ajuizamento desse especialíssimo instrumento processual. Diz o art. 23 da Lei 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em apreço, pretende a impetrante que seja reconhecido à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que são objeto da inscrição em Dívida Ativa da União de nº 80.7.12.0022320-1 (Processo Administrativo nº 16327.720308/2011-74), por força dos depósitos judiciais realizados no Mandado de Segurança nº 0011776-11.2000.403.6100 e, por consequência, requer a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Todavia, afirma a autoridade coatora que a Receita Federal entendeu que o depósito efetuado pela impetrante no Mandado de Segurança acima referenciado não teria sido efetuado no montante integral, razão pela qual seria inaplicável o disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, por não estarem com a exigibilidade suspensa. Assim, diante de tal conclusão, os débitos não integralmente garantidos foram transferidos para o procedimento administrativo nº 16327.720308/2012-74 e inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.12.002230-14. O presente Mandado de Segurança foi impetrado somente em 07/01/2013, sendo que a impetrante teve ciência do último aviso de cobrança (de valores não depositados no MS nº 0011776-11.2000.403.6100 e transferidos para o PA nº 16327.720308/2012-74) enviado pela Delegacia da Receita Federal em 28/10/2011 (fls. 138), tendo sido os débitos inscritos em Dívida Ativa da União em 16/03/2012 (fls. 139), sendo esse o ato impugnado no presente mandamus. Portanto, outra não pode ser a decisão deste juízo que não reconhecer a decadência alegada pela impetrada, pois transcorrido entre o ato impugnado e a impetração do mandamus, prazo superior ao previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Em razão do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhem-se ofícios, transmitindo o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Transitado em julgado, arquivem-se. P. R. I. O.

0000868-35.2013.403.6100 - UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em caráter indenizatório e sem eventualidade, referentes a incidente sobre as horas extras pagas. Inicialmente, a impetrante foi intimada para retificar o valor da causa, comprovando nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares, juntar a via original da procuração ad judicium, juntar as guias de recolhimento de contribuição previdenciária relativas ao período em que sustenta ter havido recolhimento indevido, bem como cópias necessárias para instruir as contrafés. Verifica-se que, apesar de devidamente intimada via Diário Eletrônico da Justiça Federal, deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 40verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: Denota-se que a parte impetrante deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte impetrante deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual. Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0001771-70.2013.403.6100 - CELSO CAMARGO GUAZZO X IARA GALVAO GUAZZO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado com o escopo de obter provimento

jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo, procedendo à inscrição do impetrante como foreiros dos imóveis descritos na inicial. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 52). Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações, às fls. 58/59. O impetrante noticiou à fl. 62 que a autoridade concluiu o processo administrativo e que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal elaborou parecer opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação. O impetrado informou à fl. 68 que concluiu os requerimentos administrativos nºs 04977.011862/2012-23, 04977.011863/201278, 04977.011864/2012-12 e 04977.011865/2012-67 e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que ocorreu perda superveniente do objeto da presente lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, consoante manifestação do impetrante, veiculada às fls. 62. Portanto, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

0001975-17.2013.403.6100 - GUILHERME RIBEIRO DO VALLE NOGUEIRA X ALEXANDRE RIBEIRO DO VALLE NOGUEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

0002817-94.2013.403.6100 - CONSTRUPAC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que analise imediatamente os pedidos de parcelamento feitos pela impetrante. A liminar foi postergada até a vinda das informações (fls. 169). Notificado, o impetrado prestou as informações afirmando que os pedidos administrativos de parcelamento da impetrante objeto destes autos, foram deferidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se em situação cadastral Ativa Parcelada com Ajuizamento a ser Suspenso, e por está a impetrante em dia com o pagamento das parcelas do acordo, por esta razão não representam óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativas. Pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista a perda superveniente de interesse processual. É o relatório do essencial. DECIDO: Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, consoante manifestação da autoridade impetrada, face à análise concluída do processo administrativo referente ao parcelamento feito pela impetrante. Ressalte-se o fato de que tais medidas foram adotadas independentemente de ordem judicial. Portanto, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028375-35.1994.403.6100 (94.0028375-0) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X ZDZ AGROPECUARIA S/A X ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela União, a teor do requerimento de fls. 498. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0017755-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017755-9) - SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de concessão liminar, objetivando a sustação do primeiro leilão designado para o dia 01 de setembro de 2005. Em sua petição inicial os requerentes aduzem a

inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base no DL 70/66. Sustentam a existência de anatocismo, a ilegalidade da aplicação da taxa TR e da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual, ocasião em que a medida liminar foi deferida parcialmente para suspender a expedição de eventual carta de arrematação. Foi concedida a justiça gratuita (fls. 109/110). Em face da decisão liminar, os requerentes notificaram às fls. 157/158 a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, a teor das fls. 186/190, para que os requerentes depositassem as prestações em conta judicial. Devidamente citado, o requerido alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou não haver amparo para a pretensão proposta e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 162/176. Sobreveio decisão de fl. 178, que determinou o andamento do feito nos autos da ação principal (os autos foram apensados à ação ordinária, em cumprimento a r. decisão de fl. 112 daqueles autos sob n.º 0017756-26.2006.403.6100). Em cumprimento a r. decisão de fls. 265, da ação ordinária apensada aos presentes, os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos perante esta 2ª Vara Federal Cível. Citada, a CEF alegou às fls. 199/203, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam para figurar na ação. No mérito, sustentou não haver participado da relação de direito material que originou a lide, se abstendo por falta de elementos. Houve determinação de expedição de ofício ao Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (fl. 233 - reiterada à fl. 239 e 246), a fim de que fosse providenciada a transferência dos valores depositados judicialmente para este Juízo. Ofícios expedidos às fls. 234, 241 e 247, sem notícia de cumprimento nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar as preliminares suscitadas pelos réus. O requerido Banco Nossa Caixa S/A aduz a inadequação da via eleita pelos requerentes, alegando que a via correta seria a ação de consignação em pagamento. A preliminar deve ser rejeitada. Isso porque, conforme entendimento do C. STJ, não há impedimento para que os depósitos judiciais possam ser feitos em ação cautelar, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade da ação e verificada a discussão judicial, justamente o que ocorre no caso em tela. Vejamos abaixo o aresto exemplificativo, mutatis mutandi: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.067.237/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pelo procedimento dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C, 1º, e Resolução n. 8/2008//STJ), pacificou a jurisprudência desta Corte, por unanimidade, no sentido de que, em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). (DJ 23.9.2009). II. O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGA 201001379320, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2010 ..DTPB:.) Quanto à alegada ilegitimidade suscitada pela CEF, de igual modo deve ser rejeitada. Ressalto que a presente ação cautelar é acessória da ação principal em que se discute, entre outras coisas, a quitação de eventual saldo remanescente pelo FCVS e, neste caso a CEF detém legitimidade para figurar no feito, nos termos em que já restou consignado na ação ordinária em apenso, que ora transcrevo: Logo, sendo a Caixa Econômica Federal administradora FCVS, ela figurará no polo passivo do presente feito, não por ser credora hipotecária do imóvel, mas sim, pelo fato de se discutir a quitação do saldo devedor em contrato pactuado com a cobertura do referido fundo. Apreciadas as questões preliminares, passo ao mérito. Trata-se de ação cautelar, através da qual os requerentes pretendem obstar a execução extrajudicial e efetuar o depósito das prestações nos valores que entendem devidos, sob a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial (Decreto-Lei n.º 70/66), de ilegalidade da aplicação da TR, existência de anatocismo e ilegalidade de inclusão junto aos cadastros de proteção ao crédito. De plano, insta frisar que a questão acerca do anatocismo já restou amplamente analisada nos autos da ação ordinária em apenso, que julgou procedente tal pedido dos requerentes, por vislumbrar a ocorrência de anatocismo. Sobre a ilegalidade do Decreto-lei n.º 70/66, não prospera o pedido dos requerentes, tendo em vista que os tribunais pátrios já consolidaram o entendimento pela constitucionalidade da execução extrajudicial com base em tal diploma legal. Diz a jurisprudência: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da

Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná) Quanto à aplicação da taxa TR: Verifica-se, pela análise das cláusulas que regulam o reajustamento das prestações, que não está prevista a correção monetária das mesmas pela TR ou pelo índice de atualização utilizado para os depósitos em caderneta de poupança. Tal índice é previsto na cláusula que determina a forma de a atualização do saldo devedor, pela qual o saldo devedor será reajustado pelo mesmo índice que foi aplicado à poupança. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR. Acerca da inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, entendo que se o contrato estiver inadimplente, à época do ajuizamento, não há que se falar em ilegalidade na inscrição. No mais, à fl. 136, verifica-se que nada consta no banco de dados do SERASA. A ação ordinária, principal a este, foi julgada parcialmente procedente, sendo acatado o pedido de revisão do contrato em respeito ao Plano de Equivalência Salarial, com a exclusão do CES e correção do anatocismo. Desta forma, sendo a ação cautelar acessória à ordinária, esta deve seguir o mesmo destino. Consigno que os valores depositados judicialmente deverão ser levantados pelo requerido Banco do Brasil (sucessor do Banco Nossa Caixa) a fim de abater do saldo devedor, nos termos já consignados na ação ordinária. Assim, julgo parcialmente procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e mantenho a liminar concedida pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. Deixo de fixar honorários advocatícios, por já ter decidido sobre o mesmo na ação ordinária. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo devendo constar BANCO DO BRASIL S/A, onde consta Banco Nossa Caixa S/A. Envie comunicação eletrônica ao Juízo da 17ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo, a fim de obter informações quanto ao cumprimento dos ofícios de fls. 247, 241 e 234, tendo em vista a ausência de notícia cumprimento da transferência dos valores, a disposição deste Juízo, devendo a referida comunicação ser instruída, também, com a presente sentença. P.R.I.

0004136-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004136-1) - MAURICIO LOPES BUENO X EDSON BUENO (SP229932 - CAROLINE LOPES BUENO E SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de concessão liminar, em que os requerentes pretendem obter o direito ao tratamento do dependente do militar em unidade de terapia intensiva. A liminar foi deferida, a fim de determinar à Requerida a cobertura do tratamento e acompanhamento durante a internação do dependente Sr. Edson Bueno (fls. 33-35). Dessa decisão, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 209-213). Devidamente citada, a parte requerida sustentou, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de medida liminar, por esgotamento do objeto da ação e no mérito, em suma, aduziu a improcedência do pedido (fls. 80-192). Juntou documentos. Réplica às fls. 194-206. Os autos foram apensados à ação ordinária sob n.º 0006474-20.2008.403.6100 e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pela requerida há de ser rejeitada, uma vez que compactuo do entendimento de que há a possibilidade de se acautelar uma situação jurídica, ainda que o objeto da medida cautelar se esgote, desde que não seja irreversível, o que entendo ser o caso em tela. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: EMEN:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento. ..EMEN:(AGRAGA 200501285397, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/10/2011 ..DTPB:.) Assim, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, observo que a ação principal foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando-se que os mesmos argumentos ora debatidos já foram afastados de forma exauriente na principal, não há fumus boni iuris, que ampare a medida cautelar. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELA. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. 1. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na ausência de um deles, a sorte do pedido já resta delineada pela improcedência. 2. Vindo o pedido deduzido no feito principal a ser julgado improcedente, ausente o fumus boni iuris que justifique a concessão da cautela. 3. Apelação improvida. (AC 200261000051753, JUIZ WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 333.) Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já fixados na ação ordinária. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0014452-15.2008.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Quinta Turma). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032564-90.1993.403.6100 (93.0032564-7) - PAULO ROBERTO GARCIA SANZ (SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO GARCIA SANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença do valor principal e honorários advocatícios, promovida pela parte autora/exequente, a teor da decisão saneadora de fls. 287/288. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 325/327), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0036849-29.1993.403.6100 (93.0036849-4) - FERNANDO CINTRA DE BARROS FILHO X CARLOS AFONSO DA SILVEIRA X ANA ALICE SILVEIRA CORREA X LEONARDO ONGARO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X RAFAEL DUARTE FAVERO X REINALDO DA SILVA PRADO X PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X ODAIR DALLE PIAGE (SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI) X FERNANDO CINTRA DE BARROS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AFONSO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ONGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DUARTE FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DALLE PIAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 476/477. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste a omissão alegada, uma vez que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo no sentido de que a Caixa Econômica Federal dispõe de todos os recursos para efetuar os créditos de todos os autores. As partes levantaram os valores e a CEF à época nada requereu. Os autos foram encaminhados a Contadoria e homologados por este juízo às fls. 433 e nenhum recurso foi interposto. Cumpre esclarecer os objetivos legais do presente recurso, que, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, são assim definidos: Tratando-se de decisão obscura ou contraditória, o que se pretende com os embargos de declaração é que o juízo dê outra redação ao provimento recorrido, mantendo-se, porém, o conteúdo da decisão. Já no que se

refere aos embargos de declaração contra decisão omissa, em que se pretende a integração do provimento, espere-se que o juízo reabra a atividade decisória, examinando a questão sobre a qual permanecera omissa. (Lições de Direito Processual Civil Vol. II, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 19ª ed., 2009, p. 108) Percebe-se, dessa forma, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar sua irrisignação, devendo ser combatido o suposto erro através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020413-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIELA VIEIRA DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado. Inicialmente houve a designação de audiência de justificação de posse (fls. 38), tendo a ré sido devidamente citada e intimada, consoante se infere às fls. 41, onde o Oficial de Justiça certificou a informação que a citanda efetuou acordo junto a CEF e junta Termo de Acordo. A audiência foi cancelada. Intimada a se manifestar, a CEF noticiou o pagamento efetuado pela ré, inclusive em relação as custas e despesas processuais, requerendo a extinção do feito, por superveniente falta de interesse no prosseguimento do presente processo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era essencialmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, diante do inadimplemento da ré no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Constatase que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a própria parte autora noticiou nos autos o pagamento de todo o débito do PAR, bem como de todas as custas e despesas processuais. Desse modo, a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo forçoso o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de contestação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 3723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013065-18.1996.403.6100 (96.0013065-5) - STELLA MARIS GONCALVES GIL DUARTE X MARCOS EDER PERES X SOLANGE CHAVES SGAVIOLI X SONIA REGINA MADEIRA X SUELI APARECIDA TOZZI X SUZETE CAVALCANTE AVELINO GARCIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência ao Dr. Ovídio Di Santis Filho da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009478-46.2000.403.6100 (2000.61.00.009478-0) - CLAUDIO BENTO X DIRCE GUADAGNOLI BENTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0046219-85.2000.403.6100 (2000.61.00.046219-7) - EXUPERIO MEDEIROS X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA X HELENA CALASANS DE SOUSA X JESUINO FERREIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a

juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0023178-45.2007.403.6100 (2007.61.00.023178-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARA PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS S/C LTDA

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar endereço onde possa ser encontrada a empresa ré. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Se informado endereço diverso dos já tentados nestes autos, cite-se. Int.

0025665-85.2007.403.6100 (2007.61.00.025665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Para analisar a alegação da autora de conexão da presente demanda com o processo nº 0027212-34.2005.403.6100, necessário que a CEF traga aos autos cópia da inicial e documentos que a instruem. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema BecenJud dos endereços das pessoas indicadas às fls. 289. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015522-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EUGENIA MARCOLINO(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X MARIA DE LOURDES MANOEL MARCOLINO X ROBERTO MARCOLINO

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, intime-se a CEF para esclarecer a petição de fls. 187/195, tendo em vista o depósito de fls. 161, que, inclusive, foi objeto de um dos alvarás expedidos. Prazo: 10 (dez) dias. Retirados os alvarás e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014360-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X R.J.PADOVAN - ME X RICARDO JULIANO PADOVAN(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a finalização da transação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038125-95.1993.403.6100 (93.0038125-3) - ANTONIO CHOEFI CURY X ANTONIO CURY(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO CHOEFI CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP217014 - EVELISE BERGAMASCO ENDO E SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO)

Ciência ao Dr. Francisco Focaccia Neto da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0054442-32.1997.403.6100 (97.0054442-7) - ADELINO CARVALHO FILHO X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X CATARINA IVANA DA SILVA GUIMARAES X DJALMA MARTINS CORREIA PINO X EUTALIO ARCHANJO DE LIMA X IVETE DE SOUZA PELEGRINE X JOSE MOREIRA NETO X MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X OURIVAL BITANTE X PAULO ALVES DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ADELINO CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CATARINA IVANA DA SILVA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DJALMA MARTINS CORREIA PINO X UNIAO FEDERAL X EUTALIO ARCHANJO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVETE DE SOUZA PELEGRINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OURIVAL BITANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir

desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0034748-43.1998.403.6100 (98.0034748-8) - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA X DAVID CATALDO EBOLI(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID CATALDO EBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0014423-32.2007.403.6100 (2007.61.00.014423-6) - EDUAR HABAICA X CLELIA GLOEDEN HABAICA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EDUAR HABAICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA GLOEDEN HABAICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031430-47.2001.403.6100 (2001.61.00.031430-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002823-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009731-24.2006.403.6100 (2006.61.00.009731-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X JUAREZ ENIO DAHMER(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009623-83.1992.403.6100 (92.0009623-9) - NEWTON FERREIRA MARMONTEL X ICHIOKU TAMURA X ANGELO DOTTO X CELSO CARLOS ALARCON ROQUE(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP063130 - RAUL OMAR PERIS E SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEWTON FERREIRA MARMONTEL X UNIAO FEDERAL X ICHIOKU TAMURA X UNIAO FEDERAL X ANGELO DOTTO X UNIAO FEDERAL X CELSO CARLOS ALARCON ROQUE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão de fls. 207/208^v transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0025418-90.1996.403.6100 (96.0025418-4) - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS X UNIAO FEDERAL

Ante a interposição do agravo de instrumento n. 0003285-25.2013.403.0000, noticiado as fls. 274/286, aguarde-se decisão do TRF acerca dos efeitos em que foi recebido o agravo.Intimem-se.

0028030-64.1997.403.6100 (97.0028030-6) - MANUEL LESSA X OCTAVIANO FRAGASSE - ESPOLIO X LUIZ GOMES PESSOA X DIVA MATTOS DE MELLO X FRANCISCO PAPI X HERMES DE SOUZA SILVA X ELZA CONCEICAO SALES DE OLIVEIRA X ANTONIO CELESTINO X MARIA SANGALLI GRECCA X ANTONIO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MANUEL LESSA X UNIAO FEDERAL X OCTAVIANO FRAGASSE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GOMES PESSOA X UNIAO FEDERAL X DIVA MATTOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PAPI X UNIAO FEDERAL X HERMES DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA CONCEICAO SALES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELESTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA SANGALLI GRECCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TOLENTINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fls.414/415:Defiro pelo prazo requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003043-66.1994.403.6100 (94.0003043-6) - FRANCISCO DE SOUZA NITAO X IRONIDES GOMES DOS SANTOS X IVANETE FIGUEIREDO DA SILVA SCARCCHETTI X JOAO BALBINO DE VASCONCELOS X JOSE DE SOUZA RUAS X LEONILDO RODRIGUES GATO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MITSUO KOYAMA X OSMUNDO DE JESUS SOUZA X URBANO HONORATO DA COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068322 - RICARDO BERTELLI PEREIRA E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FRANCISCO DE SOUZA NITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 582:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0048886-20.1995.403.6100 (95.0048886-8) - ANTONIO TADASHI OGATA HARADA X MARCIA REGINA DELIAO HARADA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TADASHI OGATA HARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DELIAO HARADA FIS. 166/167: Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados.Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0033871-74.1996.403.6100 (96.0033871-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO) X EDSON LUIS MARTINO LEITE(SP095828 - RENATO SOARES E SP142601 - PATRICIA AMANDA SOARES) X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIS MARTINO LEITE

Fls. 210:Defiro. Suspendo o processo de execução a teor do disposto no artigo 791, III do CPC, conforme requerido.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

1304660-97.1996.403.6100 (96.1304660-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SUMIO CANUTO KASSAHARA ME(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUMIO CANUTO KASSAHARA ME

Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão da Sr^a. Oficial de Justiça de fls. 224, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0042458-51.1997.403.6100 (97.0042458-8) - ROCAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROCAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Compulsando os autos, verifico que houve equívoco no processamento, uma vez que a petição de fls. 294/296 foi arquivada em pasta própria, sem que fosse apreciada. A falha da máquina judiciária não pode prejudicar o exequente que providenciou a apresentação dos cálculos de liquidação e requereu a execução do julgado tempestivamente. Por conseguinte, rejeito a alegação de prescrição e determino à devedora que providencie o pagamento da verba de sucumbência, nos termos do despacho de fl. 309.Int.

0039329-67.1999.403.6100 (1999.61.00.039329-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X ARUA EDITORA LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARUA EDITORA LTDA
Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0001987-85.2000.403.6100 (2000.61.00.001987-3) - TOMMASO TADEU PICCIOLA X CINTIA MORENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMMASO TADEU PICCIOLA

Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 214, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008818-52.2000.403.6100 (2000.61.00.008818-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-85.2000.403.6100 (2000.61.00.001987-3)) TOMMASO TADEU PICCIOLA X CINTIA MORENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMMASO TADEU PICCIOLA

Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 498, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009062-78.2000.403.6100 (2000.61.00.009062-2) - ROSANGELA EMILIA ROSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA EMILIA ROSA

Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 270, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019189-70.2003.403.6100 (2003.61.00.019189-0) - EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA

Nada a considerar quanto ao requerido à fl. 564, tendo que vista que a r. decisão definitiva, transitada em julgado, expressamente determinou a partilha de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Assim, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos advogados.Int.

0008452-71.2004.403.6100 (2004.61.00.008452-4) - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Este processo encontra-se extinto, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, em face do cumprimento da obrigação de fazer por parte da executada, conforme sentença de fl. 138. O pleito remanescente, acerca da fixação de honorários em favor dos advogados do exequente, foi indeferido (fl. 153), estando no aguardo de deliberação do e.TRF-3, em face do Agravo de Instrumento interposto a fls. 156/158. Neste passo, aguarde-se a decisão do Tribunal acerca desta questão, remetendo-se os autos ao arquivo, com sobrestamento até decisão final. Antes do arquivamento, promova a Secretaria a conversão da classe da ação, para constar cumprimento de sentença. Intime-

se.

0018102-45.2004.403.6100 (2004.61.00.018102-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SMAX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X SMAX EMPREENDIMENTOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A fl.829 foi determinada a intimação da parte executada - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - para cumprimento da sentença, nos termos do art.475-J, do CPC.Constato, contudo, erro material em referido despacho, eis que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos devem ser estendidas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, entre as quais, a impenhorabilidade de seus bens, seguindo-se a execução nos moldes do art.730 do CPC (execução contra a Fazenda Pública).Neste sentido:(...)O artigo 12 do Decreto-lei n 509/69 dispõe que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ...gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Decreto que foi recepcionado pela atual Carta Magna, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal(...). Agravo Interno improvido (AI- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409756 Processo: 0018439-88.2010.4030000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 22/02/2011,Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 180 Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente adeque o pedido de execução para o rito previsto no art.730 do CPC, apresentando a planilha do débito, atualizada e discriminada, com cópia para servir de contrafé.Cumprido o acima determinado, se em termos, expeça-se mandado de citação, nos termos do art.730 do CPC.Intime-se.

0014515-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014515-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALECRED TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALECRED TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA ME

Defiro a penhora de veículos de titularidade do executado.Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0000997-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000997-4) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ALBERTO DE FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente apresentou cálculos, perfazendo o montante de R\$ 241.696,51, em 11/2010 (fls. 122/126).Intimada, a executada impugnou os cálculos apresentados, aduzindo que o valor efetivamente devido seria de R\$ 225.569,89 (fls. 133/140).A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fl. 141).Manifestação do exequente às fls. 143/147.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apresentou informações e cálculos (fls. 150/154).A exequente concordou com os cálculos da contadoria e requereu, ainda, a complementação do valor, referente às despesas vencidas no curso do processo até a data de 02/2012 (fls. 159/163).A executada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 165), no entanto, em nova petição discordou dos valores apresentados pela exequente referentes às despesas vencidas no curso do processo, além de defender a ocorrência de prescrição da pretensão do autor, vez que se trata de parcelas vencidas no período de 10/1996 a 11/2010.A discussão acerca da prescrição das parcelas vencidas no período de 10/1996 a 11/2010 encontra-se preclusa, uma vez que a sentença de fls. 110/114, transitada em julgado, já tratou do assunto. Não são devidas as despesas vencidas no curso da fase de execução do julgado, conforme requerido pela exequente às fls. 159/163. A condenação implica o pagamento das parcelas vencidas durante o processo de conhecimento, justamente de acordo com o apurado pela contadoria judicial às folhas 151 - 154. Diante do exposto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 150/154 - verso), atualizados até 03/2011, no valor total de R\$ 220.404,15.Caracterizado o excesso na execução e sendo o valor homologado muito próximo àquele apurado pela executada, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual, segundo entendimento atual do STJ (REsp 1.028.855/SC), que ora fixo em R\$ 300,00 (quinhentos reais) a ser abatido do valor principal.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial de fls. 136, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a apropriar-se do valor remanescente. Int.

0024385-11.2009.403.6100 (2009.61.00.024385-5) - VICENTE PEIXOTO VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VICENTE PEIXOTO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.228/232: Manifeste-se a parte autora, ora credora, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal.Int.

0008309-72.2010.403.6100 - ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 3187

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0026008-91.2001.403.6100 (2001.61.00.026008-8) - REGINA MARCIA MACHADO X BRUNA CECILIA BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO) X CAIO FERNANDO BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO)(Proc. CRISTINA MARELIM VIANNA) X EDUARDO ANTONIO BEZARES FOUERE(SP162187 - MARCOS ABUJAMRA LUTFI E SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS)

Ciência ao Ministério Público Federal do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em cinco dias, tornem ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005478-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANE DE SIQUEIRA TEIXEIRA

Intime-se a autora para que comprove que notificou a ré de Cessão de Crédito e Constituição em Mora, a teor do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.Após tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0019706-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS CEZAR ALVES

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0024379-72.2007.403.6100 (2007.61.00.024379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X RICARDO MONTEIRO

Após o trânsito em julgado da sentença a autora já foi intimada por duas vezes para dar prosseguimento ao feito, sobrevivendo as petições de fls. 249 e 260.Arquivem-se os autos, findos, uma vez que a autora nada requereu em termos de efetivo cumprimento de sentença.Int.

0032519-95.2007.403.6100 (2007.61.00.032519-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005856-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA X ANTONIO GASPASO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Fls. 188: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0007639-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X RIAD ANKA

Vistos, etc.Alega a embargante a inépcia da inicial por ausência de documento que comprove o valor da dívida na data do inadimplemento e a necessidade de regularização do feito.De fato, tratando-se de contrato de crédito rotativo, a planilha de débitos deve vir acompanhada de extratos que demonstrem o valor da dívida na data da consolidação.Assim sendo, determino à autora que apresente, em dez dias, demonstrativo da evolução da dívida

entre a data da contratação e a data de início de inadimplemento, abrindo-se em seguida vista à embargante. Oportunamente tornem os autos conclusos para apreciar as demais preliminares arguidas e os pedidos de provas. Int.

0021398-36.2008.403.6100 (2008.61.00.021398-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA X FABIO RODRIGO PIROZELLI DE OLIVEIRA X JULIANA AFONSO DE ASSIS
Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN ALEJANDO ALVO
Fls. 118: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

0000253-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTHENTIC SHOES COML/ LTDA - ME X ALEXANDRE LOPES GARCIA X MARIA DAS NEVES VIEIRA
Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)
Mantenho a decisão de fls. 163 por seus próprios fundamentos, observando contudo que sobreveio novo pedido de prazo pela autora, indeferido a fls. 176. Não obstante, dê-se vista ao requerido dos documentos de fls. 181/197. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0008299-28.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANA VALERIA DA SILVA LEAL INFORMATICA - ME
A autora foi intimada a cumprir diligências para a localização do(s) réu(s), contudo, todas restaram infrutíferas. Intimada, pessoalmente, a dar prosseguimento ao feito a autora apresentou novo endereço (fl. 90), entretanto, não foi possível proceder à citação (fl. 96). A pedido da autora, o juízo deferiu a consulta aos sistemas Renajud e BacenJud (102). Novo mandado de citação foi expedido (fl. 109) e, novamente, retornou com resposta negativa (fl. 110). Foi deferida a dilação de prazo requerida (fl. 114). A autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 118), mas a autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 122. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º do CPC, declaro EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005353-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DE PINHO SOARES
Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012211-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO FERNANDES RODRIGUES
Versam estes embargos sobre diversas ilegalidades e abusividades nas cláusulas contratuais, matéria de direito, sendo que em caso de acolhimento das teses levantadas o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença, inclusive quanto à eventual exclusão de capitalização de juros decorrente da aplicação da Tabela Price. Quanto à alegação de possível capitalização de juros no período de utilização, mera análise da planilha de fls. 26 demonstra que não houve incorporação de encargos ao saldo devedor de cada mês, composto apenas pelo valor das compras. Assim sendo indefiro o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa. Venham conclusos para sentença.

0015580-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON ALVES SOUZA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0015660-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

SIDNEY DUARTE CONTARDI

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0016367-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HORACIO ROGERIO DO SANTOS

Fls. 59: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0017232-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACKSON SANTOS BRASIL

Fls. 55: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

0017240-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDIVALDA DA SILVA

Fls. 64: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0001860-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP273673 - PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA ALVES MARQUES)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0003023-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO MENDES PERALTA(SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3.º do artigo 1.102-C também do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004060-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0004589-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA MARTINS DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004613-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 42: Apesar do teor da certidão de fls. 38, verifico que na verdade o réu posteriormente foi citado, conforme certidão de fls. 36. Assim, ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0017843-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSINO FILHO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0019378-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELI RODRIGUES DE MIRANDA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0020256-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARAYANA MONTEIRO DA SILVA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0020277-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0020296-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX PEREIRA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0021405-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA
Fls. 31: O CPF informado é o mesmo que consta da inicial e foi cadastrado pela SUDI.Fl. 34: Manifeste-se a exequente, acrescentando que o endereço também não existe no site dos Correios.Int.

0021853-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO X VICENTINA LIBERATA PEDRO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004301-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO FERREIRA DE LIMA
Esclareça a autora o endereço indicado na inicial para citação, que não é o do contrato nem consta em qualquer documento dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021151-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016867-62.2012.403.6100) JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261425 - PATRÍCIA CHALFUN DE MATOS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Alega a embargante genericamente a abusividade das cláusulas contratuais relativas à cobrança de juros, invocando o instituto da lesão e a vantagem desmedida do credor, bem como a ilegalidade da capitalização mensal dos juros.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença. Assim sendo, verificando-se a hipótese do artigo 330, I do CPC, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0005427-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022032-27.2011.403.6100) DELANEI LUCAS DE SOUZA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Anote-se a interposição nos autos da execução.Indefiro o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência de garantia. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002208-87.2008.403.6100 (2008.61.00.002208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000906-7)) NUTRIMENTO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP223721 - FERNANDA VASCONCELOS FONTES) X CELSO EDUARDO MELO FONTES(SP223721 - FERNANDA VASCONCELOS FONTES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X

JOAO CARLOS RUSSO GODOY

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prossiga-se, tendo em vista o provimento da apelação. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001761-26.2013.403.6100 - GABRIEL FERREIRA GUILHOTO(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X NAO CONSTA

Fls. 35: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001222-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA

Fls. 252: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0000629-27.1996.403.6100 (96.0000629-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054466-31.1995.403.6100 (95.0054466-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NOROESTE S/A X BANCO PORTO REAL S/A X BANCO DO PROGRESSO S/A X BANCO RURAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E Proc. THEREZA CELINA DINIZ ARRUDA ALVIM) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E Proc. THEREZA CELINA D. DE ARRUDA ALVIM)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010019-06.2005.403.6100 (2005.61.00.010019-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S.ARAUJO) X SISPREV SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005128-57.2000.403.6183 (2000.61.83.005128-5) - PAULO EDUARDO DE TOLEDO THOMPSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO EDUARDO DE TOLEDO THOMPSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da sua condição de anistiado político, bem como a conversão da sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria excepcional de anistiado político, nos termos do art. 8º do ADCT. Em prol de seu pedido, alega que trabalhou antes da criação do Banco Central do Brasil, no Banco do Brasil S/A que, através de

suas Superintendências, exercia o controle financeiro do País. Em 1951, quando trabalhava no Banco do Brasil, participou da greve geral dos bancários, com 69 dias de duração, o que lhe acarretou um Inquérito Administrativo. Afirma que foi punido por atos de exceção, albergados na Lei da Anistia. Afirma que, diante da participação da referida greve, foi instaurado inquérito administrativo que culminou com sua suspensão por trinta dias e transferência compulsória para a agência de Foz do Iguaçu/PR. Em decorrência dessas punições, teria sofrido inúmeros prejuízos funcionais e financeiros. Afirma que o estigma de agitador e comunista o perseguiu durante todo o regime militar instalado em 31 de março de 1964 e que seu nome constava da relação de comunistas do Banco do Brasil, enviada ao DOPS em 16/06/1964 e a existência de parecer do Serviço Secreto considerando-o como agitador, subversivo e comunista (fl. 03). Relata que seu pedido de aposentadoria foi indeferido sem qualquer fundamentação, sem o devido processo legal, sem coleta de provas nem oportunidade de argumentação. Requer, por fim, a declaração de seu direito a ser considerado anistiado político pela União Federal e, em decorrência, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria excepcional de anistiado político, nos termos do artigo 8º do ADCT/CF/88, com o pagamento de todos os atrasados decorrentes da conversão, devidamente corrigidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/138. Indeferido o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para juntado do prontuário funcional (fl. 141), interpôs o autor agravo de instrumento (fls. 148/155). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação a fls. 156/167 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Como preliminar de mérito, arguiu a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal contestou as fls. 176/193 alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta das Varas Especializadas e sua ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de documentos comprobatórios do fato alegado. Sustentou a ocorrência de prescrição e decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Inicialmente o feito foi distribuído para a 3ª Vara Previdenciária, sendo redistribuídos para a 8ª Vara Previdenciária (fl. 194). O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou deserto o A.I. nº 2001.03.00.012785-3 interposto pelo autor (fls. 202). Réplica as fls. 209/212. Instadas a especificar provas (fl. 213), o autor reiterou o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil (fl. 217); a União Federal informou não ter provas a requerer (fl. 224) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 234). O autor requereu a juntada de cópia da Medida Provisória nº 65, de 28.08.2002, que regulamentou o artigo 8º do ADCT (fls. 226/232). A prova requerida pelo autor foi indeferida (fl. 233). Foram juntados pelo autor cópias de julgados (fls. 241/264). O feito foi sentenciado pelo juízo da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil (fls. 266/273). Em suas razões de apelação (fls. 282/287), o autor reiterou argumentos expendidos na inicial e pugnou pela reforma da sentença. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou de ofício, a nulidade da sentença, vez que proferida por Juízo absolutamente incompetente, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais para oportuno julgamento. Cientificadas as partes acerca do acórdão prolatado, bem como da redistribuição dos autos, o autor se manifestou as fls. 334 e a União Federal as fls. 336. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União Federal, objetivando o autor o reconhecimento de sua condição de anistiado. Passo ao exame das preliminares argüidas. Verifico a legitimidade passiva dos réus para integrar a lide. Com efeito, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício. Assim, agindo como fonte repassadora dos valores de aposentadoria, de alguma maneira, interfere no processo de pagamento dos proventos, de tal sorte que será atingido pelo conteúdo da sentença. Quanto à União Federal, inicialmente, o ato que indeferiu a concessão da aposentadoria excepcional de anistiado foi praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, com o que já se configura a legitimidade da União. Ademais, eventual sentença de procedência do pedido a atingirá, posto que a ela cabe a responsabilidade financeira. Também não há que falar em prescrição do fundo de direito, pois a superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos (REsp 817.115/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 296). Ademais, o pedido de reconhecimento da condição de anistiado veicula, inquestionavelmente, pretensão de natureza declaratória, a qual, conforme a melhor doutrina, não se expõe à prescrição. A propósito do tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ao ensejo da Apelação Cível nº 2000.04.01.064738-7/PR (DJU de 08/01/2003), Relatora Juíza Taís Schilling Ferraz, em demanda em que se pleiteava indenização de anistiado político, já proclamou: (...) 4. A ação declaratória é imprescritível. Embora preponderantemente condenatória a eficácia da sentença de mérito postulada neste feito, é certo que a declaração da condição de anistiado político caracteriza-se como prejudicial ao exame do pedido de condenação e pressuposto do surgimento do direito à indenização, constituindo-se em provimento cuja eficácia integra e é prejudicial ao provimento condenatório, não se podendo, assim, falar em início do prazo prescricional antes do reconhecimento da condição de anistiado. (...) A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 limitou os efeitos da reparação econômica disciplinando que a data de protocolo da petição inicial ou do requerimento inicial de anistia devem ser considerados para início da retroatividade dos efeitos financeiros e da prescrição quinquenal. Na hipótese,

portanto, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Da análise dos autos, denoto a juntada dos documentos essenciais para a propositura da ação, pois com a petição inicial foram acostados o processo de anistia nº 46000.000708/97-40 e demais documentos referentes ao pedido do autor na esfera administrativa, inclusive a Portaria Ministerial de indeferimento do pedido de anistia (fl. 129), documentos hábeis, ab initio, a embasar a propositura da ação. Passo a analisar a alegada condição de anistiado político. Cinge-se a controvérsia na concessão dos benefícios da anistia prevista no art. 8º do ADCT/88 a funcionário aposentado após 34 anos de trabalho, a maior parte como funcionário do Banco do Brasil. Da leitura do artigo 8º do ADCT verifica-se haver sido concedida a anistia àqueles que no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição de 1988 foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. Na espécie, o autor não demonstrou, mediante prova documental juntada nos autos, objetivamente ter sido prejudicado por motivos exclusivamente políticos, ônus que lhe incumbia, razão pela qual não há como se falar em reconhecimento da qualidade de anistiado político. Ao revés, foi o autor aposentado após 34 anos de trabalho. Com efeito, empossado no Banco do Brasil em 1943, teve instaurado inquérito judicial trabalhista-IJT objetivando sua demissão. Entretanto, em 22/12/1951 o Banco converteu a pena de demissão em suspensão por 30 (trinta) dias. A anistia política do art. 8º, 5º, do ADCT da Constituição Federal de 1988, foi assegurada aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º, assegurando efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição aos 05.10.1988, com o objetivo de anular os efeitos maléficos sofridos no período de 18.09.1946 até a promulgação da Constituição aos 05.10.1988. Conforme se verifica da leitura do dispositivo acima citado, existem três situações distintas, quais sejam: a) que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores; b) em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978; c) ou por motivos exclusivamente políticos. Em dezembro de 1998, ao apreciar o Requerimento de Anistia formulado, teve o autor indeferido seu pedido, com fundamento nos pareceres da Comissão Permanente de Anistia (Portarias nº 161, de 16/07/1998 e 258, de 05/10/1998), com participação também do Ministério do Trabalho (Comissão Especial de Anistia). Esse ato, baixado pela autoridade competente do Ministério da Fazenda, decorreu de processo administrativo regular, publicado no Diário Oficial de 23/12/1998. Os apontamentos funcionais demonstram que sua carreira teve curso normal, conforme conclui o processo administrativo nº 46000.000708-40 (fls. 126/127): (...) - diante do exposto, não há mais que se falar em danos à carreira funcional ou em prejuízos decorrentes, mesmo porque os apontamentos funcionais registram curso normal das promoções por tempo de serviço, concessão de licenças-prêmio, quinquênios e, até mesmo, investidura em cargos comissionados (fl. 93 - na 41: 94 - na. 71; 95 - na. 78), além de uma série de licenças-interesse e conversões de licenças-prêmio em espécie, que constituem prerrogativas exclusivas do empregador. - de resto, não há nos autos qualquer indício de perseguição política nem de danos decorrentes, posto que o emprego foi mantido e o contrato de trabalho foi respeitado em sua íntegra até a opção pelos quadros do Banco Central do Brasil - quanto à progressão na carreira, esta se dá pautada em critérios de avaliação de desempenho, de dedicação e confiança, estabelecidos em regulamento interno específico, na esfera exclusivamente administrativa, não constituindo as promoções por merecimento e as investiduras em cargos comissionados direito do empregado. (...) Por fim, não vislumbro ato de arbitrariedade por parte da Administração, mas verdadeiro exercício da discricionariedade administrativa. Com efeito, o autor não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de afastar a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I.

0030447-38.2007.403.6100 (2007.61.00.030447-1) - CELIA REGINA DIANA DO PRADO MARQUES (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por CELIA REGINA DIANA DO PRADO MARQUES em razão da sentença prolatada a fls. 569/571. Conheço dos embargos de declaração de fls. 574/580, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0010579-40.2008.403.6100 (2008.61.00.010579-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON

HISSATO AKAMINE) X SANDOVAL DE AVILA JUNIOR(SP093683 - SANDOVAL DE AVILA JUNIOR)
Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 597/599 porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R e Int.

0030705-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030705-1) - SALEM CHAHINE ARABI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc. SALEM CHAHINE ARABI, qualificado na inicial, ajuizou a presente anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federa, objetivando a anulação do PA 19515.000853/2002-40 com a consequente desconstituição do crédito tributário. Alega, em síntese, que o lançamento, ora discutido, encontra-se eivado de vícios, na medida em que afronta o disposto no 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi diferida para após a vinda da defesa (fls. 173). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 905/907). Contra a decisão proferida em sede de tutela, o autor interpos agravo de instrumento que teve seguimento negado (fls. 956/960). Em razão do disposto no Provimento nº 349, de 21.08.2012, do Conselho da Justiça Federal do E. TRF 3ª Região, que alterou a competência da 20ª Vara, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Cientificadas as partes da redistribuição do feito, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da decisão proferida as fls. 905/907, razão pela qual passo à análise do mérito. Não assiste razão ao autor. Consoante consta da documentação juntada aos autos, foi lavrado Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000200203037-2, bem como instaurado procedimento criminal para promover a quebra de sigilo bancário do contribuinte sob o nº 2002618100060-8. Da documentação juntada aos autos, depreende-se que foi oportunizado ao autor acesso à ampla defesa e ao contraditório, tendo o autor interposto Recurso Voluntário à 5ª Turma do DRJ/SP, cuja conclusão é a seguinte (fls. 611/612): ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar relativa à quebra de sigilo bancário e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que seja tributado, quanto aos depósitos bancários em conta conjunta, somente 50% nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques, que apresentará de voto quanto à tributação de voto quanto à tributação de depósitos em conta conjunta. Já o acordão prolatado pela Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em razão do Recurso Especial interposto pelo autor foi no seguinte sentido (fls. 886): Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que deu provimento ao Recurso. Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos administrativo fiscal o autor foi intimado da decisão, tendo sido inscrito o débito em dívida ativa sob o nº 80108004061-50. Depreende-se, portanto, que são inexistentes os vícios apontados pelo autor. Ressalte-se, por pertinente, que em relação ao disposto no 6º. art. 42 da Lei 9.430/96, o próprio fisco constituiu definitivamente o crédito tão somente sobre o montante de 50% dos depósitos bancários ora questionados. Anote-se, por fim, que cabe ao Fisco a averiguação de possível sonegação fiscal, baseada em indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, relativos às operações bancárias dos contribuintes. A ré cumpriu o seu dever legal, instaurando o Processo Administrativo que deu origem à CDA n 80108004061-50, oportunizando ao autor acesso à ampla defesa e ao contraditório, inexistindo qualquer ilegalidade de sua parte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC., razão pela qual condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observando-se o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0023682-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023682-6) - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA em face da sentença prolatada às fls. 1212/1214. Conheço dos Embargos de Declaração de fls 1219/1222. No tocante à omissão alegada, razão assiste ao embargante, desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 1212/1214 conste: Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando-se o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como custas e honorários periciais. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0017693-25.2011.403.6100 - PREMIERE CHOCOLATES IND/ E COM/ LTDA -EPP(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por PREMIERE CHOCOLATES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP em razão da sentença prolatada as fls. 127/128, 139, 148 e 160/161.Conheço dos embargos de declaração de fls. 164/173, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Isto posto, rejeito os embargos.Por fim, observo que a oposição dos presentes embargos de declaração, em clara repetição do recurso precedente e evidente intenção modificativa do julgado, tumultua o processo e procrastina indevidamente a sua resolução, ofendendo diversos princípios e regras regentes do sistema processual civil.Impõe-se, assim, o reconhecimento do caráter protelatório do recurso, com a condenação da embargante ao pagamento de multa, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, que reverterá em favor da parte embargada, forte no art. 538, parágrafo único, do CPC.Destaco, de antemão, que a reiteração de embargos protelatórios imporá a elevação do valor da multa em até 10%, tornando-se o depósito do valor correspondente condição para a interposição de qualquer outro recurso.P.R.I.

0003894-75.2012.403.6100 - RICARDO KOGA DE OLIVEIRA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.Trata-se de ação em que membro da magistratura federal trabalhista objetiva a declaração de seu direito à incorporação do adicional por tempo de serviço, nos termos previstos no artigo 65, VIII, da LOMAN, mesmo após a promulgação das Emendas Constitucionais nºs 19/1998 e 41/2003, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças representadas pela incorporação, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas.Em prol de seu direito alega que recebia o adicional por tempo de serviço até que, ao ser fixado o teto de remuneração do serviço público, tal adicional foi suprimido de seus vencimentos de forma inconstitucional, ferindo seu direito adquirido.Ao analisar os autos, verifico que o mérito da causa versa sobre concessão de adicional por tempo de serviço a membros da magistratura trabalhista. Sendo assim, entendo que a tutela pleiteada, precedente ou não, atingirá integralmente a categoria, causando precedente de efeito multiplicador. Neste caso, o artigo 102, inciso I, alínea n da Constituição Federal, pré-estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar de forma originária as ações em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados. Dessa forma já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante a este, conforme se verifica da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VANTAGENS PESSOAIS DEVIDAS EM VIRTUDE DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTRADOS FEDERAIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. agravo de instrumento interposto por Juízes Federais do Trabalho vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região contra decisão proferida nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a cobrança de valores relativos ao adicional de tempo de serviço. Na decisão agravada, o Juízo a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. 2. Aplicação do artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, que prescreve a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. 3. A pretensão contida na ação originária consiste no pagamento de vantagens pessoais relacionadas ao adicional por tempo de serviço, nos termos do 65, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura, mesmo após a promulgação das Emendas Constitucionais 19/1998 e 41/2003, utilizando-se como base-de-cálculo o valor do subsídio, bem como recebimento de diferenças atrasadas. 4. Ainda que se trate de ação individual, a existência de interesse indireto da magistratura deve ser avaliada em razão do pedido formulado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na Ação originária 587-DF. 5. Por óbvio, a decisão das instâncias inferiores não vincula o Supremo Tribunal Federal, sendo de todo conveniente que, estando configurada ao menos a possibilidade de interesse indireto de toda a Magistratura, a Suprema Corte manifeste-se sobre sua competência. 6. Agravo de instrumento não provido.(AG 200703001020461, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:13/06/2008(negritei))Dessa forma, a Justiça Federal não detém competência para apreciar e julgar esta ação, eis que presente o interesse direto e peculiar da magistratura federal. Assim, declaro a incompetência do Juízo Federal e declino a apreciação e julgamento originário desta ação ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Intimem-se as partes, após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal com as nossas homenagens.

0005873-72.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON

DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. NOTRE DAME SEGURADORA S/A ajuizou a presente ação declaratória em face da ANS aduzindo, em síntese, serem indevidas as cobranças realizadas a título de ressarcimento ao SUS descritas nos autos. Em prol de seu pedido, aduziu que, nos casos descritos na inicial, os conveniados teriam procurado o SUS porque não poderiam utilizar o plano contratado, na medida em que ou se encontravam no período de carência ou fora da área de abrangência geográfica do plano ou, ainda, a terapia ou tratamento estariam fora da cobertura contratual. Prosseguiu alegando que a pretensão estaria prescrita. Acrescentou que não teria de nenhuma forma dado causa ao atendimento pelo SUS, pelo que não poderia ser obrigada ao ressarcimento em questão. Além disso, o artigo 32 da Lei 9.656/98 seria inconstitucional, seja por afrontar o direito universal à saúde provida pelo estado, seja por delegar a normas infraconstitucionais a definição dos valores de reembolso. Por fim, alegou que não poderiam ser cobrados a título de ressarcimento ao SUS valores superiores aos efetivamente gastos pelo sistema, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Pediu fosse declarada a inexistência de relação jurídica que legitimasse a cobrança dos valores a título de ressarcimento ao SUS. Subsidiariamente, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica que autorizasse a cobrança de valores que superassem aqueles efetivamente praticados pelo SUS. Depositou judicialmente o valor cobrado, sendo declarada suspensa a exigibilidade dos créditos em questão, em antecipação de tutela. Citada, a ANS apresentou sua contestação, alegando não haver prescrição, bem como a constitucionalidade e regularidade das cobranças objeto da discussão ora analisada. Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial. O feito foi saneado a fls. 3203/3203-verso, sendo instadas as partes a se manifestarem acerca de seu interesse na produção de outras provas. A autora se manifestou a fls. 3205/3219 requerendo, a final, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré também requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 3220). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que, apesar de a questão posta ser de fato e de direito, os fatos alegados estarem suficientemente comprovados documentalmente, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a analisar, passo diretamente ao mérito, lembrando que a alegação de prescrição da pretensão de cobrança dos créditos debatidos nos autos é a este pertinente. O prazo prescricional aplicável às ações pessoais sem caráter punitivo que envolve as pessoas jurídicas públicas, nos termos do Decreto 20.910/32 é de cinco anos, não havendo falar na aplicação do prazo previsto na lei civil para as ações de ressarcimento. De fato, a relação jurídica instituída é diversa, dentro do regime jurídico de Direito Público, que possui regramento próprio, não de aplicando a lei civil que vigora entre os particulares. Neste sentido, trago o julgado a seguir, do E. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 - e, por óbvio, também parágrafo 8º que o integra - já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931, devendo ser observada a decisão liminar proferida naquela oportunidade. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Processo: , Terceira Turma, rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 01/10/2012. Pois bem, no presente caso, são 51 (cinquenta e uma) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) cobradas através dos Boletos GRUs nºs - 45.504.010.412-8, - 45.504.109.098-8, 45.504.018.471-7, 45.504.019.150-0, 45.504.021.802-6, 45.504.029.371-0 e 45.504.029.458-X. Veja-se a seguinte tabela: Boletos GRUs Número das Autorizações de Internação Hospitalar Data da Competência AIH e página do Data de emissão do Aviso para pgto 45.504.010.412-8 (pág. 123-vol. 13/ 2682) 2349519414 11/2001 (pág. 124-vol. 13/ 2683) 31/01/2002 45.504.109.098-8 (pág. 03-vol. 10/ 1942) 2170907410 10/1999 (pág. 188-vol. 10/ 2122) 01/06/2000 2170907410 11/1999 (pág. 178-vol. 10/ 2112) 01/06/2000 2171297392 10/1999 (pág. 126-vol. 10/ 2061) 01/06/2000 2173202273 09/1999 (pág. 100-vol. 10/ 2037) 01/06/2000 2173265952 05/2000 (pág. 04-vol. 10/ 1943) 01/06/2000 2308421379 03/2000 (pág. 136-vol. 10/ 2071) 28/04/2000 2308981697 03/2000 (pág. 140-vol. 10/ 2075) 28/04/2000 2312283116 06/2000 (pág. 144-vol. 10/ 2079) 04/08/2000 2321861597 09/2000 (pág. 56-vol. 10/ 1995) 31/10/2000 2322124431 11/2000 (pág. 160-vol. 10/ 2095) 29/12/2000 2325081000 11/2000 (pág. 106-vol. 11/ 2250) 29/12/2000 45.504.018.471-7 (pág. 65-vol. 12/ 2411) 2463652763 08/2001 (pág. 66-vol. 12/ 2412) 30/11/2001 45.504.019.150-0 (pág. 186-vol. 13/ 2744) 3001105041 06/2005 (pág. 197-vol. 13/ 2753) 06/04/2006 3026501071 06/2005 (pág. 187-vol. 13/ 2745) 06/04/2006 45.504.021.802-6 (pág. 175-vol. 12/ 2514) 2463652763 05/2002 (pág. 176-vol. 12/ 2515) 01/08/2002 45.504.029.371-0 (pág. 122-vol. 03/ 564) 2900432513 11/2005 (pág. 123-vol. 03/ 565) 11/09/2007 2900755132 12/2005 (pág. 130-vol. 03/ 572) 11/09/2007 2900792411

10/2005(pág.171-vol.08/ 1653) 11/09/2007 2901625320 11/2005(pág.155-vol.08/ 1637) 11/09/2007 2950044097
10/2005(pág.09-vol.04/ 645) 11/09/2007 2951878820 10/2005(pág.17-vol.06/ 1053) 11/09/2007 2964432856
11/2005(pág.155-vol.06/ 1191) 11/09/2007 2994664079 11/2005(pág.02-vol.04/ 638) 11/09/2007 3001620369
10/2005(pág.107-vol.06/ 1143) 11/09/2007 3003630641 12/2005(pág.115-vol.04/ 751) 11/09/2007 3007340050
10/2005(pág.148-vol.08/ 1630) 11/09/2007 3024424634 10/2005(pág.10-vol.06/ 1046) 11/09/2007 3027484416
10/2005(pág.02-vol.07/ 1263) 11/09/2007 3027785453 12/2005(pág.10-vol.08/ 1498) 11/09/2007 3028031270
11/2005(pág.93-vol.07/ 1354) 11/09/2007 3028597110 10/2005(pág.31-vol.07/ 1292) 11/09/2007 3028990240
10/2005(pág.153-vol.07/ 1414) 11/09/2007 3029263963 10/2005(pág.135-vol.05/ 970) 11/09/2007 3030375898
11/2005(pág.2-vol.06/ 1038) 11/09/2007 3030843080 10/2005(pág.186-vol.03/ 628) 11/09/2007 3031710429
10/2005(pág.123-vol.09/ 1833) 11/09/2007 3032532019 11/2005(pág.141-vol.05/ 976) 11/09/2007 3032538454
11/2005(pág.124-vol.07/ 1385) 11/09/2007 3032541226 11/2005(pág.02-vol.09/ 1712) 11/09/2007 3032742350
12/2005(pág.130-vol.07/ 1391) 11/09/2007 3032801211 12/2005(pág.145-vol.07/ 1406) 11/09/2007 3033064100
12/2005(pág.102-vol.08/ 1586) 11/09/2007 3033065464 12/2005(pág.109-vol.08/ 1593) 11/09/2007 3034889385
12/2005(pág.138-vol.07/ 1399) 11/09/2007 3035646350 10/2005(pág. 48-vol.09/ 1758) 11/09/2007 3037792373
11/2005(pág.30-vol.05/ 865) 11/09/2007 3037792516 11/2005(pág. 20-vol.05/ 855) 11/09/2007 3063170231
11/2005(pág.164-vol.08/ 1646) 11/09/2007 3074510758 10/2005(pág. 02-vol.08/ 1490) 11/09/2007
45.504.029.458-X(pág.68-vol.13/ 2626) 2611815525 03/2002(pág.69-vol.13/ 2627) 03/05/2002A simples leitura das notificações para cobrança dos valores em questão basta para se constatar que foram elas enviadas antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data em que remontam os fatos. Aliás, nenhuma das cobranças foi enviada antes do decurso de 3 (três) anos, prazo que entende a autora ter ocorrido a prescrição. Assim, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional respectivo, nem que se considerasse o prazo de 3 (três) anos. Não tendo sido a pretensão de cobrança atingida pela prescrição, igualmente não se sustenta a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, que é a base jurídica da cobrança do ressarcimento ao SUS a ser realizada pelas operadoras de planos de saúde. Com efeito, o E. STF, no bojo da ADI 1931, em medida liminar, declarou a constitucionalidade de referida cobrança, pelo que se encontra o Judiciário vinculado a tal decisão. Assim, não é possível o acolhimento das alegações que dizem respeito à eventual afronta à universalidade do fornecimento da saúde pelo Estado. Por outro lado, observo que o ressarcimento instituído pela lei supra transcrita não se enquadra no conceito de tributo, traçado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, não se caracterizando como imposto, taxa ou mesmo contribuição. Dessa forma, não são aplicáveis os princípios constitucionais relativos ao Sistema Nacional Tributário, invocados pela autora, sendo plenamente possível que a lei delegue à ré a regulamentação da forma de aferição dos valores a serem ressarcidos. Importante deixar claro que, conforme já afirmado retro, aplica-se ao caso o regramento próprio à situação em questão, não se aplicando as regras gerais da lei civil aplicáveis aos particulares em geral. O ressarcimento em questão, como definido pelo E. STF, possui natureza indenizatória, no âmbito do regime jurídico de Direito Público, sendo plenamente possível sua regulamentação nos termos do artigo 32 da Lei 9.656/98. A norma supra mencionada veio para exigir que aqueles que explorem a atividade da saúde, fornecendo aos consumidores planos de seguro saúde, reembolsem ao Estado despesa efetuada com beneficiários que estão a verter valores a esses entes privados. Trata-se de medida que atende ao princípio da razoabilidade uma vez que transfere às operadoras do plano de saúde as despesas médicas que as instituições conveniadas com o SUS despenderam. Tal medida não implica dizer que os beneficiários de planos de saúde abriram mão de seu direito constitucional, pois não houve por parte do Estado descumprimento de seu dever, já que o serviço médico foi devidamente prestado. Essa sistemática encontra-se em conformidade com a Carta Constitucional, mormente no tocante ao princípio da solidariedade que vige no Sistema da Seguridade Social do qual a Saúde é parte integrante, na medida em que visa a distribuição e repasse dos encargos despendidos pelo Estado às empresas operadoras de planos de saúde, as quais cabia tal despesa. A repartição de tais despesas foi possibilitada pelo próprio legislador constituinte ao admitir que a saúde fosse prestada por entidades particulares. Assim, tais entidades, ao se dedicarem à prestação de serviços de saúde, tomaram para si a responsabilidade de prestá-la para uma parcela da população que dispõe de condições econômicas. Com efeito, observo que não seria razoável as empresas que se dedicam à exploração de atividade de assistência médica e que, portanto, recebem dos seus contratados montante para prestar tal serviço, não arcarem com a despesa de procedimento médico, pelo qual, contratualmente, estão sendo devidamente remuneradas. Entretanto, não se pode perder de vista a própria redação do artigo 32 da Lei 9656/98. Tal dispositivo é claro ao estabelecer que o ressarcimento será devido nos casos em que os serviços prestados estejam previstos contratualmente. Pois bem, alega a autora a impossibilidade de tal ressarcimento em três hipóteses fáticas: quando o beneficiário ainda está em período de carência no plano de saúde para o procedimento realizado pelo SUS; quando o tratamento realizado não possui cobertura contratual; e ainda quando o tratamento foi realizado em local fora da abrangência geográfica contratada. Inicialmente, razão assiste à autora quanto às hipóteses em que o contratante do plano ainda está em período de carência ou quando não há previsão contratual de cobertura do tratamento realizado. Conforme dito supra, o ressarcimento somente é devido nos casos em que o serviço, por força do contrato celebrado entre as partes, deveria ser prestado pela operadora do plano de saúde. Por outro lado, a Lei 9.656/98 não trouxe qualquer exceção ao ressarcimento nos casos em que o serviço seja tomado em local não abrangido pela cobertura, pelo que em tal hipótese é plenamente

cabível a cobrança realizada pelo SUS. Neste sentido, trago os seguintes julgados: EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. CARÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN n.º 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e da Lei n.º 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. O ressarcimento é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não fazendo a lei qualquer ressalva em relação à área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora. 3. Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, débitos decorrentes de atendimentos realizados e não cobertos pelo plano, seja por imprevistos contratualmente, seja por carência, são inexigíveis, uma vez que o caput do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê expressamente que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. 4. Embargos infringentes improvidos TRF 2ª Região, EAC 362629 RJ 2003.51.01.006640-7, Quarta Seção, rel. Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araújo, DJU - Data: 13/06/2008 - Página: 452 ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931. 2. O dever de ressarcimento está previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 3. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 4. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 5. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as únicas causas impeditivas da cobrança do ressarcimento são a não-cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário do plano, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 6. Manutenção da sentença para declarar a inexigibilidade do débito referente às AIH n.ºs: 2877315310 e 2724037305. 7. Mantida, igualmente a sentença para condenar a parte autora ao ressarcimento SUS pelos serviços médicos prestados nas AIH n.ºs: 2878013798, 2878017296 e 2878197333. 8. Em vista da ocorrência de sucumbência recíproca, reforma-se a sentença para condenar a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais ANS prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 e ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, determinada a compensação entre as partes. 9. Apelações parcialmente providas. RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.307 - PR, decisão monocrática, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU 02/04/2012 Analisando a documentação juntada aos autos pelas partes, verifica-se que, em relação aos AIHs nos 3028597110, 3028990240, 3032538454, 3032801211, temos a seguinte situação: Data de inclusão no plano de saúde Data de atendimento Prazo de carência Cláusula contratual e página 3028597110 08/06/2005 (Pág. 33-vol. 07/1294) Internação de 29/08/2005 a 02/09/2005 180 dias (Pág. 61-vol. 07/1322) Cláusula nº 15.2.1 (Pág. 31-vol. 07/1292) 3028990240 01/07/2005 (Pág. 160-vol. 07/1421) Internação de 11/12/2005 a 12/10/2005 180 dias (pág. 213-vol. 07/1474) Cláusula nº 15.2.1 (Pág. 153/ vol. 07/1414) 3032538454 01/07/2005 (Pág. 160-vol. 07/1421) Internação de 21/11/2005 a 23/11/2005 180 dias (pág. 213-vol. 07/1474) Cláusula nº 15.2.1 (Pág. 124/ vol. -07/1385) 3032801211 01/07/2005 (Pág. 160-vol. 07/1421) Internação de 07/11/2005 a 08/11/2005 180 dias (pág. 213-vol. 07/1474) Cláusula nº 15.2.1 (Pág. 145-vol. 07/1406) Assim, a carência de fato não havia sido cumprida em relação às AIHs nos 3028597110, 3028990240, 3032538454 e 3032801211. Assim, indevido o ressarcimento em tais casos. Quanto à alegação de não estar o procedimento realizado coberto pelo contrato celebrado, temos a seguinte situação: Data de inclusão no plano de saúde Data de atendimento Exclusão de cobertura (cláusula contratual) página do CD 3032742350 01.07.2005 (Pág. 160-vol. 07/ 1421) Internação 17/11/2005 a 19/11/2005 6.3 Fls. 205-vol. 05/1466 O paciente aderiu ao plano em 01/07/2005, tendo sido internado em 17/11/2005 para a realização tratamento cirúrgico não estético na orelha. Não há que se falar, in casu, de inclusão na cláusula 6.3 porquanto não se trata de cirurgia estética. Assim, nada está a indicar que o procedimento em questão estivesse fora da abrangência contratual, sendo devido o ressarcimento ao SUS. Em relação às alegações de que o procedimento teria sido realizado fora da área de cobertura geográfica, como já mencionado, é pacífica a jurisprudência acerca da necessidade de ressarcimento em tal caso. Em resumo, faz jus a autora à exclusão dos seguintes AIHs das cobranças realizadas pela ré: AIHs nos 3028597110, 3028990240, 3032538454 e 3032801211. Prosseguindo, ainda deve ser resolvida a questão relativa aos valores cobrados pela ré, alegando a autora que não poderiam ser superiores aos efetivamente praticados pelo SUS, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. A Lei 9.656/98 estabeleceu os parâmetros máximo e mínimo para a cobrança do ressarcimento em questão, cabendo, mais uma vez, lembrar que se trata de relação regulamentada pelas normas de Direito público e não de Direito Privado. Não há qualquer ilegalidade na delegação à norma infraconstitucional da forma de obtenção dos valores em questão, desde que os parâmetros da norma legal sejam fielmente obedecidos, o que é realizado pela forma atual de cobrança. A propósito, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO

SUS. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS.1. O dever de ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 aplica-se aos contratos firmados antes da vigência do referido diploma.2. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98.3. Manutenção da sentença para anular o documento de cobrança de fls. 72 relativo às AIHs nº 2604113413, 2597850981, 2598120074, 2602593554, 2602596832, 2606692488, 2602594665, 2602598911 e 26029775760, bem como para declarar a inexigibilidade da autora de ressarcir a ANS pelos atendimentos prestados para esses registros.AC 13189 RS 2007.71.00.013189-0, Terceira Turma, rel. Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 16/06/2010Logo, sem razão a autora neste particular.Em suma, faz jus a autora à exclusão somente dos seguintes AIHs das cobranças realizadas pela ré: AIHs nos 3028597110, 3028990240, 3032538454 e 3032801211, devendo as demais ser mantidas tais como lançadas.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido principal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao ressarcimento ao SUS somente quanto às AIHs 3028597110, 3028990240, 3032538454 e 3032801211.Julgo improcedente o pedido subsidiário de declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a cobrança de valores superiores ao efetivamente praticado pelo SUS a título de ressarcimento ao SUS.Diante da sucumbência mínima da União, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF n 134/2010.P.R.I.

0013122-74.2012.403.6100 - KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por KASHI MANIPULAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando que a ré se abstenha de extinguir seu contrato de franquia postal em 30/09/2012, permanecendo o mesmo vigente até que o novo contrato de agência franqueada inicie suas operações, devendo ainda a ré se abster de enviar qualquer correspondência aos seus clientes mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal.Em prol do seu pedido alega que o Decreto 6.639/2008 é ilegal, posto que determina a extinção dos contratos das agências franqueadas antes mesmo de que novos contratos de franquia postal, devidamente precedidos de licitação, estejam em vigor, o que contraria a Lei nº 11.688/2008. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 184/184-vº).Em razão da alteração de competência da 20ª Vara cível para previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, o presente feito foi redistribuído a esta 4ª Vara.A tutela antecipada foi deferida (fls. 200/202).Contra essa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 208/239), que teve o efeito suspensivo indeferido (fls. 428/432).Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta superveniente do interesse de agir da autora e no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 242/424).A autora requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100 (fls. 433/439), o que foi deferido (fls. 440).Ante a decisão proferida na ação coletiva acima referida, foi determinado o regular prosseguimento do feito, reconsiderando-se o despacho anterior (fls. 441).A autora apresentou réplica a fls. 470/494.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 495), a ré requereu o julgamento antecipado (fls. 496/497) e a autora não se manifestou (fls. 498).É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito.Rejeito a preliminar argüida pela ECT. Com efeito, o fato de ter sido a autora a vencedora da licitação para aquela área não retira dela seu interesse na continuidade da prestação do serviço anterior, até que o novo contrato esteja efetivamente em vigor.Ainda que o termo aditivo por ela assinado autorize a migração antecipada, como a ECT não obteve êxito em promover as licitações necessárias no prazo inicialmente determinado, não se pode exigir da autora que faça as devidas adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, em exíguo prazo, uma vez que o artigo 7º-A da Lei 11.668/2008 a ela concede o prazo de 12 meses para início das operações, sendo que neste íterim o serviço não pode deixar de ser prestado.Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Passo, então, à apreciação do mérito da demanda, ratificando os argumentos postos na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Antes, contudo, cumpre ressaltar que o fato de ter sido obtido provimento por força da decisão que deferiu a antecipação da tutela não importa em perda do objeto ou prejudicialidade da ação. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes.Pois bem.A Lei nº 11.668/2008, que regulamenta a atividade de franquia postal, dispõe em seus artigos 7º e 7-A que:Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela

Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). A fim de regulamentar a referida lei, foi editado o Decreto nº 6639, de 07/11/2008, cujo artigo 9º, dispõe que: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Verifica-se, pois, que o referido Decreto determinou a extinção dos antigos contratos das agências franqueadas, levando em conta que novas franquias postais passariam a funcionar, ou seja, haveria a substituição da atual rede franqueada para a nova. Entretanto, é certo que a ECT não obteve êxito em promover as licitações necessárias no prazo determinado. Ocorre que encerrado o processo licitatório e, com a previsão do artigo 7º-A da lei 11.668/2008, do prazo de 12 meses para iniciar suas operações, para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, verifica-se a existência de um lapso temporal entre o fechamento das agências franqueadas e o início de funcionamento das novas agências. Com efeito, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27/11/2007, sem que as novas franquias sejam efetivamente abertas, afetará diretamente a eficiência da prestação de serviço pela Administração, justamente o que a Lei nº 11.668/08 buscava impedir. Desse modo, ainda que os contratos de franquia atuais possam ser extintos pela Administração Pública por ato unilateral, entendo que tal ato importa em ofensa ao princípio da eficiência na prestação do serviço público. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora, até o efetivo início das operações da AGF, nos termos determinados no procedimento licitatório, devendo a ré se abster, neste período, de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando o seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, desde que observadas todas as obrigações constantes do referido contrato. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0015688-93.2012.403.6100 - CELSO GARCIA PAPELARIA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por CELSO GARCIA PAPELARIA LTDA EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando que a ré se abstenha de extinguir seu contrato de franquia postal em 30/09/2012, permanecendo o mesmo vigente até que o novo contrato de agência franqueada inicie suas operações, devendo ainda a ré se abster de enviar qualquer correspondência aos seus clientes mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Em prol do seu pedido alega que o Decreto 6.639/2008 é ilegal, posto que determina a extinção dos contratos das agências franqueadas antes mesmo de que novos contratos de franquia postal, devidamente precedidos de licitação, estejam em vigor, o que contraria a Lei nº 11.688/2008. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 87/88). Contra essa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 146/181). Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta superveniente do interesse de agir da autora e no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 182/379). A autora apresentou réplica a fls. 381/391. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 392), a ré requereu o julgamento antecipado (fls. 393/394) e a autora não se manifestou (fls. 395). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Rejeito a preliminar argüida pela ECT. Com efeito, o fato de ter sido a autora a vencedora da licitação para aquela área não retira dela seu interesse na continuidade da prestação do serviço anterior, até que o novo contrato esteja efetivamente em vigor. Ainda que o termo aditivo por ela assinado autorize a migração antecipada, como a ECT não obteve êxito em promover as licitações necessárias no prazo inicialmente determinado, não se pode exigir da autora que faça as devidas adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, em exíguo prazo, uma vez que o artigo 7º-A da Lei 11.668/2008 a ela concede o prazo de 12 meses para início das operações, sendo que neste ínterim o serviço não pode deixar de ser prestado. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Passo, então, à apreciação do mérito da demanda, ratificando os argumentos postos na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Antes, contudo, cumpre ressaltar que o fato de ter sido obtido provimento por força da decisão que deferiu a antecipação da tutela não importa em perda do objeto ou prejudicialidade da ação. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe,

invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes. Pois bem. A Lei nº 11.668/2008, que regulamenta a atividade de franquia postal, dispõe em seus artigos 7º e 7-A que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). A fim de regulamentar a referida lei, foi editado o Decreto nº 6639, de 07/11/2008, cujo artigo 9º, dispõe que: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Verifica-se, pois, que o referido Decreto determinou a extinção dos antigos contratos das agências franqueadas, levando em conta que novas franquias postais passariam a funcionar, ou seja, haveria a substituição da atual rede franqueada para a nova. Entretanto, é certo que a ECT não obteve êxito em promover as licitações necessárias no prazo determinado. Ocorre que encerrado o processo licitatório e, com a previsão do artigo 7º-A da lei 11.668/2008, do prazo de 12 meses para iniciar suas operações, para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, verifica-se a existência de um lapso temporal entre o fechamento das agências franqueadas e o início de funcionamento das novas agências. Com efeito, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27/11/2007, sem que as novas franquias sejam efetivamente abertas, afetará diretamente a eficiência da prestação de serviço pela Administração, justamente o que a Lei nº 11.668/08 buscava impedir. Desse modo, ainda que os contratos de franquia atuais possam ser extintos pela Administração Pública por ato unilateral, entendo que tal ato importa em ofensa ao princípio da eficiência na prestação do serviço público. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora, até o efetivo início das operações da AGF, nos termos determinados no procedimento licitatório, devendo a ré se abster, neste período, de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando o seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, desde que observadas todas as obrigações constantes do referido contrato. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

Expediente Nº 7512

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009391-71.1992.403.6100 (92.0009391-4) - LUIZ CARLOS FURLAN (SP077132 - CLAUDIA MARIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Carlos Furlan em face da União Federal em que, por sentença transitada em julgado, foi a ré condenada à restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23.07.1986, incidente sobre a aquisição de veículos. O Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento à remessa de ofício. O v. acórdão transitou em julgado em 15/04/1996 conforme certificado às fls. 54. O Ministério Público Federal e a Fazenda Nacional foram devidamente intimados e cientificados do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação do autor. Certificado o decurso do prazo em 08/10/1996, os autos foram encaminhados ao arquivo em 11/03/1997 (fl. 57). Em 14/06/2004 o autor deu início à execução do título, apresentando os cálculos de fls. 65/66. A União Federal, devidamente intimada, não se opôs ao valor apresentado. Intimado a se manifestar, o autor deixou decorrer o prazo sem manifestação (certidão de 24/06/2006 - fl. 70-verso). Em 30/10/2012 o autor requereu o desarquivamento dos autos para prosseguimento mas, intimado, não mais se manifestou (fl. 73). Em 27.02.2013 o autor requereu que, após a devida correção do valor da dívida, seja o feito remetido ao Contador Judicial para correção do valor da dívida e, após, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informe sobre a existência de contas bancárias em nome da União, para determinar o seqüestro de crédito em nome do exeqüente, bem como a reserva de honorários de sucumbência (fls. 74). É o relatório. Decido. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data em que a parte é intimada do trânsito em julgado da sentença. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, assim como todo e

qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual foi a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910. Nesse sentido: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/32, as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram. II- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa a ser paga pela parte autora. III- Preliminar de prescrição acolhida. Apelação e Remessa Oficial providas. (APELREE 96030806668, JUIZ SOUZA PIRES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 687.) É de se ver que, no caso em tela, o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que o interessado promovesse a execução do julgado, apesar de devidamente intimado do trânsito em julgado do acórdão. Dessa forma, é mesmo o caso de se reconhecer, até mesmo de ofício, a ocorrência de prescrição. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) nos termos do art. 20 4 do CPC. P. R. I.

0020428-85.1998.403.6100 (98.0020428-8) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VETORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré que obrigasse a primeira ao pagamento da contribuição ao PIS no período compreendido entre 10/10/95 e 01/03/1996, por inexistir legislação regulando e exigindo tal contribuição, em razão dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 suspensos pela Resolução nº 49 do Senado Federal, bem como observância da anterioridade nonagesimal em relação à MP 1212/95. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 49/51). Contra a decisão proferida em sede de tutela, ingressou a autora com agravo de instrumento, que teve seguimento negado (fls. 141). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo o juiz sentenciante à época declarado que a parte autora não estava obrigada a recolher a contribuição ao PIS nos moldes dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, por inconstitucionalidade e, por conseguinte declarou que a autora é detentora de direito de crédito em face da União, representado pelas diferenças entre o que recolheu a maior a título de PIS, com base nos decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, e o que deveria ter sido recolhido nos termos da Lei Complementar 7/70 e suas alterações, bem como declarou o direito ao crédito, por meio de compensação, com prestações vincendas do PIS, devidamente corrigidos (fls. 104/112). A ré apelou da sentença. A autora apresentou contra-razões. Acórdão prolatado a fls. 182/183 declarou de ofício a nulidade da sentença, visto que extra petita e entendeu prejudicadas a apelação e a remessa oficial. As partes foram cientificadas do retorno dos autos (fls. 187). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da autora, que se viu obrigada ao pagamento de tributo em condições que entende indevidas. No que diz respeito à alegada ausência de documentos originais, também há que ser afastada a preliminar, uma vez que a cópia autenticada tem o mesmo valor probatório do original ao menos para a apreciação do pedido nesta ação de conhecimento. Com relação à preliminar de mérito da prescrição, realmente, o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118 de 2005 tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5

(cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada dos cinco mais cinco. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Vejamos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Em razão do acima exposto, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, conforme o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012,

DJe 04/06/2012)Conclui-se, portanto, que a questão relacionada à forma de cálculo do prazo prescricional encontra-se superada.No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 20/05/1998, é de ser aplicado o entendimento anterior à Lei Complementar 118/2005. Logo, não há qualquer período prescrito. Quanto ao mérito propriamente dito, no concernente à anterioridade nonagesimal, tendo a MP 1.212/95 (posteriormente convertida na Lei 9.715/98) sido publicada em 29 de novembro de 1995, somente a partir de 28 de fevereiro de 1996 é que puderam incidir as inovações dela constantes. Neste sentido o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO (ART. 3º, 4º, LC 07/70). RESOLUÇÃO 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ILEGALIDADE.1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.3. A Lei Complementar 07/70 (art. 3º, 4º) previu que as entidades sem fins lucrativos seriam contribuintes do PIS na forma da lei.Não sendo lei em sentido estrito, a Resolução 174/71 do Conselho Monetário Nacional não poderia determinar os elementos necessários para a exigência da contribuição.4. Só com a entrada em vigor da MP 1.212, de 28/11/95 é que se tornou legítima a exigência daquela contribuição, observado, ademais, o disposto no 6º do art. 195, da Constituição Federal.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 822.772/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 228) Ressalto, ainda, que a IN SRF 06, de 19.04.2000, reconheceu a necessidade de observância da anterioridade entre out/95 e fev/96 e determinou a desconstituição dos lançamentos que, relativamente a tal período, tiveram como base a MP 1.212/95.O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade do art. 15, in fine, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, in fine, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e, finalmente, considerando o que determina o art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e no 8, de 3 de dezembro de 1970.Art. 2º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever, de ofício, os lançamentos referentes à matéria mencionada no artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento.Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Em razão do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.O Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional.Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade.Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03, passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos.A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-

contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência. Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a serem compensados, ou seja, do saldo remanescente. A Lei 9.129/95 alterou, mais uma vez, a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento). A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente. Finalmente, na conversão de referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática. Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compensada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no momento da propositura do feito. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. A correção monetária dos valores a serem compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a autora ao pagamento da contribuição ao PIS no período compreendido entre 10/10/1995 e 01/03/1996, e, em consequência, o direito à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente até a efetiva compensação, incidindo a taxa SELIC. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3o, a e c, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Resolução CJF 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0021067-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021067-5) - FERNANDO ROCHA CAMARGO X DANIEL PENA GERONIMO (SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos, etc. FERNANDO ROCHA CAMARGO e DANIEL PENA GERÔNIMO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine sua inscrição junto ao Conselho-réu, de forma que possam exercer regularmente a profissão. Alegam para tanto, que o réu negou o registro ao argumento de que cursaram o 2º grau em concomitância com o Curso de Radiologista. Sustentam, entretanto, que a despeito disso, ambos os cursos foram concluído regularmente, não havendo razão para que seus registros não sejam efetivados. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Cível, mas em razão do anterior ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0005334-48.2008.403.6100, que tramitava perante a 20ª Vara Cível, foi a ela redistribuído (fl. 48). Instado o autor Daniel Pena Gerônimo a esclarecer a propositura de duas ações com o mesmo fim (fl. 50), requereu ele a desistência do mandado de segurança (fl. 53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações (fl. 69). Citado, o réu apresentou sua contestação, requerendo seja negado o pedido de tutela antecipada, bem como impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito, defendeu a não inscrição dos autores junto ao Conselho e alegou que os mesmos estão exercendo irregularmente a profissão de Técnico em Radiologia (fls. 88/312). A tutela antecipada foi deferida apenas para o autor Daniel Pena Gerônimo (fls. 314/320). Contra essa decisão, o autor Fernando Rocha Camargo interpôs agravo de instrumento (fls. 336/348), ao qual foi negado seguimento (fls. 358/360). Réplica a fls. 351/357. Determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou, preliminarmente, que a presente ação não se insere em nenhum dos casos previstos no art. 82 do CPC, de modo que sua intervenção não se faz

necessária. Entretanto, apresentou parecer, opinando pela improcedência do pedido inicial. Informou também que remeteu cópia integral dos autos para o Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de eventual contravenção penal, bem como para averiguação de regularidade dos cursos ministrados e diplomas expedidos pela extinta Escola Visão (fls. 362/369). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 371), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 378 e 379). O autor Fernando Rocha Camargo alegou ter novamente cursado o ensino médio. Juntou documentos (fls. 373/376). Foi determinada a expedição de ofício à Diretoria de Ensino do Estado de São Paulo em Campinas para manifestação acerca da autenticidade e validade dos certificados de conclusão de curso e históricos escolares juntados aos autos (fls. 383). A Diretoria de Ensino respondeu ao solicitado e requereu dilação de prazo para atendimento integral da solicitação (fls. 401/404). Posteriormente, apresentou novo ofício ao Juízo, requerendo fosse oficiada a Diretoria de Ensino Região Sul 3 para outras informações (fls. 411/414), o que foi deferido (fls. 418). A Diretoria de Ensino Região Sul 3 atendeu ao requerido a fls. 424/426 e a Diretoria de Ensino Região de Campinas Leste novamente se manifestou a fls. 431/432. Ofício da Diretoria de Ensino Região de Campinas Leste de 26/03/2010 foi juntado aos autos (fls. 439/440). Em razão da alteração de competência da 20ª Vara cível para previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, o presente feito foi redistribuído a esta 4ª Vara. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores provimento jurisdicional que determine suas inscrições no Conselho Regional de Radiologia. De saída, no tocante à impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, vale ressaltar que, em primeiro lugar, não observou o réu o rito correto, posto que não poderia tê-la apresentado junto com a contestação, mas em peça separada, a ser autuada em apenso aos autos principais. É o que dispõe a Lei nº 1.060/50: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Mas mesmo que assim não fosse, o fato de os autores terem constituído advogado, não o impedem de requerer assistência judiciária gratuita. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ADVOGADO CONSTITUÍDO. 1. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598). 3. A condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. Portanto, a declaração de pobreza gera presunção relativa, demandando a análise de cada caso concreto. 4. Na hipótese em exame, o ora agravado juntou a declaração necessária, suficiente para a concessão do benefício. Além disso, como já ressaltou o r. juízo a quo, as transações imobiliárias noticiadas nos autos foram realizadas entre os anos de 1997 e 1999. 5. O fato de se constituir advogado não afasta a possibilidade de se pleitear os benefícios da justiça gratuita. 6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AI 200503000068775, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010 PÁGINA: 659.) Passo, então, à apreciação do mérito da demanda. A questão central dos autos diz respeito à possibilidade de se cursar concomitantemente o ensino médio e o curso técnico em radiologia. Pois bem. O artigo 2º da Lei n 7.394/85, com a redação da Lei 10508/02, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, traz a seguinte redação: São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão de ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; Em relação à concomitância na formação de ensino médio regular e do curso técnico em radiologia, há que se observar o disposto tanto na Lei n 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, quanto no seu regulamento, o Decreto 5.154, de 23.07.2004, que em seu artigo 4º, 1º, inc. II dispõe: Art. 4º A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no 2º do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei no 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados: (...) I - a articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma: (...) II - concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer: a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementariedade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados; (grifei) De onde se pode concluir que, ao menos em relação ao aluno, mostra-se possível cursar concomitantemente os cursos médio e técnico. As condições impostas para a Escola Técnica de Radiologia estão previstas no artigo 4º da Lei 7.394/85, mas a determinação legal tem por destinatário as instituições que ministrem os Cursos Técnicos de Radiologia. Confira-se, principalmente, no

que diz respeito à matrícula: Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.(...) 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. Desta forma, pode-se concluir que o fato de se cursar o ensino médio juntamente com o profissionalizante não é empecilho para que o Conselho registre o profissional em seus quadros. Ocorre que, especificamente no caso dos autos, a situação escolar dos autores não se mostra regular. Da análise de todos os documentos, bem como das informações prestadas pelas Diretorias de Ensino, pode-se concluir que os autores não concluíram de modo satisfatório e regular o Ensino Médio. Os autores cursaram o Ensino Médio na Escola Visão que teve sua autorização de funcionamento cassada (fls. 127), de forma que segundo informações da Diretoria de Ensino Região Sul 3 (fls. 424/426), as certificações emitidas anteriormente a 30/06/2004 devem ser objeto de análise da Comissão de Verificação de Vida Escolar, que, por sua vez, concluiu pela irregularidade da vida escolar dos autores, não tendo, portanto, apostado o visto confere nos históricos e certificados dos mesmos. Em razão disso, os Diplomas de Educação Profissional também foram anulados pela Diretoria de Ensino Região de Campinas Leste (fls. 431/436). Registre-se, por fim, que apesar de haver nos autos cópia de novo Certificado de Ensino Médio do autor Fernando Rocha Camargo, a fls. 375, não há maiores informações acerca do referido documento. Além disso, apesar da Diretoria de Ensino Região de Campinas Leste ter afirmado, a fls. 440, que os autores teriam novamente se matriculado no Curso Técnico, não há comprovação de que este tenha sido concluído. Desta forma, havendo irregularidades quanto à vida escolar dos autores, não há como determinar-se ao Conselho que os registrem em seus quadros. No tocante aos pedidos do réu, de se oficialar a Delegacia de Ensino e de cientificar-se o Ministério Público, tais providências já foram tomadas durante o processamento do feito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, cassando a antecipação de tutela anteriormente deferida. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, os quais, entretanto, não poderão ser executados, enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

0006344-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006344-0) - MARCIO ANDREY TEIXEIRA (SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP278272A - DANIELE DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por MARCIO ANDREY TEIXEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando a anulação ato administrativo que determinou a alteração de sua classificação, mantendo-o na Classe D-I, Nível I, do Cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, suspendendo a alteração da Portaria nº 639/2008. Em prol de seu pedido, argumenta que prestou curso público de provas e títulos para o cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus do quadro permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP (Edital nº 098/GRH/CEFET-SP) sendo aprovado em 2º lugar para sua área de atuação Informática II (Adm Redes), sendo o resultado final homologado pelo Edital nº 34, de 02/01/2008, publicada no DOU de 07.01.2008 (fl. 36). Prossegue, informando que: Sua nomeação em caráter efetivo foi publicada em 03/06/2008 (Portaria nº 639, publicada no DOU em 03/06/2008 - fl. 37), para exercer o cargo de professor de 1º e 2º graus, Classe C, Nível I. O Termo de Posse foi assinado em 02/07/2008 (fl. 18) e o Termo de Entrada em Exercício em 07/07/2008 (fl. 19). Em 23/06/2008 o Gerente de Recursos Humanos concedeu ao autor progressão funcional, modificando a Classe do autor de C-1 para a Classe E-1 (fl. 40). Em 31/07/2008 (fl. 41) o autor assinou o Termo de Opção, passando a integrar o Plano de Carreira do Magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, estruturado pela MP nº 431, de 14/05/2008. Em 1º/08/2008 (fl. 42) foi publicada a Portaria nº 1.072 que alterou, a pedido, o regime de trabalho do autor passando de 40 (quarenta) horas semanais para regime de dedicação exclusiva - RDE, constando o autor na Classe E, Nível I. Afirma que em 05/09/2008 foi publicado no Diário Oficial a retificação da Portaria de sua nomeação, modificando a Classe e o Nível, nos termos em que informado por meio do Memo Circular nº 601/2008/GRH. Alega que a retificação de sua nomeação se deu erroneamente. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 61). O autor emendou a inicial para constar o valor da causa e retificar o pólo passivo (fls. 63/64 e 102/108). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 65/68). Citado, o réu contestou o pedido defendendo a legalidade de sua atuação e requerendo a improcedência do pedido. Instados a especificar provas, o réu informou não ter provas a requerer (fl. 113), decorrendo o prazo para manifestação do autor (fl. 115-verso). O feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal em razão do Provimento CJF nº 349, de 21/08/2012. As partes foram cientificadas da redistribuição. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O cerne da questão é o correto enquadramento do autor na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico ou Tecnológico, instituída pela MP 431/2008 ou na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto na Lei

7.596/1987. Pois bem. Dispõe a Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008: Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987. Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: (Vide Lei n.º 12.772, 2012) I - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e (Vide Lei n.º 12.702, de 2012) II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Lei. Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. (...) Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei n.º 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei. 1º Os cargos de que trata o caput deste artigo e os de que trata o 6º do art. 125 desta Lei serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX desta Lei. (Vide Lei n.º 12.702, de 2012) 2º O enquadramento de que trata o 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXX desta Lei. (Vide Lei n.º 12.702, de 2012) 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei n.º 7.596, de 10 de abril de 1987. 4º O prazo para exercer a opção referida no 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008. (Vide Lei n.º 12.702, de 2012) 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso. () Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto no 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei. 1º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput deste artigo e o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 desta Lei não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares. 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Dos dispositivos legais acima reproduzidos, pode-se deduzir que a partir de 1º de julho de 2008 passou a vigorar o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, instituído pela MP 431/2008, de forma que apenas continuaram a integrar a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei no 7.596 de 10 de abril de 1987 os servidores que ingressaram no Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino até a data da publicação da MP 431/2008 (14 de maio de 2008) e que não formalizaram a opção pelo enquadramento no novo plano de carreira até 15 de agosto de 2008. Assim, somente aqueles que integravam a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei no 7.596/87 até 14 de maio de 2008 possuíam direito à opção de que trata a MP 431/2008. Os servidores que ingressaram no Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino após a edição da MP 431/2008, ou seja, após 14 de maio de 2008, necessariamente passaram a integrar o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, não fazendo jus à opção prevista no mencionado artigo 108, 1º da MP 431/2008, por força do art. 109, 2º da MP 431/2008, que transformou os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus que se encontravam vagos em 14 de maio de 2008 e os que viessem a vagar em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. O autor foi nomeado em 03 de junho de 2008, para exercer o cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe C, Nível 1, na Unidade Descentralizada de Salto, tendo assinado o termo de posse em 02.07.2008 e o termo de entrada em exercício em 07 de julho de 2008 (fls. 38/39). Portanto, considerando-se que o ingresso do autor no Quadro de Pessoal do IFSP somente ocorreu após a publicação da MP 431/2008, é imperioso concluir que ele deve ser enquadrado no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do

Ensino Básico, Técnico e Tecnológico instituído pela Medida Provisória n.º 431/2008. Ademais, o vínculo do autor com o IFSP somente foi formalizado, mediante a assinatura do termo de posse, em 02 de julho de 2008, quando já estava em vigor o novo plano de carreira. Outrossim, é irrelevante o fato de o autor ter sido aprovado em concurso público para ocupar o cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, pois a mudança de regime jurídico não alterou as suas atribuições nem implicou redução de vencimentos. Desta feita, houve equívoco nos atos de nomeação e posse do impetrante, passíveis de revisão administrativa a teor da Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Registre-se, ainda, que nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei n.º 9784/1999, deve a Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. Dispõe, ainda, o artigo 54 da mesma lei que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em análise, não restou constatada a decadência, tendo em vista que em 16/09/2008 o autor teve ciência (Memo Circular nº 601/2008/GRH) da retificação de sua nomeação (Portaria nº 639, de 30/05/2008, publicada no DOU de 03/06/2008). Por fim, apesar de o autor ter feito concurso para ocupar o cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, a mudança no regime jurídico não alterou as suas atribuições, nem implicou em redução de vencimentos. Não se pode dizer que a transposição dos cargos estabelecida pela MP 431/2008 alterou o vencimento do autor em face da necessidade de mais tempo para obter a progressão por titulação, tendo em vista que este sequer poderia ter sido enquadrado no cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, pois quando tomou posse e entrou em exercício já estava em vigor a MP 431/2008 que estabelecia a referida transposição. Dessa forma, correto o ato da Administração, que no seu poder de autotutela, retificou sua nomeação, porquanto a MP 431/2008 estabeleceu que somente servidores que ingressaram no quadro de pessoal das instituições federais de ensino até a data de sua publicação - 14.05.2008 - e que não formalizaram opção pelo novo plano de carreira até 18.08.2008, continuam regidos pela Lei 7.597/87. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0018797-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018797-9) - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos etc. Maria Cristina Oliveira de Miranda ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, através da qual a autora, fiscal federal agropecuária, pleiteia o pagamento da correção monetária e de juros sobre os valores pagos administrativamente pela ré. Em prol de seu pedido, afirma que realizava regime de trabalho de 06 (seis) horas diárias e que, com a edição do Decreto-lei nº 1.445/1976, foi implementado o regime laboral de 02 (duas) jornadas de trabalho. Inconformados com a decisão, os profissionais da classe lograram, através do Conselho Jurídico da Secretaria do Planejamento (CONJUR/SEPLAN), o direito de cumprirem a jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, dividida em 02 (duas) jornadas iguais e a extinção do regime de 06 (seis) horas. Esta mudança fez com que a jornada de trabalho da autora de 30 (horas) semanais fosse reduzida a 20 (horas), ocasionando menor remuneração. A Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, juntamente com a Sociedade de Medicina Veterinária do Distrito Federal e a Federação Nacional dos Médicos Veterinários, em nome de todos os servidores, ajuizou ação buscando a correção da referida distorção. O pedido do objeto do processo administrativo foi deferido e a partir de set/2007 foram efetuados os pagamentos de valores devidos. Ocorre que tais valores, no caso da autora, referentes a set/2007, nov/2007 e dez/2008, foram pagos sem correção monetária e sem a incidência de juros, o que pleiteia nesta ação. Com a inicial foram juntados documentos. A ré, devidamente citada, ofereceu contestação (fls. 80/164) arguindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir da autora. Como preliminar de mérito, afirma a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, alega o não cabimento da correção monetária e dos juros moratórios pleiteados. Replicou a autora, às fls. 166/185, reiterando os termos da inicial e alegando não ter provas a produzir. A União também manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 188). Considerando o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012 foram os autos redistribuídos para esta Vara. Cientificadas as partes, vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria estritamente de direito. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora, servidora pública, o direito ao recebimento de correção monetária e juros de mora incidentes sobre diferenças salariais pagas com atraso na via administrativa, decorrentes do exercício de dupla jornada de trabalho no cargo de médica veterinária, exercido pela autora junto ao Ministério da Agricultura. Inicialmente, não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir pois, em que pese o reconhecimento administrativo do direito da autora, esta questiona a correção das contas apresentadas e a ré apresentou contestação refutando o pedido. Estão presentes, portanto, os requisitos de necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Em preliminar de mérito, argüida a prescrição, cumpre decidi-la em primeiro lugar. Não assiste razão à União quanto à prescrição, na medida em que, de acordo com entendimento pacífico do E. STJ, o prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a

servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Da leitura dos holerites da autora as fls. 38/40, constata-se que os pagamentos sobre os quais se reclama os juros de mora e correção monetária ocorreram administrativamente entre setembro de 2007 e dezembro de 2008. Importante ressaltar que, embora conste do holerite a rubrica de exercícios anteriores e não especificamente nomenclatura do direito devido, tais pagamentos e documentos não foram impugnados pela União, de modo que, para fins de análise do pedido, considero verdadeiros os fatos como foram deduzidos na inicial quanto ao aspecto fático. Ademais, a própria União admite a realização dos pagamentos na via administrativa. Deste modo, sendo a presente ação ajuizada em 2009, não há que se falar em prescrição quinquenal da pretensão. Quanto ao mérito o pedido é procedente. Não há controvérsia nos autos acerca do pagamento administrativo. Anote-se, por pertinente, que a jurisprudência é pacífica quanto à legalidade das diferenças salariais devidas em razão da alteração da jornada de trabalho dos médicos veterinários, o que foi reconhecida não só por equiparação legal, como também por decisão do Ministro de Estado responsável. Nesse sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. VENCIMENTOS. JORNADA DE TRABALHO. UNIFICAÇÃO. 40 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. ANUËNIOS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESPACHO DO MINISTRO DA AGRICULTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. - Com o advento do Decreto-Lei nº 1.525/77, foi estendida a disciplina jurídica dos profissionais da área médica aos médicos veterinários, os quais se beneficiaram do direito conferido à categoria funcional de médico, permitindo, assim, o exercício de dois cargos ou empregos, de quatro horas diárias de trabalho cada, de forma cumulativa. Posteriormente, com a publicação do Decreto-Lei nº 2.114/84, a jornada de trabalho foi limitada em oito horas diárias, extinguindo o regime de trabalho de trinta horas semanais. - Tendo em vista a solução encontrada que regulou a situação dos médicos do trabalho, com o reconhecimento administrativo de seu direito de ter igualadas as vantagens de ambas as jornadas, os médicos veterinários também ingressaram com pleito na via administrativa, mediante processo cadastrado sob o nº 21000.007788/90-11, em 31/10/1990. - Desta forma, o Sr. Min. do MAARA, exarou despacho aprovando o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, o qual reconheceu a equiparação de posicionamento entre as jornadas de trabalho. - Por fim, o direito às diferenças salariais restou admitido em despacho do Ministro da Agricultura, de 30/04/1994. - A correção de valores pagos em atraso incide na forma prevista pela Lei nº 6.899/81, isto é incide desde quando originado o débito, - Os juros de mora devem ser fixados no patamar de 6% ao ano, em se tratando de ação proposta após a vigência da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser suportada pela parte ré. - Apelo provido. AC 200471000423292 AC - APELAÇÃO CIVEL TRF4 D.E. 03/08/2009 Publicação 03/08/2009 SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. UNIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido formal e expressamente negado, a prescrição não atinge o fundo de direito. - Reconhecida a extensão dos efeitos da unificação da jornada de trabalho dos médicos veterinários, os requerentes têm direito à percepção da diferença entre os vencimentos dos dois vínculos, quais sejam, estatutário e celetista, bem como às diferenças de anuênios, incidente sobre as duas jornadas de trabalho, além da totalidade do tempo de labor que deve ser levado em consideração (AC 2005.71.00.001852-3, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI). - Não há como prevalecer a aplicação da taxa SELIC, sendo casos específicos e previstos em Lei, tais como restituição ou compensação de tributos federais. Precedente do STJ. - Afasto a aplicação da taxa SELIC, mantendo os índices de correção monetária determinados pelo Conselho da Justiça Federal, bem como os juros de mora de 6% ao ano. - A fixação da verba honorária deve atender ao critério da justa remuneração frente ao trabalho que a causa exige, atendendo aos parâmetros definidos no art. 20. 3º e 4º do CPC. APELREEX 200870000084890 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 27/07/2009 Pois bem. Feitas as considerações necessárias acerca do principal e sendo incontroverso o pagamento ocorrido na via administrativa, cumpre decidir acerca do direito à correção monetária e juros requeridos pelo autor. A União alega em sua defesa que os pagamentos administrativos observaram a incidência de correção monetária. Em que pese não ter sido produzida prova técnica pericial para aferir a realidade do pagamento, o fato é que a procedência ou não do pedido pode ser dirimida pela aplicação da teoria da distribuição do ônus da prova. Aplicada tal teoria, tem-se que era ônus da União demonstrar o pagamento correto das diferenças em questão, contudo, não logrou êxito em fazê-lo limitando-se apenas em negar o direito da autora. Assim, para fins de análise do mérito considerar-se-á como não pagos os juros e correção monetária devendo a aferição objetiva ser postergada para o momento de liquidação da sentença, sendo nesta decisão proferido entendimento acerca do direito em recebê-los abstratamente. Conforme entendimento pacífico dos Tribunais Regionais e, principalmente, do E. STJ, são devidos correção monetária e juros de mora nos casos em que a administração, procedendo de forma contrária ao ordenamento jurídico, supre direitos dos servidores reconhecendo-os tardiamente seja administrativamente, seja judicialmente. Em outras palavras, incide correção monetária e juros de mora nos pagamentos de diferenças salariais geradas por ato ilícito da Administração

conforme Súmula 43 do E. STJ, in verbis: INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÍVIDA POR ATO ILÍCITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.525/77. JUROS MORATÓRIOS. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o termo a quo do prazo prescricional quanto à correção monetária de verbas remuneratórias a as com atraso é a data do pagamento desatualizado. Precedentes. Conforme art. 14, do Decreto-Lei nº 1.525/77, foi estendida a disciplina jurídica dos profissionais da área médica aos médicos veterinários, os quais se beneficiaram do direito conferido à categoria funcional de médico, permitindo, assim, o exercício de dois cargos ou empregos, de quatro horas diárias de trabalho cada, de forma cumulativa. De acordo com a Súmula nº 9, do TRF/4º, incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. Os juros moratórios devem incidir em 6% ao ano, considerando a propositura da demanda após a vigência da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. TRF 1 AC 200870000081177 AC - APELAÇÃO CÍVEL Assim, incontroverso o pagamento das diferenças e suas circunstâncias, ou seja, o ato ilícito e o pagamento tardio, devida correção monetária nos termos requeridos na inicial. Quanto aos juros de mora, especificamente, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês desde a citação, eis que a demanda foi proposta após o advento da Lei nº 11.960/09. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a União ao pagamento de correção monetária desde o momento em que cada uma das parcelas tornou-se devida e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, sobre diferenças salariais pagas administrativamente. Custas ex lege. Condeno a ré União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007168-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007168-6) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Cível. Trata-se de ação ordinária ajuizada originalmente na 1ª Vara Federal de Piracicaba, em 20/07/2009 por CAVICCHIOLLI & CIA LIMITADA em face do IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Postula o provimento jurisdicional que decrete a nulidade do Auto de Infração nº 1541376 e da multa dele decorrente. Requereu tutela antecipada para suspensão da inscrição da multa em dívida ativa ou os efeitos de sua publicidade. Alternativamente, requereu liminarmente a suspensão da inscrição da multa em dívida ativa e a suspensão da sua exigibilidade mediante depósito judicial. A fls. 61 depositou o valor referente à multa em questão. A análise do pedido de liminar diferido para após a vinda das contestações. O IPEM apresentou contestação e exceção de incompetência, tendo o INMETRO ratificado os termos da contestação do IPEM a fl. 217. A exceção foi acolhida, tendo o feito sido redistribuído a este Juízo em 14/03/2013. Pois bem. O depósito em dinheiro, do montante integral do crédito controvertido, a fim de suspender sua exigibilidade (151, II do CTN), além de constituir direito subjetivo do devedor, tem o condão de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida em debate, e impede o credor de postular, efetivamente, o objeto da obrigação, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores. Ademais, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito discutido, em analogia ao art. 156, VI, do CTN. Assim, considerando o pedido contido na inicial, bem como o depósito realizado a fls. 61, defiro a liminar requerida, para suspender a exigibilidade do crédito ora discutido, devendo os réus se absterem de inscrevê-lo em dívida ativa. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Piracicaba para que proceda a transferência do valor depositado à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de São Paulo, para que fique à disposição deste Juízo. Considerando que já foram trasladadas cópias da exceção de incompetência para os presentes autos, providencie a Secretaria o desamparamento do referido incidente, remetendo-o ao arquivo. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas. Intimem-se, devendo o mandado ser cumprido em regime de plantão.

0005406-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005406-2) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Vistos etc. COOPERATIVA DE CONSUMO - COOP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, visando seja declarado indevido o pagamento da multa imposta por meio do auto de infração nº 1544708, condenando o réu a restituir o valor pago, acrescido de juros e correção monetária. Alega que o auto de infração foi lavrado por ter-se

verificado que o produto Água Sanitária COOP Plus estaria exposto à venda com erro formal na grafia da unidade de medida. Sustenta não ser responsável pelo suposto vício, tendo em vista ser mera distribuidora do serviço. Aduz que inexiste ofensa ao CDC, em especial quanto ao dever de informar e, além disso, a comercialização se deu em consonância com a decisão permissiva prolatada pelo INMETRO. A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Santo André/Citado, o IPEM apresentou contestação defendendo a legalidade da autuação e requerendo a improcedência do pedido (fls. 94/184). Ofereceu também exceção de incompetência. O Juízo da 1ª Vara declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Santo André (fls. 188). Contra esta decisão, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 194/205), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 207/208) e posteriormente dado provimento (fls. 241/244). A exceção de incompetência foi julgada procedente e determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fls. 211). O feito foi então distribuído a 20ª Vara Cível Federal (fls. 213). A autora apresentou réplica a fls. 219/227. Instadas a especificarem provas (fls. 228), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 229/231 e 232). Em razão da alteração de competência da 20ª Vara cível para previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, o presente feito foi redistribuído a esta 4ª Vara. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de conter matéria de direito e de fato, os fatos estão suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito da demanda. Requer a autora a restituição do valor pago a título de multa a ela imposta em decorrência do auto de infração nº 1.544.708, no valor de R\$ 1.021,54. No caso em tela, verifico que o auto de infração decorreu de fiscalização levada a efeito pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, órgão este que age por delegação do INMETRO. Ora, é competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, nos termos da Lei nº 9.933/99, entre outras, elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe foram determinadas pelo CONMETRO, exercendo o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos, prevenindo práticas enganosas de comércio. No presente feito o auto lavrado pela fiscalização aponta que a conduta da autora constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, Item 3, Subitem 3.1.1 da Resolução CONMETRO nº 12/88. Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 determinam que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens ficam obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação da época da lavratura do auto de infração) Vale, então, mencionar ser a autora também responsável pelos produtos que comercializa, estando obrigada ao cumprimento dos deveres instituídos pela legislação pertinente. De outro lado, o item 3.1.1 da Resolução CONMETRO nº 12/88 dispõe que: 3.1 Grafia dos nomes de unidades 3.1.1 Quando escritos por extenso, os nomes de unidades começam por letra minúscula, mesmo quando têm o nome de um cientista (por exemplo, ampre, kelvin, newton, etc.), exceto o grau Celsius. Anote-se, por pertinente, que tal determinação é de cumprimento obrigatório. Voltando ao caso dos autos, o auto de infração foi lavrado porque a autora comercializou água sanitária, marca Coop, com a grafia da unidade legal de medida escrita por extenso, utilizando letra maiúscula. Pois bem. Observando-se as cópias do rótulo da embalagem em questão (fls. 64 e 65), é possível verificar que a grafia utilizada pela autora permite ao homem médio compreender que o conteúdo daquele produto é de um litro. Ainda que esteja em desacordo com o determinado no item 3.1.1 da Resolução CONMETRO nº 12/88, verdade é que o simples fato de ter a autora se utilizado de letras maiúsculas não demonstra ter ela agido em afronta à ordem normativa vigente. Com efeito, a padronização das informações constantes de rótulos e embalagens de produtos é muito importante para que não haja equívocos por parte dos consumidores. Entretanto, a simples troca de minúscula por maiúscula não interfere na compreensão do consumidor quanto ao produto adquirido. A forma como a quantidade de produto acondicionada na embalagem foi grafada não induz o consumidor a erro. Além disso, não se trata aqui de divergência entre o informado e o realmente contido, mas mera divergência de caractere. Autuar a autora por este simples motivo não se mostra razoável, mesmo porque uma das principais razões da fiscalização levada a efeito pelo IPEM é prevenir práticas enganosas de comércio, o que não se verifica em tela. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO. INMETRO. ROTULAGEM DE PRODUTO. EQUÍVOCO IRRELEVANTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. É importante a padronização das informações constantes em rótulos e embalagens de produtos, visto que, assim procedendo, o fabricante contribui para a informação clara e segura ao consumidor, minimizando ao máximo os possíveis erros de compreensão quanto ao produto adquirido, o que é ainda mais importante quando se trata de produtos químicos, de utilização doméstica e manipulados, em sua maioria, por leigos. 2. No entanto, a simples troca de letra maiúscula por minúscula não interfere nessa compreensão, uma vez que não há com alterar o real sentido da

palavra Litro ou litro. Diferentemente de, por exemplo, quando há erro com relação ao peso do produto, onde na embalagem encontramos uma indicação e de fato há uma quantidade menor ou, ainda, quando a concentração de algum dos componentes do produto se encontra em níveis diferentes do informado pelo fabricante. Estas sim seriam situações que trariam prejuízo financeiro ou risco à saúde do consumidor e, por conseguinte, justificariam a autuação e pena de multa. 3. No presente caso, não se vislumbra dano ao consumidor que adquire o produto cuja embalagem possui o equívoco aqui discutido. Mesmo porque, como informou o autor, ora pelado, já houve correção na grafia da rotulagem para os lotes subsequentes. 4. Apelação improvida. (AC 00000487820114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, se o auto de infração não merece subsistir, o valor pago pela autora referente à multa aplicada, deve ser a ela restituído. O valor do indébito deverá ser corrigido monetariamente pelos critérios veiculados pela Resolução 134/2010 do CJF, que norteia os cálculos judiciais e é resultado da jurisprudência de nossos tribunais superiores. Igualmente devem ser aplicados juros nos moldes ali previstos, esclarecendo que, a partir de 1996, com a incidência da taxa SELIC, tal indexador engloba juros e correção monetária. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para condenar o réu a restituir à autora o valor de R\$ 1.021,54, referente à multa decorrente do auto de infração nº 1.544.708, corrigido e acrescido de juros, nos termos da fundamentação supra. Condene o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, 2º do CPC.P.R.I.

0025366-06.2010.403.6100 - RONALDO PERRELA - INCAPAZ X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Vistos. RONALDO PERRELA, representado por sua curadora LYDIA DEBEUS PERRELA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o provimento jurisdicional que determine o fornecimento, pelas rés, do medicamento ENOXAPARINA SÓDICA - 60mg SC, cujo nome comercial é VERSA 0,6/60mg, mediante a apresentação de receituário médico. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, bem como a antecipação da tutela (fls. 17). Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou o Município de São Paulo com Agravo de Instrumento, que foi convertido em Agravo Retido. Despacho de fls. 35 suspendeu o feito pelo prazo de 6 (seis) meses, para que o autor providenciasse a interdição e nomeação de curador, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de representação. Foi juntada cópia da Certidão nomeando LYDIA DEBEUS PERRELA curadora provisória do autor (fls. 99). Citadas, as rés apresentaram contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Saneador a fls. 148/150. As preliminares argüidas foram afastadas, sendo intimadas as partes para se manifestarem sobre a produção de provas. Deferida prova pericial, o laudo correspondente foi juntado a fls. 212/230. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 269/273 pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Considerando que as preliminares argüidas foram afastadas quando do saneamento do feito (fls. 148/150), passo à análise do mérito. Pois bem. Assiste razão ao autor. A saúde é direito social fundamental, sendo direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas, consoante artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal. E, nos termos do art. 5º - 1º da Constituição Federal, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Ressalto, entretanto, não tratar-se de direito absoluto, visto que há que se observar o princípio da reserva do possível e das possibilidades orçamentárias do Estado. Não há dúvidas que a saúde qualifica-se como bem jurídico tutelado constitucionalmente que assiste a todas as pessoas, o qual deve ser garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas aptas a possibilitar o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar, cabendo aos Poderes Executivo e Legislativo, precipuamente, a atribuição de formular e implantar as políticas públicas na área, buscando a redução do risco de doença e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Por fim, ressalto que não pode o Judiciário, em nome do princípio da separação dos poderes ou do princípio da isonomia, permitir a afronta, no caso concreto, do citado direito, o qual se relaciona com o direito à vida e com o princípio da dignidade da pessoa humana, os quais têm inquestionável relevância, tanto que protegidos pela Constituição Federal. Logo, em razão da excepcionalidade da atuação do Poder Judiciário e das limitações que cercam o direito à saúde, os pedidos de fornecimento de medicamentos devem ser analisados caso a caso, com detida apreciação do contexto fático. Então, vejamos. No laudo médico juntado as fls. 215/230, em resposta aos quesitos do autor, no item 4 de fls. 219, manifestou-se o perito nos seguintes termos: (4-) Prejudicado. Deve ser salientado que o médico assistente prescreve a medicação de sua confiança e que na sua experiência clínica entenda que surtira efeitos satisfatórios ao tratamento proposto. Complementando ainda, a varfarina e a eparina, também em sua ação e indicação como anticoagulante. Todos podem proporcionar sangramento excessivo se a vigilância da dose não for bem supervisionado. Nos presentes Autos, consta prescrição médica nos

seguintes termos, fls. 153: Paciente Sr. Ronaldo Perrela, 75 anos, seqüelado por Acidente Vascular Cerebral Isquêmico extenso há mais de 10 meses, com Hipertensão Arterial Sistêmica Moderada, alteração na glândula tireóide, Arritmia Cardíaca, Infecção urinária de repetição e Insuficiência Renal Crônica. Acamado e totalmente dependente de cuidados de terceiros para dieta, higiene pessoal e medicamentos. Sem perspectiva em retornar a andar necessitando assim de injeção de Enoxaparina Sódica (Heparina de baixo peso molecular) 60 mg administrada por via subcutânea 1x/dia por tempo indeterminado. Optamos por não utilizar a Heparina Padrão (não fracionada) ou a Varfarina (anticoagulante oral) pelas patologias (doenças) associadas apresentadas pelo paciente, risco de interação destes com os demais medicamentos de uso crônico que podem alterar as suas eficácias (potencializando ou diminuindo as ações farmacológicas). No mais, paciente com extrema dificuldade de acesso venoso para controle laboratorial sanguíneo rigoroso que estas medicações exigem. Depreende-se, portanto, que o médico que acompanha o autor, com base em seu histórico e levando em consideração, ainda, todos os demais medicamentos de uso prolongado pelo autor, entendeu como medicamento mais adequado aquele que diminui os riscos para o quadro por ele apresentado. Logo, considerando a especificidade do caso, bem como a manifestação do médico que vem acompanhando o autor, aliado às conclusões do Sr. perito judicial, entendo necessário o fornecimento do medicamento ENOXAPARINA SÓDICA -60 mg SC, cujo nome comercial é VERSA 0,6/60mg, mediante a apresentação de receituário médico. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de receber do Sistema Único de Saúde do medicamento ENOXAPARINA SÓDICA -60 mg SC, cujo nome comercial é VERSA 0,6/60mg, mediante a apresentação de receituário médico, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Considerando o disposto no art. 20, 4º, CPC, condeno os réus em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados nos termos da Res. CJF 134/2010 e que deverão ser rateados entre os réus em proporções iguais. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela II. Expeça-se ofício requisitório no sistema AJG. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0021588-91.2011.403.6100 - JAQUELINE PAGLIANTI X PAULO CESAR MENEGON DE CASTRO X AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Jacqueline Paglianti e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a condenação do réu na obrigação de estabelecer imediatamente novos critérios para avaliação do cumprimento da meta institucional para fins de pagamento da GDAMP ou, caso não cumprida a determinação em 30 dias, seja determinado o pagamento aos autores do valor integral da parcela referente à gratificação. Em prol de seu pedido, alegam que em 02/06/2004 foi publicada a lei nº 10.876 que, dentre outras providências, instituiu a GDAMP e definiu seus valores e critérios para a gratificação. A lei determinava que o desempenho institucional se daria apurando o tempo médio entre a marcação e a realização da perícia inicial e que o critério para o desempenho individual poderia variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Afirmam, também, que em 01/07/2008, por força da Medida Provisória 441/08, a GDAMP foi convertida em GDAPMP. O percentual de avaliação de desempenho também foi modificado para alterar os critérios de avaliação da meta institucional, que deverão ser definidos pelo Ministério da Previdência Social, bem como alterou os percentuais da gratificação, passando a corresponder a 80% da avaliação, enquanto o individual passou à 20%. O critério da meta institucional, entretanto, não foi imposto, ficando a critério do Ministério da Previdência Social. O artigo 46 da Lei 11.907/09 prescreve que enquanto não forem definidos os critérios e os procedimentos específicos da avaliação individual e da institucional os servidores perceberão a gratificação de desempenho calculada na base na última pontuação obtida na avaliação, regida ainda pela lei 10.876/04. Ocorre que até a data do ajuizamento da ação os critérios não foram determinados e os servidores tiveram sua remuneração baseada na antiga avaliação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 139/140-verso). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, juntando documentos (fls. 146/216). Como preliminar de mérito argüiu a prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 221/246). Os autores requereram prova documental e prova pericial (fls. 248/249), já o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 251). A fls. 252 foi deferido o pedido de prova pericial. Inconformado com a decisão, o réu interpôs Agravo de Instrumento (fls. 266/278). O Egrégio Tribunal Regional Federal deferiu o efeito suspensivo (fls. 284/287). Os autos, então, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Incabível a alegação de afronta ao artigo 37, XIII, da Constituição Federal eis que não se trata nem de pedido de fixação nem alteração dos vencimentos. Trata-se, no caso, de pedido para que a gratificação GDAPMP seja paga no seu valor máximo, enquanto a Administração não estabelecer os critérios conforme determinado no artigo 46 da Lei nº 11.907/2009. Também incabível a tese de afronta ao artigo 169, 1º da Constituição Federal. O fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode chancelar ofensas à própria

Constituição, mesmo porque os valores em atraso, caso existentes, serão pagos através de precatório na forma do artigo 100 da Constituição Federal. Quanto à preliminar de mérito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da lesão, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (AgRg no Recurso Especial nº 1.006.937/AC, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15.04.2008, DJ 30.06.3008). As normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese, não ocorre. Assim, forçoso reconhecer a prescrição apenas no período que antecede o quinquídio da propositura da ação, que ocorreu em 24/11/2011. Assim, prescrito o período anterior a 24/11/2006. Passo, então, ao exame do mérito do pedido. A Lei nº 10.876, de 02/06/2004, que dispôs sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP ... visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS. (artigo 12, 1º, em sua redação original) Determinou, ainda, que a ... gratificação instituída no art. 11 desta Lei será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites: I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 4º desta Lei, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. Posteriormente, com a lei 11.302 de 2006, o artigo 12 da referida lei passou a constar com a seguinte redação: Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 3º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a 5 (cinco) dias; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a 40 (quarenta) e superior a 5 (cinco) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) III - igual a 0 (zero), quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a 40 (quarenta) dias. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 4º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 3º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) Art. 12-A. O servidor titular do cargo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em efetivo exercício nas atividades a que se refere o art. 2º desta Lei no Ministério da Previdência Social ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios de avaliação a serem estabelecidos pelo regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) Pois bem. Do exame do feito, depreende-se que os valores e os critérios adotados para o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP estão definidos em leis que não se mostram inconstitucionais na medida em que prevalece no nosso ordenamento jurídico a presunção de constitucionalidade das normas. A MP 441/2008, convertida na lei nº 11.907/2009 transformou a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial -GDAMP e a Gratificação Específica de Perícia Médica- GEPM na Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária- GDAPMP. Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados

obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Ocorre que a MP 441/2008 não impôs critérios para a avaliação da meta institucional, deixando para serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, conforme se extrai dos seguintes artigos: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. (grifei) Assim, a pontuação obtida na avaliação que antecedeu a edição da MP 441/2008 continuará a servir de parâmetro para o cálculo da gratificação até que sobrevenha o ato mencionado no 1º do artigo 46 da lei 11.907/2009. Pois bem. No presente feito, os autores haviam sido avaliados antes da edição da MP 441/2008. A avaliação seguinte deveria ter sido realizada em outubro/2008. Entretanto, antes que o período de avaliação se completasse, foi publicada a Medida Provisória 441, de 29/08/2008, estabelecendo nova disciplina para a avaliação dos servidores. O INSS ao realizar a avaliação e divulgar o resultado por meio de portarias o fez pautado na lei, não podendo ser obrigado a agir de forma diferente do ali estabelecido. Por outro lado, não compete ao Judiciário fixar os novos critérios para avaliação do cumprimento da meta institucional para fins de pagamento da GDAMP porquanto, nos termos da MP 441/2008, convertida na lei nº 11.907/2009 A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (artigo 38, 4o). Com efeito, ao Judiciário compete apenas a análise de sua legalidade. Não verifico qualquer omissão por parte do Instituto Nacional do Seguro Social em avaliar os autores. Com efeito, em observância ao princípio da legalidade, não lhe cabe agir na ausência de determinação legal. No que tange à alegada ausência de motivação do ato, a Orientação Interna nº 160/INSS/DIRBEN, de 14/03/2007 estabeleceu os parâmetros para apuração do tempo médio para fins de avaliação de desempenho institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial-GDAMP (fls. 158/159). Observo ainda que os autores, na inicial, questionaram referidos critérios, demonstrando conhecimento da motivação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, valores esses a serem corrigidos nos termos da Resolução CJF 134/2010.P.R.I. Vistos etc. Jacqueline Paglianti e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a condenação do réu na obrigação de estabelecer imediatamente novos critérios para avaliação do cumprimento da meta institucional para fins de pagamento da GDAMP ou, caso não cumprida a determinação em 30 dias, seja determinado o pagamento aos autores do valor integral da parcela referente à gratificação. Em prol de seu pedido, alegam que em 02/06/2004 foi publicada a lei nº 10.876 que, dentre outras providências, instituiu a GDAMP e definiu seus valores e critérios para a gratificação. A lei determinava que o desempenho institucional se daria apurando o tempo médio entre a marcação e a realização da perícia inicial e que o critério para o desempenho individual poderia variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Afirmam, também, que em 01/07/2008, por força da Medida Provisória 441/08, a GDAMP foi convertida em GDAPMP. O percentual de avaliação de desempenho também foi modificado para alterar os critérios de avaliação da meta institucional, que deverão ser definidos pelo Ministério da Previdência Social, bem como alterou os percentuais da gratificação, passando a corresponder a 80% da avaliação, enquanto o individual passou à 20%. O critério da meta institucional, entretanto, não foi imposto, ficando a critério do Ministério da Previdência Social. O artigo 46 da Lei 11.907/09 prescreve que enquanto não forem definidos os critérios e os procedimentos específicos da avaliação individual e da institucional os servidores perceberão a gratificação de desempenho calculada na base na última pontuação obtida na avaliação, regida ainda pela lei 10.876/04. Ocorre que até a data do ajuizamento da ação os critérios não foram determinados e os servidores

tiveram sua remuneração baseada na antiga avaliação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 139/140-verso). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS apresentou contestação, juntando documentos (fls. 146/216). Como preliminar de mérito arguiu a prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 221/246). Os autores requereram prova documental e prova pericial (fls. 248/249), já o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 251). A fls. 252 foi deferido o pedido de prova pericial. Inconformado com a decisão, o réu interpôs Agravo de Instrumento (fls. 266/278). O Egrégio Tribunal Regional Federal deferiu o efeito suspensivo (fls. 284/287). Os autos, então, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Incabível a alegação de afronta ao artigo 37, XIII, da Constituição Federal eis que não se trata nem de pedido de fixação nem alteração dos vencimentos. Trata-se, no caso, de pedido para que a gratificação GDAMP seja paga no seu valor máximo, enquanto a Administração não estabelecer os critérios conforme determinado no artigo 46 da Lei nº 11.907/2009. Também incabível a tese de afronta ao artigo 169, 1º da Constituição Federal. O fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à própria Constituição, mesmo porque os valores em atraso, caso existentes, serão pagos através de precatório na forma do artigo 100 da Constituição Federal. Quanto à preliminar de mérito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da lesão, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (AgRg no Recurso Especial nº 1.006.937/AC, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15.04.2008, DJ 30.06.3008). As normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese, não ocorre. Assim, forçoso reconhecer a prescrição apenas no período que antecede o quinquídio da propositura da ação, que ocorreu em 24/11/2011. Assim, prescrito o período anterior a 24/11/2006. Passo, então, ao exame do mérito do pedido. A Lei nº 10.876, de 02/06/2004, que dispôs sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP ... visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS. (artigo 12, 1º, em sua redação original) Determinou, ainda, que a ... gratificação instituída no art. 11 desta Lei será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites: I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 4º desta Lei, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. Posteriormente, com a lei 11.302 de 2006, o artigo 12 da referida lei passou a constar com a seguinte redação: Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 3º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a 5 (cinco) dias; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a 40 (quarenta) e superior a 5 (cinco) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) III - igual a 0 (zero), quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a 40 (quarenta) dias. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 4º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 3º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) Art. 12-A. O servidor titular do cargo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em efetivo exercício nas atividades a que se refere o art. 2º desta Lei no Ministério da Previdência Social ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios de avaliação a serem estabelecidos pelo regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) Pois bem. Do exame do feito, depreende-se que os valores e os critérios adotados para o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico

Pericial - GDAMP estão definidos em leis que não se mostram inconstitucionais na medida em que prevalece no nosso ordenamento jurídico a presunção de constitucionalidade das normas. A MP 441/2008, convertida na lei nº 11.907/2009 transformou a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial -GDAMP e a Gratificação Específica de Perícia Médica- GEPM na Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária- GDAPMP. Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Ocorre que a MP 441/2008 não impôs critérios para a avaliação da meta institucional, deixando para serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, conforme se extrai dos seguintes artigos: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. (grifei) Assim, a pontuação obtida na avaliação que antecedeu a edição da MP 441/2008 continuará a servir de parâmetro para o cálculo da gratificação até que sobrevenha o ato mencionado no 1º do artigo 46 da lei 11.907/2009. Pois bem. No presente feito, os autores haviam sido avaliados antes da edição da MP 441/2008. A avaliação seguinte deveria ter sido realizada em outubro/2008. Entretanto, antes que o período de avaliação se completasse, foi publicada a Medida Provisória 441, de 29/08/2008, estabelecendo nova disciplina para a avaliação dos servidores. O INSS ao realizar a avaliação e divulgar o resultado por meio de portarias o fez pautado na lei, não podendo ser obrigado a agir de forma diferente do ali estabelecido. Por outro lado, não compete ao Judiciário fixar os novos critérios para avaliação do cumprimento da meta institucional para fins de pagamento da GDAMP porquanto, nos termos da MP 441/2008, convertida na lei nº 11.907/2009 A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (artigo 38, 4o). Com efeito, ao Judiciário compete apenas a análise de sua legalidade. Não verifico qualquer omissão por parte do Instituto Nacional do Seguro Social em avaliar os autores. Com efeito, em observância ao princípio da legalidade, não lhe cabe agir na ausência de determinação legal. No que tange à alegada ausência de motivação do ato, a Orientação Interna nº 160/INSS/DIRBEN, de 14/03/2007 estabeleceu os parâmetros para apuração do tempo médio para fins de avaliação de desempenho institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial-GDAMP (fls. 158/159). Observo ainda que os autores, na inicial, questionaram referidos critérios, demonstrando conhecimento da motivação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, valores esses a serem corrigidos nos termos da Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0000527-43.2012.403.6100 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X ANDREA LUCIA EVANGELISTA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, através da qual objetivam as autoras a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito no Sistema Financeiro da Habitação, com a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Citada, a ré apresentou contestação. As autoras apresentaram réplica reiterando os termos da inicial. O feito foi saneado a fls. 150/151. A fl. 156 foi deferida a realização de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado a fls. 189/233, tendo as partes sido intimadas. A ré CEF concordou com a conclusão do Laudo. As autoras deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 242). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Preliminares já analisadas quando do saneador (fls. 150/151). Passo, então, à análise do mérito. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, a meu ver, no contrato de financiamento imobiliário as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação. A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da CEF. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido. A cláusula décima primeira e décima segunda do contrato firmado entre as partes estabelecem a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), pelo qual o índice de reajuste a ser utilizado é o mesmo do aumento profissional da categoria do mutuário, aplicado ao mês subsequente à data de vigência do aumento, observando-se o limite de renda de 30% do mutuário principal. Diante exatamente da aplicação deste critério é que restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal ao aplicar os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por este último, as prestações em grande parte do tempo foram menores o que acarretou automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. Logo, neste ponto, não assiste razão às autoras. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Logo, não há qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela II. Expeça-se ofício requisitório no sistema AJG.P.R.I.

0005410-33.2012.403.6100 - VANDERLEI SABURI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANDERLEI SABURI, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando sua inscrição no Conselho-réu, como Técnico em Farmácia, reconhecendo seu direito na assunção de responsabilidade técnica pela drogaria de sua propriedade. Alega que, apesar de possuir todos os requisitos necessários a tanto, não conseguiu obter sua inscrição, sob a alegação de que não existe previsão legal para o registro profissional e menos ainda para o provisionamento para assunção de responsabilidade técnica. A ação foi inicialmente distribuída para a 17ª Vara Cível, mas em razão do anterior ajuizamento do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.003545-4, o feito foi redistribuído a este Juízo por prevenção. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 178/180). Citado, o réu ofereceu contestação, rebatendo os argumentos postos na inicial e requerendo a improcedência do pedido (fls. 191/216). Contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 219/246), que foi convertido em retido (fls. 249/254). O autor apresentou réplica intempestivamente (fls. 255/278). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 279), o autor não se manifestou (fls. 279-vº) e o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 282). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito da demanda. Por compartilhar do mesmo entendimento, ratifico os argumentos postos na decisão que deferiu os efeitos da tutela, conforme passo a expor. Analisando a questão posta nos autos, verifico que

atualmente, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade da inscrição do Técnico em Farmácia nos quadros do Conselho de Farmácia, bem como da assunção de responsabilidade técnica por drogaria, desde que preenchidos os seguintes requisitos, encontrados a partir da análise conjunta da Lei nº 9.394/96, Decreto 3.181/99, Portaria MEC nº 363/1995: realização de curso de segundo grau completo; frequência em curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. Neste sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A possibilidade de inscrição de técnico em farmácia no respectivo conselho profissional, com a consequente assunção de responsabilidade técnica por drogaria, encontra respaldo nas Leis 3.820/60, 5.991/73, 5.692/71 e, atualmente, na Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 2. O acórdão rescindendo decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, segundo a qual os técnicos de farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia e, uma vez inscritos, estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria (REsp 616.643/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24/9/09; EDcl no AgRg no REsp 953.170/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/6/09; REsp 711.923/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4/3/09; AgRg no REsp 996.877/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/6/08; REsp 942.207/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 23/8/07; REsp 863.882/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14/12/06; REsp 825.372/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18/5/06). 3. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do direito em tese, porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir a injustiça do decisum rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal. Com efeito, na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que violar literal disposição de lei, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual não constitui violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido. A ofensa, portanto, tem de ser especialmente qualificada (...). Ora, se é certo que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribunal (AR 4.071/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/5/09). 4. Ademais, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - com base na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos -, no julgamento do REsp 862.923/SP, confirmou o entendimento de que é possível ao técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente da configuração das hipóteses de excepcionalidade previstas no art. 28 do Decreto 74.170/74 - interesse público ou ausência de farmacêutico na localidade. 5. Portanto, considerando que o acórdão rescindendo decidiu a demanda no mesmo sentido da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Desse modo, é inviável a pretensão de desconstituição do julgado, porquanto inexistente a suscitada violação de literal disposição de lei. 6. Ação rescisória improcedente. (AR 4.108/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 16/05/2012) (sem grifos no original) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. CARGA HORÁRIA EXIGIDA. NÃO CUMPRIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de que técnico em farmácia pode ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia e, em consequência, assumir a responsabilidade técnica por drogaria, desde que atendidos determinados requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência em curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. 2. A Corte de origem, valendo-se de análise dos elementos fático-probatórios encartados aos autos, concluiu que o recorrente não atendeu aos requisitos relativos à carga horária mínima tendo sido comprovado o cumprimento total de 1.320 horas de trabalho escolar efetivo, dentre as quais 120 horas de estágio supervisionado (e-STJ fl. 186). Incidência do óbice inscrito na Súmula 07/STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395123/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011) (sem grifos no original) De outro lado, da análise das ementas acima reproduzidas, verifico ser possível a somatória dos cursos de segundo grau e de técnico em farmácia, a fim de se obter a carga horária exigida. É o que esclarece o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - CUMPRIMENTO. 1. Assiste razão ao embargante quanto à omissão em

relação à divergência jurisprudencial apontada nas razões do recurso especial. Patente a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o proferido pelo TRF da 5ª Região; deve o recurso especial ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional. 2. A matéria em apreço restringe-se à possibilidade legal de somar os cursos de segundo grau e de técnico em farmácia, e não apenas na comprovação da carga horária mínima exigida, razão pela qual também assiste razão ao embargante quanto à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ ao caso dos autos. 3. O técnico em farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF, desde que cumprida a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o recorrente cursou, separadamente, o segundo grau, com carga horária de 1.924 horas (fl. 30, verso), e o curso técnico em farmácia, com carga horária de 1.872 horas (fl. 32), sendo 1.512 horas relativas às matérias e 360 horas de estágio supervisionado. 5. Em casos como o presente, já houve manifestação desta Corte no sentido de que para que seja realizado o registro no Conselho Regional de Farmácia, deve ser comprovado: a) curso de 2º grau completo; b) curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) estágio profissional supervisionado de 10% da carga total do curso profissionalizante; e d) que o somatório das horas atinja o mínimo de 2.200 horas. (AgRg no REsp 996.877/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 6. Por fim, cabe esclarecer que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade técnica por drogarias pode ser confiada ao técnico em farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Embargos acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer ao recorrente o direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. (EARESP 200701125875, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009.) Analisando os autos verifico que o autor concluiu o Curso Técnico de Contabilidade (fls. 53), correspondente ao Ensino Médio, com carga horária de 1452 horas (fls. 54) e devidamente registrado no MEC. Tal curso lhe permite a possibilidade de prosseguir estudos em Nível Superior, tanto que também concluiu o Curso de Bacharelado em Administração (fls. 55). Posteriormente, realizou o Curso de Técnico em Farmácia, com carga horária de 1500 horas, mais estágio supervisionado de 360 horas (fls. 49), com diploma devidamente registrado no MEC (fls. 48). Assim, é de se ver que os cursos realizados pelo autor resultam em somatório superior a 2.200 horas, demonstrando o cumprimento dos requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Farmácia e para assumir a responsabilidade técnica de drogaria. Nem se diga que não poderia assumir a responsabilidade técnica, em razão de inexistência de interesse público. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, independentemente da configuração de hipóteses de excepcionalidade, pode o técnico em farmácia, devidamente inscrito perante o Conselho, assumir a responsabilidade técnica por drogaria. Vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TÉCNICOS EM FARMÁCIA. REQUISITOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HABILITAÇÃO LEGAL DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DA PROFISSÃO. POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR DROGARIA INDEPENDENTEMENTE DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 543.889/MG, firmou entendimento no sentido de que os técnicos de farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, bem como de que, uma vez inscritos, estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria. 3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente da configuração das hipóteses de excepcionalidade previstas no art. 28 do Decreto 74.170/74 - interesse público ou ausência de farmacêutico na localidade (REsp 862.923/SP). 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200901165466, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2011 ..DTPB:.) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que proceda ao registro do autor como Técnico em Farmácia, conferindo-lhe o direito de assumir a responsabilidade técnica por drogaria. Condene o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009287-78.2012.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que dispense seus tomadores de serviço de realizarem a retenção da contribuição previdenciária sobre os serviços prestados mediante cessão de mão de obra. Alega para tanto que, em seu caso específico, a retenção da contribuição, nos moldes determinados pelo art. 31, da Lei nº 8.212/91 mostra-se inconstitucional, uma vez que a submete à morosa via da repetição do

indébito, eis que a retenção da contribuição é sempre superior ao valor efetivamente devido. A inicial foi aditada a fls. 36/37 para correção do valor da causa e recolhimento de custas. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 40/41). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 49/66), ao qual foi negado seguimento (fls. 68/71). Citada, a União ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 75/77). Apresentou também impugnação ao valor da causa que foi extinta por falta de interesse processual (fls. 99). Réplica a fls. 88/95. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 96), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 97) e a ré informou não ter provas a produzir (fls. 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não vislumbro necessidade de realização de prova pericial, tal como requerido pela autora, eis que a matéria trazida nos autos é preponderantemente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda, nos moldes do art. 330, I do CPC. Partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes preliminares, julgo o mérito da demanda. A Lei n 9.711/98 alterou o artigo 31 da Lei n 8.212/91, instituindo a retenção e posterior recolhimento, pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, do percentual de 11%, a título de contribuição social, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, emitida em nome da empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra. Assim dispõem o caput e os parágrafos 1º e 2º do art. 31 da referida lei. Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (...) A tomadora de serviços, portanto, se viu obrigada a recolher parcela do valor a ser pago em nome da sociedade cedente. Por seu turno, a prestadora de serviços pode compensar o valor retido pela tomadora, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Com o valor obtido, realizará a cedente o pagamento das pessoas físicas que efetuaram o serviço prestado, por elas contratadas. Tal pagamento, de seu turno, constitui base de cálculo da contribuição prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de caso de substituição tributária, porquanto subsiste a contribuição social (artigo 22 da Lei n 8.212/91) através, agora, da antecipação por parte do tomador de serviços. Assim, sendo a contribuição em questão considerada constitucional, não vislumbro razão para que a autora seja submetida a regime diferenciado, em absoluta afronta ao princípio da isonomia. Ainda que alegue que não consegue compensar integralmente o valor retido, a lei lhe concede a oportunidade de restituir referidos valores e tal procedimento legal a todos deve ser aplicado. Ademais, tal hipótese encontra amparo no art. 150, 7º, da Constituição Federal e no art. 128, do Código Tributário Nacional. Isto posto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco) por cento do valor causa, devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 134/2010. P.R.I.

0003823-39.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO DE JESUS(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

Vistos em Inspeção Homólogo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, conforme requerido às fls. 48/51. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7554

MONITORIA

0022258-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA BARBOSA PAES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 08/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0002535-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OCTAVIO MATHEUS FILHO(SP274808 - ALINE NERIS DOS SANTOS)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 08/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0005526-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 08/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0006461-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FELIPE TORQUATO ALVES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 08/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003311-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 08/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0004544-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO PEREIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEREIRA RAMOS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 08/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0005086-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA MARIA FRANCHESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FRANCHESCHINI

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 08/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0011306-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO LEITE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LEITE DA ROCHA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 08/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e

local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0012427-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 08/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0013407-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS GONCALVES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 08/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0014551-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DE OLIVEIRA DIAS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 08/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0015502-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 08/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0016788-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BATISTA DE LIMA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 08/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0017407-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINALDO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 08/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0007578-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN RIBEIRO DA SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RIBEIRO DA SILVA NUNES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 08/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

Expediente Nº 7555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009219-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-49.2011.403.6100) JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Mantenho a decisão de fls. 620.

0002608-28.2013.403.6100 - PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Recebo a petição de fls. 43/53 como aditamento à inicial. Trata-se de ação declaratória ajuizada por PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o provimento jurisdicional que afaste a incidência das contribuições previdenciárias, incluindo a contribuição para o RAT/SAT sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio acidente e doença (15 primeiros dias), afastando quaisquer restrições por parte da ré. Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Para a concessão da tutela antecipada, necessária a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo da cota patronal estabelecida no inciso I do referido artigo é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. No presente caso, tenho que não restou configurada a necessidade do autor vir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente. Já quanto ao auxílio-doença é majoritário no STJ o entendimento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação de trabalho, não possui natureza salarial, não devendo, portanto, sobre elas incidir a contribuição previdenciária. No tocante ao terço constitucional de férias, revendo posicionamento anterior, sigo o entendimento atualmente adotado pelos EE. STF e STJ no sentido da não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre o adicional de férias gozadas, conforme julgados a seguir: AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido.No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade.Pelo anteriormente exposto, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição.Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora.2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795).Deste modo, verifico, em princípio, a verossimilhança do direito alegado.De outra feita, caso não seja deferida a liminar, o imposto será repassado aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Isto posto, defiro parcialmente a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre a remuneração paga aos empregados do autor, incluindo o RAT/SAT, sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de auxílio-doença, afastando quaisquer restrições por parte da ré em relação ao ora decidido, até ulterior decisão deste Juízo.Cite-se.Int.Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8708

MONITORIA

0011752-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THAIS DA CUNHA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 06 de maio de 2013, às 17:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0015597-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAERCIO FERREIRA DE LIMA(PE000355A - MANUEL CALHEIROS DE MIRANDA)

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 06 de maio de 2013, às 17:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0015666-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO LOPES ANTUNES

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 06 de maio de 2013, às 17:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0019420-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DE ARAUJO ROSA(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES E SP257173 - THOMAS ZANDRAJCH BROMBERG)

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 06 de maio de 2013, às 17:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0013227-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARQUES DA SILVA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA E SP058710 - EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA)

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 07 de maio de 2013, às 13:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018548-14.2005.403.6100 (2005.61.00.018548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 07 de maio de 2013, às 13:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0005778-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE AGRIPINO LUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE AGRIPINO LUIS

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 06 de maio de 2013, às 17:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0007356-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX CARDOSO DA SILVA

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 06 de maio de 2013, às 17:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0007608-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X DARCY ANTONIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY ANTONIA DE SOUZA SILVA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 07 de maio de 2013, às 13:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0009439-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA LEDESMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LEDESMA DA SILVA

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 06 de maio de 2013, às 17:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0010561-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER NUNES DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER NUNES DOURADO

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 07 de maio de 2013, às 13:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0004852-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 07 de maio de 2013, às 13:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

Expediente Nº 8709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022736-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017641-29.2011.403.6100) EDUARDO CESAR FURLAN X SELMA WATSON FURLAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X RICARDO NEMES DE MATTOS(SP157715 - RICARDO NEMES DE MATTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023155-60.2011.403.6100 - MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o resultado do Conflito de Competência. Intimem-se.

0015708-84.2012.403.6100 - HAGAMENON PEREIRA DA SILVA X NEUSA DO NASCIMENTO SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Chamo o feito à ordem.Diante da manifestação dos Autores em fl. 121, revejo a decisão de fls. 71/72 e torno sem efeito o item a constante de fl. 72-verso.Assim, cite-se a Caixa Econômica Federal, a qual deverá apresentar juntamente com a Contestação cópia integral do Contrato de financiamento (na qual conste o quadro resumo), bem como de eventuais instrumentos de renegociação da dívida.Intime-se.

0016843-34.2012.403.6100 - RAPHAEL CAVALCANTI COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a

parte autora requer a declaração de validade de seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou validação, bem como para a efetivação inscrição/registo definitivo nos quadros do Conselho. Relata que possui Diploma de Engenheiro Elétrico expedido pela University of South Florida, e discorre sobre sua vida acadêmica e profissional. Explica ter se casado em 08 de outubro de 2011 com uma brasileira e, uma vez estabelecido no Brasil, tomou conhecimento de que não poderia exercer a profissão sem antes revalidar o seu diploma. Afirma a existência de acordos e convenções internacionais entre o Brasil e Estados Unidos da América relativos à cooperação em ciência e tecnologia, com base nos quais acreditou que poderia exercer livre e plenamente a profissão no Brasil. Menciona que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação teria dispensado a necessidade de revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, por meio da Resolução CNE/CES n.º 01, de 28 de janeiro de 2002; e, ainda, a existência de diversas decisões dos Tribunais reconhecendo a revalidação automática de diploma para inscrição de profissionais estrangeiros ou brasileiros graduados no exterior. Com base em tais argumentos, sustenta o direito à aplicação do Acordo relativo à Cooperação em Ciência e Tecnologia entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América e a revalidação automática do seu diploma de engenheiro. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo a petição de fls. 141/143 e documentos como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o Autor pretende obter o registro nos quadros profissionais do CREA independentemente da revalidação do diploma expedido por instituição de ensino na Flórida/Estados Unidos da América. Não restou demonstrada, neste momento, a resistência do Réu em proceder ao registro mencionado, bem assim da lide trazida a juízo. Não há qualquer documento que comprove que o Autor pleiteou o registro perante a autarquia, quanto menos da negativa expressa e fundamentada do órgão acerca do pleito. Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça afastou a revalidação automática de diplomas estrangeiros, fixando a necessidade de serem submetidos a universidades brasileiras para fins de revalidação, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases n.º 9.394/96. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n.º 0.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n.º 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n.º 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n.º 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n.º 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18 de maio de 2001. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do art. 5º da indigitada Convenção. 3. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 4. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 5. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.º 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1126189/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 13/05/2010) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - ACORDO BILATERAL - DECRETO N. 75.105/74 - VIGÊNCIA - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. 1. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei n.º 9.394/96, art. 48, 2º). 2. Ademais, o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai, promulgado pelo Decreto n.º 75.105/74, não conferiu aos graduados em instituições de ensino superior estrangeiras validação automática pelas Universidades brasileiras, pois exige o respeito à legislação vigente. 3. O procedimento de revalidação dos diplomas estrangeiros foi regrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), que atribui às Universidades Públicas a competência

para verificar a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência do registro previsto na Lei n. 9.394/96 não fere direito adquirido daqueles que concluíram o ensino após a vigência desta Lei, ainda que haja Acordo Internacional anterior possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1180351/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)Outrossim, o Acordo relativo à Cooperação em Ciência e Tecnologia entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto n.º 92.885/86, não garantiu a revalidação automática de diplomas. Veja-se o teor dos dispositivos relativos ao acordo: ARTIGO I, item 2: 2. Para a consecução dos objetivos do presente Acordo, cada uma das Partes Contratantes incentivará e facilitará, segundo julgar apropriado, o desenvolvimento de contactos diretos e de cooperação entre órgãos governamentais, universidades, centros de pesquisa, empresas industriais e outros instituições dos dois países.E ARTIGO III, item 1: 1. As atividades de cooperação no quadro do presente Acordo e dos ajustes complementares dele decorrentes poderão incluir o intercâmbio de cientistas e engenheiros, o intercâmbio de informação científica e técnica, a realização de seminários e reuniões conjuntos, assim como a realização de projetos de pesquisa e outros tipos de atividades que contribuam para a consecução das metas e objetivos do Acordo. Como se observa do dispositivo transcrito, em nenhum momento o citado acordo tratou do reconhecimento imediato de diplomas e títulos universitários relativos aos países signatários, sem o prévio procedimento administrativo de revalidação. Assim, afastada por ora a revalidação automática, não se há de falar em registro nos quadros do conselho profissional. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se o réu, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001372-41.2013.403.6100 - VERA LUCIA PUPO ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os documentos apresentados pela autora às fls. 45/59 somente vieram a corroborar o entendimento exarado no despacho de fl. 39/40, eis que a autora não demonstra a sua condição de hipossuficiente.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se a autora.

0003325-40.2013.403.6100 - SANTA CECILIA EMPREENDIMENMTOS E PARTICIPAOES S/C LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 75/77, a Autora apresentou Declaração de Autenticidade das cópias que acompanham a Inicial e sustentou que o valor de R\$ 196.188,41 é o que efetivamente representa o benefício econômico almejado nesta demanda.A Autora aduz que o valor inicialmente reclamado do crédito tributário, cuja suspensão pretende obter em sede antecipatória, era estimado em R\$ 311.792,63, o qual foi reduzido para R\$ 220.549,79 (fl. 59). Porém, em razão de decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais tal montante teria sido mitigado para R\$ 196.188,41. Assim, diante da argumentação apresentada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.Intime-se.

0004812-45.2013.403.6100 - N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora justifique o interesse na propositura da presente Ação, tendo em vista o ajuizamento da Ação Ordinária nº 0018008-19.2012.403.6100 que possui o mesmo objeto, qual seja, afastar a inclusão do valor do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS e na qual já houve prolação de sentença com resolução de mérito (fls. 70/73).Intime-se.

0004927-66.2013.403.6100 - EMIRATES(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

O depósito judicial do débito discutido em ação judicial é faculdade da parte e independe de autorização judicial ou de concessão de medida liminar ou antecipativa.No caso dos autos, as multas aplicadas em âmbito administrativo constituem débitos de natureza não tributária, os quais, uma vez inscritos em Dívida Ativa, passam a sujeitar-se à sistemática da Lei n 6.830/80 e ao Código Tributário Nacional.Assim, embora não haja comprovação de que as multas já tenham sido inscritas em Dívida Ativa, o depósito judicial do montante integral e atualizado do débito revela-se apto a suspender sua exigibilidade, à semelhança do disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional.No que tange à representação processual, a Autora deverá juntar aos autos Procuração em via original, bem como cópia de sua documentação societária.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para

que a Autora regularize sua representação processual e proceda à realização do depósito. Cumprida a determinação supra e efetivado o depósito pela Autora, cite-se a União Federal, a qual deverá verificar a suficiência do depósito realizado. Constatada a integralidade da garantia, a União deverá se abster de qualquer ato tendente à cobrança do débito discutido nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN. Intime-se.

0005598-89.2013.403.6100 - LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a suspensão de exigibilidade de débitos fiscais mediante apresentação de garantia consistente em direitos creditórios adquiridos por meio de cessão. Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor dos débitos fiscais cuja exigibilidade pretende ter suspensa. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: REsp 784857/SP Ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001).2 - Recurso não conhecido.. Relator: Ministro Jorge Scartezzini.AC 200783000120826: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF 5. Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emende a Inicial adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas. No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos documentos que comprovem sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como juntar declaração de autenticidade das cópias que acompanham a inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

0005600-59.2013.403.6100 - WKS TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a suspensão de exigibilidade de débitos fiscais mediante apresentação de garantia consistente em direitos creditórios adquiridos por meio de cessão. Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor dos débitos fiscais cuja exigibilidade pretende ter suspensa. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: REsp 784857/SP Ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001).2 - Recurso não conhecido.. Relator: Ministro Jorge Scartezzini.AC 200783000120826: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os

critérios legais. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF 5. Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emende a Inicial adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas. No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos documentos que comprovem sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como juntar declaração de autenticidade das cópias que acompanham a inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

0005610-06.2013.403.6100 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0005697-59.2013.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a Autora visa provimento judicial que determine a atualização dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação por seus associados, auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, a fim de que a verba seja fixada no maior valor pago no âmbito do Serviço Público Federal, ou alternativamente que sejam adotados como parâmetros os critérios utilizados pelo Tribunal de Contas da União na atualização dos valores pagos aos seus servidores. Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma da diferença entre o valor pleiteado por cada associado e aqueles por eles recebidos a título de auxílio-alimentação, multiplicada por doze. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUÍZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 200783000120826: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Pelas razões acima, determino à Autora que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011821-92.2012.403.6100 - OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0013111-45.2012.403.6100 - ELENICE DOS SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Fls. 134/135: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada preste, pessoalmente, suas informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para o devido parecer. Oportunamente,

tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0015489-71.2012.403.6100 - MILTON FONSECA DE AZEVEDO(SP322163 - GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação do Impetrante tão-somente em seu efeito devolutivo, deixando de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, posto entender que, a despeito da fundamentação apresentada pelo apelante, somente é cabível a apreciação de antecipação de tutela recursal pelo próprio desembargador relator do recurso (art. 558 do Código de Processo Civil). Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022087-41.2012.403.6100 - MENDES & MITUGUI LTDA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO TECNOL DA MARINHA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante postula pedido liminar para que seja reconhecida a nulidade da exigência de comprovação técnica-operacional, bem como a nulidade da licitação. Alega, em suma, que é uma empresa de prestação de serviços de engenharia civil, sendo que, em novembro de 2012, participou do processo de licitação no 155/2012 realizado pela Autoridade Impetrada. Afirma que cumpriu com todas as exigências contidas no Edital respectivo, todavia, quanto ao item capacidade técnico-operacional, por entender ser uma exigência ilegal, impugnou junto ao Impetrado, suas razões, e consequentemente teve sua exclusão do processo de licitação. Explica, assim, que foi notificada de sua exclusão em 12.12.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/275. Intimada a regularizar sua petição inicial (fls. 278), a Impetrante peticionou às fls. 280/281 e 284/290. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada, conforme fls. 291. A União requereu seu ingresso no feito nos termos da petição de fls. 294/297. As informações da Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 298/310 (com documentos anexos às fls. 311/325). Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. Sustentando, em suma, que não há ilegalidade qualquer na exigência de demonstração da capacidade técnica-operacional. Desta feita, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a exclusão da Impetrante deve ser mantida. Às fls. 326/351v e 355/356 sobrevieram petições da Impetrante com documentos relacionados ao procedimento licitatório. É o que de essencial cabia relatar. Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Por ora, não vislumbro a relevância das alegações. Vejo que o argumento único da Impetrante refere-se, sob o título da ilegalidade, à exigência do previsto no item 5.1.2, alínea c, do Edital n. 155/2012 (fls. 333). Ocorre que, realmente, não há o que se falar em ilegalidade na exigência da Autoridade Impetrada no que toca a tal exigência. Neste aspecto, cabe a transcrição dos dispositivos legais pertinentes à matéria, previstos na Lei no 8.666/93, in verbis: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifado) Vê-se, assim, que a lei permite que se apure com maior profundidade a aptidão para o desempenho da atividade objeto da licitação, sendo que daí pode-se, inegavelmente, inferir a capacidade do agente público aferir a capacidade técnica-operacional do licitante. Busca-se, com isso, a escolha do melhor licitante para o atendimento

satisfatório do objeto licitatório (interesse público secundário) bem como para o alcance da eficiência e da prestação do serviço público, visto sob uma ótica geral, concretizando-se a busca pelo bem-estar da coletividade (interesse público primário), beneficiária última, assim, daquelas exigências editalícias. Sobre o tema da válida possibilidade da exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, em tema de licitações, a doutrina assevera que: (...)Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob a tutela do Estado, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da República. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnica operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no 5º não se aplica à capacitação técnica operacional, mas a outras exigências. (...)Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante, no passado, se não existirem indicações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente. Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar. (...)O problema da capacitação técnica operacional se revela como relevante em todas as espécies de contratação, mas as maiores dificuldades relacionam-se com as obras e serviços de engenharia. (grifado)Visto isso, neste exame de cognição sumária, entendo que não há plausibilidade jurídica na tese esposada pela Impetrante, na medida em que as exigências de capacidade técnica-operacional, feitas no Edital de licitação impugnado, mostram-se compatíveis com a dimensão de seu objeto (obras no valor de R\$ 974.514,71, conforme documento de fls. 327). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000473-43.2013.403.6100 - IONE FIGUEREDO LIRA DA SILVA(TO004770A - MARLUY DIAS FERREIRA) X REITOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Tendo em vista que o pedido de fl. 79 ainda se encontra formulado de maneira ampla, uma vez que não estão indicadas as questões/respostas que a Impetrante pretende que sejam reconhecidas como certas, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a Impetrante o formule de maneira precisa, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0001049-36.2013.403.6100 - ALEXANDRE LOCCI NOGUEIRA DOS SANTOS(SP090483 - MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA BIOMEDICA - PUC-SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 98/188. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para o devido parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001152-43.2013.403.6100 - CV INSTALACOES IND/ E COM/ LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja fixado prazo para que a Autoridade Impetrada aprecie e conclua os pedidos protocolados em 02/05/2008, 20/06/2008, 29/07/2009, 07/08/2009 e 30/08/2011. Alega, em apertada síntese, que formulou pedidos de restituição/compensação naquelas datas, entretanto, até o presente momento, ainda não foram apreciados. Fundamenta, assim, contrariedade ao art. 24, da Lei no 11.457/2007, incorrendo, a Autoridade Impetrada, em ilegalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/107. Intimada a regularizar sua petição inicial, para esclarecer seu pedido (fls. 110), a Impetrante peticionou às fls. 113/114. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações justificando a demora na análise do pedido principalmente na deficiência de recursos humanos e na necessidade de tratamento isonômico aos contribuintes. É o relatório do essencial. Decido. Nada obstante a manifestação das partes quanto ao fundamento do direito invocado, não restou demonstrado qualquer fato relevante que aponte para a ineficácia da medida, se concedida ao final da ação. Além disso, ressalte-se especialmente que a celeridade do rito mandamental e a atual fase em que se encontra o presente feito indicam que a prolação de sentença dar-se-á brevemente. Face ao exposto, indefiro a pretensão liminar. Ciência à Autoridade Impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos imediatamente para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001449-50.2013.403.6100 - VALDOMIRO ANTONIO FERNANDES DE BARROS X PABLCIO RODOLPHO BARBOSA(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada junte aos autos documentação que comprove os poderes outorgados ao subscritor do Instrumento de Mandato de fl. 48. Intime-se.

0001777-77.2013.403.6100 - ALEJANDRO ANIBAL ALMEIDA MALDONADO(SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que esta lhe forneça imediatamente sua inscrição de forma temporária, para poder exercer livremente sua profissão. Como pedido final, pretende a inscrição definitiva como médico. Alega, em apertada síntese, que a exigência é ilegal e abusiva, pois já obteve a revalidação de seu diploma no Brasil através da Universidade Federal do Mato Grosso, no ano de 2011. Alega que é médico residente no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia e que promoveu seu pedido de inscrição profissional definitiva perante o impetrado, tendo sido negado, contudo, por entender que o mesmo não detém visto permanente no Brasil. Destaca que a negativa é ilegal, na medida em que preenche os requisitos exigidos para a obtenção da inscrição, apresentando, inclusive, certificação de proficiência em língua portuguesa para estrangeiro em nível avançado. Registra, ademais, que é casado com brasileira e possui ânimo de se fixar definitivamente no Brasil. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/55. Na decisão de fls. 58 deferiu-se a justiça gratuita ao Impetrante. Na mesma oportunidade, este foi intimado a regularizar sua petição inicial, para que trouxesse cópia da decisão por meio da qual ocorreu tal indeferimento. Às fls. 60/61, o Impetrante peticionou informando que, embora tenha diligenciado junto à Autoridade Impetrada, a mesma informou que somente fornecerá tal documento se devidamente intimada judicialmente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso dos autos, contudo, a medida requerida não pode ser deferida. O art. 5, inciso XIII da Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei n. 3.268/57 dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências, e está regulamentada pelo Decreto n. 44.045/58 (Regulamento do CFM e dos CRMs). Os arts. 17 e 18, caput, da lei fixam que: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País. (...) Já a Resolução CFM n. 1.832/08 dispõe sobre as atividades, no Brasil, do cidadão estrangeiro e do cidadão brasileiro formados em Medicina por faculdade estrangeira. Seus arts. 2 a 4 fixam que: Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução. Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/08. Art. 3º O cidadão estrangeiro com visto permanente no Brasil pode registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina e usufruir dos mesmos direitos do cidadão brasileiro quanto ao exercício profissional, exceto nos casos de cargo privativo de cidadãos brasileiros, sobretudo ser eleito ou eger membro nos respectivos conselhos, observado o disposto no artigo 2º desta resolução e o pleno acordo com a Constituição Federal de 1988. Art. 4º O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro. 1º O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, observado o disposto no artigo 2º desta resolução. 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho. 3º Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho. De outro lado, a Lei n. 6.815/80 dispõe sobre o Estatuto do Estrangeiro e é posterior à Lei n. 3.268/57. Os seus arts. 98 e 99 disciplinam o seguinte: Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, 1, é vedado estabelecer-se com

firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Nesta mesma linha, foi editada, então, validamente a Resolução CFM N° 1.832/2008, dispondo da seguinte forma:Art. 3° O cidadão estrangeiro com visto permanente no Brasil pode registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina e usufruir dos mesmos direitos do cidadão brasileiro quanto ao exercício profissional, exceto nos casos de cargo privativo de cidadãos brasileiros, sobretudo ser eleito ou eger membros nos respectivos conselhos, observado o disposto no artigo 2° desta resolução e o pleno acordo com a Constituição Federal de 1988.Art. 4° O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro. 1° O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, observado o disposto no artigo 2° desta resolução. 2° Na hipótese prevista no parágrafo anterior faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho. 3° Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho.Nesse contexto legislativo, a liberdade de exercício da profissão não é irrestrita, pois deve observar os preceitos legais que a regulamentam. Da mesma forma, entendo, assim, que a atuação profissional do estrangeiro em território nacional não é absoluta, mas há de observar a lei.Nota-se que a Lei n 6.815/80 fixa, como regra geral, a exigência de visto permanente para que o estrangeiro obtenha a inscrição no respectivo conselho de classe. Ao que tudo indica, o Impetrante insere-se na regra geral, eis que não alega nem demonstra que sua situação jurídica esteja abrangida pelas hipóteses de exceção previstas na aludida lei (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro).Nesse passo, embora a Lei n 3.268/57 não tenha versado sobre a inscrição do profissional estrangeiro possuidor de diploma revalidado, parece-me que a Resolução n 1.832/08, ao exigir visto de permanência, está em conformidade com a Lei n 6.815/80.Esse argumento, por si só, afasta, por ora, a concessão da medida liminar postulada, de modo que demais alegações lançadas na inicial serão apreciadas por ocasião da sentença.Diante do exposto, indefiro a liminar. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra a decisão de fls. 58, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalto, neste aspecto, não ser crível, nem razoável, que o Impetrante, devidamente assistido por advogado, justifique o descumprimento do determinado nos termos da petição de fls. 60/61, devendo encontrar os meios jurídicos disponíveis para efetivamente comprovar a negativa do pedido administrativo feito junto à Autoridade Impetrada.Cumprida regularmente a determinação acima, dê-se normal prosseguimento ao feito, com a intimação da autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho, conforme determinado pelo artigo 7°, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso deste no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7°.Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002110-29.2013.403.6100 - VICTOR JOON HO PAK(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

1. Manifestação da União de fls. 70/71: mantenho a decisão liminar proferida às fls. 52/54 pelos seus próprios fundamentos.2. Conquanto à questão tratada no presente mandado de segurança já se constate efetivamente idêntica discussão em sede de recurso especial, cujo julgamento tenha sido submetido ao regime do art. 543-C do CPC, relacionado a processo distinto, não se pode inferir daí efeito vinculante e imediato às decisões de 1° grau proferidas por este Juízo. 3. Veja-se que na disciplina processual em situações como esta (recursos repetitivos), nem mesmo em 2° grau de jurisdição reconhece-se a imposição de tal efeito, havendo meramente permissivo legal para a adequação do acórdão recorrido àquilo que, pelo E. STJ, já tenha sido enfrentado no recurso especial paradigmático da multiplicidade considerada.4. Ademais, deve-se cogitar que, diante da natureza eminentemente constitucional da discussão presente, não há o que se falar em jurisprudência definitiva sobre o tema.5. Destaco, por outro lado, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que acontecimentos processuais

ocorridos nas instâncias ordinárias e sujeitos a leito recursal próprio, não abrem o pórtico da Reclamação. Deveras, pela sua natureza incidental e excepcional, distanciada de razões subjetivas ou somente apropriada às vias recursais preexistentes, restritivamente destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados, quando objetivamente afetadas. Não pode servir como avocatória ou sucedâneo recursal para o controle de atos constituídos com os predicamentos de atividade jurisdicional prevista (RCL 1792, Rel. Min. Edson Vidigal - DJU 02/02/2005, citando RCL 817-PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 25.03.2002).6. Visto isso, tendo em vista que as informações já foram devidamente prestadas pela Autoridade Impetrada, dê-se o regular prosseguimento do presente mandado de segurança, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002785-89.2013.403.6100 - MARIA ANGELINA CORAZZA X MANOEL CORAZZA NETO(SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA

Por meio da petição de fls. 27/36 foram juntados documentos (fls. 24/29) que, segundo os Impetrantes, comprovariam o pedido de expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. Ao analisar aqueles documentos, verifica-se que eles foram recebidos pelo INCRA em 09/06/2010. Contudo, os Impetrantes alegaram na Inicial que o pedido de expedição do CCIR foi protocolado em 19/09/2011 (fl. 04, 07 e 08), bem como juntaram aos autos um Comprovante de Entrega de Notificação (fl. 16), no qual consta a data de 19/09/2011 como a de recebimento pelo INCRA. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes esclareçam tal divergência. Intimem-se.

0003094-13.2013.403.6100 - NUCLEO INTELIGENCIA SERVICOS DE CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Chamo o feito à ordem. Constatado a existência de erro material no cabeçalho da decisão proferida nos presentes autos às fls. 58/60 (frente-verso). Assim, passo a corrigi-lo de ofício, nos moldes do art. 463, inciso I do CPC, de forma que onde constou: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, passe a constar IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. No mais, fica mantida a decisão tal como lançada. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. DECISÃO DE FLS. 58/60 (FRENTE/VERSO): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a admissão e análise imediata dos seus processos administrativos de restituição n.ºs 36630.000655/2007-93 e 36630.005398/2007-86, protocolizados em 2007. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à inicial. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A impetrante protocolizou pedido de restituição, perante a Secretaria da Receita Federal, em 15/01/2007 e 13/06/2007 (fls. 27 e 34). No entanto, tal pedido ainda não foi analisado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Assim, a impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais. A Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a manifestação por parte da Administração Pública. Constatado que o primeiro protocolo administrativo ocorreu antes da vigência da Lei 11.457/2007, de 16.3.2007. Já o segundo deu-se após a sua vigência. Aparentemente, até a presente data, não houve a análise como requerido, pois a

impetrante apresentou as petições de fls. 29/30 e fl. 35, em agosto de 2012, para agilizar o andamento. Nos termos do artigo 24 da legislação supra referida é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, transcorridos mais de 6 (seis) anos, muito mais de 360 dias, desde o protocolo administrativo, ainda não houve julgamento do pedido de restituição formulado pela impetrante, motivo pelo qual a medida liminar deve ser deferida. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Neste sentido, está presente o fumus boni iuris. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois a demora na prestação do serviço público pode prejudicar a atividade da impetrante na execução do seu objetivo social. Não cabe determinar a análise imediata porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade impetrada que analise os processos administrativos de restituição n.ºs 36630.000655/2007-93 e 36630.005398/2007-86, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação. Intimem-se à autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão, e solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser

apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003659-74.2013.403.6100 - VANESSA SONSIN (SP330526 - PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 34/36 - Recebo como emenda à inicial. Analisando o pedido liminar, verifico ser necessária prévia manifestação da Impetrante sobre os termos da petição inicial. A causa de pedir lançada na inicial se resume à ilegalidade quanto à demora na análise da Impugnação n 200830000002899 (vinculado ao PA n 11610.007892/2010-98 e à Notificação de Lançamento n 2008/82915489959450), por ofensa ao art. 37 da CF e art. 24 da Lei n 11.457/07, morosidade essa que culminou na retenção de valores de restituição de Imposto de Renda. Requer a concessão de medida liminar para que haja imediata manifestação da Autoridade Impetrada nos autos do processo administrativo. Postula a concessão da segurança para condenar a Autoridade Impetrada à liberação das restituições de Imposto de Renda. Entretanto, o pedido final não decorre logicamente da causa de pedir. A morosidade administrativa em apreciar a impugnação apresentada pelo contribuinte enseja um provimento jurisdicional que suprima essa omissão e que determine a sua análise, com o andamento do processo administrativo (o que foi pedido em liminar), mas não dá ensejo à condenação da Autoridade Impetrada na liberação das restituições de imposto de renda (pretensão essa que exige outra causa de pedir). Assim, fixo o prazo de dez dias para que a Impetrante regularize sua petição inicial para retificar o pedido final, adequando-o à causa de pedir contida na inicial, ou para manter o pedido final tal qual lançado na inicial, mas, nesse caso, apresente a correspondente causa de pedir e prova do ato coator relativo às retenções de restituições. Intime-se e após, tornem conclusos.

0003735-98.2013.403.6100 - MAGAZINE DEMANOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O valor atribuído à causa na presente ação deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, resultando na soma dos montantes da Contribuição que a impetrante pretende compensar nos últimos cinco anos acrescidos à uma prestação anual que pretende ter a exigibilidade suspensa. Portanto, intime-se a impetrante para que esclareça, justificadamente, se o valor atribuído à causa em sua petição de fls. 164/165 se amolda ao dispositivo legal, devendo, em caso contrário, promover a regularização do feito, nos termos da decisão de fls. 161/162.

0003999-18.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE (SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa n.º 80.1.12.037877-80. Alega, em apertada síntese, que não foi notificado em seu domicílio, ou seja, todas as intimações, desde o lançamento até a decisão administrativa final ocorreram em domicílio fiscal divergente daquele do seu atualizado. Aduz, ainda, que as pendências objetos do referido processo administrativo, que ensejou a inscrição em dívida ativa, não constavam da lista de irregularidades da Receita Federal, conhecida como malha fina, o que poderia ter permitido ao impetrante tomar conhecimento das irregularidades que lhe eram apontadas. Sustenta a ilegalidade do crédito tributário constituído, pois não houve respeito a ampla defesa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 67/74 como emenda a inicial. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Acerca do domicílio tributário, dispõe o art. 127 do Código Tributário Nacional, que o contribuinte pode eleger o seu domicílio tributário e, caso não exerça tal faculdade, estabelece o dispositivo legal alguns critérios que devem ser observados. O sujeito passivo tem liberdade para escolher o seu domicílio, ou seja, o lugar onde responderá pelas suas relações tributárias com o Fisco. Porém, caso ele não exerça tal faculdade, o legislador impõe as regras a serem observadas. (Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 585). Por conseguinte, vale, em princípio, o domicílio eleito pelo contribuinte e informado à Administração Tributária. O Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, dispõe acerca da intimação do contribuinte: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do

órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Desta forma, a legislação de regência possibilita a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico e, somente se esgotadas tais modalidades, a intimação pode dar-se pela publicação de editais publicados na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial. Estabelece o art. 23, 4º, I, do Decreto 70.235/72, que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Assim, em consonância com o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional, o contribuinte elege seu domicílio tributário e o informa à Administração Tributária, sendo este o local onde responderá pelas suas relações jurídicas tributárias. Frise-se, ainda em relação à intimação postal, que o art. 23, 3º, do Decreto 70.235/72 os meios de intimação previstos não estão sujeitos a ordem de preferência, o que equivale a dizer que a Administração Tributária pode optar por uma das formas de intimação previstas no caput do mesmo dispositivo legal, a saber, a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. Assim, infrutífera a tentativa de intimação por uma das formas previstas, poderão ser expedidos editais, os quais não têm de ser, necessariamente, publicados na imprensa oficial ou local, porquanto o art. 23, 1º, do Decreto 70.235/72, autoriza a publicação dos editais na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial, mediante escolha discricionária da autoridade administrativa tributária. No caso dos autos, o Fisco, em obediência ao disposto no art. 23, II, e 4º, I, do Decreto 70.235/72, remeteu a intimação para o impetrante. Contudo, enviou-a para um endereço distinto (Av. General Francisco Glicério, 637, 78, Santos - fls. 15/16 e 23/24) do que consta em suas declarações de imposto de renda pessoa física, referentes aos anos calendários 2007 e 2008, respectivamente exercícios 2008 e 2009, pois verifiquei que em ambas há expressamente o endereço da Avenida Senador Pinheiro Machado, n.º 960, complemento 155, Santos e constato que o contribuinte informou que não houve a alteração de endereço (fls. 53, 69). Assim, neste momento de cognição sumária, aparentemente, houve uma irregularidade por parte da autoridade coatora ao enviar as notificações e intimações para endereço diferente do qual o impetrante utilizava como domicílio tributário. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aplicáveis também aos processos administrativos em razão do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, pressupõem a exata observância dos preceitos processuais aplicáveis à espécie, o que neste momento não parece ter sido o caso, com base na documentação trazida aos autos, motivo pelo qual entendo que houve sim ofensa aos ditames constitucionais. Diante do exposto, defiro a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa n.º 80.1.12.037877-80. Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004904-23.2013.403.6100 - REGINALDO GLAUCIO CARDOSO BARROS(SP316147 - FERNANDO VIDIGAL BUCCI E SP292192 - EDGAR VIDIGAL DE ANDRADE REIS E SP315640 - PAULO DE OLIVEIRA PIEDADE VIDIGAL) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fls. 02 e 08. Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias, em especial sobre a fase atual do certame e sua legitimidade passiva. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se

eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Sem prejuízo das determinações supra, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos em cópia, bem como junte cópia de seu RG e CPF. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0005561-62.2013.403.6100 - JAIME AUGUSTO CHAVES X ELIZABETH GONCALVES MACHADO ALVES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0005608-36.2013.403.6100 - ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA(SP308224A - GERD FOERSTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a Impetrante busca que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias previstas no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos segurados empregados nas seguintes situações: a) a título de acréscimo de 1/3 sobre a remuneração; b) durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, que antecedem as concessões de auxílio doença e auxílio doença acidentário; e c) a título de aviso prévio indenizado. Requer, ainda, ordem para compensar os valores preteritos recolhidos dentro do prazo de prescrição. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor dos recolhimentos futuros que pretende ver a exigibilidade suspensa, assim como os valores preteritos, que busca compensar. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa. Ante a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante

legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, e em seguida, venham conclusos para sentença.

0005634-34.2013.403.6100 - MARIA CONCEICAO BOMFIM SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a anulação da compensação ilegalmente efetuada e a restituição da quantia de R\$ 7.711,63. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A Lei nº 9.430/96, no tocante ao caso concreto, estabelece em seu artigo 73: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. O artigo 7º do Decreto nº 2.287, de 23 de julho de 1986, por sua vez, dispõe: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. A lei faz expressa remissão ao texto do decreto supracitado, o qual detalha o procedimento a ser adotado pela Administração na compensação de ofício a ser por ela realizada entre os créditos e débitos dos contribuintes. Esse detalhamento, importa frisar, não afronta o princípio da legalidade, em se considerando que essa tarefa refogue à competência das leis, que devem disciplinar apenas situações hipotéticas, dado ser contraproducente a total especificação do texto legal por não atender, certamente, às necessidades que o dinamismo dos trabalhos da fiscalização exige. Assim, da leitura atenta dos dispositivos transcritos acima concluo que há autorização legal para o procedimento adotado pela Receita Federal, haja vista o artigo 73 da Lei nº 9.430/96 tratar expressamente da compensação de ofício a ser realizada pela administração fazendária, toda vez que, apurado crédito em nome do contribuinte, este estiver em mora com o fisco no pagamento dos tributos devidos. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificada no regime do artigo 543 - C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em

5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)No entanto, conforme se observa após a leitura atenta da ementa, bem como do seu inteiro teor do julgado no sítio eletrônico

(https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16170823&sReg=201001776308&sData=20110818&sTipo=91&formato=PDF, acesso em 24/09/2012), há uma ressalva ao entendimento supra exposto na hipótese do crédito tributário estar com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou seja, as normas insculpidas no artigo 34, caput e parágrafo primeiro da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadas de ilegalidade, quando exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, inciso VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. Verifico que há nos autos prova de que os eventuais créditos tributários com a exigibilidade suspensa ainda o estejam, já que não foram apresentados todos os comprovantes de pagamento do parcelamento efetuado em 27/09/2012 (fl. 21), mas tão somente os referentes a primeira parcela de outubro do referido ano (fls. 22/23), o que poderia ensejar em tese alteração fática, no sentido de algum crédito suspenso ter deixado de estar e, conseqüentemente, a não aplicação do entendimento acima exposto. Além disso, nos termos do artigo 6º, 1º do Decreto n.º 2.138/1997 a compensação de ofício deve ser precedida de notificação, inclusive com prazo para a parte se manifestar, conforme prevê o seu 2º, os quais transcrevo: Art. 6 A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei n 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. Parágrafo 1.º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. Parágrafo 2.º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5.º. Parágrafo 3.º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Tampouco há documento a comprovar que já houve a notificação, ou a manifestação da impetrante e esta não foi observada. Cabe lembrar que em sede de mandado de segurança a prova deve ser cabal e produzida juntamente com a inicial, pois seu rito célere não permite a fase de produção de provas. Outrossim, não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a autoridade coatora não teria expedido a notificação de acordo com a norma acima transcrita, pois seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Nessa linha, neste juízo de cognição sumária e superficial, não verifico a existência de qualquer ilegalidade que mereça reparos pelo Judiciário. Por fim, cabe lembrar que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos das Súmulas n.ºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se à autoridade impetrada para prestar as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005683-75.2013.403.6100 - ROBERTO RODRIGUEZ PEREZ (SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP

Cumpra o impetrante, no prazo de cinco dias, o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009, juntando cópia de toda a documentação que acompanha a inicial, a fim de instruir os mandados a serem expedidos nos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0005696-74.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a regularização de sua representação processual, com juntada de procuração em via original. Solicite-se por via eletrônica ao SEDI a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no polo passivo do feito, conforme consta na inicial. Intime-se.

0000004-76.2013.403.6106 - FRANCIELLY QUEIROZ ALVES FERREIRA(SP322854 - MICHELLI FERNANDES FERRARI MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Intimada a cumprir as determinações contidas na decisão de fl. 46, a Impetrante apresentou uma petição (fls. 48/75) que, apesar de possuir data diversa, reproduz o teor da Peça Inaugural e que não traz a cópia de todos os documentos que acompanharam aquela Peça. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente contrafé com a reprodução de todos os documentos integrantes da Petição Inicial, conforme o art. 6º da Lei nº 12016/2009. Faz-se necessário ressaltar que a contrafé deverá ser encaminhada por meio de uma petição destinada a esse fim. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002548-55.2013.403.6100 - GOLDEN SOCCER CENTRO DE TREINAMENTO ESPORTIVO LTDA - ME(SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 26 - defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento da decisão de fls. 23/24. Intime-se.

0003235-32.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição em que o Requerente busca provimento jurisdicional que determine à Requerida a exibição dos documentos especificados na Inicial. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos especificados na Inicial ou apresentar Contestação. Intime-se.

0004545-73.2013.403.6100 - EQUIAS LOPES DE JESUS(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça, uma vez que não foi verificada nenhuma das hipóteses do art. 155 do CPC e art. 5º, LX da Constituição Federal. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente proceda ao recolhimento das custas devidas à União, na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9289/1996. No mesmo prazo, o Requerente deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pela patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Intime-se.

0004929-36.2013.403.6100 - WANDER SA PEREIRA JUNIOR(SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA E SP067192 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente proceda ao recolhimento das custas. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018070-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IONEIDE MORENO

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória nº 262/2012-XPV, pelo Juízo Deprecado, em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça (fls. 49/62), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020389-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CRISTIANE NASCIMENTO PAES LEME

Trata-se de Ação Cautelar por meio da qual pretende a Requerente, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar o Requerido, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A

Requerente, em sua petição de fls. 35/37, noticia a realização de acordo com a Requerida e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar. Da análise detida da Petição Inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da Parte Requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da Parte Requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à Requerente. Deste modo, ainda que no caso dos autos a tentativa de intimação da Requerida não tenha sido efetivada, a notícia de fl. 35/37 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, determino que a Secretaria, por meio eletrônico, dê ciência da presente decisão e da petição de fls. 35/37 à 1ª Vara da Comarca de Cotia, bem como solicite a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à Requerente, independentemente de traslado. Intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

0000625-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GRAZIELE DA ROCHA PADEIRO

Intime(m)-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à intimação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à intimação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho. Observação: autos disponíveis para retirada - Mandado de Intimação cumprido juntado em 20 de março de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0000737-60.2013.403.6100 - POSTO DE COMBUSTIVEIS NGM LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de ação cautelar em que a Autora requer provimento antecipatório deste Juízo, para o fim de determinar a sustação provisória do protesto relativo a Certidão de Dívida Ativa no 00010016387 (...) com a consequente expedição de ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Relata, em suma, que a referida inscrição em Dívida Ativa originou-se de um crédito tributário lançado em 12/11/2007 e cobrado administrativamente em 19/11/2007. Fundamenta que o crédito tributário já foi atingido pela prescrição quinquenal, razão pela qual a manutenção do protesto pela Ré é ilegal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/23. As decisões de fls. 26 e 33 determinaram a regularização da petição inicial no que toca à indicação pela Autora de sua receita bruta anual, para fins, assim, de aferição da competência do Juízo frente ao estabelecido no art. 6º, inciso I, da Lei no 10.259/2001. Atendendo a decisão retro, a Autora peticionou às fls. 28/32 e 35/37, mencionando a necessidade de serem redistribuídos os autos para o Juízo Competente do Juizado Especial Federal. É o relatório do essencial. Decido. A Lei n. 10.259, de 12.07.01, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Em seu artigo 3, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Estabelece, ainda, o 3º do citado artigo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Compulsando os autos, verifico que o valor dado à causa pelos Autores corresponde a R\$ 8.736,36, portanto, inferior ao limite previsto naquela Lei. No mais, além de se tratar, o objeto dos autos, de dívida de natureza tributária (fls. 20/21), a Autora comprovadamente se enquadra na condição de empresa de pequeno porte (fls. 37), nos termos do art. 3º, inciso II, da LC no 123/2006, in verbis: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Iº Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput

deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (grifado) Ressalte-se, por fim, que, não caberia falar em incompetência do Juizado Especial Federal mesmo diante de processo com natureza cautelar, eis que não se está diante de qualquer das hipóteses de vedação previstas no art. 3º, 1º, da Lei no 10.259/2001. A corroborar tal assertiva, cite-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (grifado) (CC 200802179695, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/02/2009 ..DTPB:.).....PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (grifado) (CC 201003000051746, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23.) Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0005718-35.2013.403.6100 - CARMINO FORCINA FILHO(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de ação, pelo procedimento cautelar, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade de juros e multa incidentes sobre crédito de natureza tributária, alegando a ocorrência de caso fortuito e motivo de força maior como justificativa por não ter atendido no prazo intimação da Receita Federal para regularização de sua situação fiscal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Como matéria preliminar, converto esta demanda para o procedimento ordinário, ante a manifesta desnecessidade do procedimento cautelar, pois a requerente pretende a própria antecipação da providência final (inexigibilidade de juros e multa incidente sobre crédito tributário) e esta providência possui natureza satisfativa, motivo pelo qual não comporta deferimento em medida cautelar. Contudo, não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolver o mérito, conforme preconizam os artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do inciso V, artigo 295 do Código de Processo Civil, deve a petição inicial ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao que efetivamente se revela adequado. Além disso, tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, nos casos em que o procedimento cautelar foi incorretamente escolhido - por tratar-se de pedido de tutela satisfativa, e não de tutela cautelar - é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, no qual o pedido de medida liminar poderá ser apreciado como de antecipação da tutela. Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está hoje prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Tal fungibilidade se aplica não apenas na conversão do procedimento ordinário para o cautelar, como se extrai da literalidade desta norma, mas também para converter procedimento cautelar em ordinário. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery: A recíproca é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser

adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.ª edição, p. 653). Esta demanda, portanto, deverá ser processada sob o procedimento ordinário e o pedido de medida liminar poderá ser analisado como antecipação da tutela, de natureza satisfativa. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor, em sua inicial, se prontifica a realizar o depósito do valor discutido nos autos. Não há interesse processual em antecipar a tutela para suspender a exigibilidade porque tal efeito é alcançado com o depósito. O atual Provimento COGE n.º 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Cabe à parte comprovar que efetivou o depósito. À ré caberá analisar a suficiência do depósito. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, após a existência desta ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir. Diante do exposto: Determino à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para adequar o pedido e a causa de pedir ao procedimento ordinário, devendo comprovar a efetivação do depósito. Não conheço do pedido de tutela antecipada por falta de interesse processual. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI a alteração da classe desta ação para Procedimento Ordinário, devendo alterar o pólo passivo a fim de que conste somente a União Federal, ante a ausência de personalidade jurídica do Delegado da Receita Federal em São Paulo. Após, cite-se a União Federal, com cópia da guia de depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8710

MANDADO DE SEGURANCA

0011120-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-41.2012.403.6100) SAULO LUIZ VIEIRA LIGO JUNIOR X LUCAS BUENO DIAS X ANDERSON RODRIGO DE MARCO X MAURICIO DE OLIVEIRA X JULIANO CESAR SILVA GOMES X GEORGES LAMBSTEIN X RODRIGO MARINS CABRERISSO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Trata-se de mandado de segurança movido por SAULO LUIZ VIEIRA LIGO JUNIOR e OUTROS em que os Impetrantes pretendem, em síntese, obter provimento jurisdicional que os autorizem a exercer a profissão de músicos em todo o território nacional, independentemente da observância das regras contidas na Lei 3.857/60. Relatam que atuam como músicos, alguns deles registrados perante a Ordem dos Músicos, e exercem a profissão em diversos locais, públicos ou privados. Defendem, em suma, que a atividade dos músicos está vinculada à liberdade de expressão e, por isso, não tem o potencial de causar dano social, de modo que seu exercício não pode sofrer limitações ou se sujeitar a condições. Argumentam que as disposições da Lei n. 3.857/60 violam o disposto no art. 5., inciso XIII e IX, da Constituição Federal. Requerem o afastamento da exigência de inscrição nos quadros da OMB como condição para o exercício profissional. Inicialmente proposta por vinte e um Impetrantes, este juízo determinou o desmembramento dos autos, limitando o litisconsórcio em um máximo de dez Impetrantes em cada processo, conforme se denota da cópia da decisão proferida às fls. 69/70. Desta forma foi proposta a presente ação. Às fls. 81/88 e 92 os Impetrantes comprovaram o exercício da atividade profissional de músicos. A decisão de fls. 93/95 (frente/verso) deferiu parcialmente a medida liminar para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes junto à OMB. As informações foram prestadas às fls. 101/120. A Autoridade Impetrada arguiu, em preliminar, a carência da ação. No mérito, defendeu em síntese, que o exercício profissional de músico exige a qualificação profissional específica e a inscrição na Ordem dos Músicos, segundo provisão contida na Constituição Federal e lei ordinária específica. A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 133/135). É o relatório. Decido. A preliminar de carência de ação arguida, em verdade, refere-se ao mérito da causa, devendo ser com ele apreciada. A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IXII). E a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII, da CF). Isso porque a música é uma forma de expressão artística e da cultura popular, não se podendo impedir sua manifestação. E daquele que vive de tal atividade não se pode impor restrições exageradas, sob pena de ofender a liberdade de expressão artística e criar condições ao exercício de profissão que não traz risco à coletividade. Lembre-se que somente é permitida a restrição da liberdade individual quando presente interesse público superior, pois, do contrário, a lei restritiva aniquilaria o exercício da liberdade individual. No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a medida liminar às fls. 93/95 (frente/verso) abordou a questão de modo claro, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado. Com isso, o direito líquido e certo invocado na inicial é de ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão

liminar, os quais transcrevo a seguir: A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seus artigos 16 a 18, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, a expedição de carteira profissional e a aplicação de penalidade em caso de realização de propaganda do músico sem o registro na autarquia: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública; 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição; 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste. Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Entretanto, a Lei nº 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devendo os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir o exercício da profissão de músico. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura

e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Tal entendimento ainda prevalece no âmbito da Corte Suprema, a teor dos seguintes julgados: RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, e RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011. No que tange ao pleito de afastamento da exigência de sindicalização em classe de ordem (fls. 21), como já mencionado por ocasião da apreciação do pedido liminar, a Ordem dos Músicos é uma autarquia. Não se confunde com uma associação ou sindicato, de forma que não é parte passiva legítima para responder o pleito de afastamento de sindicalização. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil como condição para o exercício profissional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

0015775-49.2012.403.6100 - MEIRIELE CRISTINA FOGARI (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Trata-se de mandado de segurança movido por MEIRIELE CRISTINA FOGARI em que a impetrante pretende, em síntese, obter provimento jurisdicional que a autorize a exercer a profissão de música em todo o território nacional, independentemente da observância das regras contidas na Lei 3.857/60. Relata que atua como música e professora de música e que inúmeras atividades musicais são promovidas principalmente pelo SESC - Serviço Social do Comércio e que por se tratar de entidade pública, não permite a presença de músico sem o registro na Ordem dos Músicos. Deste modo, explica que não consegue se apresentar naquele local sem a prova de que está registrada na Ordem. Defende, em suma, que a atividade dos músicos está vinculada à liberdade de expressão e, por isso, não tem o potencial de causar dano social, de modo que seu exercício não pode sofrer limitações ou se sujeitar a condições. Argumenta que as disposições da Lei n. 3.857/60 violam o disposto no art. 5º, inciso XIII e IX, da Constituição Federal. A Impetrante foi intimada a comprovar, nos autos, o exercício da atividade profissional como música, para análise do interesse de agir e do periculum in mora e se manifestou às fls. 26/28. A decisão de fls. 46/48 (frente/verso) deferiu a medida liminar para autorizar a Impetrante a exercer a profissão de música, independentemente das exigências contidas na Lei 3.857/60 e sem a necessidade de inscrição e apresentação de documento que comprove a inscrição. Ademais, determinou à OMB que suspendesse toda e qualquer cobrança de anuidade, bem como eventuais processos administrativos relativos à exigência tratada nos autos. As informações foram apresentadas às fls. 55/69. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 77/82). É o relatório. Decido. A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IXII). E a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII, da CF). Isso porque a música é uma forma de expressão artística e da cultura popular, não se podendo impedir sua manifestação. E daquele que vive de tal atividade não se pode impor restrições exageradas, sob pena de ofender a liberdade de expressão artística e criar condições ao exercício de profissão que não traz risco à coletividade. Lembre-se que somente é permitida a restrição da liberdade individual quando presente interesse público superior, pois, do contrário, a lei restritiva aniquilaria o exercício da liberdade individual. No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a medida liminar às fls. 46/48 (frente/verso) abordou a questão de modo claro, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado. Com isso, o direito líquido e certo

invocado na inicial é de ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seus artigos 16 a 18, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, a expedição de carteira profissional e a aplicação de penalidade em caso de realização de propaganda do músico sem o registro na autarquia: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública; 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição; 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste. Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Entretanto, a Lei nº 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devendo os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir o exercício da profissão de músico. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo

Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Tal entendimento ainda prevalece no âmbito da Corte Suprema, a teor dos seguintes julgados: RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, e RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para afastar a exigência de inscrição da Impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil, no Conselho Federal ou quaisquer de seus Conselhos Regionais como condição para o exercício profissional, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de efetuar cobrança de anuidades ou instaurar processo administrativo/ disciplinar com base na ausência de inscrição em seus quadros. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

0017732-85.2012.403.6100 - JOHNY JAIMES CLAROS (MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança movido por JOHNY JAIMES CLAROS em que o Impetrante pretende ser inscrito no Conselho de Medicina independentemente da apresentação do certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS), nível intermediário superior, e do comprovante de realização do exame do CREMESP. Relata ter concluído a graduação pela Universidade Maior de São Simão em março de 2006, na Bolívia, e ter requerido a revalidação do seu diploma de médico perante a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, o que acabou por ser efetivado em agosto de 2012. Aduz que, mesmo após a revalidação do seu diploma, o Conselho Regional de Medicina negou o registro em seus quadros ao fundamento de que deveria apresentar o comprovante de realização do exame do CREMESP e que o seu certificado de proficiência em língua portuguesa é de nível intermediário e não de nível intermediário superior. Explica que tais exigências atentam contra o exercício da profissão e exorbitam os poderes regulamentares concedidos por lei. Menciona que para obter a revalidação do seu diploma já se submeteu a avaliação seletiva aplicada pela Universidade responsável pela complementação dos seus estudos. Por fim, aduz que o Conselho vem concedendo inscrições com prazo de validade de quatro meses, o que prejudica sobremaneira a atuação profissional. A decisão de fls. 150/153 (frente/verso) deferiu parcialmente a medida liminar a fim de que a Autoridade Impetrada se abstinhasse de exigir do Impetrante o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpebras) em nível intermediário superior e a declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp como condição para a inscrição em seus quadros. Ademais, deveria abster-se de exigir do Impetrante a revalidação da inscrição provisória nos moldes da Resolução CFM n.º 1.770/05. As informações foram prestadas às fls. 160/183. Defendeu a legalidade da exigência do Celpebras em nível intermediário superior com base na Resolução CFM n.º 1.831/08. Com relação à necessidade de submissão a exame, afirmou que ele se aplica aos profissionais recém graduados, que não tenham obtido nenhuma inscrição perante os Conselhos Regionais de Medicina. Afirmou, ainda, que a inscrição profissional no Conselho não está condicionada ao resultado obtido no exame, mas apenas à participação, de modo que nenhum direito do Impetrante está sendo violado, pois a participação no exame não tem relação com o êxito do candidato e com o exercício profissional. No que diz respeito à necessidade de apontamento do prazo de validade do registro, ressaltou a Autoridade Impetrada que a previsão contida na Resolução CFM n.º 1.810/2006 se justifica pelo efetivo controle que deve existir sobre o

exercício profissional com fundamento em medida judicial concedida em caráter precário, e que por vezes acaba por ser posteriormente revertida. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 224/229). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade do médico estrangeiro, portador de diploma estrangeiro revalidado no Brasil, ser inscrito nos quadros do Conselho de Medicina independentemente da apresentação do CELPEBRAS nível intermediário superior e da submissão a exame do CREMESP. Por um lado, o Impetrante defende o direito ao registro no Conselho ao fundamento de que a sua formação aliada à revalidação do diploma por Universidade Brasileira seriam suficientes à sua inscrição nos quadros do Conselho para o regular exercício da medicina. A Autoridade Impetrada, por sua vez, aduz que além do diploma revalidado, o manual de procedimentos administrativos para os Conselhos de Medicina, anexo à Resolução CFM n.º 1651/2002, no tocante ao médico estrangeiro formado no exterior, exige, entre outros, a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa em nível intermediários superior, nos termos da Resolução n.º 1.831/08. No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a medida liminar às fls. 150/153 (frente/verso) abordou a questão de modo claro, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado. Com isso, o direito líquido e certo invocado na inicial é de ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: O art. 5, inciso XIII da Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei n.º 3.268/57 que instituiu os Conselhos de Medicina e estabeleceu as normas para o exercício da profissão, dispõe no artigo 17 que os médicos poderão exercer a profissão após o prévio registro de seu diploma e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, conforme se vê: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Os requisitos para a inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina, por sua vez, encontram-se relacionados no artigo 2.º, parágrafo 1.º e artigo 5º, ambos do Decreto n.º 44.045/58, da seguinte forma: Art. 2º (...) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão); c) prova de habilitação eleitoral, d) prova de quitação do impôsto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. (...) 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. Art. 5º O pedido de inscrição do médico será denegado quando: a) o Conselho Regional de Medicina ou, em caso de recurso, o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente; b) nas mesmas circunstâncias da alínea precedente, não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado; c) não tiver sido satisfeito o pagamento relativo à taxa de inscrição correspondente. Como se vê da norma acima transcrita, a inscrição no Conselho Regional de Medicina exige somente o diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. Não há nenhuma exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa. No tocante à revalidação de diploma estrangeiro, o legislador, atendendo o disposto no artigo 22, XXIV da Constituição Federal, aprovou a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe no artigo 48, parágrafo 2.º o seguinte: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A exigência instituída pela Resolução CFM n.º 1831/08, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível intermediário superior pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil como condição para a obtenção do registro profissional não encontra respaldo na Lei 3.268/57 e nem no Decreto n.º 44.045/58. O mesmo ocorre com a exigência de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp, instituída pela Resolução CREMESP n 239/12. Veja-se o teor dos respectivos dispositivos: Resolução CFM n 1831/08 Art. 1º O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Parágrafo único. Os médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português (Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste) e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil ficam dispensados da apresentação do Celpe-Bras quando de seu registro no Conselho Regional de Medicina.

Resolução CREMESP n 239/12 Art. 1º Fica instituído o Exame do Cremesp, prova de conhecimentos médicos que servirá como instrumento de avaliação da formação dos profissionais recém-graduados Art. 2º A declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp será exigida no momento do pedido de registro médico junto ao Cremesp, como documento essencial e obrigatório, nos termos do 3º, do artigo 2º do Decreto Federal Presidencial nº 44.045/58. Art. 3º A obtenção do registro profissional junto ao Cremesp não está condicionada ao resultado, mas sim à participação no Exame do Cremesp pelo recém-formado, sendo que a eventual reprovação não será impeditiva ou restritiva de direitos. Embora caiba ao conselho profissional a fiscalização do exercício profissional do médico, a exigência do certificado de proficiência em língua portuguesa e de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp mediante ato infralegal, para a inscrição do médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável uma vez que ultrapassa os limites do poder regulamentar. Ao dispor que é livre o exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Constituição se refere à lei em sentido estrito, cuja titularidade é exclusiva do legislador infraconstitucional. Por fim, tendo em vista que o Impetrante apresenta nos autos o Diploma devidamente revalidado pelo Ministério da Educação, conforme se observa às fls. 63/64 e 96, a medida liminar merece ser concedida. No mais, a Resolução CFM nº 1.770, de 6 de julho de 2005, dispõe sobre a normatização e unificação dos procedimentos de inscrição provisória ou reintegração de inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina por decisão judicial, nos seguintes termos: Art. 1º - A inscrição será concedida provisoriamente quando medida liminar judicial determinar a revalidação do diploma, o registro ou a reintegração de registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina e deverá ser revalidada a cada 120 (cento e vinte) dias. (VIDE ALTERAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO nº 1.801, DE 04-10-2006) Parágrafo único - Será grafada na carteira profissional do médico a seguinte expressão: Inscrição provisória efetivada por medida liminar judicial, cuja validade de permanência depende da citada decisão e de apresentação quadrimestral de certidão judicial de manutenção da liminar. (VIDE ALTERAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO nº 1.801, DE 04-10-2006) Art. 2º - Para a inscrição provisória o médico deverá apresentar, juntamente com os demais documentos exigidos para sua inscrição, cópia autenticada da liminar concedida. (VIDE ALTERAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO nº 1.801, DE 04-10-2006) Art. 3º - A inscrição de reintegração tomará o mesmo número do registro anterior ao cancelamento e a do número seqüencial com a letra P (provisório) ao final (Ex: CRMDF 00.000-P). Art. 4º - Se não houver qualquer empecilho legal será permitida a transferência para outra jurisdição, devendo o registro ser revalidado nos termos do art. 1º desta resolução. Parágrafo único - Em cada transferência haverá documento específico do CRM de origem indicando dados referentes à liminar, tais como local de concessão, medidas legais já adotadas e andamento atual do processo judicial. (VIDE ALTERAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO nº 1.801, DE 04-10-2006) Art. 5º - É obrigação do Conselho Regional de Medicina acompanhar o processo judicial, mantendo seu cadastro atualizado com todos os andamentos processuais, recursos e decisões proferidas, informando o Setor de Registro ou, se for o caso, também o seu Setor de Processos. Art. 6º - O médico que tiver a liminar suspensa ou resultado definitivo desfavorável no processo terá seu registro automaticamente nulo e deverá devolver a carteira no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser denunciado por exercício irregular ou ilegal da medicina, conforme o caso. Art. 7º - O Conselho Regional de Medicina informará ao Conselho Federal de Medicina a inscrição ou reinscrição efetivada por ordem judicial e o seu cancelamento. Parágrafo único - O CFM criará, no Sistema Integrado de Entidades Médicas - SIEM, o Cadastro Nacional de Inscrição Provisória, repassando essas informações aos Conselhos Regionais de Medicina para atualização e controle. Art. 8º - Os casos omissos deverão ser instruídos nos Conselhos Regionais de Medicina e encaminhados para apreciação do CFM. O registro provisório nos conselhos profissionais é uma prática comum que é utilizada para atender a diversas situações. Como se vê, no caso acima, o registro provisório é cabível nas hipóteses em que liminar judicial determinar a revalidação do diploma, o registro ou a reintegração de registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina. Por ora, nesse aspecto, não vislumbro ofensa a dispositivos e princípios constitucionais e a preceitos legais. A provisoriedade da inscrição possibilita o pleno exercício da atividade profissional até que sobrevenha a inscrição definitiva. A informação de que esta ocorreu em virtude de decisão judicial pode ser incluída na carteira profissional, até porque, sendo uma informação correspondente a um processo que não está abrangido por segredo de justiça, é de conhecimento público. E ainda, se o profissional tem o direito de exercer sua profissão a partir de uma decisão judicial ainda não definitiva e de um registro provisório, seu eventual contratante também tem o direito de exercer a contratação com a ciência inequívoca das circunstâncias em que se efetivou a inscrição profissional. Isso não impede, em absoluto, o exercício profissional. Ao contrário, trata-se de uma medida apta a resguardar os interesses de todas as partes envolvidas: o profissional, o eventual contratante e o conselho profissional. Entretanto, se a decisão judicial ainda não definitiva não fixou um prazo de validade para a inscrição nem a obrigatoriedade de sua revalidação, tem-se que, ao impor ao profissional a obrigação de revalidar a inscrição a cada 120 (cento e vinte) dias, o CFM acabou por criar uma condição e um elemento temporal que a decisão judicial não impôs. Demais disso, resultou na fixação de um prazo de validade exíguo para a carteira profissional, o qual pode, sim, prejudicar o estabelecimento de um vínculo empregatício e de uma atuação profissional de modo contínuo e duradouro. Basta cogitar, por exemplo, que eventual dificuldade na apresentação de todos os documentos para a revalidação pode deixar o profissional desprovido da inscrição, criando para ele

uma situação prejudicial à revelia da ordem judicial, impondo-lhe um ônus que o provimento jurisdicional não fixou. Nesse contexto, tenho que há razoabilidade na realização do registro provisório e da anotação na carteira sobre a existência de decisão judicial a amparar o ato administrativo. Todavia, tenho que a obrigação de revalidar a carteira em prazo tão exíguo refoge a razoabilidade, à medida que impõe um ônus excessivo ao profissional, não previsto na presente decisão judicial. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para afastar a exigência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS), em nível intermediário superior, e a declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp para fins de inscrição profissional nos quadros do CREMESP. Ademais, deverá a Autoridade Impetrada se abster de exigir que o Impetrante promova a revalidação da inscrição provisória até o trânsito em julgado da presente decisão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

0018519-17.2012.403.6100 - PAULO ROBBA X FERNANDA RIBEIRO GUELLI ROBBA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança movido por PAULO ROBBA e FERNANDA RIBEIRO GUELLI ROBBA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do pedido administrativo de transferência, protocolado na SPU sob o n.º 04977.010627/2012-34, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6213.0103736-21, denominado lote 12 da Quadra: 05, do Loteamento Alphaville Conde II, localizado na Alameda Setúbal, em Barueri, Estado de São Paulo. O despacho de fls. 36 determinou a solicitação prévia das informações e consignou que se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que a União fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Determinou, ainda, que após a vinda das informações os autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetidos imediatamente à conclusão para sentença. No caso das informações indicarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, os impetrantes deveriam ser intimados para manifestação. Foram expedidos o mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 38) e ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 39). Às fls. 40/41, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, assim como a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 44/46, referentes ao requerimento administrativo n.º 04977.010627/2012-34, relativo ao domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6475.0002143-53, alegando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, aduzindo que o órgão não possuía recursos suficientes para atender à demanda e que havia a necessidade de ser observado o Princípio da Razoabilidade. Intimada para esclarecer a discrepância em relação aos números do RIP, eis que nestes autos se tratava do n.º 6213.0103736-21 e nas informações de fls. 44/46 constara o n.º 6475.0002143-53, a autoridade impetrada noticiou às fls. 53 que a menção ao RIP n.º 6475.0002143-53 se dera por equívoco e que o requerimento administrativo n.º 04977.010627/2012-34 fora concluído em 26.11.2012, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0103736-21. Intimados acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 53 e para que se manifestassem quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fls. 54), os impetrantes quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 55. É o relatório. Decido. A União (AGU) manifestou seu interesse em ingressar no feito e foi incluída no polo passivo, conforme fls. 42. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. Tendo em vista que a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolado sob o n.º 04977.010627/2012-34 e pelo fato de que, apesar de intimados, os impetrantes não se manifestarem, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir dos impetrantes. Depreende-se, da análise dos autos, a ocorrência de uma típica situação de carência superveniente de interesse processual, uma vez que o provimento judicial pleiteado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato posterior apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0020031-35.2012.403.6100 - DIEGO FUNAHASHI ALVES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO FUNAHASHI ALVES em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, no qual pretende a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique sua incorporação do impetrante às Forças Armadas. Alega, em síntese, que é médico formado pela Universidade Estadual de Campinas, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os mandamentos dos arts. 4º, 6º e 45 da Lei no 5.292/67 e art. 63 do Decreto no 63.704/68, os quais fundamenta no sentido de que foram aplicados ilegalmente. Informa, assim, que a determinação para a prestação do serviço militar na condição de médico teria início em 01.02.2013. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente, o que impossibilita sua reconvocação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/50. Liminar deferida às fls. 53/55. Em petição de fls. 61/96, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0036046-46.2012.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 112/116). As informações da autoridade impetrada vieram às fls. 97/104, pugnando pela denegação da segurança, destacando que as Leis que tratam da matéria são as de no 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 5.292/67 (que dispõe especificamente da prestação do serviço militar pelos estudantes ou formados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), com respectivos decretos regulamentadores. Argumenta que a convocação posterior daquele que é formado em curso de medicina ocorre também com os que obtiveram, anteriormente, o certificado de dispensa de incorporação e não só com aqueles que receberam apenas o adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, nos termos da legislação referida. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 107/110, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de análise que aborda essencialmente a possibilidade ou não de convocação de médico para serviço militar obrigatório, conquanto tenha sido pregressamente dispensado da incorporação às Forças Armadas por excesso de contingente. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao impetrante. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Conseqüentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei n.º 4.375/64, in verbis: Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados da incorporação, conforme item 11 do artigo 3.º do Decreto n.º 57.654/66, assim definido: 11) dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. (grifado) Já o art. 29 da Lei no 4.375/64, ao tratar da possibilidade de adiamento de incorporação, estabelece expressamente que: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) (...) (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de formação de reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. (grifado). A lei especial referida é a Lei nº. 5.292/67, que dispõe, então, sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Com efeito, do alistamento militar decorrem duas situações jurídicas, com repercussões próprias, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando se obtém o Certificado de Dispensa de Incorporação, acima mencionado; a outra, é a dos que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou odontologia. Assim, a dispensa por excesso de contingente é disciplinada pela Lei n.º 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto no 57.654/66. Já as hipóteses de adiamento de incorporação, são reguladas pela Lei n.º 5.292/67, regulamentada pelo Decreto no 63.704/68, cujas disposições incidem sobre a prestação do serviço militar dos chamados MFDV - Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Com relação ao impetrante, o caso é de excesso de contingente. Isso está provado nos autos às fls. 46, sendo, aplicável, conseqüentemente, a Lei no 4.375/64 e Decreto no 57.654/66. Nos termos do 1º do artigo 93 deste Decreto, o excesso de contingente se destina a atender a chamada complementar, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, para repor efetivo de organizações desfalcadas ou recém criadas. Os que se enquadram nessa situação podem ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (artigo 95 do mesmo diploma legal). Esses são os termos do art. 95, do Decreto no 57.654/66: Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação, a partir daquela data. (grifado) Logo, há uma limitação temporal para a

possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade. Escoado tal lapso temporal, o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3º do Decreto no 57.654/66. Em outros termos, caracterizada a dispensa por excesso de contingente, e não tendo sido o impetrante convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, não pode ele ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Essa é a posição da jurisprudência do STJ e do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONCLUSÃO DE CURSO DE MEDICINA. NOVA CONVOCÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois, analisando os fundamentos postos no acórdão recorrido, percebe-se que houve a apreciação de todos os pontos necessários ao desate da lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de omissão a justificar a sua anulação por este Tribunal Superior. 2.

Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo qual, havendo dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingentes, não é possível a realização de nova convocação a pretexto da conclusão de curso de Medicina, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/63. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(grifado)(AGRESP 201000632114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.).....PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO 557, CPC. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE.

CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...)3. A matéria objeto do presente recurso tem em vista a extensão dos poderes do relator e, a meu ver, a referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer nos tribunais as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 4. Nos termos do 2 do artigo 4 da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, prevê hipótese em que, aquele que conclui curso superior em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, deva prestar serviço militar obrigatório. Contudo, a lei é clara ao dispor que referida situação decorre do fato de ter havido adiamento de incorporação e não dispensa por excesso de contingente. 5. O artigo 95 do Decreto n.º 54.654/66, que regulamenta a Lei n.º 4.375/64, retificada pela Lei n.º 4.754/65 estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Precedentes. 4. Agravo legal improvido. (grifado)(AMS 20106000013746, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/09/2011 PÁGINA:

777.)Destarte, esta é a orientação jurisprudencial consolidada, na qual se enquadra perfeitamente o impetrante. Há questão, todavia, que deve ainda ser enfrentada por este juízo. Refere-se à eficácia de lei nova no tempo, precisamente a Lei no 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou as disposições do art. 4º, da Lei no 5.292/67, passando este a contar com a seguinte redação: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifado)Pela leitura do dispositivo alterado, é perceptível que o art. 4º, da Lei no 5.292/67, com as alterações advindas pela Lei no 12.336/10, possibilita agora que, mesmo nos casos em que houver dispensa de incorporação (excesso de contingente), poderá haver uma reconvocação daqueles que concluírem posteriormente curso de graduação em medicina, farmácia, odontologia, e veterinária. Veja-se, ao contrário, que antes dessa alteração legislativa, o caput do mencionado art. 4º fazia menção apenas aos MFDV que como estudantes daqueles cursos de graduação fossem contemplados com o adiamento da incorporação. Com as modificações advindas pela Lei no 12.336/10 a convocação dos MFDV, tornou-se possível também para os que forem dispensados por excesso de contingente, sendo irrelevante se já eram à época da correspondente dispensa da incorporação estudantes ou não daqueles cursos de graduação. Neste aspecto, a conclusão é de que a novel legislação não pode incidir no presente caso, sob pena de violar direito adquirido do impetrante. Para aqueles que obtiveram a dispensa de incorporação, por excesso de contingente, na vigência da lei antiga, não poderá haver nova convocação após a conclusão do curso de graduação, nos casos de MFDV. Por outro lado, se aquela dispensa de incorporação deu-se a partir da vigência da nova norma, poderá haver a reconvocação, o que não é o caso dos autos. Nessa linha segue a jurisprudência do TRF-3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - MÉDICO DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE, ANTES DO ADVENTO DA

LEI 12.336/2010 - PACIFICAÇÃO PRETORIANA EM TORNO DA INEXIGIBILIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO, PÓS / FORMATURA, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A PARTIR DA LEI 5.292/67 - CONCESSÃO ACERTADA DA ORDEM - IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA OFICIAL. 1. Pacificam o E. STJ e esta C. Corte pela ilegitimidade da exigência, objeto desta impetração, de que o Médico impetrante / apelado, dispensado do serviço militar por excesso de contingente, venha a ser convocado após o término de sua formação universitária, exatamente ao entendimento de incompatibilidade do ordenamento de então com intentada imposição, seja porque o caput do art. 4, Lei 5.292/67, a não autorizar retratada vontade estatal, seja porque somente em 2010, por meio da Lei 12.336, tal veio de ser expressamente veiculado, de modo que então a assistir razão ao r. sentenciamento apelado. Precedentes. 2. Reza o art. 143, Lei Maior, o imperativo da prestação do militar serviço na forma da lei, de modo que, assim, com razão os v. precedentes em foco, na exegese ali lançada e pacificada. 3. Logra a moldar a parte impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LIX, do art. 5, Texto Supremo. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (grifado)(AMS 00000603520104036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:14/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Bem verdade que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido sob o regime da repercussão geral previsto pelo art. 543-C, do CPC, acabou por entender que a aplicação da nova lei seria cabível mesmo no caso de dispensa por excesso de contingente anterior ao seu advento (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011). No entanto, por se tratar de matéria constitucional, como visto acima, deixo de seguir tal precedente, com o devido respeito. Por fim, demarcada a irretroatividade da Lei no 12.336/10, devem ser rechaçadas, também, as alegações da autoridade impetrada no sentido de que a antiga redação do caput do art. 4º da Lei 5.292/67 e seu 2º configuravam duas hipóteses distintas de convocação para aqueles que cursaram medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Na verdade, por critérios de interpretação sistemática e teleológica, a correta observação da norma anterior é a seguinte: os MFDV que tenham obtido anteriormente a dispensa de incorporação, apenas poderão ser convocados ao final do respectivo curso universitário se, e somente se, já eram, ao tempo do alistamento pelo menos matriculados na graduação nas áreas de saúde referenciadas pela Lei, conforme já frisado em linhas supra. Para melhor ilustrar esse entendimento, transcreve-se a antiga redação do art. 4º da Lei 5.292/67, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifado) Portanto, o preceito matriz de tal artigo é dado pelo seu caput, de sorte que a leitura do 2º deve ser feita em consonância com a condição de estudantes dos MFDV (cursos de medicina, farmácia, veterinária e odontologia). Pensamento contrário revelaria incongruência normativa de tal disposição com aquela do Decreto no 57.654/66, em seu art. 95, cuja previsão, já explanada inicialmente, determina a impossibilidade de convocação dos dispensados por excesso de contingente - caso dos autos - após o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe. Essa é a posição do STJ: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. (AgRg no Ag 823887 / RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/05/2008). 2. A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (grifado)(AGA 200801645460, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 16/02/2009) Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e CONFIRMO A LIMINAR de fls. 53/55, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a ilegalidade da convocação para o serviço militar do Impetrante, na esteira dos julgados acima transcritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Condono a União a ressarcir as custas processuais pagas pelo impetrante, cujo valor deverá ser corrigido pelos critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P. R. I. O.

0020069-47.2012.403.6100 - PET CENTER PERUIBE LTDA ME X BOMTORIN & BOMTORIN AGROPECUARIA LTDA ME X CLAUDIO BERNARDELLI ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PET CENTER PERUIBE LTDA. ME, BOMTORIN & BOMTORIN AGROPECUÁRIA LTDA. ME e CLÁUDIO BERNARDELLI - ME,

em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, no qual pleiteiam concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro em seus quadros, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, de efetuar novas autuações ou emitir boletos bancários para pagamento de anuidades e que torne sem efeito as autuações já efetuadas (Autos de Infração n.ºs 1472/2012 de 15.08.2012, 2263/2012 de 25.09.2012 e 2617/2012 de 27.09.2012). Ao final, requerem provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro em seus quadros, a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, de efetuar novas autuações, de aplicar multa, de incluir os débitos em Dívida Ativa da União e que seja declarada a nulidade das autuações já efetuadas, relativas aos Autos de Infração n.ºs 1472/2012 de 15.08.2012, 2263/2012 de 25.09.2012 e 2617/2012 de 27.09.2012. Com a inicial, foram juntados documentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido para que o impetrado se abstinhasse de exigir dos impetrantes o registro em seus quadros, a contratação de médico veterinário como responsável técnico, de efetuar novas autuações e emitir boletos bancários para cobrança de anuidades, suspendendo-se os efeitos das autuações n.ºs 1472/2012 de 15.08.2012, 2263/2012 de 25.09.2012 e 2617/2012 de 27.09.2012 (fls. 40/42). Foram expedidos o ofício de notificação para o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fls. 46) e o mandado de intimação para o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP (fls. 47). O impetrado apresentou informações (fls. 49/67). Em preliminar, alegou ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustentou, em síntese, que os impetrantes exercem atividades peculiares à medicina veterinária, de modo que devem se submeter ao registro no Conselho, pagamento de anuidades e manutenção de médico veterinário responsável. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls., opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Primeiramente afastado a preliminar de ausência de prova pré-constituída, porquanto saber se a atividade dos impetrantes, que se dedicam ao comércio de produtos agropecuários e veterinários, torna obrigatória a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sujeitando-as, também, à fiscalização do referido Conselho, é questão eminentemente de direito e de possível prova por meio documental, sendo adequada, assim, a via mandamental. Afinal, não se discute, no caso, eventual atuação da impetrante em hipótese não alcançada por seu objeto social. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar a legalidade da exigência consistente em registrar-se no Conselho e apresentar médico veterinário responsável perante a autoridade impetrada. Com efeito, da leitura do objeto social das empresas, observa-se que as atividades das empresas consistem em: PET CENTER PERUÍBE LTDA. ME (fls. 20) - comércio varejista de: Rações e alimentos para todos os tipos de animais, artigos e acessórios (mordanças, focinheiras, coleiras, guias, casas, camas, comedouros, bebedouros, gaiolas, viveiros, aquários) entre outros; Medicamentos veterinários, inclusive vacinas; Pet Shop; Alojamento, higiene e embelezamento de animais (Banho e Tosa); Produtos para piscinas; Artigos de caça, pesca e camping; Adubos, sementes, mudas, fertilizantes, defensivos agrícolas, corretivos do solo; equipamentos e suprimentos de informática e prestação de serviços; BOMTORIN & BOMTORIN AGROPECUÁRIA LTDA. ME (fls. 25) - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; Comércio Varejista de artigos e alimentos para animais; e CLAUDIO BERNARDINELLI (fls. 29) - comércio varejista de animais vivos; alimentos para animais de estimação com porte pequeno, médio e grande; medicamentos veterinários; calçados de qualquer material e artigos de caça, pesca e camping. A análise da presente demanda há que ser procedida à luz da Lei n.º 5.517/68, que, em seus artigos 5.º e 6.º, e, ao regular a competência do médico veterinário, assim dispõe: Art. 5.º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Art. 6.º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; (grifei). Da mesma forma, dispõe o art. 1.º da Lei 6.839/80 que tanto as empresas, quanto os profissionais delas encarregados estão obrigados à inscrição nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica exercida ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já o artigo 27 e 1.º da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, dispõe: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem. 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Em relação ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1.º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517/68. Assim, resta claro que o fator determinante do

registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento, pelo que reprovável a postura do Conselho em cobrar anuidades e aplicar multas, já que, como visto, a simples comercialização de objetos para animais não se subsume aos dispositivos legais supramencionados. Somente se faria necessário o registro no Conselho se as impetrantes, além de comercializarem animais vivos e produtos para animais, também os fabricassem ou realizassem a preparação de rações para animais, o que não ocorre na espécie. Portanto, não merece acolhida a argumentação do Conselho Profissional de que os impetrantes devem estar inscritos nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que as atividades desenvolvidas não se inserem no rol de competência do médico veterinário. Sobre o assunto, os Tribunais já se pronunciaram: TRIBUNAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. EMPRESAS QUE SE DEDICAM AO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS.- Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária.- Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos não estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividade peculiar à medicina veterinária. Tampouco estão obrigadas a contratar profissional médico veterinário. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 701593UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Fonte DJU DATA:06/04/2005 PÁGINA: 459 Relator(a) JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS) ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E COMERCIALIZAÇÃO DESSES PRODUTOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. PA 1,10 Quando a atividade básica da empresa for a produção agropecuária e o comércio desses produtos, não precisa ela registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar responsável técnico. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 90338UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/06/2004 Fonte DJU DATA:04/08/2004 PÁGINA: 332 DJU DATA:04/08/2004 Relator(a) JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE). APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. (...)2. Por força da remessa oficial: A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência de necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante. Precedentes deste Tribunal.3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos n.ºs 69.134/71 e 1.662/95, ressaltando, ainda, que tais espécies normativas não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las.4. Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273337 Processo: 200561009007178 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/06/2006 - DJU DATA:28/07/2006 PÁGINA: 488 - Relator JUIZ LAZARANO NETO) Conclui-se, dessa forma, ante os fundamentos supra elencados, que há direito líquido e certo merecedor de tutela. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança requerida, a fim de afastar a obrigatoriedade dos impetrantes de se registrarem no Conselho de Medicina Veterinária e contratarem médico veterinário responsável, sem que por isso, sofram qualquer sanção. Como consequência, restam anuladas as autuações já efetuadas (Autos de Infração n.ºs 1472/2012 de 15.08.2012, 2263/2012 de 25.09.2012 e 2617/2012 de 27.09.2012). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n.º 1533/51, pelo que, com ou sem recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta região. P.R.I.O.

0022214-76.2012.403.6100 - RENAN OLIVEIRA ANDREOLLO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENAN OLIVEIRA ANDREOLLO em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, no qual pretende a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique sua incorporação do impetrante às Forças Armadas. Alega, em síntese, que é médico formado pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os mandamentos dos arts. 4º, 6º e 45 da Lei no 5.292/67 e art. 63 do Decreto no 63.704/68, os quais fundamenta no sentido de que foram aplicados ilegalmente. Informa, assim, que a determinação para a prestação do serviço militar na condição de médico teria

início em 01.02.2013. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente, o que impossibilita sua reconvocação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/50. Liminar deferida às fls. 53/55. As informações da autoridade impetrada vieram às fls. 61/68, pugnando pela denegação da segurança, destacando que as Leis que tratam da matéria são as de nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 5.292/67 (que dispõe especificamente da prestação do serviço militar pelos estudantes ou formados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), com respectivos decretos regulamentadores. Argumenta que a convocação posterior daquele que é formado em curso de medicina ocorre também com os que obtiveram, anteriormente, o certificado de dispensa de incorporação e não só com aqueles que receberam apenas o adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, nos termos da legislação referida. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 70/73, opinando pela denegação da segurança. Em petição de fls. 75/103, a União pleiteou seu ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0000817-88.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 104/109). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de análise que aborda essencialmente a possibilidade ou não de convocação de médico para serviço militar obrigatório, conquanto tenha sido pregressamente dispensado da incorporação às Forças Armadas por excesso de contingente. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao impetrante. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Conseqüentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 4.375/64, in verbis: Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados da incorporação, conforme item 11 do artigo 3º do Decreto nº 57.654/66, assim definido: 11) dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. (grifado) Já o art. 29 da Lei nº 4.375/64, ao tratar da possibilidade de adiamento de incorporação, estabelece expressamente que: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) (...) (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de formação de reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. (grifado). A lei especial referida é a Lei nº 5.292/67, que dispõe, então, sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Com efeito, do alistamento militar decorrem duas situações jurídicas, com repercussões próprias, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando se obtém o Certificado de Dispensa de Incorporação, acima mencionado; a outra, é a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou odontologia. Assim, a dispensa por excesso de contingente é disciplinada pela Lei nº 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto nº 57.654/66. Já as hipóteses de adiamento de incorporação, são reguladas pela Lei nº 5.292/67, regulamentada pelo Decreto nº 63.704/68, cujas disposições incidem sobre a prestação do serviço militar dos chamados MFDV - Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Com relação ao impetrante, o caso é de excesso de contingente. Isso está provado nos autos às fls. 44, sendo, aplicável, conseqüentemente, a Lei nº 4.375/64 e Decreto nº 57.654/66. Nos termos do 1º do artigo 93 deste Decreto, o excesso de contingente se destina a atender a chamada complementar, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, para repor efetivo de organizações desfalcadas ou recém criadas. Os que se enquadram nessa situação podem ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (artigo 95 do mesmo diploma legal). Esses são os termos do art. 95, do Decreto nº 57.654/66: Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação, a partir daquela data. (grifado) Logo, há uma limitação temporal para a possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade. Escoado tal lapso temporal, o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3º do Decreto nº 57.654/66. Em outros termos, caracterizada a dispensa por excesso de contingente, e não tendo sido o impetrante convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, não pode ele ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Essa é a posição da jurisprudência do STJ e do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONCLUSÃO DE CURSO DE MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois, analisando os fundamentos postos no acórdão recorrido, percebe-se que houve a apreciação de todos os pontos necessários ao desate da lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de omissão a justificar a sua anulação por este Tribunal Superior. 2. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo qual, havendo dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingentes, não é possível a realização de nova convocação a pretexto da conclusão de curso de Medicina, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/63. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (grifado)(AGRESP 201000632114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.).....PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO 557, CPC. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...).3. A matéria objeto do presente recurso tem em vista a extensão dos poderes do relator e, a meu ver, a referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer nos tribunais as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 4. Nos termos do 2 do artigo 4 da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, prevê hipótese em que, aquele que conclui curso superior em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, deva prestar serviço militar obrigatório. Contudo, a lei é clara ao dispor que referida situação decorre do fato de ter havido adiamento de incorporação e não dispensa por excesso de contingente. 5. O artigo 95 do Decreto n.º 54.654/66, que regulamenta a Lei n.º 4.375/64, retificada pela Lei n.º 4.754/65 estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.Precedentes. 4. Agravo legal improvido. (grifado)(AMS 20106000013746, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/09/2011 PÁGINA: 777.)Destarte, esta é a orientação jurisprudencial consolidada, na qual se enquadra perfeitamente o impetrante.Há questão, todavia, que deve ainda ser enfrentada por este juízo. Refere-se à eficácia de lei nova no tempo, precisamente a Lei no 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou as disposições do art. 4º, da Lei no 5.292/67, passando este a contar com a seguinte redação:Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifado)Pela leitura do dispositivo alterado, é perceptível que o art. 4º, da Lei no 5.292/67, com as alterações advindas pela Lei no 12.336/10, possibilita agora que, mesmo nos casos em que houver dispensa de incorporação (excesso de contingente), poderá haver uma reconvocação daqueles que concluírem posteriormente curso de graduação em medicina, farmácia, odontologia, e veterinária. Veja-se, ao contrário, que antes dessa alteração legislativa, o caput do mencionado art. 4º fazia menção apenas aos MFDV que como estudantes daqueles cursos de graduação fossem contemplados com o adiamento da incorporação. Com as modificações advindas pela Lei no 12.336/10 a convocação dos MFDV, tornou-se possível também para os que forem dispensados por excesso de contingente, sendo irrelevante se já eram à época da correspondente dispensa da incorporação estudantes ou não daqueles cursos de graduação.Neste aspecto, a conclusão é de que a novel legislação não pode incidir no presente caso, sob pena de violar direito adquirido do impetrante.Para aqueles que obtiveram a dispensa de incorporação, por excesso de contingente, na vigência da lei antiga, não poderá haver nova convocação após a conclusão do curso de graduação, nos casos de MFDV. Por outro lado, se aquela dispensa de incorporação deu-se a partir da vigência da nova norma, poderá haver a reconvocação, o que não é o caso dos autos.Nessa linha segue a jurisprudência do TRF-3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - MÉDICO DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE, ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.336/2010 - PACIFICAÇÃO PRETORIANA EM TORNO DA INEXIGIBILIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO, PÓS / FORMATURA, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A PARTIR DA LEI 5.292/67 - CONCESSÃO ACERTADA DA ORDEM - IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA OFICIAL. 1. Pacificam o E. STJ e esta C. Corte pela ilegitimidade da exigência, objeto desta impetração, de que o Médico impetrante / apelado, dispensado do serviço militar por excesso de contingente, venha a ser convocado após o término de sua formação universitária, exatamente ao entendimento de incompatibilidade do ordenamento de então com intentada imposição, seja porque o caput do art. 4, Lei 5.292/67, a não autorizar retratada vontade estatal, seja porque somente em 2010, por meio da Lei 12.336, tal veio de ser expressamente veiculado, de modo que então a assistir razão ao r. sentenciamento apelado. Precedentes. 2. Reza o art. 143, Lei Maior, o imperativo da prestação do

militar serviço na forma da lei, de modo que, assim, com razão os v. precedentes em foco, na exegese ali lançada e pacificada. 3. Logra a moldar a parte impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LIX, do art. 5, Texto Supremo. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (grifado)(AMS 00000603520104036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:14/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Bem verdade que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido sob o regime da repercussão geral previsto pelo art. 543-C, do CPC, acabou por entender que a aplicação da nova lei seria cabível mesmo no caso de dispensa por excesso de contingente anterior ao seu advento (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011).No entanto, por se tratar de matéria constitucional, como visto acima, deixo de seguir tal precedente, com o devido respeito.Por fim, demarcada a irretroatividade da Lei no 12.336/10, devem ser rechaçadas, também, as alegações da autoridade impetrada no sentido de que a antiga redação do caput do art. 4º da Lei 5.292/67 e seu 2º configuravam duas hipóteses distintas de convocação para aqueles que cursaram medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Na verdade, por critérios de interpretação sistemática e teleológica, a correta observação da norma anterior é a seguinte: os MFDV que tenham obtido anteriormente a dispensa de incorporação, apenas poderão ser convocados ao final do respectivo curso universitário se, e somente se, já eram, ao tempo do alistamento pelo menos matriculados na graduação nas áreas de saúde referenciadas pela Lei, conforme já frisado em linhas supra. Para melhor ilustrar esse entendimento, transcreve-se a antiga redação do art. 4º da Lei 5.292/67, in verbis:Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifado) Portanto, o preceito matriz de tal artigo é dado pelo seu caput, de sorte que a leitura do 2º deve ser feita em consonância com a condição de estudantes dos MFDV (cursos de medicina, farmácia, veterinária e odontologia). Pensamento contrário revelaria incongruência normativa de tal disposição com aquela do Decreto no 57.654/66, em seu art. 95, cuja previsão, já explanada inicialmente, determina a impossibilidade de convocação dos dispensados por excesso de contingente - caso dos autos - após o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe. Essa é a posição do STJ:AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. (AgRg no Ag 823887 / RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/05/2008). 2. A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (grifado)(AGA 200801645460, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 16/02/2009)Posto isso,CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e CONFIRMO A LIMINAR de fls. 53/55, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a ilegalidade da convocação para o serviço militar do Impetrante, na esteira dos julgados acima transcritos.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).Condeno a União a ressarcir as custas processuais pagas pelo impetrante, cujo valor deverá ser corrigido pelos critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da União no pólo passivo, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09).P. R. I. O.

0003290-15.2012.403.6133 - TANIA CRISTINA DE FRANCA(SP066127 - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP135091 - LUCIANE RIOS ANTONIO)
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança movido por TANIA CRISTINA DE FRANÇA em face do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIP em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ordenar à Autoridade Impetrada que faça constar o número do CNPJ da instituição de ensino superior no seu Certificado de Conclusão de Curso de Pedagogia. Relata que foi aprovada em concurso público para ingresso na carreira do magistério, realizado pela Prefeitura do Município de Bertiooga, o qual exigiu prova da conclusão do curso de magistério, bem como tomou posse em 24/05/10 e exerce a carreira de professora no NEIM (Núcleo de Educação Infantil Municipal) em Boracéia.Na época, a Impetrante estava cursando Pedagogia perante a UNIP e, concluído o curso, obteve ao junto à instituição de ensino superior o certificado de conclusão de curso, suficiente como prova, até a emissão do diploma pertinente. Relata que, enquanto o magistério lhe permite lecionar na pré-escola e para alunos da 1ª a 4ª séries, a diplomação em

pedagogia afasta tal limitação e alarga seus horizontes, bem como lhe permite acesso a cargos administrativos gerenciais. Contudo, a Municipalidade empregadora não aceitou a certidão como válida devido à falta de indicação do seu CNPJ, eis que entende que a sua presença no documento constitui cautela contra fraudes. Relata que, por diversas vezes, tentou obter junto à UNIP o carimbo do CNPJ no certificado de conclusão de curso, mas não logrou êxito. Requer a concessão da medida liminar para ordenar à Autoridade Impetrada que faça constar o número do CNPJ da instituição de ensino superior no seu Certificado de Conclusão de Curso de Pedagogia. Os autos foram distribuídos perante o juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Em despacho de fl. 19, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo sido determinada a prévia emenda à inicial quanto ao pólo passivo. A Impetrante regularizou a inicial, indicando o REITOR DA UNIP para compor o pólo passivo (fl. 20) e, por consequência, a Autoridade Impetrada foi notificada a prestar suas informações (fls. 24/25). Em decisão de fls. 28/29, o juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a sua distribuição a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Autoridade Impetrada prestou suas informações (fls. 30/74). Requereu a retificação do pólo passivo, a fim de que passe a constar o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIP. Em preliminar, alega que houve perda superveniente de interesse processual (perda de objeto), nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, eis que o diploma já foi expedido e enviado ao pólo de Suzano/SP em 18/09/2012, estando à disposição da Impetrante desde 21/09/2012. No mérito, sustenta que o ato não é ilícito, nem abusivo. Argumenta que a Impetrante colou grau em 27/08/2011, ocasião em que recebeu o Certificado de Conclusão de Curso. Contudo, o CNPJ da UNIP não poderia constar em tal documento, à medida que ela não possui CNPJ, mas apenas a entidade mantenedora (ASSUPERO). O Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A pretensão deste mandado de segurança é impugnar ato coator correspondente à recusa da UNIP em apor o carimbo de CNPJ no Certificado de Conclusão de Curso de Pedagogia. Da leitura da exordial e dos documentos de fls. 08/11, constata-se que a Prefeitura do Município de Bertioga aceitou a apresentação do mero Certificado de Conclusão de Curso como prova de conclusão do Curso de Pedagogia realizado pela Impetrante apenas enquanto não emitido o diploma pela instituição de ensino superior. Todavia, exigiu que em tal certificado constasse o CNPJ da UNIP, a fim de evitar fraudes e de priorizar a segurança, sem, contudo, apresentar fundamentação legal que justificasse a exigência. De início, ressalte-se que a Lei n 9.394/99 não estabelece os elementos do certificado de conclusão de curso e do diploma, de modo que, a princípio, não há obrigatoriedade de aposição do CNPJ em tais documentos. Demais disso, a UNIP não possui CNPJ. Apenas a sua entidade mantenedora, a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, possui CNPJ sob o n 06.099.229/0001-01. Isso não significa que a UNIP seja uma ficção (como alega a Impetrante à fl. 82), eis que a sua existência jurídica não depende da inscrição no CNPJ, mas do seu ato constitutivo que, no caso, é o estatuto social que consta para consulta em sua página virtual: <http://www.unip.br/universidade/estatuto.aspx>. De todo modo, a UNIP emitiu posteriormente o próprio diploma do Curso de Pedagogia em nome da Impetrante. A própria Impetrante juntou aos autos cópia do diploma em 12/11/2012, ao alegar que cabe à Autoridade Impetrada emití-lo com o número do CNPJ (fls. 82/84). Entretanto, importa frisar que a emissão do diploma contendo o número do CNPJ da UNIP não integra o pedido inicial e não é objeto do ato coator impugnado nestes autos (fl. 12). Além disso, sequer consta dos presentes autos qualquer exigência por parte da Prefeitura do Município de Bertioga acerca da apresentação de diploma com número de CNPJ. Logo, a veiculação de tal pretensão é incabível no âmbito desta ação. Nesse sentido, à medida que o diploma é um documento que passa por processo específico de emissão e registro, como bem salientou o r. Procurador da República (fl. 88), e à medida que a Impetrante pode apresentar o seu junto à municipalidade, a fim de obter as desejadas vantagens na carreira, o provimento jurisdicional pleiteado nesta ação não mais se torna útil e necessário, razão pela qual reconheço a perda superveniente de interesse processual. Dispositivo Diante do exposto, reconheço a perda superveniente de interesse processual e DENEGO A SEGURANÇA, nos moldes do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0001050-21.2013.403.6100 - SANDRA REGINA DA CONCEICAO QUINTAS(SPI56585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja concedida a segurança para anular o lance dado nos contratos: 0255.213.00017538.4, 0255.213.00017540.6, 0255.213.00017542.2 e 0255.213.00017543.0. Alega, em síntese, que a cota de penhora dos aludidos contratos está vencida desde 24.11.12, por isso, recebeu carta comunicando a realização de licitação em 17.01.13 para alienação das jóias empenhadas e concedendo prazo para optar pela renovação ou pelo resgate. Todavia, sustenta que a funcionária responsável para entrar em contato e informar sobre o vencimento dos contratos estava em férias, não tendo tempo para ligar ou enviar correspondência em tempo hábil. Ressalta que a carta foi postada em 18.01.13, mas a licitação estava designada para 17.01.13, de modo que não houve tempo suficiente para a

Impetrante se manifestar sobre a renovação ou o resgate, nos moldes fixados na própria carta. Aduz que está na iminência de perder as jóias dadas em penhor, que possuem valor sentimental inestimável, em virtude de terem sido obtidas por meio de herança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. Requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do ato combatido, até final decisão desta ação. Em decisão de fls. 16/17 foi deferida a liminar, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF prestou informações no lugar da autoridade impetrada (fls. 36/45). Preliminarmente, aduz a ausência de documento essencial, a inadequação da via eleita e a necessidade de dilação probatória. Quanto ao mérito, alega que o item 15.1 das cláusulas gerais do contrato de penhor dispõe de forma clara que após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, o contrato será executado, independentemente de comunicação ao devedor. Sustenta, ainda, que a licitação foi divulgada em jornal de grande circulação, bem como no site da CEF. Informa que, em cumprimento à liminar, os bens não foram entregues ao arrematante. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 69/70). É o relatório. Passo a decidir. Mediante o presente mandado de segurança, a impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade impetrada que anule o lance dado nos contratos: 0255.213.00017538.4, 0255.213.00017540.6, 0255.213.00017542.2 e 0255.213.00017543.0. Há óbice, contudo, relacionado à inadequação da via eleita. De fato, como bem restou ressaltado nas informações prestadas às fls. 36/45, não se configura correta a impetração do presente mandado de segurança em face de Gerente da Caixa Econômica Federal. Isso porque, conquanto discutível que o titular deste cargo possa exercer eventualmente função de natureza mais estreita ao interesse público, o fato é que na narrativa exposta na petição inicial vislumbra-se ato meramente de gestão. Não se nega o flagrante interesse da impetrante em ver renovados seus contratos de penhor. Ocorre que este remédio heróico somente pode ser utilizado em conformidade com o que define a Constituição Federal, ou seja: Art. 5.º. [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Na mesma linha, a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o exercício do mandado de segurança em nosso ordenamento jurídico, é expressa ao mencionar restrições ao cabimento desta ação em casos como o presente. Assim dispõe o art. 1º e parágrafos da citada Lei, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (grifado) Note-se que a impetração de mandado de segurança é também cabível contra atos de particular que, no exercício de funções delegadas do Poder Público, conduza ato ilegal ou com abuso de poder cujos efeitos impeçam o livre exercício de direito líquido e certo. Neste aspecto, convém trazer à baila a lição de doutrina abalizada a respeito do tema: Autoridade é todo agente do Poder Público e também aquele que atua por delegação do Poder Público, usando do poder administrativo. Pode, pois, ser sujeito passivo do mandado o agente público diretamente ou o particular que exerça função delegada, por exemplo, o concessionário de serviço público. Todavia, nesta última hipótese, o mandado será meio hábil para a correção da ilegalidade, na medida em que o particular atue como Poder Público e no que concerne a essa delegação. Quando age ut singuli, como particular, os atos do concessionário não são passíveis de exame por meio de writ constitucional. Daí o 2º deste artigo, que esclarece não caber a impetração contra atos de gestão comercial praticados por administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de concessionárias de serviço público. (...) Convém distinguir, também, a atividade delegada da atividade autorizada pelo Poder Público. Diz-se que a atividade é delegada quando a Administração atribui ao particular um serviço, por natureza, público; será atividade autorizada aquela que, por natureza, é atividade privada, mas que por ser de interesse público, está sob fiscalização. Contra ato de atividade autorizada não cabe mandado de segurança, porquanto é ela, na verdade, particular, por exemplo, contra bancos privados nessa condição. (grifado) Acerca da impossibilidade de gerente de instituição bancária federal figurar como autoridade coatora, a jurisprudência, em casos semelhantes, corrobora o entendimento aqui esposado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA EM RAZÃO DO ÓBITO DA MUTUÁRIA. VENDA MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA OU DE AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. No caso, a suspensão da venda do imóvel, já adjudicado pela CEF, depende de dilação probatória com vistas à comprovação de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, insusceptível, portanto, de apreciação nas vias estreitas do mandado de segurança, que constitui remédio constitucional destinado a amparar violação a direito líquido e certo, exigindo prova pré-constituída, capaz de demonstrar, de imediato, a ilegalidade do ato impugnado. 2. O ato de Gerente de agência bancária, consistente na inclusão do imóvel financiado pelo Sistema

Financeiro de Habitação em leilão extrajudicial, não constitui atividade delegada do poder público, sendo mero ato de gestão, que deve submeter-se às vias ordinárias do direito comum. 3. Não se presta o writ à discussão de eventual direito, na espécie, em face da natureza da instituição (empresa pública), dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujo gerente, no caso, apresenta-se em atuação regular de gestão interna, pois a lei do mandamus (1.533/51, art. 1º, 1º) e a Carta Magna em vigor (art. 5º, LXIX) não o consideram autoridade pública ou agente privado no exercício de atribuições do poder público, para os efeitos nelas previstos. 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (grifado)(AMS 200032000045493, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:29/01/2007 PAGINA:14.).....ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. FINANCIAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. Trata-se de apelação cível interposta face sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato da GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de financiamento para finalizar ato de compra de imóvel. 2. A inicial foi indeferida e o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC c/c art. 8º da Lei 1.533/51. 3. O Mandado de Segurança é garantia instrumental constitucional, como ação sumária documental, sendo inadmissível dilação probatória, para a comprovação da liquidez e certeza do direito do Impetrante. Para o cabimento do writ, mister a exigência do direito líquido certo, que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ, 27/140). 4. No caso em tela, os motivos pelos quais houve a negativa do crédito dependem de dilação probatória, o que é incabível em sede restrita do mandado de segurança. Sinalando-se, passe-se ao truísmo, outrossim, que o ato acoimado de ilegítimo não ostenta a qualidade de ato de autoridade, e sim de gestão, a inviabilizar o mandamus. 5. Recurso desprovido. (grifado)(AC 200951010051376, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/03/2010 - Página::365.)Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no 5º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o inciso VI, do artigo 267, do CPC, bem como REVOGO A LIMINAR de fls. 16/17. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0002264-47.2013.403.6100 - SANTA CAASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Trata-se de Mandado de Segurança movido pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA em face do CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIOS/SP - DICON - MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual pleiteia provimento jurisdicional para que a impetrada exclua o nome da impetrante do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC e do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, para que não seja impedida de receber novos recursos. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Os autos foram distribuídos, originariamente, no Juízo da 1.ª Vara Judicial do Fórum de Votuporanga que, em decisão proferida às fls. 114/115, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual Comum e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo. Às fls. 116v.º a impetrante requereu a desistência do feito. O Juízo da 1.ª Vara Judicial do Fórum de Votuporanga determinou às fls. 117 que o pedido de desistência fosse apreciado no Juízo competente. Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 5.ª Vara Federal Cível. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relatório. Decido. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não triangularizada a relação processual e não exigida a anuência da parte contrária nos mandados de segurança, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0003898-78.2013.403.6100 - ETERNIT S/A(SP303412 - DENISE CASTRO BATISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ETERNIT S.A. em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, requerendo que seja concedida a segurança em definitivo, confirmando o provimento liminarmente concedido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de depósito realizado. Em sede de provimento liminar, requer seja determinado à Autoridade Impetrada a suspensão da exigibilidade dos débitos no 31091251-2 e 31091253-9, a fim de possibilitar a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa previdenciária. Alega, em suma, que a sua atual certidão positiva com efeitos de negativa possui validade até 16.03.2013, sendo que para sua renovação a Autoridade Impetrada aponta a existência dos débitos acima referidos, sendo as únicas pendências existentes. Informa que tais débitos não podem ser óbice para a emissão da pretendida certidão, uma vez que já houve depósito judicial do valor integral do débito no 31091251-5, no processo judicial no 0049985-25.1995.403.6100, enquanto que o débito no 31091253-9 também está garantido através de depósito judicial (doc. 06) vinculado ao

processo no 0052708-17.1995.403.6100 (doc. 07). Alega, assim, que o ato coator está consubstanciado no não reconhecimento da suspensão de exigibilidade daqueles débitos com base nos depósitos judiciais mencionados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/475. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, verifico que há questão a ser reconhecida de ofício por este Juízo. O pedido da Impetrante possui como causa de pedir a alegação de realização de depósitos nos processos judiciais no 0049985-25.1995.403.6100 e 0052708-17.1995.403.6100. Pretende, assim, a verificação por este Juízo da suspensão da exigibilidade dos débitos de no 31091251-2 e 31091253-9, considerando tais depósitos judiciais. Entretanto, há que se reconhecer que se trata de matéria que, aprioristicamente, deve permanecer sob o crivo do Juízo competente para aquelas ações (de no 0049985-25.1995.403.6100 e no 0052708-17.1995.403.6100). É indubitável, assim, que a consideração a respeito daqueles depósitos judiciais e, conseqüentemente, no que toca aos seus efeitos tributários, deve permanecer adstrita ao seu juízo natural já estabelecido anteriormente. Efetivamente não poderia este Juízo imiscuir-se nos parâmetros traçados nos comandos judiciais exarados naqueles processos, nos quais já se prestou a correspondente tutela jurisdicional, impedindo qualquer outro de rediscutir a matéria lá enfrentada, bem como de verificar seu eventual descumprimento. Com efeito, no que toca aos débitos indicados como pendência para a emissão da pretendida certidão, não cabe a este Juízo avaliar correspondência ou não, pela Autoridade Impetrada, das repercussões jurídicas advindas com os aludidos depósitos, tal como a integralidade ou não do depósito. Tais percepções, aliás, já foram destacadas pela Impetrante em sua petição inicial, que aponta o suposto descumprimento da Autoridade Impetrada quanto ao reconhecimento dos atos judiciais derivados dos correspondentes processos nos quais se discute a validade dos débitos indicados como pendentes (débitos no 31091251-2 e 31091253-9). À vista disso, é certo que não se pode, realmente, conceber como adequado buscar a via mandamental com o escopo de garantir a efetividade e o cumprimento de decisões eventualmente proferidas sob o crivo de outro Juízo. Pensar o contrário seria prestigiar uma inadvertida infringência às normas processuais, ao ensejar pronunciamentos sobre questões que já foram ou ainda estão sendo objeto de apreciação judicial em outros processos. Implicaria, pois, interferência indevida no âmbito das demais instâncias, além de subverter a ordem processual permitindo que pululem decisões tomadas em diferentes processos e voltadas a debelar os mesmos débitos referidos na petição inicial deste mandado de segurança. Assim, não me convenço sobre a possibilidade de se inaugurar uma ação autônoma para coibir a União, por meio de seus órgãos públicos, a dar reconhecimento dos efeitos oriundos de certo provimento judicial proferido em outra ação, como é o que se pretende no caso presente. Nessa base, a Impetrante, em tese, deveria postular não um novo provimento jurisdicional, mas sim o cumprimento do anterior, sendo certo que o mandado de segurança, inegavelmente, não é o meio adequado para determinar-se o cumprimento de decisão judicial, mormente quando estranha a esta instância. Não se presta o writ a fazer valer as decisões tomadas por outros juízos em demandas diversas, tendo o remédio heróico destinação constitucional bem distinta e bem mais importante. Cabe ao juízo que emitiu a decisão transitada em julgado fazer valer o decidido por todos os meios legalmente, o que poderia ser feito por meio de simples petição ou até mesmo de ação cautelar, se for o caso. O que não se pode admitir é que instrumentos outros sejam utilizados indevidamente para esse desiderato nem permitir que o mandamus seja convertido em típica medida cautelar, desvirtuando a finalidade para a qual veio a lume. Apenas para ilustrar, cite-se a jurisprudência que segue, verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o litígio em questão possui sua origem no cumprimento de sentenças proferidas nas ações cautelar e declaratória ns 97.0004932-9 e 97.0010108-8, respectivamente, pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Ceará. 2. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. (TRF - 5ª Região - AMS - 90086/PE, Segunda Turma, Decisão: 16/08/2005, DJ - Data: 21/09/2005 - Página: 938 - Nº: 182, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho). Apelação improvida. (grifado) (TRF 5ª Região - AMS nº. 101302/CE. DJ: 26/09/2008 - Pág.: 1079 - Nº.: 187). Nessa esteira de raciocínio, a questão posta em juízo deve ser veiculada pelos instrumentos adequados relacionados na legislação processual. Indubitavelmente, o mandamus não se amolda ao presente caso, pelo que a entendo ausente o interesse processual, na modalidade adequação. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0020719-94.2012.403.6100 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que autorize a apresentação e manutenção, nestes autos, das Fianças Bancárias no valor integral dos débitos exigidos nos Processos Administrativos n 10880-

665.061/2009-59, 10880-665.066/2009-81, 10880-665.068/2009-71, 10880-665.067/2009-26, 10880-665.069/2009-15, 10880-918.450/2011-15, 10880-918.451/2011-51, 10880-920.814/2011-19, 10880-920.815/2011-63, 10880-920.816/2011-16, 10880-920.821/2011-11, 10880-920.822/2011-65, 19515-000.466/2007-18, a fim de antecipar os efeitos da penhora a ser efetivada nos autos de futura ação executiva, viabilizando-se a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos moldes do art. 206 do CTN. Requer, também, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil determinando-se a imediata emissão da certidão em tela, desde que os únicos óbices para tanto sejam os débitos versados nesta ação. Alega, em síntese, que, por não ter sido ajuizada a competente ação de Execução Fiscal, pretende oferecer em caução as cartas de fiança mencionadas supra, com o fim de formalizar a garantia e obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Acrescenta que necessita da certidão para viabilizar sua participação no Pregão Eletrônico n 75/2012 (MEC), com abertura de sessão pública designada para 03/12/12. Requer a concessão de medida liminar nos mesmos termos do pedido final. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/295. Em despacho de fl. 313 foi determinado que a Requerida demonstrasse os poderes dos subscritores para firmas as cláusulas contratuais inseridas nas cartas de fiança. Às fls. 315/319 a Requerida junta aos autos procuração conferindo poderes específicos aos signatários das fianças oferecidas nestes autos para renúncia às garantias previstas no Código Civil. Em decisão de fls. 320/322 foi deferida a liminar pleiteada, mas indeferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Mediante petição de fls. 328/329, a autora pleiteou a reconsideração da expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, o qual foi acolhido pelo juízo à fl. 341. A ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, decreto a revelia da União, eis que, devidamente citada (certidão de fl. 347-verso), deixou de apresentar contestação (certidão de fl. 348). Contudo, deixo de aplicar os efeitos do artigo 319, do CPC, tendo em vista ser aplicável a hipótese do artigo 320, inciso II, do CPC. No tocante ao mérito, a medida liminar às fls. 320/3222 (frente/verso) abordou a questão de modo claro, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado. Com isso, o direito líquido e certo invocado na inicial é de ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: Anteriormente, vinha decidindo no sentido de ser inadmissível a medida pretendida. No entanto, em homenagem à segurança jurídica, passo a acompanhar a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, após unificar entendimento na 1ª Seção, admite a possibilidade de o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se observa dos seguintes arestos exemplificativos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim. 2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 675393 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0065465-2. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. DJe 09/11/2009). AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008. II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). V - Recurso especial provido. (REsp 1098193 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2008/0225772-9. Ministro FRANCISCO FALCÃO. PRIMEIRA TURMA. DJe 13/05/2009. Dessa forma, também na linha dos precedentes jurisprudenciais mencionados, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN). Por consequência, não enseja a suspensão da

exigibilidade do crédito.No caso dos autos, foram apresentadas Cartas de Fiança para garantia de cada processo administrativo, nos seguintes termos:Carta de Fiança n 836BGF1200548 (fls. 64/79)Processo Administrativo n 10880-920.815/2011-63R\$ 64.720,24 (Valor do Débito: R\$ 53.558,53 - Vencimento: 30/11/2012)Carta de Fiança n 836BGF1200549 (fls. 80/95)Processo Administrativo n 10880-920.816/2011-16R\$ 38.765,70 (Valor do Débito: R\$ 32.304,75 - Vencimento: 30/11/2012)Carta de Fiança n 836BGF1200550 (fls. 96/111)Processo Administrativo n 10880-920.821/2011-11R\$ 6.168,46 (Valor do Débito: R\$ 5.140,38 - Vencimento: 30/11/2012)Carta de Fiança n 836BGF1200551 (fls. 112/127)Processo Administrativo n 10880-920.822/2011-65R\$ 2.647,94 (Valor do Débito: R\$ 2.206,62 - Vencimento: 30/11/2012)Carta de Fiança n 836BGF1200552 (fls. 128/143)Processo Administrativo n 19515-000.466/2007-18R\$ 4.587.932,90 (Valor do Débito: R\$ 2.811.233,43/R\$ 1.012.043,99 - Vencimento: 30/11/2012)Carta de Fiança n 836BGF1200553 (fls. 144/159)Processo Administrativo n 10880-918.451/2011-51R\$ 139.285,02 (Valor do Débito: R\$ 116.070,85 - Vencimento: 30/11/2012)Carta de Fiança n 836BGF1200554 (fls. 160/175)Processo Administrativo n 10880-665.066/2009-81R\$ 1.031.955,90 (Valor do Débito: R\$ 43.451,17/R\$ 200.136,05/R\$ 407.325,36/R\$ 193.901,65/R\$ 15.149,02 - Vencimento: 30/11/2012)Carta de Fiança n 836BGF1200555 (fls. 176/191)Processo Administrativo n 10880-665.068/2009-71R\$ 1.294.723,03 (Valor do Débito: R\$ 798.014,00/R\$ 280.921,86 - Vencimento: 30/11/2012)Carta de Fiança n 836BGF1200556 (fls. 192/207)Processo Administrativo n 10880-665.067/2009-26R\$ 237.253,43 (Valor do Débito: R\$ 7.261,41/R\$ 176.734,14/R\$ 13.715,89 - Vencimento: 30/11/2012)Carta de Fiança n 836BGF1200556 (fls. 210/225)Processo Administrativo n 10880-665.061/2009-59R\$ 940.189,36 (Valor do Débito: R\$ 783.491,13 - Vencimento: 30/11/2012)Carta de Fiança n 836BGF1200558 (fls. 226/241)Processo Administrativo n 10880-665.069/2009-15R\$ 560.797,16 (Valor do Débito: R\$ 467.330,97 - Vencimento: 30/11/2012)Carta de Fiança n 836BGF1200559 (fls. 242/257)Processo Administrativo n 10880-920.814/2011-19R\$ 117.825,61 (Valor do Débito: R\$ 98.188,01 - Vencimento: 30/11/2012)Carta de Fiança n 836BGF1200560 (fls. 258/273)Processo Administrativo n 10880-918.450/2011-15R\$ 330.298,85 (Valor do Débito: R\$ 275.249,04 - Vencimento: 30/11/2012)As cartas de fiança foram prestadas por instituição financeira de larga atuação no mercado e presumida idoneidade, abrangem valor superior ao montante dos débitos a que se visa garantir, preveem a atualização do valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União, porém foram prestadas pelo prazo determinado de 2 (dois) anos. Não obstante, a instituição financeira fiadora obrigou-se a efetuar o depósito em dinheiro em favor do beneficiário, em até 15 (quinze) dias da sua intimação ou notificação nesse sentido, caso a afiançada/requerente não satisfaça a um das seguintes obrigações: depositar o valor da garantia em dinheiro; oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos das Portarias n PGFN 644/09 e 1.378/09; apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153/09.Assim, vislumbro a idoneidade das cartas de fiança prestadas e sua aptidão para servir de garantia aos débitos.O periculum in mora está evidenciado pela iminência de processo licitatório que exige a apresentação da certidão de regularidade fiscal.Com efeito, o provimento cautelar aqui almejado, de cunho eminentemente satisfativo, já obtido por meio da decisão liminar proferida às fls. 320/322, deve ser confirmado para que assim produza seus efeitos processuais adequados, em sede de sentença.Note-se, aliás, que o pedido formulado pela Autora (fl. 15) menciona que o provimento jurisdicional pretendido, no que toca à aceitação das Cartas de Fiança, visa antecipar a garantia da ação executiva fiscal a ser oportunamente proposta pela RequeridaImpõe-se, contudo, a parcial procedência, na medida em que cabe à ré, por meio de seu órgão fazendário, a análise da suficiência da caução apresentada, para fins da expedição da certidão pretendida.Isto posto,nos termos da fundamentação supra, confirmo a decisão liminar proferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente medida cautelar, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para assegurar à requerente efetivar a caução, por meio de carta de fiança, a fim de garantir execução fiscal a ser proposta em razão do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos n 10880-665.061/2009-59, 10880-665.066/2009-81, 10880-665.068/2009-71, 10880-665.067/2009-26, 10880-665.069/2009-15, 10880-918.450/2011-15, 10880-918.451/2011-51, 10880-920.814/2011-19, 10880-920.815/2011-63, 10880-920.816/2011-16, 10880-920.821/2011-11, 10880-920.822/2011-65, 19515-000.466/2007-18, bem como determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com fulcro no art. 206 do CTN, desde que o referido débito constitua único óbice à emissão pretendida e seja verificado pela ré a suficiência de suas garantias.A(s) carta(s) de fiança apresentada(s), deverá(o) permanecer nos presentes autos até transferência para garantia do juízo das execuções fiscais.Quanto aos eventuais ônus da sucumbência, há que se aplicar o princípio da causalidade, uma vez que, propriamente, sucumbência não houve neste caso.Nesse diapasão, observo que a União tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal, não estando obrigada a fazê-lo no momento que seja mais conveniente ao contribuinte. Já a autora, dentre dos vários instrumentos processuais disponíveis, promoveu a presente ação cautelar a fim de antecipar efeitos próprios daquela execução, eis que não desejava aguardar o tempo que a União levaria para promover a execução, o que evidencia uma questão de conveniência.Assim, a União possui o prazo prescricional em seu favor e a antecipação da garantia em ação cautelar é feita no interesse do contribuinte. Por tais motivos, não faria sentido afirmar que a União teria dado causa ao ajuizamento desta ação. Por outro lado, a jurisprudência admite esta espécie de medida cautelar ao argumento de que o contribuinte tem o direito de garantir o débito o quanto antes, não podendo ser prejudicado com a demora no ajuizamento da execução. Nesse contexto,

pelo princípio da causalidade, deve ser fixada a sucumbência recíproca à mesma proporção para cada parte, motivo pelo qual deixo de fixar verba honorária. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado com as devidas cautelas (art. 475, 2.º, do CPC). P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020962-53.2003.403.6100 (2003.61.00.020962-6) - AVAYA BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO X AVAYA BRASIL LTDA

Trata-se de ação mandamental em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face da AVAYA BRASIL LTDA., referente à multa imposta à impetrante/executada, em sede de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 736.299 - São Paulo, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Intimada para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento conforme a guia Darf de fls. 1045. A União Federal foi intimada do pagamento efetuado e deu-se por ciente (fls. 1047). Posto isso, EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8711

EMBARGOS A EXECUCAO

0004493-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505884-94.1982.403.6100 (00.0505884-8)) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X FAUSTO CARELLO E C S P A(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU)

Apensem-se estes autos à ação principal nº 0505884.94.1982.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004494-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505884-94.1982.403.6100 (00.0505884-8)) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X FAUSTO CARELLO E C S P A(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU)

Apensem-se estes autos à ação principal nº 0505884.94.1982.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024237-78.2001.403.6100 (2001.61.00.024237-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Acerca da consulta formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 2.724/2.728, manifestem-se as partes. Após, voltem os autos conclusos.

0022277-53.2002.403.6100 (2002.61.00.022277-8) - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fls. 271/272 - ciência ao impetrante. Após, nada requerido, arquivem-se estes autos.

0011375-36.2005.403.6100 (2005.61.00.011375-9) - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

PAULO

Fls. 568 - defiro o prazo requerido pela impetrante. Após, no silêncio, arquivem-se estes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0053204-51.1992.403.6100 (92.0053204-7) - MARISA LOJAS S/A X LOBRAS PUBLICIDADE LTDA X EMPIRE COMERCIAL LTDA X BEGOLDI PARTICIPACOES LTDA X NOVA 10 PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Dê-se vista à União Federal, para que informe o código de receita a ser utilizado na transformação do depósito judicial em pagamento definitivo a seu favor, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal em fl. 311. Com a indicação do código pela União Federal, comunique-se à Caixa Econômica Federal por via eletrônica. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 132.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064728-45.1992.403.6100 (92.0064728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053204-51.1992.403.6100 (92.0053204-7)) MARISA LOJAS S/A X LOBRAS PUBLICIDADE LTDA X LOJAS BRASILEIRAS S/A X BEGOLDI PARTICIPACOES LTDA X NOVA 10 PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X MARISA LOJAS S/A X UNIAO FEDERAL X LOBRAS PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X BEGOLDI PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA 10 PARTICIPACOES LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 433/435, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8712

MANDADO DE SEGURANÇA

0003415-20.1991.403.6100 (91.0003415-0) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X PIRELLI S/A X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fl. 716: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Impetrantes se manifestem acerca da decisão de fl. 714. Após, dê-se ciência à União Federal acerca da decisão de fl. 714. Intimem-se.

0011270-74.1996.403.6100 (96.0011270-3) - BANCO ITAULEASING S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se, às fls. 398/400, de pedido da impetrante de expedição de alvará de levantamento de valor considerado incontroverso, conforme manifestação de fls. 377/389 da União Federal. Considerando a adesão da impetrante ao programa de parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, as decisões de fls. 314/316 e 365/365v. homologaram a renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação, com a desistência parcial do recurso extraordinário interposto pela impetrante, remanescendo, contudo, a discussão quantos aos fatos geradores da

Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL ocorridos no período de janeiro a maio de 1996. Na mesma decisão foi determinado o retorno dos autos à Vice-Presidência para a apreciação da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos pelas partes. O destino a ser dado ao valor depositado encontra-se vinculado ao julgado da ação, assim como, devem ser observadas as regras previstas na Lei nº 11.941/2009, conforme segue: Artigo 10 - Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo Único - Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Em que pese a informação da impetrante, juntada às fls. 398/400, de que o montante depositado conforme guia de fls. 291, não diz respeito ao período de janeiro a maio de 1996, sob o qual ainda remanesce discussão, a própria impetrante pede o levantamento somente do incontroverso, sob o argumento de que ainda permanece pendente a consolidação de seus débitos, objetos do processo administrativo nº 16327.000893/2006-44, onde se discute a compensação efetuada com valores recolhidos para a mesma exação, assim como, a utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL para liquidação dos acréscimos legais. Diante do exposto, ante a concordância das partes, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor histórico de R\$ 7.575.037,28 (29/07/2005). Considerando que a procuração de fls. 277 não se encontra juntada em via original, assim como, não outorga poderes ao substabelecido de fls. 336 e 339 e ao peticionário de fls. 398/400, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual. Providenciada a regularização, a impetrante deverá indicar o nome, CPF e RG do patrono que contará no alvará, ou alternativamente requerer a expedição em seu próprio nome. Após, expeça-se. A destinação a ser dada ao saldo remanescente deverá aguardar o término da consolidação dos débitos, no processo administrativo nº 16327-000893/2006-44. Com a juntada do alvará liquidado, dê-se vista à União Federal, e após, cumpra-se a decisão de fls. 365/366, com a devolução dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos pelas partes.

0011891-37.1997.403.6100 (97.0011891-6) - CREDIBANCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Às fls. 326/330 a Impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 323/324, a qual determinou a transformação dos valores atrelados aos autos em pagamento definitivo da União Federal. A Impetrante noticia que protocolou Recurso Especial no E. TRF da 3ª Região em 12/08/2012. Ao analisar o andamento processual juntado pela Impetrante às fls. 327/330, verifica-se que aquele Recurso foi interposto contra decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0033278-21.2010.403.6100 interposto pela União Federal. Ao compulsar os autos, constata-se que o Agravo de Instrumento supra mencionado foi interposto em face da decisão de fls. 295/296, a qual havia deferido à Impetrante o levantamento de parte do depósito judicial, com a aplicação das benesses da Lei nº 11.941/2009, sendo que a União obteve provimento do recurso, conforme fls. 319/322. É certo que a Impetrante fundamenta o seu pedido de reconsideração da decisão de fls. 323/324 no fato de estar pendente de juízo de admissibilidade, pelo E. TRF da 3ª Região, o Recurso Especial por ela interposto e de que a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional acarretaria a ela grandes prejuízos. Contudo, o art. 542, parágrafo 2º do CPC dispõe que tanto o Recurso Especial quanto o Recurso Extraordinário são recebidos apenas no efeito devolutivo. Logo, por não ter efeito suspensivo, o Recurso Especial não tem o condão de impedir o cumprimento da decisão. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 323/324. Intime-se.

0022005-64.1999.403.6100 (1999.61.00.022005-7) - LUIZ CARLOS AURICCHIO (Proc. LILIAM FABIANA DE EMILIO GONCALVES E Proc. DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Acolho a manifestação da União Federal de fls. 136v., e determino a intimação da impetrante para que junte nos autos documentos aptos a comprovar a duplicidade de garantia alegada na petição de fls. 130/135. Após, dê-se vista à União Federal.

0052388-25.1999.403.6100 (1999.61.00.052388-1) - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 22/228 - ciência ao impetrante. Após, nada requerido, arquivem-se estes autos.

0011863-30.2001.403.6100 (2001.61.00.011863-6) - CESAR AUGUSTO ROSSI X EDGAR NALIN X FRANCESCA ROMANELLI X MARIA NOEMIA DE ALENCAR X MARIO RODRIGUES RAMOS X MITSUO ONO X NELSON RODRIGUES PANDELO X RUBENS CAHIN X WALTER XAVIER

BEZERRA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Chamo o feito à conclusão para determinar a regularização da representação processual do impetrante Mário Rodrigues Ramos, que deverá providenciar a juntada de procuração com firma reconhecida ante a divergência verificada entre as assinaturas das procurações de fls. 35 e 1.228. Cumprida a determinação supra, após a intimação da União Federal, expeçam-se alvará e ofício de conversão conforme determinado na decisão de fls. 1.338, devendo a Secretaria adotar para o impetrante Edgar Nalin os percentuais apresentados na planilha da Receita Federal de fls. 1.332, tendo em vista que a União Federal em sua petição de fls. 1.331 equivocou-se ao transcrever o percentual para conversão referente àquele impetrante.

0026584-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026584-6) - CASA SUICA IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0046620-65.1992.403.6100 (92.0046620-6) - CONSTRUTORA BETER S/A X SPM EMPREENDIMENTOS LTDA X CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA X MONZA AUTO PECAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Construtora Beter S/A, às fls. 531/533, em face da decisão de fls. 525/526, a qual determinou a conversão integral dos depósitos por ela efetuados, bem como a conversão parcial dos depósitos realizados pelas Requerentes SPM Empreendimentos Ltda. e Calansa Participações e Factoring Ltda. A Embargante sustenta que houve omissão da decisão embargada, no que tange à pendência de exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032465-91.4.03.0000, o qual tem por objeto reformar a decisão que determinou a conversão em renda do valor total por ela depositado (fls. 398/400). Não verifico a ocorrência de omissão, tendo em vista que no item a) da decisão embargada há menção ao referido Agravo de Instrumento, o qual teve seu seguimento negado. Diante do exposto, deixo de acolher os Embargos de Declaração, em razão da inexistência da omissão alegada. Contudo, recebo a petição de fls. 531/533 como manifestação de discordância da decisão de fls. 525/526 e, portanto, passo a decidir. Defiro o pedido de manutenção dos depósitos efetuados pela Beter S/A até o julgamento final do Agravo de Instrumento supra mencionado. Fls. 534/535: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as Requerentes SPM Empreendimentos Ltda. e Calansa Participações e Factoring Ltda. indiquem o nome, CPF e RG do patrono que deverá constar nos alvarás de levantamento, uma vez que estagiários não possuem poderes para a prática de atos, como o levantamento de valores, que não sejam em conjunto com advogado, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8906/94. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272383-07.1980.403.6100 (00.0272383-2) - GTE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X FAZENDA NACIONAL X GTE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024758-33.1995.403.6100 (95.0024758-5) - AKIKO MARIA MIZOGUTT X NORBERTO ANTONIO FREDDI X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X OSWALDO TEMPESTINI X REGINA HELENA IACONELLI(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.297, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014818-48.2012.403.6100 - COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a manutenção do seu contrato de franquia postal até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos de licitação, nos termos do artigo 7º da Lei 11.688/2008, com a declaração de ilegalidade do artigo 9º, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.639/08. Requereu antecipação de tutela para impedir a extinção do contrato em 30.09.2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor novo contrato de agência de correio franqueada, bem como para impedir a ré de adotar medidas que interfiram na regular execução do contrato de franquia postal. Juntados documentos de fls. 16/127. Alega a autora, em síntese, que é uma agência franqueada dos Correios há mais de vinte anos, por meio de contratação direta e que, em virtude da edição do Decreto nº 6.639/2008, está sendo obrigada a fechar sua agência em 01.10.2012. Aduz que, no entanto, as atitudes da ré para o fechamento das agências franqueadas baseiam-se em decreto regulamentar claramente ilegal, o qual extrapolou os termos da Lei nº 11.668/2008. Foi deferida a liminar (fls. 131/132). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento nº 0027259-28.2012.403.0000 pela ré, não havendo nos autos notícia de seu julgamento. Citada, a ECT apresentou contestação de fls. 177/346, arguindo em preliminar a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora foi vencedora do procedimento licitatório para a contratação da nova agência franqueada, tendo aderido ao Termo Aditivo para Migração Antecipada, no qual prevê a migração de ACF para AGF. No mérito, sustentou a improcedência da ação. A parte autora apresentou a réplica às fls. 348/358, alegando o interesse de agir, pois o encerramento das atividades das ACFs sem o início da prestação do serviço pelas AGFs fere o princípio da continuidade do serviço público, ressaltando que lhe foi garantido o prazo de 12 meses para as adequações necessárias da franquia postal. No mais, requereu a produção de provas testemunhais e juntada de novos documentos, no qual foi indeferido às fls. 360, por tratar-se o objeto da ação de matéria de direito. É o relatório. Decido. No mérito, o pedido é procedente. De fato, a Lei nº 11.668/2008, parágrafo único, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu que:(...)Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Para regulamentar a referida lei sobreveio o Decreto nº 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, dispondo: (...)Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. (...) 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno

direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Depreende-se que o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, extrapolou o princípio constitucional da legalidade, na medida em que estabeleceu, no 2º do art. 9º, que os contratos das atuais franqueadas deveriam ser considerados extintos no prazo previsto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº. 11.668/2008. Com efeito, o decreto tem por finalidade regulamentar a lei, não podendo inovar na ordem jurídica, ampliando ou restringindo direitos de terceiros, notadamente no que concerne aos prazos. Portanto, ao estabelecer o prazo de vigência dos contratos de franquia em curso antes da contratação de novas franqueadas por meio de regular licitação, o referido decreto extrapolou os ditames da Lei nº. 11.668/2008. Saliente-se que a Lei nº 11.668/2008, com a redação dada pela Lei nº 12.400/2011, apenas dispôs sobre novos prazos para finalização dos novos contratos e não determinou novamente acerca da vigência dos contratos antigos caso inexistia nova empresa para prestar o serviço postal. Assim, mesmo com a prorrogação do prazo, conforme disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/2008, o fechamento das agências franqueadas, cujos contratos estavam em vigor em 27.11.2007, sem que novas franquias sejam abertas, fere o princípio da eficiência na prestação do serviço público. É certo que os franqueados tinham ciência de que seus contratos por prazo indeterminado seriam rescindidos assim que os novos contratos licitados fossem formalizados. Não há, evidentemente, qualquer ilegalidade neste fato. Por isso, não há que se considerar o interesse particular desses franqueados, pois tem direito apenas à manutenção do contrato até a data fixada em lei para a ECT concluir as novas contratações. Contudo, deve ser considerado o interesse público e o dever da administração de garantir a continuidade do serviço público. Se por um lado os franqueados tem interesse em manter seus antigos contratos, por outro, a administração não teria condições de substituí-los sem despender imensos recursos financeiros e humanos para tanto, devendo-se considerar ainda o desperdício de tais medidas, já que o serviço seria prestado diretamente pela ECT apenas temporariamente, pois em breve os licitantes vencedores passarão a prestar o serviço postal regularmente. No caso dos autos, verifico que a parte autora sagrou-se vencedora da Concorrência n. 4084/2011/DR/SPM, celebrando o Contrato de Franquia Postal n. 9912296004, em 18.06.12. Posteriormente, em 06.08.2012 (fls. 331/333), as partes firmaram o Termo Aditivo ao referido contrato, o qual prevê a autorização para que a franqueada faça a migração antecipada - de ACF para AGF, com a instalação e operação de unidade de atendimento designada Agência de Correios Franqueada - AGF, desde que cumpridos os requisitos do Anexo 1 daquele instrumento (fls. 332). Já os itens 1.2 e 1.3 do referido Termo Aditivo dispõem in verbis: 1.2. A FRANQUEADA deverá apresentar à ECT os documentos comprobatórios da conclusão das atividades preliminares previstas na Cláusula Terceira do Contrato de Franquia Postal em até 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Franquia Postal. (destaquei) 1.3. A inexecução total ou parcial das obrigações preliminares no prazo definido no subitem 1.2 acima ensejará a aplicação de multa e a rescisão unilateral previstas no Contrato de Franquia Postal. Tendo em vista que a própria ECT concedeu o prazo de 12 (doze) meses para a conclusão das atividades preliminares, tal prazo deve ser observado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal, com fundamento no art. 9º, 2º, do Decreto nº. 6.639/2008, assegurando-lhe a vigência até que seja implementado o prazo disposto no subitem 1.2 do termo aditivo ao contrato de franquia postal n. 9912296004. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento nº 0027259-28.2012.403.0000, comunique-se a relatora, Exma. Desembargadora Federal, Dra. Regina Costa da 6ª Turma, o teor desta sentença. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000131-32.2013.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 110/112, impetrado por SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo n. 12585.000430/2010-07, a fim de que não seja óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Informa que protocolou pedido de ressarcimento de crédito referente a COFINS não-cumulativa - mercado interno, apurada no terceiro trimestre de 2006 (PER n.º 10799.57158.260107.1.1.11-8190), ao qual vinculou a declaração de compensação - DCOMP n.º 14179.25469.290107.1.3.11-4511. Aduz que a autoridade fazendária indeferiu o pedido de ressarcimento e considerou não declarada a compensação, sob equivocado entendimento de que os créditos utilizados decorrem de decisão judicial não transitada em julgado (ações declaratórias n.ºs 0002536-90.2003.403.6100 e 0006782-95.2004.403.6100), razão pela qual o recurso administrativo interposto não possui efeito suspensivo. Às fls. 113/114, consta decisão deferindo a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário no limite do valor objeto do pedido de ressarcimento e assegurar a obtenção da certidão de regularidade fiscal. A União Federal

interpôs Agravo de Instrumento n. 0002063-22.2013.403.0000 (fls. 151/159), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo recursal conforme decisão de fls. 816/817. Notificada (fl. 126), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 129/149, aduzindo que o recurso administrativo interposto contra decisão que considera não declarada a compensação não possui efeito suspensivo, a teor do artigo 74, 13, da Lei n.º 9.430/96. À fl. 807 e 813, foi indeferido o aditamento à inicial, requerido pela impetrante (fls. 161/803 e 809/812), para extensão dos efeitos do decidido para os processos administrativos n.ºs 12585.000440/2010-01, 12585.000441/2010-47, 12585.000432/2010-56, 12585.000433/2010-09, 12585.000431/2010-10, 12585.000434/2010-45, 12585.000438/2010-23, 12585.000435/2010-90, 12585.000439/2010-78, 12585.000436/2010-34 e 12585.000437/2010-89. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 814/815). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O CTN, que é lei geral, prevê no artigo 151, III, a suspensão do crédito tributário em razão da apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Daí se conclui que o efeito suspensivo não decorre diretamente do artigo 151, III, do CTN, mas sim da sua combinação com o dispositivo legal específico que preveja tal efeito à manifestação do contribuinte. Por isso, não basta a simples previsão de um requerimento, manifestação, impugnação ou recurso pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a efetiva previsão da existência deste efeito, adequando-se, assim, aos termos do artigo 151, III, do CTN. O crédito tributário pode ser extinto por meio de compensação (artigo 156, II, do CTN), devidamente autorizada por lei. Essa compensação, na hipótese de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é realizada mediante a entrega de declaração informando os créditos utilizados e os débitos que serão compensados. A teor do 13 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, incluído pela Lei n.º 11.051/04, no caso de a compensação ser considerada não declarada o recurso cabível não terá efeito suspensivo. Desse modo, considerando que a compensação objeto da DCOMP n.º 14179.25469.290107.1.3.11-4511 foi considerada não declarada pela autoridade fazendária (fls. 24/29), o recurso administrativo interposto pela contribuinte (fls. 53/74) não teria, por determinação legal, efeito suspensivo. Embora não seja objeto da presente demanda a legalidade da decisão administrativa, é imprescindível uma análise, ainda que superficial, da legitimidade do decidido para aferição da possibilidade de ser estendido efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante. As hipóteses para que a compensação seja considerada não declarada estão expressamente previstas no artigo 74, 12º, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 11.051/04: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; (3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.) II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. Segundo a fundamentação dada pela autoridade fazendária (itens 10 a 13 de fls. 26/27), a apuração de créditos relativos à COFINS depende da apuração do respectivo do débito no mês de apuração e, uma vez que a impetrante discute a base de cálculo dessa contribuição em ação judicial (n.º 0006782-95.2004.403.6100), não seria possível estabelecer o montante de crédito a ser ressarcido vinculado a receitas não tributadas no mercado interno. Logo, o crédito a ser ressarcido seria decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e, portanto, a compensação efetuada com base nesses créditos é considerada não declarada (artigo 74, 12, II, d, da Lei n.º 9.430/96). A impetrante declarou a compensação de débitos com créditos de COFINS a serem ressarcidos resultantes da venda de livros no mercado interno, cuja incidência tributária sobre a receita bruta tem alíquota zero (artigo 28, VI, da Lei n.º 10.865/04) e, nesse sentido, sequer integram a base de cálculo da COFINS (artigo 1º, 3º, da Lei n.º

10.833/03) e, conforme disposto no artigo 17 da Lei n.º 11.033/04, os créditos vinculados a essas operações são mantidos pelo vendedor. A discussão judicial entre a impetrante e a União na Ação Declaratória n.º 0006782-95.2004.403.6100, ainda em trâmite, refere-se exclusivamente à inclusão de receitas não-operacionais na base de cálculo da COFINS, conforme 1º e 2º do artigo 1º da Lei n.º 10.833/03. Assim, qualquer que seja o provimento jurisdicional definitivo obtido naquele processo não se verifica impedimento ao direito da impetrante de ter ressarcidos créditos de COFINS decorrentes da venda de livros no mercado interno ou tê-los compensados com seus débitos tributários (artigo 16 da lei n.º 11.116/05). A compensação de débitos tributários somente pode ocorrer com créditos líquidos e certos do contribuinte (artigo 170 do CTN), daí resultando considerar-se não declaradas compensação de créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado. Contudo, o crédito levado à compensação pela impetrante não guarda relação com o resultado da ação judicial. Dado que a autoridade fazendária pareceu confundir a existência de débito de COFINS pendente de ação judicial com crédito de COFINS decorrente de ação judicial, não verifico a subsunção da decisão administrativa ao que a lei caracteriza como hipótese de compensação não declarada. Em caso de não homologação da compensação declarada, ao contribuinte é permitido apresentar manifestação de inconformidade e recurso administrativo com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário (artigo 74, 11, da Lei n.º 9.430/96). Não pode o contribuinte ser prejudicado em seu direito de impugnar decisão administrativa de cunho não homologatória de sua compensação declarada, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de evidentemente equivocada classificação pela autoridade fazendária como hipótese de compensação não declarada, cujo recurso não possui efeito suspensivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo n. 12585.000430/2010-07, até julgamento final do recurso administrativo interposto em 08.02.2012, a teor do artigo 151, III, do CTN e, conseqüentemente, garantir à impetrante que esse débito tributário não seja óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal até julgamento definitivo do recurso administrativo. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0002063-22.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0001215-68.2013.403.6100 - MICAEL LUIZ DE ALMEIDA (SP305093 - THIAGO ALVES POMARO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MICAEL LUIZ DE ALMEIDA contra ato do CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, objetivando que seja garantida sua dispensa da prestação do serviço militar inicial obrigatório. Aduz que, em 25.01.2013, foi convocado para o serviço militar inicial obrigatório, após a conclusão de seu curso de Medicina (em 29.11.2012), uma vez que havia sido dispensado por excesso de contingente em 06.06.2006. Às fls. 24/25, consta decisão deferindo a liminar para determinar a suspensão do ato convocatório para o serviço militar. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0002854-88.2013.403.0000 (fls. 33/60), ao qual foi deferido efeito suspensivo conforme decisão de fls. 73/75. Notificada (fl. 32), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 63/70, aduzindo a legitimidade do ato com base na Lei n.º 5.295/67, inclusive com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/10. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 84/87). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Importante para o deslinde da questão é o fato de o impetrante ter sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente e não de forma condicional à prestação de serviço às Forças Armadas ao final do curso superior. Tal questão foi enfrentada pelo TRF 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n 5003055-65.2013.404.0000/RS, rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, in verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, em ação ordinária movida em seu prejuízo por Pablo Paiva Regert, deferiu pedido liminar para suspender a convocação para cumprimento de serviço militar. Segundo a decisão atacada: I) Pablo Paiva Regert, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do ato que o convocou para o serviço militar. Relatou que, no ano de 2003, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Narrou que, na iminência de obter graduação em Medicina, recebeu convocação para apresentar-se no 3.º RC Mec., em 28.01.2013. Argumentou que não houve adiamento da incorporação ao serviço militar, razão pela qual é incabível a convocação para a prestação obrigatória. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Passo a decidir. II) Trata-se de analisar pedido de antecipação de tutela em que o demandante postula a suspensão do ato de convocação para a prestação de serviço militar. A questão dispensa maiores digressões, na medida em que a jurisprudência do TRF da 4.ª Região consolidou entendimento no sentido de que somente os estudantes que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar por estarem cursando medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária podem ser convocados no ano seguinte ao término do curso. A situação em que se encontra o autor é

diversa, porquanto foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2003, conforme comprova o Certificado de Dispensa de Incorporação que acompanha a inicial (documento 03, evento 01). Adoto, para o deslinde do caso em apreço, voto da lavra do insigne Desembargador Federal Dr. Amir Finacchiaro Sarti, no julgamento da AC 96.04.25172-4/RS, do qual transcrevo esclarecedor excerto: Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira é disciplinada pela Lei nº 4.375/64, a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. Nenhuma dessas leis, assinala-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe (art. 30, 5.º, Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os que recebem o benefício do adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei nº 5.292, art. 9.º). Portanto, em qualquer das hipóteses, o indivíduo não fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Significa dizer que, nos casos de dispensa por excesso de contingente, se, no próximo grupo a prestar o serviço militar não houver a convocação, não mais será possível ao Exército exigir do dispensado a prestação do serviço obrigatório, sob pena de se eternizar a obrigatoriedade da incorporação. Ademais, o 2.º do art. 4.º da Lei nº 5.292/97 não pode ser interpretado de forma dissociada do caput, que se refere especificamente aos casos em que os estudantes obtiveram a benesse da protelação da incorporação, não podendo as disposições do indigitado parágrafo abarcarem aqueles que lograram dispensa por excesso de contingente, sob pena de tornar incerto o termo final da obrigação. Nesse sentido, as decisões do TRF da 4.ª Região a seguir transcritas: **DISPENSA DE ESTUDANTE DE MEDICINA DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE.** - Como os autores foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente, incabível a sua convocação após o término do curso. (TRF/4ª Região, AC 200471000073578/RS, 1ª Turma Suplementar, Rel. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU Data: 24/08/2005, p.: 905) **ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO.** - A dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, é situação disciplinada pela Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º e pelo Decreto nº 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei nº 5.292/67, cujo art. 9º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. - Essa legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à convocação daqueles que já tenham obtido o adiamento da incorporação ou tenham sido dispensados dos serviços da caserna. - A dispensa por excesso de contingente é um ato administrativo praticado de ofício e delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. (TRF/4ª Região, AMS 200471000088867/RS, 4ª Turma, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, DJU DATA: 25/05/2005, p.: 754) Saliento que este raciocínio não é alterado pelas modificações empreendidas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, autorizando as Forças Armadas a convocarem formandos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, mesmo que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar. Com efeito, as novas disposições apenas poderão ter aplicação após a vigência da lei, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, constituídas sob o ordenamento jurídico anterior. Portanto, em atenção ao direito adquirido do demandante de não ser mais convocado para a prestação do serviço militar, sob o ordenamento jurídico vigente no momento da dispensa, não pode a Administração Militar efetuar nova convocação com base em alterações legislativas posteriores. Presente a verossimilhança das alegações feitas na inicial, encontra-se ainda no caso o risco de dano irreparável, uma vez que o demandante foi chamado a se apresentar para prestação do serviço militar no dia 28 de janeiro de 2013. III) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da nova convocação do autor para o serviço militar obrigatório. . . Alega a agravante, em apertada síntese, que se apresenta legítima a convocação de civil, dispensado por excesso de contingente, quando da conclusão de curso superior em medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, nos termos da Lei n. 5.292/67, desde que a convocação ocorra após a entrada em vigor da Lei n. 12.336/2010. Salienta que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça assegurou a aplicabilidade do novel diploma a todos que, embora dispensados antes de sua entrada em vigor, sejam convocados já durante a sua vigência. Requer, assim, a reforma do decisor, inclusive com a agregação de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre aclarar que as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, conferidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, reservam o agravo de instrumento para impugnar decisão que inadmita a apelação (ou para discussão dos efeitos do seu recebimento), bem como para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A decisão proferida na origem desafia impugnação através do

instrumental, porquanto - ao menos em tese - suscetível de causar à demandada lesão grave e de difícil reparação. Na questão de fundo, porém, tenho que deva ser indeferido o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É certo que, em acórdão recentemente publicado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu (em embargos de declaração) a viabilidade da aplicação da Lei n. 12.336/2010 àqueles que, mesmo dispensados por excesso de contingente antes da entrada em vigor do diploma legal, sejam convocados, com base no artigo 4º da Lei n. 5.292/1967, para prestação do serviço militar obrigatório (médico, veterinário, dentista e farmacêutico), após a vigência do texto infraconstitucional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos.(EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013)No entanto, a aplicabilidade do precedente ao caso em apreço encontra óbices, a meu ver, intransponíveis, uma vez que (a) a decisão da Corte Superior ainda não transitou em julgado e apresenta nítidos contornos constitucionais; (b) o agravado está participando de processo seletivo para residência médica (Evento 1, OUT5, origem). Em hipóteses tais, entendo perfeitamente aplicável o disposto no caput do artigo 4º da Lei n. 5.292/1967 (que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários), na redação conferida exatamente pela Lei n. 12.336/2010, que permite o adiamento de incorporação até a finalização da residência médica ou do curso de pós-graduação, in verbis: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Grifei). Diante do quadro - e da expressa permissão legal -, não vejo razões para reformar o decisum objurgado, ao menos em um juízo sumário de verossimilhança. Nesse sentido: TRF4, AG 5002669-35.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/02/2013; TRF4, AG 5001423-04.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 29/01/2013. Ante o exposto, indefiro o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Nessa situação, como visto, só poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe - e não o foi. Sendo assim, não se aplica, em princípio, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, que estabelece a obrigatoriedade da prestação do serviço militar inicial após a conclusão do curso superior para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento de incorporação, justamente porque sua dispensa baseou-se no fato de inclusão no excesso de contingente. Assim, não tendo sido convocado no próximo contingente a prestar serviço militar, vedada tal exigência mais tarde. A Lei 12.336/10 não se aplica ao caso concreto, pois a dispensa do impetrante ocorreu durante a vigência da Lei 5.292/67, em 2006, que isentava de nova convocação os dispensados por excesso de contingente, não podendo retroagir para alcançar fatos pretéritos em prejuízo do administrado. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo a segurança para garantir ao impetrante a dispensa de incorporação, afastando o ato de convocação para o serviço militar inicial obrigatório. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0002854-88.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0001276-26.2013.403.6100 - RAPHAEL SILVA DE BARROS (SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI) X TENENTE CORONEL CHEFE DO SERVIÇO MILITAR DA 2 REGIÃO MILITAR (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante requer a concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão do ato de convocação para prestação de serviço militar no presente momento, posto que anteriormente fora incluído no excesso de contingente (fls. 37). Sustenta a ilegalidade do ato coator. Juntou documentos. A liminar foi deferida em regime de plantão às fls. 49/53. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 0001769-67.2013.403.0000 com decisão monocrática dando provimento (fls. 80/81). Despacho determinando a regularização da inicial às fls. 54, cumprida às fls. 57/58 e 82/84. Em informações, o Impetrado defende a legalidade do ato praticado introduzida pela Lei 12.336/2010 e consonância com o dever cívico e constitucionalmente previsto, pelo que requer a denegação da segurança (fls. 85/89). O Ministério Público Federal,

em seu parecer, opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Importante para o deslinde da questão é o fato de o impetrante ter sido dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, e não de forma condicional à prestação de serviço ao Exército ao final do curso superior. Tal questão foi enfrentada pelo TRF 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n 5003055-65.2013.404.0000/RS, rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, in verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, em ação ordinária movida em seu prejuízo por Pablo Paiva Regert, deferiu pedido liminar para suspender a convocação para cumprimento de serviço militar. Segundo a decisão atacada: I) Pablo Paiva Regert, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do ato que o convocou para o serviço militar. Relatou que, no ano de 2003, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Narrou que, na iminência de obter graduação em Medicina, recebeu convocação para apresentar-se no 3.º RC Mec., em 28.01.2013. Argumentou que não houve adiamento da incorporação ao serviço militar, razão pela qual é incabível a convocação para a prestação obrigatória. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Passo a decidir. II) Trata-se de analisar pedido de antecipação de tutela em que o demandante postula a suspensão do ato de convocação para a prestação de serviço militar. A questão dispensa maiores digressões, na medida em que a jurisprudência do TRF da 4.ª Região consolidou entendimento no sentido de que somente os estudantes que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar por estarem cursando medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária podem ser convocados no ano seguinte ao término do curso. A situação em que se encontra o autor é diversa, porquanto foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2003, conforme comprova o Certificado de Dispensa de Incorporação que acompanha a inicial (documento 03, evento 01). Adoto, para o deslinde do caso em apreço, voto da lavra do insigne Desembargador Federal Dr. Amir Finacchiaro Sarti, no julgamento da AC 96.04.25172-4/RS, do qual transcrevo esclarecedor excerto: Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira é disciplinada pela Lei nº 4.375/64, a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. Nenhuma dessas leis, assinala-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe (art. 30, 5.º, Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os que recebem o benefício do adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei nº 5.292, art. 9.º). Portanto, em qualquer das hipóteses, o indivíduo não fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Significa dizer que, nos casos de dispensa por excesso de contingente, se, no próximo grupo a prestar o serviço militar não houver a convocação, não mais será possível ao Exército exigir do dispensado a prestação do serviço obrigatório, sob pena de se eternizar a obrigatoriedade da incorporação. Ademais, o 2.º do art. 4.º da Lei nº 5.292/97 não pode ser interpretado de forma dissociada do caput, que se refere especificamente aos casos em que os estudantes obtiveram a benesse da protelação da incorporação, não podendo as disposições do indigitado parágrafo abarcarem aqueles que lograram dispensa por excesso de contingente, sob pena de tornar incerto o termo final da obrigação. Nesse sentido, as decisões do TRF da 4.ª Região a seguir transcritas: **DISPENSA DE ESTUDANTE DE MEDICINA DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE.** - Como os autores foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente, incabível a sua convocação após o término do curso. (TRF/4ª Região, AC 200471000073578/RS, 1ª Turma Suplementar, Rel. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU Data: 24/08/2005, p.: 905) **ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO.** - A dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, é situação disciplinada pela Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º e pelo Decreto nº 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei nº 5.292/67, cujo art. 9º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. - Essa legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à convocação daqueles que já tenham obtido o adiamento da incorporação ou tenham sido dispensados dos serviços da caserna. - A dispensa por excesso de contingente é um ato administrativo praticado de ofício e delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar

no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. (TRF/4ª Região, AMS 200471000088867/RS, 4ª Turma, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, DJU DATA: 25/05/2005, p.: 754) Saliento que este raciocínio não é alterado pelas modificações empreendidas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, autorizando as Forças Armadas a convocarem formandos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, mesmo que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar. Com efeito, as novas disposições apenas poderão ter aplicação após a vigência da lei, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, constituídas sob o ordenamento jurídico anterior. Portanto, em atenção ao direito adquirido do demandante de não ser mais convocado para a prestação do serviço militar, sob o ordenamento jurídico vigente no momento da dispensa, não pode a Administração Militar efetuar nova convocação com base em alterações legislativas posteriores. Presente a verossimilhança das alegações feitas na inicial, encontra-se ainda no caso o risco de dano irreparável, uma vez que o demandante foi chamado a se apresentar para prestação do serviço militar no dia 28 de janeiro de 2013. III) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da nova convocação do autor para o serviço militar obrigatório. . . Alega a agravante, em apertada síntese, que se apresenta legítima a convocação de civil, dispensado por excesso de contingente, quando da conclusão de curso superior em medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, nos termos da Lei n. 5.292/67, desde que a convocação ocorra após a entrada em vigor da Lei n. 12.336/2010. Salienta que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça assegurou a aplicabilidade do novel diploma a todos que, embora dispensados antes de sua entrada em vigor, sejam convocados já durante a sua vigência. Requer, assim, a reforma do decisum, inclusive com a agregação de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre aclarar que as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, conferidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, reservam o agravo de instrumento para impugnar decisão que inadmita a apelação (ou para discussão dos efeitos do seu recebimento), bem como para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto - ao menos em tese - suscetível de causar à demandada lesão grave e de difícil reparação. Na questão de fundo, porém, tenho que deva ser indeferido o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É certo que, em acórdão recentemente publicado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu (em embargos de declaração) a viabilidade da aplicação da Lei n. 12.336/2010 àqueles que, mesmo dispensados por excesso de contingente antes da entrada em vigor do diploma legal, sejam convocados, com base no artigo 4º da Lei n. 5.292/1967, para prestação do serviço militar obrigatório (médico, veterinário, dentista e farmacêutico), após a vigência do texto infraconstitucional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013) No entanto, a aplicabilidade do precedente ao caso em apreço encontra óbices, a meu ver, intransponíveis, uma vez que (a) a decisão da Corte Superior ainda não transitou em julgado e apresenta nítidos contornos constitucionais; (b) o agravado está participando de processo seletivo para residência médica (Evento 1, OUT5, origem). Em hipóteses tais, entendo perfeitamente aplicável o disposto no caput do artigo 4º da Lei n. 5.292/1967 (que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários), na redação conferida exatamente pela Lei n. 12.336/2010, que permite o adiamento de incorporação até a finalização da residência médica ou do curso de pós-graduação, in verbis: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Grifei). Diante do quadro - e da expressa permissão legal -, não vejo razões para reformar o decisum objurgado, ao menos em um juízo sumário de verossimilhança. Nesse sentido: TRF4, AG 5002669-35.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/02/2013; TRF4, AG 5001423-04.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 29/01/2013. Ante o exposto, indefiro o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Nessa situação, como visto, só poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe - e não o foi. Sendo assim, não se aplica, em princípio, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, que estabelece a obrigatoriedade da prestação do serviço militar inicial, após a conclusão do curso superior, para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento de

incorporação, justamente porque sua dispensa baseou-se no fato de inclusão no excesso de contingente. Assim, não tendo sido convocado no próximo contingente a prestar serviço militar, vedada tal exigência mais tarde. A Lei 12.336/10 não se aplica ao caso concreto, pois a dispensa do impetrante ocorreu durante a vigência da Lei 5.292/67, em 2002, que isentava de nova convocação os dispensados por excesso de contingente, não podendo retroagir para alcançar fatos pretéritos em prejuízo do administrado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo a segurança para garantir ao Impetrante a suspensão do ato de convocação para o serviço militar. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0001677-25.2013.403.6100 - CHRISTIANO HAGE GONCALVES (SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO E SP144467 - BRIOLINDO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CHRISTIANO HAGE GONÇALVES contra ato do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão de pedidos administrativos (protocolo n.s 04977.014734/2012-31, 04977.014735/2012-86 e 04977.014733/2012-97) de transferência de domínio útil para sua inscrição como foreiro responsável dos imóveis descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 6213.0107971-54, 6213.0107970-73 e 6213.0107850-67, respectivamente. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bens sujeitos ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelo impetrante que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Às fls. 61/62, consta decisão concedendo a liminar para que seja concluída a análise do requerimento, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento de demais obrigações. A União Federal interpôs agravo retido (fls. 67/71 e, intimado para contraminuta (fl. 72), o impetrante quedou-se inerte (fl. 80). Notificada (fl. 73), a autoridade impetrada informou haver concluído a análise técnica do processo administrativo (fls. 76/77). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 83). É o relatório. Decido. Embora o impetrante tenha obtido a satisfação de sua pretensão no curso do processo, não é o caso de carência superveniente da ação, já que a autoridade impetrada somente atendeu ao pedido formulado em cumprimento de ordem judicial. A carência superveniente só se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Deixo de remeter o processo ao reexame necessário, tendo em vista o evidente desinteresse das partes para tanto, inclusive da Administração Pública, já que as providências pretendidas já foram adotadas no curso do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002836-03.2013.403.6100 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. Vistos. ANDREA CARNEIRO ALENCAR, advogada, impetrou mandado de segurança contra ato supostamente coator da autoridade impetrada, com pedido de liminar, objetivando ser lhe assegurado o direito líquido e certo de retirar processos administrativos em carga, protocolar requerimentos de serviços e benefícios previdenciários, sem que seja submetida ao atendimento por agendamento, senhas e filas. Sustenta a violação a princípios constitucionais, de prerrogativas da classe dos advogados e das Leis nºs 9.784/99 e 9.051/95, no que se refere a prazos para execução de atos e ao direito de petição. Foram juntados documentos. Emendas às fls. 22/24 e 32/33. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito de retirar processos administrativos em carga, protocolar requerimentos de serviços e benefícios previdenciários, sem que seja submetida ao atendimento por agendamento, senhas e filas. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. No caso concreto, a impetrante alega que o INSS impõe restrições indevidas ao seu exercício profissional, violando, dentre outras garantias, seu direito de petição. Contudo, não verifico qualquer limitação a tais direitos, na medida em que o INSS não impede o protocolamento dos requerimentos formulados, mas apenas impõem critérios para o exercício deste direito. Só haveria restrição ao exercício de peticionar se a autoridade impetrada impedisse o protocolo dos requerimentos administrativos. Evidentemente, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de condições para tanto. A única questão a ser analisada é quanto à legitimidade das condições impugnadas pelo impetrante. Nenhum direito é absoluto, nem mesmo os direitos fundamentais, assim, há que se perquirir se a restrição imposta pelo INSS tem ou não fundamento de validade. O entendimento adotado pelo juízo é no sentido de que o atendimento com hora marcada não constitui qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, assim como a limitação ao número de requerimentos apresentados por cada procurador, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores, além de promover o tratamento isonômico entre os segurados que contratam procuradores para representá-los e os que atuam pessoalmente. Assim, a adoção de condições para o

atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, pois compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e à deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Considerando que no caso relatado na inicial o agendamento foi adotado pelo INSS para assegurar atendimento digno e isonômico com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados ou advogados, não verifico a ilegalidade alegada. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. Em que pese haver entendimento jurisprudencial no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto ao número de protocolos de requerimentos administrativos, bem como a exigência de prévio agendamento, entendo que a concessão da medida postulada beneficia injustificadamente os procuradores, em detrimento dos segurados não representados. Portanto, deve a autoridade impetrada, no uso de seu poder discricionário, atender aos pedidos formulados pelos segurados e seus procuradores quando compatíveis com a legislação pertinente, atendendo às normas e aos prazos legais, dentro de sua capacidade de atendimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 285-A c/c 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003110-64.2013.403.6100 - JEFERSON GUERRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 46/49, impetrado por JEFERSON GUERRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, objetivando que a autoridade se abstenha de lançar crédito tributário referente ao IRPF atingido pela decadência e, caso o faça, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para o plano de previdência privada, com incidência da alíquota de 15% e afastados juros de mora e multa. Informa que é beneficiária de plano de previdência privada junto à Fundação CESP e, em razão de ser associada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, lhe foram estendidos os efeitos do provimento judicial proferido no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013162-42.2001.403.6100, que declarou inexigível o IRRF sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele recolhida durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Aduz, que até a prolação da sentença, vigia liminar que afastou a incidência do total do IRRF. Pretende, em razão do não recolhimento do IRPF durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007), garantir que não lhe seja exigido o recolhimento dos períodos atingidos pela decadência, bem como multa de ofício, multa de mora e juros de mora. Ainda que seja aplicada a alíquota de 15% prevista no artigo 3º da Lei n.º 11.053/04 e reconhecido o percentual de abatimento do IR objeto da ação judicial coletiva. Às fls. 50/52, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fl. 58), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 60/66, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, sustentou a atividade vinculada da Administração Pública e a inexistência de qualquer coerção ilegal. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 68). É o relatório. Decido. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Foi instituído para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta

de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36). No caso dos autos, não reconheço qualquer ameaça aos supostos direitos líquidos e certos do impetrante, uma vez que todo o receio deduzido se funda em atuação da autoridade fazendária contrária ao ordenamento jurídico vigente. Isto é, a impetração se baseia exclusivamente na suposição de que a autoridade irá descumprir as leis plenamente vigentes (lançando créditos tributários atingidos pela decadência, exigindo multas e juros que a lei não prevê, aplicando alíquotas diversas daquelas expressas em lei) e a ordem judicial constante no Mandado de Segurança Coletivo (fazendo incidir o tributo sobre o período em que declarada a inexigibilidade). Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Dessa forma, ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, quais sejam a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, o Juízo deve se abster da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020545-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO SEculo XX (SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÉCULO XX, objetivando a apresentação de: a) planilha de débitos atualizada; b) cópia das atas que determinaram os valores das cotas e rateios inclusos na planilha de débitos condominiais; c) cópia dos balancetes do período do débito posterior a dezembro de 2010; e, d) caso não haja débitos de sua responsabilidade, certidão negativa de débitos referente ao período de sua propriedade. Sustenta que é proprietária da unidade n.º 306 do Condomínio Edifício Século XX, conforme adjudicação devidamente anotada junto ao registro imobiliário e, não tendo efetuado o pagamento das taxas condominiais, solicitou administrativamente a documentação ora exigida para quitação de seus débitos, sem, contudo, obter resposta do requerido. À fl. 28, foi deferida a liminar para juntada dos documentos requeridos. Citado (fl. 34), o requerido apresentou contestação e documentos, às fls. 35/52, aduzindo, em preliminar, o descumprimento do artigo 806 do CPC e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que todos os documentos necessários teriam sido entregues à requerente e que cabe a ela tomar conhecimento de ações judiciais e débitos referentes à unidade condominial. A requerente ofereceu réplica (fls. 57/58). É o relatório. Decido. Inicialmente, incabível a vinculação do exercício do direito à exibição de documentos ao ajuizamento de qualquer outra ação judicial. As disposições dos artigos 796 e 806 do CPC são regras gerais relacionadas aos procedimentos cautelares que não se aplicam ao procedimento específico da ação cautelar de exibição. Embora seja um procedimento preparatório, não implica a obrigação de ajuizamento de uma demanda principal, especialmente quando a própria verificação da existência de um direito a ser exercido no processo principal depender de prévio conhecimento do que se pretende ter exibido, como no caso dos autos. Afasto a alegada ausência de interesse processual por se confundir com o mérito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. A Caixa Econômica Federal é proprietária da unidade n.º 306 do Condomínio Edifício Século XX, conforme registrado às fls. 10/16. Embora obrigada a contribuir para as despesas condominiais, a requerente aduz não tê-las recolhido (fl. 03), havendo débito que pretende pagar administrativamente. Para esse fim, a requerente solicitou (fls. 17/23 e 50) a apresentação de documentação do Condomínio relativa às taxas pendentes (atas com os valores das cotas e rateios das despesas normais e extraordinárias e balancetes do período), sem obter resposta. Ao dever do condômino de contribuir para as despesas do condomínio (artigo 1.336, I, do CC), corresponde o direito de ser informado sobre a origem dessas despesas, que ficam consubstanciadas nas atas de assembléia destinadas à aprovação do orçamento das despesas, das contribuições dos condôminos e da prestação de contas (artigo 1.350 do CC). O fato de não comparecer à reunião da assembléia de condôminos não retira do faltante o direito à informação. Anoto que as deliberações tomadas nas assembléias devem ser reduzidas em ata, assinada pelo presidente da assembléia e pelos condôminos que o desejarem, assinando os presentes o respectivo livro de presença apropriado. Compete ao síndico, a teor do artigo 2.043 do CC e artigo 22, 1º, g, da Lei n.º 4.591/64, manter guardada toda a documentação relativa ao condomínio durante o prazo de cinco anos, para eventual verificação contábil. Em sua contestação, o requerido discute o motivo pelo qual a CEF precisaria da documentação uma vez que até mesmo fez proposta de acordo administrativo, tendo recebido o que o Condomínio entende por toda a documentação necessária para quitação dos débitos, mas em momento algum apresenta justificativa para a recusa na exibição dos mesmos. O requerido tem a obrigação legal de exibir as atas de assembléias e balancetes, sendo inadmissível sua recusa, conforme disposto no artigo 358, I, do CPC. Assim, considerando o prazo determinado para a guarda dessa documentação, é de rigor a exibição das atas e balancetes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento, não sendo exigíveis as que superem esse lapso temporal. No que tange à apresentação de planilha de débito única pretendida

pela requerente (fls. 57/58), tenho que não é cabível a demonstração do débito nesses termos, uma vez que há débitos objeto de cobrança judicial. Contudo, deve o Condomínio apresentar memória de cálculo discriminada e individualizada dos débitos por ação judicial, obedecendo aos critérios do provimento jurisdicional eventualmente já obtido, e uma planilha única para os débitos que não sejam objeto de cobrança judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao requerido a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, de: a) memória de cálculo discriminada e atualizada única em relação aos débitos que não sejam objeto de cobrança judicial e, quanto àqueles discutidos em ação judicial, memória discriminada e atualizada dos débitos individualizada por ação judicial, obedecendo aos critérios do provimento jurisdicional eventualmente já obtido; b) cópia das atas de assembleia que determinaram os valores das cotas e rateios das despesas do Condomínio relativos ao período do débito, até cinco anos anteriores ao ajuizamento dessa demanda; c) cópia dos balancetes aprovados na prestação de contas referentes ao período do débito posterior a dezembro de 2010; e, d) caso não haja débitos de responsabilidade da requerente, certidão negativa de débitos referente ao período de sua propriedade da unidade 306. Não cumprida a determinação, face à Súmula n.º 372 do c. Superior Tribunal de Justiça, expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos, desde que a requerente forneça os meios necessários. Condene o requerido no ressarcimento à requerente das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6884

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019943-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO AUGUSTO DIAS

1. Fls. 49/50: fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Expeça a Secretaria novo mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão de fl. 38. Publique-se.

MONITORIA

0019791-08.1996.403.6100 (96.0019791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TAMY E TAINA COM/ DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus por meio dos sistemas Renajud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

,1. Fl. 262: indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de prazo para comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual do Pará, para fins de cumprimento da carta precatória para citação dos executados. Não está comprovada a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a impeça de comprovar o

recolhimento das custas. A guia de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual do Pará pode ser gerada no sítio do Poder Judiciário do Pará na internet (<https://apps.tjpa.jus.br/custas/>), conforme consulta realizada nesta data. Junte a Secretaria o resultado da consulta. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 253 e no item 2 da decisão de fl. 261, comprovando o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual do Pará. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0002785-18.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FELIX RIBEIRO

1. Fl. 63: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu, Flavio Felix Ribeiro (CPF n.º 344.863.988-58). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2, 48 e 49) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 38/39, 47 e 50/51), mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 34 e 60), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, Flavio Felix Ribeiro (CPF n.º 344.863.988-58), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0001868-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEILDA MARIA DA SILVA

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Fl. 70: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais e das cópias autenticadas que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. 3. Julgo prejudicado o pedido de fl. 71, ante a petição de fl. 70. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo

retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0013213-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALMIR JOSE DA SILVA

1. Fl. 69: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu, Almir José da Silva (CPF n.º 108.763.724-42). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça no endereço conhecido nos autos, idêntico ao obtido por este juízo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2, 31, e 32) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 30 e 33/34), mas não foi encontrado, nos termos da certidão lavrada por oficial de justiça (fl. 26), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça na certidão negativa de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, Almir José da Silva (CPF n.º 108.763.724-42), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.Publique-se.

0020504-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA ESTEVES LOPES

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000788-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO GARNIZET DA SILVA

1. Fls. 29/30: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu FERNANDO GARNIZET DA SILVA (CPF nº 277.653.918-52) por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0017348-25.2012.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERROBOLT FERRO E ACO LTDA

- EPP X ELIAS MAPRELIAN X MACRUHI NERISSIAN X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Declaro prejudicada a decisão de fl. 18, que determinou a produção de prova pericial para saber se a pessoa a ser intimada, MACRUHI NERISSIAN, ostentava condições físicas para receber a intimação e compreender a finalidade desse ato. O oficial de justiça retornou ao endereço onde mora MACRUHI NERISSIAN e procedeu à intimação dela. No mandado se certificou que ela aparentava estar no uso de suas faculdades mentais saudáveis e (...) em condições razoáveis físicas de saúde, considerando que andava normalmente, sem qualquer apoio de bengalas ou similares, carregando sacolas cheias de alimentos e demonstrava total entendimento dos fatos, inclusive do andamento da presente ação executória (fls. 24/25).1,5 2. A fim de que se cumpram todas as diligências deprecadas, considerando a falta de notícia de pagamento do débito pela executada, proceda a Secretaria à expedição de novo mandado, nos exatos moldes da decisão de fl. 09, para que o oficial de justiça termine as diligências e penhore bens da executada ou descreva os que guarnecem a residência dela e certifique a ausência de bens passíveis de penhora, instruindo-se o mandado com cópia desta carta precatória.1,5 3. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria, imediatamente, a determinação do item 4 de fl. 9, em razão da citação da executada (artigo 738, 2º, do CPC). 1,5 Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

1. Fl. 377: ante a afirmação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que não publicou o edital de citação no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação da executada CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA. (fls. 372/373), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida pela autora (fl. 378) as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação da executada, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a exequente não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela.7. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima.8. Fica a exequente intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.Publique-se.

0004998-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L 10 DECORACOES LTDA X MOACIR ABILIO DE LAZARO X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 160, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, aquela demanda não versa sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0062464-51.1975.403.6100 (00.0062464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X VIDRACITY COM/ E IND/ DE VIDROS LTDA(SP148855 - SIDNEI BARBERINO DA SILVA E SP148289 - SUELY COUTINHO BIANCHINI)

Remeta a Secretaria os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais em São Paulo, às quais compete processar a presente execução fiscal, nos termos dos Provimentos n.ºs 54, de 17.1.1991 e 56, de 4.4.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021788-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO GODOY DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GODOY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES

1. Defiro prazo de 10 (dez) dias para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL se manifestar quanto à declaração da Receita Federal do executado MAURICIO GODOY DA SILVA.2. Na ausência de manifestação da exequente, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), nos termos da decisão de fls. 152/153.Publique-se.

0016479-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016479-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMI PEREIRA DA CRUZ(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X DAVI FERREIRA X MARCIA REGINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMI PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DOS SANTOS

1. Fl. 194: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial (fls. 09/35). Esses documentos devem ser substituídos pelas cópias simples fornecidas pela autora, as quais estão acostadas na contracapa dos autos (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005).2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pelas cópias apresentadas pela autora.3. Fica a autora intimada de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo.4. Após a retirada dos documentos ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno).Publique-se.

0008454-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DA SILVA SOUZA

1. Fl. 51: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada ELISANGELA DA SILVA SOUZA (CPF nº 226.775.158-57) até o limite de R\$ 16.245,43 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 26.10.2012 (fls. 43/45), os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 38/39 e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0004490-25.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para incluir o Ministério Público Federal como requerido.2. Proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-

se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12945

MONITORIA

0012549-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ROSANGELA SANTOS GOMES

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando, se for o caso, o valor devido por cada um do(s) réu(s). Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), por meio de mandado, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033490-66.1996.403.6100 (96.0033490-0) - MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado que deverá constar no ofício requisitório de sucumbência. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 289. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0014523-36.1997.403.6100 (97.0014523-9) - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMERICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Em face da consulta supra, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual mediante a apresentação de procuração em que a mesma, de modo direto, outorgue poderes ao advogado indicado às fls. 393. Silente, arquivem-se. Int.

0016027-04.2002.403.6100 (2002.61.00.016027-0) - AGOSTINHO SANCHES DE MENESES X ANTONIO ALVES BRANDAO X CARLOS GONCALVES MEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Mantenho a decisão de fls. 185 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Comprove a parte autora eventual efeito suspensivo concedido nos autos de Agravo n.º 0005278-06.2013.4.03.0000. Silente, aguarde-se no arquivo até eventual impulso das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025386-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI ALMEIDA FRANZOZO DUARTE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em face da consulta supra, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 123. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009290-97.1993.403.6100 (93.0009290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO)

FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A impugnante alega ilegitimidade passiva para responder à presente execução, na medida em que não figurou como parte na ação de conhecimento. Intimada, a impugnante manifestou-se às fls. 1123/1126. O que pretende a impugnante é a rediscussão de matéria já preclusa, cuja decisão foi exarada às fls. 1083/1083-verso. Depreende-se que a legitimidade ativa da impugnante restou afirmada na aludida decisão irrecorrida, que determinou a alteração do polo passivo da lide, assumido, naquela ocasião, pela ora impugnante, nos termos do artigo 1116 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito a impugnação. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da exequente (fls. 1111). Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0041754-93.2002.403.0399 (2002.03.99.041754-8) - ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA

Fls. 756: Esclareça a União Federal, tendo em vista a certidão de fls. 759/760. Fls. 757/758: Defiro. Providencie a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda da executada. Após, dê-se vista à parte credora. O requerimento de fls. 758 será analisado em momento oportuno. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao SESC da consulta ao sistema INFOJUD efetuada às fls. 765/767.

0022798-27.2004.403.6100 (2004.61.00.022798-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCO-OMNI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UDI TRUNKING MANUTENCAO DE REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA EPP(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA Solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo passivo, a fim de que conste no lugar do réu os seus sucessores, a saber, CCO - OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 05.845.373/0001-87 e UDI TRUNKING MANUTENÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP, CNPJ nº 01.485.146/0001-37, tendo em vista a cisão total comprovada. Apresente a exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, expeçam-se Cartas Precatórias para intimação das empresas acima relacionados para o pagamento do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12946

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037780-62.2002.403.6182 (2002.61.82.037780-4) - TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MONITORIA

0026313-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA MARIA TOMAZ VARELLA DA SILVA X MARIA DE FATIMA TOMAZ(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO E SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA)

Fls.: 250/262 e 263/267: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0019576-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FABIO CONCEICAO DE OLIVEIRA

Fls. 128: Defiro. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, aguardando-se provocação da parte interessada.Int.

0018461-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SOLANGE BENEDITA GERVASIO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Informação de Secretaria: Nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 100, fica a parte autora intimada do cálculo apresentado pelo credor às fls. 105/108.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013468-26.1992.403.6100 (92.0013468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706323-09.1991.403.6100 (91.0706323-7)) ANTONIO L FERREIRA S/A COML/ E IMPORTADORA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 326/328: Dê-se ciência à União.Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º

2012.03.00.035667-0, cumpra-se a decisão de fls. 315/v.º.Int.

0057929-83.1992.403.6100 (92.0057929-9) - RODESAN ELETRICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 342: Defiro o requerido pela União Federal.Oficie-se à CEF, agência n.º 0265, em resposta ao ofício n.º 5989/2012 (fls. 3338334), informando-a sobre o código de receita a ser utilizado para se efetuar a transformação em pagamento definitivo em favor da União (código 2836). No mesmo ofício, solicite-se à CEF informações sobre eventual conversão em renda ocorrida em 26/11/09 relativas às contas judiciais n.ºs 0265.635.00008443-6 (anterior n.º 0265.005.00120423-0) e 0265.635.00008700-1 (anterior n.º 0265.005.00120422-2), tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora às fls. 337/340.Com a resposta, dê-se vista à União Federal.No tocante ao requerimento da parte autora de baixa dos débitos vinculados aos depósitos judiciais, tem-se a manifestação da União Federal às fls. 330, que informa que a imputação deverá ser acompanhada pela internet pelo contribuinte, bem como a ulterior manifestação de fls. 342 que informa que após a transformação em pagamento definitivo será comunicada à Receita Federal para realizar a imputação do pagamento.Int.

0062086-02.1992.403.6100 (92.0062086-8) - BARBARA SPANOUDIS X BRIGIDA ORABONA ABREU SAMPAIO X JOSE MAURICIO ABREU SAMPAIO X EBERHARD FISCHER X CHRISTA FISCHER X ELIANA GABRIELA FISCHER X ALFREDO VICENTE FISCHER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 366/368: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0061390-87.1997.403.6100 (97.0061390-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061387-35.1997.403.6100 (97.0061387-9)) M P O VIDEO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016968-22.2000.403.6100 (2000.61.00.016968-8) - FEEDER INDL/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004057-31.2007.403.6100 (2007.61.00.004057-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082115-73.1992.403.6100 (92.0082115-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X GALVANOPLASTIA 3 H LTDA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO)
Torno sem efeito a publicação certificada às fls. 82, uma vez que descabida, visto que os autos não se encontravam no arquivo.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos da ação ordinária n.º 0082115-73.1992.403.6100, em apenso, cópia dos cálculos de fls. 07/18, da sentença de fls. 60/v.º, do acórdão de fls. 76/78 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 80. Após, desapensem-se.Manifeste-se a União nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Ficam os devedores intimados dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 85/88.

CAUTELAR INOMINADA

0015582-74.1988.403.6100 (88.0015582-0) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LTDA(SP015417 - NELSON GODOY BASSIL DOWER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Fls. 170: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito relacionado às fls. 169.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0001351-66.1993.403.6100 (93.0001351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064302-33.1992.403.6100 (92.0064302-7)) TINTAS ANCORA LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 470/475: Defiro. Dê-se ciência às partes acerca da penhora procedida no rosto destes autos. Anote-se.Resta prejudicada a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, em virtude da penhora efetuada.Nada requerido pela União, arquivem-se os autos.Int.

0015439-60.2003.403.6100 (2003.61.00.015439-0) - JUSTMOLD IND/ E COM/ LTDA(SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 166: Tendo em vista a resposta do Banco do Brasil, oficie-se à CEF, agência n.º 0265, para conversão em renda, observando-se os números das contas judiciais indicados no referido ofício.Confirmada a transferência, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015749-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015749-2) - GUALTER GODINHO X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 348, segundo e terceiro parágrafos, fica a parte autora intimada dos documentos juntados às fls. 354/355.

Expediente N.º 12948

MONITORIA

0009357-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009357-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARICIO DE MELLO X ETELVINA APARICIO DE MELLO
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022887-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA RUBIO Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030915-51.1997.403.6100 (97.0030915-0) - NELSON MOURA DE CARVALHO X NELSON ISAO MURAGAKI X RIVALDO PEREIRA LIMA X FERNANDO ANTONIO MARTINEZ X MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X IZILDA PEDRAO DOS SANTOS X MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MINUNCIO(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 417vº, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0018523-08.2000.403.0399 (2000.03.99.018523-9) - ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA. X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e ADIN 4357), manifestem-se as partes.Outrossim, esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 611, uma vez que a compensação a que se refere, de fls. 49/50 e 51 (564/566 destes autos), se relaciona à verba sucumbencial a que a autora foi condenada nos Embargos à Execução n.º 0028700-19.2008.403.6100, não tendo relação com a compensação mencionada pela União em sua petição de fls. 595/605.Int.

0001069-13.2002.403.6100 (2002.61.00.001069-6) - IUSI - INSTITUTO URANTIA SANTUARIO INTERACOES LTDA(SP278946 - KARINA MAGALHÃES WOLFF) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 1387/1391: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010577-85.2004.403.6108 (2004.61.08.010577-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROBERG PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERG PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA

Fls. 229: Indefiro a penhora dos bens que guarnecem a empresa autora, tendo em vista tratar-se de bens essenciais e indispensáveis à continuidade da atividade empresarial. (STJ, AgRg no Ag 1396309, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 24.5.2011, DJe de 1/6/2011).Antes de apreciar pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (penhora em boca de caixa) e da pesquisa pelo RENAJUD, expeça-se mandado de livre penhora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da penhora efetuada às fls. 250/251.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002282-44.2008.403.6100 (2008.61.00.002282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO E AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Vistos em inspeção.Em face da certidão de fls. 181, agurade-se no arquivo comunicação da 7ª Vara Federal a

respeito da transferência requerida.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016255-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-19.1999.403.6100 (1999.61.00.009107-5)) IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Vistos em inspeção. Em face da consulta de fls. 414, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha dos valores a serem convertidos e levantados, nos termos da planilha de fls. 397.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039043-41.1989.403.6100 (89.0039043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4)) MARINA FERREIRA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOSENY DA ROCHA CAMPOS X NIDE SILVA SIQUEIRA X RUBEM CARNEIRO X ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES X JOSE RAMIRO MADEIRA X ANUNCIATA MORGILI SOFIATO X ROSA EDVANY MORETTI X DILMA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X BIANCA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X RITA DE CASSIA ELEUTERIO DE MORAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LOSENY DA ROCHA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NIDE SILVA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X RUBEM CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMIRO MADEIRA X UNIAO FEDERAL X ANUNCIATA MORGILI SOFIATO X UNIAO FEDERAL X ROSA EDVANY MORETTI X UNIAO FEDERAL X DILMA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X BIANCA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA ELEUTERIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Fls. 502/509: A discussão acerca da titularidade da verba honorária sucumbencial é estranha ao presente feito, e deverá ser dirimida em ação autônoma, a ser ajuizada perante o foro competente.Em face da controvérsia existente, os valores já depositados a esse título, cujo pagamento está comprovado às fls. 515/516, deverão permanecer bloqueados, por medida de cautela, nos termos do despacho de fls. 476 e ofício de fls. 510/514.Ante as manifestações de fls. 497 e 500/501, venham os autos para a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 487/492.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 445.Oportunamente, proceda-se à exclusão do nome da advogada constituída por terceiro interessado, às fls. 465, para recebimento de publicações.Int.

0055723-23.1997.403.6100 (97.0055723-5) - MARIO DOLNIKOFF X MASASHI MUNESHIKA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ANTONIO GRIGGIO X MIHOKO YAMAMOTO X MILTON SCALABRIN X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACYR PADUA VILELA X MOACYR PEZATI RIGVEIRO X MONICA PARENTE RAMOS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIO DOLNIKOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASASHI MUNESHIKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASUCO NAGANUMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MIHOKO YAMAMOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MOACYR PEZATI RIGVEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MONICA PARENTE RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos em inspeção. Fls.1452/1453: Tendo em vista a pluralidade na indicação de representantes processuais para a percepção dos honorários advocatícios de sucumbência, esclareça a parte autora a proporção cabente a cada um.Int.

Expediente Nº 12962

MONITORIA

0009756-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria

em face de SOCITEC SOCIEDADE TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA., LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA e ALAIR DE MORAIS, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o contrato, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Às fls. 59 foi determinada a adequação do rito da presente demanda, tendo a parte autora interposto recurso de agravo de instrumento n. 0023994-52.2011.403.0000, o qual foi julgado deserto (fls. 78). A petição inicial foi emendada às fls. 84/90. Citados, os réus apresentaram embargos monitorios às fls. 103/120, pugnando pela improcedência da demanda. A CEF apresentou impugnação às fls. 125/134. Instados a regularizar sua representação processual por duas vezes, os réus Socitec Sociedade Técnica Industrial Ltda. e Luiz Carlos de Miranda Rocha deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 147-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, tendo em vista o decurso de prazo para que os réus Socitec Sociedade Técnica Industrial Ltda. e Luiz Carlos Miranda Rocha regularizassem suas representações processuais (fls. 147-verso), recebo os embargos monitorios apenas em relação a Alair de Moraes. No caso dos autos, as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO. Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitoria, bem como são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. No mais, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela parte embargante cingem-se a questões de direito. Passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/18, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data

posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que a parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Quanto à impossibilidade da cobrança da comissão de permanência, arguida pela parte embargante, há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Durante esse período o dinheiro sofre desvalorização. Assim, é cabível a cobrança desse encargo, restando afastada a alegação da parte embargante. Outrossim, destaco que há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência encontram-se distintamente especificadas no contrato em tela e nominam três institutos distintos. O primeiro refere-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor e a comissão de permanência é a remuneração do credor pela inadimplência. Não se pode confundir qualquer das três cobranças. Cumpre esclarecer que, no caso sub judice, a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual, de conformidade com o informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 133). No mais, é incabível a alegação acerca de nulidade de qualquer estipulação contratual que preveja a exigência de juros remuneratórios mensais superiores à SELIC, uma vez que não é possível a substituição da taxa pactuada no contrato por quaisquer outras. Neste sentido: STJ, AGA n. 200501655304, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 02.09.2009. Saliendo que a parte embargada aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Quanto às alegações referentes ao lucro excessivo da instituição financeira, deixo de tecer maiores comentários, tendo em vista a conclusão exposta nesta sentença, de inexistência de ilegalidades contratuais ou cobranças indevidas, bem como a inexistência de limites legais ou constitucionais ao lucro de particulares, considerando especialmente os princípios da livre iniciativa e da proteção à propriedade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao reembolso de custas e pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre embargantes. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011590-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE PEREIRA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais das relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão,

arquivem-se os autos com baixo-findo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0012702-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO SANTOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-findo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034580-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034580-1) - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel localizado na Rua Juan Vicente, 377, Bloco 12, apartamento n. 64, Vila Quitauna, Osasco-SP. Relata a parte autora que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria, o qual prevê o reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial/Plano de Comprometimento de Renda. Sustenta que a ré está descumprindo o avençado, pois vem aplicando reajustes que em muito excedem a relação prestação/renda. Aponta diversas irregularidades cometidas pela CEF no decorrer do financiamento, quais sejam: não obediência ao Plano de Equivalência Salarial; amortização das prestações de forma indevida; prática de anatocismo, aplicação da TR, a inobservância da taxa de juros de 5,10% ao mês, bem como a cobrança de taxas de administração e risco de crédito. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, por violar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como a inobservância das formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/66, como a escolha do agente fiduciário em comum acordo, a notificação do devedor pelo Cartório de Títulos e Documentos e a publicação do edital em jornal de maior circulação. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a ação para que seja a ré condenada a: a) aplicar os índices de variação salarial da categoria profissional prevista no contrato; b) excluir a incidência de juros capitalizados, bem como da taxa de administração e risco de crédito. No tocante ao saldo devedor, requer a condenação da ré a: a) observar a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato, mantendo-a até final da avença e, subsidiariamente, a aplicação do INPC; b) aplicar juros anuais de 5,10%, com incidência de juros simples a cada 12 meses; d) promover a amortização do saldo devedor de acordo com o art. 6º, c, da Lei 4.380/64. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos a maior, em dobro, e a compensação dos créditos com a soma das parcelas vencidas ou a amortização no saldo devedor de todos os valores pagos a maior a título de prestações mensais. Pleiteia, também, a anulação de eventual arrematação do imóvel, com o cancelamento da respectiva averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 96/98 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2008.03.00.012191-2, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 281/286). Citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 121/215, alegando, preliminarmente, a carência da ação, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica a fls. 221/258. A sentença de fls. 290/296 julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tendo a parte autora oposto embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, anulando-se a sentença, sendo determinado o retorno dos autos para prosseguimento do feito, com oportunidade à apelante de promover a realização de prova pericial (fls. 350/352). Em saneador, foram afastadas as preliminares alegadas pela CEF e deferida a produção de prova pericial (fls. 361/361-verso). As partes indicaram assistentes e apresentaram quesitos a fls. 368/369 e 381/382. Laudo pericial a fls. 522/564, manifestando-se as partes. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que as preliminares foram analisadas quando do despacho saneador, passo à análise do mérito. A parte autora formula dois pedidos distintos: i) a declaração de nulidade de eventual arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento, com o cancelamento da respectiva averbação junto ao cartório de Registro de Imóveis, em virtude de nulidade do procedimento de execução extrajudicial; ii) a revisão do contrato de financiamento. No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, julgo-o improcedente pelas razões a seguir expostas: DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 70/66: O decreto-lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que a demandante alude nos autos. O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos

para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial. Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução. A jurisprudência, tanto do STF como do STJ, já se consolidou no sentido da constitucionalidade do decreto-lei 70/66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR.

EXISTÊNCIA 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias, etc. 3. Não é inconstitucional o DL 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os atos institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) Recurso improvido. (AC 1998.04.6577-0, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117). DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO BASEADA NO DL 70/66: O art. 31 e 1º do referido decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal afirma que obedeceu estritamente os ditames legais do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, com publicação de editais a tempo e a hora, de forma transparente. Os documentos apresentados às fls. 192/215 denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial. A CEF apresentou o pedido de execução da dívida, formalizado 10.10.2006. Ante a certidão negativa do expedida pelo 7º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, foram expedidos editais de notificação às fls. 207/209 e, finalmente, foram apresentadas cópias dos editais de designação do primeiro e segundo leilões (fls. 210/215). Não merece prosperar, também, o requerido pela autora quanto à anulação dos atos de execução extrajudicial sob o fundamento de não ter sido o leilão publicado em jornal de grande circulação. Primeiramente, jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente e que tenha uma circulação considerável. Além disso, a parte autora não comprovou que o jornal Gazeta da Grande São Paulo não é de grande circulação. Referido jornal é conhecido por publicar editais e foi dada publicidade ao evento. No tocante à alegação de que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a parte autora quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Nesse sentido a jurisprudência: Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. 8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 867809 Processo: 200601274496 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000287247 DJ DATA: 05/03/2007 PG: 00265 LUIZ FUX Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as

regularidades do Decreto-Lei nº 70/66, e que, portanto, é improcedente o pedido de anulação extrajudicial. No que concerne ao pedido de revisão contratual, reconheço a CARÊNCIA DE AÇÃO. Consoante se verifica dos documentos de fls. 370/379, o imóvel objeto do presente feito foi arrematado pela CEF em hasta pública realizada em sede de execução extrajudicial em 14 de junho de 2007. Sabe-se que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Sobre a necessidade da prestação jurisdicional, destaco as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). (Teoria geral do processo, 19ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259). Pois bem, ante a arrematação do imóvel antes da propositura da ação, inexistiu interesse processual à parte autora para a instauração da presente lide, já que ela traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ANTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELO PREJUDICADO. 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência dos mutuários, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade dos valores nele contidos. 3. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1095515 Processo: 200060000060871 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 Documento: TRF300126914 DJU DATA: 04/09/2007 PÁGINA: 350 JUIZ JOHNSOM DI SALVO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.- Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores/recorrentes em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída, e, por consequência, a extinção do contrato de financiamento.- Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, porquanto não possuem os apelantes interesse processual, visto que o imóvel objeto do contrato não mais pertence aos mutuários.- Tendo sido ajuizada a ação revisional de contrato posteriormente ao leilão extrajudicial e à adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não mais possuindo os demandantes/apelantes a propriedade sobre o bem, não existe interesse processual dos mesmos para propor a respectiva ação. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200370050035610 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/06/2005 Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Diante do exposto: 1 - Com relação ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 2 - No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC; Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0004290-23.2010.403.6100 (2010.61.00.004290-6) - SOANE CUSTODIO DE SOUZA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em que o autor militar requer sua reforma em razão de incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no soldo correspondente à graduação de 3º Sargento, abatendo-se eventuais valores recebidos na graduação de Soldado, além de condenação da ré a reembolsar, a título de danos materiais, todos os valores de despesas médicas e exames clínicos descontados em folha, bem como indenização por danos morais e estéticos. Requereu liminarmente sua manutenção nas fileiras do Exército Brasileiro, assegurando-lhe a assistência médico-hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, incluindo assistência com fisioterapeuta e fornecimento de medicamentos; bem como a suspensão do desconto

implantado em folha, a título de indenização de despesas médicas. Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro para a prestação do serviço militar obrigatório em 06.03.2003, em perfeito estado de higiene física e mental, permanecendo na condição de militar temporário até 01.03.2010. Expõe que em 26.07.2006 foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo fratura bilateral do fêmur de ambas as pernas, razão pela qual foi submetido a duas intervenções cirúrgicas no Hospital Militar, tendo sido responsabilizado por todas as despesas médicas decorrentes. Aduz que foi instaurado processo administrativo, reconhecendo-se que o acidente ocorreu em serviço, pois se deslocava do quartelamento para sua residência. Desde a alta hospitalar, em 17.08.2006, está em licença para tratamento de sua saúde, permanecendo em casa para a recuperação dos movimentos dos membros inferiores. Sustenta que, inspecionado, em 27.06.2007, por Junta especializada de Saúde do Hospital Militar, foi julgado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, sendo que, findada a licença, foi sujeito a contínuas sessões de inspeção de saúde; ressaltando, ainda, que diante da resistência ao tratamento, pois não apresentou sinais de melhora, submeteu-se a nova cirurgia e, após 03 (três) anos, em 26.11.2009, foi considerado apto para o serviço, com restrições, por 30 (trinta) dias. Esclarece que, após tomar conhecimento do resultado, ingressou com pedido de inspeção de saúde em grau de recurso, para reverter o parecer em questão, sendo que a ré, até a data do ajuizamento da presente ação, manteve-se inerte; entendendo, pois, que seu caso enquadra-se na hipótese de reforma, com as garantias asseguradas pela Lei n.º 6.880/80. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51/51-verso. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento, tendo sido dado parcial provimento ao recurso, para que fossem propiciados ao autor todos os meios disponíveis no serviço médico da Corporação Militar para o seu tratamento, todavia sem efeito retroativo e sem o pagamento de soldo ou outro valor (fls. 342). Citada, a União apresentou contestação de fls. 69/92, arguindo preliminarmente o descabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 374/378. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se às fls. 380/381 e 383. Saneado o feito às fls. 384, foi determinada a produção de prova pericial e nomeada perita judicial. Laudo de fls. 405/422. Manifestação das partes às fls. 426/427 e 429/438. Prestados esclarecimentos pela Sra. Perita Judicial, a União Federal manifestou-se às fls. 449/449-verso. A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 453). É o relatório. Decido. Inicialmente, em consonância com o decidido às fls. 384, restou prejudicada a análise das preliminares aventadas pela ré, tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 51/51-v e o parcial provimento da tutela recursal às fls. 357/362. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se à questão relativa à manutenção do autor nas fileiras do Exército pós-acidente automobilístico, com afastamento de atividades diárias, assegurando-lhe assistência médico-hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização; com sua consequente reforma, com base no soldo correspondente à graduação de 3º Sargento. Da análise dos autos, verifico que o autor foi incorporado para prestar serviço militar em 06.03.2003, tendo, contudo, sofrido acidente em serviço em 26.07.2006. Em 27.07.2007 foi julgado temporariamente incapaz para o serviço, mas em 26.11.2009, foi julgado apto para o serviço do Exército, com restrições por trinta dias. Houve recurso e consoante inspeção realizada em 24.04.2010 pela junta do Hospital Militar de Área de São Paulo, o autor foi considerado Incapaz C, isto é, incapaz definitivamente (irrecuperável) para o serviço do exército, por doença ou lesão ou defeito considerado incompatível com a prestação do serviço militar, não se tratando, todavia, de invalidez (fl. 327). Embora o inciso II, do artigo 106, da Lei n.º 6.880/1980, estabeleça a reforma ex officio do militar temporário julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, o parágrafo único, do artigo 110, impõe ainda a invalidez, entendida como a impossibilidade total e permanentemente do militar para qualquer trabalho, para a concessão da reforma. O citado dispositivo dispõe que a reforma do militar incapacitado definitivamente em razão de acidente de serviço se dará quando o militar for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Não há dúvidas de que a incapacidade definitiva do autor decorreu de acidente em serviço, hipótese prevista no inciso III, do artigo 108 da lei, e não da hipótese prevista no inciso VI, de acidente sem relação de causa e efeito com o serviço, conforme incorretamente sustentado pela ré. Tal conclusão decorre da Sindicância realizada pelo próprio Exército, que considerou o acidente sofrido pelo Sd EP SOANE CUSTÓDIO DE SOUZA, da 1ª Cia. Sup., como acidente de serviço, pois o mesmo ocorreu no deslocamento residência-quartelamento, conforme documento de fl. 28; frisando-se, ainda, que, no relatório investigativo, menciona-se que o acidente de fato ocorreu em missão pela proximidade de horário entre a chegada no 21º D Sup e o acidente (fl. 255). Contudo, a causa da incapacidade, se acidente de serviço ou acidente sem relação com o serviço, somente tem relevância quanto à verificação do tempo de serviço prestado e ao cálculo da remuneração do militar reformado. De qualquer forma, é necessária a prova da invalidez. No caso concreto não há controvérsia quanto à incapacidade definitiva do autor para prestar serviço militar. Contudo, não se trata de invalidez. Consoante inspeção realizada em 24.04.2010, o autor foi considerado incapaz definitivamente (irrecuperável) para o serviço do exército, não se tratando, todavia, de invalidez (fl. 327). É por tal razão que o pleito do autor não pode ser atendido. As conclusões expostas no laudo elaborado pela Perita Judicial demonstram que o autor não é portador de sequelas funcionais (fl. 412); salientando-se que o autor está trabalhando como motorista profissional. Logo, não está impossibilitado total e permanentemente para

qualquer trabalho. Assim, embora tenha sido reconhecida pelo próprio Exército Brasileiro, a incapacidade permanente do autor para o serviço militar, não foi preenchido o requisito da invalidez para a reforma pretendida. No tocante ao pedido de indenização por danos materiais e morais, não tem o autor direito a qualquer tipo de ressarcimento pela ré, pois os danos materiais, morais e estéticos que experimentou não podem, nem em tese, ser imputados ao Estado. A responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, artigo 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular, para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. Comprovado o dano e a conduta lesiva da administração, as únicas causas excludentes da responsabilidade admitidas são: o caso fortuito e a força maior, a culpa da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. Contudo, no caso concreto não verifico qualquer conduta lesiva a ser atribuída à União, na medida em que não pode, nem em tese, ser responsabilizada pelo acidente automobilístico sofrido pelo autor. Em sua inquirição perante a autoridade administrativa, o próprio autor afirmou que estava em sua motocicleta e perdeu o controle em uma curva, colidindo com um poste. Assim, ainda que a administração pública possa ser responsabilizada por atos ilícitos ou lícitos, não verifico no caso concreto qualquer evento danoso que possa ser atribuído à União. Não sendo responsável pelo acidente, a União não poderia, conseqüentemente, ser responsabilizada por eventual dano dele decorrente. Não havendo evento danoso decorrente de sua conduta, não há que se falar em nexo de causalidade. Logo, não há qualquer fundamento para a ré ser responsabilizada pelos danos materiais, morais e estéticos suportados pelo autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036844-53.2011.403.6301 - CRISTIANO DE SOUZA MATOS X LUCIANA SANTANA MATOS (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. **CRISTIANO DE SOUZA MATOS** e **LUCIANA SANTANA MATOS**, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, com base na legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Questionam a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a incidência de juros acima de 12% a.a., da comissão de permanência, da multa moratória superior a 2% e do anatocismo. Sustentam, ainda, a aplicação da Tabela Price ao contrato em questão. Mencionam a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada para que seja determinada a suspensão ou anulação do leilão extrajudicial. Ao final, pleiteiam a procedência da demanda para que seja(m): a) anulados ou suspensos os efeitos da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel; b) estabelecido como teto máximo de juros 12% (doze por cento) ao ano, consoante o Decreto n. 22.626/33 c/c art. 1.062 do Código Civil; c) estabelecida como forma de capitalização dos juros a forma anual, com fulcro no art. 4º do Decreto n. 22.626/33; d) estabelecido que os valores das prestações fixas e das prestações intermediárias deverão ser corrigidos pela Tabela Price; e) declaradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais referentes aos contrato discutido na presente demanda que estabeleçam juros (remuneratórios e moratórios) acima do permissivo legal, a capitalização mensal, a exclusão da comissão de permanência e a redução da multa contratual para o patamar de 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor; f) determinada a compensação dos valores pagos indevidamente. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal. A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 60/62. Irresignada, a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 73/96, ao qual foi negado provimento (fls. 108/111). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, a carência de ação, visto que houve a consolidação da propriedade em favor da ré, a inépcia da inicial, bem como a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 164/167 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo determinada a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Os autos foram distribuídos a este Juízo, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 180). Às fls. 189 foi deferido o requerimento de inclusão da União no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da parte ré. Pela autora foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial, pleiteando, também, a revisão do contrato de financiamento habitacional. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. De início, resta prejudicada a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista a redistribuição dos autos a este Juízo. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Passo ao exame do mérito. A parte autora formula dois pedidos distintos: i) a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em favor da ré; ii) a revisão do contrato de financiamento. No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, julgo-o improcedente pelas razões a seguir expostas: Conforme se depreende da análise dos autos a autora baseou toda a sua fundamentação na execução extrajudicial do imóvel no Decreto-Lei 70/66, quando na verdade o que se verifica é que como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a parte autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9514/97, conforme se verifica da cláusula décima terceira e seguintes do contrato. Nesse sentido a jurisprudência: I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravantes propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328068 Processo: 200803000077753 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF300175727DJF3 DATA: 14/08/2008 JUIZ PAULO SARNO. Ademais os autores não demonstraram que a ré tenha descumprido qualquer procedimento da lei 9514/97. Vejamos. O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. O art. 26 da Lei 9514/97 dispõe: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Assim, considerando: 1) que o artigo 26 preceitua que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário; e 2) que a CEF comprova a existência de carta de notificação expedida pelo 3º cartório de registro de imóveis de São Paulo, com prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (fls. 152), resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades da Lei 9.514/97. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187) PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA: 12.05.2011, p. 253) Tendo a CEF comprovado a regularidade do procedimento da Lei 9514/97, conforme se depreende da documentação juntada às fls. 142/156, é de rigor a decretação de improcedência do pedido. No que concerne ao pedido de revisão contratual, reconheço a CARÊNCIA DE AÇÃO. Consoante se verifica dos documentos acostados aos autos, a propriedade do imóvel objeto do presente

feito foi consolidada em nome da CEF em 17 de fevereiro de 2011. Sabe-se que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Sobre a necessidade da prestação jurisdicional, destaco as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). (Teoria geral do processo, 19ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259). Pois bem, ante a consolidação da propriedade antes da propositura da ação, inexistente interesse processual à parte autora para a instauração da presente lide, já que ela traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ANTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELO PREJUDICADO. 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência dos mutuários, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade dos valores nele contidos. 3. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1095515 Processo: 200060000060871 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 Documento: TRF300126914 DJU DATA: 04/09/2007 PÁGINA: 350 JUIZ JOHNSOM DI SALVO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.- Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores/recorrentes em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída, e, por consequência, a extinção do contrato de financiamento.- Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, porquanto não possuem os apelantes interesse processual, visto que o imóvel objeto do contrato não mais pertence aos mutuários.- Tendo sido ajuizada a ação revisional de contrato posteriormente ao leilão extrajudicial e à adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não mais possuindo os demandantes/apelantes a propriedade sobre o bem, não existe interesse processual dos mesmos para propor a respectiva ação. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370050035610 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/06/2005 Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Diante do exposto: 1 - Com relação ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 2 - No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC; Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0014622-78.2012.403.6100 - A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA ME (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a manutenção do seu contrato de franquia postal até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos de licitação, nos termos do artigo 7º da Lei 11.688/2008, com a declaração de ilegalidade do artigo 9º, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.639/08. Requereu antecipação de tutela para impedir a extinção do contrato em 30.09.2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor novo contrato de agência de correio franqueada, bem como para impedir a ré de adotar medidas que interfiram na regular execução do contrato de franquia postal. Alega a autora, em síntese, que é uma agência franqueada dos Correios há mais de vinte anos, por meio de contratação direta e que, em virtude da edição do Decreto nº. 6.639/2008, está sendo obrigada a fechar sua agência em 01.10.2012. Aduz que, no entanto, as atitudes da ré para o fechamento das agências franqueadas baseiam-se em decreto regulamentar claramente ilegal, o qual

extrapolou os termos da Lei nº. 11.668/2008. Inicial acompanhada de documentos (fls. 41/184). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 192/194-verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento nº 0026259-90.2012.403.0000 pela ré, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Citada, a ECT apresentou contestação de fls. 244/267, arguindo em preliminar a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide. Em manifestação de provas a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 386/391). É o relatório. Decido. A preliminar aventada pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é procedente. De fato, a Lei nº 11.668/2008, parágrafo único, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu que: (...) Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Para regulamentar a referida lei sobreveio o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, dispendo: (...) Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. (...) 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Depreende-se que o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, extrapolou o princípio constitucional da legalidade, na medida em que estabeleceu, no 2º do art. 9º, que os contratos das atuais franqueadas deveriam ser considerados extintos no prazo previsto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº. 11.668/2008. Com efeito, o decreto tem por finalidade regulamentar a lei, não podendo inovar na ordem jurídica, ampliando ou restringindo direitos de terceiros, notadamente no que concerne aos prazos. Portanto, ao estabelecer o prazo de vigência dos contratos de franquia em curso antes da contratação de novas franqueadas por meio de regular licitação, o referido decreto extrapolou os ditames da Lei nº. 11.668/2008. Saliente-se que a Lei nº 11.668/2008, com a redação dada pela Lei nº 12.400/2011, apenas dispôs sobre novos prazos para finalização dos novos contratos e não determinou novamente acerca da vigência dos contratos antigos caso inexista nova empresa para prestar o serviço postal. Assim, mesmo com a prorrogação do prazo, conforme disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/2008, o fechamento das agências franqueadas, cujos contratos estavam em vigor em 27.11.2007, sem que novas franquias sejam abertas, fere o princípio da eficiência na prestação do serviço público. É certo que os franqueados tinham ciência de que seus contratos por prazo indeterminado seriam rescindidos assim que os novos contratos licitados fossem formalizados. Não há, evidentemente, qualquer ilegalidade neste fato. Por isso, não há que se considerar o interesse particular desses franqueados, pois tem direito apenas à manutenção do contrato até a data fixada em lei para a ECT concluir as novas contratações. Contudo, deve ser considerado o interesse público e o dever da administração de garantir a continuidade do serviço público. Se por um lado os franqueados tem interesse em manter seus antigos contratos, por outro, a administração não teria condições de substituí-los sem despendar imensos recursos financeiros e humanos para tanto, devendo-se considerar ainda o desperdício de tais medidas, já que o serviço seria prestado diretamente pela ECT apenas temporariamente, pois em breve os licitantes vencedores passarão a prestar o serviço postal regularmente. No caso dos autos, verifico que a parte autora sagrou-se vencedora da Concorrência n. 0004071/2011/DR/SPM, celebrando o Contrato de Franquia Postal n. 9912295863, em 05.06.2012. Posteriormente, em 06.08.2012 (fls. 269/271), as partes firmaram o Termo Aditivo ao referido contrato, o qual prevê a autorização para que a franqueada faça a migração antecipada - de ACF para AGF, com a instalação e operação de unidade de atendimento designada Agência de Correios Franqueada - AGF, desde que cumpridos os requisitos do Anexo 1 daquele instrumento (fls. 270). Já os itens 1.2 e 1.3 do referido Termo Aditivo dispõem in verbis: 1.2. A FRANQUEADA deverá apresentar à ECT os documentos comprobatórios da conclusão das atividades preliminares previstas na Cláusula Terceira do Contrato de Franquia Postal em até 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Franquia Postal. (destaquei) 1.3. A inexecução total ou parcial das obrigações preliminares no prazo definido no subitem 1.2 acima ensejará a aplicação de multa e a rescisão unilateral previstas no Contrato de Franquia Postal. Tendo em vista que a própria ECT concedeu o prazo de 12 (doze) meses para a conclusão das atividades preliminares, tal prazo deve ser observado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal, com fundamento no art. 9º, 2º, do Decreto nº. 6.639/2008, assegurando-lhe a vigência até que seja implementado o prazo disposto no subitem 1.2 do termo aditivo ao contrato de franquia postal n. 9912295863. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.

Expediente Nº 12963

MANDADO DE SEGURANCA

0017058-10.2012.403.6100 - WINPARTS COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela WINPARTS COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a parte impetrante, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Requer a concessão da liminar para suspender da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores de salário-maternidade, férias e férias proporcionais, adicional de um terço de férias e de férias proporcionais, aviso prévio e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, adicional de horas extraordinárias trabalhadas, abonos pecuniários, vale-transporte e décimo terceiro salário. Requer, ainda, em sede de liminar, seja autorizada a realização de depósito judicial mensal dos créditos tributários vincendos, com fulcro no art. 151, I, do CTN, e na Súmula 112 do STJ. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, assegurando-se: a) o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes a título de salário-maternidade, férias e férias proporcionais, adicional de um terço de férias e de férias proporcionais, aviso prévio e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, adicional de horas extraordinárias trabalhadas, abonos pecuniários, vale-transporte e décimo terceiro salário; b) o direito da impetrante de efetuar a compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos (e efetivamente no curso da demanda), devidamente acrescidos com a incidência da taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as patronais incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do art. 170-A, do CTN, ou do 3º, do art. 89, da Lei nº 8.212/91 (alterado pela Lei nº 9.129/95), afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a IN MPS/SRP nº 3/2005); c) que a autoridade coatora se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, abstendo-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, etc. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a emenda da inicial às fls. 193, tendo a impetrante apresentado petição às fls. 194. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 195/201. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 210/212). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 216/217). A parte impetrante se manifestou, às fls. 220/233. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento de que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, seria de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Ocorre que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do CPC (com trânsito em julgado em 17.11.2011), resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza,

validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento pacificado pelo E. STF de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, independentemente da data em que o recolhimento foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (26.09.2012). Passo à análise do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O mesmo é o entendimento, no tocante às férias pagas em dobro, prevista no art. 137, CLT, e ao abono de férias, uma vez que se não foram gozadas pelo trabalhador, quando convertidos em pecúnia, têm natureza indenizatória. Nesse sentido é o entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE

SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007. 1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. 2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressaltando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal. 3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel: Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel: Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel: Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08). 4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal. 5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal. 6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. 7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91. 8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos. (TRF da 5ª Região, APELREEX 00011909320104058302, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE:16.06.2011, p. 268). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. ADICIONAL POR ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. NATUREZA. SELIC. LEIS 9.032 E 9.129. LIMITAÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. (...)2. O abono constitucional de férias e a indenização de férias possuem natureza indenizatória, como vem reconhecendo esta Corte, e não salarial, donde descaber a cobrança de contribuição previdenciária sobre referidas parcelas. Precedentes do TRF da 1ª Região: AG 0070953-72.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.505 de 26/08/2011; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandao (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.547 de 20/06/2008; (AMS 2009.38.00.020484-4/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.330 de 25/07/2011; AMS 0004728-44.2009.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.142 de 15/07/2011. 3. (...)4. (...)9. Apelo provido em parte. TRF da 1ª Região, AC 200435000133334, 7ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 : 21.10.2011, p. 508) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28,

9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). O mesmo entendimento aplica-se às horas extras. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins previdenciários. Contudo, a impetrante forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas. É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. O entendimento anteriormente adotado pelo Juízo era no sentido de que o vale-transporte pago em dinheiro tinha caráter contraprestacional, salvo quando o empregador descontava 6% da remuneração do empregado para este fim. Contudo, tendo em vista o posicionamento consolidado adotado pelos Tribunais Superiores, revejo entendimento anterior para considerar indenizatórios os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. O aviso prévio indenizado também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. No tocante, às alegadas verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual, tendo em vista que não houve especificação quanto às verbas abrangidas por esta intitulação, deve ser mantida a incidência de contribuição previdenciária, uma vez que não basta que a verba seja decorrente da rescisão contratual para que se afaste a hipótese de incidência tributária, devendo ser observada a sua real natureza jurídica. Por outro lado, é inegável a natureza salarial do décimo terceiro salário, já que consiste em verba paga ao empregado de forma habitual e permanente. Outrossim, as verbas pagas a título de salário-maternidade também se enquadram no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário. Ademais, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação

da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDel no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de adicional de um terço de férias e de férias proporcionais, aviso prévio, adicional de horas extraordinárias trabalhadas, abonos pecuniários e vale-transporte, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017676-52.2012.403.6100 - SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP217056 - MAURÍCIO ALVES DE MENEZES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que celebre contrato de financiamento estudantil com a aceitação do fiador por ele apresentado. Alega o impetrante que a autoridade impetrada indeferiu sua inscrição no FIES, em virtude de restrição no serviço de proteção ao crédito. Aduz que o FIES objetiva auxiliar o aluno carente, necessitado, a cursar o ensino superior e a inscrição no SCPC apenas corrobora a sua necessidade e, além disso, a garantia ao recebimento do crédito é assegurada pela presença dos fiadores idôneos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/15. Indeferida a medida liminar (fls. 18/19). Informações da autoridade impetrada, em que requer seja denegada a segurança, tendo em vista que o impetrante não possui idoneidade cadastral, nem comprovou a idoneidade de seus fiadores (fls. 25/43). O Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Considerando que a decisão que apreciou o pedido de medida liminar analisou a questão controversa de forma pormenorizada, e que não houve nenhuma alteração no quadro fático ou jurídico no curso da ação, adoto como razão de decidir a referida decisão. A condição de idoneidade cadastral é prevista na própria lei que rege o FIES, nos seguintes termos, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). Outrossim, a exigência é prevista no art. 16 da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministro da Educação, a qual dispõe sobre os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES, in verbis: Art. 16 Será exigida idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es), conforme disposto no inciso VII do caput do art. 5º da Lei nº 10.206, de 2001. Parágrafo único. O financiamento será encerrado em caso de constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante ou pelo(s) fiador(es) à CPSA, à IES, ao MEC, ao agente operador ou ao agente financeiro, nos termos do 6º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001. Assim, a restrição decorre de determinação legal, à qual a autoridade impetrada não pode deixar de cumprir. Logo, não vislumbro a ilegalidade apontada. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários (artigo 25, da Lei 12.016/09). P.R.I.

0017942-39.2012.403.6100 - SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA(BA009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E BA029748 - CAMILA VASQUEZ PINHEIRO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em sentença. Sasil Comercial e Industrial de Petroquímicos Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança Coletivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que, nos anos de 2011 e 2012, em decorrência de entraves financeiros que vem sofrendo, contraiu débitos que passaram a impedir o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual requereu a concessão de parcelamento ordinário, previsto na Lei nº. 10.522/2002. Aduz que, no entanto, embora tais débitos tenham data de vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003, as autoridades impetradas sequer recepcionaram o pedido de concessão do parcelamento ordinário, ao fundamento de que o art. 1º, 10, da Lei nº. 10.684/2003, veda a possibilidade de concessão de outro parcelamento para contribuintes optantes do PAES. Sustenta que a vedação do referido dispositivo legal deve ser aplicada somente aos débitos com vencimento até o dia 28 de fevereiro de 2003, uma vez que a interpretação extensiva do disposto no art. 1º, 10, da Lei nº. 10.684/2003 viola os princípios da legalidade, da isonomia tributária, da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer a concessão da liminar para determinar que seja autorizado o parcelamento ordinário dos débitos existentes em nome da impetrante, com data de vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003, na forma e nas condições previstas na Lei nº. 10.522/2002, mesmo que de forma cumulativa a outros parcelamentos em curso realizados pela impetrante, especialmente o PAES (instituído pela Lei nº. 10.684/2003) e o PAEX (instituído pela Medida Provisória nº. 303/2006). Ao final, requer a concessão da segurança pleiteada, confirmando-se a liminar anteriormente concedida para reconhecer o direito à obtenção do parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002, dos seus débitos passíveis de serem incluídos nesta modalidade de parcelamento, com a data de vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003, mesmo que de forma cumulativa a outros parcelamentos em curso realizados pela impetrante, especialmente o PAES (instituído pela Lei nº 10.684/2003) e o PAEX (instituído pela Medida Provisória nº 303/2006). A liminar foi indeferida, às fls. 135/137. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 142/144-vº. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região prestou informações, às fls. 146/182. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0035307-73.2012.403.0000, ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 235/237-vº). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 242/242-vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As preliminares aventadas, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito. Consiste a presente demanda à possibilidade de concessão de parcelamento ordinário nos moldes da Lei nº. 10.522/2002, em relação a débitos com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003, em concomitância com os parcelamentos concedidos nos termos da Lei nº. 10.684/2003 (PAES) e Medida Provisória nº. 303/2006 (PAEX). Contudo, o art. 1º, 10, da Lei nº. 10.684/2003 prevê expressamente que a opção de parcelamento pelo programa exclui a concessão de qualquer outro, estabelecendo, como condição à inclusão de débitos no PAES, sejam extintos outros parcelamentos já firmados, transferindo-se seus saldos para o programa. Confira-se o dispositivo: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. (...) 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. (grifei). O parcelamento é um benefício concedido ao contribuinte por liberalidade do Fisco, cujas normas devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedado ao juiz autorizá-lo nas condições propostas pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de separação de poderes. Desta sorte, não procede a alegação de que a vedação ora transcrita se aplica apenas aos débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. Com efeito, a vedação legal alcança qualquer outro parcelamento, inclusive quanto aos débitos com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003. Ressalte-se que a interpretação ampliada do dispositivo legal provocaria conflito com a aplicação do disposto no art. 7º da própria Lei nº. 10.684/2003, o qual estabelece hipótese de exclusão do programa em caso de inadimplência por 3 meses consecutivos ou 6 meses alternados quanto aos débitos com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003. De outra parte, a vedação à concomitância de parcelamentos também está prevista no art. 14, da Medida Provisória nº. 303/2006, que veda a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo aos mesmos débitos, salvo nas hipóteses em que é cabível o reparcelamento, nos termos da Lei nº. 10.522/2002. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006 - PROGRAMA DE PARCELAMENTO EXCEPCIONAL (PAEX) - CUMULAÇÃO COM OUTROS PARCELAMENTOS - CARÁTER RESTRITO 1- A adesão ao Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX é uma faculdade da pessoa jurídica devedora de tributos federais, cabendo a ela aferir se lhe é conveniente. 2- Uma vez feita a opção pelo PAEX, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Medida Provisória nº 303/2006. 3- Trata-se

de ato jurídico bilateral, em que os envolvidos na relação jurídica tributária, em certa medida, renunciam para compor. A finalidade é harmonizar o interesse privado do contribuinte inadimplente, em extinguir o seu débito, com a segurança e garantia dos recursos públicos, possibilitando ao devedor de boa-fé a regularização de sua situação fiscal. 4- O artigo 11, em consonância com o disposto no artigo 10, ambos da Medida Provisória nº 303/06, admitiu a existência de parcelamentos simultâneos, de forma restrita, autorizando tão somente a cumulação do novo parcelamento com os parcelamentos anteriores concedidos nos exatos moldes das Leis ns. 9.317/93, 9.964/00, 10.522/02 e 10.684/03. 5- Conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57/2006, a Medida Provisória nº 303/2006, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro de 2006, porquanto não convertida em lei no prazo legal, inexistindo, contudo, qualquer nulidade no que tange às relações jurídicas constitucionais e decorrentes de atos praticados durante a vigência da referida norma. 6- Apelação provida. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. TRF 3ª Região, AMS 00002258720074036100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 24/08/2012). TRIBUTÁRIO. PAES. LEI 10.684/2003. CONCOMITÂNCIA COM PARCELAMENTO ORDINÁRIO DA LEI 10.522/2002. VEDAÇÃO. 1. A teor do disposto no 10 do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003, a opção pelo parcelamento especial exclui a concessão de qualquer outro parcelamento. 2. O PAES constitui benefício fiscal de adesão facultativa, cuja contrapartida consiste na submissão das condições impostas pela legislação de regência. 3. Às leis que instituem benefício fiscal deve ser atribuída interpretação restritiva. 4. Quando a lei refere qualquer outro parcelamento está se referindo tanto a débitos com vencimento até 28-03-2003, quanto aos débitos com vencimento posterior, uma vez que da sua redação não consta qualquer exceção. 5. Ainda que superada esta questão, o parcelamento pretendido encontraria óbice também no artigo 14, inciso VIII, da Lei nº 10.522/2002, que veda a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses em que é cabível o reparcelamento, nos termos do artigo 14-A da mesma lei. TRF 4ª Região, APELREEX 200871080087787, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Segunda Turma, D.E. 12/05/2010). Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nº 0035307-73.2012.403.0000 a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018378-95.2012.403.6100 - WELL HOUSE INCORPORADORA LTDA (SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP237862 - MARCELO SEREI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WELL HOUSE INCORPORADORA LTDA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO - INCRA. Alega a impetrante, em síntese, que é uma empresa que tem por objeto a incorporação imobiliária e construção de imóveis próprios e/ou para terceiros e para a concretização do seu negócio adquiriu imóvel objeto da matrícula nº. 35.955 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Roque/SP, com área de 49.840,714 m2, no qual foi implantado um empreendimento imobiliário consistente em condomínio residencial, voltado para atender a crescente busca por residências na região, tipicamente turística e com agradável clima de serra. Aduz que o referido imóvel encontra-se cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, junto ao INCRA, sob o nº. 950.157.353.620-9, em razão de pertencer à área rural no passado. Argui que, no entanto, o imóvel foi inserido em sua totalidade no perímetro urbano, em Zona Urbanização Específica - ZUE, decorrente da Lei Municipal Complementar nº. 40, de 08 de novembro de 2006, da cidade de São Roque/SP, tendo a impetrante ingressado com o requerimento de cancelamento da inscrição no INCRA, desde 11 de janeiro de 2012 e, até a presente data, não houve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Sustenta que a demora da autoridade impetrada em atender ao pedido de cancelamento viola o princípio da eficiência e que suas atividades encontram-se paralisadas, havendo risco de danos imensuráveis para o cronograma do empreendimento imobiliário. Requer a concessão da liminar para determinar o cancelamento da inscrição nº 950.157.353.620-9, junto ao INCRA. Ao final, requer seja confirmada em definitivo a ordem. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 84), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 83/107). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 109/114. A liminar foi indeferida, às fls. 115/116-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0032856-75.2012.403.0000 (fls. 92/107). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando o cancelamento da inscrição nº. 950.157.353.620-9 no INCRA. Insurge-se a impetrante contra a demora da autoridade impetrada em concluir o requerimento da impetrante consistente na baixa de imóvel como rural. Analisando os autos, não verifico a plausibilidade dos fatos alegados. O art. 24 e seu parágrafo único da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo

realizado pelo Serviço de Patrimônio da União, dispõem que: Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (g.n.). Por outro lado, prescreve o artigo 49 da mesma lei que: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo para proceder aos cálculos do laudêmio devido, emitindo-se a guia de recolhimento necessário para a expedição da certidão do imóvel. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. - O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99. - O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. - À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa. - Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias. - A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos. - Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública. - Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal. - Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública. - (...) (TRF 3 - AMS 281347 - Processo 200461000193027, Relatora: Suzana Camargo, DJU 21.11.2006, p. 616). Assim sendo, passo à análise do caso dos autos. Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada o requerimento da impetrante ainda não foi concluído por falta de averbação do código cadastral na matrícula do imóvel, sem a qual não é possível cancelar o cadastro no Sistema Nacional de Cadastro Rural. Depreende-se das informações e do trâmite do protocolo da impetrante, que a primeira carta expedida em 29.08.2012 foi extraviada e que, em 12.11.2012, foi expedida nova CARTA/INCRA/SR(08)F1/Nº 764, ao Sr. Sung Mo Han, procurador da impetrante, na qual foi reiterada a informação acerca da necessidade da averbação do código cadastral rural na matrícula do imóvel para a conclusão da análise do pedido de cancelamento cadastral. Portanto, não restou demonstrada a mora injustificada da autoridade impetrada, mormente quando há providências que dependem da parte impetrante para a conclusão de seu pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do

Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0018388-42.2012.403.6100 - MARCILIO BRISOLLA DE BARROS(SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCILIO BRISOLLA DE BARROS em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar a fim de determinar às autoridades impetradas a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida a decisão final. Ao final, requer a seja julgado procedente o pedido formulado pelo impetrante, para que o desconto do ponto não seja efetivado.Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/29).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 33).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/65).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Decido. De início, depreende-se das informações que, em 19.10.2012, foi assinado um Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo).Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Se a pretensão do impetrante estava voltada para a determinação às autoridades impetradas que procedessem a suspensão do corte do ponto, e consequente comprometimento de salário, a informação acerca do Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, acarreta a perda de objeto da presente ação.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018483-72.2012.403.6100 - ALFREDO ELZIO ROMANO JUNIOR(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFREDO ELZIO ROMANO JUNIOR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO.Alega o impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 30 de agosto de 2012, porém o processo ainda não foi concluído.Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. Requer a concessão de liminar para que, de imediato, seja concluído o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 7121.0000454-51, protocolado sob o nº. 04977.010896/2012-09, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável. Ao final, requer a concessão da segurança pleiteada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/36).A liminar foi indeferida, às fls. 40/41.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 50/51.O impetrante interpôs agravo retido (fls. 52/61).Às fls. 64, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.010896/2012-09, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável do domínio do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7121.0000454-51.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 69/76). É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de mandado de segurança visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União.Verifica-se da petição da autoridade impetrada (fls. 64) que o processo de transferência da titularidade do imóvel já foi concluído.Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0018963-50.2012.403.6100 - ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Trata-se mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que seja determinada à autoridade impetrada que proceda: a) ao desbloqueio/desinibição do CCIR no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento do ofício; b) a atualização cadastral do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício, com base nas informações cadastrais constantes do pedido de georreferenciamento 54190.001696/2011-91; c) o andamento do processo de georreferenciamento citado, com a certificação de peças técnicas (plantas e memorial descritivo). Alega o impetrante que é proprietário rural do imóvel Fazenda Santa Luzia, objeto das matrículas nos 32.500, 32.501 e 32.502 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Tupã-SP, cadastrado perante o INCRA sob o nº 621.072.004.855-4, conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR emitido em 2003/2204/2005. Afirma que o INCRA iniciou processo administrativo de desapropriação da Fazenda Santa Luzia (CCIR 621.072.004.855-4) para fins de Reforma Agrária, instaurando o Processo INCRA nº 54190.002091/2010-37, em curso na sua Sede Regional. Aduz que a intimação inicial e prévia do proprietário, para a realização de vistoria no imóvel, é elemento essencial da regularidade e desenvolvimento do processo de desapropriação. Contudo, o impetrante ainda não foi regularmente intimado acerca da realização da vistoria, o que foi reconhecido em sentença proferida pelo Juízo Federal de Tupã/São Paulo. Embora a vistoria no imóvel, para levantamento de dados e informações, somente seja admitida após a prévia comunicação escrita ao proprietário, o que ainda não ocorreu no caso concreto, o INCRA inibiu o CCIR - certificado de cadastro de imóvel rural, impossibilitando sua atualização cadastral e paralisando o processo de certificação do imóvel por georreferenciamento. Menciona que a lei não dispõe, nem permite, que o INCRA bloqueie ou iniba o CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural antes da notificação regular ou após seis meses da notificação, e que o desbloqueio do CCIR é necessário para a atualização cadastral e o prosseguimento do georreferenciamento. Sustenta que o ato ora impugnado ofende as normas constitucionais e que necessita do cadastramento para realização de negócios jurídicos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/79. Informações da autoridade impetrada, em que requer seja denegada a segurança, (fls. 97/121). Indeferida a medida liminar (fls. 122/125). Interposto agravo de instrumento de fls. 135/160. O Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Considerando que a decisão que apreciou o pedido de medida liminar analisou a questão controversa de forma pormenorizada, e que não houve nenhuma alteração no quadro fático ou jurídico no curso da ação, adoto como razão de decidir a referida decisão. O pedido não merece acolhimento, pois não foi comprovada a ilegalidade do ato impugnado, já que a atualização cadastral do imóvel objeto desta lide depende da vistoria obstada pelo próprio impetrante. Depreende-se da inicial e das informações prestadas pela autoridade impetrada, que foi instaurado o processo administrativo de desapropriação nº 54190.002091/2010-37. O impetrante e os demais proprietários foram notificados da vistoria, mas obstaram o trabalho da equipe do INCRA, sob a alegação de irregularidades nas notificações, o que impossibilitou a atualização cadastral do imóvel rural. No processo judicial nº 0001129-02.2011.403.6122, que tramitou perante a Vara Federal de Tupã, foram reconhecidas as irregularidades relatadas nas notificações prévias realizadas pelo INCRA, havendo recurso pendente de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A autoridade impetrada informou que há divergências nos documentos do imóvel em discussão (fls. 99), o que acarretou as irregularidades relatadas. No CCIR 2003/2004/2005 já constava a denominação Fazenda Santa Luzia desde 23 de janeiro de 2006, mas na matrícula nº 32500, a denominação do imóvel era Fazenda Santa Rosa I, e somente a partir da AV 2/M 32500 de 24 de agosto de 2010 é que a propriedade passou a ser denominada Fazenda Santa Luzia. Assim, referidas divergências de cadastro dificultaram a regular notificação prévia do impetrante e demais proprietários. O objetivo da vistoria no processo de desapropriação por interesse social é verificar as condições de exploração do imóvel e promover a atualização cadastral da propriedade. Assim, as irregularidades quanto aos nomes dos proprietários e suas respectivas áreas seriam sanadas a partir dos levantamentos e vistorias que o INCRA se propôs a realizar, e somente após as vistorias nos imóveis com a apuração de suas reais condições é que se poderia realizar a atualização cadastral pretendida pelo impetrante. Ressalte-se que não cabe à autoridade administrativa incluir registros administrativos a seu talante, independentemente do preenchimento das condições exigidas em lei, sob pena de, ao menos em tese, incorrer em ilícito criminal e/ou administrativo. É evidente que para a realização da vistoria é necessário que o código cadastral do imóvel fique controlado ou inibido, para evitar que a situação do imóvel possa ser modificada. O impetrante alega que não está praticando nenhum ato de mudança de domínio, desmembramento, ou alteração nas condições de uso do imóvel, apenas procedendo à atualização cadastral e à certificação do imóvel. Contudo, como já exposto, a atualização cadastral depende justamente da vistoria, cuja realização foi impedida pelo próprio impetrante e demais proprietários. Assim, não pode ser atendido o pedido liminar de desbloqueio/desinibição do CCIR, pois tal ato é necessário para impedir alterações na situação do imóvel até a realização da vistoria. Contudo, para não criar obstáculos às atividades normais da Fazenda, a autoridade impetrada informou a emissão da declaração de fls. 102, que substituiria o

CCIR para outros fins, que não sejam alterações quanto ao domínio e o desmembramento do imóvel até que sejam realizadas as vistorias. Da mesma forma, o pedido de atualização cadastral do imóvel não pode ser acolhido liminarmente, pois depende também da realização de vistoria na propriedade rural, assim como o pedido de se dar andamento ao processo de georreferenciamento. Ressalto que nesta ação não se discute a regularidade das notificações prévias realizadas pelo INCRA, que são inclusive objetos de outra demanda, conforme informado nestes autos, ou do cabimento da vistoria nas condições em que se encontra o processo de desapropriação. Neste mandado de segurança discute-se tão somente a legalidade do bloqueio/inibição do CCIR - certificado de cadastro de imóvel rural, e a consequente impossibilidade de sua atualização cadastral e a paralisação do processo de certificação do imóvel por georreferenciamento. Quanto a estes pontos, o entendimento do juízo é no sentido de que o bloqueio/inibição do CCIR é necessário para impedir alterações na situação do imóvel até a realização da vistoria. Por sua vez, a atualização cadastral do imóvel e o andamento do processo de georreferenciamento dependem também da prévia realização da vistoria. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários (artigo 25, da Lei 12.016/09). P.R.I.

0019920-51.2012.403.6100 - EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A-ETEP X EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - EATE(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se mandado de segurança por meio do qual as impetrantes requerem seja determinado à autoridade impetrada que finalize a instrução e profira decisões terminativas nos autos dos processos administrativos de ressarcimento nº 11831.001719/2007/86 e 11831.000336/2008-71. Alegam que apresentaram requerimentos de Restituição de Valores Indevidos - RRVI, em 27 de junho de 2007 e 30 de janeiro de 2008, e, passados cerca de cinco anos, nenhum deles foi apreciado. A inicial foi instruída com os documentos de fls.13/91.Deferida a medida liminar (fls.101/102).A autoridade impetrada prestou informações em que esclareceu que, em cumprimento à medida liminar, um dos pedidos de restituição foi apreciado e deferido, enquanto que em relação ao outro foi necessário solicitar documentos à impetrante. O Ministério Público não se manifestou acerca do mérito. É o relatório. Decido.O artigo 24, da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, comprovada a data de formalização dos pedidos de restituição em 27.06.2007 (fls. 73/78) e 30.01.2008 (fls. 80/81), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente.Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, os pedidos de revisão foram formulados há mais de 04 (quatro) anos, não tendo sido apreciados até o momento.Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição nº 11831.001719/2007-86 e 11831.000336/2008-71, no prazo de 05 (cinco) dias. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários (artigo 25, da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0019921-36.2012.403.6100 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em sentença.RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega o impetrante, em síntese, que, na sua DIRPF 2004/2005, declarou possuir direito à restituição de R\$ 5.859,63, diante da retenção na fonte de IRPF no importe de R\$ 8.122,60; sendo que, após espera de sete anos, o Fisco, no processo administrativo n.º 18186.004075/2009-41, reconheceu, por meio de acórdão definitivo da DRJ/SPO, o seu direito.Expõe, no entanto, que o referido processo foi encaminhado à Equipe de Operacionalização de Direito Creditório do DERAT para cumprimento do julgado, o que até a data da impetração do presente mandado de segurança não ocorreu.Sustenta que, em razão da demora, ingressou com petição de cumprimento da decisão citada, informando não possuir débitos com exigibilidade ativa passíveis de compensação de ofício, possuindo, por conseguinte, apenas um débito de IRPF (2010), no entanto, objeto de parcelamento.Requer a concessão da liminar para determinar à autoridade coatora que cumpra o acórdão prolatado no processo administrativo n.º 18186.004075/2009-41, promovendo a restituição do IRPF de 2004/2005, no valor de R\$ 5.859,63, devendo, outrossim, abster-se de promover a compensação de ofício com o débito de IRPF de 2010. Ao final, requer a concessão definitiva da ordem.A inicial foi instruída com documentos.Às fls. 65 foi deferido o pedido de segredo de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/72-verso.Às fls. 73/74, este Juízo

determinou a remessa dos autos a uma das varas da 4ª Subseção Judiciária de Santos. O impetrante requereu reconsideração da r. decisão (fls. 76/78). A liminar foi indeferida, às fls. 79/81. O impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0000473-10.2013.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer o cumprimento do acórdão prolatado no processo administrativo nº 18186.004075/2009-41, e a consequente restituição do seu IRPF de 2004/2005, no valor de R\$ 5.859,63, impedindo a compensação de ofício com o débito de IRPF de 2010. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Não verifico o direito de restituição do IRRF 2004/2005, tendo em vista a imposição da compensação no caso sub judice. A presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos impõe ao particular a prova da ilegalidade ou irregularidade administrativa. Contudo, a existência de autorização normativa respaldada pela lei impede o acolhimento da pretensão do impetrante. O artigo 114 da Lei 11.196 alterou a redação do artigo 7º do Decreto-lei 2287/86, determinando à Receita Federal a verificação prévia de débitos do contribuinte ao proceder à restituição de tributos. O parágrafo 1º do mesmo artigo determina: existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Por sua vez, a Lei nº 9430/96, no seu artigo 73º dispõe: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Em observância aos ditames da legislação tributária federal, foi criada a Instrução Normativa nº 900/08 que normatizou a compensação de ofício: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débitos em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. Parágrafo 1º: Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento (...) o valor da restituição ou ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. No presente caso, ainda que a exigibilidade dos débitos esteja suspensa em razão de parcelamento tributário, cabível a compensação de ofício, pois não há controvérsia quanto à existência ou ao valor devido, já que expressamente reconhecido pelo impetrante ao incluí-lo no parcelamento. Ainda que o parcelamento esteja sendo regularmente cumprido, é inegável que o impetrante ocupa ao mesmo tempo as posições de devedor e de credor perante o fisco. Existindo débito e crédito compensáveis entre si, não verifico a alegada nulidade ou ilegalidade na sua realização de ofício, considerando ainda o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. O acolhimento da tese defendida pelo impetrante lhe conferiria benefício desproporcional à intenção da lei em prejuízo da Fazenda Pública, pois o contribuinte que já havia sido beneficiado com o parcelamento dos seus débitos seria novamente beneficiado com o crédito apurado, obrigando o fisco a restituir valores àquele que lhe é confessadamente devedor ou tolerar compensações com outros débitos não incluídos no parcelamento. Não vislumbro, assim, qualquer lesão ou ameaça de direito líquido e certo sustentado pelo impetrante. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nº 0000473-10.2013.403.0000 a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021161-60.2012.403.6100 - PRESMAK SERVICOS AUXILIARES LTDA - ME (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRESMAK SERVIÇOS AUXILIARES LTDA ME em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 para pagamento de alguns créditos tributários, dentre eles o de nº. 55.785.830-5 e que, desde a data da adesão, vem efetuando o pagamento das parcelas mensais. Aduz que procedeu à entrega do formulário ANEXO II, em 16 de agosto de 2010, indicando os débitos que estavam sendo incluídos no referido parcelamento, contudo, ao formalizar a consolidação do parcelamento, tomou conhecimento de que o crédito nº. 55.785.830-5 não se encontrava disponível no site para fins de consolidação e que o mesmo havia sido excluído do programa. Argui que tentou reincluir o referido crédito no parcelamento, mas houve negativa das autoridades, a qual viola os princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Menciona a urgência na obtenção do provimento jurisdicional, tendo em vista que o crédito é objeto de execução fiscal, podendo ocorrer a constrição de seu patrimônio a qualquer momento. Requer a concessão da segurança para que seja determinado às autoridades impetradas que: a) procedam à inclusão e manutenção do crédito nº 55.785.830-5 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009; b)

procedam à alteração da fase cadastral do crédito nº 55.785.830-5 em seu sistema e banco de dados cadastrais e que se abstenham de negativar o nome da impetrante junto ao CADIN e de promover qualquer medida judicial nos autos da execução fiscal nº 0014426-76.2000.403.6182;Pleiteia, ainda, a expedição de ofício comunicando a decisão liminar ao MMº Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais. Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar e manter o crédito nº 55.785830-5 no parcelamento e a suspensão da sua exigibilidade enquanto perdurar a situação fática descrita neste writ.Determinou-se a emenda da inicial (fls. 34), tendo a impetrante apresentado petição às fls. 35/37.A liminar foi indeferida, às fls. 38/39.A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0036201-49.2012.403.0000 (fls. 47/60).O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 67/89.Por sua vez, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 91/96.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de mandado de segurança objetivando a inclusão e manutenção no Parcelamento nº 11.941/2009, o DEBCAD nº 55.785.830-5, assim como seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de negativar o nome da impetrante no CADIN ou promover qualquer medida judicial nos autos da Execução Fiscal nº 0014426-76.2000.403.6100. Afasto a alegação de decadência. Não restou evidenciado o momento da não inclusão do crédito nº 55.785.830-5, uma vez que a impetrante adimpliu todas as parcelas desde adesão até a propositura do presente mandamus. No mais, passo ao exame do mérito.O parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas.As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos.Além disso, a autora deixou de cumprir os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, não procedendo à prestação das informações necessárias à consolidação, de forma que, deixando de cumprir os requisitos necessários, ensejou o cancelamento de sua opção.Verifica-se das informações do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 91/93) que o DEBCAD nº 55.785.830-5 é um saldo de parcelamento da Lei nº 8.212/91, portanto, a modalidade correta para sua inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, seria o art. 3º PREV- PGFN, modalidade pela qual a empresa não fez opção, conseqüentemente o sistema não disponibilizou o débito para inclusão no art. 1º PREV- PGFN. Anote-se que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, deveria ser realizado em duas etapas, a de adesão e a de consolidação.A etapa de consolidação exigia do contribuinte que prestasse novas informações. O referido prazo findou-se em 30 de junho de 2011 e não há nos autos comprovação de que a autora tenha se manifestado.Sendo assim, a autora deixou de cumprir os requisitos que vinculam a própria administração.Assim, não há como o Judiciário interferir na conduta vinculada da autoridade fiscal. Ademais, não há como a impetrada substituir a conduta que deveria ter sido tomada pela impetrante.Saliente-se que, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal, e por outro lado é uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas.Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pela autora, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes.Outrossim, a reabertura de prazo à autora violaria o princípio da isonomia entre os contribuintes que respeitaram o prazo estabelecido pela legislação.Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nº 0036201-49.2012.403.0000 a prolação desta sentença.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021917-69.2012.403.6100 - ALEXANDRE RODRIGUES DE CARVALHO(SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que celebre contrato de financiamento estudantil com a aceitação do fiador por ele apresentado. Alega o impetrante que a autoridade impetrada indeferiu sua inscrição no FIES, em virtude de restrição no serviço de proteção ao crédito.Aduz que o FIES objetiva auxiliar o aluno carente, necessitado, a cursar o ensino superior e a inscrição no SCPC apenas corrobora a sua necessidade e, além disso, a garantia ao recebimento do crédito é assegurada pela presença dos fiadores idôneos. A inicial foi instruída com os documentos de fls.7/15.Indeferida a medida liminar (fls.18/19).Informações da autoridade impetrada, em que requer seja denegada a segurança, tendo em vista que o impetrante não possui idoneidade cadastral, nem comprovou a idoneidade de seus fiadores (fls. 25/43). O Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem. É o relatório. Decido.Considerando que a decisão que apreciou o pedido de medida liminar analisou a questão controversa de forma pormenorizada, e que não houve nenhuma alteração no quadro fático ou jurídico no curso da ação, adoto como razão de decidir a referida

decisão. A condição de idoneidade cadastral é prevista na própria lei que rege o FIES, nos seguintes termos, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). Outrossim, a exigência é prevista no art. 16 da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministro da Educação, a qual dispõe sobre os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES, in verbis: Art. 16 Será exigida idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es), conforme disposto no inciso VII do caput do art. 5º da Lei nº 10.206, de 2001. Parágrafo único. O financiamento será encerrado em caso de constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante ou pelo(s) fiador(es) à CPSA, à IES, ao MEC, ao agente operador ou ao agente financeiro, nos termos do 6º do art. 4 da Lei nº 10.260, de 2001. Assim, a restrição decorre de determinação legal, à qual a autoridade impetrada não pode deixar de cumprir. Logo, não vislumbro a ilegalidade apontada. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários (artigo 25, da Lei 12.016/09). P.R.I.

0022114-24.2012.403.6100 - COLT TAXI AEREO S/A(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLT TAXI AEREO S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é companhia que atua no ramo de exploração de transporte aéreo e participa de licitações públicas, necessitando, para tanto, de certidões para comprovação de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com documentos. Instada a providenciar o aditamento da exordial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 90). É o relatório. Passo a decidir. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, denego a segurança, nos termos do art. 267, I, combinado com os art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, caput e 5º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009984-87.2012.403.6104 - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP. Alega a impetrante, em síntese, que se dedica à prestação de serviços de operações portuárias e de estiva e desestiva de navios, de terminal de carga, de movimentação de cargas acondicionadas ou não em contêineres, de estufagem, consolidação, desconsolidação de cargas acondicionadas em contêineres e de quaisquer serviços correlatos. Em 21 de outubro de 2010, aduz que a autoridade impetrada requereu o envio de cópia do estatuto social e do CNPJ da impetrante, a fim de analisar seus objetivos sociais quanto ao enquadramento, ou não, da empresa na área profissional do administrador, bem como lavrou auto de infração, em 17 de janeiro de 2011, por suposto embarço à fiscalização por falta de envio da cópia do contrato social, impondo o pagamento de multa. Acresce que apresentou defesa administrativa, esclarecendo que sua atividade empresarial não tem qualquer relação com a área do administrador e, mesmo que assim não fosse, todos os seus registros são públicos e podem ser obtidos no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, razão pela qual não há que se falar em embarço de eventual fiscalização, acreditando a impetrante tratar-se de um flagrante engano. Argui que a autoridade não acolheu os argumentos lançados na defesa administrativa, encaminhando, em 30 de março de 2011, ofício com a respectiva decisão e, em 08 de agosto de 2011, reiterou seu requerimento inicial, encaminhando notificação e aplicando nova penalidade. Informa que, em 10 de setembro de 2012, recebeu notificação administrativa impondo o pagamento de multa por meio de boleto bancário. Sustenta que seu objeto social não se relaciona com as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração, razão pela qual a penalidade não se sustenta. Requer a concessão da liminar objetivando a suspensão das multas impostas por meio dos Autos de Infração nos S000209 e S000609, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de tomar qualquer medida tendente a executar os referidos créditos. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo, confirmando-se a liminar, anulando-se o crédito tributário objeto da Notificação Administrativa nº PG 01/2012. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/74 e 83/88). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 90). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/138. A liminar foi indeferida, às fls. 139/140. A impetrante interpôs agravo de instrumento

registrado sob o nº 0000896-67.2013.403.0000, o qual foi indeferida a tutela recursal (fls. 198/198-vº). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 200/200-vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de decadência já foi analisada por ocasião da apreciação da decisão liminar. Passo à análise do mérito. Trata-se de mandado de segurança visando a anulação do crédito tributário objeto da Notificação Administrativa nº PG 01/2012. Depreende-se dos autos de infração que a impetrante foi autuada por embarçar a fiscalização, uma vez que não enviou a cópia de seu contrato social, que serviria de base para o exercício da fiscalização. No caso em exame, não houve exigência do registro no órgão. A autoridade impetrada apenas exerceu seu poder de polícia solicitando o envio da cópia do contrato social da impetrante, para fins de análise do enquadramento ou não da empresa às atividades fiscalizadas pelo Conselho. O exercício do poder de polícia é conferido à autoridade impetrada pela Lei nº. 4.769/65, de sorte que a impetrante não poderia deixar de enviar os documentos solicitados. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA AUTARQUIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I - Multa imposta pelo Conselho Regional de Administração não por ausência de registro, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão, consubstanciada na negativa de fornecimento de cópia de seu contrato social. II - Exigência decorrente do Poder de Polícia atribuído aos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional, no caso dos autos, pela Lei n. 4.769/65, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Impetrante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80. III - Resistência injustificada da Apelada, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelante. IV - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (TRF 3ª REGIÃO, AMS 0005326-32.2012.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2012). Portanto, não restou demonstrada a ilegalidade do ato impugnado. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação desta sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000369-51.2013.403.6100 - LOURIVAL TRIMER JUNIOR X LUCIA HELENA LAZZARINI TRIMER (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOURIVAL TRIMER JUNIOR e LUCIA HELENA LAZZARINI TRIMER em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que, de imediato, seja concluído o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 7047.0104225-49, protocolado sob o nº. 04977.013133/2012-10, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Alegam os impetrantes, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido imóvel e formalizaram o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 03 de outubro de 2012, porém o processo ainda não foi concluído. Sustentam que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento dos impetrantes, no prazo de até 30 trinta dias, nos termos do art. 49 da Lei nº. 9.784/99. Ao final, pleiteiam a concessão da segurança definitiva. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/24). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 28/29). A União requereu sua intimação de todos os atos processuais (fls. 38). Informações prestadas às fls. 39/40. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIV). A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos

estabelecidos em lei, excluindo formalidades inócuas que tem o condão de burocratizar a atividade administrativa. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Assiste-lhe, portanto, o direito ao menos de ter o seu pedido de transferência analisado, haja vista que não pode a parte impetrante ficar a mercê da autoridade impetrada. Em razão do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.013133/2012-10, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000932-45.2013.403.6100 - REMAPAR PARTICIPACOES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que, de imediato, seja concluído o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 7209.0000706-07, protocolado sob o nº. 04977.014014/2012-76, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável. Alega o impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 30 de outubro de 2012, porém o processo ainda não foi concluído. Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. Ao final, pleiteia a concessão da segurança definitiva. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/31). A liminar foi indeferida (fls. 35/36). A União informou ter interesse em ingressar no feito e requereu sua intimação dos autos processuais. A parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0002688-56.2013.403.0000. Informações prestadas às fls. 56/57. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 59/64). É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIV). A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei, excluindo formalidades inócuas que tem o condão de burocratizar a atividade administrativa. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Assiste-lhe, portanto, o direito ao menos de ter o seu pedido de transferência analisado, haja vista que não pode a parte impetrante ficar a mercê da autoridade impetrada. Em razão do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado nos autos do Processo Administrativo n. 04977.014014/2012-76, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001116-98.2013.403.6100 - JULIO CESAR MORETTI SOARES X LILIAN DE SOUZA SOARES(SP130054 -

PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por JÚLIO CESAR MORETTI SOARES e LILIAN DE SOUZA SOARES em face do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua imediatamente o Processo Administrativo nº 04977.0111855/2012-21. Afirmam, em suma, que apesar de haverem protocolado, em 18.09.2012 o aludido requerimento, instruído com todos os documentos exigidos, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/25). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 28/29). A União demonstrou não ter interesse na interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 34/35). Informações prestadas às fls. 38/39. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 41/43). É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei, excluindo formalidades inócuas que tem o condão de burocratizar a atividade administrativa. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Assiste-lhe, portanto, o direito ao menos de ter o seu pedido de transferência analisado, haja vista que não pode a parte impetrante ficar a mercê da autoridade impetrada. Em razão do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.0111855/2012-21, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003109-79.2013.403.6100 - VANDA ARANTES PAVANI MOTTA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDA ARANTES PAVANI MOTTA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100 assegurou a isenção do Imposto de Renda sobre os saques da reserva matemática formada junto à Funcesp. Acrescenta que em 2009 o referido mandamus foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Sustenta que o presente feito é preventivo à conduta da autoridade fiscal e que o crédito tributário foi atingido pela decadência. Requer a concessão de liminar para que a impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra impetrante que tenha realizado seu saque há mais de cinco anos, ou, ainda, caso a autoridade promova o lançamento decorrente de saque do impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de imposto de renda à razão de 15%. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir. Apesar da modalidade de lançamento a ser efetuado em relação ao crédito questionado pelo impetrante, observo a inexistência de ato coator a ensejar a impetração do presente mandado de segurança. Não consta dos autos qualquer ato ilegal comissivo ou omissivo ou a comprovação da iminência de sua ocorrência, como aviso de cobrança ou lavratura de auto de infração a justificar a necessidade de um provimento jurisdicional. Nesse

sentido:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. IMPERATIVA A PROVA DA EFETIVA AMEAÇA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não logrou o apelante juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar a existência de ato coator, concreto ou preparatório, tendente a violar direito líquido e certo a ser amparado nesta impetração. 2. No mandado de segurança preventivo, é imperativa a prova de efetiva ameaça ao direito líquido e certo a exigir a concessão da ordem. Com efeito, não basta a presunção do impetrante da existência de mero risco de lesão, devendo a coação iminente por parte da autoridade impetrada ser demonstrada por atos concretos ou preparatórios. 3. Carência de ação declarada de ofício. Extinção do feito sem exame do mérito. (TRF 3ª Região, AMS 200461260023456, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJF3: 13/06/2008)Trata-se, portanto, de carência da ação, uma vez que desnecessário o recurso à via judicial, desde a impetração do presente mandado de segurança.Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

0003536-76.2013.403.6100 - RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando que seja determinado à autoridade impetrada que autorize o impetrante a exercer o nono período do curso de Direito, com a liberação de seu RA e bilhete único. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não permitiu a sua matrícula no nono semestre do curso de Direito, em virtude de possuir matérias pendentes de aprovação.Sustenta que tal ato viola o seu direito ao acesso à educação assegurado constitucionalmente.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Passo a decidir.Com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil passo a proferir sentença, tendo em vista sentença prolatada em 10.01.2011 nos autos do mandado de segurança nº. 0018030-48.2010.403.6100, em caso idêntico ao presente. Consoante dispõe o art. 207 da Constituição Federal, as universidades são dotadas de autonomia didático-científica, de modo que possuem liberdade para inserir disciplinas na grade curricular dos cursos de graduação.A autonomia, a qual permite que as universidades definam suas bases administrativas e didáticas, não é ilimitada, na medida em que deve ser interpretada em consonância com os demais preceitos constitucionais. Contudo, desde que não haja afronta direta a qualquer dos princípios fundamentais não há razão para ser afastada.A maioria da doutrina constitucional entende que a norma acima mencionada é norma que independe de ato normativo infraconstitucional a completá-la, possuindo eficácia plena e aplicabilidade imediata, ou seja, não precisa de regulamentação, embora admita, de forma que não a limite.Podemos classificar a autonomia universitária tal como a entendemos hoje, segundo as palavras de Luiz Wanderley :a) Autonomia administrativa - compreende a não ingerência externa do governo da universidade e a possibilidade de autogoverno.Esta autonomia consiste na possibilidade de montar uma estrutura administrativa mais consentânea com a realidade e momento histórico e a possibilidade de que se constituam soberanamente tipos de órgãos e formas de co-governo, bem como modalidades de co-responsabilidade entre os setores acadêmico e administrativo.b) Autonomia financeira - compreende a independência de injunções quanto aos recursos externos alocados e independência no emprego das verbas no âmbito interno. A luta pelo ensino gratuito, por apoio ao ensino privado que comprovadamente presta um serviço público, por mais verbas para a educação e por um salário realista e compatível para os professores têm sido as metas de amplos setores universitários conscientes do país.c) Autonomia didática - diz respeito à possibilidade de conduzir sem restrições as atividades de ensino e aprendizado. No Brasil, fruto do processo altamente concentrador de poder nos órgãos federais, ainda que tese esta autonomia seja garantida, a aprovação de estatutos, de programas, de títulos etc. Fica na dependência direta de ministérios e secretaria.d) Autonomia técnico-científica - refere-se à possibilidade da universidade poder escolher os seus valores de determinar os seus objetivos, de poder empregar técnicas e elaborar uma ciência adequadas à realidade, de viver o pluralismo ideológico, de discutir políticas governamentais de desenvolvimento e apresentar modelos e propostas alternativas.e) Autonomia política - mesmo estando presente necessariamente nas demais dimensões citadas, pode ser entendida em separado no sentido daquela autonomia que permite à universidade determinar sua política de ensino, pesquisa e extensão, dentro do direito de liberdade do pensamento, de livre manifestação de idéias, de exercício crítico dos modelos políticos e da política nacional. A luta que se tem na América Latina vai na direção de reivindicar o direito de professores e alunos se politizarem, de integrar a universidade na discussão política maior, de superar os grupos partidários radicalizados à direita e à esquerda que desvirtuam os objetivos da vida universitária, de formar alunos como sujeitos políticos conscientes.A autonomia didática é aquela que permite, por exemplo, a criação, modificação e extinção de cursos, bem como a definição de currículos, critérios de seleção e admissão de seus alunos, critérios de avaliação e outorga de títulos.Com base no aludido art. 207 da Constituição Federal, a Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prescreve:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação

superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...)V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;(...)Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;(...)III - elaboração da programação dos cursos;(...)No caso dos autos, a autoridade impetrada, segundo alega o impetrante, negou-se a efetuar sua matrícula para o nono semestre do curso de Direito, em virtude de o aluno possuir disciplina em regime de dependência.O próprio impetrante afirma na petição inicial que acumulou dependências que impedem a sua promoção aos semestres posteriores. Contudo, para o curso de Direito há regra específica conforme se verifica no disposto no art. 1º da Resolução nº. 39/2007, transcrito a seguir, in verbis:Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá ser aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar.Art. 2º A regra prevista no art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria.Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrárioDesta forma, ainda que o impetrante argumente que a Resolução nº 38/2007 lhe permita cursar a dependência concomitantemente com o semestre regular, não há dúvida quanto à redação da Resolução nº 39/2007, acima transcrita.Vale destacar, ainda, que a Resolução no 39/2007 encontra-se em consonância com a legislação em vigor.Sendo assim, é perfeitamente exigível pela Universidade que o aluno curse novas disciplinas (adaptações ou dependências) ou, ainda, como no caso dos autos, que condicione a continuidade dos últimos semestres letivos à extinção das disciplinas pendentes.A perfeita inteligência de uma disciplina pode depender de um aproveitamento satisfatório em disciplina antecedente, ainda mais quando nos referimos aos últimos semestres do curso que, em geral, destinam-se à prática e ao estágio supervisionado.Por tais razões, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada que negou a matrícula do impetrante, tendo em vista a existência de disciplinas de semestres anteriores ainda não cursadas.Destarte, agiu a autoridade de conformidade com a autonomia didática que lhe foi outorgada constitucionalmente, ou seja, apenas cumpriu as regras estabelecidas em seus regulamentos, não havendo, de conformidade com os elementos constantes dos autos, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

Expediente Nº 12964

MANDADO DE SEGURANCA

0004454-17.2012.403.6100 - RAPHAEL RIBEIRO DUAILIBI(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E SP231096 - VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO)

Tendo em vista os ofícios reiteradamente expedidos à Telefônica Brasil S.A., contudo, sem resposta, conforme certidões às fls. 113 e 118, cumpra-se o determinado às fls. 58, oficiando-se novamente à ex-empregadora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe a este Juízo qual a natureza das verbas pagas a título de indenização pela demissão no curso da retenção e pelo compromisso de não-competição, sob pena de configuração do crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.Destarte, silente a Telefônica Brasil S.A., expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, instruindo-o com cópia integral do presente mandamus.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 12965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005651-70.2013.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 1529/1532 a distinção de objeto e partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, trazendo aos autos procuração que identifique que os seus subscritores tem poderes para outorgá-la nos termos do contrato social juntado às fls. 33/54.Cumprido, tornem-me os autos

conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0005874-23.2013.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 92 a distinção de objeto entre este e o feitos ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68.Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual trazendo aos autos nova procuração que identifique que os subscritores tem poderes para outorgá-la nos termos do disposto na clausula V do contrato social juntado às fls. 22.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

Expediente Nº 12966

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014523-31.2000.403.6100 (2000.61.00.014523-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ANTONIO DE FRANCISCO X INES VAZZOLER(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 12967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013067-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013067-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.417/418.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764569-71.1986.403.6100 (00.0764569-4) - SERGIO SASSO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA JOSE LETERI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 1161/1162: Ciência ao autor. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as diligências necessárias junto à instituição bancária. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002696-57.1999.403.6100 (1999.61.00.002696-4) - COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Republique-se o despacho de fl. 502.DESPACHO DE FL. 502: Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011618-77.2005.403.6100 (2005.61.00.011618-9) - MOORE BRASIL LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fl. 1074: Ciência à autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049255-53.1991.403.6100 (91.0049255-8) - 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 201/202: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049224-96.1992.403.6100 (92.0049224-0) - JOSE ROBERTO JUCA X ROLAND JOSEF BEELER X JOSE ROBERTO FELICISSIMO X MARCO ANTONIO SARTI X LUIS GONZAGA AMIN X CARLOS LUIZ MENDES JUNIOR X CARLOS ALBERTO ALBERGHETTI X CINTIA MARIA BROCCO CHITUZZI X MARLI CRISTINA S DA COSTA X DURVAL ANDRE ROSANO X JOSE AUGUSTO MARTINHO X GIANCARLO GEREVINI X JORGE M OKI X MARIO BORGER X ARLINDO GUZELLA X TOSHIYUKI TOSAKI X JOANA MECA PEREIRA X VILMA PEREIRA MECA X AGOSTINHO FLORESTANO NETO(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ROLAND JOSEF BEELER X UNIAO FEDERAL X MARIO BORGER X UNIAO FEDERAL X LUIS GONZAGA AMIN X UNIAO FEDERAL X DURVAL ANDRE ROSANO X UNIAO FEDERAL X CINTIA MARIA BROCCO CHITUZZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALBERGHETTI X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GUZELLA X UNIAO FEDERAL X TOSHIYUKI TOSAKI X UNIAO FEDERAL X JOANA MECA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO FLORESTANO NETO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a parte exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0054323-42.1995.403.6100 (95.0054323-0) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a autora/exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fl. 394. Int.DESPACHO DE FL. 394: O pedido formulado nesta demanda deve ser deduzido nos autos do processo principal. Portanto, determino a remessa de cópia deste despacho ao SEDI, para cancelamento da distribuição deste processo. Encartem-se todas as peças destes autos, incluindo o termo de autuação, aos autos da ação ordinária nº 0054323-42.1995.403.6100. Após, tornem aqueles conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038571-11.1987.403.6100 (87.0038571-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WILSON DA ROSA FERREIRA(SP046167 - PEDRO QUILICI E SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DA ROSA FERREIRA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao

cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 14.839.030,68, válida para fevereiro/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Cumpra-se.

0901191-45.1995.403.6100 (95.0901191-6) - DOMINGOS NEVES X JOSE LATTANZIO X ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS X JULIANA ROSA LATTANZIO MARTINS X ANTONIA LOURDES GUERREIRO LOPES X SILVIO AVELINO DOS SANTOS (SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X BANCO DO BRASIL S/A X DOMINGOS NEVES X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE LATTANZIO X BANCO DO BRASIL S/A X ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X JULIANA ROSA LATTANZIO MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIA LOURDES GUERREIRO LOPES X BANCO DO BRASIL S/A X SILVIO AVELINO DOS SANTOS (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS E SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ) Verifico que a coexecutada Antonia Lourdes Guerreiro Lopes efetuou o pagamento de honorários advocatícios indevidamente em GRU com código de recolhimento de custas da Justiça Federal, restando imprestável para o adimplemento da obrigação. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento em guia de depósito judicial, junto à agência 0265 - PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para expedição de alvará para o levantamento dos depósitos de fls. 257/258 em favor do advogado Luís Felipe Georges (OAB/SP 102.121). Int.

0061075-59.1997.403.6100 (97.0061075-6) - MOAI - IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X MOAI - IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA Fls. 164/167: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), bem como a expedição de mandado de penhora, com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida da devedora. Acompanhando o entendimento do C. STJ, entendo desnecessária a intimação pessoal do devedor. Intime-se a autora/executada, para pagar a verba devida à União Federal, na quantia de R\$ 46.729,92, válida para fevereiro/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5450

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002049-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHIRLIS RODRIGUES DA SILVA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002049-71.2013.403.6100 Sentença (tipo C) A presente reintegração de posse foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHIRLIS RODRIGUES DA SILVA, cujo objeto é busca e apreensão de veículo. Narrou a autora que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 21160314900005507), garantido pelo veículo marca HYUNDAI, modelo IX35, cor BRANCA, chassi n. KMHJU81BBCU329620, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FYS1015, RENAVAL n. 354511459, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requeru a busca e apreensão do veículo. O pedido de liminar foi deferido (fls. 48-49). A CEF informou que as partes renegociaram a dívida (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da

petição de fls. 02-07, o pedido era a posse do veículo, o que, com a renegociação da dívida, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

USUCAPIAO

0020427-12.2012.403.6100 - VALDOMIRO MANOEL PIAUI X DIRCE DE MATTOS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0020427-12.2012.403.6100 Sentença Tipo: C VALDOMIRO MANUEL PIAUI e DIRCE DE MATOS PIAUI, devidamente qualificados, ajuizaram ação de usucapião especial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que lhes garanta a manutenção da posse direta do imóvel. Narram que compraram o imóvel em outubro de 2000 do espólio de Oswaldo Cesário de Oliveira. Contudo, o referido imóvel foi vendido para o seu cunhado, Adalberto Manoel Piauí e a sua esposa Francisca Bom Sucesso Ferreira Piauí, os quais alienaram, em 30 de abril de 2001, fiduciariamente o bem em favor da Caixa Econômica Federal. Noticiam que, malgrado a venda realizada, permaneceram no imóvel, com anuência dos possuidores. No período em questão, os mutuários (Adalberto Manoel Piauí e a sua esposa Francisca Bom Sucesso Ferreira Piauí) deixaram de cumprir o financiamento, tendo a CEF consolidado o imóvel em 01 de julho de 2005. Sustentam, então, que fazem jus a declaração de domínio, nos termos do artigo 183, da Constituição Federal e do artigo 9º e 14 da Lei n. 10.257/2001, pois, a despeito da consolidação da propriedade, permaneceram no imóvel desde alhures. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-80. Os autores emendaram a inicial (fls. 85-87). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido A questão consiste em saber se os requisitos dos artigos 183, da Constituição Federal e do artigo 9º da Lei n. 10.257/01 foram preenchidos, a ponto de lhes dar suporte jurídico ao reconhecimento do domínio. Pois bem, o artigo 183 da Constituição da República prescreve que: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. No mesmo sentido, o artigo 9º da Lei n. 10.257/01 delimita os requisitos necessários ao reconhecimento do domínio: Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. Percebe-se que tanto a norma constitucional, quanto o artigo 9º, da Lei 11.257/01, exigem, para efeito usucapião, a poder de fato sobre o bem. Por palavras outras, não há como falar ou mesmo excogitar usucapião desvencilhando-se da presença da posse. Em suma, o direito à usucapião é considerado um dos efeitos mais importantes da posse. Porém, é importante desde já distinguir duas espécies de posse. A posse ad usucapionem não se confunde com a posse ad interdictae - que faculta o exercício dos interditos possessórios. Enquanto esta se conforma à teoria de Ihering, sendo bastante o exercício do poder de fato sobre a coisa para que alguém possa manejar uma ação possessória, traduz aquela a noção acrescida ao animus domini da teoria subjetiva de Savigny. Estabelecida esta premissa, cabe verificar se existe posse ad usucapionem na questão em testilha. Na causa de pedir remota, os autores narram que [...] compraram o referido imóvel em outubro de 2000, do espólio de Oswaldo Cesário de Oliveira, com as dificuldades financeiras foram obrigados a vender o imóvel ao seu cunhado Sr. Adalberto Manoel Piauí e sua Esposa Francisca Bom Sucesso Ferreira Piauí os quais Alienaram Fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal em 30 de abril de 2011, como consta na Certidão de Registro do Imóvel. Deixando os autores residir em uma parte do imóvel (aos fundos) por suas dificuldades financeiras que ainda persistiram (fls. 85). Com efeito, o artigo 1.198 do Código Civil preceitua: Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário. Note-se que quando os autores alienaram o imóvel a Adalberto Manoel Piauí, ficaram desvestidos da posse. Consectariamente, no momento em que a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal a posse direta já não mais lhes pertencia e apesar de mantidos no imóvel, com a permissão de terceiros (cunhado), passaram a ter apenas detenção (fâmulo da posse), nos termos do artigo 1.118, do Código Civil. Vejamos. Fâmulo da posse (detenção), é o designativo jurídico a caracterizar dada situação esta em que [...] pessoas que detêm o poder físico sobre a coisa

em razão de uma relação subordinativa para com terceiro. Enfim, é aquele que apreende o bem em cumprimento de ordens ou instruções emanadas dos reais possuidores ou proprietários. Também conhecidos como fâmulos da posse, exercitam atos de posse em nome alheio, como mero instrumento da vontade de outrem. É o caso dos autos, pois, malgrado terem permanecido no imóvel, de alguma forma estavam subordinados ao antigo possuidor, que, no caso, eram terceiros. Além disso, o artigo 1208, do Código Civil prescreve. Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Ora, o desdobramento da posse pressupõe relação jurídica de direito real ou obrigacional entre o proprietário e o possuidor direto. Trata-se de situações em que o possuidor direto exerce poderes sobre a coisa em nome próprio, com autonomia, exteriorizando atos de proprietário. Todavia, isto não ocorre na permissão e na tolerância, sendo comuns os episódios em que, por relações de parentesco, vizinhança, ou mera complacência, uma pessoa pratica atos detentivos sobre determinado bem, sem, contudo, alcançar a posição de possuidor, pois não concede visibilidade ao domínio, pelo contrário, coloca-se em situação de dependência perante o real possuidor. O excerto doutrinário é explicativo a revelar que terceiros que estavam na posse direta, a despeito de terem aquiescido com a permanência dos autores no imóvel, não lhes transmitiram a posse. Não houve, portanto, sucessão da posse. Na verdade, configurou apenas atos de permissão, mas cuja consequência jurídica não se amolda ao conceito jurídico de posse, pela singela razão de que ostentam apenas o fâmulos da posse e, como tal, não conduz ao reconhecimento do domínio por meio do instituto da usucapião. Em suma, se os autores nunca tiveram posse dentro do lustro legal, carecem de legitimação ativa ad causam, pois a referida condição da ação somente estaria presente se houvesse, no caso, posse ad usucapionem. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam dos demandantes, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 13 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034644-85.1997.403.6100 (97.0034644-7) - DANIEL ROBERTO DA SILVA (SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO E SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0034644-85.1997.403.6100 (antigo n. 97.0034644-7) Sentença (tipo C) DANIEL ROBERTO DA SILVA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. Juntou termo de adesão às condições da Lei complementar n. 110/01 O autor deixou de se manifestar sobre a contestação e termos de adesão. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor DANIEL ROBERTO DA SILVA firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Foram desarquivados os autos em razão de pedido de desarquivamento do autor; na sequência, foi proferida decisão que determinou a citação da ré. Vê-se, pois, que após o desarquivamento o autor não requereu a citação da ré. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 13 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0044690-36.1997.403.6100 (97.0044690-5) - JOSE DOS SANTOS X CLAUDIMIRO MOURA CERQUEIRA X MARIO MENDES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS (SP128565 - CLAUDIO AMORIM E SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0044690-36.1997.403.6100 (antigo n. 97.0044690-5) Sentença (tipo C) JOSE DOS SANTOS, CLAUDIMIRO MOURA CERQUEIRA, MARIO MENDES DA SILVA e ANTONIO DOS SANTOS propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. Intimada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no

mérito, pediu pela improcedência. Juntou termo de adesão às condições da Lei complementar n. 110/01 dos autores CLAUDIMIRO MOURA CERQUEIRA e ANTONIO DOS SANTOS e, informou que o autor MARIO MENDES DA SILVA recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. Os autores deixaram de se manifestar sobre a contestação e termos de adesão. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores CLAUDIMIRO MOURA CERQUEIRA e ANTONIO DOS SANTOS firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. O autor MARIO MENDES DA SILVA recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. A CTPS do autor JOSE DOS SANTOS demonstra a inexistência de vínculos empregatícios no período dos planos econômicos (fls. 12-14). Sucumbência Foram desarquivados os autos em razão de pedido de desarquivamento dos autores; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré, por econômica processual, para fornecer os termos de adesão dos autores. Vê-se, pois, que após o desarquivamento os autores não requereram a citação da ré. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 13 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0006158-80.2003.403.6100 (2003.61.00.006158-1) - SYLVIO FORNASARO JUNIOR X GISELE DOS SANTOS MOURAO X SIDNEY FORNASARO X SYLVIA FERNANDES BARBOSA FORNASARO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme constou na fl. 626-v, Os quatro autores tiveram pelo menos seis oportunidades para efetuar o depósito dos honorários periciais desde 21/08/2006, no entanto, deixaram de depositar os honorários ou apresentar o recurso cabível, sendo que na última intimação não houve sequer manifestação., motivo pela qual foi reconhecida a preclusão da prova pericial. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000816-20.2005.403.6100 (2005.61.00.000816-2) - SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0000816.20.2005.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por SOCIEDADE AGRÍCOLA LUCRIAN LTDA em face da UNIÃO e da FUNAI, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR sobre a FAZENDA CANOA, bem como o cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União n.ºs 80.8.01.000379-35, 80.8.02.003939-11 e 80.8.01.006146-73. Narra a autora, na petição inicial, que, em 1982, ocorreu a invasão da FAZENDA CANOA pelos índios, sendo que, em 1994, a área invadida foi declarada como área indígena pelo Decreto n.º 34. Afirma que, apesar disso, a UNIÃO vem cobrando o Imposto Territorial Rural - ITR sobre a fazenda, pois a FUNAI não averbou a área indígena URUBU BRANCO na matrícula original, criando as novas matrículas n.ºs 12.752, 12.753 e 12.754. Sustenta a autora que, como a Fazenda foi declarada área indígena, não pode incidir ITR sobre a área, devendo ser cancelados os débitos inscritos em dívida ativa. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 224/225, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 261/278). Sustenta, em síntese, a presunção de liquidez e certeza da CDA; a irrelevância para fins tributários da invasão da área por indígenas; e que a existência de ação ajuizada pela autora para discutir a posse e descaracterizar a área indígena confirmam a validade do lançamento do ITR. Também

citado, o INCRA contestou o feito (fls. 485/488). Sustenta, em síntese, que a Fazenda Canoa não está localizada na TI Urubu Branco. Réplica às fls. 528/530 e 532/543. Pela decisão de fl. 551 foi indeferida a produção de prova pericial. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo retido (fls. 555/561). A UNIÃO e a FUNAI apresentaram contraminuta. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR incidente sobre a FAZENDA CANOA, bem como determinar o cancelamento das inscrições Dívida Ativa da União n.ºs 80.8.01.000379-35, 80.8.02.003939-11 e 80.8.01.006146-73. É importante ressaltar que, embora a autora mencione a existência de divergência de registro, com possível conflito de interesses em relação à FUNAI, o pedido formulado nesta ação é, conforme a petição inicial da autora, para que a ação seja julgada procedente para anular por sentença os débitos lançados e elencados no item A.1 da presente, e, por consequência, a perda dos efeitos das inscrições em dívida ativa e as respectivas cobranças executiva fiscal e a declaração, por sentença, de que não se pode dar nenhuma relação jurídica no tocante ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de quaisquer exercícios, incidente sobre o imóvel em questão, nos moldes dispostos pela Constituição Federal, no 6º em seu art. 231 e artigos 29 e 31 do CTN; bem como a condenação da Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O requerimento de notificação da FUNAI, para emissão de parecer no sentido de que a FAZENDA CANOA está localizada na Área Indígena URUBU BRANCO, é mero incidente destinado a demonstrar as alegações fáticas constantes da petição inicial. Esse requerimento não está compreendido no pedido principal, tendo em vista que a autora não pede para que a sentença reconheça que a FAZENDA CANOA está compreendida na área indígena URUBU BRANCO. Sendo a discussão desta ação restrita ao ITR, a FUNAI é parte ilegítima para compor o polo passivo, pois o tributo em questão é arrecadado e fiscalizado apenas pela UNIÃO, nos termos do art. 15 da Lei n.º 9.393/96. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da FUNAI, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Feita essa ressalva, passo a analisar a incidência do ITR. Nos termos do art. 153, inciso VI, da Constituição Federal, compete à UNIÃO instituir impostos sobre a propriedade territorial rural. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR está previsto nos arts. 29 a 31 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma: Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário. Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Nos termos da Lei n.º 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, o fato gerador do imposto é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural em 1º de janeiro de cada ano e o contribuinte é o proprietário de imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Confirmam-se os dispositivos: Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município. 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel. [...] Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. No presente caso, analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que a autora é proprietária da FAZENDA CANOA, conforme comprova a certidão de matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Araguaia - Mato Grosso (fls. 34 e verso). Conquanto a autora afirme que a FAZENDA CANOA está abrangida pela Terra Indígena URUBU BRANCO, o fato é que, além de não constar esse dado na matrícula da FAZENDA, a Área Indígena possui outras matrículas diferentes (fls. 35/36). A FAZENDA CANOA tem matrícula n.º 10.705 e a Terra Indígena URUBU BRANCO possui as matrículas n.ºs 12.752, 12.753 e 12.754. Além disso, a descrição da FAZENDA CANOA na certidão de matrícula (fls. 34 e verso) não indica que ela esteja inserida na área descrita nas matrículas da Terra Indígena URUBU BRANCO (fls. 35/36). Por outro lado, a FUNAI informou que, após a revisão do processo de regularização fundiária da TI URUBU BRANCO, não foi encontrado registro da incidência da FAZENDA CANOA naquela terra indígena (fls. 489/491). O registro tem força probante, pois goza de presunção de veracidade. Dessa forma, presume-se pertencer a propriedade à pessoa em cujo nome o imóvel esteja registrado. Essa presunção está prevista no art. 1.245, parágrafo 2º, do Código Civil: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. A autora consta no registro como proprietária da FAZENDA CANOA e não juntou aos autos prova documental para comprovar que obteve a retificação do registro, tal como permite o art. 1.247 do Código Civil, ou que houve o reconhecimento de que o imóvel está inserido na Terra Indígena URUBU BRANCO. Conclui-se, assim, que, sendo a autora proprietária do imóvel FAZENDA CANOA, não é possível afastar a incidência do

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. São improcedentes, portanto, os pedidos formulados na petição inicial. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da FUNAI, extinguindo o processo nos termos art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e quanto à UNIÃO JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO e da FUNAI, fixados estes moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada ré. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0009665-05.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009665-05.2010.403.6100 Sentença (tipo C) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS propôs ação ordinária em face de SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A. Apesar de pessoalmente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 178, qual seja, dar prosseguimento ao feito, no prazo de trinta dias. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III c/c 1º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 MAR 2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017294-30.2010.403.6100 - LEON DE FREITAS RIOS (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS E SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA (SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017294-30.2010.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por LEON DE FREITAS RIOS em face da UNIÃO SOCIAL CAMILIANA e FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, cujo objeto é a reinclusão no FIES. Narrou o autor que realizou sua inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES no dia 10 de junho de 2010 e entregou a documentação necessária na instituição de ensino no prazo concedido. No entanto, a instituição de ensino não emitiu o DRI - documento de regularidade de inscrição, para que continuasse a contratação junto à instituição financeira, por não ter localizado a sua inscrição no SISFIES. Sustentou que necessita do financiamento estudantil para continuar seus estudos no curso de medicina. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja reincluído o nome do autor no sistema SISFIES para que seja efetivado o empréstimo estudantil junto à instituição bancária, ou alternativamente, que sejam as rés [...] condenadas a conceder o financiamento ao aluno nos mesmo [sic] moldes do FIES, arcando assim com eventuais custos financeiros [...] (fl. 12). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para [...] determinar aos réus que incluam, desde que preenchidos todos os requisitos, a inscrição do autor no SISFIES, bem como expeçam o DRI (documento de regularidade de inscrição) para que ele providencie a contratação perante a instituição financeira. (fl. 79). Citada, a ré UNIÃO SOCIAL CAMILIANA apresentou contestação (fls. 90-125), na qual sustentou que a responsabilidade da inscrição no FIES é do estudante e que Não resta dúvida de que a única participação da Instituição de Ensino no processo de solicitação de financiamento estudantil é por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) que tem como única responsabilidade validar a inscrição realizada pelo aluno no SISFIES e após, emitir o DRI (fls. 95-96). Não foi possível validar a inscrição do estudante porque [...] não havia qualquer inscrição do estudante disponível no SISFIES. (fl. 95). Requereu a improcedência dos pedidos. O FNDE, em sua contestação, alegou que o autor perdeu o prazo limite para comparecimento à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, uma vez que o acesso do autor no SisFIES ocorreu em 11/05/2010, com conclusão da inscrição em 17/05/2010, e data limite até 27/05/2010 para comparecimento à Comissão e mais dez dias para contratação (07/06/2010). Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 168-174). Réplica às fls. 178-193 e 194-209. Incitadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, o autor não se manifestou e os réus concordaram com o julgamento antecipado da lide (fls. 232 e 251-

256). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido deste processo diz respeito à inscrição de estudante no SisFIES. Conforme a Portaria Normativa n. 10, de 30 de abril de 2010, o procedimento necessário à concessão do financiamento estudantil consiste na inscrição que deve ser realizada pelo aluno no site do SisFIES, com posterior validação e emissão de DRI pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da Universidade e, finalmente, o comparecimento ao banco para contratação. O autor informou ter se inscrito no FIES em 10/06/2010, com entrega da documentação à CPSA em 11/06/2010. O documento de fls. 33-35 comprova a inscrição do aluno no FIES, com prazo de comparecimento à CPSA do Campus até 11/06/2010; o protocolo de fl. 42 demonstra o recebimento da documentação em 11/06/2010 pela instituição de ensino. Além das informações e documentos apresentados pelo autor, o documento juntado aos autos pela universidade (fl. 124), datado de 17/06/2010, reconheceu a inscrição do autor, bem como o comparecimento à CPSA com a documentação necessária e a aprovação desta documentação. A União Social Camiliana comunicou à Caixa Econômica Federal, instituição financeira responsável pela contratação, assim como o FNDE, de que [...] A documentação do aluno foi analisada e aprovada para o crédito pela CPSA e, não estamos conseguindo localizar no sistema a sua inscrição para fazer a Validação e emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI [...] (fls. 122-125). Concluiu-se que o aluno efetuou a inscrição, apresentou os documentos à CPSA dentro do prazo informado pelo SisFIES, a CPSA aprovou a documentação do autor e, por falta da localização da inscrição no sistema, a universidade foi impedida de emitir o DRI. Da leitura dos autos não é possível de se depreender a razão pela qual a inscrição não constou no sistema. O FNDE alega a perda de prazo para comparecimento do autor à CPSA, uma vez que [...] o autor acessou o SisFIES para se inscrever ao FIES no dia 11.05.2010. Após o início da inscrição o estudante somente conclui a inscrição no dia 17.05.2010, portanto 6 (seis) dias após ter iniciado os procedimentos. Concluída a inscrição no dia 17.05.2010, o SisFIES definiu as datas limites de 27.05.2010 e 07.06.2010 [...] (fl. 169-v). Apesar da informação do FNDE do autor ter perdido o prazo (27/05/2010) para comparecimento à CPSA, o documento do SisFIES de fls. 33-35, apresenta a concessão de prazo até 11/06/2010, que foi corretamente atendido pelo autor. Não houve insurgência ou qualquer menção do FNDE sobre o prazo concedido no SisFIES, demonstrado documentalmente (11/06/2010). O 10 do artigo 2º da Portaria Normativa n. 10, de 30 de abril de 2010, com redação dada pela Portaria Normativa n. 18, de 28 de julho de 2010 dispôs expressamente que: 10 O estudante poderá solicitar financiamento pelo FIES em qualquer período do ano, devendo a matrícula de que trata o art. 1º ser comprovada por ocasião da validação da inscrição referida no art. 5º desta Portaria. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 18, de 28 de julho de 2010). (sem negrito no original) Portanto, a incongruência entre a data limite para comparecimento à CPSA informada pelo FNDE (fl. 169-v) e, o documento emitido pelo sistema informatizado do FIES (fl. 33), é indiferente no presente caso, porque, ainda que o autor tenha perdido o prazo fixado, a previsão expressa é de que o estudante pode solicitar financiamento estudantil a qualquer período do ano. Não há vedação na legislação a respeito da possibilidade de realização de nova inscrição, se é que foi realizada nova inscrição. Ao autor foi concedido prazo até 11/06/2010 para comparecimento na CPSA e, este prazo foi corretamente cumprido, de forma que procede o pedido do autor. Em relação à questão do limite financeiro da instituição de ensino que impossibilitaria o autor de efetivar nova inscrição (fls. 242-247), de acordo com o 3º do artigo 2º da Portaria Normativa n. 10/2010: 3º A concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. (sem negrito no original). Como os réus nada informaram em relação do limite disponível no momento da inscrição do estudante (10/06/2010), este limite não pode ser óbice à efetivação da inscrição do autor. Em conclusão, o autor tem direito de prosseguir com seus estudos, com os recursos do FIES. Os réus devem possibilitar que o autor efetive a matrícula no curso e o financiamento regularizado. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente

correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno os réus a reincluírem o autor no FIES. O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO deverá incluir a inscrição do autor no SISFIES. Após a inscrição, a UNIÃO SOCIAL CAMILIANA deverá expedir o DRI (documento de regularidade de inscrição) para que ele providencie a contratação perante a instituição financeira. Condeno cada um dos réus a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020698-89.2010.403.6100 - RODOLFO JOSE BILUCA (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020698-89.2010.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por RODOLFO JOSÉ BILUCA em face da UNIÃO, cujo objeto é o reconhecimento de isenção tributária e repetição de indébito. Narrou o autor que é portador de várias doenças graves e tem altos gastos em seu tratamento; em 1999, aposentou-se por tempo de serviço e, em razão do baixo valor da aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, para complementar seus rendimentos. Aduziu que, em razão de suas doenças, é beneficiado com a isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria; sustentou que, pelo mesmo motivo, esta isenção deveria recair sobre seus rendimentos do trabalho, em analogia à Lei n. 7.713/88. Requereu a procedência da ação para que [...] seja reconhecido, quanto aos rendimentos da atividade laborativa (a qual se viu obrigado a exercer após a sua aposentadoria) pagos ao autor, o caráter de complementação de aposentadoria, do benefício previdenciário n.º NB 108225932-0 [...] que tais rendimentos sejam declarados isentos de tributação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, com aplicação, por analogia, da regra contida no artigo 6º, XIV, da Lei Federal 7.713/88 e o respectivo regulamento, em relação aos fatos gerados pretéritos e futuros; [...] seja reconhecida a cobrança indevida do tributo que haja incidido sobre os rendimentos complementares, condenando a União Federal na repetição de indébito em relação a todo o período não prescrito [...] (fl. 16). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 312). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi indeferido efeito suspensivo (fls. 341-348). Citada, a UNIÃO apresentou contestação, na qual requereu o reconhecimento de prescrição de dos valores recolhidos anteriores ao quinquênio que antecede à data do ajuizamento da ação. No mérito requereu a improcedência da ação (fls. 360-368). Réplica às fls. 374-381. Incitadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor concordou com o julgamento antecipado da lide e a ré informou que não tem provas a produzir (fls. 382-383). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos decorrentes do trabalho. Sustenta o autor que, por ser portador de doenças graves que geram altos gastos com medicamentos e tratamentos, faria jus à isenção do IRPF sobre os rendimentos auferidos com o seu trabalho, em analogia à Lei n.º 7.713/88, que lhe garantiu a isenção sobre os valores recebidos a título de aposentadoria. O inciso XIV do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88 dispõe que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (sem negrito no original) No presente caso, o autor pretende ampliar o alcance do inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 para estender a isenção aos rendimentos auferidos com o seu trabalho. No entanto, denota-se que a previsão do texto da Lei n. 7.713/88 é expressa no sentido de que o apenas os proventos de aposentadoria são isentos de imposto de renda em caso de doenças graves. Havendo texto legal expresso, não é possível estender a isenção a outras hipóteses não previstas em lei. Além disso, trata-se de norma típica de isenção de crédito tributário, em sentido amplo (por tratar-se de isenção de IRPF), sendo-lhe aplicável a dicção do artigo 111, do CTN, a qual prescreve: [...] interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Logo, não é possível invocar outras variantes interpretativas (teleológica, histórica, lógica etc.), eis que cabe apenas a interpretação dita literal. Ademais, não se mostra cabível utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. Via de consequência, não se pode elater a interpretação a fim de criar, à míngua de lei, situação não prevista em lei, sobretudo porque é defeso ao Poder Judiciário, que atua como legislador

negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, hipótese não contemplada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, máxime quando é consabido que O Poder Judiciário não pode substituir a norma faltante. Portanto, deve-se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes e que compreende uma delimitação de competências entre órgãos públicos - consequência do princípio da separação dos poderes - razão pela qual nenhuma interpretação realizada por um órgão pode conduzir a uma usurpação de competência ou de função para com demais [...]. Conclui-se, portanto, que a União, ao não conceder a isenção sobre os vencimentos laborais, está a exercer múnus que lhe foi atribuído, sendo aplicável a doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que:[...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é, a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção. Portanto, o improcede o pedido do autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0038023-44.2010.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0023942-26.2010.403.6100 - DORIVALDO NICARETA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023942-26.2010.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por DORIVALDO NICARETA em face da UNIÃO, cujo objeto é o pagamento de pensão. Narrou o autor que sofre de doença hemofílica e é portador do vírus HIV, razão pela qual sempre viveu sob a dependência de seus pais; seu pai foi ex-combatente da 2ª Guerra Mundial e faleceu em novembro de 1993, quando sua mãe passou a receber pensão. Em outubro de 2009, sua mãe faleceu e pediu administrativamente a reversão da pensão a seu favor e, apesar de ter sido considerado inválido pela inspeção de saúde realizada no Hospital Militar do Exército, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que sua invalidez não pré-existia aos 21 anos, assim como, não subsistia ao óbito do instituidor da pensão (fl. 03). Sustentou que tem direito ao recebimento da pensão. Requereu a procedência da ação para que a ré seja condenada [...] ao pagamento da pensão em questão à Autor, nos exatos termos da Lei n. 8.059/90, com base nos vencimentos do posto de 2º Tenente das Forças Armadas a contar da data da reivindicação do seu direito na esfera administrativa, ou seja, 10/11/2009; (fl. 08). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para [...] determinar à ré que proceda ao pagamento da pensão instituída pelo artigo 53 do ADCT e pela Lei n. 8.059/90, tal como era paga à sua falecida mãe. (fls. 75-77). A ré interpôs recurso de agravo de instrumento e foi dado parcial provimento ao recurso para [...] para determinar o pagamento ao agravado apenas de sua cota-parte da pensão especial (metade do benefício) (fls. 150-152). Citada, a ré apresentou contestação na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 108-136). A autora apresentou réplica (fls. 145-148). É o relatório. Conheço diretamente do pedido pois, apesar da questão de mérito ser de fato e de direito, não há necessidade de produzir prova em audiência. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A pensão recebida por seu pai, posteriormente revertida para sua mãe, era paga com fulcro na Lei n. 8.059/90, que prevê: Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). Art. 2º Para os efeitos

desta lei, considera-se: I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes; II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial; III - pensão-tronco a pensão especial integral; IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes; V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se; VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado; VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável; VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente; IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes. 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos. Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais. Art. 7º A condição de dependentes comprova-se: I - por meio de certidões do registro civil; II - por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida; III - por qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial. Art. 8º A pensão especial não será deferida: I - à ex-esposa que não tenha direito a alimentos; II - à viúva que voluntariamente abandonou o lar conjugal há mais de cinco anos ou que, mesmo por tempo inferior, abandonou-o e a ele recusou-se a voltar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; III - à companheira, quando, antes da morte do ex-combatente, houver cessado a dependência, pela ruptura da relação concubinária; IV - ao dependente que tenha sido condenado por crime doloso, do qual resulte a morte do ex-combatente ou de outro dependente. Art. 9º Até o valor de que trata o art. 3º desta lei, a ex-esposa que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes. 1º Havendo excesso, este se destinará aos demais dependentes. 2º A falta de dependentes habilitados não prejudicará o direito à pensão da ex-esposa. 3º O direito à parcela da pensão especial, nos termos deste artigo, perdurará enquanto a ex-esposa não contrair novas núpcias. Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo. Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei. Art. 12. É da competência do Ministério Militar ao qual esteve vinculado o ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial o processamento da pensão especial, desde a habilitação até o pagamento, inclusive nos casos de substituição a outra pensão ou reversão. Art. 13. Estando o processo devidamente instruído, a autoridade designada pelo Ministro competente autorizará o pagamento da pensão especial, em caráter temporário, até a apreciação da legalidade da concessão e registro pelo Tribunal de Contas da União. 1º O pagamento da pensão especial será efetuado em caráter definitivo, após o registro pelo Tribunal de Contas da União. 2º As dívidas por exercícios anteriores são pagas pelo ministério a que estiver vinculado o pensionista. Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. Art. 15. A pensão especial não está sujeita a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especiais previstos ou determinados em lei. Parágrafo único. Somente após o registro em caráter definitivo, nos termos do 1º do art. 13 desta lei, é que poderá haver consignação nos benefícios dos pensionistas. Art. 16. No que se refere ao pagamento da pensão, aplicar-se-ão as regras do Código Civil relativas à ausência, quando se verificar o desaparecimento de pensionista especial. Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. Art. 18. Os créditos referentes ao pagamento da pensão especial somente poderão ser feitos em agências bancárias localizadas no País. Art. 19. Os Ministros de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nas áreas de suas respectivas competências, adotarão as medidas necessárias à execução desta lei. Art. 20. Mediante requerimento do interessado, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente ou dependente que preencha os requisitos poderá ser substituída pela pensão especial de que trata esta lei, para todos os efeitos. Art. 21. É assegurado o direito à pensão especial aos dependentes de ex-combatente falecido e não pensionista, observado o disposto no art. 11 desta lei. Neste caso, a habilitação é considerada reversão. Art. 22. O valor do benefício da pensão especial

será revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores militares, tomando-se por base a pensão-tronco. Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Geral da União. Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (sem negrito no original) Denota-se que há previsão legal de o filho inválido ser considerado dependente para fins de recebimento da pensão, que sua prova faz-se mediante certidão de registro civil e comprovação da invalidez e pode ser requerida a qualquer tempo. Os documentos juntados aos autos comprovam o parentesco (fl. 12) e a situação de inválido (fl. 19); seu pedido foi indeferido sob o argumento de que a invalidez não pré-existia ao óbito do(a) instituidor(a) da pensão (fl. 19). No entanto, de acordo com o documento de fls. 73-74, o autor é portador do vírus HIV desde dezembro de 1985 e sofre de doença hemofílica desde janeiro de 1986, pelo menos, períodos bem anteriores ao falecimento de seu genitor (1993), instituidor da pensão. Por sua vez, a Lei n. 7.670/88 assim dispõe: Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960; e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; II - levantamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, independentemente de rescisão do contrato individual de trabalho ou de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito. Parágrafo único. O exame pericial para os fins deste artigo será realizado no local em que se encontre a pessoa, desde que impossibilitada de se locomover. (sem negrito no original) O documento de fls. 73-74 comprova que o autor é portador do vírus HIV; mesmo que se alegue que a doença é assintomática e não implica inexoravelmente em incapacidade definitiva ou invalidez, o Superior Tribunal de Justiça é unânime ao afirmar que é indiferente a presença ou não de sintomas: a doença, por si só, uma vez diagnosticada, tais como as demais descritas no inciso supra transcrito, é causa para a reforma/aposentadoria. Veja-se a ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DESENVOLVIMENTO DA AIDS. IRRELEVÂNCIA. LEIS N.º 6.880/80 E 7.670/88. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O militar portador do vírus HIV tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva, nos termos dos artigos 104, II, 106, II, 108, V, todos da Lei n.º 6.880/80, c/c artigo 1º, I, c, da Lei n.º 7.670/88. 2. É irrelevante se o militar é portador do vírus HIV ou se já desenvolveu a doença. De fato, a Lei n.º 7.670/88 não distinguiu tais situações, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, aplicando-se o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 3. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 662.566 - DF (2004/0069992-6) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) (sem negrito no original). Assim, considerando-se que: 1) o autor é portador do vírus HIV desde dezembro de 1985; 2) seu pai, originariamente recebedor da pensão especial, faleceu em 1993; 3) o simples fato de ser portador de AIDS faz presumir a pessoa inválida e, conseqüentemente, enseja a reforma e/ou aposentadoria; 4) o disposto na legislação supra transcrita, não pode ser considerado o argumento da ré para o indeferimento do pedido na via administrativa, por que a invalidez do autor pré-existia ao óbito do instituidor da pensão. O autor tem direito ao recebimento da pensão, mas apenas metade do benefício correspondente ao que seria sua cota parte, porque deve ser observada a previsão do artigo 14, inciso I e parágrafo único, da Lei n. 8.059/90, segundo a qual a cota parte da pensão dos dependentes se extingue pela morte do pensionista. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (11/2009). O cálculo da condenação incluirá correção monetária e juros de mora. A correção monetária das parcelas incidirá a partir do vencimento de cada prestação. Os juros de mora terão início a partir da citação, com o percentual de 0,5% ao mês, uma vez que a demanda foi proposta após o advento a MP n. 2180, de 24 de agosto de 2001 (STJ. RESP 200500137928/RS. 5.ª T. Decisão: 19/05/2005. DJ: 15/08/2005, p. 359. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data: 23/04/2008 Página: 1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora

Atlas, 2008, p. 75:[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente ao dobro do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento da pensão instituída pelo artigo 53 do ADCT, na cota-parte da pensão especial correspondente a metade do benefício, a contar da data da reivindicação do seu direito na esfera administrativa. O cálculo da condenação será procedido de acordo com a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), atendidas as seguintes regras: Prestações da pensão (de 10/11/2009 até a implementação do pagamento): incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Os juros de mora terão início a partir da citação, com o percentual de 0,5% ao mês. Os juros de mora incidem somente sobre os pagamentos atrasados desde o requerimento administrativo (11/2009). Não incidem juros de mora sobre os pagamentos efetuados após a implementação da pensão, ou seja, os pagos na data devida. A resolução de mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.396,86 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Confirmo a antecipação de tutela para que a ré implemente o pagamento da pensão, conforme foi determinado na decisão que antecipou a tutela (fls. 75-77), reformada pelo relator do agravo de instrumento (fls. 150-152). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 21 de março de 2013 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005963-17.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005963-17.2011.403.6100 Sentença (tipo B) BANCO ITAU BBA S.A. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é anulação de ato administrativo de apreensão de veículo. Narrou o autor na petição inicial que, na condição de arrendador, celebra contratos de leasing, adquirindo veículos automotores por indicação dos arrendatários e cedendo a eles a posse direta do bem. Afirmou que, embora não interfira no exercício da posse pelo arrendatário, tem a propriedade formal do bem. Alegou que, no caso concreto, as autoridades fiscais da Secretaria da Receita Federal, em face de condutas ilícitas praticadas pelo arrendatário, apreenderam o veículo ASTRA SEDAN, placa MVZ 5257, chassi 9BGTS69W06B101566, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3451813-4 (processo administrativo n. 13855.000322/2011-19), por haver constatação de transporte de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal. Sem questionar a legalidade ou a ilegalidade dos atos praticados pelo arrendatário, sustentou que não é responsável pelo uso abusivo do bem, motivo pelo qual a pena de perdimento dos veículos não pode ser aplicada às arrendadoras. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27-61. Pela decisão de fls. 67-68, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido. Contra essa decisão, as partes interpuseram agravos de instrumento aos quais foi dado parcial efeito suspensivo (fls. 149-150 e 152-154). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 100-119). Sustentou, em síntese, a validade dos atos impugnados. Réplica às fls. 122-129. Pela petição de fls. 160/165, o autor comprovou a realização do depósito judicial determinado pela decisão de fls. 149/150. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor, na condição de arrendador, estaria, ou não, sujeito à apreensão e à pena de

perdimento dos veículos arrendados. Conforme consta dos autos, informou o autor que o veículo ASTRA SEDAN, placa MVZ 5257, chassi 9BGTS69W06B101566, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3451813-4 (processo administrativo n. 13855.000322/2011-19), foi apreendido por haver constatação de transporte de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal. A apreensão do veículo é possível quando verificada irregularidade que enseje a aplicação da pena de perdimento que está prevista no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei n.º 37/66, que dispõe: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: [...] V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; [...] No presente caso, o autor não apresentou o termo de apreensão do veículo nem o processo administrativo em que ele alega ter havido a aplicação da pena de perdimento do veículo. Além disso, na fase de instrução probatória, o autor afirmou que os documentos constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da ação (fls. 122-129). O único documento juntado aos autos é a intimação da fl. 50. Como o autor não apresentou documentos que demonstrem o real motivo da apreensão e retenção do veículo, a liberação não é possível. O simples fato de o autor não ter praticado a conduta que deu ensejo à aplicação da multa não é suficiente para se afirmar que a retenção do veículo é irregular. Por fim, apesar de o autor não ter comprovado a aplicação da pena de perdimento do veículo, cumpre observar que a jurisprudência tem entendido que a pena de perdimento, nos casos de transporte irregular de mercadorias, pode ser aplicada ao veículo objeto de contrato de leasing. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING. 1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito. 2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato. 3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato. 4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1153767, ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2010) Ademais, não há nos autos notícia de que os autores adotaram medidas para retomada do bem. Conforme o autor informou (fls. 160-164), das 60 parcelas do arrendamento a arrendatária quitou apenas quatro. A prova da adoção de alguma medida para tentar impedir a circulação do veículo era imprescindível para demonstrar a boa-fé do autor e a inexistência de responsabilidade indireta pela infração cometida. Não estando demonstrada a boa-fé do autor, entendo que houve responsabilidade indireta pela infração, motivo pelo qual a apreensão do veículo e a aplicação da pena de perdimento não podem ser afastadas. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os agravos de instrumento interpostos, mantenho a decisão de fls. 67/68 apenas quanto à suspensão da pena de perdimento do veículo, até que sobrevenha determinação em contrário deste Juízo ou da Instância Superior. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator dos agravos de instrumento n. 0019408-69.2011.4.03.0000 e n. 0024409-35.2011.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 07 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017938-36.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0017938-36.2011.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por ECOLE SERVIÇOS MEDICOS S/C LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é afastar o gravame previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, [...] a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento, o que, diga-se não ocorreu (fl. 09). Alegou que não

ocorre a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento. Articulou, ainda, as seguintes teses: a) não existe ato ilícito a justificar a cobrança de ressarcimento; b) a ilegalidade da tabela TUNEP, por violação ao princípio da legalidade; c) não se pode exigir a constituição de ativos garantidores, consecutivamente, a obrigação em proceder ao registro do valor em discussão no passivo circulante ou passivo não circulante de sua contabilidade é ilegal, por ausência de previsão legal; d) a Lei n. 9.656/98 não se aplica aos contratos de planos de saúde firmados antes de sua vigência. Requereu a procedência do pedido para que seja reconhecida [...] a) a prescrição do débito em discussão; b) a inoccorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir o sistema público; c) a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; d) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência (fls. 29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 102-105). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi indeferido efeito suspensivo (fls. 145-146). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em sua contestação, requereu a improcedência do pedido (fls. 153-264). Réplica às fls. 269-296. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, sendo despicienda a realização de prova pericial, documental, bem como a oitiva de testemunhas, pleiteado às fls. 266-268 e 294. Os itens de 1 a 5 dos quesitos apresentados, são questões de direito, de forma que é totalmente desnecessária a consulta a perito para responder tais quesitos. Os itens de 6 a 8 não podem ser objeto de perícia, pois não possuem correspondência com a causa de pedir ou pedidos elencados à fl. 29, transcritos no relatório da presente decisão (fl. 267). Eventual prazo de carência ou negativa de cobertura não faz parte do objeto da ação. Ademais, mostra-se irrelevante, para o julgamento da lide, revelar se os beneficiários, ao utilizarem a rede pública de saúde, o fizeram por opção própria e/ou se houve negativa da cobertura pela operadora. E a razão é justificável, isso porque o fato probando deve ter relevância para fins de equacionamento jurídico, sendo excluídos da prova os [...] fatos que nenhuma influência exercem sobre a decisão da causa; frustra probatur quod probatum no relevat. Por palavras outras, para efeito de dirimir a controvérsia, mostra-se prescindível perquirir o elemento subjetivo (manifestação volitiva) dos beneficiários dos planos de saúde. Se os beneficiários utilizaram a rede pública de saúde por opção própria e/ou se houve negativa da cobertura pela operadora, o resultado é o mesmo; portanto esta prova é irrelevante. A questão do processo consiste em saber se existe lastro jurídico a afastar o ressarcimento previsto na Lei n. 9.656/98. As questões deduzidas serão analisadas na ordem em que foram formuladas no pedido, ou seja: a) a prescrição do débito em discussão; b) a inoccorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir o sistema público; c) a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; d) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito na contabilidade da postulante; e) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. 1- PRESCRIÇÃO argumento principal da autora é no sentido de que, por sua natureza indenizatória, aplicar-se-ia o lapso prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja pretensão ressarcitória se esvairia em três anos. A utilização dos serviços disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ocorre de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para propiciar o serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. O ressarcimento [...] Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS [...] . (sem grifos no original). Logo, o prazo prescricional contido no Código Civil tem aplicação restrita à relação de índole privada, não sendo aplicável ao caso em testilha. Não se pode olvidar, ainda, que no caso retratado no processo existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica tangenciado pelo Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, exsurge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), esta não prevalece em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98, detalhada, ainda, na Resolução 8, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual o direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. O prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). O novo Código Civil, diferentemente do anterior, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela

prescrição [...]. A pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior. Ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Neste caso, torna-se imprescindível trazer à colação excerto do Recurso Especial n. 1.115.078/RS, julgado na condição de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja exposição dos motivos arrola todos os marcos suspensivos e interruptivos do lapso prescricional em relação à constituição e execução de créditos não tributários: (a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa;(b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido:(b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;(b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;(b.3) pela decisão condenatória recorrível; e(b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal;(c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º; (d) é de três anos a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada;(e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória;(f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida;(g) São causas de interrupção do prazo prescricional:(g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(g.2) o protesto judicial;(g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;(g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;(g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Conclui-se, portanto, que não há prescrição. Isso porque os fatos que deram ensejo ao ressarcimento remontam aos anos de 2005 a 2007 e as notificações ocorreram entre 2007 e 2010. Além disso, após a apuração definitiva do valor a ser ressarcido ao SUS, a demandante foi novamente notificada com o escopo de proceder ao recolhimento dos valores. A partir desta data é que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a ser contado. Portanto, sob todos os ângulos, não se operou o lustro prescricional.

2- OBRIGAÇÃO LEGAL DO RESSARCIMENTO AO SUS obrigatoriedade questionada no processo está prevista no artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001: Art.32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde- SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. Note-se que a regra prevê expressamente o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde. Ademais, esquadrinhando a norma resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade

3- TABELA TUNEP Não há ofensa ao princípio da legalidade em relação às resoluções mencionadas na inicial, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, notadamente porque a Lei n. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar estabeleceu em seu artigo 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. A ré, no exercício da

competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/000, veiculou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao depois, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há, pois, qualquer ilegalidade, tendo em conta que tais normativas têm seu fundamento de validade na lei em referência.

4- CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES PARA O VALOR EM DISCUSSÃO demandante alega que, nos termos da Instrução Normativa Conjunta n. 3 da DIPE e DIDES, está obrigada a realizar o registro do valor em discussão no passivo circulante ou passivo não circulante de sua contabilidade. O artigo 3º da IN n. 3 prescreve: Art. 3º Relativamente às parcelas devidas de Ressarcimento ao SUS para as quais a operadora tenha apresentado à ANS pedido de impugnação, a operadora deverá contabilizar apenas o montante dos valores impugnados multiplicado pelo percentual histórico de impugnações indeferidas. 3º Encerrado o processo de ressarcimento ao SUS as operadoras deverão promover aos devidos acertos contábeis, para mais ou para menos, em relação aos valores contabilmente registrados. Art. 4º Os valores contabilizados nos termos dos arts. 2º e 3º acima deverão estar registrados no passivo circulante (contas contábeis 211179110 ou 21117921) ou no passivo não circulante (conta contábil 231119800) a débito do resultado do exercício (contas contábeis 41117 ou 41157) previstas no Anexo da IN DIOPE Nº 36, de 22 de dezembro de 2009. Note-se que não existe qualquer ilegalidade, uma vez que a [...] a Lei nº 9.656/98 autoriza, expressamente, a agência reguladora a normatizar o procedimento para o ressarcimento ao SUS. E mais: a regra determinativa insculpida na Instrução Normativa de n. 3 não onera materialmente a demandante. Não se trata de, por exemplo, obrigá-la a depositar administrativamente o valor impugnado. Aqui, sim, haveria afronta ao texto constitucional, notadamente porque tal hipótese já foi analisada pelo STF. Trata-se, na verdade, de obrigação acessória, cuja finalidade visa apenas a registrar contabilmente os valores que estão sendo impugnados. Em síntese, não existe qualquer prejuízo econômico das operadoras a ponto de afastar a exigência combatida.

5- CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI n. 9.656/98A autora articula tese segundo a qual não se aplica a sistemática da Lei n. 9.656/98 aos contratos firmados antes da vigência da referida lei. Não lhe assiste razão, pois a eficácia da lei não está atrelada ao momento em que os contratos foram perfectibilizados entre a operadora de plano privado de assistência à saúde e os beneficiários, mas apenas o momento em que ocorre o fato gerador do ressarcimento. Ademais, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão-somente à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor. Não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS, e para a qual basta que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. A cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça [...] já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu [...]. Em suma, [...] cabe dizer que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS. Por isso, é irrelevante o argumento da Apelante que os atendimentos feitos pelo SUS aos seus beneficiários não estão sujeitos ao ressarcimento porque não tiveram como causa ato ilícito da operadora como, por exemplo, a recusa em prestar atendimento médico. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor em discussão, o valor que a autora entendia não devido (R\$893.897,93), e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Assim, afigura-se razoável fixá-los em 1% sobre o valor em discussão (1% de R\$893.897,93 = R\$8.938,97 - em maio de 2011). O cálculo até o pagamento será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$8.938,97 - valor em maio de 2011 (oito mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador(a) Federal da 4ª Turma, Relator(a) do agravo de instrumento n. 0034142-25.2011.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 26 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza F e d e

0023058-60.2011.403.6100 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA (SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023058-60.2011.403.6100 Sentença (tipo B) MANOEL MESSIAS DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO e do INSS, cujo objeto é a incidência de imposto sobre a renda de recebimento de benefício previdenciário. Narrou o autor que requereu sua aposentadoria em agosto de 1999 e somente em maio de 2005 o benefício foi deferido; e os pagamentos acumulados foram pagos em parcela única no ano de 2006, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 4.160,24. Informou ter sido surpreendido com a notícia que a sua declaração apresentava pendências, justamente quanto aos valores acima mencionados, tendo sido apurada uma diferença no montante de R\$37.639,22. Sustentou que tal incidência é indevida, pois caso fosse efetuado o pagamento do benefício previdenciário desde o pedido, mensalmente, não ocorreria a retenção em face do valor enquadrar-se dentro do limite de isenção. Requeu a procedência do pedido da ação para que seja [...] declarada a inexistência de crédito tributário da União Federal em face do autor no valor de R\$37.639,22 [...], e a condenação dos réus a restituir o valor de R\$4.160,24. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido; e o INSS foi excluído do pólo passivo da ação (fls. 181-182). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a União apresentou contestação na qual requereu a improcedência (fls. 203-211). A ré interpôs recurso de agravo de instrumento e o recurso foi convertido em retido (fls. 200-202). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 215-217). É o relatório. O ponto controvertido da presente ação é o cabimento da retenção de imposto de renda sobre benefício previdenciário pago cumulativamente. A questão não comporta maiores digressões diante do entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: a renda que deve ser tributada é aquela verificada mês a mês pelo contribuinte, sendo incoerente e ferindo vários princípios constitucionais a retenção sobre valores recebidos de forma cumulada por desídia da autarquia em apreciar os pedidos de benefício em tempo hábil. Confira-se a jurisprudência sedimentada sobre o tema: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. [...]4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. (sem negrito no original)5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, RESP n. 897314 - Processo n. 200602347542-PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 28/02/2007, p. 220). **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE**. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (sem negrito no original)2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP n. 783724 - Processo n. 200501589590-RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 25/08/2006, p. 328) Desta forma, pelos motivos veiculados nos acórdãos supramencionados, indevida é a retenção do imposto de renda sobre valores pagos cumulados de benefício

previdenciário. Cabe mencionar, ainda, a Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010, noticiada pela ré na contestação, que definitivamente resolveu este celeuma ao dispor que o imposto retido será calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Quando da retenção do imposto na fonte, ainda não vigorava esta Medida Provisória e, por isso, o autor foi cobrado indevidamente de valores a título de imposto sobre a renda, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inexistência deste crédito tributário de R\$37.639,22 e, por consequência, merece anulação a notificação de lançamento n. 2007/6084404199021-43. Cabe lembrar, no entanto, que a ré deverá refazer a declaração de rendimentos do autor, como se não tivesse recebido o montante de uma só vez; caso apure a existência de crédito, este poderá ser objeto de cobrança. Nesta ação, está se a reconhecer que não é correto a incidência do imposto sobre a renda do monte total recebido e que não é devido o valor cobrado; porém, quando do recálculo, outro débito pode eventualmente surgir. Também, poderá ser apurado crédito em favor do autor, mas não se pode afirmar, pelos dados contidos nestes autos, que o valor do crédito do autor seria R\$ 4.160,24. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a duas vezes o valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos)). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de crédito tributário da União em face do autor no valor de R\$37.639,22; e anular a notificação de lançamento n. 2007/6084404199021-43. Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer a declaração de rendimentos do autor (o autor também poderá fazê-lo), com aplicação da tabela progressiva e considerando os valores de cada mês e não sobre o montante total. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.396,86 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 21 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002717-76.2012.403.6100 - MARCOS FABIANO DO CARMO X DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS CARMO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002717-76.2012.403.6100 Sentença (tipo B) MARCOS FABIANO DO CARMO e DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS CARMO ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a anulação da execução extrajudicial nos moldes da Lei 9.514/97. A parte autora pediu antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da execução judicial e abstenção da ré na venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação. No mérito, requereu [...] seja obstada a inclusão do nome do autor no SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito até o final julgamento da ação [...], bem como a condenação da ré [...] determinando-se a anulação do processo de execução extrajudicial nos termos da lei 9514/97 e, conseqüentemente todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, consolidação da propriedade, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 22-23). A ação foi extinta sem julgamento de mérito em razão do reconhecimento de litispendência com o processo n. 0007267-2.2009.403.6100 (fl. 66). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 82). Em Segunda Instância foi dado provimento ao recurso da autora para afastar a litispendência e anular a sentença (fls. 89-90). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução

extrajudicial. Consta-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Consolidação da propriedade (Conforme processo n. 0003691-16.2012.403.6100 e 0020128-69.2011.403.6100) Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. A parte autora afirma que a Lei n. 9.514/97, no qual a ré se baseou para promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. Referida lei, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A disciplina instituída pela Lei n. 9.514, de 20/11/1997 é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei 70/66 e, portanto, os argumentos utilizados para atacar o Decreto-lei 70/66 não valem para a Lei n. 9.514, de 20/11/1997. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há ilegalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais, no entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes e, dessa forma, os mutuários não possuem mais legitimidade para contestar o procedimento de realização dos leilões. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme processo 2003.61.00.000309-0 e 2006.61.00.002670-3) Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO

GONÇALVES). Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 26 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015417-84.2012.403.6100 - ARATA SERVICOS POSTAIS LTDA (SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0015417-84.2012.403.6100 Sentença (tipo C) ARATA SERVIÇOS POSTAIS LTDA propôs a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo objeto é a vigência de contrato de ACF (Decreto n. 6.639/08, com redação do Decreto n. 6.805/2009). Narrou, em apertada síntese, que o 2º do artigo 9º do Decreto 6.639/08 ultrapassou os parâmetros da Lei n. 11.668/08, uma vez que a lei, em nenhum momento, menciona a extinção do contrato. Requereu a procedência do pedido para [...] fins de declarar que permaneça vigente o contrato de ACF da autora, permitindo, para tanto, o regular exercício da atividade, até que outra empresa, contatada por meio de licitação, esteja apta para iniciar a operação da franquia postal, sem o envio de cartas aos clientes informando de fechamento em 30.09.12, permitindo carga em máquinas de franquear objetos, vinculação de contratos etc (fls. 1718). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-93. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 97-98v.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 144-175), sendo deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 131-135). Ao depois, foi dado provimento ao agravo, com base no artigo 557, do CPC (fls. 286-290). Sobreveio petição da ECT informando que a autora inaugurou, em 30/10/2012, nova agência - AGF. Assim, embora aponte a ocorrência de perda superveniente do objeto da demanda, requereu a improcedência do pedido. (fls. 292-293). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que não existe mais lide. Isso porque a demandante, conforme informação da própria ECT, inaugurou nova agência em 30/10/2012 (fls. 295-296). Logo, em razão destes fatos, há patente carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a regularização da situação da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação (ausência de interesse processual). Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ECT, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. São Paulo, 13 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0015557-21.2012.403.6100 - RIGOR ENGENHARIA LTDA (SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015557-21.2012.403.6100 Sentença (tipo A) RIGOR ENGENHARIA LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a reinclusão no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Narrou a autora que em 25/11/2009 ingressou no programa de parcelamento de débitos tributários previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. As parcelas foram pagas do período de novembro de 2009 até setembro de 2011. Em 27/05/2009 recebeu carta da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, convocando-a ao preenchimento da Declaração sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos, tendo cumprido a determinação com o preenchimento da declaração da não inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento. Em razão desta opção recebeu nova carta para apresentar até 16/08/2010, formulário da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2010, com discriminação de todos os débitos a serem incluídos no parcelamento. A obrigação foi cumprida com a apresentação da discriminação dos débitos a parcelar, não inscritos em dívida ativa da União. Prosseguiu com os pagamentos, até que foi surpreendida, em dezembro de 2011, com cinco notificações de cobrança judicial, dos mesmos débitos incluídos no parcelamento. Em 24/01/2012 tomou conhecimento de sua exclusão do parcelamento. Sustentou que não se afigura razoável que o contribuinte possa ser penalizado de forma tão grave pelo não atendimento a suposta convocação eletrônica com pura presunção de ciência. Da mesma forma, quanto à comunicação da exclusão do parcelamento, desproporcional à fragilidade da forma escolhida pela Ré, face ao prejuízo acarretado aos contribuintes, a exemplo da Autora (fl. 14). Requereu a procedência do pedido da

ação para [...] condenar à Ré à reinclusão da Autora no parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009 [...] Sejam compensados os valores já pagos diretamente à Ré e mais os pagos no decorrer do processo, com os valores devidos no bojo do parcelamento, considerando o débito consolidado, sob pena de ineficácia da sentença, com restituição de eventual saldo, atualizado; ou ii) Alternativamente, caso indeferida a compensação com o débito consolidado, seja determinada a restituição integral e atualizada dos valores pagos diretamente à Ré [...] (fl. 21). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 105-107). Citada, a ré apresentou contestação na qual alegou falta de cumprimento de exigências pela autora no parcelamento. Em relação ao pedido de repetição das antecipações pagas pela autora, informou que [...] poderão ser repetidas com atualizações pela Taxa SELIC (capitalização simples) desde a data dos pagamentos até a efetivação por precatórios/RPV, porém, devendo-se verificar a possibilidade de abatimentos com débitos antes de seu pagamento [...] (fl.128). Requereu a improcedência do pedido (fls. 116-149). Réplica às fls. 151-160. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Com efeito, não há como compreender a sistemática da consolidação dos débitos preconizados pela Portaria Conjunta de n. 02/2011 sem, antes, fazer breve incursão sobre as fases do parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09. Na primeira fase (17 de agosto a 30 de dezembro), houve simples manifestação volitiva dos contribuintes (fase de adesão), sendo-lhes assegurado apenas a faculdade jurídica de adesão e não propriamente o exercício de direito potestativo oponível ao Fisco. De qualquer forma, nesta fase, e até por organicidade administrativa, o contribuinte foi impelido a recolher valores mínimos, ou, conforme o caso, a adimplir parcela mínima equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior à Medida Provisória n. 449/2008. O segundo passo (fase de consolidação prévia) ocorreu com a edição da Portaria Conjunta de n. 03/2010, situação esta segundo a qual o sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei n. 11.941/09, deveria, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais havia feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009. Por fim, a fase derradeira da consolidação se perfectibilizou com o advento da PGFN/RFB n. 02/2011. Nestes termos, a consolidação definitiva pressupõe que o pedido de parcelamento iniciado com a adesão seja subsumível a todos os quadrantes da Lei n. 11.941/09, momento em que todas as deduções serão realizadas (valores pagos anteriormente), exsurgindo, então, o valor remanescente, o qual será pago até o final do parcelamento. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, ao escopo de regulamentar os procedimentos a serem observados para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento à vista e de parcelamento, estipulou que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; [...] 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. Art. 4º Antes de iniciar a consolidação das modalidades de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, o sujeito passivo deverá prestar as seguintes informações, observado o disposto no 2º do art 1º: I - indicar, separadamente, a totalidade dos montantes disponíveis de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL de que tratam o 3º e o inciso I do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, referentes a períodos de apuração encerrados até 27 de maio de 2009, que pretenda utilizar nas modalidades a serem consolidadas; II - confessar de forma irretroatável e irrevogável os demais débitos não previdenciários, ainda não constituídos, total ou parcialmente, e vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja desobrigado da entrega de declarações à RFB, conforme o disposto no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.049, de 30 de junho de 2010. Parágrafo único. Ao optar por prosseguir a consolidação sem prestar as informações de que trata este artigo, não será possível incluir ou retificar, posteriormente, estas informações nas modalidades cujas consolidações já foram concluídas. No caso específico tratado neste processo, a autora alega que [...] pautada nos documentos de Resultado de Consulta da Inscrição (docs. 36, 37, 38, 39 e 40), os quais apontam inscrição da dívida na data de 29.12.2011, que a causa tenha sido o não atendimento de prazos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011 (fl. 08). E, que deveria ter sido notificada para cumprir as pendências. Conforme o documento de fl. 125, Em 06/07/2011, a empresa foi notificada por via postal (registros no Sistema Parcelamento Excepcional) para prestação das informações para consolidação definitiva do

parcelamento no prazo de 06/07/2011 até 29/07/2011, cuja falta de apresentação acarretaria, desta vez, o cancelamento dos pedidos de parcelamento em andamento e não negociados (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, art. 15, 3º). A empresa não apresentou tais informações, cujo pedido de parcelamento restou cancelado em 29/12/2012, conforme Extratos de pesquisas anexos extraídos do Sistema PAEX. Assim, ao contrário do que sustentou a autora, ela foi, sim, notificada via postal e não apenas eletrônica, para efetivar a consolidação definitiva. Portanto, não procede o pedido da autora de reinclusão no parcelamento. Como detalhamento de seu pedido de reinclusão no parcelamento, a autora requer compensação ou restituição dos valores pagos. A primeira vista, aparenta ser um pedido alternativo, tanto que a ré o reconheceu. No entanto, numa análise mais aprofundada constata-se que se trata de especificação do único pedido, que é de reinclusão. Por isso, em decorrência do fracasso da reinclusão no parcelamento, não há o que se falar sobre a compensação e/ou restituição dos valores pagos. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação de reinclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/09. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016667-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAATHELEY CECILIA DE CAMPOS

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0016667-55.2012.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KAATHELEY CECILIA DE CAMPOS, cujo objeto é a cobrança de dívida de cartão de crédito. Narrou a autora que a ré contratou a utilização do cartão de crédito Caixa, com o qual realizou despesas e efetuou saques. Em razão de inadimplência da ré, informou ter tentado o recebimento amigável dos valores, porém, a dívida ainda não foi quitada. Pediu a procedência para [...] condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 13712,40 (treze mil e setecentos e doze reais e quarenta centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião o seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil (fl. 05). Juntou documentos (fls. 10-24). Regularmente citada, a ré não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente é importante ressaltar que os cálculos juntados pela autora às fls. 40-42, são mera atualizações do cálculo de fl. 24, com a inclusão de juros legais de 1% ao mês, conforme constou no pedido (fl. 05), portanto, desnecessária nova citação da ré. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito do pedido. Inicialmente, decreto a revelia da ré, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, reputando verdadeiros os fatos afirmados pela CEF. A questão em debate nesta ação consiste em saber se a ré deve ser condenada a pagar a dívida resultante da utilização do cartão de crédito contratado. Verifica-se dos documentos

acostados aos autos que a ré aderiu ao serviço contratado, mediante preenchimento e assinatura de ficha cadastral de adesão ao serviço de cartão de crédito. Os débitos apresentados pela CEF estão discriminados pelas faturas com débito em aberto no campo pagamentos efetuados, bem como pela indicação das compras efetuadas, o valor devido e a respectiva evolução do saldo devedor até setembro de 2012 (fls. 24). Uma vez que a ré contratou o serviço ofertado pela autora e se utilizou do crédito disponível, não tendo efetuado o respectivo pagamento nas datas aprazadas, ela se encontra em débito. Estando demonstrada a existência da dívida, o inadimplemento e a obrigação de pagar, o pedido deve ser julgado procedente. O cálculo de juros e correção monetária será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item ações condenatórias em geral. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 10% do valor da dívida atualizada. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento da dívida no valor de R\$13.712,40, atualizado até setembro de 2012. Sobre o valor da dívida deverão ser acrescidos os juros desde a data do vencimento (17/09/2011). O cálculo da correção monetária e dos juros, até a data do efetivo pagamento, será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 07 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0021029-03.2012.403.6100 - PRISCILLA JORDAN GRAGG (SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN E SP302602 - BRUNO SALES BISCUOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A (SP104210 - JOSE CAIADO NETO)
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0021029-03.2012.403.6100 Sentença (tipo: A) PRISCILA JORDAN GRAGG propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, cujo objeto é o baixa da hipoteca. Narrou que adquiriu, em 5 de junho de 2008, a unidade n. 74, localizada no 7ª andar do bloco 4 do empreendimento denominado Residencial Allegro. O valor do imóvel foi pago a vista para a Construtora, no importe de R\$ 93.120,00 (noventa e três mil, cento e vinte reais). Contudo, [...] uma vez assinado o Termo de Recebimento das Chaves e Manual do Proprietário e, visando lavrar a escritura para proceder com a transferência do imóvel para seu nome, a Autora diligenciou ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para a extração da certidão da Matrícula de sua unidade, ocasião em que foi surpreendida com a informação de que seu imóvel havia sido hipotecado em favor da CEF - Caixa Econômica Federal, para a garantia de uma dívida no valor de R\$ 2.484.404,36 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e seis centavos) (fls. 03). A averbação da hipoteca na matrícula do imóvel se deu em 1 de dezembro de 2011. Portanto, mais de três anos após ter sido firmado o Compromisso de Compra e Venda. Aduziu que, malgrado todas as tentativas de resolver o problema, não logrou êxito. Requereu a concessão da tutela antecipada e procedência do pedido [...] para determinar que a Instituição Financeira Ré libere do imóvel, matriculado junto ao 16º CRI da Capital, sob o nº 150.099, a hipoteca averbada sob o nº 2, bem como para que a Construtora Ré lavre a escritura definitiva de venda e compra do imóvel em favor da Autora (fls. 11). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-478. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 482). A CEF apresentou contestação. Em preliminar, suscitou impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido, uma vez que, quando a autora adquiriu o imóvel, já havia o gravame (fls. 496-501). Por sua vez, a segunda ré, Imobili Participações e Empreendimentos, alegou ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 537-540). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não procede a preliminar relativa à impossibilidade jurídica, uma vez que a pretensão deduzida pela autora tem base no ordenamento jurídico. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da segunda ré, na medida em que hipotecou o imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. O ponto controvertido consiste em saber se a hipoteca dada pela construtora em garantia à Caixa Econômica Federal tem eficácia em relação à adquirente que fez o pagamento à vista. Com base no aporte documental, verifica-se que a autora formalizou Compromisso de Compra e Venda com a segunda ré em 05 de junho de 2008 (fls. 18-34). Seu imóvel foi hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal em 1 de dezembro de 2011, em face de dívida contraída pela Imobili Participações e Empreendimentos (fls. 41). Vê-se, pois, que o gravame sobre o imóvel não se relaciona com qualquer fato atribuído à autora. Ademais, se a hipoteca foi anterior ou posterior ao compromisso de compra e venda pactuado é irrelevante para o deslinde do tema. A Súmula 308, do Superior Tribunal de

Justiça, é clara ao afirmar que A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Além disso, da leitura das peças defensivas dos réus, percebe-se que teceram argumentos fugidios em face do problema narrado na inicial. O [...] adquirente de unidade autônoma somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, posto que, em face da celebração da promessa de compra e venda, mesmo com hipoteca constituída anteriormente sobre o imóvel, dita garantia passa a incidir apenas sobre os direitos decorrentes do contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.864/65, não podendo subsistir se o débito já foi quitado pelo comprador junto à vendedora. Precedentes do STJ [...] . Sob a [...] perspectiva de que a boa-fé garante que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda da unidade autônoma - a hipoteca deve ficar obstada, paralisada, não atingindo o contrato do terceiro que, de boa-fé, adquiriu o bem imóvel gravado. A autora tem, portanto, direito de lavrar a escritura de venda e compra do imóvel e da liberação da hipoteca. Esta ação foi ajuizada apenas como condenatória de obrigação de fazer e, por isso, não cabe condenação ao pagamento das despesas de extrajudiciais, mas não se pode deixar de mencionar, que a despesa com a escritura de venda e compra é da autora, mas o custo para liberação da hipoteca é da construtora que deu o imóvel já pago em garantia. Antecipação da tutela Com esta sentença de procedência do pedido, não há mais dúvidas sobre a existência da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e, também do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude do registro no Cartório de Registro de Imóveis não refletir a real situação. Presentes os requisitos exigidos, deve ser concedida a antecipação da tutela para o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, de lavrar a escritura de compra e venda e liberação da hipoteca. Para tanto, as ré terão o prazo de 90 dias contados do dia seguinte da intimação desta sentença. Aquela ré que estiver resistindo ao cumprimento pagará multa no valor de R\$150,00 ao dia. Na impossibilidade de saber qual das ré está descumprindo a obrigação, cada uma pagará este valor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a duas vezes, para cada réu, o valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as ré na obrigação de fazer. CONDENO a Caixa Econômica Federal a proceder à baixa da hipoteca do imóvel, matriculado junto ao 16º CRI da Capital, sob o n. 150.099 e CONDENO a segunda ré realizar a lavratura da escritura definitiva de venda e compra do imóvel em favor da autora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno as ré a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.396,86 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), valor este para cada réu. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Defiro a antecipação da tutela. A Caixa Econômica Federal deverá proceder à baixa da hipoteca do imóvel, matriculado junto ao 16º CRI da Capital, sob o n. 150.099 e a segunda ré deverá realizar a lavratura da escritura definitiva de venda e compra do imóvel em favor da autora. Fixo, para o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, de lavrar a escritura de compra e venda e liberação da hipoteca, o prazo de 90 dias contados do dia seguinte da intimação desta sentença. Aquela ré que estiver resistindo ao cumprimento pagará multa no valor de R\$150,00 ao dia. Na impossibilidade de saber qual das ré está descumprindo a obrigação, cada uma pagará este valor. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 26 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008742-08.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO ANDORRA(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008742-08.2012.403.6100 Sentença (tipo B) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFÍCIO ANDORRA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. A ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações. E, que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, ata da assembléia, convenção de condomínio, demonstrativo referente aos valores devidos. Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel em discussão o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Prescrição Cinge-se a controvérsia a determinar se o prazo prescricional aplicável às dívidas condominiais é o estabelecido pelo art. 205 do CC/02 - por inexistir prazo específico definido em lei - ou o previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02*. A redação do inciso I do 5º do art. 206 do CC/02 estabelece que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Observa-se, assim, que, para que a pretensão submeta-se ao prazo prescricional de cinco anos, é necessário (sic) dois requisitos: a) dívida líquida; e b) definida em instrumento privado ou público*. Os excertos acima foram extraídos, conforme referência na nota de rodapé, do voto da Ministra Nancy Andrighi; a ementa deste acórdão foi transcrito pela Caixa na contestação. Neste julgamento, os Ministros da Terceira Turma do STJ decidiram que o prazo prescricional para cobrança das cotas condominiais é de 5 anos. Não obstante a admiração às lições contidas em cada voto da Ministra Nancy Andrighi, neste caso, ousou discordar. Isto porque, já foi dito acima, são necessários dois requisitos, dívida líquida e definida em instrumento privado ou público; mas estes dois devem estar contidos no mesmo documento; ou seja, deve haver um documento no qual esteja expressa uma dívida líquida. Não existe um documento de cota condominial que preencha a exigência de ter natureza jurídica de instrumento privado ou público e a liquidez da dívida. No acórdão citado diversas vezes encontra-se menção ao livro de Arnaldo Rizzardo, Condomínio edilício e incorporação imobiliária, no qual o autor diz que Realmente, as dívidas decorrentes de despesas condominiais estão lastreadas em documentos, pois correspondem a compras de mercadorias, ao pagamento de empregados e prestadores de serviços, e de toda sorte de despesas havidas no edifício. Não há dívidas de que existam vários instrumentos documentando as despesas, e que somados e divididos os valores chega-se ao valor da cota condominial; mas não é isto que está escrito no artigo 206, 5º, I, do Código Civil; o texto do dispositivo legal não deixa dúvidas de que para se aplicar o prazo prescricional de 5 anos é imprescindível que exista um instrumento público ou particular no qual conste uma dívida líquida. Portanto, a cobrança de cota condominial não se subsume à hipótese do artigo 206, 5º, I, do Código Civil e, por consequência, aplica-se a regra geral do prazo prescricional de 10 anos. Como os valores cobrados correspondem às cotas vencidas em 10/10/2001 e seguintes, somente a primeira, esta vencida em 10/2001 é que foi atingida pela prescrição. Dívida de condomínio Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de

janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino:[...] 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas a partir de 10/11/2001 e vencidas durante o curso do processo. Pronuncio a prescrição da cota vencida em 10/10/2001. O cálculo da dívida obedecerá o disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno a vencida a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015632-60.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015632-60.2012.403.6100 Sentença (tipo B) CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. A ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, ata da assembléia, convenção de condomínio, demonstrativo referente aos valores devidos. Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel de acordo com a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, portanto, deve responder pelos encargos condominiais. Embora a ré tenha juntado cópia da sentença de homologação de acordo na ação judicial de revisão contratual do ex-mutuário (autos n. 0015231-42.2001.403.6100), o fato é que consta da certidão do imóvel a adjudicação do imóvel pela CEF (fls. 19-20). A transferência da propriedade do imóvel somente se dá com o registro em cartório, o que não foi efetuado. Responde pelo pagamento das cotas condominiais o titular do domínio e este é identificado pelo registro imobiliário. Desta forma, a ré é parte legítima passiva. Prescrição Rejeito a alegação de ocorrência de prescrição, invocada sob o fundamento de que prescreve em três anos a pretensão a juros. Ainda que haja incidência de juros moratórios, esse não é o cerne da controvérsia. O objeto da ação é a cobrança das prestações devidas a título de condomínio. A incidência dos juros decorre da mora. Mérito: dívida de condomínio Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação

ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino:[...] 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo. O cálculo da dívida obedecerá ao disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno a vencida a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5455

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020939-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO HENRIQUE SANTOS MERA

Fl. 38: A verificação de apreensão de veículo é informação passível de consulta junto ao site do Detran, assim confirmada a apreensão, a parte autora deve tomar as providências para sua liberação. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0000650-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DE FATIMA LUCCA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002960-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO LUIZ SALDANHA SAUTCHUK

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0003780-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELMARIO MATIAS PEREIRA

Emende a autora a petição inicial para esclarecer os fatos e indicar os fundamentos jurídicos do pedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005040-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE CHAMBO DOMINGUES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a proceder a retirada da carta precatória expedida, para a Comarca de Embu das Artes/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012766-46.1993.403.6100 (93.0012766-7) - SINDICATO EMPREGADOS CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERACOES E CONFEDERACOES ESPORTIVAS EST SP(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

O autor requereu a citação da CEF, com o objetivo de formalizar acordo.Como a intenção do autor, (que é um sindicato com muitos sindicalizados) é a formalização de acordo, o pedido poderá ser formulado na Central de Conciliação da Subseção de São Paulo, localizada na Praça da República, 299.O autor deverá informar se foi efetuada a formalização do pedido na central de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Se não for interesse da parte fazer o pedido na central de conciliação, determino ao autor que apresente declaração assinada pelos associados, com a informação de que ainda não receberam os expurgos inflacionários através do acordo previsto na LC n. 110/01 ou ação anteriormente ajuizada, tendo em vista a quantidade de acordos já juntados aos autos (fls. 196-233). As declarações deverão ser apresentadas em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016058-72.2012.403.6100 - NOVA MASTER ALUGUEL DE VEICULOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZ TRIB EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016529-88.2012.403.6100 - DROGARIA CAMPEA POPULAR PENHA DE FRANCA LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR SILVA BUENO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR VILA NOVA CACHOEIRINHA LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR CAPAO REDONDO LTDA - EPP X DRAGARIA CAMPEA POPULAR ITABERABA LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017547-47.2012.403.6100 - NEMAL DO BRASIL COML/ IMP/ & EXP/ LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017713-79.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA(SP247467 - LUCIANA CAVALCANTE QUARTIM FONSECA E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Recebo a apelação do impetrada em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019053-58.2012.403.6100 - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade impetrada, bem como que já foi realizada audiência com o Procurador da Fazenda, manifeste a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022695-39.2012.403.6100 - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Intime-se a impetrante para proceder à correção do valor da causa e recolhimento das custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já determinado na decisão de fls. 39-40.

0011198-16.2012.403.6104 - RONALDO SALOMAO(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0011198-16.2012.403.6104Estes autos vieram redistribuídos da 4ª Vara Federal de Santos.RONALDO SALOMÃO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo POSTO AVANÇADO DO ERBS, cujo objeto é transferência e unificação de ocupação de imóvel situado em Santos.Narra o impetrante que formalizou pedido administrativo de unificação e transferência de ocupação de imóvel; porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustenta que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requer a concessão de liminar para que seja determinado [...] à autoridade impetrada que atenda os protocolos de nºs 04977.005913-2012-88 e 04977.005901-2012-53, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias [...] (fl. 07).Foi determinada a indicação da autoridade coatora [...] [sic] vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. (fl. 38).O impetrante informou que a autoridade é a que consta na situação cadastral (GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SP), mas quem deu causa à omissão foi o Gerente Regional do POSTO DA BAIXADA SANTISTA (fls. 40-45).Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez que Conforme dispõe a Portaria MPOG nº 232/2005, compete ao Gerente Regional do Patrimônio da União autorizar a inscrição de ocupação e a transferência de aforamento e a lavratura dos respectivos contratos (artigo 35, inciso I, alíneas a e b do Anexo XII - REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO) e a sede da Gerência Regional do Estado de São Paulo está situada na cidade de São Paulo (fl. 47).É o relatório. Foi declinada a competência da 4ª Vara Federal de Santos e os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível apontando como fundamento o artigo 35, inciso I, alíneas a e b do Anexo XII - REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO que dispõe:Art. 35. Aos Gerentes Regionais do Patrimônio da União incumbe:I - autorizar:a) a inscrição de ocupação, observada a legislação vigente;b) a transferência de aforamento e a lavratura dos respectivos contratos;No entanto, o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98 prevê:Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (sem negrito no original)Embora o artigo 35, inciso I, alíneas a e b do Anexo XII da Portaria MPOG 232/2005 tenha incumbido aos Gerentes Regionais do Patrimônio da União que autorizem a transferência de aforamento e a lavratura dos respectivos contratos, anteriormente à autorização do Gerente Regional, existe um procedimento a ser cumprido pelo órgão local da Superintendência do Patrimônio da União. Neste caso, a Superintendência local é a de Santos, responsável pela transferência dos imóveis localizados em Santos, local onde se encontra o imóvel do impetrante e

onde os requerimentos do impetrante estariam supostamente paralisados. A autoridade apontada como omissa na análise do pedido do impetrante é a de Santos, ainda que posteriormente esta autoridade remeta os autos para autorização da transferência pelo Gerente Regional em São Paulo. A causa de pedir do presente mandado de segurança é a demora na apreciação do pedido do impetrante pela autoridade da SPU de Santos. O pedido do impetrante é de que seu pedido seja apreciado para que seja acatado seu requerimento ou apresentar as exigências administrativas para que possa cumpri-las e, posteriormente, obter êxito na transferência da ocupação do imóvel. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001303-09.2013.403.6100 - DELIKATESSE V PAES E DOCES LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por DELIKATESSE V PÃES E DOCES LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o retorno imediato ao Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições - SIMPLES. Narra que foi surpreendida com o recebimento do Ato Declaratório Executivo n. 832205, no qual foi informada sobre a sua exclusão do Simples Nacional, uma vez que possuía débitos com a Fazenda Nacional. Aduz que, diante da ausência de fundamentação para a exclusão, apresentou Impugnação tempestivamente, em 06 de novembro de 2012, suspendendo, então, a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, foi excluída do Simples em contrariedade ao artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/06, cuja redação obsta o direito de ser beneficiário do regime simplificado de tributação se existir crédito tributário não suspenso. Aduz que a impugnação está inserida no artigo 151, III, do CTN e, sendo assim, a sua exclusão de afogadilho contrariou o dispositivo da LC 123/06. Daí o presente mandado de segurança por meio do qual requer a concessão de segurança no sentido de determinar o retorno imediato ao Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos [...], uma vez que há impugnação administrativa pendente de julgamento (fls. 14). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-49. O Impetrante, em observância ao despacho de fls. 53, emendou a inicial (fls. 54-86). É o breve relato.

Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se a Impugnação contra o Ato Declaratório teria força jurídica a obstar a exclusão do SIMPLES. Com efeito, o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/06, prescreve que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II- que tenha sócio domiciliado no exterior; III- de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; No caso, a Impetrante argumenta que, após a exclusão do regime simplificado, apresentou Impugnação. Logo, pelo fato de a questão fática subsumir-se ao artigo 151, III, do CTN (causa suspensiva do crédito), não poderia ter sido excluída do SIMPLES, em face da própria dicção do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n. 123/06, segundo a qual, na hipótese de crédito não suspenso, veda-se a possibilidade de recolher tributos com base em regime simplificado. Como teria apresentado recurso, não poderia ser expungida do regime simplificado de tributação. Cabe, então, perscrutar se a Impugnação contra o Ato Declaratório n. 832205 enquadra-se na hipótese do artigo 151, III, do CTN. Vejamos. É cediço que o lançamento tributário é, em regra, um processo administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado, para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Os recursos administrativos interpostos nesta fase é que, ordinariamente, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do CTN. Caso o interessado não se manifeste após a notificação, ou seu recurso administrativo seja julgado improcedente, o crédito é encaminhado para inscrição na dívida ativa, quando passa a gozar de presunção de exigibilidade e certeza. Contudo, eventuais impugnações ou mesmo pedidos de revisão formulados pelo contribuinte após a fase oficiosa podem e devem ser apreciados pela autoridade administrativa, mas não têm o efeito previsto no artigo 151, III, do CTN. Desse modo, a Impugnação ao Ato Declaratório em testilha, por ser fato superveniente à fase oficiosa não tem eficácia suspensiva e, por isso, não autoriza o Judiciário a conceder efeito suspensivo a recurso sem que a lei o faça. Dessa forma, tendo em vista que não é qualquer reclamação ou recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito de tributário, mas tão somente aqueles recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, não restou demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, III, do CTN, pela singela razão de que se trata de insurgência realizada após a fase oficiosa, que, como visto, carece de efeito suspensivo. Em suma, a pretensão da Impetrante

não merece acolhida, sob pena de contrariedade ao artigo 17, V, da Lei Complementar 123/06. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Traga a Impetrante mais uma contrafé (sem cópia dos documentos). Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0001558-64.2013.403.6100 - TRIGAL PAULISTA LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA- EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Consoante narrativa constante na inicial, o Impetrante teria apresentado Manifestação de Inconformidade e posteriormente pedido de compensação com crédito de debêntures da Eletrobrás. Apesar disso, seu nome foi negativado no CADIN. Não há dúvida de que seu pedido imediato visa a afastar a negativação de seu nome no aludido cadastro. Entretanto, a exclusão somente será efetivada caso comprovada a regularidade da compensação. Por palavras outras, a exclusão do seu nome no CADIN não representa, por logicidade, benefício econômico direto. Entretanto, para excluí-lo o Poder Judiciário deve reconhecer, como questão precedente, a idoneidade da compensação, que, como visto, contém parâmetro pecuniário aferível, a ponto de se saber qual seria o benefício patrimonial em jogo. Em sendo assim, determino o cumprimento do despacho de fls. 29, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0002279-16.2013.403.6100 - FABIO CRESTANI(SP259401 - ELAINE ROBERTA WATANABE) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade Impetrada. Registro, outrossim, que eventual ilegalidade apontada na inicial poderá ser reconhecida em momento posterior, sem que se possa falar, no presente caso, em ineficácia da liminar caso concedida posteriormente. Portanto, notifique-se a autoridade Impetrada. Intime-se

0002689-74.2013.403.6100 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X DJEMILE NOAMI KODAMA X MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS X MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA X FILEMON ROSE DE OLIVEIRA(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Fls. 97-100: Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas. Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado. Int.

0003197-20.2013.403.6100 - ANDREA APARECIDA ALVES NICOLAU(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Regularizem os advogados da autoridade impetrada sua representação processual (fl. 48). Prazo: 5 dias. Int

0003734-16.2013.403.6100 - DEMANOS LAPA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
O presente mandado de segurança foi impetrado por DEMANOS LAPA FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito de não ser impelido a recolher contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Aduz o impetrante que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, por isso, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas

não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Valor da causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a Impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas processuais, sobretudo em face dos documentos de fls. 38-97. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$ 957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. A impetrante deverá proceder à correção do valor da causa e recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acostar aos autos mais uma contrafé, sem documentos. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0003927-31.2013.403.6100 - JOSE ROGACIANO DA SILVA X JANETE SILVA RIBEIRO X ARY RIBEIRO X DIANA APARECIDA SILVA X DENISE SILVA CABRAL (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

O presente mandado de segurança foi impetrado por JOSÉ ROGACIANO DA SILVA, JANETE SILVA RIBEIRO, ARY RIBEIRO, DIANA APARECIDA SILVA e DENISE SILVA CABRAL impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a provimento que determine a análise do processo de averbação da transferência deduzido no RIP n. 7071.0016297-75. Aduzem os impetrantes que são legítimos proprietários do imóvel mencionado na inicial. Neste sentido, protocolizaram pedido de transferência junto à autoridade Impetrada, mas cuja análise do procedimento não foi realizada até a presente impetração. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, os impetrantes podem eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos,

que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0004574-26.2013.403.6100 - FERNANDA DOS SANTOS GEOVANINI(SP039684 - ABNER BRAGA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Tendo em vista que o objeto do mandado de segurança era a matrícula no no 10ª semestre de curso, que iniciou em agosto de 2012 e findou em dezembro de 2012, informe a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004691-17.2013.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do artigo 259, I do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado, consoante documentos de fls. 23-1453. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o Impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0004807-23.2013.403.6100 - FERNANDA DANIELA MORAES DE MELLO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por FERNANDA DANIELA MORES DE MELLO impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a análise do processo administrativo. Narra que é legítima proprietária do imóvel mencionado na inicial. Neste sentido, protocolizou pedido de transferência junto à autoridade Impetrada, mas cuja análise do procedimento não foi realizada até a presente impetração. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, a impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade

Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0005557-25.2013.403.6100 - ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP297646 - ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0005557-25.2013.403.61000 presente mandado de segurança foi impetrado por ULTRACARGO - OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a extinção de débitos tributários. Narra a impetrante que, em 18/07/1996, houve a lavratura de auto de infração, referente à cobrança de supostos débitos de FINSOCIAL com a alíquota de 0,5%, incidente sobre a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços, referente ao período de 04/1991 a 12/1991, em razão de entendimento da fiscalização de que a compensação ocorrida antes de 01/01/1992 foi realizada sem autorização da Receita Federal. Informou que, em 16/08/1996, apresentou impugnação, que foi parcialmente provida somente para reduzir a multa de ofício, razão pela qual interpôs recurso voluntário no qual, em 13/04/2004, foi proferido acórdão que deu integral provimento a seu recurso, para convalidar a compensação realizada, com a ressalva de que caberia ao Delegado da Receita Federal apurar a liquidez e certeza dos créditos, convalidar as compensações efetuadas e excluir do auto de infração os valores extintos pela compensação. O acórdão transitou em julgado em 17/06/2004, porém, em 19/04/2012, a impetrante foi surpreendida com o recebimento de intimação de despacho decisório que não convalidou as compensações efetuadas de abril de 1991, mantendo o auto de infração lavrado. Sustenta a ocorrência de prescrição, bem como alega que houve homologação tácita das compensações realizadas. Requer liminar para [...] suspender a exigibilidade dos débitos de FINSOCIAL objeto do PA nº 13805.008600/96-17, até decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos, viabilizando a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome; (fl. 14). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta na petição inicial, o débito em discussão é óbice à obtenção de CND, o que pode acarretar prejuízos ao desempenho das atividades da impetrante. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Quanto à alegação de prescrição, a concessão da liminar importaria em reconhecimento da extinção do crédito tributário. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito. Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso. Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No entanto é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da decadência em fase inicial afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento na decadência, em sede de cognição sumária. Em relação à alegação de homologação tácita da compensação, esta não se aplica à impetrante, uma vez que o dispositivo invocado refere-se à entrega da declaração de compensação, o que no presente caso não ocorreu. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 03 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0005646-48.2013.403.6100 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS DA 15ª REGIAO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0005646-48.2013.403.6100EDSON ALVES DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL E DA COMISSÃO DO XXVIII CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS, cujo objeto é enquadramento em vaga de deficiente de concurso público. A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. As regras de jurisdição de cada Subseção Judiciária Federal são estabelecidas em Provimentos do Conselho da Justiça Federal e definem a competência funcional, portanto, absoluta. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campinas. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. São Paulo, 03 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005674-16.2013.403.6100 - EDUARDO DE BARROS BARRETO X THAIS CHEDE SOARES DE BARROS BARRETO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0005674-16.2013.403.6100 EDUARDO DE BARROS BARRETO e THAIS CHEDE SOARES DE BARROS BARRETO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narram os impetrantes que adquiriram os imóveis descritos na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação dos imóveis perante a SPU. Requerem a concessão de liminar para que seja determinada [...] a imediata conclusão do processo administrativo [...] (fl. 10). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes adquiriram os imóveis em setembro de 2012 e pediram administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seus nomes em 10/12/2012 (fls. 26-27). Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Ademais, ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, não deve ser concedida a liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 04 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004934-58.2013.403.6100 - IVA PAULA PROCOPIO DA SILVA (SP183136 - LEILANE LOURENÇO FURTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para: 1. Esclarecer se os documentos foram requeridos administrativamente e, se

houve negativa da ré no fornecimento dos documentos, com a comprovação de eventual solicitação.2. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para análise do pedido de assistência judiciária.3. Qualificar a autora conforme artigo 282, II, CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020985-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JORGE GONCALVES BARBOSA X MARGARETE DE SOUZA BARBOSA

Intime-se a CEF a retirar os autos, mediante recibo, independente de traslado, com baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Int.

0021632-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA ALICE DA SILVA

1. Intime-se a CEF para retirar os autos, mediante recibo, independente de traslado, com baixa na distribuição.2. No silêncio, arquivem-se.

0002556-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA DE FATIMA BATISTA LOPES

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000592-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000592-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO CARLOS MEDICI - ESPOLIO

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0017137-23.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATHAN DANTAS DE ASSIS X MARLENE PINTO DE ASSIS

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal, aos Sistema BACENJUD e SIEL.A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta aos Sistemas BACEJUND e SIEL, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais.O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0006748-42.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO ARAUJO CAVALCANTE X MARIA HELENA DA SILVA CAVALCANTE

Intime-se a CEF a retirar os autos, mediante recibo, independente de traslado, com baixa na distribuição.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0022617-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO GARCIA DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA DE MELLO TURATO DOS SANTOS

1- Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se mandado com urgência. 3- Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002486-49.2012.403.6100 - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP279000 - RENATA MARCONI E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Regularize a parte autora sua representação processual, conforme já antes determinado na sentença. Prazo 10 (dez) dias.2. Proceda no mesmo prazo a retirada da carta de fiança. Int.

0009494-77.2012.403.6100 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo o recuso adesivo à apelação em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022157-58.2012.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL
Deixo de receber o recurso de apelação, de fls. 276-287, por intempestivo, visto que a peça denominada embargos de declaração, foi recebida como mera petição (fl. 273).Int.

0001759-56.2013.403.6100 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0005781-60.2013.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP319545A - DANIELA RIBEIRO DE ANDRADE E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo 10 (dez) dias.Int.

0005853-47.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

ITAÚ UNIBANCO S/A, ajuíza a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, visando a provimento que lhe garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão de depósitos judiciais a serem efetivados.É o breve relato. DecidoCom efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê a concessão de certidão negativa com efeitos de positiva se houver créditos não vencidos, ou quando existe ação de execução fiscal em curso que tenha sido efetivada a penhora; e, por fim, em relação a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Contudo, entre o encerramento do processo administrativo e a consequente inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal existe um hiato no qual o contribuinte fica impedido de obter a certidão referida, pois tem de aguardar o ajuizamento da execução fiscal para ter seu bem penhorado.Desta forma, aquele devedor que tem contra si ajuizada uma execução fiscal coloca-se em situação mais favorável do que aquele que não é parte em nenhuma relação jurídica processual executiva. Em razão disso, a jurisprudência, sensível a tal realidade, tem aceitado a prestação de garantia antecipada, que ficará constricta até o ajuizamento da execução fiscal, conforme será explicitado. Todavia, existe diferença substantiva entre (i) ação cautelar com o objetivo de garantir o juízo executivo; (ii), cautelar preparatória em relação à ação anulatória; e, por fim (iii) medida cautelar utilizada com fulcro no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil.No primeiro caso (ação cautelar com o objetivo de garantir o juízo executivo), ela está vinculada à própria execução fiscal, motivo pelo qual franqueia ao requerente o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, mas não tem o condão de suspender o crédito tributário, uma vez que seu fundamento tem lastro no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80. E a regra é absolutamente justificável, pois se ocorresse a suspensão do crédito criar-se-ia situação de contrariedade ao sistema normativo tributário em patente contradictio in terminis, pois se a cautelar serve para projetar-se no tempo (extensão temporal) como forma de garantia da execução, não poderia, por logicidade, impedir o seu ajuizamento. Logo, por sua finalidade específica, ela é autônoma e não está a depender da ação anulatória. Tal situação é recorrente quando a parte objetiva a antecipação da garantia da execução fiscal

e, para tal fim, oferece carta de fiança. Esta última hipótese justifica-se, sobretudo porque a fiança possibilita a garantia da execução fiscal, mas não está catalogada no artigo 151, do CTN. Ou seja, não tem força jurídica a suspender o crédito tributário. No caso em exame, se acolher o pedido do requerente (suspensão do crédito tributário) ocorrerá assimetria com o sistema, pois se se trata de medida antecipatória da execução fiscal, o depósito judicial suspenderia o próprio crédito tributário, obstando o ajuizamento do executivo fiscal. Via de consequência, a cautelar ficaria sem processo principal. De outro lado, tem-se a cautelar preparatória da demanda anulatória. Nesta hipótese, o processo principal, ao contrário da situação anterior, não é a execução fiscal, mas sim a própria ação anulatória. Aqui o demandante, para efeito de obter a certidão de regularidade fiscal, deve se reportar as causas suspensivas do crédito tributário arroladas no artigo 151, do CTN, e não a fatos suspensivos da execução fiscal constantes no artigo 9º, da Lei de Execução Fiscal. Esse é um diferencial importante em razão das consequências práticas daí decorrentes. Todavia, hodiernamente a ação cautelar, com cunho suspensivo do crédito tributário, perdeu razão de ser por força da dicção do artigo 273, 7º, do CPC, que, por inferência interpretativa, confere ao demandante o poder de ajuizar ação anulatória, no bojo da qual é-lhe oportunizado o direito de requer medida cautelar suspensiva do crédito tributário, sendo prescindível então o ajuizamento de ação cautelar, até por conta do princípio da economia processual. Na causa de pedir da presente demanda não há esclarecimento sobre qual seria o processo principal, embora faça menção à execução fiscal. Todavia, em patente contradição, requereu a suspensão do crédito pelo depósito, que, como visto, é incongruente com pedido de antecipar-se o executivo fiscal. Decisão Com base na argumentação acima, o demandante deverá esclarecer qual seria a ação principal no caso (execução ou anulatória) e, conforme o caso, deverá adequar o seu pedido, sob pena de extinção da demanda. Prazo: 5 (cinco) dias. Por fim, deverá retificar o polo passivo, uma vez que a Fazenda Nacional não ostenta personalidade jurídica. Intimem-se. São Paulo, 9 de abril de 2013.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003953-29.2013.403.6100 - CARLA PIA KUON GRAZIANO(SP215301 - RUI CELSO PEREIRA) X NAO CONSTA

Emende a requerente a petição inicial para esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e juntar os documentos correspondentes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042285-71.1990.403.6100 (90.0042285-0) - JOSE AUGUSTO MARQUES NETO(SP050599 - JOSE AUGUSTO MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0058179-19.1992.403.6100 (92.0058179-0) - ALEXANDRE MAZZUCHELLI X ANTONIO AGUILAR X ANTONIO HENRIQUE DE LIMA X ARI SALVINO DE ARAUJO X BRENO MELLO VALENTE X YOLANDA NEVES VALENTE X LUIZ ALBERTO NEVES VALENTE X VERA LUCIA NEVES VALENTE PALACIO X ELIZABETI ANDRADE X GERALDO APARECIDO GAIOTTI X GESILDA PALLADINO X JOSE ANTONIO PERRINO X JOSE DI CIOMMA X IRIS DI CIOMMO X JOSE DI CIOMMO JUNIOR X ANTONIO JOSE DI CIOMMO X LUIZ ANTONIO DE PADUA BONETTI X MARGARIDA ROSA CONTATORE X MIQUILINA APPARECIDA TAVARES DE CAMARGO X OCTAVIANO MARCONDES MACHADO X ORENIDES PELEGRINI X ORIVALDO AUGUSTO ROGANO X RUBENS RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X EDMEA DE LIMA PEREIRA X RUBENS DE LIMA PEREIRA X BEATRIZ DE LIMA PEREIRA X SONIA MARIA FERRARA LIZIERO X VALQUIRIA NATALI X WIDSON ARANTES BONGIOVANNI X JANDYRA RODRIGUES BONGIOVANNI X WILSON RODRIGUES BONGIOVANNI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Conclusão por determinação verbal. Intimada a parte autora à fl. 458 (item 5), a fornecer recibo de quitação referente aos honorários contratuais com ciência dos autores, carrou aos autos declarações que não atendem a determinação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o devido cumprimento. Após esse prazo, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos beneficiários com situação regular, nos termos já determinados. Int.

0009249-28.1996.403.6100 (96.0009249-4) - ISELINDA ANTONIA DA SILVA X IVALDETE DE FREITAS COSTA X IVANA ALVES FEITOSA X IVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDO REIS DA SILVA X IVANISE DOS PASSOS BARROS X IVONETE MARIA DE MELLO X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL LIMA DE CASTRO X IZAURA MARQUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

1. Fls. 314-315: Indefiro o requerido, por tratar-se de diligência que imcumbem à parte.2. Em face da informação de fl.317, intime-se a parte autora a informar a situação dos autores beneficiários: ativo, inativo, pensionista e o órgão a que pertence.(Resolução n. 168/2011-CJF.).3. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. 4. Esclareçam as co-autoras: Ivanise dos Passos Barros e Ivonete Maria de Mello, a divergência em seus nomes, nos autos com o da Secretaria da Receita Federal, regularizando, inclusive trazendo novas procurações.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Se regularizados, providencie a secretaria o necessário para as devidas retificações pela SUDI.7. Decorrido o prazo, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios dos beneficiários com situação regular nos termos já determinados. Int.

0029524-95.1996.403.6100 (96.0029524-7) - SUL TRANSPORTES S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 773-774: O Advogado da parte autora requer prioridade de tramitação por tratar-se de pessoa idosa.Verifico que o processo encontra-se na fase de execução de honorários decorrentes de sucumbência, assim, defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Int.

0052819-93.1998.403.6100 (98.0052819-9) - ADRI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0014509-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-30.2000.403.6100 (2000.61.00.010365-3)) P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Regularize a AUTORA a sua representação processual, inclusive nos autos dos embargos em apenso, trazendo aos autos procuração original em nome da advogada FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES BERTINI, OAB n. 158.772, prazo: 5 dias.Após, cumpra-se o determinado à fl. 154.

0016602-80.2000.403.6100 (2000.61.00.016602-0) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA(SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS E SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020802-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020802-3) - GIATEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP070567 - OSVALDO DIAS ANDRADE E SP211093 - GILVANIA ALVES DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028974-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028974-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY

1. Ciência à Exequente do decurso de prazo para pagamento noticiado na fl. 286.2. Manifeste-se a Exquente em termos de prosseguimento.Prazo: 15 (quinze) dias.3. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado.Int.

0028758-22.2008.403.6100 (2008.61.00.028758-1) - CARMELICE LEITE SERAFIM(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004012-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031865-21.2001.403.6100 (2001.61.00.031865-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PLASTIPEX PLASTICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011115-90.2004.403.6100 (2004.61.00.011115-1) - ANABRASIL COML/ LTDA(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP138367 - JULIANA GOMIDE ARRUDA) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021812-25.1994.403.6100 (94.0021812-5) - COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X UNIAO FEDERAL

Fl. 400: Defiro: expeça-se nova minuta de ofício requisitório em nome do advogado indicado e dê-se nova vista à UNIÃO.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao TRF3.Oportunamente arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020302-40.1995.403.6100 (95.0020302-2) - CLAUDIONOR ANGELO GREGORI X CLEZO ANTONIO GREGORI X JOAO APARECIDO MELETO X LEONICE APARECIDA TONON MELETTO X LUIZ GERALDO TONON X MARIA APARECIDA KAPP TONON X PEDRINA DE TOLEDO CESAR X ZULEIKA DE TOLEDO CESAR PAULA X MILKA AMBROSIO X APPARECIDA MILENA AMBROSIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/SP 126.504, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000081-65.1997.403.6100 (97.0000081-8) - SEBASTIAO GUILHERME DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELI AGUADO PRADO, OAB/SP 67.806,

intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012983-50.1997.403.6100 (97.0012983-7) - AMANDIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BUOSO X ANTONIO CARLOS MATIAS X ANTONIO MARCOS ROSSITT X APARECIDA LUGATO X DINAMAR MOREIRA X ELSA APARECIDA MATIAS X FRANCISCO ANTONIO BRAZOLIM X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X GILSON BOTTACIN(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ARIEL MARTINS, OAB/SP 78.886, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021516-95.1997.403.6100 (97.0021516-4) - ANTONIO ALMEIDA X LUIZ APARECIDO RIBEIRO CORREA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN, OAB/SP 116.305, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023224-83.1997.403.6100 (97.0023224-7) - JORGE RIBEIRA DE CARVALHO(SP148289 - SUELY COUTINHO BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SUELY COUTINHO BIANCHINI, OAB/SP 148.289, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042246-30.1997.403.6100 (97.0042246-1) - PEDRO ANANIAS X NELSON MARTINS NOGUEIRA X JOSE NEVES RODRIGUES X ALICIO JOAQUIM DOS REIS X JOSEFA GOMES DA SILVA X JOZIAS RIBEIRO X ADEILDA ALVES DA SILVA X SAMUEL FRANCISCO DO NASCIMENTO X CICERO VICENTE SILVA X GILBERTO OLIVEIRA LANDES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELIAS BEZERRA DE MELO, OAB/SP 141.396, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0043948-11.1997.403.6100 (97.0043948-8) - DANIEL BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO X ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS X MONICA OLIVEIRA CAMPOS X JULIO CESAR ARRUDA(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO E SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA HELENA CAMPANHA LIMA, OAB/SP 70.285, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0047289-45.1997.403.6100 (97.0047289-2) - ADINAEI DA SILVA SANTOS X MARCO ANTONIO SANTOS ALVES X FERNANDO LOPES DA SILVA X NIVALDO GOMES EMIDIO X RICARDO SOARES ROCHA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS E Proc. CESAR ROBERTO CANTAGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO FELIPE PANTALEAO CARVALHO DOS SANTOS, OAB/SP 237.098, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025195-06.1997.403.6100 (97.0025195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE

CASSIA B DOS SANTOS) X VAGNER RUFFO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS, OAB/SP 124.389, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000545-89.1997.403.6100 (97.0000545-3) - FABIANA GEORGINA MENDONCA FERNAINE(SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLA DORSA GEMELLI, AOB/SP 204.250, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0002794-13.1997.403.6100 (97.0002794-5) - CIVILTERRA - ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO PEDRO DAS NEVES, OAB/SP 34.236, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2666

MONITORIA

0011576-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de R\$ 29306,73, valor calculado em 22.06.2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o requerido apresentou embargos às fls. 46/63, postulando o acolhimento de sua defesa, tendo alegado preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a ilegalidade da capitalização mensal de juros, abusividade das taxas de juros cobradas, inexigibilidade de comissão de permanência. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 77/99. Manifestação do embargante às fls. 75/76, requerendo a produção de prova documental e pericial. Termo de audiência às fls. 106/107, que designou nova audiência de conciliação, diante da possibilidade de transação. Termo de audiência de fls. 111/111v, que designou nova audiência de conciliação, diante da possibilidade de transação. Termo de audiência de fls. 113/114, na qual as partes informaram a impossibilidade de acordo. Despacho saneador às fls. 121/123, que indeferiu os pedidos de produção de prova e determinou o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Preliminarmente, sustenta a ré a inadequação do procedimento adotado. Não assiste razão à ré frente ao enunciado da Súmula nº 247 do Egrégio STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Portanto, a apresentação do contrato na qualidade de prova

escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabiliza o procedimento monitorio, consoante os arts. 1.102a a 1.102c do CPC. Mutatis mutandis, entendo perfeitamente aplicável a orientação da Súmula n.º 247 do E. STJ também para o contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Demonstrem-se, assim, em face da documentação trazida pela parte autora, presentes os elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria. Passo ao exame de mérito. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, que isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. Constato que o embargante está inadimplente desde 31.03.2011, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação de pagamento dessas parcelas em aberto. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei n.º 4.595/64). Nesse sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Também a MP n.º 2.170-36/2001, em seu art. 5º, permite a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não havendo qualquer ilegalidade. Insta observar que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil, vez que havendo previsão contratual (cláusula oitava), não há qualquer ilegalidade na cobrança da capitalização mensal. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,75% ao mês (cláusula oitava). Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 29306,73 (vinte e nove mil e trezentos e seis reais e setenta e três centavos), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0019375-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA

A ré interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 108/112. Alega que a sentença prolatada foi omissa em relação à cobrança de IOF. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante, quando alega a existência de omissão na sentença prolatada. Dessa forma, configurado a omissão do decisum, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Ante o exposto, procedo à correção da sentença a partir da fl. 04, que fica assim redigida: ...No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto n.º 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato

sub judice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. Relata a CEF à fl. 83 que (...) o IOF é cobrado apenas sobre o saldo devedor, ou seja, aquele que não restou pago pelo inadimplente e, portanto, não cobrado quando da disponibilização do crédito. Portanto, não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pela embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar a importância de R\$ 12.905,90 (doze mil e novecentos e cinco reais e noventa centavos), valor apurado em 06/09/2011, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007006-82.1994.403.6100 (94.0007006-3) - PADO S/A INDL/ E COML/ E IMPORTADORA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que condenou o réu a pagar honorários advocatícios ao autor, modificada por decisão (fls. 217/220), que deu parcial provimento a apelação da União Federal, reformando a sentença, afastando a condenação da verba honorária, diante da sucumbência recíproca. O autor informa (fls. 246/247) que deixará de executar os honorários advocatícios, vez que os valores a receber são equivalentes aos valores devidos à União Federal, e a compensação objeto da demanda será feita pela esfera administrativa. Foi dada ciência à União Federal, acerca da manifestação do autor à fl. 249. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Ante o desinteresse da execução manifestado pela parte autora, operou-se a hipótese prevista no inciso III do artigo 794 do Código de Processo Civil, *in verbis*: Artigo 794. Extingue-se a execução quando: [...] III. O credor renunciar ao crédito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 795 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005896-09.1998.403.6100 (98.0005896-6) - METAL 2 IND/ E COM/ LTDA (SP306004 - FABIO ARAUJO SILVA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução fundado na sentença (fls. 114/128) que julgou procedente a Ação de Rito Ordinário condenando a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios à autora. Devidamente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, somente para o pagamento dos honorários sucumbenciais, a União Federal satisfaz o débito por meio de extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e expedição de alvará devidamente cumprido (fls. 275 e 290/291). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do alvará de levantamento liquidado (fls. 290/291), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023804-64.2007.403.6100 (2007.61.00.023804-8) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a prescrição e JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0011122-80.2011.403.6183 - ESTHER DO LAGO ROCHA - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DO LAGO ROCHA (SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140086 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

O autor ESTHER DO LAGO ROCHA - ESPÓLIO interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à

sentença proferida às fls. 174/180, tendo fundamentado o recurso nos termos do artigo 535, I e II do Código de Processo Civil. Aduz o embargante que a sentença deixou de apreciar a questão de existência de duplicidade de contestações apresentadas pela ré, requerendo o desentranhamento da defesa apresentada às fls. 131/135. Alega, ainda, que em despacho saneador este Juízo entendeu necessários a apresentação da carteira de trabalho, carnes de recolhimento, fichas de registro e livro caixa da empresa CEOGS, bem como o esclarecimentos por parte da ré. Não tendo a ré cumprido as determinações, argumenta a embargante que a sentença deixou de aplicar as penalidades legais e não houve abertura da dilação probatória por meio de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas. Sustenta, ainda, a ausência da análise de elementos e pontos fáticos do processo. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante. Senão vejamos. Inicialmente, cumpre esclarecer que a manifestação da União Federal de fls. 131/135v foi apresentada dentro do prazo concedido por meio da decisão de fl. 129, tendo sido apreciado como informações nos autos. Em relação aos documentos e esclarecimentos por parte da ré, determinados em despacho saneador, observo que após não haver o cumprimento pela ré, este Juízo entendeu, após uma análise mais profunda, que a matéria é exclusivamente de direito, conforme expresso em sentença. Quanto às demais questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0012166-58.2012.403.6100 - ANTONIO MARMO LUCON(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO MARMO LUCON em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST e Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que são pagos aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação, e da correção monetária das parcelas, respeitando a prescrição. Alega o autor ser servidor público federal aposentado, tendo recebido as gratificações de desempenho em pontuação menor do que o servidor da ativa. Sustenta que possui direito ao recebimento das gratificações em igualdade de condições com os servidores públicos em atividade, sob pena de violação aos princípios constitucionais da paridade e da isonomia. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial fl. 40. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 52/63v, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplicas às fls. 93/95. Em fase de especificação de provas, a União Federal informou não possuir provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, pugna a ré pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Destaco a redação do enunciado da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, é entendimento pacífico da jurisprudência que a prescrição não alcança o fundo do direito, mas apenas as prestações dela decorrentes, anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Com efeito, ajuizada a ação em 05 de julho de 2012, tenho que se acham atingidas pela prescrição todas as prestações devidas no período imediatamente anteriores a 5 (cinco) anos à propositura desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor ao pagamento dos valores devidos a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST e Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, em igualdade de condições com os servidores públicos em atividade. Com efeito, tenho que, após as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, cabe a discussão acerca da paridade entre a remuneração de ativos e inativos. No tocante à paridade, a redação originária do artigo 40, 4º da Constituição Federal estabelecia que: Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 manteve a norma, conforme se verifica no 8º do artigo 40 da Carta Magna. Com a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, o 8º do artigo 40 passou a assegurar somente o reajustamento dos benefícios com fins

de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Contudo, aos aposentados e pensionistas que já es-tivessem em gozo dos benefícios ou que tivessem direito adquirido na data da publicação da referida emenda, ficou resguardada a paridade entre ativos e inativos. Cumpre ressaltar, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, mesmo nas gratificações de produtividade, a paridade se mantém quando houver vantagem genérica, ou seja, na ausência de regulamentação do processo de avaliação dos servidores a gratifi-cação passa a ser de caráter genérico. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICA-ÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO A SERVIDORES APOSENTADOS NO PER-CENTUAL PAGO A SERVIDORES EM ATIVIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendi-mento de que, não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de re-gulamentação do processo de avaliação, tal como previs-to em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos (REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimen-to, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Pelu-so). 2. Agravo regimental desprovido. (Processo: RE-AgR 591790 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator: AYRES BRIT-TO; Sigla do órgão: STF) Por outro lado, afastada a generalidade da gratifica-ção, não há que se falar em extensão aos servidores aposentados. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técni-co-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, é objeto da Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal e possui a seguinte re-dação: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pon-tos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Ficou determinado, portanto, que a GDATA, enquan-to não implementados os critérios de avaliação, deve ser estendida a todos os aposentados e pensionistas que já estivessem em gozo dos benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003. No tocante à Gratificação de Desempenho de Ativi-dade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que substituiu a GDATA, a Lei nº 10.483/2002 estabelece que o seu pagamento depende da pontuação atribuída individualmente a cada servidor e resultará das avaliações de de-sempenho, não mostrando-se, portanto, de caráter geral. Ocorre que, de acordo com artigo 11 da referida lei, até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6º, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores cor-respondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor e, posteriormente, a pontua-ção passou a ser de 60 (sessenta) pontos, a partir de 01 de maio de 2004, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.971/2004. Assim, em que pese a natureza pro labore faciendo, a ausência de regulamentação das avaliações de desempenho permite a ex-tensão do pagamento da gratificação aos servidores inativos, devendo ser apli-cado o mesmo tratamento dado à GDATA. Com relação à Gratificação de Desempenho de Car-reira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituído pela Lei nº 11.355/2006, que incorporou a GDASST, admite-se o mesmo raciocínio, de maneira que, em face da ausência de avaliação, a gratificação dever ser pago aos servidores inativos em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, confor-me se depreende da leitura do artigo 5º-B e parágrafos da lei em comento: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Pre-vidência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Empre-go e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcan-ce de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)(...) 8º Os critérios e procedimentos específicos de avalia-ção de desempenho individual e institucional e de atribui-ção da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigen-tes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, obser-vada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos fi-nanceiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fa-zem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Insta observar que os critérios e procedimentos ge-rais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho in-dividual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho foram regulamentados pelo Decreto nº 7.133/2010. Por sua vez, a Portaria nº 3.627/2010 fixou os crité-rios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho, sendo que pa-ra os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Traba-lho o

efeito financeiro retroagiu à data da publicação da referida Portaria, qual seja, 19/11/2010. Portanto, a partir de 19/11/2010 a gratificação de desempenho deixou de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos. Trago à colocação o seguinte julgado: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Embargos de Declaração. GDASST e GDPST. Ser-vidora aposentada anteriormente ao advento da EC 41/2003. Extensão das vantagens gerais aos inati-vos. Matéria já decidida sob o regime da repercus-são geral pelo Supremo Tribunal Federal. Ajuste a-penas com relação ao termo final para o recebimen-to da GDPST. Limitação da paridade em 19/11/2010, data da publicação da Portaria 3.627/2010 do Ministério da Saúde, a partir de quando retroagem os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação. Acórdão que apresenta com cla-reza fundamentação adequada. Rediscussão de ma-térias já decididas. Impossibilidade. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos. (Processo: EDAC 0000847602011405840002 E-DAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 543562/02; Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães; Sigla do órgão: TRF5; Órgão julgador: Quarta Turma; Fonte: DJE - Data::18/10/2012 - Pá-gina::721; Data da decisão: 09/10/2012; Data da pu-blicação: 18/10/2012) De acordo com o documento de fl. 24, observo que a aposentadoria do autor foi concedida em 07 de outubro de 1997, antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, motivo pelo qual o autor faz jus ao pagamento das diferenças das parcelas retroativas das gratificações de desempenho, nas respectivas épocas, descontadas eventuais pagamentos administrativos, até a data publicação da Portaria nº 3.627/2010, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que não procede a alegação da ré de que a matéria não seria suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, vez que o autor não pleiteia aumento de vencimentos, mas a efetividade do preceito fun-damental da paridade e isonomia, não se aplicando ao caso dos autos a Sú-mula 339 do Supremo Tribunal Federal. Também não comporta guarida a alegação de ne-cessidade de dotação orçamentária, tendo em vista que a ausência de prévia dotação orçamentária não pode servir como pretexto à inobservância dos prin-cípios fundamentais insculpidos na Carta Magna. POSTO ISSO, com base na fundamentação expen-dida e por tudo o mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União Federal ao pagamento das parcelas retroativas das gratificações de desempenho (GDASST e GDPST), nas respectivas épo-cas, até a data da publicação da Portaria nº 3.627/2010, com reflexos sobre o 13º salário, descontadas as pontuações pagas administrativamente, observada a prescrição quinquenal, em razão da paridade entre servidores ativos e inati-vos. Os atrasados deverão ser pagos atualizados mone-tariamente conforme o Provimento nº 64/05 e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor. Em decorrência da sucumbência parcial entre o au-tor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas proces-suais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respecti-vos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021102-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há extinção de execução, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Alega a embargante que, em virtude da impossibilidade de compensação administrativa dos débitos, a autora não interpôs, no prazo legal, a execução contra a União nos termos do artigo 730 do CPC, sujeitando-se aos efeitos da prescrição. Esclarece que, após a autora obter êxito em sentença transitada em julgado em 26/02/2007, propôs a ação de execução quando decorridos mais de cinco anos do ato judicial. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, tendo se manifestado às fls. 08/21. DECIDO. A questão debatida nestes autos pela embargante já foi dirimida nos autos principais por meio de decisão de fl. 276, que reconheceu a não ocorrência da prescrição intercorrente. De fato, verifico que o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 26/02/2007, tendo a União Federal requerido em 19/12/2007 a execução de honorários que não lhe eram devidos; nesse sentido, o feito foi regularizado por despacho à fl. 205, publicado em 14/07/2009. Dessa forma, tendo em vista que a demora na execução do valor principal não ocorreu por desídia da parte autora, deixo de reconhecer a alegada prescrição intercorrente para citação da ora embargante. Assinalo, outrossim, que referida decisão tornou-se imutável, na medida em que, ao recurso interposto pela União Federal, não foi dado efeito suspensivo (fls. 296/297 dos autos principais). Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes Embargos. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados.

MANDADO DE SEGURANCA

0014690-28.2012.403.6100 - COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO

E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fl. 79). Afirma a impetrante que foi autuada em 28/04/2008 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Auto de Infração de IRPJ-Simples e Reflexos/MPF nº 0819000/01089/07 - Processo Administrativo nº 19515.001228/2008-19, sob alegação de suposta prática de infração relativa à omissão de receitas decorrente dos créditos efetuados em contas bancárias no ano calendário de 2003 sem a comprovação da origem. Relata que, como o valor do crédito apurado à época da autuação equivalia a R\$1.921.101,40, ultrapassando R\$500.000,00 e excedente a 30% de seu patrimônio, necessário se fez, em face do disposto no artigo 64, 7º, da Lei nº 9.532/97, o arrolamento de bens. Aduz que em razão da publicação do Decreto nº 7.573 em 29 de setembro de 2011, que alterou o limite para R\$2.000.000,00, bem como pelo fato da impetrante ter interposto o Recurso Voluntário nos autos do Processo Administrativo nº 19515.001228/2008-19 em 02/08/2012, ainda não julgado, deveria obter o cancelamento do termo de arrolamento, dado o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Liminar parcialmente deferida às fls. 119/122, Pedido de reconsideração às fls. 125/131, tendo o Juízo revogado a liminar anteriormente concedida em parte para, agora, indeferir-la (fls. 132/136). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 148/155. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante perante o TRF da 3ª Região (fls. 165/186). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 190/192, pelo prosseguimento do feito. Valor atualizado do débito às 214//216. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão discutida dos autos consiste na análise do direito da impetrante em obter o cancelamento do arrolamento de bens procedido pelo impetrado, em vista da alteração promovida pelo 7º do artigo 64 do Decreto nº 7.573/2011. O artigo 183, do Código Tributário Nacional, dispõe que a enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam. Logo, o legislador federal pode estipular garantias, que são meios para assegurar o direito, para o crédito tributário, além das previstas no Código Tributário Nacional. Assim, o artigo 64, da Lei nº 9.532/97, em sua redação original, instituiu o Arrolamento de Bens e Direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, quando seu patrimônio conhecido for inferior a 30% do crédito tributário e esse fosse superior a R\$500.000,00. Como a dívida da impetrante encaixava-se nessa situação, foi lavrado o correspondente termo em 22.04.2008 (fl. 79). Posteriormente, em 29 de setembro de 2011, houve alteração do limite de que trata o 7º do citado artigo 64 da Lei nº 9.532/97, por meio do Decreto nº 7.573, para R\$2.000.000,00. Por esse motivo, argumenta a impetrante ter direito ao cancelamento do arrolamento, com supedâneo no princípio da retroatividade da lei mais benéfica, prevista no artigo 106, II, CTN. Dispõe referido dispositivo legal: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...] II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Contudo, ao contrário do que sustenta a impetrante, o Arrolamento de Bens não é penalidade, tampouco infração, trata-se, na verdade, de um modo de assegurar ao Fisco o futuro recebimento do crédito tributário, sujeitando o devedor ao ônus de informar à autoridade competente quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º). Cuida-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. O arrolamento estatuído pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97 não ofende o direito de propriedade, já que não impede que o proprietário possa, dentro dos limites normativos, usar, gozar e dispor de um bem, assim como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha. A única obrigação a que se sujeita o devedor é comunicar ao órgão fazendário a transferência, a alienação e qualquer ato que importe onerosidade do bem arrolado, a fim de que a Administração possa conhecer e controlar a situação patrimonial do contribuinte ou responsável, de modo que seja assegurada a completa satisfação da obrigação tributária, inibindo-se eventuais fraudes e simulações. Portanto, a regra aplicável ao arrolamento é a geral, no sentido de que a lei dispõe para o futuro, não podendo, nesse caso, retroagir. Assim, o Decreto nº 7.573/2011 aplica-se aos fatos ocorridos após a sua vigência, já que os fatos verificados anteriormente a esse termo são disciplinados de acordo com o direito então vigente. Dessa forma, o arrolamento procedido pelo impetrado é plenamente válido, dado que à época de sua realização o limite do crédito tributário era de R\$500.000,00. A alteração posterior desse valor em nada modifica a situação da impetrante, mantendo-se a aplicabilidade da lei anterior, em respeito a um dos preceitos fundamentais do direito intertemporal, segundo o qual, a lei se aplica aos fatos posteriores à sua entrada em vigor. Nessa acepção, a autoridade coatora agiu dentro da legalidade ao indeferir o pedido da impetrante de cancelamento do arrolamento de seus bens, sendo irrelevante, ainda, estar em curso o julgamento do Recurso Voluntário interposto. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, denego a segurança, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto

nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0000166-89.2013.403.6100 - SCANDURA & LUNA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X GERENTE ATENDIMENTO REDE TERCEIRIZADA DIRETORIA REGIONAL DA ECT - SP(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCANDURA & LUNA LTDA. contra ato do Senhor GERENTE DE ATENDIMENTO DA REDE TERCEIRIZADA DA DIRETORIA REGIONAL DA ECT DE SÃO PAULO, objetivando que seja assegurado o direito à assinatura do Contrato de Franquia Postal decorrente do Processo Licitatório nº 4.027/2011. Relata a impetrante que foi franqueada dos Correios desde o início da década de 90, explorando os direitos da ACF Jardim Eliane. Em 2011, por força da Lei nº 11.668/08, foram abertas diversas licitações, na modalidade Concorrência, com o fim de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país (AGFs), substituindo-se a rede franqueada (ACFs). Assim, narra que participou da Concorrência nº 0004027/2011-DR/SPM, que visava substituir a ACF Jardim Eliane. Após, a realização dos atos do certame, foi considerada habilitada e classificada, quando então, foi determinada, como condição para a assinatura do contrato de franquia, a apresentação do alvará autorizador da partilha das cotas sociais da empresa, promovida nos autos do Processo de Arrolamento nº 0044386-63.2010.8.26.0100, ajuizado em razão do falecimento do sócio ANTONIO SCANDURA. Aduz que recebeu, por e-mail, em 13/11/2012, a solicitação de envio dos dados atuais dos sócios, bem como do contrato social atualizado, autenticado e registrado na JUCESP, para ser verificado se a unipessoalidade da empresa estava dentro do prazo estipulado pelo Código Civil. Em resposta, a impetrante informou ao impetrado que havia protocolizado junto à JUCESP o pedido de arquivamento de alteração da sociedade, conforme ordem emanada de Alvará Judicial, razão pela qual pediu prorrogação do prazo para assinatura do contrato administrativo. Afirma que o pedido foi aceito, porém houve a suspensão do prazo de assinatura do contrato, ante a necessidade do impetrado de promover diligência junto à JUCESP, ato que considera ilegal, uma vez que não houve dissolução da sociedade pela morte do sócio, visto que o contrato social da empresa admitia a continuidade de suas atividades nessa hipótese (cláusula décima primeira), cumprindo-se o disposto no artigo 1.028, Código Civil. Acrescenta que o restabelecimento da pluralidade de sócios ocorreu de forma efetiva, em razão de ordem judicial, tendo essa ordem sido avalizada pela JUCESP, que formalizou o arquivamento da alteração societária. E, antes desse ato, a sociedade permaneceu funcionando, representada pela inventariante nomeada no Processo de Inventário, de modo que nunca ocorreu a sua dissolução. Liminar deferida às fls. 129/131. Inconformado, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 145/169), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 220/221). Requisitadas as informações, prestou-as a autoridade coatora às fls. 170/211. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 216/217 pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se há ilegalidade na conduta do impetrado que suspendeu a assinatura do contrato de franquia postal relativo à Licitação nº 4.027/2011. De início, impende analisar as preliminares deduzidas pelo primeiro impetrado. No que se refere à inadequação da via eleita pela ilegitimidade de parte, pontuo, partilhando do posicionamento externado pelo órgão ministerial, que os atos decorrentes de procedimento licitatório, regido pela Lei nº 8.666/93, não podem ser classificados como atos de gestão, mas sim como ato de um ente público no exercício da função administrativa. Assim, reconheço a legitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante. A alegação de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será com este examinada. Passo ao exame do mérito. Licitação é procedimento administrativo que tem por objeto a seleção de um contratante com a Administração Pública. Como preleciona José Afonso da Silva, as licitações são procedimentos administrativos, unilaterais, vinculados e preparatórios ou preliminares dos contratos de compra e venda, de serviços e obras de que participa a Administração Pública. Desenvolve-se de acordo com normas próprias e específicas, sem olvidar do respeito aos preceitos constitucionais e aos princípios a que se submete a Administração Pública, insculpidos no artigo 37. Dentre os princípios informadores do procedimento administrativo licitatório têm-se como fundamentais o da isonomia, o da estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura e o da publicidade. O princípio da isonomia implica que a Administração não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, ou seja, há um duplo propósito - obter uma situação vantajosa para a Administração e oferecer iguais oportunidades de contratação a todos os eventuais fornecedores ou prestadores de serviço. Assim, por esse princípio, a Administração é obrigada a valer-se da licitação independentemente de qualquer norma. Pela estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura, desde que devidamente divulgadas e criteriosamente fixadas, assegura-se o tratamento isonômico e proporciona condições para a realização do julgamento mais objetivo possível das propostas. Com efeito, é princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Nesse sentido, a margem de valoração subjetiva e o discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Caso agisse diferentemente, a licitação perderia sua finalidade seletiva, o que justificaria a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da análise das

propostas. O julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando aos julgadores da licitação a consideração do interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo e outras condições admitidas pelo edital, conforme dispõe o artigo 44 da Lei nº 8.666/93: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. Alega a Administração que o impetrante deixou de apresentar, no prazo assinalado no certame, o registro na JUCESP da alteração contratual da empresa. Em que pese o argumento do impetrado, os fatos comprovados nos autos conduzem a convencimento diverso deste Juízo. Vejamos. A empresa SCANDURA & LUNA LTDA. tinha como um dos sócios o Sr. Antonio Scandura, falecido em 15 de junho de 2010. Após o falecimento, foi ajuizado o procedimento de Arrolamento de Bens - Inventário e Partilha, distribuído à 5ª Vara da Família e das Sucessões - Processo nº 0044386-63.2010.8.26.0100. Durante o curso do processo, foi aberta a Licitação mencionada acima e, ao fim do certame, depois da impetrante sagrar-se vencedora, houve a concessão de prazo para apresentação do registro da alteração do contrato social perante a JUCESP. Somente mediante Alvará Judicial expedido em 31 de outubro de 2012 (fl. 102), foi possível ultimar-se a alteração contratual, com exclusão do sócio falecido e com inclusão de novos sócios na empresa. Verifico, assim, que a impetrante sempre agiu com lisura perante a Comissão da Licitação, havendo prova de que seus membros tinham ciência da situação enfrentada pela licitante, em virtude do falecimento do sócio Antonio Scandura. De outra parte, a cláusula décima primeira do contrato social (fl. 56) dispunha que as atividades da empresa continuariam em caso de falecimento de qualquer dos sócios por meio dos herdeiros do de cujus. Ressalto que a tendência atual do direito comercial, no que diz respeito às questões envolvendo os sócios, é a de procurar preservar a empresa. Portanto, tanto a doutrina como a jurisprudência defendem a ideia da permanência da empresa, em razão dos múltiplos interesses que gravitam em torno da produção e circulação de riquezas e comodidades. Apesar do artigo 1033, CC, vedar a unipessoalidade, estatuinto esta como causa de dissolução total da sociedade empresária, isto não é imediato, pois ao sócio único e aos eventuais interessados são asseguradas as condições para ingresso de mais uma pessoa na empresa. E, no caso em apreço, denoto que os herdeiros do sócio falecido empreenderam todos os esforços para alterar a composição da sociedade, porque tinham interesse na sua continuidade, tanto é assim que requereram perante o Juízo das Sucessões autorização para implementar a modificação societária, já que havia urgência em regularizar essa situação. Concluo, então, que, com o registro da alteração contratual, a impetrante cumpriu o requisito do artigo 28, inciso III, da Lei nº 8.666/93, regularizando a substituição do sócio falecido, razão pela qual faz jus à celebração do contrato de franquia postal. Dessarte, presente o direito líquido e certo da impetrante a ser amparado por esta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante à assinatura do Contrato de Franquia Postal decorrente do Processo Licitatório nº 4.027/2011. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0000325-32.2013.403.6100 - ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI (SP217105 - ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI, contra ato do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimada para cumprimento das determinações constantes nos despachos de fls. 43 e 44, inclusive por carta, a impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento dos despachos de fls. 43 e 44, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001338-66.2013.403.6100 - BRENO TADAO DE PAIVA ETO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRENO TADAO DE PAIVA ETO contra ato do Sr. GENERAL COMANDANTE MILITAR DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a inexistência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do

serviço militar. Aduz ser médico, formado pela Universidade Paulista Júlio de Mesquita Neto, tendo obtido o título de bacharelado em 1º de novembro de 2012. Relata que, em 16 de junho de 2006, o impetrante foi dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente. Mesmo assim, foi intimado, após o término do curso de Medicina, a comparecer perante a Comissão da Seleção das Forças Armadas, a fim de se submeter a exames médicos, entrevistas e teste de conhecimento, visando a seleção para a o serviço militar de que trata a Lei nº 5.292/67. Narra que foi considerado apto para a incorporação, razão pela qual foi convocado a se apresentar em 25 de janeiro de 2013, para escolher a vaga onde prestaria o serviço militar. Ato contínuo, foi designado para, a partir de 1º de fevereiro p.p., servir perante o 9º Distrito Naval - Batalhão de Operações Ribeirinhas, em Manaus/AM, com término previsto para 31 de janeiro de 2014. Sustenta que a interpretação sistemática do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 impõe que o 2º seja entendido em consonância com seu caput. Dessa forma, somente aqueles que, no ano de apresentação de sua classe, tiveram o adiamento de incorporação é que poderiam ser convocados após o término do curso de Medicina. Agora, se a pessoa foi dispensada do serviço militar por excesso de contingente, ainda que tenha findado o curso de Medicina, não seria mais obrigada a servir às Forças Armadas, de acordo com o artigo 30 da Lei nº 4.375/64 e artigo 95 do Decreto nº 57.654/66. Acrescenta, ainda, ser inaplicável ao impetrante a Lei nº 12.336/10, dado que foi dispensado do serviço militar em 16 de junho de 2006, antes, portanto, do início de sua vigência (26 de outubro de 2010). Logo, em face do princípio da irretroatividade da lei, aquele diploma legal não atinge os que já haviam sido dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente, seja por residir em município não tributado, em momento anterior à sua vigência. Liminar concedida às fls. 63/68. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 87/94. A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 96/122), tendo o TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso (fls. 129/131). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 124/127, pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar a possibilidade de designação do impetrante para prestação de serviço militar obrigatório, na condição de médico, quando já dispensado da incorporação por excesso de contingente em 16 de junho de 2006. O exame dos autos revela que o impetrante foi designado para incorporar às Forças Armadas, junto ao 9º Distrito Naval - Batalhão de Operações Ribeirinhas, localizado em Manaus/AM, no dia 1º de fevereiro de 2013, na condição de médico, nos termos da Lei nº 5.292/67. O artigo 142, inciso X, 3º da Constituição Federal prevê que a Lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os direitos e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, rezando o artigo 143 que o serviço militar é obrigatório, nos termos da Lei. Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que foi recepcionada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a prestação do serviço militar preconiza que, em tempos de paz, a obrigação para com o serviço militar começa no dia 1º de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos, prevendo, ainda, as hipóteses de isenção do serviço militar, de adiamento e de dispensa de incorporação. Visando regulamentar o referido diploma legal, o Decreto nº 57.654/66 traz disposições semelhantes, prevendo, em seu artigo 95, que o convocado incluído no excesso de contingente, caso não seja chamado para incorporação até o dia 31 de dezembro do ano designado para prestação do serviço militar inicial de sua classe, será dispensado de incorporação e de matrícula, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. De outra parte, o artigo 4º da Lei nº 5.292/67 determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde que tiveram a incorporação adiada, após concluídos os respectivos cursos. Pois bem, no caso em tela, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente (fl. 45), e não por adiamento de incorporação, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no dispositivo legal em comento. Tendo o impetrante se apresentado ao serviço militar obrigatório em 2006 e dele sido dispensado por excesso de contingente, nos moldes previstos no artigo 95 do Decreto nº 57.654/66, afigura-se ilegal e abusivo exigir-se que venha a servir na qualidade de médico, junto ao 9º Distrito Naval - Batalhão de Operações Ribeirinhas, localizado em Manaus/AM, passados mais de 6 anos de sua dispensa. Não é razoável impor-se que estudantes da área médica, dispensados por excesso de contingente, fiquem indefinidamente sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, o que acarreta prejuízo evidente à sua situação pessoal e familiar, em violação ao princípio da liberdade de locomoção e de exercício de trabalho, ofício ou profissão, colorários do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, como a dispensa do impetrante do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, em 16 de junho de 2006, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em situação posterior, como ocorreu. Neste sentido, vale trazer à baila o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/1967. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte assentou compreensão de que aqueles que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 956452 Processo: 200701233190 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000789878 Fonte DJ DATA:03/12/2007 PÁGINA:382 Relator(a) PAULO

GALLOTTI) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 860635 Processo: 200700404840 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Documento: STJ000754961 Fonte DJ DATA:25/06/2007 PÁGINA:288 Relator(a) LAURITA VAZ) Assim, constando do Certificado de Dispensa de Incorporação do Impetrante a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, razão pela qual merece guarida o pedido formulado na inicial.Além disso, em razão do princípio tempus regit actum, a Lei nº 12.336/10, que alterou as disposições da Lei nº 5.292/67, permitindo que os MFDV sejam convocados após concluírem o curso de graduação, ainda que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente, só é aplicável às dispensas ocorridas posteriormente à sua entrada em vigor - 26 de outubro de 2010. Dessa forma, os preceitos da referida norma não atingem o impetrante, pois ele foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 16 de junho de 2006. Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a inexistência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Por isso, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Sentença sujeita a reexame necessário.

ACOES DIVERSAS

0008155-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERROMINAS COM/ DE FERRO E ACAO LTDA X ANTONIO LOPES DE FARIA X MARCIO FIRMINO LEITE(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)
Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERROMINAS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, ANTONIO LOPES DE FARIA e MARCIO FIRMINO LEITE, objetivando o pagamento de R\$ 56.097,43 (cinquenta e seis mil e noventa e sete reais e quarenta e três centavo) em 10.08.2010, com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, firmado em 09 de outubro de 2002.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Após diversas tentativas de citação pessoal, os autos foram remetidos ao arquivo em 20.06.2005, sendo desarquivados a requerimento da autora em 01.07.2010.Devidamente citado, o réu Márcio Firmino Leite apresentou embargos monitórios às fls. 91/96, arguindo sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o contrato foi firmado mediante a apresentação de documentos falsos, pois nunca foi sócio da empresa Ferrominas. Sustenta, ainda, a inadequação da ação monitória para a cobrança do débito. Os demais réus foram citados por edital (fls. 221/225) e apresentaram embargos pelo seu Defensor Público às fls. 233/252, alegando preliminarmente a prescrição, considerando o transcurso de mais de cinco anos entre a data da inadimplência e a citação válida dos devedores. No mérito, aponta diversas irregularidades no contrato de crédito, bem como sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Impugnação aos embargos às fls. 257/302.Os réus requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 304/311).Vieram os autos conclusos para decisão de saneamento do feito.DECIDO.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei.Passo à análise das preliminares argüidas pelos réus.Afasto a alegada ilegitimidade passiva do réu Márcio Firmino Leite, pois se refere à questão de mérito, que depende de produção de provas acerca da alegada falsidade documental.A inadequação da adoção do rito da ação monitória já foi apreciada na decisão de fls. 29.Quanto à preliminar de mérito argüida pelo Defensor Público dos réus, verifico que, a presente ação foi proposta em 24.03.2004, objetivando o pagamento de dívida vencida em 08.10.2003.Ante a impossibilidade de citação pessoal, pela ausência de fornecimento do endereço atualizado dos réus, os autos foram remetidos ao arquivo em 20.06.2005, sendo requerido seu desarquivamento em 15.06.2010.A citação válida do réu Marcio Firmino Leite ocorreu em 28.09.2010, após, o transcurso de cinco anos da inadimplência e, também, da propositura da ação,Pois bem, a citação válida interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação, quando realizada dentro do prazo previsto no artigo 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Por outro lado, verifico que no presente caso, a citação não foi promovida no prazo legal por conduta imputável exclusivamente à autora, que não forneceu os endereços atualizados dos réus para citação e não requereu, após as diversas tentativas de citação pessoal, a citação por edital.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da autora de cobrar a dívida descrita

nos autos, pelo decurso de mais de cinco anos da data da inadimplência e da propositura da ação, não tendo ocorrido a interrupção da prescrição pela citação válida dos réus. Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, pro rata.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7376

MONITORIA

0020248-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON SARTORI VIRGENS(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI E SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES)

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anderson Sartori Virgens, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, contrato nº 000275160000107375. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Com a inicial, vieram documentos (08/17). Às fls. 21, foi proferido despacho determinando a citação da parte ré, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC, bem como a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Regularmente citado às fls. 31/32. Às fls. 37/40 a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, bem como requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 37/40, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ausência de sucumbência, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 37/40). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008890-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008890-4) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CIA/ METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 2003, mediante repetição ou compensação, atualizados com base na taxa Selic e demais acréscimos legais. A parte autora afirma haver constatado imprecisões em sua escrituração contábil, em virtude da apuração da base de cálculo de tributos relativos a

exercícios anteriores pelo regime de competência, ao passo que a legislação em vigor (artigos 407 a 410 do Regulamento do IR/1999) permitia a observância do regime de caixa. Por conseguinte, foram constatadas pendências em relação ao PIS e à COFINS, relativas à sistemática da não-cumulatividade prevista nas Leis n.º 10.637/2002, n.º 10.833/2003 e n.º 11.196/2005, especificamente no que concerne à dedução dos créditos decorrentes do custo das unidades produzidas e vendidas a prazo, bem como em relação aos financiamentos contratados após outubro de 2003. Aduz que ao proceder a ajustes contábeis do ano de 2005, deparou-se com uma redução no cálculo no PIS e da COFINS, gerando crédito com a Receita Federal, conforme Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ referente ao ano-calendário de 2003. Acrescenta que buscou realizar a compensação, em 2009, por meio da apresentação de PER/DCOMP; todavia, o sistema recusou o preenchimento da declaração de compensação, emitindo a seguinte informação: Período de Apuração do Saldo Negativo de IRPJ com mais de cinco anos em relação à data de criação (Artigo 168 do CTN). A gravação do arquivo para a entrega à RFB somente ocorrerá se este documento for Retificador. Sustenta fazer jus à restituição do indébito, com fulcro no art. 165 e art. 168, ambos do CTN, posto não haver falar-se em prescrição, haja vista que o crédito refere-se à Declaração de Imposto de Renda do ano calendário de 2003, a qual é anterior à Lei Complementar n.º 118/2005. Defende a observância do prazo prescricional de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, a qual, por sua vez, ocorre com a homologação do lançamento, na forma do art. 150, 1º e 4º do CTN. Argumenta, por fim, ser inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005, na medida em que estabelece a aplicação da lei a situações pretéritas, isto é, a fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005), em flagrante violação ao art. 2º e ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, consoante entendimento jurisprudencial consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/39. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 47/52. Defendeu a observância da prescrição quinquenal para repetição de indébito tributário, haja vista as disposições contidas no art. 150, 1º c.c. art. 168, inciso I, do CTN, bem como nos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/1932. Em seu entender, a extinção do crédito tributário opera-se com o efetivo pagamento, sob condição resolutória da posterior homologação do lançamento. Sustentou que a Lei Complementar n.º 118/2005 apenas traz regra de interpretação, a fim de dissipar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, razão pela qual pode ser aplicada a fatos pretéritos, consoante disposição contida no art. 106, inciso I, do CTN. Protestou, ao final, pela apresentação de manifestação conclusiva da Delegacia de Fiscalização de São Paulo, por ser órgão competente para apreciar a matéria técnica. Acostou os documentos de fls. 53/66. Em despacho de fls. 67, foi oportunizado à parte autora apresentar réplica, bem como às partes se manifestarem acerca do interesse na produção de provas. A União requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de trazer aos autos manifestação conclusiva da Secretaria da Receita Federal. A parte autora, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 72. Réplica às fls. 73/76. A parte autora refutou as alegações da União e reafirmou os termos da petição inicial. Às fls. 98/102, a União Federal acostou relatório elaborado pela Receita Federal em decorrência de diligência fiscal realizada junto aos registros contábeis da parte autora. À vista do despacho de fls. 103, a parte autora manifestou-se às fls. 107/110. Os autos vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. São as partes legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação processual. Pleiteia a autora seja reconhecido o seu direito de repetir o indébito ou de compensar o crédito de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 819.050,19. A autora sustenta haver apurado saldo credor, em seu favor, razão pela qual faz jus à restituição. Todavia, encontra-se impedida de efetuar a compensação por sua conta e risco, por intermédio da apresentação de PER/DCOMP, diante da alegada prescrição do direito à restituição. Requer, assim, a condenação da ré na restituição do indébito, mediante repetição ou compensação. Para deslinde da controvérsia, faz-se mister consignar, em primeiro lugar, que a parte autora não apresentou, de forma pormenorizada, as razões de fato e de direito que ensejariam o reconhecimento do alegado crédito em favor do contribuinte. Consoante se verifica, a petição inicial tão-somente noticia a existência de equívoco no preenchimento da DIPJ referente ao ano-calendário de 2003, sem, contudo, demonstrar claramente a forma pela qual se apurou o alegado crédito. No caso em apreço, considerando a natureza da ação (restituição de indébito) e os fatos que se pretende provar, fazia-se imprescindível a produção de provas pericial e documental para o deslinde da controvérsia em litígio. A mera apresentação da PER/DCOMP às fls. 31/35 não constitui elemento com força probatória suficiente para, por si só, demonstrar a existência do alegado crédito, apurado em favor do contribuinte. Tratando-se de ação destinada à restituição de indébito referente a exercícios anteriores, apurado em decorrência de auditorias internas realizadas pelo próprio contribuinte, é forçoso convir que a realização de prova pericial de natureza contábil consistia em medida necessária e imprescindível para a comprovação do alegado crédito a ser restituído. No entanto, a despeito da disposição contida no art. 333 do CPC, que lhe atribui o ônus da prova quanto às alegações deduzidas na petição inicial, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, deixando de produzir as provas necessárias à demonstração da existência de crédito em seu favor. Ademais, ao contrário do alegado pela parte autora, as assertivas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mormente às fls. 55, não foram conclusivas no sentido de reconhecer a existência do crédito. Destaca-se, por oportuno, a conclusão da DERAT de fls. 55, bem como a Informação Fiscal da Divisão de Fiscalização - DEFIS, às fls. 99: Fls. 55[...] Com base nestes dados, o contribuinte teria direito a um crédito equivalente a fonte comprovada (R\$

1.510.791,55), pois na DRE do período ele ofereceu à tributação um valor superior ao rendimento correspondente às fontes declaradas em DIRF. Entretanto, o prejuízo fiscal que ele apurou decorreu de um prejuízo líquido de R\$ 133.031.353,87, o qual foi fortemente influenciado pelo valor lançado a título de outras despesas financeiras (R\$ 248.187.889,12). Para se ter certeza e liquidez do crédito alegado, far-se-ia necessário um procedimento de fiscalização sobre tal rubrica. Porém, tal procedimento deve ser solicitado à Delegacia de Fiscalização de SP (DEFIS/SP). (grifos nossos)Fls. 99[...] É possível verificar também que a empresa sofreu retenção na fonte de IR, conforme cópia extraída dos sistemas informatizados da Receita Federal, anexa. Informo também que o referido valor está corretamente contabilizado em seus registros contábeis. Informo que não houve um aprofundamento deste procedimento fiscal, ou seja, não foram examinados documentos que respaldem os valores contabilizados, haja visto [sic] que o período em questão (ano calendário 2003) é decadente, portanto, não seria possível a lavratura de Auto de Infração. Além disso, informo que é possível verificar nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que a empresa já foi fiscalizada anteriormente no período em questão (RPF 08.1.90.00-2008-00192-7 e RPF 08.1.90.00-2008-02283-5) (grifos nossos)Destarte, pelas razões acima expostas, faz-se de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido de restituição do indébito, diante da ausência de comprovação da existência do alegado crédito. Por conseguinte, fica prejudicada a análise acerca da ocorrência ou não de prescrição. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022703-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022703-5) - CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento efetuado a maior, a título de IPI, referente ao 1º decêndio de fevereiro de 1998, bem como a condenação da requerida a restituir o valor indevidamente recolhido, corrigido pela taxa Selic, mediante repetição ou compensação, a ser realizada por sua conta e risco.A parte autora aduz que ao efetuar a apuração do IPI relativamente ao 1º decênio de fevereiro de 1998, deparou-se com a existência de saldo credor do imposto; todavia, equivocou-se ao preencher a DCTF relativa ao 1º trimestre de 1998, pois informou erroneamente a existência de débito no valor de R\$ 82.244,57. Alega que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 1999 (ano-base 1998) foi corretamente preenchida, na qual constou a efetiva existência do saldo credor. Entretanto, a discrepância de informações entre a DCTF e a DIPJ ensejou a inscrição do débito na dívida ativa da União. Esclarece que efetuou o pagamento a fim de assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Assim, faz jus à repetição do indébito, com fulcro no art. 165, inciso I, CTN, e no art. 66 da Lei n.º 8.383/1991, com redação dada pela Lei 9.069/1995, bem como à correção monetária, mediante aplicação da taxa Selic, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/1995.Defende o cabimento do pedido, ainda que diante da presunção de liquidez e certeza de que se revestem os débitos inscritos em dívida ativa (fls. 05). No seu entender, os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar suas alegações, notadamente no que concerne à iliquidez da suposta dívida, bem como à ocorrência de pagamento a maior de IPI. Argumenta, por fim, ser de cinco anos o prazo prescricional para o pleito de repetição, contados a partir da extinção do crédito tributário com o pagamento (art. 168 do CTN), o que, in casu, ocorreu em 19/10/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/198.Às fls. 200, foi proferido despacho afastando a ocorrência de prevenção, bem como determinando a citação. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 207/219. Aduziu sobre a impossibilidade jurídica do pedido, especificamente no que se refere à condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, pois que acarretaria enriquecimento ilícito, haja vista que a parte autora reconhece o erro por si cometido no procedimento. Aduziu ser de rigor a aplicação analógica do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 ao caso em exame, bem como do princípio da causalidade, no que tange aos honorários advocatícios. Com relação ao mérito, defendeu a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, haja vista a ausência de demonstração da origem do alegado crédito. Sustentou que a inscrição na dívida ativa, revestida de todos os elementos exigidos pela lei, tem a eficácia de prova pré-constituída e goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei n.º 6.830/1980). Assim, por força do art. 333 do CPC, à parte autora compete demonstrar a origem do alegado indébito, o que não ocorreu no caso em exame, porquanto o lançamento do crédito na DIPJ é ato unilateral do contribuinte. Acrescentou que a mera juntada de cópias das declarações não basta para demonstrar o alegado equívoco no procedimento inerente ao lançamento. Informou, por fim, haver enviado ofício à RFB solicitando análise da documentação acostada, a fim de se manifestar a respeito da evidência de erro de declaração. Em despacho de fls. 220, foi oportunizado à parte autora apresentar réplica, bem como às partes manifestarem-se acerca do julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 221/229. A parte autora refutou as alegações da União, e reafirmou os termos da petição inicial. Requereu, ao final, o julgamento antecipado da lide. Às fls. 231, a União Federal discordou o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria eminentemente fática e requereu dilação de prazo para manifestação da SRF. A União deixou o prazo transcorrer in albis.Às fls. 232, foi concedido novo prazo para a União apresentar a manifestação da SRF, bem como especificar provas. A

União manifestou-se por cota nos autos às fls. 233. Às fls. 204 e fls. 240, foram concedidas novas oportunidades para a União trazer aos autos a manifestação da SRF, o que não foi levado a efeito, conforme certificado às fls. 241 verso. Os autos vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. São as partes legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação processual. Cinge-se a questão trazida a exame à existência de crédito em favor do contribuinte, oriundo de recolhimento indevido de IPI, em razão de erro no preenchimento da DCTF. Postula a parte autora o reconhecimento da inexistência do crédito tributário, bem como a restituição do valor indevidamente recolhido, corrigido monetariamente pela taxa Selic. Para tanto, acostou os documentos de fls. 26/196, e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 227). Entre os documentos acostados pela parte autora, destacam-se: a) as cópias extraídas do Livro de Apuração de IPI, consistentes no Resumo Geral referente ao período de 01/02/1998 a 10/02/1998 (fls. 26), na descrição das operações realizadas no período (fls. 28), nos termos de abertura e encerramento (fls. 30 e fls. 32); b) cópia da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e Recibo de Entrega, referentes ao Primeiro Trimestre de Apuração de 1998 (fls. 34/72), sendo pertinente anotar que as informações pertinentes ao IPI, referente ao 1º decêndio de fevereiro/1998 estão às fls. 63; c) cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 1999 e Recibo de Entrega, referentes ao Ano-calendário de 1998 (fls. 74/194), valendo destacar que as informações acerca da Apuração do Saldo do IPI constam às fls. 183/ 191; d) Comprovante de Arrecadação de fls. 196. No caso em apreço, considerando a natureza da ação (anulatória de ato administrativo) e os fatos que se pretendem provar, fazia-se imprescindível a produção de provas pericial e documental para o deslinde da controvérsia em litígio. Com efeito, a realização de prova pericial de natureza contábil, aliada à produção de prova documental, consubstanciada em cópia integral do procedimento que ensejou a inscrição do débito na dívida ativa, consistiam em medidas necessárias para a comprovação do alegado crédito do contribuinte, bem como da inexistência de óbices à sua restituição. No entanto, a despeito da disposição contida no art. 333 do CPC, que lhe atribui o ônus da prova quanto às alegações deduzidas na petição inicial, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, deixando de produzir as provas necessárias à demonstração do alegado erro de preenchimento da DCTF, e, por conseguinte, da existência de crédito em seu favor e, por fim, da possibilidade de sua restituição. Mas não é só. No caso em exame, a dilação probatória tornava-se imprescindível, também em razão da presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pelos agentes da Secretaria da Receita Federal. Ora, tratando-se de débito regularmente inscrito na dívida ativa, as alegações deduzidas pela parte autora, aliadas à documentação acostada à inicial, não são suficientes, por si só, para desconstituir a legitimidade da inscrição levada a efeito, pois que carecem de suporte probatório que conduza à anulação do ato administrativo. Deveras, não há nos autos elementos hábeis para desconstituir a inscrição, a qual obedeceu aos parâmetros normativos aplicáveis. Destarte, tendo em vista a ausência de prova em contrário capaz de elidir a presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade que gozam os atos administrativos, faz-se de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 20, 2º e 3º do CPC, devidamente atualizado. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001083-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020673-42.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MAURO MERLINO X ELZA EIKO MIZUNO X HELCI FAZZIO X KOZUE TERUI X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0020673-42.2011.403.6100, em apenso, no valor de R\$2.724.523,82, atualizados até junho/2011. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, a inexigibilidade do título judicial, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, porquanto se encontra fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, conforme reconhecido pelo C. STF, no julgamento do RE 245.554-7, ao fundamento de que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, a CF exige a modificação por meio de lei, conforme art. 37, inciso XIII, da CF. Alega nulidade da execução com relação a exequente Mauro Merlino, porquanto este faleceu em 21/05/2007, sem que seus herdeiros houvessem promovido habilitação nos autos; assim, requer a extinção da execução, nos termos do art. 267, IV do CPC, ou sua suspensão, com base no art. 265, inciso I, CPC. Aduz haver constatado a existência de ação ordinária com idêntico objeto, autos n.º 00936746-41.1986.403.6100, com tramitação na 18ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual figuram os litisconsortes Helci Fazzio, Kozue Terui e Regina Célia Vasconcelos Monobe, razão pela qual requer: a) que sejam compelidos a comprovar terem sido excluídos daquela ação; e b) a condenação destes em litigância de má-fé, com fundamento nos artigos 16 e 17, inciso V, do CPC. Assevera, ainda, haver excesso de execução em virtude da incidência de juros de mora no

percentual de 12% ao ano, quando o correto seria de 6% ao ano, bem como de equívocos na base de cálculo utilizada pelos exequentes. Reconhece ser devido o valor de R\$ 1.972.752,93, atualizado para junho/2011, conforme planilha de cálculos e documentos de fls. 23/50. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 291/305. Argumentou não haver falar-se em inexigibilidade do título judicial, com fulcro no art. 741, II, parágrafo único do CPC, porquanto o acolhimento do pedido deduzido não caracteriza aumento de vencimentos, mas sim correção de distorções salariais decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo. Relativamente ao litisconsorte falecido Mauro Merlino requereu a suspensão da ação de execução. Com relação ao alegado excesso de execução, refutou os argumentos deduzidos pelo INSS, todavia, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS, que entende indevidos. Requereu, por conseguinte, sejam afastados quaisquer ônus de sucumbência, mediante aplicação do princípio da causalidade. No que concerne à existência de ação com o mesmo objeto, em que figuram Helci Fazzio, Kozue Terui e Regina Célia Vasconcelos Monobe, comunicou haver formalizado pedido de exclusão da ação ordinária n.º 0936746-41.403.6100, conforme documentos de fls. 306/307. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 308, a Seção de Cálculos apresentou conta às fls. 309/328. O Contador Judicial esclareceu que os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Capítulo 4.2.2, Nota 2, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 - CJF. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados até junho/2011: a) pelos exequentes: R\$ 2.724.523,82; b) pelos devedores: R\$ 1.972.752,93; c) pela Justiça Federal: R\$ 1.969.624,56. Instados a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS (fls. 330). O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria do Juízo, reiterando, entretanto, seu entendimento a respeito da inexigibilidade do título judicial. No que concerne ao desconto do PSS, asseverou existir previsão legal que o autoriza por todo o período da dívida. Os autos vieram conclusos, com a Informação de fls. 358/380. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 381/382, tendo a embargante se manifestado às fls. 386/388. Os autos retornaram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É cediço que não se rediscute em Embargos à Execução de Sentença as questões já discutidas nos autos ordinários, isto porque se há execução judicial, houve previamente o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com o que vem a qualidade da mesma de coisa julgada material, impedindo a rediscussão da causa. Entretanto, essa sistemática foi flexibilizada pelo art. 741, II e parágrafo único do CPC, visando à uniformização de decisões transitadas em julgado, porquanto a garantia constitucional à segurança jurídica não é o único direito fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, permite-se a oposição de embargos à execução com a finalidade de conferir certa elasticidade à coisa julgada quando a decisão judicial exequenda estiver baseada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo E.STF, ou em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal. Confira-se, por oportuno, o que dispõe o art. 741 do CPC: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Para tanto, é irrelevante que a decisão tenha sido exarada pela Corte Suprema em sede de controle concentrado ou de controle difuso de constitucionalidade, sendo suficiente para incidência da norma processual em comento que haja divergência entre o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e a decisão judicial transitada em julgado, objeto de execução. Ademais, para aplicação da norma processual em tela (art. 741, inciso II, parágrafo único do CPC), mostra-se imprescindível que o título judicial tenha transitado em julgado na vigência de sua edição, sob pena de implicar indevida retroação da lei, em detrimento da coisa julgada. Feitas essas considerações iniciais, observa-se que nos autos da ação ordinária em apenso, os autores (ora embargados) formularam pedido nos seguintes termos: a) condenar o réu a proceder à transposição ou enquadramento dos postulantes no Grupo Fisco, na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas e, de consequência, pagar-lhes também os mesmos vencimentos e remuneração (vencimentos e vantagens) que vêm sendo pagos aos seus colegas; b) se o pedido acima, por qualquer circunstância, não puder ser atendido, condenar o Réu, com fundamento no princípio da paridade, ex-vi dos artigos 98 e 108, 1º, da Constituição Federal, a pagar aos autores os mesmos vencimentos, (vencimentos e vantagens), na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento das diferenças salariais entre os cargos de fiscal de contribuições previdenciárias e aqueles do grupo AF-300-FISCO durante o período de setembro de 1983 a maio de 1992, todas acrescidas de juros e correção monetária. O Juízo de primeiro grau fundamentou a sentença no entendimento de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores

passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Em segundo grau de jurisdição, o E. TRF/3ªR deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, apenas para alterar o termo inicial de concessão do direito pleiteado, e o critério de fixação dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença. Com isso, o direito dos autores às parcelas atrasadas foi reconhecido tão-somente a partir de 1985. Em face do v. acórdão, o INSS interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi admitido pela E. Vice-Presidência, e, a seguir, não conhecido pelo C. STF, ao fundamento de não se encontrar presente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional. A decisão transitou em julgado. Do mesmo modo, não foi conhecido o Recurso Especial igualmente interposto pelo INSS. Nos presentes embargos, o INSS sustenta a inexigibilidade do título executivo, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, invocando em prol de sua tese o v. acórdão proferido pelo C. STF nos autos do RE 245.554-7 - Bahia, com o seguinte teor: EMENTA: Recurso extraordinário.- O Plenário desta Corte, no RE 241.292, em hipótese análoga à presente, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 3.979/95, do Governador do Estado da Bahia, e emprestou interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da Lei 4.964/89 desse Estado, para dar provimento parcial ao recurso do Estado. - O conteúdo desse acórdão está assim resumido em sua ementa: EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DA BAHIA. SERVIDORES DO GRUPO OPERACIONAL FISCO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.979/95, PELO QUAL FOI REBAIXADO O LIMITE MÁXIMO DE SUA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 37, XI, XIII E XV. Havendo os limites da remuneração dos recorridos sido legitimamente estabelecidos por lei (art. 5º da Lei nº 4.964/89), é fora de dúvida que não poderiam eles ter sido alterados por meio de decreto. O referido art. 5º da Lei nº 4.964/89, entretanto, ao fixar tais limites, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o inc. XIII do art. 37 da Constituição. Interpretação que se impõe, no sentido de que o dispositivo sob enfoque, ao fixar o valor máximo da gratificação de produção como sendo a diferença entre a remuneração de Secretário de Estado e o vencimento inicial de Auditor Fiscal, fê-lo de maneira referida a maio de 1989, valor esse somente alterado, a partir de então, e suscetível de novas alterações, doravante, por supervenientes leis de revisão geral dos vencimentos dos servidores civis do Estado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido, com declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 3.979/95, do Estado da Bahia. - Ademais, o Plenário, posteriormente, ao julgar os segundos embargos declaratórios dos recorridos opostos ao acórdão que julgou o referido RE 241.292, os acolheu em parte para explicitar que a decisão tomada nesse recurso extraordinário não implicou redução de vencimentos ou proventos, cujos montantes, vigentes em maio de 1989, ao revés, em face do princípio constitucional da irredutibilidade, são de ser preservados, salvo, obviamente, revisões determinadas por leis subseqüentes - No caso, o acórdão recorrido só seguiu em parte esse entendimento. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido. Segundo o INSS, o título executivo judicial é fundado em interpretação da lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, haja vista que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, faz-se de rigor que qualquer modificação se dê por meio de lei, conforme disposto em seu art. 37, inciso XIII (é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público). A seu turno, a parte embargada refuta as assertivas da autarquia executada, sustentando que a lide não foi resolvida a partir da interpretação de qualquer norma federal ou constitucional, mas, sim, com espeque na ocorrência do reconhecimento jurídico do direito vindicado nos autos do processo de conhecimento. Com razão a parte embargada. O entendimento adotado pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em tela não se imiscui com a decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, confirmada nas instâncias superiores, sobre a qual se operou os efeitos da coisa julgada. Com efeito, no acórdão anteriormente citado, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 4.964/89, que ao fixar os limites de remuneração, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o art. 37, inciso XIII, da Constituição. Por sua vez, na ação de conhecimento, cuidou-se do reconhecimento do direito de paridade de vencimentos entre a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias ao INSS e o grupo ocupacional AF-300-FISCO, correspondente à atual carreira de auditor fiscal. Conforme exposto alhures, o órgão julgador pautou seu entendimento no sentido de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Daí porque não há falar-se em interpretação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Mister frisar que nos embargos à execução há espaço tão-somente para confrontação dos limites da coisa julgada individual com a orientação da jurisprudência consolidada sobre o tema, sendo inadmissível reabrir temas já pacificados pelas peculiaridades do caso concreto. Indo adiante, no tocante ao alegado excesso de execução, em virtude da indevida aplicação de juros de mora de 12% ao ano, bem como de equívoco nas bases de cálculo utilizadas pela parte exequente, nota-se que os embargados concordaram em receber o valor apontado como total na conta elaborada pela entidade devedora, com exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS. Entretanto, ainda que diante da concordância da parte embargada com o valor total apontado pelo INSS, mostram-se pertinentes

algumas considerações. Com relação à base de cálculo: razão assiste ao INSS ao pretender a utilização das fichas financeiras fornecidas pela Seção de Recursos Humanos da entidade ao qual estão vinculados os autores-embargados, as quais gozam do atributo de presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos. Isto porque há de ser considerada, na elaboração dos cálculos, a situação funcional de cada um dos exequentes, o que não foi observado nos cálculos exequendo, conforme apontado pela Seção de Cálculos da Justiça Federal, em nota de esclarecimento (fls. 309). Com relação aos juros de mora: não tendo o julgado especificado os critérios de incidência dos juros de mora, estes são devidos nos termos do Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, o que foi, de fato, levado a efeito pela autarquia embargante e pela contadoria judicial, conforme se observa na mesma nota de esclarecimento, às fls. 309. Com relação à incidência do PSS: embora não tenha consistido em objeto da ação de conhecimento, mostra-se pertinente a análise desta matéria nos presentes embargos à execução, na medida em que o INSS procede ao desconto do PSS em seus cálculos, ao passo que a parte embargada reputa tais descontos inconstitucionais e ilegais, com fundamento em decisão proferida pelo C. STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. A incidência da contribuição ao PSS sobre os valores executados tornou-se controvertida, sendo passível, portanto, de apreciação judicial nestes autos. Tradicionalmente os servidores públicos estatutários não contribuía com a previdência social, sendo as importâncias por eles recolhidas destinadas ao atendimento dos encargos da assistência médica e da pensão mensal, devida aos beneficiários do contribuinte, após seu falecimento. Tanto que a aposentadoria de que gozavam possuía a natureza de direito vinculado ao exercício do cargo público, e não de direito de natureza previdenciária. Vale dizer, tradicionalmente tinham direito à aposentadoria não por terem contribuído com o sistema previdenciário, caracterizado pelo seu caráter contributivo, mas sim por serem servidores públicos, decorrendo seu direito do fato de exercer a função pública, e não do fato de contribuir. A contribuição para a seguridade social devida por funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei n.º 1.711/1952, a Lei n.º 6.439/1977 e Decretos n.º 83.080/1979 e n.º 83081/1979, que a regulamentaram, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei n.º 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Merece destaque, para análise da controvérsia instaurada nestes autos, a Lei n.º 6.439/1977, que instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 83.081, de 24 de janeiro de 1979, que assim dispunha: Decreto n.º 83.081, de 24/01/1979 Art. 24 - É segurado obrigatório da previdência social do funcionário federal o servidor civil estatutário da União, de Território e do Distrito Federal, bem como de autarquia federal, salvo as exceções expressamente previstas. Art. 25 - O funcionário de que trata o artigo 24 adquire a qualidade de segurado pelo exercício de cargo público permanente, efetivo ou em comissão, perdendo essa qualidade no mês seguinte ao do desligamento do cargo. Art. 26 - O servidor de órgão da administração estadual ou municipal, de sociedade de economia mista, de empresa pública ou de fundação, nomeado para cargo integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores da União ou de autarquia federal, ainda que não optando pelo vencimento ou salário do órgão ou entidade de onde proveio, continua filiado ao regime de previdência social de origem. Com relação à contribuição devida pelo segurado, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto n.º 83.081/1979: Art. 35 - O custeio das prestações devidas aos funcionários das entidades integrantes do SINPAS é atendido pelas contribuições seguintes: I - do funcionário: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - da entidade, em quantia igual à devida pelo funcionário na forma da letra b do item I; Parágrafo único - O funcionário de que trata este artigo fica isento, quando aposentado, das contribuições das letras a e b do item I, sem prejuízo dos direitos assegurados a ele e aos seus dependentes. Art. 37 - O custeio das prestações devidas aos servidores públicos e autárquicos filiados aos antigos regimes especiais, na forma do artigo 14, é atendido pelas contribuições seguintes: I - do segurado servidor de autarquia federal, ressalvado o disposto no artigo 35: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - do segurado servidor público ou autárquico, salvo o referido no item I, 4% (quatro por cento) do seu salário-de-contribuição, definido no item I do artigo 41; III - do órgão ou entidade públicos: a) no caso do item I, quantia igual à prevista na sua letra b; b) no caso do item II, quantia igual à devida pelo segurado. 1º - As contribuições de que tratam o item II e a letra b do item III continuam sendo devidas quando o servidor passa à inatividade, considerando-se como salário-de-contribuição o valor dos proventos da aposentadoria pelos cofres públicos observados os limites dos 2º e 3º do artigo 41. 2º - O disposto no 1º não se aplica ao servidor da União ou de autarquia federal. 3º - As gratificações adicionais ou quinquênios, recebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos filiados à previdência social urbana integram o respectivo salário-de-contribuição. Em tese, a sistemática introduzida pela legislação em tela perdurou até o advento da Lei n.º 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos dos três Poderes da União, suas autarquias e fundações públicas, tratando da contribuição devida pelo servidor público da seguinte forma: Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1. A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. É importante consignar que o 2º do art. 231 - que conferia a

responsabilidade pelo custeio das aposentadorias ao Tesouro Nacional - foi objeto de veto pelo Presidente da República. Entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional que promulgou o referido parágrafo em 19/04/1991, o qual vigeu com a redação acima transcrita até o advento da Lei n.º 8.688/1993 (DOU 23/07/1993), que lhe atribuiu nova redação, do seguinte teor: 2º. O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei n.º 8.688, de 1993) Assim, entre 19/04/1991 e 23/07/1993, o 2º do art. 231 previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio das aposentadorias dos servidores públicos civis da União e de suas autarquias e fundações. A par do veto do 2º, e sua posterior derrubada, e com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231, caput, da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º 8.162/1991 (DOU 09/01/1991), que cuidou do tema em seus artigos 8º e 9º: Art. 8º. A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei n.º 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei. Art. 9º. A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei n.º 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: [...] Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. Desde já, é possível afirmar que, quando da derrubada do veto do 2º do art. 231 (19/04/1991), que previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, já vigia norma que cuidava da matéria de maneira diversa, determinando que a contribuição ao PSS fosse exigida em face dos servidores. O art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991, consoante acórdão proferido nos seguintes termos: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS.** O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PUBLICOS.** A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. Assim, embora houvesse previsão legal para a exigência da cobrança ao PSS em face dos servidores públicos (art. 231, 1º, da Lei n.º 8112/1990), é fato que a sua cobrança com base na Lei n.º 8.112/1990 ficou inviabilizada, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, mediante acórdão publicado em 23/04/1993. A propósito, sobre a evolução da cobrança da contribuição ao Plano de Seguridade Social, após o advento da Lei n.º 8.162/1991 reconhecida inconstitucional pela ADIn 790, mostra-se esclarecedor o precedente da jurisprudência: A contribuição instituída a Medida Provisória nº 560-94, visando o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos, tinha como suporte constitucional o 6º, do art. 40, da Constituição Federal. Este parágrafo foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 03/93, cuja redação vigorou até a Emenda Constitucional nº 20/98. Por outro lado, a Lei nº 8.112, de 11.12.90, previa que o custeio da aposentadoria dos servidores federais caberia, exclusivamente, ao Tesouro Nacional, nos termos do 2º, do seu art. 231, dispositivo este que foi vetado pelo Presidente da República, porém, este veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, em abril de 1991. Ocorre que, mediante o referido suporte constitucional, foi editada a Lei nº 8.688, de 21.07.93, que, além de alterar a redação do citado 2º, do artigo 231, da Lei nº 8.112/90. Na falta da legislação prevista no 6º, do art. 40, da CF, como também, no 2º, da Lei nº 8.688/93, e cessada a vigência do sistema de alíquotas previsto nesta última, foi instituída a Medida Provisória nº 560, de 26.07.94. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 560/94, e suas reedições, são legítimas, desde que observada a anterioridade mitigada, prevista no 6º, do art. 195, da Constituição Federal. Verifica-se que a Medida Provisória nº 560/94 sofreu solução de descontinuidade com a Lei nº 8.688/93, legislação anterior que estabeleceu as alíquotas de contribuição social que seriam aplicadas até 30 de junho de 1994, uma vez que a primeira norma só foi editada em 26 de julho de 1994. Em decorrência, a Medida Provisória nº 560/94 deve ser submetida à regra da anterioridade nonagesimal (6º, do artigo 195, da CF). Este prazo de 90 (noventa) dias, segundo entendimento jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deve ser contado a partir da edição da primeira medida provisória. [...] (TRF/2ª Região, AC 346870, processo n.º 199951010230457, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, j. 08/09/2009, v.u., DJU:11/11/2009, página:66) Dito isso, verifico que a discussão travada nos presentes embargos cinge-se à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e

maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Em primeiro lugar, é importante observar que conquanto tenha se insurgido contra a integralidade dos descontos efetuados a título de PSS referentes ao período de janeiro/1985 até maio/1992, a parte embargada não apontou os fundamentos de fato ou de direito que ensejariam a não incidência da contribuição, em período anterior a 1º de abril de 1991. Melhor dizendo, a parte embargada rechaça a incidência do PSS sobre todo o período considerado (janeiro/1985 a maio/1992), todavia aponta como fundamento da não incidência do desconto a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, a qual determinava o recolhimento da contribuição apenas a partir de 1º de abril de 1991. Deste modo, diante da ausência de fundamentação, pela parte embargada, é forçoso reconhecer-se a legitimidade da cobrança em período anterior a 1º/04/1991. Frise-se que a parte embargada não apontou os fundamentos que ensejariam o afastamento da cobrança, razão pela qual deve prevalecer os cálculos do INSS que consideraram ser devida a contribuição até 1º/04/1991, em atenção à presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos. Portanto, resta aquilatar a legitimidade da cobrança da contribuição ao PSS, no período de 1º/04/1991 (Lei n.º 8.162/1991) até maio/1992 (termo final do período executado). Em consonância com o que fora até aqui exposto, tem-se que: (i) antes do advento da Lei n.º 8.112/1990, a cobrança era efetuada nos moldes da Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979; (ii) com a Constituição Federal de 1988, a contribuição passou a ser tratada pela Lei n.º 8.112/1990, publicada em 12/12/1990; (iii) a cobrança da contribuição com amparo na Lei n.º 8.112/1990 veio a ser instituída pelos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º/04/1991; (iv) em 19/04/1991, foi derrubado o veto do 2º, do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, que atribuía a responsabilidade do custeio ao Tesouro Nacional; (v) em 23/04/1993, foi publicado o acórdão proferido na Adin 790/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança efetuada com amparo no art. 9º da Lei n.º 8.162/1991; (vi) em 23/07/1993, foi publicada a Lei n.º 8.688/1993, que atribuiu nova redação ao 2º da Lei n.º 8.112/1990, conferindo a responsabilidade do custeio à União e seus servidores. Dois pontos são vitais para solução da controvérsia aqui delimitada: 1) a derrubada do veto e a conseqüente promulgação, pelo Congresso Nacional, da norma do 2º do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990 ocorreu quando já vigiam os artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/1991, que instituiu a cobrança em face dos servidores, afastando a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, pois, a rigor, a norma posterior (Lei n.º 8.162/1991) revogou a anterior (Lei n.º 8.112/1990), naquilo que lhe era contrário. Ademais, é pertinente anotar que visando a sanar qualquer dúvida acerca da vontade política de que a cobrança fosse efetuada em face dos servidores, sobreveio a Lei n.º 8.688/1993, que alterou a redação do citado 2º. Ora, considerando que não há nos autos discussão quanto aos aspectos aqui citados, mormente no tocante à vigência ou não do 2º do art. 231, há de prevalecer o quanto disposto no art. 8º da Lei n.º 8.162/1991, que determinava a cobrança em face dos servidores; 2) o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 ocorreu somente em 23/04/1993, ensejando o retorno da cobrança à sistemática existente anteriormente à Lei n.º 8.112/1990. Nesse particular, é cediço que quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de norma legal, no exercício do controle abstrato (ou concentrado), a decisão proferida pela Corte Suprema tem eficácia ex tunc, retirando os efeitos da norma tida por inconstitucional desde o seu nascedouro. Em decorrência, tratando-se de norma nula por inconstitucionalidade, voltou a ser observada a sistemática existente até seu advento, ainda que revogada pela lei inconstitucional, vale dizer, a decisão da Suprema Corte tem o condão de empresar efeito repristinatório à norma porventura revogada por lei que, posteriormente, foi reconhecida inconstitucional. Assim, o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 restabeleceu a sistemática anteriormente vigente à Lei n.º 8.112/1990, vale dizer, Leis n.º 1.711/1952 e n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Enfim, esses elementos deságuam na conclusão de que os descontos a título de PSS sobre os valores a serem recebidos pela parte exequente, referentes ao período de janeiro/1985 a maio/1992, encontram amparo legal, especificamente na Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979, cuja sistemática vigorava naquele período, razão pela qual não prospera a irresignação da parte embargada quanto à incidência do PSS. Anota-se, ainda, ser de rigor a observância das regras referentes ao PSS vigentes à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não aquelas vigentes no momento de recebimento das quantias em Juízo. Considerando que a insurgência da parte embargada restringe-se à matéria de direito, não havendo questionamento quanto aos valores em si apurados pelo INSS a título de PSS, impõe-se sejam estes acolhidos nos presentes embargos. Com relação ao falecimento de litisconsorte exequente: razão assiste ao INSS, no tocante à impossibilidade de ser promovida a execução pelo patrono da pessoa falecida, à múngua de habilitação dos herdeiros. Destarte, os presentes embargos devem ser acolhidos para reconhecer a nulidade da execução promovida especificamente pelo litisconsorte falecido Mauro Merlino. A habilitação de herdeiros porventura existentes deverá ser promovida nos autos da ação de execução em apenso, após o que, se em termos, será efetuada a citação da autarquia ré, nos moldes do art. 730 do CPC. Com relação à alegação de litispendência: Nos extratos acostados aos autos às fls. 358/380, verifica-se que Helci Fazzio, Kozue Terui e Regina Célia Vasconcelos Monobe figuram na ação 00.09367462, a qual tramita atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deste modo, tendo em vista que referidos exequentes

requereram sua exclusão daquele feito, conforme faz prova o documento de fls. 306/307, não há óbices para que prossigam na execução. Todavia, a fim de afastar qualquer possibilidade de pagamento em duplicidade, impõe-se seja o E. TRF/3ª Região comunicado do teor desta sentença, a fim de serem adotadas as medidas pertinentes. Ainda nesse particular, não se vislumbra a alegada má-fé processual pelos exequentes, mormente porque agiram de forma escorregada ao pleitearem a sua exclusão da ação ordinária n.º 00.09367462. Ademais, ao que tudo indica, a existência de duplicidade de ações deveu-se a equívoco do patrono por ocasião do ajuizamento, e não má-fé processual, haja vista o elevado número de litisconsortes ativos, tanto na ação ordinária n. 88.0034734-7 (posteriormente desmembrada pelo Juízo), em que figuravam 58 autores, quanto na ação ordinária n.º 00.09367462, proposta por cerca de 270 autores. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 309. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante, notando-se uma diferença no valor de R\$ 3.128,37, no valor total ou bruto apurado, desde que não sejam considerados os descontos efetuados pelo INSS a título de PSS. A diferença apurada não é relevante, se considerado o montante integral executado, motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Destarte, sendo devido o PSS conforme já exposto anteriormente, impõe-se o acolhimento dos cálculos da parte embargante apresentados às fls. 23/50. Finalmente, reitera-se o reconhecimento da nulidade da execução promovida pelo litisconsorte falecido Mauro Merlino, devendo os valores por ele apresentados serem desconsiderados quando do prosseguimento da execução. Por derradeiro, considerando que o INSS decaiu de parte do pedido, mormente com relação à alegação de inexigibilidade do título executivo, faz-se de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução para: a) adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pelo embargante (fls. 23/50), que acolho integralmente em sua fundamentação; b) reconhecer a nulidade da execução promovida pelo litisconsorte falecido Mauro Merlino, devendo os valores por ele apresentados serem excluídos dos cálculos ora acolhidos, quando do prosseguimento da execução, consoante exposto na fundamentação. Comunique-se o teor desta sentença à Subsecretaria da Primeira Turma do E. TRF/3ªR, a fim de instruir os autos da ação ordinária n.º 0936746-41.1986.403.6100, de relatoria da Exma. Des. Fed. Vesna Kolmar, relativamente aos litisconsortes Helci Fazzio, Kozue Terui e Regina Célia Vasconcelos Monobe. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos entre as partes, na forma do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0001084-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020672-57.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EDY DE AZEVEDO X JAMILIA MALTY BERENDT X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MARIA JOSE PIRES X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0020672-57.2011.403.6100, em apenso, no valor de R\$2.072.583,84, atualizados até junho/2011. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, a inexigibilidade do título judicial, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, porquanto se encontra fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, conforme reconhecido pelo C. STF, no julgamento do RE 245.554-7, ao fundamento de que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, a CF exige a modificação por meio de lei, conforme art. 37, inciso XIII, da CF. Alega nulidade da execução com relação à exequente Família Maltý Berendt, porquanto esta faleceu em 10/05/2007 sem que seus herdeiros houvessem promovido habilitação nos autos; assim, requer a extinção da execução, nos termos do art. 267, IV do CPC, ou sua suspensão, com base no art. 265, inciso I, CPC. Assevera, ainda, haver excesso de execução em virtude da incidência de juros de mora no percentual de 12% ao ano, quando o correto seria de 6% ao ano, bem como de equívocos na base de cálculo utilizada pelos exequentes. Reconhece ser devido o valor de R\$ 1.631.684,77, atualizado para junho/2011, conforme planilha de cálculos e documentos de fls. 21/66. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 210/223. Argumentou não haver falar-se em inexigibilidade do título judicial, com fulcro no art. 741, II, parágrafo único do CPC, porquanto o acolhimento do pedido deduzido não caracteriza aumento de vencimentos, mas sim correção de distorções salariais decorrentes da

implantação do Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo. Relativamente à litisconsorte falecida Família Malty Berendt, requereu a suspensão da ação de execução. Com relação ao alegado excesso de execução, refutou os argumentos deduzidos pelo INSS, todavia, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS, que entende devidos. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 224, a Seção de Cálculos apresentou conta às fls. 225/242. O Contador Judicial esclareceu que os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Capítulo 4.2.2, Nota 2, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 - CJF. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados até junho/2011: a) pelos exequentes: R\$ 2.072.583,84; b) pelos devedores: R\$ 1.631.684,77; c) pela Justiça Federal: R\$ 1.632.177,99. Instados a se manifestarem, a parte embargada não se manifestou, conforme certificado às fls. 246. O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria do Juízo, reiterando, entretanto, seu entendimento a respeito da inexigibilidade do título judicial. No que concerne ao desconto do PSS, asseverou existir previsão legal que o autoriza por todo o período da dívida. Os autos vieram conclusos. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 275/276, tendo a embargante se manifestado às fls. 278/280. Os autos retornaram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É cediço que não se rediscute em Embargos à Execução de Sentença as questões já discutidas nos autos ordinários, isto porque se há execução judicial, houve previamente o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com o que vem a qualidade da mesma de coisa julgada material, impedindo a rediscussão da causa. Entretanto, essa sistemática foi flexibilizada pelo art. 741, II e parágrafo único do CPC, visando à uniformização de decisões transitadas em julgado, porquanto a garantia constitucional à segurança jurídica não é o único direito fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, permite-se a oposição de embargos à execução com a finalidade de conferir certa elasticidade à coisa julgada quando a decisão judicial exequenda estiver baseada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo E.STF, ou em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal. Confirma-se, por oportuno, o que dispõe o art. 741 do CPC: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Para tanto, é irrelevante que a decisão tenha sido exarada pela Corte Suprema em sede de controle concentrado ou de controle difuso de constitucionalidade, sendo suficiente para incidência da norma processual em comento que haja divergência entre o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e a decisão judicial transitada em julgado, objeto de execução. Ademais, para aplicação da norma processual em tela (art. 741, inciso II, parágrafo único do CPC), mostra-se imprescindível que o título judicial tenha transitado em julgado na vigência de sua edição, sob pena de implicar indevida retroação da lei, em detrimento da coisa julgada. Feitas essas considerações iniciais, observa-se que nos autos da ação ordinária em apenso, os autores (ora embargados) formularam pedido nos seguintes termos: a) condenar o réu a proceder à transposição ou enquadramento dos postulantes no Grupo Fisco, na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas e, de consequência, pagar-lhes também os mesmos vencimentos e remuneração (vencimentos e vantagens) que vêm sendo pagos aos seus colegas; b) se o pedido acima, por qualquer circunstância, não puder ser atendido, condenar o Réu, com fundamento no princípio da paridade, ex-vi dos artigos 98 e 108, 1º, da Constituição Federal, a pagar aos autores os mesmos vencimentos, (vencimentos e vantagens), na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento das diferenças salariais entre os cargos de fiscal de contribuições previdenciárias e aqueles do grupo AF-300-FISCO durante o período de setembro de 1983 a maio de 1992, todas acrescidas de juros e correção monetária. O Juízo de primeiro grau fundamentou a sentença no entendimento de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Em segundo grau de jurisdição, o E. TRF/3ªR deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, apenas para alterar o termo inicial de concessão do direito pleiteado, e o critério de fixação dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença. Com isso, o direito dos autores às parcelas atrasadas foi reconhecido tão-somente a partir de 1985. Em face do v. acórdão, o INSS interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi admitido pela E. Vice-Presidência, e, a seguir, não conhecido pelo C. STF, ao fundamento de não se encontrar presente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional. A decisão transitou em julgado. Do mesmo modo, não foi conhecido o Recurso Especial igualmente interposto pelo INSS. Nos presentes embargos, o INSS sustenta a inexigibilidade do título executivo, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, invocando em prol de sua tese o v. acórdão proferido pelo C. STF nos autos do RE 245.554-7 - Bahia, com o seguinte teor: EMENTA: Recurso

extraordinário.- O Plenário desta Corte, no RE 241.292, em hipótese análoga à presente, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 3.979/95, do Governador do Estado da Bahia, e emprestou interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da Lei 4.964/89 desse Estado, para dar provimento parcial ao recurso do Estado. - O conteúdo desse acórdão está assim resumido em sua ementa: EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DA BAHIA. SERVIDORES DO GRUPO OPERACIONAL FISCO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.979/95, PELO QUAL FOI REBAIXADO O LIMITE MÁXIMO DE SUA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 37, XI, XIII E XV. Havendo os limites da remuneração dos recorridos sido legitimamente estabelecidos por lei (art. 5º da Lei nº 4.964/89), é fora de dúvida que não poderiam eles ter sido alterados por meio de decreto. O referido art. 5º da Lei nº 4.964/89, entretanto, ao fixar tais limites, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o inc. XIII do art. 37 da Constituição. Interpretação que se impõe, no sentido de que o dispositivo sob enfoque, ao fixar o valor máximo da gratificação de produção como sendo a diferença entre a remuneração de Secretário de Estado e o vencimento inicial de Auditor Fiscal, fê-lo de maneira referida a maio de 1989, valor esse somente alterado, a partir de então, e suscetível de novas alterações, doravante, por supervenientes leis de revisão geral dos vencimentos dos servidores civis do Estado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido, com declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 3.979/95, do Estado da Bahia. - Ademais, o Plenário, posteriormente, ao julgar os segundos embargos declaratórios dos recorridos opostos ao acórdão que julgou o referido RE 241.292, os acolheu em parte para explicitar que a decisão tomada nesse recurso extraordinário não implicou redução de vencimentos ou proventos, cujos montantes, vigentes em maio de 1989, ao revés, em face do princípio constitucional da irredutibilidade, são de ser preservados, salvo, obviamente, revisões determinadas por leis subseqüentes. - No caso, o acórdão recorrido só seguiu em parte esse entendimento. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido. Segundo o INSS, o título executivo judicial é fundado em interpretação da lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, haja vista que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, faz-se de rigor que qualquer modificação se dê por meio de lei, conforme disposto em seu art. 37, inciso XIII (é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público). A seu turno, a parte embargada refuta as assertivas da autarquia executada, sustentando que a lide não foi resolvida a partir da interpretação de qualquer norma federal ou constitucional, mas, sim, com espeque na ocorrência do reconhecimento jurídico do direito vindicado nos autos do processo de conhecimento. Com razão a parte embargada. O entendimento adotado pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em tela não se imiscui com a decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, confirmada nas instâncias superiores, sobre a qual se operou os efeitos da coisa julgada. Com efeito, no acórdão anteriormente citado, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 4.964/89, que ao fixar os limites de remuneração, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o art. 37, inciso XIII, da Constituição. Por sua vez, na ação de conhecimento, cuidou-se do reconhecimento do direito de paridade de vencimentos entre a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias ao INSS e o grupo ocupacional AF-300-FISCO, correspondente à atual carreira de auditor fiscal. Conforme exposto alhures, o órgão julgador pautou seu entendimento no sentido de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Daí porque não há falar-se em interpretação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Mister frisar que nos embargos à execução há espaço tão-somente para confrontação dos limites da coisa julgada individual com a orientação da jurisprudência consolidada sobre o tema, sendo inadmissível reabrir temas já pacificados pelas peculiaridades do caso concreto. Indo adiante, no tocante ao alegado excesso de execução, em virtude da indevida aplicação de juros de mora de 12% ao ano, bem como de equívoco nas bases de cálculo utilizadas pela parte exequente, nota-se que os embargados concordaram em receber o valor apontado como total na conta elaborada pela entidade devedora, com exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS. Entretanto, ainda que diante da concordância da parte embargada com o valor total apontado pelo INSS, mostram-se pertinentes algumas considerações. Com relação à base de cálculo: razão assiste ao INSS ao pretender a utilização das fichas financeiras fornecidas pela Seção de Recursos Humanos da entidade ao qual estão vinculados os autores-embargados, as quais gozam do atributo de presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos. Isto porque há de ser considerada, na elaboração dos cálculos, a situação funcional de cada um dos exequentes, o que não foi observado nos cálculos exequendos, conforme apontado pela Seção de Cálculos da Justiça Federal, em nota de esclarecimento (fls. 225). Com relação aos juros de mora: não tendo o julgado especificado os critérios de incidência dos juros de mora, estes são devidos nos termos do Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, o que foi, de fato, levado a efeito pela autarquia embargante e pela contadoria judicial, conforme se observa na mesma nota de esclarecimento, às fls. 225. Com relação à incidência do PSS: embora não tenha consistido em objeto da ação de conhecimento, mostra-se pertinente a análise desta

matéria nos presentes embargos à execução, na medida em que o INSS procede ao desconto do PSS em seus cálculos, ao passo que a parte embargada reputa tais descontos inconstitucionais e ilegais, com fundamento em decisão proferida pelo C. STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. A incidência da contribuição ao PSS sobre os valores executados tornou-se controvertida, sendo passível, portanto, de apreciação judicial nestes autos. Tradicionalmente os servidores públicos estatutários não contribuía com a previdência social, sendo as importâncias por eles recolhidas destinadas ao atendimento dos encargos da assistência médica e da pensão mensal, devida aos beneficiários do contribuinte, após seu falecimento. Tanto que a aposentadoria de que gozavam possuía a natureza de direito vinculado ao exercício do cargo público, e não de direito de natureza previdenciária. Vale dizer, tradicionalmente tinham direito à aposentadoria não por terem contribuído com o sistema previdenciário, caracterizado pelo seu caráter contributivo, mas sim por serem servidores públicos, decorrendo seu direito do fato de exercer a função pública, e não do fato de contribuir. A contribuição para a seguridade social devida por funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei n.º 1.711/1952, a Lei n.º 6.439/1977 e Decretos n.º 83.080/1979 e n.º 83081/1979, que a regulamentaram, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei n.º 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Merece destaque, para análise da controvérsia instaurada nestes autos, a Lei n.º 6.439/1977, que instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 83.081, de 24 de janeiro de 1979, que assim dispunha: Decreto n.º 83.081, de 24/01/1979 Art. 24 - É segurado obrigatório da previdência social do funcionário federal o servidor civil estatutário da União, de Território e do Distrito Federal, bem como de autarquia federal, salvo as exceções expressamente previstas. Art. 25 - O funcionário de que trata o artigo 24 adquire a qualidade de segurado pelo exercício de cargo público permanente, efetivo ou em comissão, perdendo essa qualidade no mês seguinte ao do desligamento do cargo. Art. 26 - O servidor de órgão da administração estadual ou municipal, de sociedade de economia mista, de empresa pública ou de fundação, nomeado para cargo integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores da União ou de autarquia federal, ainda que não optando pelo vencimento ou salário do órgão ou entidade de onde proveio, continua filiado ao regime de previdência social de origem. Com relação à contribuição devida pelo segurado, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto n.º 83.081/1979: Art. 35 - O custeio das prestações devidas aos funcionários das entidades integrantes do SINPAS é atendido pelas contribuições seguintes: I - do funcionário: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - da entidade, em quantia igual à devida pelo funcionário na forma da letra b do item I; Parágrafo único - O funcionário de que trata este artigo fica isento, quando aposentado, das contribuições das letras a e b do item I, sem prejuízo dos direitos assegurados a ele e aos seus dependentes. Art. 37 - O custeio das prestações devidas aos servidores públicos e autárquicos filiados aos antigos regimes especiais, na forma do artigo 14, é atendido pelas contribuições seguintes: I - do segurado servidor de autarquia federal, ressalvado o disposto no artigo 35: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - do segurado servidor público ou autárquico, salvo o referido no item I, 4% (quatro por cento) do seu salário-de-contribuição, definido no item I do artigo 41; III - do órgão ou entidade públicos: a) no caso do item I, quantia igual à prevista na sua letra b; b) no caso do item II, quantia igual à devida pelo segurado. 1º - As contribuições de que tratam o item II e a letra b do item III continuam sendo devidas quando o servidor passa à inatividade, considerando-se como salário-de-contribuição o valor dos proventos da aposentadoria pelos cofres públicos observados os limites dos 2º e 3º do artigo 41. 2º - O disposto no 1º não se aplica ao servidor da União ou de autarquia federal. 3º - As gratificações adicionais ou quinquênios, recebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos filiados à previdência social urbana integram o respectivo salário-de-contribuição. Em tese, a sistemática introduzida pela legislação em tela perdurou até o advento da Lei n.º 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos dos três Poderes da União, suas autarquias e fundações públicas, tratando da contribuição devida pelo servidor público da seguinte forma: Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1. A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. É importante consignar que o 2º do art. 231 - que conferia a responsabilidade pelo custeio das aposentadorias ao Tesouro Nacional - foi objeto de veto pelo Presidente da República. Entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional que promulgou o referido parágrafo em 19/04/1991, o qual vigeu com a redação acima transcrita até o advento da Lei n.º 8.688/1993 (DOU 23/07/1993), que lhe atribuiu nova redação, do seguinte teor: 2º. O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei n.º 8.688, de 1993) Assim, entre 19/04/1991 e 23/07/1993, o 2º do art. 231 previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio das aposentadorias dos servidores públicos civis da União e de suas autarquias e fundações. A par do veto do 2º, e sua posterior derrubada, e com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231, caput, da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º 8.162/1991 (DOU 09/01/1991), que cuidou do tema em seus artigos 8º e 9º: Art. 8º. A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei n.º 8.112, de 1990, passam a contribuir

mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei. Art. 9º. A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei n.º 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: [...] Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. Desde já, é possível afirmar que, quando da derrubada do veto do 2º do art. 231 (19/04/1991), que previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, já vigia norma que cuidava da matéria de maneira diversa, determinando que a contribuição ao PSS fosse exigida em face dos servidores. O art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991, consoante acórdão proferido nos seguintes termos: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS.** O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PUBLICOS.** A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. Assim, embora houvesse previsão legal para a exigência da cobrança ao PSS em face dos servidores públicos (art. 231, 1º, da Lei n.º 8112/1990), é fato que a sua cobrança com base na Lei n.º 8.112/1990 ficou inviabilizada, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, mediante acórdão publicado em 23/04/1993. A propósito, sobre a evolução da cobrança da contribuição ao Plano de Seguridade Social, após o advento da Lei n.º 8.162/1991 reconhecida inconstitucional pela ADIn 790, mostra-se esclarecedor o precedente da jurisprudência: A contribuição instituída a Medida Provisória nº 560-94, visando o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos, tinha como suporte constitucional o 6º, do art. 40, da Constituição Federal. Este parágrafo foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 03/93, cuja redação vigorou até a Emenda Constitucional nº 20/98. Por outro lado, a Lei nº 8.112, de 11.12.90, previa que o custeio da aposentadoria dos servidores federais caberia, exclusivamente, ao Tesouro Nacional, nos termos do 2º, do seu art. 231, dispositivo este que foi vetado pelo Presidente da República, porém, este veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, em abril de 1991. Ocorre que, mediante o referido suporte constitucional, foi editada a Lei nº 8.688, de 21.07.93, que, além de alterar a redação do citado 2º, do artigo 231, da Lei nº 8.112/90. Na falta da legislação prevista no 6º, do art. 40, da CF, como também, no 2º, da Lei nº 8.688/93, e cessada a vigência do sistema de alíquotas previsto nesta última, foi instituída a Medida Provisória nº 560, de 26.07.94. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 560/94, e suas reedições, são legítimas, desde que observada a anterioridade mitigada, prevista no 6º, do art. 195, da Constituição Federal. Verifica-se que a Medida Provisória nº 560/94 sofreu solução de descontinuidade com a Lei nº 8.688/93, legislação anterior que estabeleceu as alíquotas de contribuição social que seriam aplicadas até 30 de junho de 1994, uma vez que a primeira norma só foi editada em 26 de julho de 1994. Em decorrência, a Medida Provisória nº 560/94 deve ser submetida à regra da anterioridade nonagesimal (6º, do artigo 195, da CF). Este prazo de 90 (noventa) dias, segundo entendimento jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deve ser contado a partir da edição da primeira medida provisória. [...] (TRF/2ª Região, AC 346870, processo n.º 199951010230457, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, j. 08/09/2009, v.u., DJU:11/11/2009, página:66) Dito isso, verifico que a discussão travada nos presentes embargos cinge-se à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Em primeiro lugar, é importante observar que conquanto tenha se insurgido contra a integralidade dos descontos efetuados a título de PSS referentes ao período de janeiro/1985 até maio/1992, a parte embargada não apontou os fundamentos de fato ou de direito que ensejariam a não incidência da contribuição, em período anterior a 1º de abril de 1991. Melhor dizendo, a parte embargada rechaça a incidência do PSS sobre todo o período considerado (janeiro/1985 a maio/1992), todavia aponta como fundamento da não incidência do desconto a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, a qual

determinava o recolhimento da contribuição apenas a partir de 1º de abril de 1991. Deste modo, diante da ausência de fundamentação, pela parte embargada, é forçoso reconhecer-se a legitimidade da cobrança em período anterior a 1º/04/1991. Frise-se que a parte embargada não apontou os fundamentos que ensejariam o afastamento da cobrança, razão pela qual deve prevalecer os cálculos do INSS que consideraram ser devida a contribuição até 1º/04/1991, em atenção à presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos. Portanto, resta aquilatar a legitimidade da cobrança da contribuição ao PSS, no período de 1º/04/1991 (Lei n.º 8.162/1991) até maio/1992 (termo final do período executado). Em consonância com o que fora até aqui exposto, tem-se que: (i) antes do advento da Lei n.º 8.112/1990, a cobrança era efetuada nos moldes da Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979; (ii) com a Constituição Federal de 1988, a contribuição passou a ser tratada pela Lei n.º 8.112/1990, publicada em 12/12/1990; (iii) a cobrança da contribuição com amparo na Lei n.º 8.112/1990 veio a ser instituída pelos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º/04/1991; (iv) em 19/04/1991, foi derrubado o veto do 2º, do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, que atribuía a responsabilidade do custeio ao Tesouro Nacional; (v) em 23/04/1993, foi publicado o acórdão proferido na Adin 790/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança efetuada com amparo no art. 9º da Lei n.º 8.162/1991; (vi) em 23/07/1993, foi publicada a Lei n.º 8.688/1993, que atribuiu nova redação ao 2º da Lei n.º 8.112/1990, conferindo a responsabilidade do custeio à União e seus servidores. Dois pontos são vitais para solução da controvérsia aqui delimitada: 1) a derrubada do veto e a conseqüente promulgação, pelo Congresso Nacional, da norma do 2º do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990 ocorreu quando já vigiam os artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/1991, que instituiu a cobrança em face dos servidores, afastando a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, pois, a rigor, a norma posterior (Lei n.º 8.162/1991) revogou a anterior (Lei n.º 8.112/1990), naquilo que lhe era contrário. Ademais, é pertinente anotar que visando a sanar qualquer dúvida acerca da vontade política de que a cobrança fosse efetuada em face dos servidores, sobreveio a Lei n.º 8.688/1993, que alterou a redação do citado 2º. Ora, considerando que não há nos autos discussão quanto aos aspectos aqui citados, mormente no tocante à vigência ou não do 2º do art. 231, há de prevalecer o quanto disposto no art. 8º da Lei n.º 8.162/1991, que determinava a cobrança em face dos servidores; 2) o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 ocorreu somente em 23/04/1993, ensejando o retorno da cobrança à sistemática existente anteriormente à Lei n.º 8.112/1990. Nesse particular, é cediço que quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de norma legal, no exercício do controle abstrato (ou concentrado), a decisão proferida pela Corte Suprema tem eficácia *ex tunc*, retirando os efeitos da norma tida por inconstitucional desde o seu nascedouro. Em decorrência, tratando-se de norma nula por inconstitucionalidade, voltou a ser observada a sistemática existente até seu advento, ainda que revogada pela lei inconstitucional, vale dizer, a decisão da Suprema Corte tem o condão de empresar efeito repristinatório à norma porventura revogada por lei que, posteriormente, foi reconhecida inconstitucional. Assim, o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 restabeleceu a sistemática anteriormente vigente à Lei n.º 8.112/1990, vale dizer, Leis n.º 1.711/1952 e n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Enfim, esses elementos deságuam na conclusão de que os descontos a título de PSS sobre os valores a serem recebidos pela parte exequente, referentes ao período de janeiro/1985 a maio/1992, encontram amparo legal, especificamente na Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979, cuja sistemática vigorava naquele período, razão pela qual não prospera a irresignação da parte embargada quanto à incidência do PSS. Anota-se, ainda, ser de rigor a observância das regras referentes ao PSS vigentes à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não aquelas vigentes no momento de recebimento das quantias em Juízo. Considerando que a insurgência da parte embargada restringe-se à matéria de direito, não havendo questionamento quanto aos valores em si apurados pelo INSS a título de PSS, impõe-se sejam estes acolhidos nos presentes embargos. Com relação ao falecimento de litisconsorte exequente: razão assiste ao INSS, no tocante à impossibilidade de ser promovida a execução pelo patrono da pessoa falecida, à múngua de habilitação dos herdeiros. Destarte, os presentes embargos devem ser acolhidos para reconhecer a nulidade da execução promovida especificamente pela litisconsorte Jamilya Maly Berendt. A habilitação de herdeiros porventura existentes deverá ser promovida nos autos da ação de execução em apenso, após o que, se em termos, será efetuada a citação da autarquia ré, nos moldes do art. 730 do CPC. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 225. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante, notando-se uma diferença no valor de R\$ 493,22, no valor total ou bruto apurado, desde que não sejam considerados os descontos efetuados pelo INSS a título de PSS. A diferença apurada não é relevante, se considerado o montante integral executado, motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Destarte, sendo devido o PSS conforme já exposto

anteriormente, impõe-se o acolhimento dos cálculos da parte embargante apresentados às fls. 21/66. Finalmente, reitera-se o reconhecimento da nulidade da execução promovida por Jamília Malty Berendt, devendo os valores por ela apresentados serem desconsiderados quando do prosseguimento da execução. Por derradeiro, considerando que o INSS decaiu de parte do pedido, mormente com relação à alegação de inexigibilidade do título executivo, faz-se de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução, para: a) adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pelo embargante (fls. 21/66), que acolho integralmente em sua fundamentação; b) reconhecer a nulidade da execução promovida pela litisconsorte falecida Jamília Malty Berendt, devendo os valores por ela apresentados serem excluídos dos cálculos ora acolhidos, quando do prosseguimento da execução, na forma da fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos entre as partes, na forma do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0001088-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020668-20.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EDNA APARECIDA ALEGRO PIRES DA SILVA X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X ANTONIO CONTI X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0020668-20.2011.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 1.849.099,70, atualizados até junho/2011. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, a inexigibilidade do título judicial, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, porquanto se encontra fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, conforme reconhecido pelo C. STF, no julgamento do RE 245.554-7, ao fundamento de que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, a CF exige a modificação por meio de lei, conforme art. 37, inciso XIII, da CF. Alega, ainda, excesso de execução em virtude da incidência de juros de mora no percentual de 12% ao ano, quando o correto seria de 6% ao ano, bem como de equívocos na base de cálculo utilizada pelos exequentes. Reconhece ser devido o valor de R\$ 1.508.045,94, atualizado para junho/2011, conforme planilha de cálculos e documentos de fls. 16/272. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 321/334. Argumentou não haver falar-se em inexigibilidade do título judicial, com fulcro no art. 741, II, parágrafo único do CPC, porquanto o acolhimento do pedido deduzido não caracteriza aumento de vencimentos, mas sim correção de distorções salariais decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo. Com relação ao alegado excesso de execução, refutou os argumentos deduzidos pelo INSS, todavia, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS, que entende indevidos. Requereu, ao final, sejam afastados quaisquer ônus de sucumbência, mediante aplicação do princípio da causalidade. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 335, a Seção de Cálculos apresentou conta às fls. 336/353. O Contador Judicial esclareceu que os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Capítulo 4.2.2, Nota 2, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 - CJF. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados até junho/2011: a) pelos exequentes: R\$ 1.849.099,70; b) pelos devedores: R\$ 1.508.045,94; c) pela Justiça Federal: R\$ 1.508.039,79. Instados a se manifestarem, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social (fls. 355). O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria do Juízo, reiterando, entretanto, seu entendimento a respeito da inexigibilidade do título judicial. No que concerne ao desconto do PSS, asseverou existir previsão legal que o autoriza por todo o período da dívida. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É cediço que não se rediscute em Embargos à Execução de Sentença as questões já discutidas nos autos ordinários, isto porque se há execução judicial, houve previamente o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com o que vem a qualidade da mesma de coisa julgada material, impedindo a rediscussão da causa. Entretanto, essa sistemática foi flexibilizada pelo art. 741, II e parágrafo único do CPC, visando à uniformização de decisões transitadas em julgado, porquanto a garantia constitucional à segurança jurídica não é o único direito fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, permite-se a oposição de embargos à execução com a finalidade de conferir certa elasticidade à coisa julgada quando a decisão judicial exequenda estiver baseada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo E.STF, ou em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal. Confira-se, por oportuno, o que dispõe o art. 741 do CPC: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

[...] II - inexistência do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Para tanto, é irrelevante que a decisão tenha sido exarada pela Corte Suprema em sede de controle concentrado ou de controle difuso de constitucionalidade, sendo suficiente para incidência da norma processual em comento que haja divergência entre o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e a decisão judicial transitada em julgado, objeto de execução. Ademais, para aplicação da norma processual em tela (art. 741, inciso II, parágrafo único do CPC), mostra-se imprescindível que o título judicial tenha transitado em julgado na vigência de sua edição, sob pena de implicar indevida retroação da lei, em detrimento da coisa julgada. Feitas essas considerações iniciais, observa-se que nos autos da ação ordinária em apenso, os autores (ora embargados) formularam pedido nos seguintes termos: a) condenar o réu a proceder à transposição ou enquadramento dos postulantes no Grupo Fisco, na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas e, de consequência, pagar-lhes também os mesmos vencimentos e remuneração (vencimentos e vantagens) que vêm sendo pagos aos seus colegas; b) se o pedido acima, por qualquer circunstância, não puder ser atendido, condenar o Réu, com fundamento no princípio da paridade, ex-vi dos artigos 98 e 108, 1º, da Constituição Federal, a pagar aos autores os mesmos vencimentos, (vencimentos e vantagens), na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento das diferenças salariais entre os cargos de fiscal de contribuições previdenciárias e aqueles do grupo AF-300-FISCO durante o período de setembro de 1983 a maio de 1992, todas acrescidas de juros e correção monetária. O Juízo de primeiro grau fundamentou a sentença no entendimento de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Em segundo grau de jurisdição, o E. TRF/3ªR deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, apenas para alterar o termo inicial de concessão do direito pleiteado, e o critério de fixação dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença. Com isso, o direito dos autores às parcelas atrasadas foi reconhecido tão-somente a partir de 1985. Em face do v. acórdão, o INSS interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi admitido pela E. Vice-Presidência, e, a seguir, não conhecido pelo C. STF, ao fundamento de não se encontrar presente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional. A decisão transitou em julgado. Do mesmo modo, não foi conhecido o Recurso Especial igualmente interposto pelo INSS. Nos presentes embargos, o INSS sustenta a inexistência do título executivo, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, invocando em prol de sua tese o v. acórdão proferido pelo C. STF nos autos do RE 245.554-7 - Bahia, com o seguinte teor: EMENTA: Recurso extraordinário.- O Plenário desta Corte, no RE 241.292, em hipótese análoga à presente, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 3.979/95, do Governador do Estado da Bahia, e emprestou interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da Lei 4.964/89 desse Estado, para dar provimento parcial ao recurso do Estado. - O conteúdo desse acórdão está assim resumido em sua ementa: EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DA BAHIA. SERVIDORES DO GRUPO OPERACIONAL FISCO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.979/95, PELO QUAL FOI REBAIXADO O LIMITE MÁXIMO DE SUA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 37, XI, XIII E XV. Havendo os limites da remuneração dos recorridos sido legitimamente estabelecidos por lei (art. 5º da Lei nº 4.964/89), é fora de dúvida que não poderiam eles ter sido alterados por meio de decreto. O referido art. 5º da Lei nº 4.964/89, entretanto, ao fixar tais limites, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o inc. XIII do art. 37 da Constituição. Interpretação que se impõe, no sentido de que o dispositivo sob enfoque, ao fixar o valor máximo da gratificação de produção como sendo a diferença entre a remuneração de Secretário de Estado e o vencimento inicial de Auditor Fiscal, fê-lo de maneira referida a maio de 1989, valor esse somente alterado, a partir de então, e suscetível de novas alterações, doravante, por supervenientes leis de revisão geral dos vencimentos dos servidores civis do Estado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido, com declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 3.979/95, do Estado da Bahia. - Ademais, o Plenário, posteriormente, ao julgar os segundos embargos declaratórios dos recorridos opostos ao acórdão que julgou o referido RE 241.292, os acolheu em parte para explicitar que a decisão tomada nesse recurso extraordinário não implicou redução de vencimentos ou proventos, cujos montantes, vigentes em maio de 1989, ao revés, em face do princípio constitucional da irredutibilidade, são de ser preservados, salvo, obviamente, revisões determinadas por leis subseqüentes. - No caso, o acórdão recorrido só seguiu em parte esse entendimento. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido. Segundo o INSS, o título executivo judicial é fundado em interpretação da lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, haja vista que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, faz-se de rigor que qualquer modificação se dê por meio de lei, conforme disposto em seu art. 37, inciso XIII (é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público). A seu turno, a parte embargada refuta as assertivas da autarquia executada, sustentando que a lide não foi

resolvida a partir da interpretação de qualquer norma federal ou constitucional, mas, sim, com espeque na ocorrência do reconhecimento jurídico do direito vindicado nos autos do processo de conhecimento. Com razão a parte embargada. O entendimento adotado pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em tela não se imiscui com a decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, confirmada nas instâncias superiores, sobre a qual se operou os efeitos da coisa julgada. Com efeito, no acórdão anteriormente citado, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 4.964/89, que ao fixar os limites de remuneração, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o art. 37, inciso XIII, da Constituição. Por sua vez, na ação de conhecimento, cuidou-se do reconhecimento do direito de paridade de vencimentos entre a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias ao INSS e o grupo ocupacional AF-300-FISCO, correspondente à atual carreira de auditor fiscal. Conforme exposto alhures, o órgão julgador pautou seu entendimento no sentido de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Daí porque não há falar-se em interpretação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Mister frisar que nos embargos à execução há espaço tão-somente para confrontação dos limites da coisa julgada individual com a orientação da jurisprudência consolidada sobre o tema, sendo inadmissível reabrir temas já pacificados pelas peculiaridades do caso concreto. Indo adiante, no tocante ao alegado excesso de execução, em virtude da indevida aplicação de juros de mora de 12% ao ano, bem como de equívoco nas bases de cálculo utilizadas pela parte exequente, nota-se que os embargados concordaram em receber o valor apontado como total na conta elaborada pela entidade devedora, com exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS. Entretanto, ainda que diante da concordância da parte embargada com o valor total apontado pelo INSS, mostram-se pertinentes algumas considerações. Com relação à base de cálculo: razão assiste ao INSS ao pretender a utilização das fichas financeiras fornecidas pela Seção de Recursos Humanos da entidade ao qual estão vinculados os autores-embargados, as quais gozam do atributo de presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos. Isto porque há de ser considerada, na elaboração dos cálculos, a situação funcional de cada um dos exequentes, o que não foi observado nos cálculos exequendos, conforme apontado pela Seção de Cálculos da Justiça Federal, em nota de esclarecimento (fls. 336). Com relação aos juros de mora: não tendo o julgado especificado os critérios de incidência dos juros de mora, estes são devidos nos termos do Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, o que foi, de fato, levado a efeito pela autarquia embargante e pela contadoria judicial, conforme se observa na mesma nota de esclarecimento, às fls. 336. Com relação à incidência do PSS: embora não tenha consistido em objeto da ação de conhecimento, mostra-se pertinente a análise desta matéria nos presentes embargos à execução, na medida em que o INSS procede ao desconto do PSS em seus cálculos, ao passo que a parte embargada reputa tais descontos inconstitucionais e ilegais, com fundamento em decisão proferida pelo C. STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. A incidência da contribuição ao PSS sobre os valores executados tornou-se controvertida, sendo passível, portanto, de apreciação judicial nestes autos. Tradicionalmente os servidores públicos estatutários não contribuía com a previdência social, sendo as importâncias por eles recolhidas destinadas ao atendimento dos encargos da assistência médica e da pensão mensal, devida aos beneficiários do contribuinte, após seu falecimento. Tanto que a aposentadoria de que gozavam possuía a natureza de direito vinculado ao exercício do cargo público, e não de direito de natureza previdenciária. Vale dizer, tradicionalmente tinham direito à aposentadoria não por terem contribuído com o sistema previdenciário, caracterizado pelo seu caráter contributivo, mas sim por serem servidores públicos, decorrendo seu direito do fato de exercer a função pública, e não do fato de contribuir. A contribuição para a seguridade social devida por funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei nº 1.711/1952, a Lei nº 6.439/1977 e Decretos nº 83.080/1979 e nº 83081/1979, que a regulamentaram, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei nº 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Merece destaque, para análise da controvérsia instaurada nestes autos, a Lei nº 6.439/1977, que instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, que assim dispunha: Decreto nº 83.081, de 24/01/1979 Art. 24 - É segurado obrigatório da previdência social do funcionário federal o servidor civil estatutário da União, de Território e do Distrito Federal, bem como de autarquia federal, salvo as exceções expressamente previstas. Art. 25 - O funcionário de que trata o artigo 24 adquire a qualidade de segurado pelo exercício de cargo público permanente, efetivo ou em comissão, perdendo essa qualidade no mês seguinte ao do desligamento do cargo. Art. 26 - O servidor de órgão da administração estadual ou municipal, de sociedade de economia mista, de empresa pública ou de fundação, nomeado para cargo integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores da União ou de autarquia federal, ainda que não optando pelo vencimento ou salário do órgão ou entidade de onde proveio, continua filiado ao regime de previdência social de origem. Com relação à contribuição devida pelo segurado, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto nº 83.081/1979: Art. 35 - O custeio das prestações devidas aos funcionários das entidades integrantes do SINPAS é atendido pelas

contribuições seguintes: I - do funcionário: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - da entidade, em quantia igual à devida pelo funcionário na forma da letra b do item I; Parágrafo único - O funcionário de que trata este artigo fica isento, quando aposentado, das contribuições das letras a e b do item I, sem prejuízo dos direitos assegurados a ele e aos seus dependentes. Art. 37 - O custeio das prestações devidas aos servidores públicos e autárquicos filiados aos antigos regimes especiais, na forma do artigo 14, é atendido pelas contribuições seguintes: I - do segurado servidor de autarquia federal, ressalvado o disposto no artigo 35: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - do segurado servidor público ou autárquico, salvo o referido no item I, 4% (quatro por cento) do seu salário-de-contribuição, definido no item I do artigo 41; III - do órgão ou entidade públicos: a) no caso do item I, quantia igual à prevista na sua letra b; b) no caso do item II, quantia igual à devida pelo segurado. 1º - As contribuições de que tratam o item II e a letra b do item III continuam sendo devidas quando o servidor passa à inatividade, considerando-se como salário-de-contribuição o valor dos proventos da aposentadoria pelos cofres públicos observados os limites dos 2º e 3º do artigo 41. 2º - O disposto no 1º não se aplica ao servidor da União ou de autarquia federal. 3º - As gratificações adicionais ou quinquênios, recebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos filiados à previdência social urbana integram o respectivo salário-de-contribuição. Em tese, a sistemática introduzida pela legislação em tela perdurou até o advento da Lei n.º 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos dos três Poderes da União, suas autarquias e fundações públicas, tratando da contribuição devida pelo servidor público da seguinte forma: Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1. A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. É importante consignar que o 2º do art. 231 - que conferia a responsabilidade pelo custeio das aposentadorias ao Tesouro Nacional - foi objeto de veto pelo Presidente da República. Entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional que promulgou o referido parágrafo em 19/04/1991, o qual vigeu com a redação acima transcrita até o advento da Lei n.º 8.688/1993 (DOU 23/07/1993), que lhe atribuiu nova redação, do seguinte teor: 2º. O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei n.º 8.688, de 1993) Assim, entre 19/04/1991 e 23/07/1993, o 2º do art. 231 previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio das aposentadorias dos servidores públicos civis da União e de suas autarquias e fundações. A par do veto do 2º, e sua posterior derrubada, e com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231, caput, da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º 8.162/1991 (DOU 09/01/1991), que cuidou do tema em seus artigos 8º e 9º: Art. 8º. A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei n.º 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei. Art. 9º. A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei n.º 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: [...] Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. Desde já, é possível afirmar que, quando da derrubada do veto do 2º do art. 231 (19/04/1991), que previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, já vigia norma que cuidava da matéria de maneira diversa, determinando que a contribuição ao PSS fosse exigida em face dos servidores. O art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991, consoante acórdão proferido nos seguintes termos: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS.** O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PUBLICOS.** A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. Assim, embora houvesse previsão legal para a exigência da cobrança ao PSS em face dos servidores públicos (art. 231, 1º, da Lei n.º 8112/1990), é fato que a sua cobrança com base na Lei n.º 8.112/1990 ficou inviabilizada, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, mediante

acórdão publicado em 23/04/1993. A propósito, sobre a evolução da cobrança da contribuição ao Plano de Seguridade Social, após o advento da Lei n.º 8.162/1991 reconhecida inconstitucional pela ADIn 790, mostra-se esclarecedor o precedente da jurisprudência: A contribuição instituída a Medida Provisória n.º 560-94, visando o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos, tinha como suporte constitucional o 6.º, do art. 40, da Constituição Federal. Este parágrafo foi introduzido pela Emenda Constitucional n.º 03/93, cuja redação vigorou até a Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro lado, a Lei n.º 8.112, de 11.12.90, previa que o custeio da aposentadoria dos servidores federais caberia, exclusivamente, ao Tesouro Nacional, nos termos do 2.º, do seu art. 231, dispositivo este que foi vetado pelo Presidente da República, porém, este veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, em abril de 1991. Ocorre que, mediante o referido suporte constitucional, foi editada a Lei n.º 8.688, de 21.07.93, que, além de alterar a redação do citado 2.º, do artigo 231, da Lei n.º 8.112/90. Na falta da legislação prevista no 6.º, do art. 40, da CF, como também, no 2.º, da Lei n.º 8.688/93, e cessada a vigência do sistema de alíquotas previsto nesta última, foi instituída a Medida Provisória n.º 560, de 26.07.94. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a Medida Provisória n.º 560/94, e suas reedições, são legítimas, desde que observada a anterioridade mitigada, prevista no 6.º, do art. 195, da Constituição Federal. Verifica-se que a Medida Provisória n.º 560/94 sofreu solução de descontinuidade com a Lei n.º 8.688/93, legislação anterior que estabeleceu as alíquotas de contribuição social que seriam aplicadas até 30 de junho de 1994, uma vez que a primeira norma só foi editada em 26 de julho de 1994. Em decorrência, a Medida Provisória n.º 560/94 deve ser submetida à regra da anterioridade nonagesimal (6.º, do artigo 195, da CF). Este prazo de 90 (noventa) dias, segundo entendimento jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deve ser contado a partir da edição da primeira medida provisória. [...] (TRF/2ª Região, AC 346870, processo n.º 199951010230457, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, j. 08/09/2009, v.u., DJU:11/11/2009, página:66) Dito isso, verifico que a discussão travada nos presentes embargos cinge-se à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Em primeiro lugar, é importante observar que conquanto tenha se insurgido contra a integralidade dos descontos efetuados a título de PSS referentes ao período de janeiro/1985 até maio/1992, a parte embargada não apontou os fundamentos de fato ou de direito que ensejariam a não incidência da contribuição, em período anterior a 1.º de abril de 1991. Melhor dizendo, a parte embargada rechaça a incidência do PSS sobre todo o período considerado (janeiro/1985 a maio/1992), todavia aponta como fundamento da não incidência do desconto a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, a qual determinava o recolhimento da contribuição apenas a partir de 1.º de abril de 1991. Deste modo, diante da ausência de fundamentação, pela parte embargada, é forçoso reconhecer-se a legitimidade da cobrança em período anterior a 1.º/04/1991. Frise-se que a parte embargada não apontou os fundamentos que ensejariam o afastamento da cobrança, razão pela qual deve prevalecer os cálculos do INSS que consideraram ser devida a contribuição até 1.º/04/1991, em atenção à presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos. Portanto, resta aquilatar a legitimidade da cobrança da contribuição ao PSS, no período de 1.º/04/1991 (Lei n.º 8.162/1991) até maio/1992 (termo final do período executado). Em consonância com o que fora até aqui exposto, tem-se que: (i) antes do advento da Lei n.º 8.112/1990, a cobrança era efetuada nos moldes da Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979; (ii) com a Constituição Federal de 1988, a contribuição passou a ser tratada pela Lei n.º 8.112/1990, publicada em 12/12/1990; (iii) a cobrança da contribuição com amparo na Lei n.º 8.112/1990 veio a ser instituída pelos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1.º/04/1991; (iv) em 19/04/1991, foi derrubado o veto do 2.º, do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, que atribuía a responsabilidade do custeio ao Tesouro Nacional; (v) em 23/04/1993, foi publicado o acórdão proferido na Adin 790/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança efetuada com amparo no art. 9.º da Lei n.º 8.162/1991; (vi) em 23/07/1993, foi publicada a Lei n.º 8.688/1993, que atribuiu nova redação ao 2.º da Lei n.º 8.112/1990, conferindo a responsabilidade do custeio à União e seus servidores. Dois pontos são vitais para solução da controvérsia aqui delimitada: 1) a derrubada do veto e a conseqüente promulgação, pelo Congresso Nacional, da norma do 2.º do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990 ocorreu quando já vigiam os artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 8.162/1991, que instituiu a cobrança em face dos servidores, afastando a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, pois, a rigor, a norma posterior (Lei n.º 8.162/1991) revogou a anterior (Lei n.º 8.112/1990), naquilo que lhe era contrário. Ademais, é pertinente anotar que visando a sanar qualquer dúvida acerca da vontade política de que a cobrança fosse efetuada em face dos servidores, sobreveio a Lei n.º 8.688/1993, que alterou a redação do citado 2.º. Ora, considerando que não há nos autos discussão quanto aos aspectos aqui citados, mormente no tocante à vigência ou não do 2.º do art. 231, há de prevalecer o quanto disposto no art. 8.º da Lei n.º 8.162/1991, que determinava a cobrança em face dos servidores; 2) o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9.º da Lei n.º 8.162/1991 ocorreu somente em 23/04/1993, ensejando o retorno da cobrança à sistemática existente anteriormente à Lei n.º 8.112/1990. Nesse particular, é cediço que quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de

norma legal, no exercício do controle abstrato (ou concentrado), a decisão proferida pela Corte Suprema tem eficácia ex tunc, retirando os efeitos da norma tida por inconstitucional desde o seu nascedouro. Em decorrência, tratando-se de norma nula por inconstitucionalidade, voltou a ser observada a sistemática existente até seu advento, ainda que revogada pela lei inconstitucional, vale dizer, a decisão da Suprema Corte tem o condão de empresar efeito repristinatório à norma porventura revogada por lei que, posteriormente, foi reconhecida inconstitucional. Assim, o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 restabeleceu a sistemática anteriormente vigente à Lei n.º 8.112/1990, vale dizer, Leis n.º 1.711/1952 e n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Enfim, esses elementos deságuam na conclusão de que os descontos a título de PSS sobre os valores a serem recebidos pela parte exequente, referentes ao período de janeiro/1985 a maio/1992, encontram amparo legal, especificamente na Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979, cuja sistemática vigorava naquele período, razão pela qual não prospera a irresignação da parte embargada quanto à incidência do PSS. Anota-se, ainda, ser de rigor a observância das regras referentes ao PSS vigentes à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não aquelas vigentes no momento de recebimento das quantias em Juízo. Considerando que a insurgência da parte embargada restringe-se à matéria de direito, não havendo questionamento quanto aos valores em si apurados pelo INSS a título de PSS, impõe-se sejam estes acolhidos nos presentes embargos. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 336. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos), os quais coincidem com os cálculos da embargante, notando-se uma diferença mínima no valor de R\$ 6,15 (seis reais e quinze centavos) no valor total ou bruto apurado, desde que não sejam considerados os descontos efetuados pelo INSS a título de PSS. Destarte, sendo devido o PSS conforme já exposto anteriormente, impõe-se o acolhimento dos cálculos da parte embargante apresentados às fls. 16/37. Por derradeiro, considerando que o INSS decaiu de parte do pedido, mormente com relação à alegação de inexigibilidade do título executivo, faz-se de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo embargante (fls. 16/37), que acolho integralmente em sua fundamentação, inclusive no tocante aos descontos efetuados a título de PSS. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos entre as partes, na forma do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desansem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0001094-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020671-72.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA STELLA SA DO VALLE X ERNESTO DECIO FAVERO X LUIZ KAZUO KAGUE X HILDETE PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA NAMIKO ITO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0020671-72.2011.403.6100, em apenso, no valor de R\$2.313.129,43, atualizados até junho/2011. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, a inexigibilidade do título judicial, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, porquanto se encontra fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, conforme reconhecido pelo C. STF, no julgamento do RE 245.554-7, ao fundamento de que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, a CF exige a modificação por meio de lei, conforme art. 37, inciso XIII, da CF. Alega nulidade da execução com relação aos exequentes Maria Stella Sá do Valle, Hildete Pereira da Silva e Ernesto Decio Fávero, porquanto estes faleceram no curso da ação de conhecimento, sem que seus herdeiros houvessem promovido habilitação nos autos; assim, requer a extinção da execução, nos termos do art. 267, IV do CPC, ou sua suspensão, com base no art. 265, inciso I, CPC. Aduz haver constatado a existência de ação ordinária com idêntico objeto, autos n.º 00936746-41.1986.403.6100, com tramitação na 18ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual figuram os litisconsortes Maria Stella Sá do Valle, Ernesto Decio Fávero, Luiz Kazuo Kague e Hildete Pereira da Silva, razão pela qual requer: a) que sejam compelidos a comprovar terem sido excluídos daquela ação; e b) a condenação destes em litigância de má-fé, com fundamento nos artigos 16 e 17, inciso V, do CPC. Assevera, ainda, haver excesso de execução em virtude da incidência de juros de mora no percentual de 12% ao ano, quando o correto seria de 6% ao ano, bem como de equívocos na base de cálculo utilizada pelos exequentes. Reconhece ser devido o valor de R\$ 1.979.111,91, atualizado para junho/2011, conforme planilha de cálculos e documentos de fls. 26/52. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 292/305. Argumentou não

haver falar-se em inexigibilidade do título judicial, com fulcro no art. 741, II, parágrafo único do CPC, porquanto o acolhimento do pedido deduzido não caracteriza aumento de vencimentos, mas sim correção de distorções salariais decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo. Relativamente aos litisconsortes falecidos Maria Stella Sá do Valle, Hildete Pereira da Silva e Ernesto Decio Favero, requereu a suspensão da ação de execução. Insurgiu-se contra o desconto referentes ao Plano da Seguridade Social, por entender indevido. No que concerne à existência de ação com o mesmo objeto, em que figuram Maria Stella Sá do Valle, Hildete Pereira da Silva, Ernesto Decio Favero e Luiz Kazuo Kague, comunicou haver formalizado pedido de exclusão da ação ordinária n.º 0936746-41.403.6100, conforme documentos de fls. 306/307. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 308, a Seção de Cálculos apresentou conta às fls. 309/328. O Contador Judicial esclareceu que os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Capítulo 4.2.2, Nota 2, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 - CJP. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados até junho/2011: a) pelos exequentes: R\$ 2.313.129,43; b) pelos devedores: R\$ 1.979.111,91; c) pela Justiça Federal: R\$ 1.937.949,60. Instados a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS (fls. 330). O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria do Juízo, reiterando, entretanto, seu entendimento a respeito da inexigibilidade do título judicial. No que concerne ao desconto do PSS, asseverou existir previsão legal que o autoriza por todo o período da dívida. Os autos vieram conclusos, com a Informação de fls. 357/380. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 381/382, tendo a embargante se manifestado às fls. 384/386. Os autos retornaram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É cediço que não se rediscute em Embargos à Execução de Sentença as questões já discutidas nos autos ordinários, isto porque se há execução judicial, houve previamente o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com o que vem a qualidade da mesma de coisa julgada material, impedindo a rediscussão da causa. Entretanto, essa sistemática foi flexibilizada pelo art. 741, II e parágrafo único do CPC, visando à uniformização de decisões transitadas em julgado, porquanto a garantia constitucional à segurança jurídica não é o único direito fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, permite-se a oposição de embargos à execução com a finalidade de conferir certa elasticidade à coisa julgada quando a decisão judicial exequenda estiver baseada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo E.STF, ou em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal. Confira-se, por oportuno, o que dispõe o art. 741 do CPC: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Para tanto, é irrelevante que a decisão tenha sido exarada pela Corte Suprema em sede de controle concentrado ou de controle difuso de constitucionalidade, sendo suficiente para incidência da norma processual em comento que haja divergência entre o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e a decisão judicial transitada em julgado, objeto de execução. Ademais, para aplicação da norma processual em tela (art. 741, inciso II, parágrafo único do CPC), mostra-se imprescindível que o título judicial tenha transitado em julgado na vigência de sua edição, sob pena de implicar indevida retroação da lei, em detrimento da coisa julgada. Feitas essas considerações iniciais, observa-se que nos autos da ação ordinária em apenso, os autores (ora embargados) formularam pedido nos seguintes termos: a) condenar o réu a proceder à transposição ou enquadramento dos postulantes no Grupo Fisco, na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas e, de consequência, pagar-lhes também os mesmos vencimentos e remuneração (vencimentos e vantagens) que vêm sendo pagos aos seus colegas; b) se o pedido acima, por qualquer circunstância, não puder ser atendido, condenar o Réu, com fundamento no princípio da paridade, ex-vi dos artigos 98 e 108, 1º, da Constituição Federal, a pagar aos autores os mesmos vencimentos, (vencimentos e vantagens), na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento das diferenças salariais entre os cargos de fiscal de contribuições previdenciárias e aqueles do grupo AF-300-FISCO durante o período de setembro de 1983 a maio de 1992, todas acrescidas de juros e correção monetária. O Juízo de primeiro grau fundamentou a sentença no entendimento de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Em segundo grau de jurisdição, o E. TRF/3ªR deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, apenas para alterar o termo inicial de concessão do direito pleiteado, e o critério de fixação dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença. Com isso, o direito dos autores às parcelas atrasadas foi reconhecido tão-somente a partir de 1985. Em face do v. acórdão, o INSS interpôs Recurso Extraordinário, o qual

foi admitido pela E. Vice-Presidência, e, a seguir, não conhecido pelo C. STF, ao fundamento de não se encontrar presente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional. A decisão transitou em julgado. Do mesmo modo, não foi conhecido o Recurso Especial igualmente interposto pelo INSS. Nos presentes embargos, o INSS sustenta a inexigibilidade do título executivo, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, invocando em prol de sua tese o v. acórdão proferido pelo C. STF nos autos do RE 245.554-7 - Bahia, com o seguinte teor: EMENTA: Recurso extraordinário.- O Plenário desta Corte, no RE 241.292, em hipótese análoga à presente, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 3.979/95, do Governador do Estado da Bahia, e emprestou interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da Lei 4.964/89 desse Estado, para dar provimento parcial ao recurso do Estado. - O conteúdo desse acórdão está assim resumido em sua ementa: EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DA BAHIA. SERVIDORES DO GRUPO OPERACIONAL FISCO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.979/95, PELO QUAL FOI REBAIXADO O LIMITE MÁXIMO DE SUA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 37, XI, XIII E XV. Havendo os limites da remuneração dos recorridos sido legitimamente estabelecidos por lei (art. 5º da Lei nº 4.964/89), é fora de dúvida que não poderiam eles ter sido alterados por meio de decreto. O referido art. 5º da Lei nº 4.964/89, entretanto, ao fixar tais limites, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o inc. XIII do art. 37 da Constituição. Interpretação que se impõe, no sentido de que o dispositivo sob enfoque, ao fixar o valor máximo da gratificação de produção como sendo a diferença entre a remuneração de Secretário de Estado e o vencimento inicial de Auditor Fiscal, fê-lo de maneira referida a maio de 1989, valor esse somente alterado, a partir de então, e suscetível de novas alterações, doravante, por supervenientes leis de revisão geral dos vencimentos dos servidores civis do Estado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido, com declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 3.979/95, do Estado da Bahia. - Ademais, o Plenário, posteriormente, ao julgar os segundos embargos declaratórios dos recorridos opostos ao acórdão que julgou o referido RE 241.292, os acolheu em parte para explicitar que a decisão tomada nesse recurso extraordinário não implicou redução de vencimentos ou proventos, cujos montantes, vigentes em maio de 1989, ao revés, em face do princípio constitucional da irredutibilidade, são de ser preservados, salvo, obviamente, revisões determinadas por leis subseqüentes. - No caso, o acórdão recorrido só seguiu em parte esse entendimento. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido. Segundo o INSS, o título executivo judicial é fundado em interpretação da lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, haja vista que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, faz-se de rigor que qualquer modificação se dê por meio de lei, conforme disposto em seu art. 37, inciso XIII (é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público). A seu turno, a parte embargada refuta as assertivas da autarquia executada, sustentando que a lide não foi resolvida a partir da interpretação de qualquer norma federal ou constitucional, mas, sim, com espeque na ocorrência do reconhecimento jurídico do direito vindicado nos autos do processo de conhecimento. Com razão a parte embargada. O entendimento adotado pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em tela não se imiscui com a decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, confirmada nas instâncias superiores, sobre a qual se operou os efeitos da coisa julgada. Com efeito, no acórdão anteriormente citado, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 4.964/89, que ao fixar os limites de remuneração, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o art. 37, inciso XIII, da Constituição. Por sua vez, na ação de conhecimento, cuidou-se do reconhecimento do direito de paridade de vencimentos entre a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias ao INSS e o grupo ocupacional AF-300-FISCO, correspondente à atual carreira de auditor fiscal. Conforme exposto alhures, o órgão julgador pautou seu entendimento no sentido de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Daí porque não há falar-se em interpretação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Mister frisar que nos embargos à execução há espaço tão-somente para confrontação dos limites da coisa julgada individual com a orientação da jurisprudência consolidada sobre o tema, sendo inadmissível reabrir temas já pacificados pelas peculiaridades do caso concreto. Indo adiante, no tocante ao alegado excesso de execução, em virtude da indevida aplicação de juros de mora de 12% ao ano, bem como de equívoco nas bases de cálculo utilizadas pela parte exequente, nota-se que os embargados concordaram em receber o valor apontado como total na conta elaborada pela entidade devedora, com exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS. Entretanto, ainda que diante da concordância da parte embargada com o valor total apontado pelo INSS, mostram-se pertinentes algumas considerações. Com relação à base de cálculo: razão assiste ao INSS ao pretender a utilização das fichas financeiras fornecidas pela Seção de Recursos Humanos da entidade ao qual estão vinculados os autores-embargados, as quais gozam do atributo de presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos. Isto porque há de ser considerada, na elaboração dos cálculos, a situação funcional de cada um dos exequentes, o que não foi observado nos cálculos exequendos, conforme apontado pela Seção de Cálculos da

Justiça Federal, em nota de esclarecimento (fls. 309). Com relação aos juros de mora: não tendo o julgado especificado os critérios de incidência dos juros de mora, estes são devidos nos termos do Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, o que foi, de fato, levado a efeito pela autarquia embargante e pela contadoria judicial, conforme se observa na mesma nota de esclarecimento, às fls. 309. Com relação à incidência do PSS: embora não tenha consistido em objeto da ação de conhecimento, mostra-se pertinente a análise desta matéria nos presentes embargos à execução, na medida em que o INSS procede ao desconto do PSS em seus cálculos, ao passo que a parte embargada reputa tais descontos inconstitucionais e ilegais, com fundamento em decisão proferida pelo C. STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. A incidência da contribuição ao PSS sobre os valores executados tornou-se controvertida, sendo passível, portanto, de apreciação judicial nestes autos. Tradicionalmente os servidores públicos estatutários não contribuía com a previdência social, sendo as importâncias por eles recolhidas destinadas ao atendimento dos encargos da assistência médica e da pensão mensal, devida aos beneficiários do contribuinte, após seu falecimento. Tanto que a aposentadoria de que gozavam possuía a natureza de direito vinculado ao exercício do cargo público, e não de direito de natureza previdenciária. Vale dizer, tradicionalmente tinham direito à aposentadoria não por terem contribuído com o sistema previdenciário, caracterizado pelo seu caráter contributivo, mas sim por serem servidores públicos, decorrendo seu direito do fato de exercer a função pública, e não do fato de contribuir. A contribuição para a seguridade social devida por funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei n.º 1.711/1952, a Lei n.º 6.439/1977 e Decretos n.º 83.080/1979 e n.º 83081/1979, que a regulamentaram, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei n.º 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Merece destaque, para análise da controvérsia instaurada nestes autos, a Lei n.º 6.439/1977, que instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 83.081, de 24 de janeiro de 1979, que assim dispunha: Decreto n.º 83.081, de 24/01/1979 Art. 24 - É segurado obrigatório da previdência social do funcionário federal o servidor civil estatutário da União, de Território e do Distrito Federal, bem como de autarquia federal, salvo as exceções expressamente previstas. Art. 25 - O funcionário de que trata o artigo 24 adquire a qualidade de segurado pelo exercício de cargo público permanente, efetivo ou em comissão, perdendo essa qualidade no mês seguinte ao do desligamento do cargo. Art. 26 - O servidor de órgão da administração estadual ou municipal, de sociedade de economia mista, de empresa pública ou de fundação, nomeado para cargo integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores da União ou de autarquia federal, ainda que não optando pelo vencimento ou salário do órgão ou entidade de onde proveio, continua filiado ao regime de previdência social de origem. Com relação à contribuição devida pelo segurado, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto n.º 83.081/1979: Art. 35 - O custeio das prestações devidas aos funcionários das entidades integrantes do SINPAS é atendido pelas contribuições seguintes: I - do funcionário: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - da entidade, em quantia igual à devida pelo funcionário na forma da letra b do item I; Parágrafo único - O funcionário de que trata este artigo fica isento, quando aposentado, das contribuições das letras a e b do item I, sem prejuízo dos direitos assegurados a ele e aos seus dependentes. Art. 37 - O custeio das prestações devidas aos servidores públicos e autárquicos filiados aos antigos regimes especiais, na forma do artigo 14, é atendido pelas contribuições seguintes: I - do segurado servidor de autarquia federal, ressalvado o disposto no artigo 35: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - do segurado servidor público ou autárquico, salvo o referido no item I, 4% (quatro por cento) do seu salário-de-contribuição, definido no item I do artigo 41; III - do órgão ou entidade públicos: a) no caso do item I, quantia igual à prevista na sua letra b; b) no caso do item II, quantia igual à devida pelo segurado. 1º - As contribuições de que tratam o item II e a letra b do item III continuam sendo devidas quando o servidor passa à inatividade, considerando-se como salário-de-contribuição o valor dos proventos da aposentadoria pelos cofres públicos observados os limites dos 2º e 3º do artigo 41. 2º - O disposto no 1º não se aplica ao servidor da União ou de autarquia federal. 3º - As gratificações adicionais ou quinquênios, recebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos filiados à previdência social urbana integram o respectivo salário-de-contribuição. Em tese, a sistemática introduzida pela legislação em tela perdurou até o advento da Lei n.º 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos dos três Poderes da União, suas autarquias e fundações públicas, tratando da contribuição devida pelo servidor público da seguinte forma: Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1. A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. É importante consignar que o 2º do art. 231 - que conferia a responsabilidade pelo custeio das aposentadorias ao Tesouro Nacional - foi objeto de veto pelo Presidente da República. Entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional que promulgou o referido parágrafo em 19/04/1991, o qual vigeu com a redação acima transcrita até o advento da Lei n.º 8.688/1993 (DOU 23/07/1993), que lhe atribuiu nova redação, do seguinte teor: 2º. O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei n.º 8.688, de 1993) Assim, entre 19/04/1991 e 23/07/1993, o

2º do art. 231 previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio das aposentadorias dos servidores públicos civis da União e de suas autarquias e fundações. A par do veto do 2º, e sua posterior derrubada, e com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231, caput, da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º 8.162/1991 (DOU 09/01/1991), que cuidou do tema em seus artigos 8º e 9º: Art. 8º. A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei n.º 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei. Art. 9º. A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei n.º 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: [...] Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. Desde já, é possível afirmar que, quando da derrubada do veto do 2º do art. 231 (19/04/1991), que previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, já vigia norma que cuidava da matéria de maneira diversa, determinando que a contribuição ao PSS fosse exigida em face dos servidores. O art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991, consoante acórdão proferido nos seguintes termos: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS.** O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PUBLICOS.** A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. Assim, embora houvesse previsão legal para a exigência da cobrança ao PSS em face dos servidores públicos (art. 231, 1º, da Lei n.º 8.112/1990), é fato que a sua cobrança com base na Lei n.º 8.112/1990 ficou inviabilizada, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, mediante acórdão publicado em 23/04/1993. A propósito, sobre a evolução da cobrança da contribuição ao Plano de Seguridade Social, após o advento da Lei n.º 8.162/1991 reconhecida inconstitucional pela ADIn 790, mostra-se esclarecedor o precedente da jurisprudência: A contribuição instituída a Medida Provisória nº 560-94, visando o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos, tinha como suporte constitucional o 6º, do art. 40, da Constituição Federal. Este parágrafo foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 03/93, cuja redação vigorou até a Emenda Constitucional nº 20/98. Por outro lado, a Lei nº 8.112, de 11.12.90, previa que o custeio da aposentadoria dos servidores federais caberia, exclusivamente, ao Tesouro Nacional, nos termos do 2º, do seu art. 231, dispositivo este que foi vetado pelo Presidente da República, porém, este veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, em abril de 1991. Ocorre que, mediante o referido suporte constitucional, foi editada a Lei nº 8.688, de 21.07.93, que, além de alterar a redação do citado 2º, do artigo 231, da Lei nº 8.112/90. Na falta da legislação prevista no 6º, do art. 40, da CF, como também, no 2º, da Lei nº 8.688/93, e cessada a vigência do sistema de alíquotas previsto nesta última, foi instituída a Medida Provisória nº 560, de 26.07.94. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 560/94, e suas reedições, são legítimas, desde que observada a anterioridade mitigada, prevista no 6º, do art. 195, da Constituição Federal. Verifica-se que a Medida Provisória nº 560/94 sofreu solução de descontinuidade com a Lei nº 8.688/93, legislação anterior que estabeleceu as alíquotas de contribuição social que seriam aplicadas até 30 de junho de 1994, uma vez que a primeira norma só foi editada em 26 de julho de 1994. Em decorrência, a Medida Provisória nº 560/94 deve ser submetida à regra da anterioridade nonagesimal (6º, do artigo 195, da CF). Este prazo de 90 (noventa) dias, segundo entendimento jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deve ser contado a partir da edição da primeira medida provisória. [...] (TRF/2ª Região, AC 346870, processo n.º 199951010230457, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, j. 08/09/2009, v.u., DJU:11/11/2009, página:66) Dito isso, verifico que a discussão travada nos presentes embargos cinge-se à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Em primeiro lugar, é importante observar

que conquanto tenha se insurgido contra a integridade dos descontos efetuados a título de PSS referentes ao período de janeiro/1985 até maio/1992, a parte embargada não apontou os fundamentos de fato ou de direito que ensejariam a não incidência da contribuição, em período anterior a 1º de abril de 1991. Melhor dizendo, a parte embargada rechaça a incidência do PSS sobre todo o período considerado (janeiro/1985 a maio/1992), todavia aponta como fundamento da não incidência do desconto a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, a qual determinava o recolhimento da contribuição apenas a partir de 1º de abril de 1991. Deste modo, diante da ausência de fundamentação, pela parte embargada, é forçoso reconhecer-se a legitimidade da cobrança em período anterior a 1º/04/1991. Frise-se que a parte embargada não apontou os fundamentos que ensejariam o afastamento da cobrança, razão pela qual deve prevalecer os cálculos do INSS que consideraram ser devida a contribuição até 1º/04/1991, em atenção à presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos. Portanto, resta aquilatar a legitimidade da cobrança da contribuição ao PSS, no período de 1º/04/1991 (Lei n.º 8.162/1991) até maio/1992 (termo final do período executado). Em consonância com o que fora até aqui exposto, tem-se que: (i) antes do advento da Lei n.º 8.112/1990, a cobrança era efetuada nos moldes da Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979; (ii) com a Constituição Federal de 1988, a contribuição passou a ser tratada pela Lei n.º 8.112/1990, publicada em 12/12/1990; (iii) a cobrança da contribuição com amparo na Lei n.º 8.112/1990 veio a ser instituída pelos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º/04/1991; (iv) em 19/04/1991, foi derrubado o veto do 2º, do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, que atribuía a responsabilidade do custeio ao Tesouro Nacional; (v) em 23/04/1993, foi publicado o acórdão proferido na Adin 790/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança efetuada com amparo no art. 9º da Lei n.º 8.162/1991; (vi) em 23/07/1993, foi publicada a Lei n.º 8.688/1993, que atribuiu nova redação ao 2º da Lei n.º 8.112/1990, conferindo a responsabilidade do custeio à União e seus servidores. Dois pontos são vitais para solução da controvérsia aqui delimitada: 1) a derrubada do veto e a conseqüente promulgação, pelo Congresso Nacional, da norma do 2º do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990 ocorreu quando já vigiam os artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/1991, que instituiu a cobrança em face dos servidores, afastando a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, pois, a rigor, a norma posterior (Lei n.º 8.162/1991) revogou a anterior (Lei n.º 8.112/1990), naquilo que lhe era contrário. Ademais, é pertinente anotar que visando a sanar qualquer dúvida acerca da vontade política de que a cobrança fosse efetuada em face dos servidores, sobreveio a Lei n.º 8.688/1993, que alterou a redação do citado 2º. Ora, considerando que não há nos autos discussão quanto aos aspectos aqui citados, mormente no tocante à vigência ou não do 2º do art. 231, há de prevalecer o quanto disposto no art. 8º da Lei n.º 8.162/1991, que determinava a cobrança em face dos servidores; 2) o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 ocorreu somente em 23/04/1993, ensejando o retorno da cobrança à sistemática existente anteriormente à Lei n.º 8.112/1990. Nesse particular, é cediço que quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de norma legal, no exercício do controle abstrato (ou concentrado), a decisão proferida pela Corte Suprema tem eficácia ex tunc, retirando os efeitos da norma tida por inconstitucional desde o seu nascedouro. Em decorrência, tratando-se de norma nula por inconstitucionalidade, voltou a ser observada a sistemática existente até seu advento, ainda que revogada pela lei inconstitucional, vale dizer, a decisão da Suprema Corte tem o condão de empresar efeito repristinatório à norma porventura revogada por lei que, posteriormente, foi reconhecida inconstitucional. Assim, o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 restabeleceu a sistemática anteriormente vigente à Lei n.º 8.112/1990, vale dizer, Leis n.º 1.711/1952 e n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Enfim, esses elementos deságuam na conclusão de que os descontos a título de PSS sobre os valores a serem recebidos pela parte exequente, referentes ao período de janeiro/1985 a maio/1992, encontram amparo legal, especificamente na Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979, cuja sistemática vigorava naquele período, razão pela qual não prospera a irresignação da parte embargada quanto à incidência do PSS. Anota-se, ainda, ser de rigor a observância das regras referentes ao PSS vigentes à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não aquelas vigentes no momento de recebimento das quantias em Juízo. Considerando que a insurgência da parte embargada restringe-se à matéria de direito, não havendo questionamento quanto aos valores em si apurados pelo INSS a título de PSS, impõe-se sejam estes acolhidos nos presentes embargos. Com relação ao falecimento de litisconsorte exequente: razão assiste ao INSS, no tocante à impossibilidade de ser promovida a execução pelo patrono da pessoa falecida, à múngua de habilitação dos herdeiros. Destarte, os presentes embargos devem ser acolhidos para reconhecer a nulidade da execução promovida especificamente pelos litisconsortes Maria Stella Sá do Valle, Hildete Pereira da Silva e Ernesto Decio Fávero. A habilitação de herdeiros porventura existentes deverá ser promovida nos autos da ação de execução em apenso, após o que, se em termos, será efetuada a citação da autarquia ré, nos moldes do art. 730 do CPC. Com relação à alegação de litispendência: deixa-se de apreciar a litispendência relativamente aos litisconsortes falecidos indicados no item acima, em virtude do reconhecimento da nulidade da execução promovida por estes. Ressalva-se, contudo, que a apreciação da matéria, se porventura vier a ser promovida a habilitação de herdeiros. No tocante ao litisconsorte Luiz Kazuo Kague, verifica-se nos extratos acostados aos autos que este figura na ação 00.09367462, a qual tramita atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deste modo, tendo em vista que o aludido exequente requereu sua exclusão daquele feito, conforme faz prova os documentos de fls. 306/307, não há óbices para que prossiga na execução. Todavia, a fim de afastar qualquer possibilidade de pagamento em duplicidade, impõe-se

seja o E. TRF/3ª Região comunicado do teor desta sentença, a fim de serem adotadas as medidas pertinentes. Ainda nesse particular, não se vislumbra a alegada má-fé processual pelos exequentes, mormente porque agiram de forma escorregada ao pleitearem a sua exclusão da ação ordinária n.º 00.09367462. Ademais, ao que tudo indica, a existência de duplicidade de ações deveu-se a equívoco do patrono por ocasião do ajuizamento, e não má-fé processual, haja vista o elevado número de litisconsortes ativos, tanto na ação ordinária n. 88.0034734-7 (posteriormente desmembrada pelo Juízo), em que figuravam 58 autores, quanto na ação ordinária n.º 00.09367462, proposta por cerca de 270 autores. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 309. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante, notando-se uma diferença no valor de R\$ 41.162,31, no valor total ou bruto apurado, desde que não sejam considerados os descontos efetuados pelo INSS a título de PSS. Embora a diferença entre os cálculos da Contadoria e do INSS adquira alguma significância, é certo que, com o reconhecimento da nulidade da execução promovida pelos litisconsortes falecidos Maria Stella Sá do Valle, Hildete Pereira da Silva e Ernesto Decio Fávero, os valores pertinentes a estes devem ser excluídos do montante executado, o que implica sensível diminuição da diferença apurada pela Contadoria. Assim, esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Destarte, sendo devido o PSS conforme já exposto anteriormente, impõe-se o acolhimento dos cálculos da parte embargante apresentados às fls. 26/52. Finalmente, reitera-se o reconhecimento da nulidade da execução promovida pelos litisconsortes falecidos, devendo os valores por estes apresentados serem desconsiderados, quando do prosseguimento da execução. Por derradeiro, considerando que o INSS decaiu de parte do pedido, mormente com relação à alegação de inexigibilidade do título executivo, faz-se de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução, para: a) adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pelo embargante (fls. 21/66), que acolho integralmente em sua fundamentação; b) reconhecer a nulidade da execução promovida pelos litisconsortes falecidos Maria Stella Sá do Valle, Hildete Pereira da Silva e Ernesto Decio Fávero, devendo os valores correspondentes serem excluídos dos cálculos ora acolhidos, quando do prosseguimento da execução, consoante exposto na fundamentação. Comunique-se o teor desta sentença à Subsecretaria da Primeira Turma do E. TRF/3ªR, a fim de instruir os autos da ação ordinária n.º 0936746-41.1986.403.6100, de relatoria da Exma. Des. Fed. Vesna Kolmar, relativamente ao litisconsorte Luiz Kazuo Kague. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos entre as partes, na forma do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003489-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RICARDO PIERANGELO

Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Ricardo Pierangelo, na qual busca o pagamento de dívida oriunda de termo de renegociação de dívida firmado entre as partes (n.º 000273260000016278, referente ao contrato originário 160000016204), diante do inadimplemento das prestações pela parte requerida. Os autos vieram conclusos com o Termo de Prevenção (fls. 29) e Consulta extraída do Sistema Processual Informatizado (fls. 31/32). É o relatório. Decido. Consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social. Ausente qualquer um dos três pressupostos acima indicados - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir - impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. No caso em exame, fálce à parte requerente o interesse de agir. Impende observar que a sentença que homologa a transação efetuada pelas partes, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, assume a natureza de título executivo judicial, sendo, assim, passível de execução na forma do art. 475-I e seguintes, do mesmo diploma

legal. Frise-se tratar-se de título executivo judicial, que se sobrepõe ao negócio jurídico efetuado entre as partes, por meio do qual se operou a transação. Daí porque, nesses casos, ser imprescindível para a extinção do processo com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, a apresentação pelas partes dos termos do acordo, de forma a possibilitar não só a verificação, pelo magistrado, do atendimento dos requisitos formais inerentes ao negócio jurídico transacionado, mas também a eventual satisfação do direito em sede de execução forçada, nos exatos termos em que pactuado. Assim sendo, não há dúvidas de que o inadimplemento do acordo implicará a execução da sentença que o homologou, nos mesmos autos em que proferida, e perante o mesmo Juízo, haja vista que, como dito, a sentença se sobrepõe ao negócio jurídico transacionado, ensejando a execução de título judicial, nos moldes do art. 475-I e seguintes do CPC. Pois bem. No caso em exame, a Caixa Econômica Federal almeja a execução de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - Construcard, contrato n.º 00027326000016278, por meio do qual a parte ré confessou a dívida oriunda do contrato originário n.º 160.000016204, renegociando-a. No Termo de Prevenção On-line lavrado às fls. 30, aliado à Consulta efetuada ao Sistema Processual Informatizado às fls. 29, constata-se a propositura de ação monitória n.º 0007349-19.2010.403.6100, distribuída ao MM. Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo por objeto o mesmo contrato originário, vale dizer, o contrato n.º 160.000016204. Vê-se, ainda, que em referida ação monitória foi proferida sentença para homologar a transação efetuada entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Portanto, em conformidade com o que foi explanado anteriormente, tem-se que o inadimplemento da transação efetuada sobre o contrato originário (n.º 160.000016204) e homologada pelo MM. Juízo da 21ª. Vara Federal Cível, há ser submetido àquele Juízo, com vistas a promover a execução na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Assim sendo, a presente ação judicial não se consubstancia no meio processual adequado para obtenção do provimento almejado. Destarte, pelas razões expostas, falece à requerente interesse de agir, cabendo-lhe a utilização dos meios processuais adequados para satisfação de sua pretensão. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, posto não haver se formado a relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003649-64.2012.403.6100 - RMS/SP OBRAS SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva o afastamento da exigibilidade do crédito tributário relativo à retenção do percentual de 11% (onze por cento), previsto no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas, em caso de prestação de serviços de mão-de-obra. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que aderiu ao regime do SIMPLES NACIONAL, desde 1º.07.2007, o que implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação de diversos impostos e contribuições, conforme elencado no art. 13, da Lei Complementar n.º 123/2006. Contudo, por força do disposto no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, enquanto prestadora de serviços, a empresa contratante de seus serviços é obrigada a reter o percentual de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária. Entretanto, tendo em vista que é optante pelo regime do Simples Nacional, a contribuição previdenciária já se encontra inserida no valor pago mensalmente por meio do documento único de arrecadação, o que implica na impossibilidade de compensação do montante pago a esse título, conforme facultado pela Lei 9.711/1998. Por força da Lei Complementar em comento (LC 123/2006), lei especial que é, deve-se afastar o disposto no art. 31 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.711/98. Enfim, assevera a existência da Súmula n.º 425, do E. STJ, afastando a incidência da contribuição para a seguridade social no caso das empresas optantes pelo Simples. Acostou documentos às fls. 02/26. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 29, a parte impetrante emendou a inicial às fls. 30/31, retificando o pólo passivo da impetração. Em decisão proferida às fls. 32/35, a medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora indicada suspenda a exigibilidade do crédito tributário quanto à retenção de 11% disposto no artigo 31, da Lei n.º 8.212/91, até decisão em outro sentido. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento n.º 0010715-62.2012.403.0000 (fls. 50/62), ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 63/65). Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 45/49. A autoridade impetrada defendeu a incidência da contribuição, porquanto a norma impugnada visa a simplificar a fiscalização e dificultar a sonegação, por meio da instituição de base de cálculo presumida da contribuição e da sistemática da substituição. Assim, no seu entender, trata-se de espécie de adiantamento do valor devido pela própria cedente a título de contribuição incidente sobre a folha de salários. Sustentou a compatibilidade da retenção de 11% com as normas instituídas pela Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela LC 127/2007. Com a inclusão da empresa no Simples Nacional, não há isenção no recolhimento da contribuição previdenciária, mas sim e apenas uma redução da carga tributária. Deste modo, a empresa tomadora deve descontar e recolher a contribuição previdenciária devida, ao passo que a cedente poderá efetuar a compensação dos valores retidos, na mesma competência, ou

requerer a sua restituição. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 67, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Cinge-se a questão trazida a exame ao alcance da norma prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, que determina a retenção, pela tomadora de serviço de mão-de-obra, do valor a ser pago pela empresa cedente a título de contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Dispõe o referido dispositivo: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). 1º. O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). [...] Entende a parte-impetrante que, sendo a Lei Complementar n. 123/2006, que institui o Simples Nacional, norma especial em relação a Lei n. 8.212/91, o recolhimento determinado pelo art. 31 da referida lei ordinária não se aplicaria às empresas participantes do regime especial de tributação instituído pela lei complementar. Isto porque, o art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006 teria previsto o recolhimento das contribuições devidas pelas empresas participantes do Simples Nacional mediante documento único de arrecadação, o qual abrangeria a contribuição de que trata o art. 31 da Lei n. 8.212/91. Dispõe a Lei Complementar n. 123/2006, em seu art. 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: [...] IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do 1º do art. 17 e no inciso VI do 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar. [...] 1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: [...] IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; [...] XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. [...] 3º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. A fim de dirimir a controvérsia instaurada em juízo, mostra-se imprescindível analisar se a contribuição de que trata o art. 31 da Lei n. 8.212/91: a) estaria albergada pelo recolhimento único previsto no caput do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006; b) ao contrário, estaria abrangida pelo 1º do mesmo dispositivo, que determina o recolhimento com observância da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas; ou, c) estaria inserta na hipótese de dispensa de pagamento de que trata o 3º, do mesmo dispositivo. Pois bem. Dita a Súmula 425 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Tal entendimento sumulado encontra-se em consonância com a situação criada pelas leis regentes do SIMPLES e do recolhimento das contribuições previdenciárias, respectivamente lei complementar nº. 123/2006 (que substituiu as leis anteriores sobre a matéria lei nº. 9.317/96 e lei nº. 9.841/1999) e lei nº. 8.212, artigo 31. Isto porque a lei 8.212 determina a retenção de 11% a título de contribuições previdenciárias das empresas prestadoras de serviço, pelo tomador da mão-de-obra; enquanto que a lei do SIMPLES determina o pagamento de contribuição única, na qual se inclui as contribuições devidas a título de contribuições destinadas à Seguridade Social nos termos da lei complementar 123, artigo 13, com exclusão das expressamente descritas, no percentual de 3% a 7% sobre a receita bruta. Destarte, em havendo a retenção da contribuição previdenciária nos termos da lei nº. 8.212/91, ter-se-ia o desvirtuamento do regime especial que se visa constitucionalmente às empresas de pequeno porte e microempresas, posto que implicaria em duplo recolhimento do mesmo tributo. Não se perca de vista o disposto no artigo 146, inciso III, da Magna Carta, prevendo que a lei complementar definirá tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Justificando, por conseguinte, o tratamento peculiar destinado a tais espécies de empresas,

dentre os quais o recolhimento de forma simplificada, com a exclusão de situações que contradigam este microsistema. Ressalvando-se que o fato da súmula e da legislação vir diante da lei nº. 9.317 não parece diferenciar a questão, pois como a própria autoridade coatora reconhece a lei complementar 123 substituiu aquela lei anterior, de modo que o raciocínio antes desenvolvido mantém-se. A jurisprudência tem decidido neste sentido, vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº. 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº. 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº. 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº. 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. RESP 200901023112.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142462. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. RESP 200900455200.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112467. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a relevância da tese da parte-impetrante, com a imprescindível acolhida de seus apontamentos, impondo-se a ratificação dos efeitos da medida liminar inicialmente concedida, bem como o reconhecimento da procedência do pedido neste momento de julgamento do feito. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a exigibilidade do crédito tributário concernente à retenção de 11% a título de contribuição ao INSS, na forma determinada pelo artigo 31 da Lei nº. 8.212/91. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam ratificados os efeitos da medida liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para o reexame citado. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da Primeira Turma do E. TRF/3ª.R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0010715-62.2012.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0007048-04.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a impetrante requer que os equipamentos médico-hospitalares mencionados na fl. 3 sejam desembaraçados sem o recolhimento de imposto de importação, IPI, PIS e COFINS. Alega, em síntese, que goza de imunidade, nos termos dos artigos 150, VI, c, e 195, 7º, da Constituição da República. Alega que seu certificado de entidade beneficente, com validade até 31 de dezembro de 2009

continua em vigor em decorrência da tempestiva apresentação de pedido de renovação, nos termos do artigo 24, da Lei 12.101/09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/76. Postergada a apreciação do pedido de liminar. Prestadas informações (fls. 172/188), em que a autoridade impetrada requer seja julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da necessidade de dilação probatória. No mérito, requer seja denegada a ordem, pois a impetrante não teria comprovado o cumprimento das exigências previstas nos artigos 4º e 5º, da Lei 12.101/09, e nos incisos I, II e III, do artigo 14, do CTN. Contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 190/200), foi interposto agravo de instrumento. A impetrante requereu o depósito judicial dos tributos devidos, a fim de obter a liberação das mercadorias. Foi autorizada a realização do depósito, mas não a liberação das mercadorias (fl. 208). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal. Realizado o depósito judicial (fls. 213/216 e 266/269) O Ministério Público Federal apresentou parecer em que requer o prosseguimento do feito (fl. 257/258). É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito e será apreciada a seguir. Considerando que não houve nenhuma alteração no quadro fático e jurídico no curso do processo, reitero os termos da decisão que apreciou o pedido de medida liminar. O pedido formulado pela impetrante é o não recolhimento II, IPI, PIS e COFINS incidentes na importação de equipamentos médicos, com fundamento na imunidade prevista nos artigos 150, VI, c, e 195, 7º, da Constituição da República. Combinando os preceitos do art. 150, VI, c, do texto de 1988, do art. 14 do CTN, e das previsões válidas do art. 12 e seguintes da Lei 9.532/1997, para a fruição da imunidade em tela, a entidade cumulativamente deve apresentar os seguintes requisitos: 1) efetiva execução de assistência social; 2) incidência imposto sobre a renda, patrimônio ou serviços, ou ainda outros impostos arcados pela instituição (com incidência direta) na qualidade de contribuinte; 3) atuação sem fins lucrativos; 4) não remunerar ou conceder vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; 5) aplicação integral dos seus recursos no atendimento da finalidades institucionais (de modo direto ou indireto); 6) manter escrituração regular e apresentar declarações ao Fisco na periodicidade legal; 7) prever destinação do patrimônio a outra entidade de assistência social, ou para órgão público em caso de fusão, incorporação, cisão ou encerramento de atividades, aspecto que demonstra o intuito assistencial, e de colaboração com o poder público. A propósito da imunidade para contribuições para a seguridade social, ao teor do art. 195, 7º, do texto de 1988, e do art. 55 da Lei 8.212/1991, a entidade deve apresentar, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) incidência contribuição destinada à Seguridade Social na qualidade de contribuinte; 2) efetiva execução de assistência social beneficente (incluindo educacional ou de saúde), sem fins lucrativos; 3) não remunerar ou conceder vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; 4) aplicação integral dos seus recursos no atendimento da finalidades assistenciais (de modo direto ou indireto); 5) apresentar relatório anual ao INSS descrevendo as atividades desenvolvidas; 6) reconhecimento como de utilidade pública (federal, estadual/distrital e municipal); 7) certificado e registro de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (renovado a cada três anos). Desse modo, é fundamental que esteja provada nos autos, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afiançado por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados. Tendo em vista que a parte-impetrante atua como hospital, e que os produtos importados (Sistema Dosimétrico e Macas) são destinados às suas atividades hospitalares, acredito que essas exações estão enquadradas na imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal. Além disso, a exação em foco está sendo exigida da parte-autora, na qualidade de contribuinte de direito e de fato. Todavia, não vejo demonstrada a natureza assistencial em relação às atividades da parte-impetrante. É certo que a atividade hospitalar exercida pela parte-impetrante é pertinente à saúde, que se insere na Seguridade Social juntamente com a assistência e com a previdência. Ocorre que a assistência social é definida pela atuação consistente e significativa em favor de setores da sociedade com carência econômica, de maneira que um hospital será caracterizado como instituição de assistência social se executar suas atividades em proporção considerável a favor da população com dificuldades financeiras, muitas vezes gratuitamente (como é o caso das conhecidas Santas Casas de Misericórdia). É verdade que o estatuto social da parte-impetrante (particularmente o art. 1º e o art. 2º, parágrafo único, fls. 29), indica que ela atua sem fins lucrativos e em favor da população carente. Ocorre que não há qualquer elemento quantitativo acostado aos autos que permita aferir a proporção de operações nas quais a parte-impetrante atua em favor das pessoas de baixa renda, e não apenas dos conveniados ou dos particulares que cuidam da saúde às suas próprias expensas. É evidente que a parte-impetrante sabe da necessidade de assim provar. Para a demonstração do intuito assistencial, e de colaboração com o poder público, não basta que o art. 35 do estatuto preveja a destinação do patrimônio a outra entidade de assistência social (fls. 49). É também necessário que reste demonstrado que a parte-impetrante não remunera ou conceda vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores (sobre o que o art. 34, 1º de seu estatuto acusa que os sócios não serão remunerados, fls. 26) e que mantém escrituração regular e apresentar declarações ao Fisco na periodicidade legal (sobre o que nada há nos autos). Reafirmo que a efetiva demonstração do caráter assistencial de uma entidade é aferida pela primazia do realismo em detrimento de alguns documentos que demonstram constituição e funcionamento regular (tais como os de fls. 32). Por isso, sequer os certificados de fls. 51/63 acodem à pretensão deduzida nos autos, primeiro porque não permitem verificar que a parte-impetrante aplica integralmente seus recursos no atendimento de suas finalidades

institucionais (de modo direto ou indireto), numa proporção significativa para a população carente e, segundo, porque a aferição das características da imunidade tributária pode se afastar dos critérios analisados pelas autoridades que expediram os certificados referidos. A parte-impetrante é conhecida nesta cidade de São Paulo como referência de excelência na qualidade do atendimento médico-hospitalar, mas não consta como fato notório (capaz de dispensar a produção de provas) que ela atua essencialmente na atividade assistencial à população carente de baixa renda. Só com esses traços verdadeiramente beneficentes é que entidades fazem jus à dispensa dos encargos tributários, porque então colaboram com os máximos interesses públicos nesse segmento relevante da área social. Acrescento a necessidade de fiscalização contínua do cumprimento desses requisitos pertinentes à imunidade, que não subsiste relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica descumprir os requisitos legais acima observados, ou se houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. Consoante o previsto no art. 13 da Lei 9.532/1997, considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido. Nesses casos, a suspensão do gozo da imunidade estará sujeita ao previsto no art. 32 da Lei 9.430/1996. Em razão do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Comunique-se o Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento nº 0020614-84.2012.403.0000 e 0021284-25.2012.403.0000. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos de fls. 213/216 e 266/269. P. R. I. O.

0010399-82.2012.403.6100 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A parte impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em mandado de segurança impetrado visando ao reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente em processo administrativo tributário, e, por conseguinte, o cancelamento da NFLD n.º 35.454.338-5 e arquivamento do processo administrativo n.º 35366.003123/2003-99. A parte-impetrante alega omissão na sentença, com relação à convalidação da compensação, porquanto deixou de apreciar o tema compensação à luz do que dispõe a Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28/12/2005, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o Fisco analisar o procedimento de compensação levado a efeito pelo contribuinte, contados da data da entrega da Declaração de Compensação, sem o que ocorre a extinção do crédito tributário mediante homologação tácita. Requer o acolhimento dos embargos para serem aclarados os pontos aventados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto à inexigibilidade do crédito tributário, seja em razão da alegação de prescrição intercorrente, seja em razão da alegação de homologação tácita do procedimento de compensação levado a efeito. Mister observar que a sentença é clara ao abordar a questão ora aventada, nos seguintes termos: Ante ao que consta no ordenamento jurídico, está pacificado que o crédito tributário impugnado na via administrativa fica com exigibilidade suspensa por tempo indeterminado enquanto não concluído o processo administrativo. Por consequência, não há que se falar em contagem de prazo prescricional se há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de tal modo que esse prazo somente terá início com publicação da solução definitiva do litígio administrativo acerca da própria constituição desse crédito tributário (art. 174, CTN). [...] Assim, considerando a não formalização definitiva do débito em questão durante a pendência do recurso administrativo, causa suspensiva da exigibilidade (art. 151, III, do CTN), não há falar-se em fluência do prazo prescricional, tendo em vista que este tem como termo inicial a intimação do contribuinte acerca da decisão proferida em referido processo, que, no presente caso, ocorreu somente em 09.01.2012 (fls. 22). Por fim, inexistindo o instituto da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário, entendo, por via reflexa, que não deve prosperar a tese da convalidação da compensação tal como formulada na Inicial. Com efeito, tratando-se de crédito tributário apurado em atividade fiscalizatória e formalizado em NFLD, não há falar-se em homologação da compensação na forma da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005. Conforme se vê, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos

deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJI 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0016166-04.2012.403.6100 - TNX TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a impetrante requer seja decretada a nulidade do procedimento administrativo fiscal nº 081.7900.2012/00176-9 e determinada a manutenção das declarações de importação 12/0382508-2 e 12/0264268-5. Narra a inicial que a impetrante, na condição de importadora (por conta e ordem da adquirente IMEXBRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA) nacionalizou mercadorias que estavam armazenadas no Eadi Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda., sob o Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro. As mercadorias foram submetidas a procedimento especial de controle aduaneiro, que culminou com o cancelamento das declarações de importação, em razão da falta de endosso do conhecimento de carga à impetrante. A impetrante sustenta que a exigência é ilegal, já que o documento não endossado não é exigido quando nacionalização de mercadorias ingressadas no Brasil pelo Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/72. Informações de fls. 86/94, em que a autoridade impetrada requer seja denegada a ordem, por ser legítima a exigência do endosso. Liminar indeferida (fls. 104/106). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que requer o prosseguimento do feito (fls. 116). É o relatório. Decido. Considerando que não houve nenhuma alteração no quadro fático e jurídico no curso do processo, reitero os termos da decisão que apreciou o pedido de medida liminar. A questão trazida a exame cinge-se à legalidade da exigência de endosso, em operação de importação efetuada na modalidade por conta e ordem de terceiro. Conforme consta do Relatório de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, nos casos das Declarações de Importação n.ºs 12/0382508-2 e 12/0264268-5, as cargas são de propriedade da empresa IMEXBRAZIL-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., posto que o conhecimento não foi endossado à impetrante para que esta registrasse a declaração de nacionalização das mercadorias (fls. 23/27). Assim dispõe o artigo 3º da IN SRF nº 225/02, que estabelece os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros: Art. 3º O importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). 1º O conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado. 2º A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias. Desta forma, de fato, o importador que realiza a operação de importação na modalidade por conta e ordem de terceiros, como no caso dos presentes autos, deve possuir a propriedade da carga, ainda que temporariamente, para proceder ao respectivo registro da DI e, posteriormente, retirá-la do recinto alfandegado no qual se encontra. Contudo, no caso em tela, ausente o endosso à impetrante, o detentor da propriedade das mercadorias e, portanto, o responsável pelo registro das DIs é a empresa IMEXBRASIL, tratando-se, pois, de importação direta e não mais de importação na modalidade por conta e ordem de terceiros. Deveras, a impetrante afirma haver efetuado a nacionalização das mercadorias por conta e risco da empresa IMEXBRAZIL, a qual seria, pois, a real adquirente, ou seja, a importadora de fato das mercadorias estrangeiras. Todavia, conforme se verifica no curso do procedimento de entrepostamento e posterior nacionalização, a IMEXBRAZIL atuou como importadora e adquirente das mercadorias, e, tão somente, em um segundo momento, a impetrante aparece na qualidade de importadora. Ora, tal situação não se coaduna com a importação por conta e ordem de terceiro, pois, nestes casos, a identificação da empresa adquirente, bem como da importadora, há de ser efetuada previamente à efetivação da operação. Assim estabelece, por sua vez, o artigo 63 da IN SRF nº 680/2006: Art. 63. O cancelamento de DI poderá ser autorizado pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro com base em requerimento fundamentado do importador, por meio de função própria, no Siscomex, quando: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) (...) VI - a declaração for registrada com erro relativamente: a) ao número de inscrição do importador no CPF ou no CNPJ, exceto quando se tratar de erro de identificação de estabelecimentos da mesma empresa, passível de retificação no sistema; ou (...) 1º O cancelamento de DI poderá também ser procedido de ofício pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro ou pelo AFRFB que presidir o procedimento fiscal, nas mesmas hipóteses previstas caput deste artigo.

(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) Logo, não se verifica nenhum ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada ao proceder ao cancelamento das Declarações de Importação n.ºs 12/0382508-2 e 12/0264268-5, posto que registradas em nome da impetrante, devendo a empresa IMEXBRAZIL, proprietária das mercadorias e endossatária dos conhecimentos de carga, proceder ao registro de novas DIs em seu nome. Deste modo, seja em razão da alegada incompatibilidade entre o regime de entreposto aduaneiro e a nacionalização da mercadoria na modalidade por conta e ordem de terceiro, conforme exposto na Solução de Consulta n.º 74-SRRF07/Disit, de 05/09/2011, acostada às informações da autoridade impetrada, seja em virtude do descompasso entre as alegações da impetrante e a realidade fática retratada, não se vislumbra, no caso em exame, o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem pretendida. Em razão do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). P. R. I. O.

0016495-16.2012.403.6100 - VENTURI COMERCIO DE GRANITOS E METAIS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a impetrante requer seja reconhecido o seu direito a permanecer no SIMPLES Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/168. Postergada a apreciação do pedido de liminar. Prestadas informações pela PFN (fls. 181/189), em que a autoridade impetrada requer seja denegada a ordem, já que a impetrante incorreu em hipótese legal de exclusão do SIMPLES, qual seja, inadimplemento de, pelo menos, três parcelas. Prestadas informações pelo DERAT (fls. 203/206), em que a autoridade requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, pois os débitos objeto da lide estão inscritos em dívida ativa. Liminar indeferida (fls. 215/216). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que requer o prosseguimento do feito (fl. 226). É o relatório. Decido. Considerando que não houve nenhuma alteração no quadro fático e jurídico no curso do processo, reitero os termos da decisão que apreciou o pedido de medida liminar. A controvérsia instaurada diz respeito à suficiência dos valores recolhidos, mês a mês, pela impetrante, pois, segundo consta da petição inicial, as guias de pagamento com os respectivos valores são geradas automaticamente pelo site da Receita Federal do Brasil, sendo estes os valores observados pela impetrante ao efetuar os pagamentos. De outro modo, sustenta a autoridade impetrada que os valores pagos mensalmente foram insuficientes, haja vista que recolhidos em montante inferior àquele efetivamente devido, em conformidade com o art. 9º da Instrução Normativa RFB n.º 767, de 15 de agosto de 2007, que assim dispõe: Art. 9º. A partir do mês seguinte ao da divulgação da consolidação, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado, deduzidas as parcelas devidas até essa data, pelo número de prestações restantes, observada a parcela mínima prevista no art. 7º. Parágrafo único. O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o caput e o 1º do art. 7º, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Neste passo, de acordo com a autoridade impetrada, desde a consolidação do parcelamento, efetuada em janeiro de 2010, o valor básico da parcela devida pela impetrante correspondia a R\$ 650,14 (seiscentos e cinquenta reais e quatorze centavos), aos quais eram acrescidos, mês a mês, os juros equivalentes à taxa SELIC. Contudo, nos meses de março a junho/2010, bem como de agosto de 2010 a abril de 2012, o valor principal das prestações pagas pela impetrante foi inferior a R\$ 650,14 (seiscentos e cinquenta reais e quatorze centavos), razão pela qual não foram suficientes para a quitação das parcelas, gerando situação de inadimplência da impetrante. Destarte, ao contrário do sustentado pela impetrante, sua exclusão do parcelamento fundamentou-se em efetiva inadimplência de mais de três parcelas, tendo em vista recolhimentos efetuados a menor. Logo, possível a rescisão do parcelamento, nos moldes do art. 14-B da Lei n.º 10.522/2002, que assim estabelece: Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) (Vide art. 3º da MP nº 574, de 28 de junho de 2012) I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) Anote-se, por oportuno, ser da impetrante a responsabilidade quanto à apuração correta do valor básico da parcela devida a partir da consolidação do parcelamento que, no caso dos autos, ocorreu em janeiro de 2010. Assim sendo, considerando que a impetrante recolheu valores a menor, no que concerne ao valor base, fez-se de rigor a rescisão do parcelamento em conformidade com os normativos que regem a matéria, não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade. Em razão do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). P. R. I. O.

0017255-62.2012.403.6100 - DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a impetrante requer o parcelamento de seus débitos tributários no prazo de 180 (cento e oitenta) meses, na forma do art. 155-A, 4º, do CTN, c/c art. 1º da lei nº 11.941/2009 e art. 10 da Lei nº 12.688/12. Alega, em síntese, que se encontra em processo de recuperação judicial, medida essa deferida nos autos do Processo nº 0048954-88.2011.8.26.0100 (fls. 47/50). Sustenta que tem direito líquido e certo a um parcelamento específico para empresas em recuperação judicial, nos exatos termos do art. 155-A, 3º, do CTN, e art. 68 da lei nº 11.101/05. Contudo, passados mais de sete anos da promulgação da LC 118/05 e da Lei nº 11.101/05, a União Federal ainda não instituiu tal parcelamento específico para empresas em Recuperação Judicial. Atualmente, o prazo de parcelamento máximo praticado pela União Federal é o de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, conforme previsto nas Leis nºs 11.941/09 (art. 1º) e 12.688/12 (art. 10). Assim, por força do disposto no 4º do art. 155-A, do CTN, requer seja beneficiada com o prazo de 180 (cento e oitenta) meses para parcelamento de seus débitos tributários junto à União Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/101. Informações da autoridade impetrada, em que requer seja denegada a ordem, sob o argumento de que a lei específica a que se refere o 4º, do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional é a Lei 10.522/02, que estabelece o prazo de 60 dias para parcelamento dos débitos. Liminar indeferida (fls. 106/107). Interposto agravo de instrumento, em que foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fl. 158). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que requer o prosseguimento do feito (fls. 155/156). É o relatório. Decido. Considerando que não houve nenhuma alteração no quadro fático e jurídico no curso do processo, reitero os termos da decisão que apreciou o pedido de medida liminar. Dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Assim, tratando-se de suspensão ou exclusão do crédito tributário, deve-se interpretar literalmente a legislação tributária que disponha acerca do tema, conforme disposição expressa contida no artigo 111, inciso I, do CTN. Não obstante a previsão legal contida no artigo 155-A, 3º, do CTN, fato é que ainda não foi editada lei específica tratando de parcelamento no caso de empresas em recuperação judicial. Por outro lado, o 4º do art. 155-A, do CTN, dispõe que, inexistindo lei específica a que se refere o 3º aplica-se as leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial. No âmbito federal, a Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, prevê o parcelamento de débitos em até sessenta parcelas, conforme disposto no artigo 10: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Esse é o prazo a que faz jus à impetrante, caso opte por parcelar seus débitos. Sem fundamento a pretensão da impetrante de aplicação dos prazos previstos nas Leis 11.941/09 e 12.688/12, sem que, em contrapartida, se submeta às demais condições e requisitos estabelecidos nos diplomas legais. Não se pode perder de vista que as Leis 11.941/09 e 12.688/12 instituíram regimes diferenciados de parcelamento, um deles em razão das particularidades das instituições de ensino superior, o outro com âmbito subjetivo bem amplo, mas com aplicação restrita aos débitos vencidos até 30 de novembro de 2008. Como reconhece a própria impetrante, seus débitos são todos posteriores à data em questão. Assim, considerando o disposto no 4º, do artigo 155-A, e no artigo 111, inciso I, ambos do CTN, a impetrante faz jus ao parcelamento dos tributos federais pelo prazo de 60 dias. Em razão do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0030443-89.2012.4.03.0000. P. R. I. O.

0017657-46.2012.403.6100 - PAULO SERGIO DOS SANTOS LUZ(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Sérgio dos Santos Luz em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e Chefe do Departamento de Recursos Humanos, visando ordem para determinar as autoridades impetradas imediata suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, até decisão final quanto a legalidade e constitucionalidade

desse ato. Em síntese, sustenta a parte impetrante que aderiu ao movimento paredista, iniciado em 08 de agosto do corrente ano, visando à reestruturação da carreira. Informa que, no dia 21.09.2012, o E. STJ, em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin, reconheceu a legitimidade do pleito dos Policiais Federais, bem como estabeleceu limites à greve (Processo Pet 9460 - Registro 2012/0196168-7, autuado em 13.09.2012). No entanto, no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Assim, diante dessa determinação, será realizado os descontos dos dias prados em razão da greve, conforme comprova o demonstrativo de pagamento às fls. 20. Assevera que, estando no exercício de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, e por depender exclusivamente do seu salário para sobreviver, o desconto dos dias parados em razão da greve fere direito assegurado pela constituição Federal, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal e dos filhos, à saúde, à alimentação, dentre outros. Aduz que a lei nº 8.112/90, quando trata do corte de ponto do servidor, o faz na forma dos artigos 44 e 45, determinando que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 31/38. Dessa decisão consta interposição de agravo retido pela parte impetrante (fls.71/85). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47/70, sustenta a legalidade do desconto dos dias não trabalhados, bem como que a disciplina peculiar da greve no Direito Público erige a prevalência do interesse público sobre o particular, em proteção à coletividade. Aduz que durante o período de greve, o contrato de trabalho é suspenso, sendo lícito à Administração Pública descontar e efetuar os descontos respectivos sem ofensa a irredutibilidade dos vencimentos, já que a remuneração seria calculada tomando por base a quantidade ou medida de trabalho executado ou tempo à disposição do Estado. Por fim, alega que o Decreto nº1480 de 03.05.1995 da Presidência da República vedou o abono ou compensação de faltas e a contagem do correspondente tempo de serviço em casos de paralisação dos serviços públicos federais, assim como a aplicação do artigo 7º da Lei nº7.783/89. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, pungando pela denegação da segurança (fls.87/91). A autoridade coatora apresentou documentos e informou que foi firmado Termo de Acordo nº29/2012-MPOG entre o Ministério do Planejamento Orçamento, Gestão e a Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, referente a reposição das horas não trabalhadas (fls.93/117 e 118/144). A parte impetrante requereu a extinção do feito diante do acordo celebrado (fls. 145/146). O E. TRF da 3ª Região prolatou decisão negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 147/148). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do presente mandado de segurança, o mesmo foi intentado visando à suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, decorrente do movimento grevista movido contra o governo federal. Todavia, às fls. 93/117 e 118/144 a autoridade impetrada informa a realização de acordo entre as partes. Reforçando esta alegação, a parte impetrante requereu a extinção do feito por perda de interesse (fls.145/146). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0017690-36.2012.403.6100 - CRITON GONCALVES DE MELO (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Criton Gonçalves de Melo em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e Chefe do Departamento de Recursos Humanos, visando ordem para determinar as autoridades impetradas imediata

suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, até decisão final quanto a legalidade e constitucionalidade desse ato. Em síntese, sustenta a parte impetrante que aderiu ao movimento paredista, iniciado em 08 de agosto do corrente ano, visando à reestruturação da carreira. Informa que, no dia 21.09.2012, o E. STJ, em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamim, reconheceu a legitimidade do pleito dos Policiais Federais, bem como estabeleceu limites à greve (Processo Pet 9460 - Registro 2012/0196168-7, autuado em 13.09.2012). No entanto, no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Assim, diante dessa determinação, será realizado os descontos dos dias prados em razão da greve, conforme comprova o demonstrativo de pagamento às fls. 20. Assevera que, estando no exercício de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, e por depender exclusivamente do seu salário para sobreviver, o desconto dos dias parados em razão da greve fere direito assegurado pela constituição Federal, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal e dos filhos, à saúde, à alimentação, dentre outros. Aduz que a lei nº 8.112/90, quando trata do corte de ponto do servidor, o faz na forma dos artigos 44 e 45, determinando que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 33/35. Dessa decisão consta interposição de agravo retido pela parte impetrante (fls.44/45 e 62/74). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46/61, sustenta a legalidade do desconto dos dias não trabalhados, bem como que a disciplina peculiar da greve no Direito Público erige a prevalência do interesse público sobre o particular, em proteção à coletividade. Aduz que durante o período de greve, o contrato de trabalho é suspenso, sendo lícito à Administração Pública descontar e efetuar os descontos respectivos sem ofensa a irredutibilidade dos vencimentos, já que a remuneração seria calculada tomando por base a quantidade ou medida de trabalho executado ou tempo à disposição do Estado. Por fim, alega que o Decreto nº1480 de 03.05.1995 da Presidência da República vedou o abono ou compensação de faltas e a contagem do correspondente tempo de serviço em casos de paralisação dos serviços públicos federais, assim como a aplicação do artigo 7º da Lei nº7.783/89. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, pungando pela denegação da segurança (fls.76/80). A autoridade coatora apresentou documentos e informou que foi firmado Termo de Acordo nº29/2012-MPOG entre o Ministério do Planejamento Orçamento, Gestão e a Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, referente a reposição das horas não trabalhadas (fls. 82/133). O E. TRF da 3ª Região prolatou decisão negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 134/141). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do presente mandado de segurança, o mesmo foi intentado visando à suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, decorrente do movimento grevista movido contra o governo federal. Todavia, às fls. 82/133 a autoridade impetrada informa a realização de acordo entre as partes, configurando perda de interesse. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0018971-27.2012.403.6100 - CIA/ REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS ADUANEIROS - CRAGEA(SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a impetrante requer seja determinada a aplicação do rito previsto no Decreto 70.235/72 ao processo administrativo nº 15771.723205/2012-55. Narra a inicial que a impetrante obteve licenciamento e alfandegamento, a título permanente, para atuar como Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA. Em decorrência está obrigada a recolher contribuição para o FUNDAF - Fundo

Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Em 31 de julho de 2012 a impetrante foi intimada para recolher suposta diferença de contribuição, no valor de R\$ 6.121.292,11, o que deu origem ao processo administrativo nº 15771.723205/2012-55. Inconformada, apresentou defesa e requereu que o processo administrativo tramitasse nos termos do Decreto 70.235/72, tendo em vista a natureza tributária da contribuição ao FUNDAF. A autoridade fiscal, no entanto, entende que, por não se tratar de contribuição com natureza tributária, não é aplicável o Decreto 70.235/72. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/333. Informações de fls. 348/353, em que a autoridade requer seja denegada a segurança, sob a alegação de que a contribuição ao FUNDAF não tem natureza tributária. Liminar deferida para determinar a aplicação do rito do Decreto 70.235/72 ao processo administrativo nº 15771.723205/2012-55 (fls. 355/356). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 376/377). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que requer o prosseguimento do feito (fl. 379). É o relatório. Decido Considerando que não houve nenhuma alteração no quadro fático e jurídico no curso do processo, reitero os termos da decisão que apreciou o pedido de medida liminar. O cerne da questão objeto da lide é a natureza jurídica da contribuição ao FUNDAF. Conforme reiterados julgados dos Tribunais Regionais Federais, trata-se de tributo, especificamente de taxa, decorrente do exercício do poder de polícia, nos termos do artigo 145, II, da Constituição da República. A taxa é um tributo que se caracteriza por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte consistente no exercício regular de um poder de polícia, ou na prestação ao contribuinte, ou a colocação à disposição deste de serviço público específico e divisível, ou seja, o seu fato gerador é um fato do Estado e não um fato do contribuinte - o Estado exerce uma determinada atividade e, em razão disso, cobra a taxa. Nesse sentido, cito as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAF. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO EM ENTREPÓSITOS DE USO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL, COMPULSORIEDADE, PODER DE POLÍCIA ALFANDEGÁRIA. DECRETO-LEI 1.455/1976. REVOGAÇÃO. ART. 25 DO ADCT. (...) 4. À luz do art. 145, II e 2º, da CF/1988 e dos arts. 77 a 79 do CTN, entende-se por taxa a espécie tributária que tem por fato gerador a atuação estatal decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. 5. A fiscalização exercida nas áreas alfandegárias junto aos portos constitui atividade estatal típica, compulsória e decorrente do exercício do poder de polícia alfandegário, e sua remuneração não se caracteriza como preço público, mas como taxa. 6. Tratando-se de taxa, e, por ser considerada tributo, está sujeita às limitações do poder de tributar previstas constitucionalmente, ou seja, sua hipótese de incidência deveria ter base de cálculo, alíquota e contribuintes fundamentados em lei (art. 150, I, da CF c/c o art. 97 do CTN), em face do princípio da legalidade. 7. A obrigação tributária não foi devidamente delineada, quanto aos seus aspectos indispensáveis, pelos Decretos que instituíram o FUNDAF (Decreto-Lei 1.437/1975) ou que delegaram a competência ao Secretário da Receita Federal (Decreto-Lei 1.455/1976 e Decreto 91.030/1985). 8. Os elementos constitutivos da taxa foram previstos por atos regulamentares da Receita Federal. Os instrumentos normativos, frutos da delegação de competência previstas no Decreto-Lei 1.455/1976 e no Decreto 91.030/1985, não mais subsistem ante o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 9. Se o fundamento para a regulamentação foi revogado, inviável a cobrança da referida taxa também após os 180 dias da vigência da CF/1988, nos termos do art. 25 do ADCT, pois os instrumentos normativos que fixaram seus elementos constitutivos, em observância à delegação de competência prevista no Decreto-Lei 1.455/1976 e no Decreto 91.030/1985, não mais subsistem. 10. A cobrança realizada esteve embasada em preceito legal em branco, pois o Decreto-Lei 1.455/1976 não definiu suficientemente todos os elementos constitutivos da referida taxa, nos moldes do art. 97 e incisos do CTN. 11. Apelação da autora a que se dá provimento. 12. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 200534000106544, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:828.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAF - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - EXIGÊNCIA COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM ATOS DO PODER EXECUTIVO - ILEGALIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. A Contribuição para o FUNDAF, a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, instituída pelo Decreto-Lei 1.455/1976, art. 22, tem natureza tributária, e sua exigência, com base, exclusivamente, em critérios preconizados em atos do Poder Executivo - Decreto 1.912/1996 e Instruções Normativas/SRF 37 e 48/1996, reveste-se de ilegalidade. 2. Precedentes desta Corte. 3. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª Região, AGA 200901000446269, DJE 27/08/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DECISÃO - EFEITOS - FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF - TAXA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A eficácia subjetiva da sentença está restrita aos limites da competência territorial no órgão prolator, já que, tratando-se de mandado de segurança coletivo, a competência - absoluta - é fixada em razão da circunscrição funcional da autoridade coatora. 2. A Contribuição para o FUNDAF, a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, tem natureza tributária, e sua exigência, com base, exclusivamente, em

critérios preconizados em atos do Poder Executivo - Decreto 1.912/1996 e Instruções Normativas/SRF, reveste-se de ilegalidade. 3. Os serviços de fiscalização constituem manifestação do exercício do poder de polícia. Portanto, a remuneração por eles cobrada tem natureza de taxa, nos termos do artigo 145, II, da CF/88. 4. Os instrumentos normativos, frutos da delegação de competência previstas no Decreto-Lei 1.455/1976 e no Decreto 91.030/1985, não mais subsistem ante o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 5. É vedado às taxas possuir base de cálculo idêntica e própria à de impostos, nos termos do artigo 145, 2º, da CF/88. Entretanto, é o que ocorre no caso em epígrafe, em que a Instrução Normativa/SRF 14/93, na alínea a, do inciso III, do artigo 3º, elege como base de cálculo da taxa o valor da mercadoria, própria do imposto de importação. 6. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 00070172120024036104, DJE 09/09/2011). Portanto, a contribuição para o FUNDAF é uma taxa. Tratando-se de tributo federal, o processo administrativo deve seguir o trâmite previsto no Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União. Em razão do exposto, concedo a segurança e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação do rito do Decreto 70.235/72 ao processo administrativo nº 15771.723205/2012-55. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09).Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0000167-41.2013.4.03.0000. P. R. I. O.

0021086-21.2012.403.6100 - KRASIMIRA TODOROVA BOEVKA X MAYRA GALABINOVA BOEVSKA(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X DEPARTAMENTO DE POL FED - SUP REG EM SP - DREX/DELEMIG-NUC PASSAPORTES

Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Krasimira Todorova Boevka e Mayra Galabinova Boevska contra ato do Diretor do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a prisão administrativa e deportação, bem como seja concedido o pedido de prorrogação do prazo de permanência no Brasil. Alegam as impetrantes, em síntese, que ingressaram no Brasil em 03.09.2012, com visto concedido até o dia 03.12.2012, com a finalidade de visitar o Sr. Galabin Pepov Boevski, que se encontra cumprindo pena na penitenciária do Município de Itai/SP. Informam que pretendem passar o natal e a virada de ano juntamente com o Sr. Galabin (marido e genitor das impetrantes). Assim, com vistas a prorrogação de suas estadas no Brasil pelo prazo de mais 90 (noventa) dias, antes do vencimento do prazo inicialmente concedido, formularam pedido de prorrogação, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada sob a alegação de que o Decreto nº 7.821, de 05.10.2012, não permite a concessão de prorrogação do prazo. Alegam que ingressaram no País antes da entrada em vigor do Decreto nº 7.821/2012, e que o Decreto nº 86.715/1981, que regulamenta o Estatuto do Estrangeiro, permite a prorrogação, desde que requerida antes de expirado o prazo inicialmente requerido, pugna pela concessão de ordem para prorrogação das suas estadias, por entender que o Decreto nº 7.821/2012 ofende os princípios Constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade. Inicial acompanhada de documentos (05/16)O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls.21/24. Às fls. 32/33 e 34/35 consta manifestação da autoridade impetrada informando que o indeferimento foi revisto, sendo concedido novo prazo de estada às estrangeiras impetrantes, tendo em vista que o ingresso em território nacional verificou-se antes da data de publicação do Decreto 7.821. Decisão da qual as impetrantes tomaram ciência em 10/12/12. Notificada a parte impetrada apresentou informações, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, diante do esgotamento do objeto do presente mandamus com a prorrogação administrativa do prazo de estada das estrangeiras (fls. 37/39).O Ministério Público Federal ofertou parecer manifestando-se sobre aspectos formais (fls. 45/46). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do presente mandado de segurança, o mesmo foi intentado visando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a prisão administrativa e deportação, bem como seja concedido o pedido de prorrogação do prazo de permanência no Brasil. Às fls. 32/33, 34/35 e 37/39 a autoridade impetrada informando que a decisão de indeferimento do pedido administrativo foi revisto, sendo permitida a permanência, configurando, portanto, perda de interesse das impetrantes. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à

pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0022748-20.2012.403.6100 - ACECO TI LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando ordem para não ser compelida a adicionar os valores recolhidos a título de CSLL à base de cálculo do IRPJ, bem como, ao final, a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, com débitos de COFINS, PIS, IRPJ e CSLL. Para tanto, em síntese, sustenta a parte impetrante que, com a edição da Lei nº 9.361/96, os valores relativos à CSLL deixaram de se caracterizar como parcela dedutível do IRPJ e da CSLL, configurando lesão ao direito líquido e certo, bem como ferindo os princípios da capacidade contributiva e segurança jurídica. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 562). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 571/574, argüindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Instada a manifestar-se (fls. 575), a parte impetrante, embora devidamente intimada, não se manifestou, conforme certificado às fls. 575vº. É o breve relatório. DECIDO. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. Com efeito, tendo em vista o domicílio fiscal da parte-impetrante (Município de Taboão da Serra/SP), e considerando que, segundo as normas que regulamentam a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), notadamente a Portaria RFB nº. 2.466, de 28.12.2010, na atual redação dada pela Portaria RFB nº. 2.201 de 25 de fevereiro de 2011, a ora impetrante encontra-se sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Com efeito, ao teor do disposto na legislação supra transcrita, patente a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP. Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração (se fosse o caso de simples alteração na indicação da autoridade), ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). Ademais, cumpre observar que, por meio do Provimento nº. 324, de 13 de dezembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foram implantadas, a partir de 16 de dezembro de 2010, a 1ª e 2ª Varas da Justiça Federal de 1º Grau na Cidade de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com jurisdição sobre o Município de Taboão da Serra, sede da ora impetrante. Assim, este Juízo é incompetente para o conhecimento da causa, notadamente em se tratando de ação mandamental, cuja competência do Juízo, como se sabe, é definida pela sede da autoridade impetrada. A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Ante o exposto, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0004589-92.2013.403.6100 - DEISE ELLEN DE MELO BARBOSA(DF036838 - LEONARDO MENDES MEMORIA) X DIRETOR DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DEISE ELLEN DE MELO BARBOSA em face do DIRETOR DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, visando a anulação da questão nº32 da prova de técnico judiciário - Área administrativa do concurso para TST, com a atribuição dos pontos a todos os candidatos que realizaram a prova e o recálculo de todas as notas com a referida alteração. Em síntese, sustenta a ora impetrante em 16.09.2012,

submeteu-se à prova objetiva do concurso para provimento do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa do TST. Alega que em 21.09.2012 foi divulgado o gabarito preliminar, existindo uma inconsistência no gabarito ao apontar como correta o item a da questão 32; inconformada interpôs recurso administrativo, o qual foi negado provimento em 31.10.2012. Pugna pela concessão de ordem que anule a questão nº32 da prova, atribuindo os pontos a todos os candidatos que realizaram a prova e, seja refeito o cálculo de todas as notas com a referida alteração. Originariamente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal - JEF, sobrevindo decisão declinando a competência do Juízo (fls. 60). A parte impetrante requereu a desistência do feito (fls. 61). Consta despacho esclarecendo que o pedido de desistência deverá ser apreciado por uma das Varas da Justiça Federal (fls. 62). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 61, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0005176-17.2013.403.6100 - ANTONIO MARCOS ANGULO (SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO MARCOS ÂNGULO em face da PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando o cancelamento das anotações restritivas ao exercício profissional apostas em sua carteira e, em seu lugar, inclua as atribuições constantes dos itens 1 a 18 da Resolução nº 218 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação profissional. Aduz, em síntese, que é detentor de graduação em Curso Superior de Tecnologia - Construção Civil (modalidade Edifícios), tendo efetivado a sua inscrição perante o CREA/SP; todavia, em face das Resoluções nºs 218 e 313, ambas editadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e adotadas pelo CREA/SP, referidos atos normativos restringem o livre exercício profissional do Tecnólogo, vez que impede o exercício de diversas atividades (conforme enumerado nos itens 1 a 18 da Resolução nº 218), Sustenta que teve uma carga horária total de 3.330 horas aulas para o currículo pleno de seu curso Superior em Tecnologia, o que o habilita para o exercício profissional de forma plena e irrestrita. Enfim, sustenta que essas restrições ao pleno exercício da profissão ofende os princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício de qualquer ofício, profissão e trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/72. É o relatório. Decido. No caso em questão, o impetrante postula afastar as restrições ao exercício profissional impostas pelas Resoluções nº 218 e 313 do CONFEA, adotadas em âmbito regional pelo CREA/SP. Nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte dias), contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O presente Mandado de Segurança foi impetrado somente em 25.03.2013, tendo a impetrante tomado conhecimento do ato impugnado no ano de 2009, conforme atesta o documento de fls. 46. Por outro lado, o documento de fls. 45, expedido pelo CREA/SP, em 31 de janeiro de 2013, se reporta à decisão proferida pelo CREA/SP no ano de 2009, acrescentando, ao final, que seu requerimento protocolado em 15 de janeiro de 2013 é idêntico à descrita acima e não houve nenhum outro fato novo, informamos que a sua solicitação foi indeferida. Assim, patente que o ato coator ora combatido trata-se da decisão proferida pelo CREA/SP no ano de 2009. Observo, no caso em apreço, não se tratar de ato nominado por sucessivo ou continuativo, cuja renovação periódica autoriza, igualmente, renovar o prazo decadencial. Trata-se de ato objetivo e único no tempo, proferido a mais de 3 (três) anos, inexistindo qualquer outro fato novo, conforme consignado na decisão do CREA/SP às fls. 45, sendo de rigor o reconhecimento da decadência. Em razão do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). P. R. I. O.

Expediente Nº 7392

MONITORIA

0024820-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE DA SILVA GUIMARAES(SP295197B - TERESA CRISTINA DE QUEIROZ FERREIRA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/05/2013, às 13h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 24.04.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0011733-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO GAETA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/05/2013, às 13h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 24.04.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0014912-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/05/2013, às 13h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 24.04.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0018290-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL MARTA DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/05/2013, às 13h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 24.04.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0002182-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DJAIDE DE SOUSA CASTRO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/05/2013, às 13h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 24.04.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0002690-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER ROBERTO MARQUES DE SOUZA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação

da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/05/2013, às 13h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 24.04.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0002769-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SANDRINI CRESPO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/05/2013, às 13h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 24.04.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0003013-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS JOSE BERNARDO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 09/05/2013, às 17h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 24.04.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0005038-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/05/2013, às 13h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 24.04.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0008479-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN TATIANE RIBEIRO DE ARAUJO(SP086776 - ISAIAS DA SILVA ROBERTO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/05/2013, às 13h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 24.04.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0010252-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILBERTO PEREIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/05/2013, às 14h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por

telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 24.04.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0010682-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DIAS MORENO FILHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/05/2013, às 14h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 24.04.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0011272-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(SP296641 - ADILSON DE MEDEIROS PAULINO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/05/2013, às 14h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 24.04.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0011292-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEO HOTZ ALMEIDA(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA E SP240910 - ZILDA HOTZ ALMEIDA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/05/2013, às 13h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 24.04.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0011582-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA GOMES MOREIRA(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/05/2013, às 13h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 24.04.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022810-60.2012.403.6100 - LINDAURA CAVALCANTI(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência as partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região/SP, na qual concedeu parcialmente o efeito suspensivo para autorizar à agravante que efetue o pagamento das prestações a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente, diretamente à instituição financeira, pelo valor de R\$427,08 (quatrocentos e vinte e sete reais e oito centavos), devidamente atualizadas, nas data dos vencimentos, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, até decisão final. Comprovado nos

autos que deram origem ao presente recurso o cumprimento das obrigações aqui estipuladas, fica a instituição financeira impedida de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel e a inclusão do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito. O atraso superior a 30 (trinta) dias do pagamento ora estabelecido também acarretará a imediata revogação desta medida, não obstante a CEF do direito de praticar atos de execução extrajudicial e de negativação do nome da autora..Tendo em vista que ambas as partes manifestaram interesse na audiência de conciliação, providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido perante a Central de Conciliação da Justiça Federal de 1º Grau/SP.Após, aguarde-se a designação da audiência.Em razão da possibilidade de acordo, deixo de apreciar no momento o pedido de prova pericial contábil formulado pela parte autora as fls. 204/205.Int.

0002444-63.2013.403.6100 - HELENA RODRIGUES DE LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os autos vieram conclusos nesta data, julgo prejudicado o pedido de suspensão do leilão realizado em 20 de fevereiro de 2013. Com base nos documentos que instruem a inicial não é possível concluir que a consolidação da propriedade tenha deixado de observar a Lei 9.514/97. Assim, não procede o pedido de anulação ou suspensão da consolidação da propriedade. Indefiro os demais pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que a consolidação da propriedade acarreta a extinção do contrato de mútuo. Anote-se o deferimento da Justiça gratuita, conforme decidido nos autos do agravo de instrumento (fls. 82/83).Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002721-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/05/2013, às 13h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 24.04.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0010115-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE FREITAS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/05/2013, às 14h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 24.04.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0012086-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/05/2013, às 14h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 24.04.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036042-43.1992.403.6100 (92.0036042-4) - ROBERT SOLIVA JUNIOR X RICHARD SOLIVA X RENATO KELLER X SERGIO HIROJI IBARAKI X NIVALDO VOLPATO X EVILACIO PEREIRA MARTINS X JURACY SANGALLI BORGES X NILSON JOSE ZAGATTO X JOAO GARCIA PARDO X ORIDES PANDOLFI X ANTONIO BARBIERI X LUIZ CARLOS BARBIERI X JOSE ANTONIO MARCATO X ALIM NEME X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART X MECHTILDES BANNWART X NILTON SERGIO VOLPATO X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO X ROBERTO PAPILE X JOSE CARLOS CIAPINA X SEBASTIAO RIZZO JUNIOR X DOMINGOS ZANDA X JOSE LUIS ZANDA X MARIO BIANCHINI X MARIA SERVENTE QUESADA ZANDA X ELOI EDUARDO VOLPATO X ANTONIO CARLOS ZABINI X ELSON DE ANGELO X ALVARO JOSE DE ANGELO X PEDRO MARTINELLI X ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA X GERONIMO FERRAZ X KOUTI SUDO X KIJU IBARAKI X SAKAE IBARAKI X PAULO RUI RODRIGUES X CHAINY JOAO RACY X ADEL GOLMIA X HELIO LOUREIRO X JOSE ROBERTO BASSETTO X JOSE ANTONIO NICOLINI X TEREZINHA GONCALVES FERREIRA TEIXEIRA X CELSO TEIXEIRA X NEUSA TEIXEIRA X BENEDITA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) (Fls.1211) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se a regularização em relação aos autores falecidos, sobrestado, no arquivo. Int.

0040881-72.1996.403.6100 (96.0040881-5) - CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

Considerando a informação de fls.937, prejudicada a determinação de fls.935. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias o andamento do Agravo de Instrumento nº 0006845-72.2013.403.0000. Int.

0015940-24.1997.403.6100 (97.0015940-0) - JORGE MANOEL DA SILVA PADUA X JOSE DA SILVA GANANCA X JOSEFINA FONTANA ROSA X LELIO DA SILVA LISBOA X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X MARIA DO CARMO AFFONSO X MARIA IZABEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES(SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Fls. 582/587 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): PRCs n.º 20130000007 e n.º 20130000008, RPVS n.º 20130000004, n.º 20130000005, n.º 20130000006 e n.º 20130000009 (honorários). Fls. 582/584 e 587 - Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Com relação aos ofícios precatórios (fls. 585/586), a princípio, aguarde-se comunicação do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0059540-95.1997.403.6100 (97.0059540-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSELI DE MATTIA X MARIA HELENA CAMPANHA X MARTHA MATHIAS NOGUEIRA DA SILVA X REGINA ALTESE

AHMED(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 436/437 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): PRC n.º 20120000152 e RPV n.º 20120000051. Fls. 522 - Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Com relação ao ofício precatório (fls. 523), a princípio, aguarde-se comunicação do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0902119-44.2005.403.6100 (2005.61.00.902119-9) - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE X LOURIVAL HONORATO VIEIRA X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN X MARINO GERALDO MORRA X MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE X ALOIZIO SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(Fls.542/543) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020294-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020294-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-24.2003.403.6100 (2003.61.00.007080-6)) CAMILA FLORENTINA MEIRA X NATAN FLORENTINO MEIRA X ALAN FLORENTINO MEIRA X DAILDA FLORENTINA MEIRA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 1975/1979 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos: PRCs n.º 20120000210 até n.º 201200000214 (honorários). Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n.º 00138352020104036100 em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013835-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020294-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020294-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X CAMILA FLORENTINA MEIRA X NATAN FLORENTINO MEIRA X ALAN FLORENTINO MEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Fls. 1975/1979 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos: PRCs n.º 20120000210 até n.º 20120000214 (honorários). Subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027036-84.2007.403.6100 (2007.61.00.027036-9) - CLOVIS DA SILVA CALHAU(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE INSPECAO SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016768-92.2012.403.6100 - HENRIQUE MARTINS DA SILVA(SP235954 - ANDRE MARCIO SULLATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 115/135 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal-FN, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002317-28.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 299: Mantenho a r.decisão de fls. 292/293 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 300/324 - Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 00068275120134030000 interposto perante o E. TRF da 3ª. Região. Ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 12820

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010664-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MIRIAM REGINA PIMENTA

Fls. 134: Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022851-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE ALVES RODRIGUES

Fls. 57/59: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0003141-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OMAR ABD ZOGHBI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls.118/133: Dê-se vista à DPU.Após, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0011307-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN CRISTINA BARROS LIMA DE SOUZA BASTOS(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO)

Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019381-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIENE SOUZA DA SILVA

Fls. 35: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Outrossim, proceda-se à consulta de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-29.1992.403.6100 (92.0000237-4)) PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 301 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório: PRC n.º 20130000012. Aguarde-se no arquivo comunicação do pagamento do precatório transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0006906-30.1994.403.6100 (94.0006906-5) - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SP013061 - LAERTE ROMUALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CIDADE S/A(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP079292 - SILVANA CANTALUPO E SP116209 - CREZO SALVADOR DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP210750 - CAMILA MODENA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à CEF a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. A liberação dos créditos efetuados nas contas fundiárias

deverá ser requerida diretamente junto às Agências da CEF, independentemente de ordem judicial, observadas as hipóteses legais para saque (Lei nº 8036/90). Dê-se vista à União Federal (fls.359). Int.

0016783-57.1995.403.6100 (95.0016783-2) - ROMILDO ANTONIO BRISOLA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Fls.1120/1124: Manifeste-se a CEF. Int.

0043521-41.2007.403.6301 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X FERNANDO JOSE FERREIRA DE AZEVEDO(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.103/105: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

0006400-29.2009.403.6100 (2009.61.00.006400-6) - NEUSA BISPO PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA)
Fls.244/245: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.200/218: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0008995-30.2011.403.6100 - MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Defiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça devendo a Secretaria promover as anotações no sistema (sigilo de documentos-nível 4). Ciência à parte autora da documentação juntada (fls.90/118). Após, retornem à conclusão. Int.

0019554-12.2012.403.6100 - BRANDILI TEXTIL LTDA(SC018525 - MARCEL TABAJARA DIAS RUAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
Fls.233/235: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do débito discutido. Int.

0020420-20.2012.403.6100 - CARLOS HENRIQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0004467-89.2007.403.6100 (2007.61.00.004467-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1)) PLASTICOS POLYFILM S/A(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X SERGIO LUIZ ABUBAKIR X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Transmitido o ofício precatório nos autos principais, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022268-33.1998.403.6100 (98.0022268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X PLASTICOS POLYFILM S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)

Transmitido o ofício precatório nos autos principais, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEXIVEL CONFECÇOES LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Fls. 316/317: Defiro, suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015275-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS

Fls. 143: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000081-17.1987.403.6100 (87.0000081-7) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS X UNIAO FEDERAL X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS X UNIAO FEDERAL(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP211764 - FÁBIO MORISHITA)

(Fls.244/245) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

Expediente Nº 12821

MONITORIA

0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)

Fls. 191: Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0011846-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO GARDANO

Fls. 77/81: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Fls. 216/219: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado.Int.

0006068-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO PROFIRO DOS SANTOS

Fls. 80/81: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0011330-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0012233-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVANDA PASSOS FERREIRA
Fls. 133/134: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 176/2012. Int.

0014995-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Fls. 134/135: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 191/2012, expedida às fls. 124/125. Int.

0005422-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO
Fls. 80/86: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0017032-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO RONEI DE ALMEIDA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0020217-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE IVAN MACEDO DA SILVA
Fls. 46/52: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0021543-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
Fls. 39/46: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013750-63.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002531-47.2012.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP238176 - MARIANA BOLLIGER MANIGLIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022906-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-65.2010.403.6100) CARLOS CESAR DA SILVA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
Fls. 109/117: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME
Fls. 413/416: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002523-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO X SILVANA MALUMBRES DE SALLES POMPILIO
Fls. 191/207: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI
Fls.355/361: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)
Fls. 266/269: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022024-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TALITA CRISPIM DE OLIVEIRA SANTOS
Fls. 100/102: Considerando tratar-se de valor irrisório, procedi ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Santander.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001482-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL FUSES INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE X HELCIO NEGRINI(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)
Fls. 171/175: Considerando tratar-se de valor irrisório, procedi ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Santander.Manifestem-se as partes acerca dos valores constrictos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012306-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA DA SILVA MONTE
Fls. 64/71: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0022601-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSAN OLIVEIRA SILVA
Fls. 48/50: Considerando tratar-se de valor irrisório, procedi ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Itaú Unibanco.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057507-64.1999.403.6100 (1999.61.00.057507-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053060-33.1999.403.6100 (1999.61.00.053060-5)) JOAO VIEIRA UCHOA FILHO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. AYRES JOSE GONCALVES NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA UCHOA FILHO
Fls. 246/248: Considerando o excesso de execução, procedi ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Itaú Unibanco.Outrossim, manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil.Int.

0034790-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 185/191: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0006814-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO VITAL

Fls. 169: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Fls. 342/348: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA LEITE

Fls. 142: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0014406-88.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X MOISES DE MOURA SILVA X CAMILA FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE

Fls. 128/130: Considerando o excesso de execução, procedi ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Itaú Unibanco.Outrossim, manifestem-se as partes acerca do valor penhorado.Int.

0021774-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES

Fls. 76/78: Considerando tratar-se de valor irrisório, procedi ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Itaú Unibanco.Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0002796-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO APARECIDO LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO APARECIDO LEANDRO

Fls. 65/67: Considerando tratar-se de valor irrisório, procedi ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Itaú Unibanco.Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0004842-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS

Fls. 72/74: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0009670-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO

Fls. 48/50: Considerando tratar-se de valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados junto aos Bancos Bradesco e Itaú Unibanco.Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação

das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12825

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005037-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 12/13vº), bem como a mora do devedor (conforme notificação e planilha de fls. 16/19vº), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo Classic Sedan Life, cor branca, chassi 9BGSA199088252948, fabricada em 2008, modelo 2008, placa DTC 4007/SP, Renavam 958322015 alienado fiduciariamente (fls. 12/13Vº), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010311-44.2012.403.6100 - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora o depósito do valor controverso para a suspensão de sua exigibilidade. Depósito efetuado às fls. 100/101. A União Federal pugnou pela insuficiência do depósito realizado pela parte autora (fls. 133/151), afirmação contra a qual se insurgiu a autora. Assim brevemente relatados, D E C I D O Sem razão a parte autora. Vislumbro possível, na linha da jurisprudência, a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplicando-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido. (AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido. (AGA

200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.)Porém, sendo assim, inclusive considerando as mesmas razões, é necessário que se observe a mesma disciplina, a qual reclama que o montante seja integral. Para a suspensão da exigibilidade do débito, o valor depositado deve ser integral, ou seja, deve corresponder à integralidade do valor cobrado pela União, o que não ocorreu no presente caso. Confirma-se, *mutatis mutandi*, entendimento firmado no E. STJ, conforme a seguinte ementa: DEPÓSITO DO MONTANTE CONTROVERTIDO. CTN. ART. 151, II. O montante integral do crédito tributário, a que se refere o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele exigido pela Fazenda Pública, e não aquele reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Recurso especial conhecido e provido. (destaquei) (STJ, 2ª Turma, Resp. 69.648/SP, rel. Min. Ari Pargendler, ago/97). E, ainda, segundo lição de Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª Edição, Para que tenha o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito tem de corresponder àquilo que o Fisco exige do contribuinte, ou seja, tem de ser suficiente para garantir o crédito tributário, acautelando os interesses da Fazenda Pública. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diga a parte autora em réplica. Int.

0002160-55.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que possa a parte autora depositar em juízo os valores referentes à prestação do financiamento imobiliário, a fim de que seu nome não seja inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, bem como para que a ré não inicie a execução extrajudicial do imóvel. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da CEF que sustentou a legalidade do contrato firmado com a parte autora, informou que os autores estavam inadimplentes com as prestações antes do término do prazo do contrato e que os índices utilizados estão de acordo com a legislação pertinente. DECIDO A CAIXA ingressou com embargos declaratórios em face da decisão que solicitou esclarecimentos acerca da diferença existente entre os valores cobrados a título de prestação e parcela do saldo devedor, alegando a ocorrência de contradição. Inicialmente, não há qualquer contradição na decisão ora embargada, posto que a suspensão de medidas executórias se deu tão somente para garantir a preservação do objeto da ação até que o juízo entendesse cabível e pertinente a análise do pedido de antecipação da tutela, que será feita neste momento. Embora a parte autora alegue que os valores cobrados pela ré CEF a título de prestações do financiamento imobiliário são muito superiores aos efetivamente devidos, nada demonstra neste sentido. Da leitura da inicial, contestação e contrato de financiamento, depreende-se que os valores cobrados a título de prestação do financiamento eram extremamente baixos (R\$ 287,66 em 29/08/2010), mesmo considerando o longo prazo do contrato (240 meses). Por outro lado, os valores amortizados após o pagamento das parcelas eram igualmente baixos, o que ocasionou um valor elevado do saldo devedor, o qual, posteriormente, e conforme previsto no contrato (fls. 32/48), foi dividido em 108 parcelas. Apesar da diferença entre os valores cobrados, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela ré. Além disso, em que pese o fato de que a questão acerca do Procedimento de Execução Extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66 tenha sido declarada de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, até o presente momento a jurisprudência pátria é uníssona no sentido da sua Constitucionalidade. Some-se a isto que, na hipótese dos autos, o documento de fls. 157/181 trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal dá conta de que a parte autora está inadimplente com as parcelas do financiamento desde fevereiro de 2010, ou seja, há mais de 03 (três) anos, sem que tenha firmado com a ré acordo ou renegociação do débito. Tais fatos afastam, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações. Isto posto, RECONSIDERO a parte final da decisão de fl. 182 e INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga a parte autora em réplica, no prazo legal. Intimem-se.

0002179-61.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos, etc. De início, não obstante o depósito efetuado, não depreendo, neste momento, elementos suficientes para, de forma objetiva, aferir se o montante equivale ao valor integral do quanto cobrado pela ré. Assim, cite-se a ré para que se manifeste inclusive sobre a integralidade do depósito. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005441-19.2013.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X WOW IND/ E COM/ LTDA X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 e tendo em vista que o processo constante do Termo de Prevenção On-line de fl. 124 encontra-se no E. TRF, providencie a impetrante cópia da petição inicial e decisão proferida nos autos do processo nº 0002214-94.2009.403.6121 (2ª Vara Federal de Taubaté-SP). Com as cópias, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005548-63.2013.403.6100 - WINTRONIC COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. De início, para a análise do pedido de liminar, entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação da requerida, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Com a resposta, voltem conclusos. Cite-se e intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020388-74.1996.403.6100 (96.0020388-1) - ANTONIO JOSE ALVES X BRAZ CARDOSO X DERALDO SANTOS COSTA X EDUARDO FRANCISCO X FRANCISCO JOSE ALVES X IVONE GUARANHA ERNESTO X JAIR AKASHAKA TAKATA X JOSE CARDOSO DE MELO X JOSE CARLOS VINCENZO X JOSE DE SOUZA NETO(Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 96.0020388-1 AUTOR(ES): ANTÔNIO JOSE ALVES, BRAZ CARDOZO, DERALDO SANTOS COSTA, EDUARDO FRANCISCO, FRANCISCO JOSÉ ALVES, IVONE GUARANHA ERNESTO, JAIR AKASHAKA TAKATA, JOSÉ CARDOSO DE MELO, JOSÉ CARLOS VICENZO e JOSÉ DE SOUSA NETO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores ANTÔNIO JOSÉ ALVES, EDUARDO FRANCISCO, IVONE GARANHA ERNESTO, JAIR AKASHAKA TAKATA e JOSÉ CARDOSO DE MELO (Fls. 352-357) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Diante da notícia de que o autor FRANCISCO JOSÉ ALVES já recebeu o crédito relacionado ao FGTS no período dos expurgos inflacionários anteriormente através de processo judicial nº 200763010225626 (1ª Vara JEF SP), JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Registro que a ação foi julgada improcedente para o autor JOSÉ CARLOS VICENZO e os autores BRAZ CARDOSO, DERALDO SANTOS COSTA e JOSÉ DE SOUSA NETO já tiveram seus acordos homologados às fls. 341. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0019553-18.1998.403.6100 (98.0019553-0) - MARIA SIRLEY DE FREITAS X JOSE DILSON DIAS DA ROCHA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP159051 - RUBENILDO ARAUJO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 98.0019553-0 AUTOR(ES): MARIA SIRLEY DE FREITAS, JOSÉ DILSON DIAS DA ROCHA e ANTONIO PEREIRA DA SILVA RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo as transações noticiadas realizadas entre os autores MARIA SIRLEY DE FREITAS, JOSÉ

DILSON DIAS DA ROCHA e ANTONIO PEREIRA DA SILVA (Fls. 137-139) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0021684-58.2001.403.6100 (2001.61.00.021684-1) - LUIZ VISINTAINER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2001.61.00.021684-1 AUTOR(ES): LUIZ VISINTAINER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor LUIZ VISINTAINER por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0022453-66.2001.403.6100 (2001.61.00.022453-9) - MAURO VIEIRA X WALDEMAR SALAZAR MENDONÇA PEREIRA X VITORIA DEZAN PEREIRA X ROMILDO DE FAVERO X FRANCISCO XAVIER SILVA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2001.61.00.022453-9 AUTOR(ES): MAURO VIEIRA, WALDEMAR SALAZAR MENDONÇA PEREIRA, VITORIA DEZAN PEREIRA, ROMILDO DE FAVERO e FRANCISCO XAVIER SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores MAURO VIEIRA e ROMILDO DE FAVERO (Fls. 116 e 119) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores WALDEMAR SALAZAR MENDONÇA PEREIRA e FRANCISCO XAVIER SILVA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da notícia de que a autora VITORIA DEZAN PEREIRA não possui conta vinculada do FGTS no período dos expurgos inflacionários, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0021193-77.2004.403.0399 (2004.03.99.021193-1) - GONCALINA GERALDI(SP109893 - GUACIRA MARIA DA COSTA PASSOS VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 2004.03.99.021193-1 AUTOR(ES): GONÇALINA GERALDIRÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor GONÇALINA GERALDI (Fls. 164-165) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0012986-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012986-4) - VICENTE DA SILVA BELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 2009.61.00.012986-4AUTOR(ES): VICENTE DA SILVA BELOREÚ (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor VICENTE DA SILVA BELO (Fls. 154) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0009620-64.2011.403.6100 - WELLINGTON GOMES DA SILVA (SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009620-64.2011.403.6100 AUTOR: WELLINGTON GOMES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVISTOS. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à prática de anatocismo pela utilização do Sistema SAC. Por fim, requer a condenação da ré à restituição em dobro dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade da cláusula contratual no pertinente a utilização do Sistema SAC - D5 para o cômputo dos juros, por gerar o anatocismo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 112/113. A CEF apresentou contestação às fls. 118/146 argüindo, preliminarmente, carência de ação em face da consolidação da propriedade do imóvel e litigância de má-fé, pelo fato do autor ter pago apenas 04 parcelas do financiamento, pelo que não verificou-se o aumento desmedido das prestações, consoante alegado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor replicou, às fls. 156/162. Instadas as partes a informarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu a produção de prova pericial contábil, às fls. 163/164. Foi indeferida a prova pericial requerida, às fls. 165. A CEF trouxe aos autos os documentos relativos à consolidação da propriedade do imóvel (fls. 169/173). É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de carência de ação arguida pela Caixa Econômica Federal. Consoante se infere do exame dos autos, a CEF consolidou a propriedade do imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em 03 de fevereiro de 2011 (fls. 172 verso/173), circunstância indutora de carência de ação por falta de interesse de agir do autor. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como conseqüência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante revela a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei n.º 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 1ª Região, Apelação Cível nº 2004.35.00.010115-0, Relator Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, v.u., e-DJF1 09/11/2009, pág. 216) Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. De acordo com os documentos juntados pela CEF, o autor pagou apenas 04 prestações do contrato, que contava com 300 prestações (fls. 149/154). Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000888-60.2012.403.6100 - ADAUTO TESSER X MAX JOSE DOS ANJOS FERREIRA X MARCO ANTONIO FARIA GONCALVES X BENEDITO APARECIDO MARTINS DE ABREU (SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000888-60.2012.403.6100 AUTORES: ADAUTO TESSER, MAX JOSÉ DOS ANJOS FERREIRA, MARCO ANTONIO FARIA GONÇALVES e BENEDITO APARECIDO MARTINS DE ABREU RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando obter provimento judicial que determine a retificação da data

de promoção dos autores na carreira da Aeronáutica. Sustentam que são militares da Força Aérea Brasileira (FAB), tendo ingressado através de concurso público, na graduação inicial de praça especial (aluno), a fim de realizarem o curso de formação de Sargentos (CFS), na Escola de Especialistas de Aeronáutica (...). Ao ingressarem, foram distribuídos em uma das diversas especialidades para aprendizagem. Ao término do curso cuja duração foi de 2(dois) anos, obtiveram aprovação, sendo promovidos à graduação de 3º Sargento nas referidas especialidades do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, composto por vários ramos e quadros, com regulamento próprio e específico para graduados. Assim, esses militares (praças) que ingressaram na Aeronáutica são denominados militares de carreira, são servidores de caráter efetivo, com direitos assegurados conforme a Lei 6.880/80 (estatuto dos militares).Entendem que as regras para promoção na carreira não foram observadas, não obstante atenderem todos os requisitos legais previstos nos artigos 23, 24 e 28 do RCPGAer. Por outro lado, os graduados que ingressaram no mesmo Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, no chamado ramo de Infantaria de Guarda, quadro de infantaria de Guarda, na especialidade de música (art. 2º do RCPGAer), já eram incluídos na graduação de 3º Sargento e apenas realizavam um estágio com duração de 03 (três) meses. Aqui, sim, malgrado tivessem um tempo de formação menor, era respeitado o tempo mínimo de permanência na graduação anterior (interstício) de 2 (dois) anos, previsto no art. 24 do RCPGAer, para as promoções, seja pelo critério de merecimento ou antiguidade, conforme se verifica, a título de exemplificação (...).Entende a parte autora que tal fato viola o artigo 142 da Constituição da República.A União contestou argüindo, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a improcedência da pretensão deduzida.Replicou a parte autora.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os autores narram serem militares de carreira da Força Aérea Brasileira e que não restou observado o critério de promoção previsto no regulamento para o corpo de pessoal graduado da Aeronáutica (RCPGAER), em que pese preencherem todos os requisitos legais. Destarte, afirmam terem sido preteridos em relação aos demais graduados da Aeronáutica. Consoante se depreende dos autos, os autores foram transferidos para a reserva remunerada em 28/11/2005 (fls. 30), 30/07/2004 (fls. 41), 07/01/1997 (fls. 91) e 09/04/2003 (fls. 107), ou seja, a promoção reivindicada, que ocorreria durante o período em que estivesse na ativa, deveria ter se dado em momento anterior a estes marcos temporais. O ajuizamento da ação ocorreu, tão só, em 20/01/2012.Assim, decorridos mais de 05 anos do ato que impugnam, entendendo restar prescrito o fundo do direito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Remarque-se, por fim, que não há falar em prescrição das parcelas que anteriores aos cinco anos antes da propositura da ação, pois os autores buscam o reconhecimento de situação jurídica (a promoção na carreira) e não apenas a percepção de prestações.Nesta linha de raciocínio, atente-se para a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. MILITARES. AERONÁUTICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. RETIFICAÇÃO DAS DATAS DE PROMOÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.- Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da prescrição do fundo do direito no tocante a ato de promoção dos militares.- Na hipótese, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição do fundo do direito.- Nesta particular, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito.(REsp 262550/PB, DJ de 06/11/2000)- Não há, por outro lado, que se falar em prescrição das parcelas que antecederam os cinco anos da propositura da ação, uma vez que, na hipótese, busca-se configurar uma situação jurídica e não apenas a percepção de prestações, o que faz incidir a prescrição sobre o próprio fundo de direito.- Consoante se depreende dos autos, a última promoção dos recorrentes se deu em 01.04.1991, 01.12.1995, 01.12.1989, 04.08.1974 e 01.04.1984 (fls. 26/28) e ajuizaram a ação em 03.04.2012 (fls. 01).- Assim, decorridos mais de 05 anos do ato que impugnam, prescrito o próprio fundo do direito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. - Recurso desprovido.(TRF, 2ª Região, Apelação Cível nº 0004603-30.2012.402.5101, Relatora Desembargadora Vera Lúcia Lima) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno o parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0005862-43.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0005862-43.2012.403.6100AUTORA: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando:1) ver declarado nulo o pretenso débito da autora relativo ao

ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 131.670,91 (cento e trinta um mil, seiscentos e setenta reais e noventa e um centavos), em razão dos aspectos contratuais aduzidos amparados nas provas documentais anexadas, que inviabilizam a cobrança do ressarcimento ao SUS e, por conseguinte, torna indevido o valor de R\$ 153.791,62 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e um reais, sessenta e dois centavos) relativo à multa e juros contidos na planilha elaborada pela própria Autarquia-ré, eis que o acessório segue a mesma sorte do principal; 2) o reconhecimento de excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de ser reconhecida a nulidade do pretense débito, visto que a autarquia-ré realiza a cobrança de ressarcimento por meio da tabela TUNEP, com valores superiores ao que efetivamente gastou nos atendimentos, ao invés de se valer da Tabela no próprio SUS, ambas constantes na Resolução Normativa RN 240, editada pela ANS em 03 de dezembro de 2010, e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 68.137,88 (sessenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) proveniente da diferença entre a Tabela TUNEP e a Tabela do SUS, declarando, por conseguinte, indevido o valor de R\$ 153.791,62 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), eis que a cobrança foi realizada de forma ilegal; 3) exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação de decisão de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os atos administrativos emanados da Agência Nacional de Saúde Suplementar, consubstanciados nas Resoluções RDC nº 17 e todas as alterações posteriores, e RDC nº 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções - RE nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas - IN nº 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resolução Normativa RN nº 185, de 30 de dezembro de 2008, bem como Instrução Normativa nº 37, de 09 de junho de 2009. Às fls. 676/681 a parte autora juntou tabela para apuração da prescrição trienal do ressarcimento ao SUS - contagem concreta da duração do prazo do processo administrativo. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na GRU nº 45.504.109.480-0 (fls. 1145/1146). Em contestação a ANS sustentou existência de litispendência com o processo nº 2001.51.01.023006-5, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. No mérito, afastou a alegação de prescrição e afirmou a legalidade da exigência. Pugnou pela improcedência da ação. Replicou a parte autora. Convertido o julgamento em diligência para a autora manifestar-se sobre a alegação de litispendência suscitada pela ré, ela argumentou que a hipótese não se subsume ao instituto em apreço. Juntou cópia da sentença proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 1266/1353). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na demanda sob rito ordinário em tramite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a autora demonstrou buscar tutela jurisdicional visando ver declarada a inexistência de vínculo jurídico entre as partes no que concerne ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, bem como a extinção de todos os processos administrativos em andamento referentes ao ressarcimento ao SUS previstos no art. 32, haja vista a inconstitucionalidade do referido artigo e a nulidade de seu pretense débito. (fls. 1349) Como se nota, na demanda citada, a parte autora pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica com a ANS com fundamento na inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98 e, como pedido sucessivo, requereu a extinção dos débitos em procedimento de cobrança. A sentença de procedência em primeiro grau assim dispõe (fls. 1352): Isto posto, julgo procedente o pedido para, na forma da fundamentação, declarar a inexistência de relação jurídica de direito material entre as partes, no que concerne ao artigo 32 da Lei 9.656/98, bem como dos atos administrativos decorrentes de tal norma. Condene a Ré a extinguir os processos administrativos em andamento referentes ao ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, bem como anular todos os débitos da parte Autora com a Ré referente ao ressarcimento ao SUS. No presente feito, a autora formula pedido específico de inexigibilidade do débito GRU 45.504.109.480-0 (vencimento em 20/09/2002), relativo aos procedimentos médicos apurados no período de 1999 a 2000, com fundamento na inconstitucionalidade do texto normativo já citado e ilegalidade da tabela utilizada como valor de referência para pagamento. Argüi, ainda, a ocorrência de prescrição. O pedido contido na ação ordinária nº 2001.51.01.02300-6-5 é mais amplo. Entretanto, não diviso a hipótese de continência, na medida em que os fatos encontram-se em fase processual distinta, sendo incabível seu apensamento para julgamento em conjunto. Assim, considerando que o fundamento da causa de pedir remota são idênticos - inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98 - reconheço a ocorrência de litispendência nesta parte. No tocante ao pedido de declaração de excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP, na hipótese de reconhecimento de nulidade do pretense débito, visto que a autarquia-ré realiza a cobrança de ressarcimento por meio da tabela TUNEP, com valores superiores ao que efetivamente gastou nos atendimentos ao invés de se utilizar da Tabela no próprio SUS, ambas constantes na Resolução Normativa RN 240, editada pela ANS em 03 de dezembro de 2010, entendo que o exame de tal controvérsia submete-se ao resultado da apreciação da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9656/98, pois, tal normatização infralegal encontra fundamento de validade no parágrafo 8º de mencionado artigo. Assim, não comporta a sua análise neste processo, dada a patente litispendência mencionada anteriormente. No tocante à prescrição da cobrança do débito pela ANS, cabe analisar o seu mérito, eis que a autora não veiculou tal pretensão naquela outra ação. A autora afirma a ocorrência de prescrição com fundamento no artigo 206, artigo 3º, inciso IV do Código Civil. A exigência dos valores devidos ao SUS nos moldes do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 se sujeita ao prazo prescricional

quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. A jurisprudência dos tribunais superiores já pacificou entendimento segundo o qual, à falta de regra própria para regular o prazo prescricional aplicável às ações movidas pela Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, aplica-se o previsto no regramento legal indicado, por isonomia àquele disposto para os administrados exercerem a pretensão de direito pessoal em face da administração pública (RESP 623023/RJ, DJ 14/11/2005). A parte autora salientou ter interposto defesa administrativa. Contudo, não juntou qualquer documento que revele a data de ingresso, o conteúdo decisório e sua intimação. A defesa administrativa tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional. Assim, o termo inicial do lapso quinquenal é a decisão administrativa. A partir de tal marco, cabe a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da ação de execução fiscal. Improcede a alegação de prescrição por ausência de prova. À autora cumpre provar o fato constitutivo do direito alegado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo no tocante aos pedidos declaratórios de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98 e ilegalidade da Resolução Normativa RN 240, editada pela ANS em 03 de dezembro de 2010 fundada no parágrafo 8º do artigo 32 da lei citada. Quanto ao pedido declaratório de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0007243-86.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007243-86.2012.403.6100 AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP PRÉ: UNIÃO FEDERAL 13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Vistos, etc. I - Relatório A autora ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que (i) seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que justificasse a tributação do IR/PF na forma de regime de caixa, como aplicada nos exercícios de 2008 a 2009, (ii) seja condenada a ré a repetir aos associados da autora (ii.1) os valores indevidamente descontados a maior a título de IR na fonte incidente sobre as parcelas da PAE - Parcela Autônoma de Equivalência a partir da data em que cada um passou a recebê-la, devidamente atualizados pela Taxa Selic mais juros de mora de 1% ao mês, em reconhecimento ao direito à tributação apenas em separado e (ii.2) a parcela do IRPF descontada sobre o valor dos juros da Taxa Selic incorporados aos atrasados pagos. Relata, em síntese, que os magistrados federais associados à autora, vinculados ao E. TRF da 3ª Região, receberam parcelas atrasadas de subsídio de forma acumulada em folha suplementar. Alega que sobre os valores pagos acumuladamente houve incidência de Imposto de Renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. Todavia, caso tais parcelas houvessem sido pagas mês a mês, como devidas, estariam sujeitas à alíquota menor ou estariam abrangidas pela faixa de isenção. Afirma que os valores recebidos de forma acumulada têm natureza alimentar, notadamente as parcelas acumuladas da PAE - Parcela Autônoma de Equivalência, pagas em 2008, 2009 e 2010, razão pela qual não poderia ter incidido o IRPF, nos termos da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010 e sustenta que a tributação feita sobre o total acumulado fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e proporcionalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/76. Considerando que figura como substituído na presente ação, o MM. Juiz Federal José Carlos Motta declarou-se impedido de prolatar qualquer decisão (fl. 80), sendo designada esta magistrada para atuar neste feito (fl. 83). O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 84/86). Citada e intimada (fl. 90), a União apresentou contestação (fls. 93/103) arguindo, preliminarmente, carência de ação. No mérito, afirma que nos termos do 7º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 (incluído pela Lei nº 12.350/2010) somente os rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010 é que poderão ser tributados na forma daquele dispositivo. Discorre sobre a hipótese de incidência do Imposto de Renda e da adoção do regime de caixa pela Lei nº 7.713/88. Defende a incidência de IR sobre os juros incidentes sobre verbas de natureza salarial e a impossibilidade de cumular juros e taxa selic nos valores eventualmente a ser restituídos. Trata, por fim, da forma que entende correta do cálculo da restituição de IRRF. A autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação e ambas as partes a especificar provas (fl. 104). A autora apresentou réplica e noticiou o desinteresse na produção de outras provas (fls. 106/135), o que também foi informado pela União (fl. 136). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação II.1 Preliminar Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, pois o que pretende a autora é que os valores recebidos sejam tributados na fonte de forma isolada e não somados aos vencimentos mensais de seus associados, questão que é de mérito e com ele será analisado. Assim, não prevalece a alegação de que a tributação seria a mesma aplicada, na hipótese de acolhimento do pedido. II.2 Mérito O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido improcedente. Alega a autora que os associados arrolados às fls. 47/50 receberam parcelas atrasadas de subsídio de forma acumulada em folha suplementar sobre os quais houve incidência de IR na alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo e traz, como exemplo, certidão equivalente expedida a outro associado relativa ao pagamento da verba em discussão. Alega, entretanto, que deve ser aplicado o disposto no art. 12-A da Lei 7713/88, incluído pela Lei 12.350/10, que passou a determinar a tributação em separado e exclusivamente na fonte dos rendimentos recebidos acumuladamente nos anos de 2008 e 2009. Entendo, contudo, que o art. 12-A não é aplicável ao caso, por ser posterior à data do recebimento dos rendimentos cuja tributação ora se questiona. Com efeito, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, na forma prevista pelo art. 12 da Lei 7.713/88 levaria a uma dupla punição do contribuinte que, além de receber os rendimentos a destempo, poderia sofrer tributação em alíquota superior àquela que seria devida caso o pagamento não houvesse sido feito de forma acumulada. É o que ocorria, por exemplo, com segurados do INSS que aguardavam anos pelo deferimento de seu benefício, em valor mensal que estaria isento do pagamento do imposto de renda, ou sujeito a alíquota inferior, mas que, quando do recebimento acumulado dos atrasados, acabavam por ver retido na fonte o imposto em sua alíquota máxima. Assim, foi se consolidando na jurisprudência este entendimento, como se exemplifica com o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. (...) 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1146129 / MA, Relator Luiz Fux, DJe 03/11/2010) Entretanto, a aplicação deste entendimento só é relevante, como bem apontou a ré em sua contestação, para aqueles que possuem rendimentos mensais abaixo da linha de isenção ou estão sujeitos a alíquotas inferiores à máxima aplicável. Caso o contribuinte já esteja sujeito à alíquota máxima, não haverá diferença entre a tributação na forma do art. 12 da Lei 7.713/88 ou naquela consolidada pela jurisprudência. Considerando que os associados da autora são magistrados federais, cujos vencimentos mensais encontram-se sujeitos à incidência da alíquota máxima do imposto de renda, apenas lhes aproveitaria a aplicação retroativa do disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88 o que entendo, entretanto, não ser cabível. O caput do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010 prevê o seguinte: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (...) 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (...) (negritei) Da redação do dispositivo, o que se verifica é que o legislador não optou por introduzir alteração legislativa na forma consolidada pela jurisprudência, mas sim trouxe solução diversa, passando a prever a tributação na fonte e em separado, no mês do recebimento, aplicando-se a legislação vigente à época do pagamento acumulado. Entretanto, o dispositivo não é aplicável ao caso. Isso, pois, a Lei nº 12.350 de 20 de dezembro de 2010 é posterior às datas de recebimento dos benefícios acumulados, não se tratando de hipótese de aplicação retroativa, conforme alegado na inicial, sendo o dispositivo aplicável apenas a partir do exercício de 2010, conforme expressamente determina o 7º do mesmo artigo. Não há como se entender que a norma é expressamente interpretativa, de forma a aplicar-se a fatos pretéritos, como previsto no art. 106, I do Código Tributário Nacional, pois alterou completamente as formas de tributação que vinham sendo aplicadas pela Receita Federal e pela jurisprudência. Assim, não se pode aplicar o dispositivo que determina a tributação em separado aos rendimentos acumulados recebidos em 2008 e 2009, mas tão somente àqueles creditados no

exercício de 2010 - o que, ao que indica a inicial, já foi feito. Por derradeiro, sem razão a autora ao pleitear a restituição da parcela de IRPF incidente sobre os juros de mora incorporados aos valores pagos acumuladamente em atraso aos seus associados. Sustenta a autora que seus associados se sujeitaram ao pagamento do IRPF também sobre os juros da Taxa Selic, que incorporam atualização monetária jamais passível de tributação. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que indique que as parcelas pagas em atraso tenham sofrido incidência da taxa Selic. A única referência nos autos a esta taxa está na planilha de fl. 52 que faz incidir a taxa Selic sobre os valores que se pretende repetir com a ação. Assim, não há sinal de que tenha sido aplicada a taxa Selic sobre os valores pagos em atraso. Ademais, a Resolução 104/1993 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época dos pagamentos, determinava que os pagamentos em atraso sofressem apenas atualização monetária pela variação da UFIR. Ainda que assim não fosse, entendo cabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, pois ainda que tenham caráter indenizatório, nem toda indenização está excluída da incidência do imposto de renda, sendo essencial para tanto que não se caracterize como acréscimo patrimonial. Sobre a indenização, pontua Sílvio de Salvo Venosa: Indenizar é reparar o dano, o prejuízo. Indene é aquele que não sofreu prejuízo, que está incólume. Indenizar é tornar indene. Tanto na responsabilidade contratual, quanto na extracontratual para que surja o direito à indenização há necessidade de um prejuízo, isto é, um dano avaliável, uma perda, uma diminuição no patrimônio. (Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 12 ed., São Paulo : Atlas, 2012, p. 323). Nos termos do art. 402, do Código Civil, a indenização abrange além do que se efetivamente perdeu, também aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar. Trata-se aí, pois, dos denominados danos emergentes e lucros cessantes. O dano emergente, ainda no dizer de Venosa, é a efetiva diminuição do patrimônio. Já o lucro cessante consiste naquilo que, com razoabilidade, podia se esperar que o credor ganharia, caso não houvesse ocorrido o fato que frustrou esta expectativa. Nesse caso, não há uma efetiva diminuição de um patrimônio, pois estes valores que deixaram de ser auferidos ainda não compunham o patrimônio da pessoa que sofre o prejuízo. Daí porque é diverso o tratamento tributário conferido a estes dois tipos de indenização: se se trata de mera recomposição do patrimônio, não se pode falar em acréscimo patrimonial, então não há incidência do imposto de renda. Mas, quando se tratam de lucros cessantes, não há reposição de um valor suprimido do patrimônio do credor, mas sim uma compensação pela frustração da justa expectativa de que viria a receber determinados valores. Nas obrigações para pagamento em dinheiro, o que recompõe o patrimônio credor é a própria prestação principal, com a devida correção monetária. Já os juros se destinam a indenizar aquilo que a impetrante teria provavelmente ganho caso houvesse obtido a disponibilidade de tal recurso no tempo correto. Como não houve o pagamento no momento oportuno, os juros de mora compensam o que provavelmente deixou de ganhar. Com isso, parece-me que os juros moratórios não indenizam os danos emergentes, mas sim os lucros cessantes, o que gera acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, incidência do Imposto de Renda. No mais, o C. STJ tem entendido que a incidência do Imposto de Renda depende da natureza da verba principal; se indenizatória, assim também será a natureza dos juros de mora e se remuneratória, os juros também o serão. Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. 2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AgRg no REsp 1235772 / RS, Relator Humberto Martins, DJe 29/06/2012) O que se conclui, portanto, é que não é cabível a tributação dos valores recebidos pelos associados da autora em separado de seus demais rendimentos, porquanto os valores em debate foram pagos antes da publicação da Lei nº 12.350/2010 que introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88. Além disso, eventual incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora afigura-se legítima. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (CPC, artigo 21, parágrafo único), atualizados desde a data da sentença até a época do efetivo pagamento. P. R. I.

0019691-91.2012.403.6100 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0019691-91.2012.403.6100 AUTOR: ROBERTO LIMA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a

obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 35/40, alegando que o autor firmou adesão nos termos da LC 110/01, inclusive já efetuado saque do montante depositado, com o que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pelo autor com a CEF em 13/07/2002, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré às fls. 35/37. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022092-63.2012.403.6100 - MARIA LENI PEREIRA BENTO (SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. (...)

0002312-06.2013.403.6100 - ELIAS DURAO (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002312-06.2013.403.6100 AUTOR: ELIAS DURÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a anulação de ato da requerida consistente na rescisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial das parcelas, mantendo-o na posse do imóvel e, ao final, a revisão dos juros aplicados no contrato. Sustenta, em síntese, tratar-se de contrato de adesão com cláusulas leoninas e ocorrência de anatocismo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico a ocorrência de coisa julgada formal, tendo em vista a existência de ação anteriormente distribuída, registrada sob o nº 0016033-93.2011.403.6100, que tramitou nesta 19ª Vara, em que foi proferida sentença extinguindo processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pelo fato do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário em apreço ter sido alvo de execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei n.º 70/66 (fls. 56), com trânsito em julgado em 28/01/2013. No caso presente, o autor reitera pedido de revisão do mesmo contrato de financiamento. Assim, o que pretende a parte autora nesta ação é reabrir discussão acerca de decisão acobertada por coisa julgada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico processual em vigor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004459-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020943-66.2011.403.6100) IDA ELAINE CASTILHO (SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO) Sentença tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0004459-39.2012.403.6100 EMBARGANTE: IDA ELAINE CASTILHO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por IDA ELAINE CASTILHO, nos autos da Execução nº 0020943-66.2011.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a de cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade da capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 51/69). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 71/75. A embargante manifestou-se às fls. 79/82 e não houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 83). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da

Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula 12ª, em parágrafo primeiro prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade. O contrato prevê, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. De qualquer sorte, a Caixa Econômica Federal não aplicou, cumulativamente com a comissão de permanência, índice de atualização monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 27/04/2010. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do

seguinte julgado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança.A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto.No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão:CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido.(TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade).Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nulo o parágrafo primeiro da cláusula 12ª do Contrato de empréstimo, copiado às fls.09/15 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0005448-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022330-29.2005.403.6100 (2005.61.00.022330-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP178510 - VANESSA EPPINGER CAÑAS E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY)

SENTENÇA TIPO B19A VARA FEDERALAUTOS Nº: 0005448-45.2012.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE(S): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EMBARGADO(A,S): EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP S/AVistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL Fazenda Nacional), execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0022330-29.2005.403.6100.Sustenta a exordial excesso de execução.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.16/19).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.44/46.A União manifestou-se às fls.49 e a parte embargada deixou de manifestar-se (fls.49verso).É o relatório. Decido.No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r.sentença (fls.338/340 dos autos principais).De fato, a r.sentença proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários

advocatícios. Posto isto, julgo procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 11.502,21 (onze mil, quinhentos e dois reais e vinte e um centavos), em novembro de 2011, que convertido para setembro/2012 corresponde a R\$ 11.553,80 (onze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos). Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0015267-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027668-28.1998.403.6100 (98.0027668-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ E COM/ SAO JUDAS TADEU LTDA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E SP299263 - RAFAEL FORATO SIMON)

Sentença tipo B19a Vara Federal Autos nº: 0015267-06.2012.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP Embargado(a,s): INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO JUDAS TADEU LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0027668-28.1998.403.6100. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s), constam honorários periciais. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.10/12). É o relatório. Decido. No mérito, razão não socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, desde o ajuizamento da demanda conforme a r. sentença (fls.145/147 dos autos principais). De fato, a decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários advocatícios e custas ex lege em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ressalte-se, que na sentença de procedência constou a expressão custas ex lege, ou seja, na forma da lei, o que remete ao artigo 20 do Código de Processo Civil, cujo teor estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. (...) e seu 2º esclarece que as despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração de assistente técnico, bem como as despesas com a realização de prova pericial se determinada pelo Juízo (artigo 33 do CPC). De outro lado, a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas na Justiça Federal, em seu artigo 4º, isenta a Fazenda Pública de promover o pagamento das custas processuais, mas não a exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte adversa caso esta seja vencedora, conforme segue: Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; [...] Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Posto isto, julgo improcedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Embargada, no valor de R\$ 2.214,50 (dois mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos), em maio de 2012. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0019190-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-67.1992.403.6100 (92.0006145-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X OLINDO MARTINS X DURVAL GONCALVES JUNIOR X MARCO ANTONIO BORGES SOTERO X VILSON CARMO DA SILVA X SAULO BRANCALION X ELIZABETH HERNANDES PRATAVIERA X SERGIO PRATAVIERA X ONOFRE BRUSSIARI X ONIVALDO JOSE BRUSSIARI X IVAN LUIZ CALCIOLARI X JURANDYR CAMARGO DE SOUZA E CASTRO(SP134237 - ANDREA LOPES SOARES E SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0019190-40.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: OLINDO MARTINS, DURVAL GONÇALVES JUNIOR, MARCO ANTONIO BORGES SOTERO, VILSON CARMO DA SILVA, SAULO BRANCALION, ELIZABETH HERNANDES PRATAVIERA, SERGIO PRATAVIERA, ONOFRE BRUSSIARI, ONIVALDO JOSE BRUSSIARI, IVAN LUIZ CALCIOLARI E JURANDYR CAMARGO DE SOUZA E CASTRO Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0006145-67.1992.403.6100. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls.32/33). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.06/27 destes autos, ou seja, R\$ 21.370,18 (vinte e um mil, trezentos e setenta reais e dezoito centavos), com atualização no mês de 10/2012. Condeno a parte embargada no

pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata.P.R.I.

0019794-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014397-78.2000.403.6100 (2000.61.00.014397-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X HABITH DISTRIBUIDORA LTDA
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0019794-98.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: HABITH DISTRIBUIDORA LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0014397-78.2000.403.6100. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls.16/17). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pela embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.09/11 destes autos, ou seja, R\$ 1.435,93 (hum mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), com atualização no mês de 10/2012. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.P.R.I.

0020011-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-77.2009.403.6100 (2009.61.00.001799-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0020011-44.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0001799-77.2009.403.6100. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls.31). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Ressalte-se que a parte embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls.41 dos autos principais). Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.06/27 destes autos, ou seja, R\$ 88.990,19 (oitenta e oito mil, novecentos e noventa reais e dezenove centavos), com atualização no mês de 09/2012. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

Expediente Nº 6381

MANDADO DE SEGURANCA

0042819-83.1988.403.6100 (88.0042819-3) - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI E SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO E SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
REPUBLICAÇÃO TEXTO DECISÃO DE FLS. 169-171, DE 07.02.2013: Vistos, etc. Recebe a conclusão supra. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GREMAFER COML. E IMPORTADORA LTDA contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André a fim de obter a isenção do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, prevista no artigo 6º do Decreto-lei nº 2434/88, para guia(s) de importação emitidas anteriormente a 1º de julho de 1988, cujo recolhimento vem sendo exigido pela autoridade coatora. Foi concedida a liminar mediante depósito judicial (fls. 25). A r. sentença julgou improcedente o pedido, denegando a segurança e revogando expressamente a liminar antes concedida. A parte autora apelou e a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento à apelação. Não conformada, a União interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, tendo sido admitido apenas o Recurso Especial. A União interpôs Agravo de Instrumento do despacho denegatório do Recurso Extraordinário. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da União, para julgar que a isenção contida no Decreto-lei nº 2.434/88, artigo 6º, é legítima, pelo que deve prevalecer a forma condicional como foi posta pela lei (fls. 118-123). Em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, extrai-se que o Agravo de Instrumento interposto contra a v. Decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário da União permaneceu sobrestado até o

Julgamento do Recurso Especial, tendo sido encaminhado ao arquivo findo em 16.10.2006, nos termos da Ordem de Serviço nº 1-A, de 17/05/2006. Desarquivado os presentes autos, foram juntados extratos atualizados dos valores depositados nas contas judiciais e determinada a conversão dos valores depositados em renda da União. Às fls. 168 a União (PFN) requer a intimação da Caixa Econômica Federal para que fundamente porque os valores convertidos em renda são inferiores ao constante nos extratos juntados aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDONão assiste razão à União (PFN). Os valores depositados judicialmente já foram transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional (operação 635), em cumprimento ao disposto na Lei 9.703/98. Os juros dos depósitos foram calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à Conta Única do Tesouro Nacional, quando passaram a ser calculados na forma estabelecida pelo 4º, do art. 39 da Lei 9.250/95. Assim, a Caixa Econômica Federal apenas transformou em pagamento definitivo em favor da União Federal o valor transferido anteriormente para a Conta Única do Tesouro, tornando definitiva a operação. Saliento que na hipótese de levantamento dos valores pela impetrante, a União deveria reverter os valores devidamente corrigidos pela SELIC, o que resultaria no valor constante nos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0047852-83.1990.403.6100 (90.0047852-9) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA (SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 249-250: Dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que apresente cópia da DIPJ utilizada como base de cálculo do valor apontado às fls. 241-246. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impetrante para apresentar manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, em não havendo oposição, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 247. Int.

0007068-30.1991.403.6100 (91.0007068-8) - IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 753: informem as impetrantes o(s) número(s) do(s) Processo(s) Administrativo(s), conforme requerido pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

0018125-74.1993.403.6100 (93.0018125-4) - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X RENUKA DO BRASIL S.A. X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

O presente feito tem como objeto a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao FINSOCIAL (alíquotas excedentes a 0,5%) com parcelas vincendas da COFINS. O V. Acórdão transitado em julgado deu parcial provimento à apelação das impetrantes para reformar a r. Sentença denegatória, com o exame propriamente do mérito, com a concessão parcial da ordem, garantindo o direito das empresas comerciais ou mistas à compensação do indébito fiscal. As impetrantes interpuseram Recurso Especial, tendo sido reconhecida a incidência dos percentuais expurgados durante o período de 1964 aos dias atuais. A fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário relativo ao diferencial de alíquota, as impetrantes efetuaram depósitos judiciais, vinculados à Ação Cautelar Incidental nº 0073886-71.2004.403.0000, que tramitou na Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As impetrantes requereram o levantamento dos valores depositados judicialmente, às fls. 1057-1058. A União (PFN) manifestou-se às fls. 1145-1194 e 1209 apresentando relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil, onde foi apurado, após os cálculos de compensação, saldo devedor remanescente que deverá ser quitado com os valores depositados na ação cautelar incidental, razão pela qual requer a conversão em renda em favor da União, sob o código 4234, vinculado à dívida ativa nº 80 6 04 046664-74, até o montante da dívida em questão, no valor de R\$ 132.599,23, atualizado para o mês de setembro/2012. As impetrantes reiteram o pedido de levantamento dos depósitos judiciais às fls. 1215-1219, alegando que a decisão final prolatada nos presentes autos lhes foi favorável, bem como que a União pleiteou a conversão parcial dos valores, na medida em que supostamente haveria saldo devedor remanescente a título de COFINS referente à co-impetrante Equipav S/A Açúcar e Alcool (denominação anterior de Renuka do Brasil S/A). É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo desnecessária a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, PAB-TRF 3ª Região, devendo eventual alvará de levantamento ou ofício de conversão a ser expedido por este Juízo ser diretamente dirigido àquela instituição. No tocante aos valores a serem convertidos em renda da União (PFN) e levantados pela parte autora, assiste razão parcial à União (PFN). Assim, não obstante a decisão favorável aos impetrantes, os depósitos judiciais efetuados

pela co-impetrante Renuka do Brasil S/A (atual denominação de Equipav S/A Açúcar e Álcool) para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS, objeto da presente ação, devem ser destinados ao pagamento do referido tributo, somente podendo ser objeto de levantamento eventual saldo remanescente. Entretanto, o débito apontado pela União Federal (fls. 1148 e petição de fls. 1209) refere-se à empresa Equipav S/A Açúcar e Álcool, CNPJ 43932102/0005-81, que não integra o pólo ativo da ação, mas, sim, a empresa de CNPJ 43.932.102/0001-58. Considerando que os depósitos judiciais estão vinculados à Ação Cautelar Incidental e que, até o presente momento, não há notícia da transferência para os presentes autos, conforme determinado naqueles autos (fls. 1204), determino aos impetrantes que apresentem planilha dos valores depositados, bem como o(s) número(s) da(s) conta(s) e do CNPJ, devidamente individualizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, esclareça o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento a ser expedido em nome de Agropav Agropecuária Ltda. Após, remetam-se os autos à União Federal para vista dos demonstrativos a serem apresentados pelas impetrantes, bem como para esclarecer a divergência acima apontada. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0016857-77.1996.403.6100 (96.0016857-1) - DENISE DE CAMPOS PINTO(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante da consulta perante a Receita Federal (fls. 188-189), intime-se a impetrante, na pessoa de seu procurador, Dr. Ricardo Lameirão Cintra, para manifestar-se sobre o depósito judicial de fls. 28. Outrossim, apresente procuração original com poderes específicos para receber importâncias em nome de sua cliente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0041483-63.1996.403.6100 (96.0041483-1) - TRANSCCEL TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0057545-47.1997.403.6100 (97.0057545-4) - MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA(SP062420 - ZELIA APARECIDA ZABAGLIA RIBEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REG DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0045268-62.1998.403.6100 (98.0045268-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência do retorno dos autos. Diante da concordância da União Federal, às fls. 1002, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão parcial em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela impetrante às fls. 956/977 e 1015/1017. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. . DESPACHO PROFERIDO EM 03.04.2013, FLS. 1029: Vistos, etc. Fls. 1026: a fim de possibilitar o integral cumprimento do ofício nº 81/2013, de 21.03.2013 (fls. 1.025), informe a impetrante os valores históricos a serem convertidos em pagamento definitivo à União, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Prazo de 20 (vinte) dias. Int. .

0037122-56.2003.403.6100 (2003.61.00.037122-3) - CLAUDIO LUCIO GRIMALDI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da redistribuição a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349 de 21 de agosto de 2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, sem manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0011998-66.2006.403.6100 (2006.61.00.011998-5) - GLAUCIO MARCHETTI NERY(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0006613-06.2007.403.6100 (2007.61.00.006613-4) - LEONARDO SILVA RISPOLI ALVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal para requerer o que entender cabível. Após, não havendo óbice, expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito de fls. 71, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, em nome do impetrante, representado por seu procurador Dr. Cláudio Luiz Esteves (fls. 137). Int. .

0010553-42.2008.403.6100 (2008.61.00.010553-3) - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0001423-86.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001423-86.2012.403.6100 IMPETRANTE: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo ao cancelamento definitivo dos débitos relativos aos processos administrativos n.ºs 10880.946597/2011-97, 10880.946598/2011-31, 10880.946599/2011-86, 10880.946600/2011-72, 10880.946602/2011-61, 10880.946606/2011-40, 10880.946607/2011-94 e 10880.946609/2011-83, bem como à expedição de certidão de regularidade fiscal relativamente a tais valores. Sustenta a impetrante que a D. Autoridade Impetrada negou-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência de pendências referentes aos processos administrativos supracitados. Afirma que tais débitos referem-se a cobranças geradas em decorrência do indeferimento parcial do processo administrativo de compensação n.º 10880.938904/2011-06, relativo a crédito de saldo negativo de Imposto de Renda. Relata que a diferença apontada pela Receita Federal do Brasil no aludido processo de compensação decorreria do fato de que, supostamente, as receitas obtidas pela impetrante em suas aplicações financeiras realizadas nos bancos descritos na inicial (fls. 03), durante o ano calendário de 2006, não teriam sido integralmente levadas à tributação pelas referidas instituições financeiras. Argumenta, entretanto, que a D. Autoridade desconsiderou o fato de que os créditos glosados referem-se a valores que já sofreram retenção na fonte do imposto pelas instituições financeiras, não devendo, portanto, obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada a análise da documentação juntada pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre as pendências mencionadas na exordial e, ao final, suspender a exigibilidade dos débitos relativos aos processos administrativos declinados na inicial, com a expedição da certidão que demonstre a sua real situação, às fls. 238/239. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou às fls. 252/258 que as alegações e documentos apresentados pela impetrante não são suficientes para gerar a revisão do despacho decisório que reconheceu apenas parte do crédito declarado, concluindo pela existência de óbices à emissão da certidão requerida. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, às fls. 307, ao qual foi negado seguimento (fls. 355/357). A impetrante reitera o pedido de liminar com a juntada de novos documentos, às fls. 331/349. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 352 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a impetrante requer a concessão da segurança para que seja declarada a extinção dos débitos objetos dos processos administrativos n.ºs 10880.946597/2011-97, 10880.946598/2011-31, 10880.946599/2011-86, 10880.946600/2011-72, 10880.946602/2011-61, 10880.946606/2011-40, 10880.946607/2011-94 e 10880.946609/2011-83, bem como determinada a expedição de certidão de regularidade

fiscal relativamente a tais valores. Compulsando os autos, especialmente os documentos trazidos à colação, verifico não ter a impetrante demonstrado ser titular de direito líquido e certo. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Instada a analisar a documentação juntada pela impetrante e a se manifestar sobre as alegações ventiladas na inicial, a autoridade impetrada concluiu que elas não são suficientes a gerar revisão do despacho decisório que homologou em parte as compensações declaradas, mantendo os débitos em cobrança como impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. De fato, a comprovação do direito postulado no presente mandamus exige a análise de documentação contábil-fiscal, não sendo possível somente com base nos documentos apresentados pela impetrante constatar-se a regularidade da compensação realizada e, por conseguinte, declarar a extinção dos débitos apontados na inicial. Verifica-se, assim, a existência de controvérsia fática que ensejou dilação probatória para fins de averiguação do direito alegado pela impetrante à extinção dos referidos créditos tributários para fins de expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, o que não se coaduna com o rito célere do mandado de segurança. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESCOLHIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA PRETENDIDA.** 1. Mandado de segurança proposto com o fim de extinguir determinados créditos fiscais lançados contra o contribuinte (IRPJ e CSLL devidos no 1º semestre de 1997), mediante compensação que se reputou suficiente (a partir de saldos negativos de IRPJ e CSLL de exercícios anteriores, configurados, segundo se disse, a partir de DCTF apresentada ao Fisco); 2. Não há, nos autos, prova inequívoca que permitisse a concessão da segurança (ausência de direito que fosse líquido e certo); as retificações de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) acostadas, tomadas como pressuposto para os valores que o contribuinte admite como seus (para a compensação que quer realizar), permitem-nos, se muito, deduzir a existência de um procedimento administrativo levado a efeito para este fim, mas não que este tivesse tido conclusão favorável ao particular, donde a incerteza, repete-se, das premissas necessárias à compensação pretendida; 3. Pretensão que somente pode ter curso pelo rito comum; 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AMS, processo n.º 2004.81.00.023947-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 24/11/2009, pág. 186) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** almejada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006519-82.2012.403.6100 - ROSELI APARECIDA COSTA PEREIRA MARIS (SP056127 - ANTONIO CARLOS BERALDO) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP095828 - RENATO SOARES)

Sentença Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0006519-82.2012.403.6100 IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA COSTA PEREIRA MARIS IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante provimento judicial que anule imediatamente o pré-contrato assinado pelo primeiro classificado na Concorrência do item 03, Sr. Luiz Fernando da Silva, em razão da inexecução contratual. Alega que participou da Concorrência nº 3674/2011, promovida pela Caixa Econômica Federal, cujo objetivo foi a seleção de pessoas físicas e jurídicas para comercializar, por meio de regime de permissão, as loterias administradas pela CEF, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, na categoria Casa Lotérica, no Estado de São Paulo, vinculadas à Superintendência Regional de Pinheiros, na qual foi a segunda classificada. Sustenta que a autoridade impetrada, ao negligenciar o cumprimento das normas editalícias e cláusulas do Pré-contrato assinado pelo primeiro classificado, ultrapassou o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir etapas elencadas no contrato, ferindo direito líquido e certo por ela titularizado. Afirma que a autoridade impetrada deveria ter rescindido o contrato e desclassificado o primeiro colocado no certame. Esclarece que, nos termos da cláusula 2ª do Pré-contrato, o vencedor deveria, para o início das atividades lotéricas, apresentar prova da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, o que foi feito apenas em 10/02/2012, sendo que o pré-contrato foi assinado com o vencedor em 02/12/2011. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/38, defendendo a legalidade do ato. Alegou que, em 03/11/2011, a Superintendência Regional de Pinheiros convocou o vencedor da licitação para pagamento da tarifa de permissão e assinatura do pré-contrato de licitação. Argumentou que o pré-contrato foi assinado em 02/12/2011. Informou que a Superintendência tem poderes para prorrogar prazos, atuando pontualmente em situações excepcionais, como o do presente caso, sendo que a prorrogação poderia ser feita pelo tempo necessário para viabilizar a entrada em funcionamento da unidade lotérica. Pugnou pela denegação da segurança. O Sr. Luiz Fernando da Silva contestou o feito às fls. 77/80, salientando que, embora tenha assinado o pré-contrato em 02/12/2011 e concluído todas as etapas em 10/02/2012, o prazo encontra-se dentro dos 90 (noventa) dias

estabelecido pela CEF. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 85/89. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi negado provimento (fls. 108/109). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 119/121. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não merece acolhimento a pretensão deduzida pela impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a anulação do pré-contrato assinado pelo primeiro classificado na Concorrência do item 03, Sr. Luis Fernando da Silva, em razão da inexecução contratual. O Pré-contrato de outorga de Permissão para Comercialização das Loterias Federais em Unidades Lotéricas assinado pelo vencedor da licitação, assim dispõe: CLÁUSULA SEGUNDA - DA OUTORGA DA PERMISSÃO - A efetivação da outorga de permissão dar-se-á com a assinatura do Contrato de Adesão, após atendidas todas as condições necessárias para o exercício da atividade lotérica, conforme o respectivo edital de licitação e Circular Caixa que regulamenta as permissões lotéricas, publicada no DOU de 02/11/2011. Parágrafo primeiro - Para o início das atividades lotéricas o(a) PRÉ-CONTRATADO(A) deverá ter concluído as seguintes etapas: I - Apresentação de todos os documentos necessários à instrução do processo: - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, constando a atividade lotérica (código da atividade 82.99-7/06); (...) Parágrafo segundo - O prazo para a conclusão das etapas elencadas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula é de 30 dias, a contar da data de assinatura do presente Pré-Contrato, prorrogável por igual período, uma única vez, a critério da CAIXA, desde que previamente justificado pelo (a) PRÉ-CONTRATADO(A). (...) CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO - O presente Pré-Contrato terá duração de 60 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, a critério da CAIXA. (...) Como se vê, o prazo para conclusão das etapas da cláusula primeira, entre elas a prova de inscrição no CNPJ, constando a atividade lotérica, é de 30 dias, prorrogável por igual período, ou seja, 60 dias. No presente feito, o pré-contrato foi assinado em 02/12/2011, tendo o contratado, em princípio, até 02/02/2012 para comprovação da inscrição no CNPJ. Contudo, o contratado juntou tal documento tão-somente em 10/02/2012. Ocorre que, a despeito de o contratado ter ultrapassado esse prazo inicial, consta que o Pré-Contrato terá duração de até 90 dias, sendo razoável, na hipótese, entender que a documentação foi entregue dentro do prazo de duração previsto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

0010584-23.2012.403.6100 - DEIRDRE OLIVEIRA SILVA (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 55: oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para depositar em Juízo a quantia recolhida na fonte a título de Imposto de Renda incidente sobre as férias, no valor R\$ 6.068,34, devidamente atualizados até a data do depósito, recolhidas aos cofres públicos, nos termos da medida liminar de fls. 27-28 e do termo de rescisão do contrato de trabalho, na Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal/SP, Banco 104, Agência nº 0265-8, à ordem do Juízo da 19ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0011728-32.2012.403.6100 - MARCOS MIRA CAPARROZ (SP290251 - GISIANE DE SOUZA GILIOLI) X AGENTE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0011728-32.2012.403.6100 IMPETRANTE: MARCOS MIRA CAPARROZ IMPETRADO: AGENTE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe garanta a liberação imediata do saldo existente na sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta que sua filha, Natali de Godoy Caparroz, nascida em 12/03/1993, é portadora de linfoma de Hodgkin, esclerose nodular, razão pela qual se encontra em tratamento quimioterápico. Sustenta que requereu administrativamente o levantamento do FGTS, na medida em que se enquadra na hipótese legal prevista no art. 20, XI, da Lei nº 8.036/90. Afirmo que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que sua filha é maior de idade, não sendo, portanto, dependente. Defende que a autoridade impetrada confunde a maioridade civil prevista no Código Civil com a condição de dependente disposta na Lei nº 8.213/91. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33-42, defendendo a legalidade do ato. Preliminarmente, sustenta a inadequação da via eleita, já que não restou demonstrado o direito líquido e certo pleiteado. Afirmo que o impetrante não comprova a relação de dependência econômica entre ele e a filha, tampouco que a doença se enquadra em uma das hipóteses de saque previstas na Lei nº 8.036/90. Alega que o rol no art. 20 da do FGTS é taxativo, não podendo ser ampliado pela interpretação judicial. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi concedida. O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os

autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o impetrante o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento do tratamento da doença que acomete a sua filha, portadora de linfoma de Hodgkin, esclerose nodular. O artigo 20, inciso XI, da Lei n.º 8.036/90 constitui hipótese de levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS quando o trabalhador ou qualquer um de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.No caso dos autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal criou empecilhos ao saque dos valores da conta vinculada ao FGTS do impetrante, sob o argumento de que a doença que acomete a sua filha não está no rol do art. 20, da Lei nº 8.036/90, bem como não restou comprovada a dependência econômica dela. Com efeito, a Lei nº 8.213/91 dispõe que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado o filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade.A filha do impetrante tem 19 anos, sendo, portanto, dependente dele, não havendo necessidade de comprovar tal situação, na medida em que se enquadra na hipótese legal.Ademais, a lei de regência elenca como uma das causas de movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. Por conseguinte, o atestado médico expedido pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, juntado às fls. 21, demonstra que a filha do impetrante sofre de um tipo de câncer denominado Doença de Hodgkin, esclerose nodular.Assim, objetivando emprestar concretude à garantia constitucional de proteção à família, prevista no artigo 226 da Constituição Federal, com destaque ao direito à saúde, nos termos do artigo 196 e seguintes, bem como atender a finalidade social do Fundo, que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador e de sua família, justifica-se a liberação dos valores depositados na conta vinculada do impetrante.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que libere os valores da conta vinculada ao FGTS do impetrante, diante da hipótese autorizadora prevista no artigo 20, inciso XI, da Lei n.º 8.036/90.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0012442-89.2012.403.6100 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X PRESIDENTE DA 6 TURMA DISCIPLINAR TRIB ETICA DISCIPLINA OAB-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
SENTENÇA - TIPO CMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0012442-89.2012.403.6100IMPETRADA: SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVAIMPETRADO: PRESIDENTE DA 6ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULOSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o sobrestamento do processo administrativo disciplinar ao qual a impetrante responde perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, garantindo-lhe, assim, o direito constitucional à ampla defesa e os meios a ela inerentes, dentre os quais o de presença em audiência e de autodefesa.Alega que, no exercício de sua profissão, tendo se especializado na defesa de policiais militares perante a Justiça Militar, acabou por denunciar a prática de crimes cometidos por autoridades militares, com o que vem sofrendo um intenso assédio processual, com a deflagração de inúmeros e repetidos procedimentos criminais, cíveis e disciplinares contra si, com o objetivo de impedi-la de continuar a exercer seu munus público.Sustenta a impetrante que, juntamente com sua família, foi vítima de inúmeras ameaças, lesões corporais, danos e até mesmo tentativa de homicídio, o que culminou com a sua inclusão provisória no Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.Aduz que, em razão dos crimes denunciados serem de competência da Justiça Estadual, o referido PNDDH resolveu não acolher a impetrante, encaminhando-a ao Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado de São Paulo (PROVITA/SP), o qual também decidiu pela sua não inclusão no referido programa. Alega, por fim, que, pelo fato de não estar mais acolhida no referido Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, a autoridade impetrada decidiu designar audiência de instrução, o que, a seu ver, cerceia direito constitucionalmente garantido a ela de estar presente na audiência que se realizará no processo administrativo a que responde e na qual serão ouvidas testemunhas importantes e, principalmente, de se autodefender.O pedido de liminar foi deferido para determinar o sobrestamento da audiência marcada para o dia 13 de julho p.p., nos autos do procedimento disciplinar nº 06R0006052010.A autoridade impetrada apresentou informações argüindo, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo.No mérito, sustenta que a advogada, ora impetrante, vem atuando normalmente, inclusive fazendo alusão ao período que ficou sob proteção do sistema de testemunha e vem comparecendo em audiências normalmente conforme o diário oficial, não havendo, portanto, qualquer motivo que a impeça de comparecer ao Tribunal de Ética da OAB/SP.Com a juntada dos documentos requeridos pelo Juízo às fls. 504/506 a liminar foi revogada.O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão de processo disciplinar - até cessarem as ameaças que descreve na exordial - no

qual responde perante a Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, a fim de garantir-lhe o direito ao efetivo exercício da ampla defesa. Compulsando os autos, verifico que a impetrante ajuizou, anteriormente a esta ação, três mandados de segurança (n.ºs. 0009995-31.2012.403.6100, 0006481-70.2012.403.6100 e 0006640-12.2012.403.6100) visando, em sede de liminar, a suspensão do interrogatório designado, respectivamente, para os dias 06.06.2012, 13.04.2012 e 17.04.2012, nos autos de procedimentos administrativos instaurados perante a Comissão de Ética da OAB/SP, tendo obtido decisão liminar favorável (fls. 194, 204 e 205). Saliente-se que os argumentos de fato e de direito desenvolvidos nesta ação estão contidos naqueles outros mandados de segurança. Como questão de fato, a impetrante afirma sofrer inúmeras represálias e ameaças contra sua vida e de sua família, tendo sido incluída no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, bem como em programa similar na esfera estadual, do qual foi excluída. Por esses motivos, assinala não ostentar condições de comparecer ao ato designado pelo Conselho de Ética, sendo devida a suspensão pleiteada sob pena de violação aos primados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Às fls. 454/456 a OAB colaciona cópia de sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível nos autos nº 0009995-31.2012.403.6100, onde o Juízo enfrentou todas as questões de fato e de direito, tendo decidido pela denegação da segurança. Dada a identidade da causa de pedir próxima e remota, entendo que a análise do mérito do presente mandado de segurança ensejará a revisão daquela outra decisão, o que se me afigura incabível. Por conseguinte, não havendo falar em litispendência, eis que os feitos encontram-se em fase distinta, reconheço a superveniente carência de ação, visto que o presente writ não se revela necessário e útil. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0013695-15.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DA SILVA FIGUEIREDO (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019226-82.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO COELHO (SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0019865-03.2012.403.6100 - POTENZA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA (GO034533 - VINICIUS SILVA ALVES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, devendo incluir a empresa vencedora/adjudicatária MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITADAS LTDA no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Outrossim, apresente as cópias necessárias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se. Oportunamente, ao remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, em seguida ao Ministério Público Federal. Int. .

0019889-31.2012.403.6100 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA (SP308737A - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Ciência ao impetrante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 59. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0020932-03.2012.403.6100 - MARIA DA PENHA AZEVEDO SOARES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc.

1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 57, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0022722-22.2012.403.6100 - ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se vista à impetrante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 171-176. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 134-136. Int. .

0000477-80.2013.403.6100 - UNTR - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA(RJ157459 - RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Sentença Tipo C19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 0000477-80.2013.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: UNTR - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE RENAL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas aos seus empregados. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 100/106. Instada a se manifestar sobre o despacho de fls. 108, a parte impetrante manteve-se silente. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e a ausência de manifestação da impetrante, embora regularmente intimada para tanto. Posto isto, indefiro a inicial nos termos do artigo 267, I c.c. art. 295, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3885

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005397-97.2013.403.6100 - TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a autora a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental nº 500722STJ, de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0018919-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NUNES DA COSTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0025080-67.2006.403.6100 (2006.61.00.025080-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X NOELIA LOPES DOS SANTOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004174-85.2008.403.6100 (2008.61.00.004174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE

EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016890-47.2008.403.6100 (2008.61.00.016890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAF COM/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO DE GODOI X ARMANDO AKIRA KUSABA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010339-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE TRINDADE NASCIMENTO X FABIO DE SOUZA TRINDADE X JOVENTINA DE SOUZA TRINDADE(SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES)

Cumpra a autora o despacho de fl. 119, manifestando-se sobre a renegociação informada às fls. 115/118. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0004603-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANYELLE LAFAIETE DE CARVALHO(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005141-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0005184-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM DE ARRUDA SANCHEZ - ESPOLIO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011697-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SERAFIM VIEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/17 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0015625-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OVILDE FERREIRA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015733-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO HENRIQUE COSTA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HENRIQUE COSTA SANTANA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16 mediante a apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

0020749-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANIO SOUSA CHAVES BARROS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000997-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICA MARIA SALUSTIANO DA SILVA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001908-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO JOSE CARDOSO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002686-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DE LIMA SIMOES

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 mediante a apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

0006202-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR DE JESUS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0007602-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER DA SILVA JUNIOR

Defiro a vista requerida pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

0008208-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ CREMM

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o

título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0008440-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIZ SANTOS SOUZA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0010475-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENALDO JOSE PORTELA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004388-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES

Verifico não haver prevenção. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0004742-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMAR MOREIRA DA SILVA

Ao Sedi para correção do nome da executada, fazendo constar VALDEMIRA MOREIRA DA SILVA. Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0004751-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN OLIVEIRA ALVES RIBEIRO

Cite-se a executada nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0004981-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO JOSE DE SOUZA ROLIM

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0005011-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBAL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA ME X SHIRLENE MORAES DINIZ

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005710-58.2013.403.6100 - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fl. 38 como aditamento à inicial, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Trata-se de medida cautelar de caução, com pedido liminar, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a antecipação de garantia de futura execução fiscal via depósito judicial (CDA 80.6.13.003604-82), com vistas à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e afastamento do CADIN. Aduz a requerente, em síntese, que a exigência fiscal refere-se à multa indevidamente lançada em auto de infração nº 1998.00.973-9 que apurou débito de CSLL, cujo principal e juros foram devidamente recolhidos após cessação de vigência de liminar obtida em ação cautelar nº 94.0004701-0. Narra a inicial que o objeto da presente demanda é, portanto, apenas antecipar a garantia do débito para futura discussão em embargos à execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. A presente medida cautelar é preparatória de embargos à execução em execução fiscal e dada a natureza acessória dessa via procedimental, entendo ser competente o juízo da futura ação principal, nos termos do artigo 800, do Código de Processo Civil, consoante entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça na ementa que segue: PROCESSUAL

CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO.1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda.2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado. (STJ, 1ª Turma, MC 12431/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12/04/2007, p. 210)Entretanto, com fundamento no poder geral de cautela (art. 798, do Código de Processo Civil), considerando que a requerente oferece depósito judicial no valor da exigência fiscal e o fato notório que a certidão de regularidade fiscal, ainda que na modalidade positiva com efeitos de negativa, é essencial à manutenção e permanência das atividades empresariais, cabível se mostra o acolhimento da garantia ofertada. Ressalto, contudo, que considerando o campo objetivo da presente demanda, principalmente o fato de que aqui não se discute a legalidade e/ou legitimidade do débito, a verificação da exatidão e suficiência do mencionado depósito cabe ao fisco como titular do crédito tributário. Face o exposto, acolho o depósito judicial do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.13.003604-82, que deverá ser comprovado nos autos no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cassação da liminar, como antecipação de garantia, nos limites de suas forças, de modo que não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e para afastar inclusão no CADIN. Concretizado o depósito, declino da competência mediante a remessa dos autos a uma das varas das execuções fiscais federais, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VILLELA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo de 15 dias, para as partes notificarem nos autos eventual acordo firmado. Int.

0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023832-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CARLOS AUGUSTO ABIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO ABIBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0028850-34.2007.403.6100 (2007.61.00.028850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOUR STAR PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO STEFANI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0030754-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ROGERIO AYRES X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO AYRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008696-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0027586-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027586-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EVANI BORGES FERREIRA(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI BORGES FERREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018416-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENILDA SEVERINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENILDA SEVERINA DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012655-32.2011.403.6100 - PRISCILA CORREA LEITE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES E SP312170 - ALCILEA MEIRES GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o contrato em tela dispensou inicialmente a participação de fiadores em razão da decisão judicial, mas obrigou o contratante a apresentar fiador caso revogada a decisão liminar (cláusula 11ª, par. único - fl. 18). No entanto, não há notícia nos autos acerca da referida ação. Dessa forma, intime-se a CEF a comprovar o andamento daquela pois, até prova em contrário, prevalece o disposto no contrato (dispensa de fiador). Prazo: 5 dias. Intime-se.

0004583-85.2013.403.6100 - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COM/ E SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fls. 170/171. Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos decisórios praticados anteriormente nos autos pelo Juízo do Trabalho. Intime-se a parte autora a fim de que providencie o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 7741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009440-34.2000.403.6100 (2000.61.00.009440-8) - ANTONIO ROBERTO BATISTA X SONIA ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se vista às partes das informações da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

0010174-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010174-6) - FLAVIO FERRARI(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Intime-se a parte ré, para manifestar o interesse na execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam os autos ao arquivo, findos.3. Int.

0034985-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034985-9) - JOSE DE SOUZA PRIMO - ESPOLIO X ELZA PRIMO DE ALMEIDA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 104/118 e 121/122: Recebo o recurso da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0000641-61.2008.403.6119 (2008.61.19.000641-9) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP327013A - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO Nº 284/2013.1. Diante do informado à fl. 306, expeça-se ofício à CEF para que o senhor Gerente tome as providências necessárias no sentido de proceder à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 637.069,28, correspondente a 100% do valor depositado na conta nº 0265.635.00704067-1 (fls. 316), no prazo de 20 (vinte) dias.2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 316 e 306.3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0002351-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002351-0) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Tornem os autos conclusos para sentença.

0019564-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração às fls. 429/430 contra o despacho de fl. 428, o qual recebeu o recurso de apelação da ré em ambos os efeitos. Alega a autora que a r. decisão fora omissa e obscura, uma vez que não ressaltou acerca do efeito suspensivo do recebimento da apelação. Analisando os argumentos da Caixa Econômica Federal, entendo que lhe assiste razão, pois o valor do aluguel foi fixado na sentença com base em laudo pericial, sendo intermediário aos valores apresentados pelos assistentes técnicos das partes, além de ser muito inferior ao valor que vem sendo atualmente pago. Assim, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para receber o recurso de apelação da ré no efeito apenas devolutivo, atribuindo eficácia imediata à sentença no tocante ao valor do aluguel mensal, que passará a ser, a partir da ciência desta pelas partes, de R\$ 50.200,00. Int.

0002814-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002814-4) - ELZA YAYOI BASSI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 94/108 e fls. 111/112: Recebo o recurso da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0013214-23.2010.403.6100 - AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA ZAIDAN DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP176040E - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL
Fl. 234: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008026-15.2011.403.6100 - ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 140/147: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0009078-46.2011.403.6100 - RODHE GUIOMAR DA SILVA X MARCOS FERNANDO ZANELATO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 390/440: Recebo o recurso do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0009284-60.2011.403.6100 - CLECIO DA SILVA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 103/109: Fls. 288/301: Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0010247-68.2011.403.6100 - ODACIR VERISSIMO X CASILDA BISPO MENEZES(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Fls. 229/235: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0010957-88.2011.403.6100 - AUTO POSTO ITALIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 124/125 (fls. 131), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0020662-13.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X JC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
Fls. 322/343: Recebo o recurso da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0000241-75.2011.403.6108 - DION CASSIO CASTALDI FILHO X JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO X JOSE EDUARDO PINTO X LETICIA ARCARI CASTALDI SILVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Fls. 254/290: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0008432-09.2011.403.6109 - RENATO ZUCON AGROPECUARIA - ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do réu (fls. 94/109) e do autor (fls. 110/115) em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias, sendo os primeiros ao autor. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0007253-33.2012.403.6100 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 203/218: Recebo o recurso da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0007832-78.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA LOUBEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 129/145: Recebo o recurso da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022200-44.2002.403.6100 (2002.61.00.022200-6) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X NAVARRO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 369: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 363, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Fls. 361/362: 1) Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída a sociedade de advogados, NAVARRO ADVOGADOS, CNPJ: 04.095.385/0001-79, no pólo ativo da presente ação. 2) Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3) No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

Expediente Nº 7747

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009403-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009403-0) - LINA TIEMI TASHIRO NEVES(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X MARIA DAS GRACAS PINTO DA CUNHA X MARIA DELMINDA MARQUES(SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X TEREZINHA MARIE ITO MAGALHAES X VALDIR EDSON PREVIDELLI(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LINA TIEMI TASHIRO NEVES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LINA TIEMI TASHIRO NEVES

Tendo havido bloqueio excessivo desse valor, conforme detalhamento BACEN JUD às fls. 217/218, determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intimem-se as autoras, ora executadas acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive da certidão de fl. 216. Int.

Expediente Nº 7748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001064-50.2013.403.6182 - TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA(PR053891 - JAMILE VILLELA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência da redistribuição do feito. Cite-se a ré, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3478

MONITORIA

0025041-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA
Fl.246 - Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014774-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEMAR RAMOS DA SILVA
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0017121-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA SANCHES ANASTACIO
Fl. 48 - Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl.47.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023430-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO HENRIQUE ARAUJO CAMPOS
Fl.107 - Defiro prazo suplementa de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl.106.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022316-21.2000.403.6100 (2000.61.00.022316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOSE LUCENA
Fl.133/134: defiro o desentranhamento dos documentos de fls.08/18 dos presentes autos, mediante apresentação de cópias simples no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010158-94.2001.403.6100 (2001.61.00.010158-2) - MARIA JOSE SAMPAIO X MARTINHO DUARTE DOS SANTOS X MARTINHO NUNES DA SILVA X MARTINIANO MANOEL DIAS X MATEUS ROMERO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.451/452, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0027866-60.2001.403.6100 (2001.61.00.027866-4) - FRANCISCO CASSIANO DA SILVA X FERNANDES VICENTE DA SILVA X FLAVIO CARNEIRO DE AZEVEDO X FLAVIO FERREIRA BARBOSA X FRANCISCA INES DOS SANTOS X FRANCISCA JOSANIA AQUINO PESSOA X FRANCISCO ARCENO ALVES X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO MELO X FRANCISCO FRANCINE VASCONCELOS X VALMIR FERREIRA CARDOSO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO)

Converto o julgamento em diligência.1) Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas vinculadas de todos os exequentes que aderiram ao acordo previsto na LC nº 110/01, notadamente de Francisca Josania Aquino Pessoa e Francisco de Assis Carvalho Melo, com vistas a demonstrar quais os valores creditados nas contas vinculadas, a comprovar os saques apontados nas planilhas de fls. 338/341 e 372/375, bem como para apontar a existência de eventuais quantias a serem sacadas. 2) Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria para conferência do valor creditado em conta vinculada. Para impugnação dos cálculos apresentados pela CEF, necessária a apresentação pela parte autora de planilha discriminada, comprovando o valor que entende correto, não tendo validade alegações genéricas como as apresentadas. Assim sendo, tendo em vista que os extratos da conta vinculada e memórias de cálculos já se encontram nos autos (fls. 342/352), providencie o exequente Fernandes Vicente da Silva o cálculo que entende correto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou no caso de não apresentação da planilha acima referida, a omissão será reputada como concordância dos cálculos apresentados pela ré. Intimem-se.

0004100-36.2005.403.6100 (2005.61.00.004100-1) - ANTONIETA ASSELTA X DAVID MACHADO DE OLIVEIRA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado às fls. 330/333 pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0002830-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002830-0) - MARIO FRUTUOSO DE SOUZA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011790-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011790-4) - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 315/316: à instrução do mandado, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença de fls. 212/219, do acórdão de fls. 305/308v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 310. Após, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art.632 do CPC. Int.

0014471-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014471-3) - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.308 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA manifeste-se sobre o despacho de fl.306. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092365-68.1992.403.6100 (92.0092365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654289-57.1991.403.6100 (91.0654289-1)) CONSTRUTORA ANVERSA LTDA(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ANVERSA LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.115/117, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0058721-90.1999.403.6100 (1999.61.00.058721-4) - A CASA DA NICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP316967 - WALDENICE DOS REIS GLUGOSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A CASA DA NICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-

se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.315/320, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0002194-84.2000.403.6100 (2000.61.00.002194-6) - ANA CRISTINA DA COSTA FERNANDES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DA COSTA FERNANDES Preliminarmente, ciência à Caixa Econômica Federal da guia de depósito juntada às fls. 217, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0020026-33.2000.403.6100 (2000.61.00.020026-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X ANNA VIZOTTO(Proc. MARIA HELENA M. BRACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA VIZOTTO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0025348-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025348-1) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.139/142, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0026796-08.2001.403.6100 (2001.61.00.026796-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TKM COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TKM COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Fl.132/133 - Defiro o requerido.Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC.Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

0004810-61.2002.403.6100 (2002.61.00.004810-9) - JOSE MONTEIRO DA ROCHA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MONTEIRO DA ROCHA

Fl.119 - Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para efetivo cumprimento do despacho de fl.117.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004812-31.2002.403.6100 (2002.61.00.004812-2) - LEONIDIO CORREIA DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEONIDIO CORREIA DA SILVA

Fl.122 - Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para efetivo cumprimento do despacho de fl.118.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0033354-25.2003.403.6100 (2003.61.00.033354-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.534/535, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0008589-53.2004.403.6100 (2004.61.00.008589-9) - W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W P G PROMOCOES E EVENTOS

LTDA

Fl.221: Preliminarmente, apresente a parte Exequente planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

0018423-80.2004.403.6100 (2004.61.00.018423-3) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA

Fls.193/197: manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0021898-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021898-7) - SOLANGE VIEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VIEIRA

Fls.306/307: cumpra a parte Executada o despacho de fl.305, eis que o extrato juntado a fl.307 não demonstra o bloqueio efetuado a fl.293, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003296-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003296-0) - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL

Manifeste-se a Exequente se o depósito de fls.237, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015103-12.2010.403.6100 - SUELI MARIA DE CASTRO SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI MARIA DE CASTRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.100/101, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001296-85.2011.403.6100 - CENTURY PRODUTOS E SERVICOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CENTURY PRODUTOS E SERVICOS PARA LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.75/77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0006723-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SOARES

Fl.41: Esclareça a parte Exequente sobre a alegação de diligência insuficiente da penhora on line, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011585-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIENE FERREIRA PADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE FERREIRA PADIAL

Fl.90- Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl.89. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012755-84.2011.403.6100 - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DOS SANTOS

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 229, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002770-23.2013.403.6100 - EDSON DONEGA(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDSON DONEGA
Ciência as partes da redistribuição do feito. Compulsando os autos verifica-se que não há o acórdão, bem como trânsito em julgado do E.TRF-4ª Região, logo, apresente a Exequente as cópias da v.decisão/acórdão e trânsito em julgado, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3486

MONITORIA

0014326-66.2006.403.6100 (2006.61.00.014326-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA BRAZ PEREIRA GAGGINI(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X ANNA BRAZ PEREIRA(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

Recebo os recursos de APELAÇÃO da autora, Caixa Econômica Federal-CEF de fls. 190/197 e da ré de fls. 198/205 em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012780-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA FIGUEIROA

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Autora, Caixa Econômica Federal-CEF de fls. 132/137 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018215-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIRA SATIE ISHII(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 88/94 em ambos os efeitos. AP 1,5 Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030238-79.2001.403.6100 (2001.61.00.030238-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026969-32.2001.403.6100 (2001.61.00.026969-9)) EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA PEREIRA INOCENTE(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X MS LITORAL NORTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO dos AUTORES de fls. 605/623 em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010653-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010653-0) - JOSE LUIS MARTINS DINIZ X LUCILENE MACHADO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do acordo, bem como em relação à averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, noticiados às fls. 440/442. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo para baixa findo. Intime-se.

0022130-85.2006.403.6100 (2006.61.00.022130-5) - ROSANA FERREIRA ALTAFIN(SP211142 - ROSANA

FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do acordo, bem como em relação à averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, noticiados às fls. 349/350. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo para baixa findo. Intime-se.

0027633-53.2007.403.6100 (2007.61.00.027633-5) - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1697/1698: Compareça o advogado da parte autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada dos alvarás de levantamento em favor da autora Air Products Brasil Ltda., em cumprimento à sentença de fls. 1672/1674 e 1688. Com as contas liquidadas, dê-se vista à União e, após, nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0027866-16.2008.403.6100 (2008.61.00.027866-0) - ALVORADA VIDA S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A X BRADESCO SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 2624/2626 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020480-61.2010.403.6100 - POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de fls. 492/597 em ambos os efeitos e somente em seu efeito devolutivo na parte em que concedida a antecipação da tutela, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023292-76.2010.403.6100 - SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte interessada, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intime-se.

0014890-35.2012.403.6100 - TBR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré, União Federal, de fls. 142/146, em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021016-04.2012.403.6100 - SINCO ENGENHARIA LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. SINCO ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exação relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT), instituída pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e seus regulamentos: Decreto 6.957, de 9 de setembro de 2009, que alterou o artigo 202-A, do Decreto 3.048/99, bem como as Resoluções 1.308 e 1.309/99 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, restaurando-se a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, à alíquota de 3% (três) por cento, em razão do grau de risco da atividade econômica exercida (construção civil). Requereu, ainda, seja deferido o levantamento dos valores depositados em Juízo em seu favor. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 37/500), atribuindo à causa o valor de R\$ 121.158,51 (cento e vinte e um mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Custas a fl. 501. Diante do termo de prevenção de fls. 503, foi determinado à parte autora que apresentasse cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos do Processo nº 0005938-04.2011.403.6100 (fl. 505). Às fls. 507 a autora apresentou documentos, visando comprovar o depósito integral da diferença da contribuição combatida na inicial. Em seguida, a autora apresentou cópias das principais peças e decisões do Processo nº 0005938-04.2011.403.6100 (fls. 510/673). Analisadas tais cópias, este Juízo verificou que

a presente ação tem objetivo idêntico ao buscado na ação ajuizada anteriormente, que tramitou inicialmente na 20ª Vara Cível, e, com a transformação daquele Juízo em Vara Previdenciária, foi ação redistribuída para o Juízo da 01ª Vara Federal Cível. Assim, diante da possibilidade de prevenção, este Juízo determinou a redistribuição dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível, o qual entendeu não ser prevento, tendo em vista que já havia ocorrido o julgamento da primeira ação e determinou o retorno dos autos a este Juízo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Pela análise das cópias das principais peças e sentença proferida no Processo nº 0005938-04.2011.403.6100, indicado no termo de prevenção de fls. 674, e dos termos da petição inicial da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico, sendo que em ambos os processos, o autor o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exação relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT), instituída pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e seus regulamentos: Decreto 6.957, de 9 de setembro de 2009, que alterou o artigo 202-A, do Decreto 3.048/99, bem como as Resoluções 1.308 e 1.309/99 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, restaurando-se a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, à alíquota de 3% (três) por cento, em razão do grau de risco da atividade econômica exercida (construção civil). Desta forma, diante da existência de identidade de partes, pedidos e causa de pedir idênticos, a possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira, para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). E no caso dos autos, os termos das petições iniciais são idênticos e redigidos inclusive pelo mesmo causídico, havendo apenas a alteração da disposição de alguns parágrafos, bem como a alteração do valor do depósito judicial, já que na primeira ação os valores são relativos à diferença da contribuição devida no ano de 2009 e na presente ação são correspondentes ao ano de 2011. Porém, tendo em vista que o pedido na primeira ação não se limita ao reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exação apenas no ano de 2009, por óbvio a sentença proferida nos autos do Processo nº 0005938-04.2011.403.6100 abrange também os valores devidos em outros anos, inclusive no de 2011. DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Os documentos de fls. 508/509 não comprovam a efetiva realização do depósito judicial, mas apenas que a autora protocolizou em 03/12/2012 no Banco Bradesco autorização para débito de R\$ 121.158,51 de sua conta bancária e transferência para conta judicial da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051926-10.1995.403.6100 (95.0051926-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049277-72.1995.403.6100 (95.0049277-6)) J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X JOSE ROBERTO DAMINELLO X RENATO DE OLIVEIRA DAMINELLO (SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO E SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS X J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS X JOSE ROBERTO DAMINELLO X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS X RENATO DE OLIVEIRA DAMINELLO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 102/105, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, sendo a autora (A Abreu Comercial e Construtora Ltda) condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, a Comissão de Valores Mobiliários (exequente) requereu a citação da autora/executada para pagamento do crédito exequendo, qual seja, R\$ 3.613,16, atualizado até outubro de 2003. No curso da execução a exequente informou a alteração da

razão social da executada para J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. Foram realizadas inúmeras tentativas frustradas de encontrar a executada, bem como de localizar seus bens (inclusive valores em instituições financeiras, ações/títulos custodiados junto à CBLC, veículos) para satisfação da execução. Tendo em vista que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, em decisão de fl. 382 foi deferido o pedido da exequente de inclusão dos sócios-gerentes (JOSÉ ROBERTO DAMINELLO e RENATO DE OLIVEIRA DAMINELLO) na qualidade de executados. Após a citação de Renato de Oliveira Daminello, a executada J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA apresentou petição informando a realização de depósito judicial no importe de R\$ 5.810,00, em 10.10.2012. Ciente, a exequente informou que a quantia depositada está apta para satisfazer o débito. Requereu a conversão do valor depositado em renda da CVM (honorários) para a conta da Advocacia Geral da União. Apresentou os dados necessários para a realização da conversão e requereu a sua intimação após a resposta da CEF. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado judicialmente (fl. 443) em renda da CVM (honorários) para a conta da Advocacia Geral da União, devendo constar no ofício de conversão os dados apontados pela exequente a fl. 445. Com a vinda da resposta da CEF sobre a conversão, intime-se a exequente, conforme requerido a fl. 445. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3487

ACAO CIVIL PUBLICA

0012724-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012724-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1275 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA E Proc. 1276 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE CARLOS BATISTA GUIMARAES - ESPOLIO X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 684 - Defiro a expedição do Alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, conforme requerido. Declaro encerrada a fase instrutória do presente feito. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002852-54.2013.403.6100 - T&C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0001867-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA)

Fls. 381 - Indefiro o requerido, tendo em vista que os endereços constantes de fls 360 no Estado de Santa Catarina não foram diligenciados por falta de recolhimento de custas, conforme fls. 373/379. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018281-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VANDEILSON MORAIS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014785-83.1997.403.6100 (97.0014785-1) - CASA LOTERICA ESTRELA DOURADA LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0015669-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015669-4) - JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES-ESPOLIO(MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES FILHO X MARIA APARECIDA BLUMER DE SALLES(SP137073 - MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0047307-61.2000.403.6100 (2000.61.00.047307-9) - PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000121-08.2001.403.6100 (2001.61.00.000121-6) - FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - SIMPEC(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0028271-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028271-8) - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)
Cência às partes do cancelamento da perícia agendada para o dia 19/04/2013, sendo a mesma redesignada para o dia 10 de maio de 2013 às 12:00 horas, no consultório localizado à Rua Doutor Cesar , 530 cj. 106, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto, documentos médicos e relatórios para a realização da perícia.Após, voltem conclusos.Int.

0020731-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020731-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SE002435 - MAURICIO GENTIL MONTEIRO E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0034707-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034707-3) - DANIEL COMINATO(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0008596-69.2009.403.6100 (2009.61.00.008596-4) - LUIZ MATHEUS ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0014349-36.2011.403.6100 - RIANETO ANTONIO DE ANDRADE ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002153-97.2012.403.6100 - JURACI MENDES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fls. 183, por seus próprios fundamentos.os autos conclusos para sentença.Int.

0002415-47.2012.403.6100 - DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição e documentos apresentados às fls. 520/526 pela ré, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0013899-59.2012.403.6100 - MIRIAN ALVES BARBOSA(SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA E SP264791 - DANIEL PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

1- Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 18/06/2013, às 14:30 horas.Proceda a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela parte AUTORA às fls.173/174, oportunidade em que deverão ser intimados também os superiores hierárquicos, nos termos em que dispõe o art. 412, parágrafo 2º do CPC.2- Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, apresente o RÉU rol de testemunhas, qualificando-as e informando se as mesmas comparecerão em audiência, independentemente de intimação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0020698-21.2012.403.6100 - IZAIAS ALEXANDRINO MORAES(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1- Designo audiência para oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do AUTOR, para o dia 02/07/2013, às 14:30 horas.Proceda a Secretaria a intimação da testemunha arrolada pela parte RÉ à fl.146.2- Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, apresente a parte AUTORA rol de testemunhas, qualificando-as e informando se as mesmas comparecerão em audiência, independentemente de intimação.3- Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015020-93.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS I(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X VARLEY POLO X SIMONE LARANJEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 279, comparecendo em Secretaria para agendamento do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007903-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)

Cumpra a ré o despacho proferido às fls. 409, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023917-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMAOS GONZAGA COM/ E MANUTENCAO DE REDUTORES LTDA ME X VERA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA X PEDRO GONZAGA DA SILVA

Preliminarmente esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fls. 102, tendo em vista que não há protocolo realizado no presente feito no dia 01/02/2013.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 100, no prazo de 10 (de) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0026857-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0024927-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS X DARCI LOMBARDI

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0009744-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE APARECIDA PINTO LEITE

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0015454-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011386-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011386-0) - OSMAR BARONE X SIDINEY BARI BARONE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP234140 - ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA E SP185449 - AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Manifeste-se a parte ré, nos termos do artigo 1.057 do CPC, quanto ao pedido de habilitação requerido pela parte autora às fls. 607/610, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0019518-72.2009.403.6100 (2009.61.00.019518-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASRI COM/ ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Fls. 784/799: ciência à parte autora da juntada da carta precatória de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007145-38.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS

Fls. 75/76: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008137-96.2011.403.6100 - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a baixa definitiva da Restauração de Autos nº 0005252-75.2012.403.6100, conforme certificado às fls. 246/247, e o restabelecimento dos presentes autos da Ação Ordinária nº 0008137-96.2011.403.6100, conforme certificado às fls. 243 verso, requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como em relação a análise do pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial, cuja cópia encontra-se às fls. 37/43, tempestividade e preliminares da contestação apresentada pela ré às fls. 224/229.Int.

0016834-09.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CREDICOMPANY COMERCIO E SERVICOS DE INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP

Expeça-se mandado de citação da empresa ré no endereço indicado às fls. 86/88.Int.

0016844-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014653-

35.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação de fls. 43/69 da parte co-ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022654-09.2011.403.6100 - SPORT ACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X GAVIAO 182 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Fls. 87: defiro a parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para efetivo cumprimento da determinação de fls. 86.Int.

0044728-36.2011.403.6301 - RICARDO MORGAN DE AGUIAR MATEUS(SP182125B - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE E SP295309 - PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Recebo a petição da parte autora de fls. 118/119 como aditamento a petição inicial para incluir no pólo passivo o CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA.Ao SEDI para reatuação.Expeça-se carta precatória de citação do réu Conselho Federal.Int.

0000157-64.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANESS COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento da intimação por hora certa às fls. 109 e a audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação - CECON no curso do prazo para contestar (fls. 111), justificável o pedido de restituição do prazo para conestar requerido pela parte ré às fls. 114.Desta forma, determino a devolução da integralidade do prazo para resposta à parte ré contado da intimação desta decisão.Int.

0012517-31.2012.403.6100 - CLAUDIANO FERRARO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Converto o julgamento em diligência.A ação tem por objeto, além das diferenças de correção monetária, os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a CEF os extratos de conta fundiária do autor relativa ao vínculo empregatício mantido com a empresa Faciole & De Menis Ltda. (fls.23 e 26), esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período mas apenas após setembro de 1974, ano que os juros estariam no patamar de 4% se respeitada a progressividade.Intime-se.

0015631-75.2012.403.6100 - VALDEMAR FERREIRA FILHO(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES E SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os comprovantes dos saques realizados na Agência 0269 - Borba Gato, em 20/08/2003, 12/09/2003, 16/01/2004 e 24/05/2004, conforme informado à fl. 47. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0017545-77.2012.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA X DAIANA TEIXEIRA LIMA X JOSIENE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora quanto ao andamento do agravo de instrumento nº 0031854-70.2012.403.0000 e em que efeito este foi recebido.Int.

0017604-65.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Inobstante a parte autora tenha, às fls. 332, requerido o julgamento antecipado da lide, especifique a parte ré, as provas que pretende produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0019100-32.2012.403.6100 - MARIA JOSE BUENO(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0019739-50.2012.403.6100 - ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALVORECER ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da cobrança da GRU nº. 45.504.034.801-9, bem como se abstenha a ré de inscrever o débito em Dívida Ativa e de proceder à sua anotação em seu site.Sustenta a autora, em síntese, que sofreu cobrança indevida da ANS, referente a Autorização de Internação Hospitalar que reputa prescrita ante o lapso de três anos desde a data efetiva do atendimento. Salienta, também, a ilegalidade da exigência diante da existência de carências para doenças pré-existentes para o usuário associado. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 48).Devidamente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 58/101, sustentando, em síntese, a regularidade formal do crédito administrativo e o respeito ao devido processo legal na apuração dos valores devidos a título de ressarcimento ao SUS. Informou que a autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação administrativa e, assim, foi expedido o ofício nº. 17063/2012/DIDES/ANS/MS comunicando à autora o valor devido a título de ressarcimento, em observância ao disposto no art. 32 da Lei nº. 9.656/98. Alegou, ainda, a inocorrência de prescrição do crédito constituído, defendendo o prazo de prescrição quinquenal e a obrigação legal do ressarcimento ao SUS. Discorreu acerca da competência da ANS para disciplinar e efetuar cobrança do ressarcimento ao SUS, a previsão legal do ressarcimento e a legalidade dos valores praticados pela Tabela TUNEP como referência ao cálculo do ressarcimento. Por fim, aduziu que o paciente foi atendido em caráter de urgência/emergência, não havendo tratamento de doença pré-existente.É o relatório do essencial. Decido.Em princípio, afastou a alegação de prescrição uma vez que a obrigação imputada à autora foi estabelecida por lei especial, ou seja, a Lei 9.656/98 (artigo 32), razão pela qual o prazo prescricional aplicável não é o previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Destarte, diante da inexistência de norma específica disciplinando o prazo para constituição e execução dos créditos que não possuem natureza tributária, como é o caso do ressarcimento ao SUS, aplicável o disposto no Decreto 20.910/32 (prescrição quinquenal) e a Lei 9.873/99 (prazo para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública) que dispõem:Decreto 20.910/32 - Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Lei 9.873/99 - Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.(...)Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008.2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007.3. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 941671 / RS(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0082112-6 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2010) Desta forma, os fatos que ensejaram o ressarcimento consubstanciado na GRU 45.504.034.801-9, ocorreram entre 05/07/2009 a 09/07/2009 (fl. 24), com emissão da respectiva notificação em 02/02/2012, recebida em 17/02/2012 (fls. 95/97), sendo que, após o procedimento administrativo, a autora foi novamente notificada, em 09/10/2012, recebida em 22/10/2012 (fls.

98/101), para recolhimento do débito (fl. 100). Logo, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando a medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-MC/DF, não conheceu da alegada inconstitucionalidade formal do inteiro teor da Lei 9.656/98 e da Medida Provisória 1.730/98, nem de determinados dispositivos, em que se sustentava a necessidade de Lei Complementar. Foi afastada, ainda, a inconstitucionalidade material arguida por ofensa aos princípios do devido processo legal e aos artigos 196 e 199 da Constituição da República, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Posteriormente, em seu julgamento, foi assentada a sua constitucionalidade, diante da qual as cobranças de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos privados de saúde são legítimas, mediante inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal, ou a inscrição do nome em cadastro nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive o CADIN. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DOS ATOS DE COBRANÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN nº 1.931/DF, firmou a constitucionalidade do art. 32 e da Lei nº 9.656/98, pelo que os atos de cobrança do ressarcimento ao SUS em face das operadoras de planos privados de saúde inadimplentes são legítimos, seja por inscrição da dívida ativa com a possibilidade de execução fiscal, seja pela inscrição dos seus nomes nos cadastros de restrição de crédito, inclusive, o CADIN. 2. Agravo interno improvido. (AG 201102010010706 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 195935 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::02/06/2011 - Página::146). Deveras, o artigo 32 da Lei 9.656/98 estabelece que os serviços de atendimento à saúde, quando prestados em instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a contratantes e dependentes de planos privados de assistência médico-hospitalar, serão ressarcidos pelas operadoras dos respectivos planos, de acordo com as normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a quem compete, inclusive, por força do artigo 1º, parágrafo 1º, da legislação mencionada, a devida fiscalização. Por sua vez, a Resolução RDC 17, de 30 de março de 2000, expedida pela Diretoria Colegiada da ANS, dispõe sobre a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para fins de ressarcimentos dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por instituições médicas integrantes do SUS, tendo a Resolução RDC 18, de 30 de março de 2000, regulamentado o referido ressarcimento. Desta forma, depreende-se que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 visa à compensação do Poder Público pelos valores de assistência médica. Cuida-se, apenas, de destinar para o SUS, a cada atendimento efetuado, o valor que os planos de saúde teriam que pagar aos estabelecimentos privados de saúde, quando estes atendessem aos seus beneficiários, não se confundido tal destinação com a instituição de nova contribuição para a Seguridade Social. Observe-se, neste ponto, que não há que se falar em exação para o paciente (cliente) tampouco para a operadora, uma vez que esta teria que pagar ao particular credenciado os valores referentes aos serviços médicos prestados. Ora, se tal pagamento é devido e vem sendo efetuado normalmente às entidades particulares, não há razão para se excluir o Estado de sua percepção, uma vez que este presta serviço idêntico às entidades privadas, isto é, atendimento médico aos beneficiários dos planos de saúde. Outrossim, a supressão de tal cobrança em benefício da Administração Pública traduzir-se-á em verdadeiro enriquecimento ilícito das operadoras que, de forma indireta, estariam tendo suas atividades subvencionadas por recursos públicos, em flagrante violação ao disposto no artigo 199, parágrafo 2º, da Constituição Federal, por se tratar de instituições privadas com fins lucrativos. Consigne-se, ainda, que, nos termos do artigo 198, parágrafo único, da Constituição Federal, o Sistema Único de Saúde será financiado por outras fontes, dentre as quais se enquadra o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, além dos recursos orçamentários da seguridade social e dos entes políticos. Anote-se, ademais, a ausência do alegado perigo de dano, uma vez que o ressarcimento em questão vem sendo efetuado mediante atividade administrativa plenamente vinculada e em estrita observância ao princípio da legalidade. Com efeito, o processo administrativo para impugnação do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra-se devidamente regulado, nos termos da Resolução RE 5, de 24 de agosto de 2000, a qual garante aos administrados o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com o artigo 5º, LV da Constituição Federal. Além disso, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, não tendo a autora se desincumbido do ônus de afastá-las na esfera administrativa. No mais, no que tange à inscrição no CADIN, trata-se de exercício regular do direito do credor, não cabendo, em regra, a concessão de tutela antecipada para impedir o registro. Para tanto, imprescindível a suspensão da exigibilidade do crédito ou, ainda, a garantia idônea e suficiente em Juízo, o que não ocorreu nos autos. Deveras, o simples ajuizamento de ação para questionar o débito não se mostra suficiente para impedir o registro do nome da operadora de saúde nos cadastros restritivos de crédito, principalmente diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.454, DJ 03.8.2007, assentando que o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) [...] estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros, razão pela qual ausente efetivo prejuízo. Neste mesmo sentido são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL É ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. TUNEP. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo enfrentou o ponto da lide, respeitante ao cabimento do ressarcimento ao SUS, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar meros aspectos ou questões do litígio, os quais ficam implicitamente rejeitados. 2. A Corte de origem resolveu a questão sob o enfoque constitucional, notadamente quanto aos art. 196 e 199, da Constituição da República, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal. 3. Aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na tabela TUNEP, superam ou não os efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde exige, necessariamente, o reexame de aspectos fáticos, o que encontra óbice nesta instância especial, à incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Admite-se a inscrição no CADIN, diante de mera discussão judicial acerca do débito, sem a correspondente caução. Precedentes. 5. Em recurso especial, é impossível conhecer de aventado dissídio jurisprudencial em torno de matéria analisada na Instância a quo sob enfoque estritamente constitucional. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1310234, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJE 27/9/2010) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Re-lator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1137497, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJE 27/4/2010) (grifo nosso) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada diante da ausência dos seus pressupostos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, a fim de aferir-se sua pertinência. Intime-se.

0019938-72.2012.403.6100 - DARCILLA BUCHHEISTER (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 77/78: defiro a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para efetivo cumprimento da determinação de fls. 76, sob pena de extinção. Int.

0020678-30.2012.403.6100 - MARIA CRISTINA LORENZONI BERGER X WALDIR BERGER (SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/164 (parte autora): conforme determinado às fls. 122, aguarde-se a manifestação do Banco do Brasil, após, tornem os autos conclusos. Int.

0021418-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019484-92.2012.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos da Medida Cautelar nº 0019484-92.2012.403.6100, tornando-os conclusos para prolação de sentença em seguida. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0021984-34.2012.403.6100 - INTER OFFICE COM/ EXTERIOR ASSESSORIA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP278397 - RAFAEL DAS NEVES ESTUDINO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0022200-92.2012.403.6100 - BULLE DE SAVON COSMETICOS LTDA EPP(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0000121-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271602 - RICARDO ANDRE NOBORU NAKAMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Fls. 131/149: diante do pedido de reconsideração formulado pela parte ré ESTADO DE SÃO PAULO mantenho a decisão agravada de fls. 109/112 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0001019-98.2013.403.6100 - MILTON CEZAR DE ALMEIDA(SP220960 - RAFAEL SOUZA CAMPOS DE MORAES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 50:Face a informação supra, determino a correção do nome do advogado oficiante nestes autos, bem como a imediata republicação da decisão de fls. 48.Int.DECISÃO DE FLS. 48 (REPUBLICAÇÃO):Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MILTON CEZAR DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, mediante o depósito de R\$ 379,92 (trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), que a ré não inclua o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, afastando sua mora, de forma a garantir a manutenção na posse do veículo.Afirma a parte autora, em síntese, que, em 05/05/2011, firmou com a ré contrato de crédito bancário, com prazo de 60 meses. Aduz, porém, que a ré não vem obedecendo a um critério justo para reajustar as prestações, motivo pelo qual entende fazer jus à revisão de seu contrato pelos critérios que menciona.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.De fato, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores devidos pelo autor. Além disso, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Assim sendo, incabível, por ora, o depósito das prestações no montante pretendido na inicial.Ainda, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, em caso de inadimplência do devedor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos.Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/1950, para análise do pedido de justiça gratuita.Após, cite-se a ré, que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação. Intimem-se.

0001108-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CESAR DE MOURA LUCENA

Fls. 88: mantenho a determinação de postergação da apreciação do pedido de liminar para após a contestação, conforme fls. 81.Cite-se no endereço indicado pela parte autora às fls. 88.Int.

0002177-91.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Fls. 86/90: assiste razão à parte autora quanto aos documentos em geral (artigo 365 do CPC), cuja cópia reprográfica simples, se autenticada pelo advogado da parte, ou a autenticada por estabelecimento oficial público,

que tem o mesmo caráter probante do original, serviriam para instruir os autos do processo judicial, contudo, em se tratando de procuração com cláusula ad judicial, modalidade contratual indispensável para a regular tramitação de uma demanda, deve ser apresentada na sua forma original quando emitido por instrumento particular, salvo no caso do instrumento público em que o traslado apresenta-se suficiente. Desta forma, providencie a parte autora o efetivo cumprimento da determinação de fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002841-25.2013.403.6100 - ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

Em princípio, recebo as petições de fls. 107/111 e 113/115 como emenda à inicial. Anote-se. Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme indicado à fl. 114. Cite-se a ré. Intime-se.

0003948-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-73.2012.403.6100) REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em princípio, recebo a petição de fls. 63/66 como emenda à inicial. Anote-se. Fls. 63/75: Pretende a autora a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante garantia de imóvel para suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado nos processos administrativos n.ºs. 13807-010.460/0059, 11610-015.497/2002-79, 10880-732.153/2011-76, 19679-002.969.2003-21 e 11610.007100/2001-94. Contudo, considere-se que, de acordo com a matrícula de fls. 43/45, o imóvel oferecido em garantia, além de ser de propriedade de M.Z. EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA., já é objeto de penhora em processos em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Logo, reputo necessária a prévia oitiva da ré, no prazo legal, acerca do pedido formulado pela autora, nos termos da decisão de fl. 62 que fica, pois, mantida. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 63. Cumpra-se a decisão de fl. 62, com urgência. Intime-se.

0005566-84.2013.403.6100 - VIVIAN CRISTINA GOLTL X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução n.º 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei n.º 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021920-58.2011.403.6100 - CELIO SANTOS(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o extrato bancário de fl. 09, indique quais os saques que entende indevidos. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação e, se o caso, depoimento pessoal do autor, para o dia 30/04/2013 às 15:30 horas. Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005251-56.2013.403.6100 - ANTONIO MOREIRA COTRIM ASSESSORIA CONTABIL - ME(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, para comprovar sua condição de microempresa, apresentando cópia de seu contrato social, bem como para esclarecer o valor atribuído à causa e, se for o caso, adequá-lo de forma compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019714-37.2012.403.6100 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012867-19.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ESPEDITO BARBOZA X ELZA RIGAMONTI BARBOZA

Expeça-se carta precatória de intimação dos requeridos no endereço fornecido pela parte autora às fls. 56.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014653-35.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação de fls. 69/92 da co-ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3289

MONITORIA

0022194-32.2005.403.6100 (2005.61.00.022194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANDREIA ALVES DA SILVA
Fls. 203: Defiro à autora o prazo requerido de 30 dias, devendo, ao seu final, informar o endereço atualizado da ré, a fim de que seja intimada para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0021313-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA(BA014896 - NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA E BA017134 - ROBERTO MOTA DA CRUZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 244, apresentando nova pesquisas de bens dos requeridos, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0019906-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019906-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA ROBERTA TEIXEIRA X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)

Indique a autora, no prazo de 10 dias, bens penhoráveis das requeridas, livres e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EVARISTO DE LIMA

Recebo a apelação de fls. 184/193, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003308-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 -

ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Analisando os cálculos de fls. 299, verifico que estão em desacordo com o quanto determinado na sentença de fls. 285/291v. Nestes termos, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente nova memória de cálculo de acordo, observando o quanto determinado. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004514-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI MAZINI

Indefiro, por ora, a penhora on line requerida às fls. 69, vez que a requerida ainda não foi intimada para os termos do artigo 475J do CPC. Assim, informe a CEF o endereço atualizado da requerida. Após, expeça-se. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006241-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA

Diante das diligências efetivadas nos autos sem êxito, diligencie-se junto à Receita Federal a última declaração de imposto de renda do requerido. Juntadas as declarações de imposto de renda, processe-se o feito em segredo de justiça. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeriram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0009579-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DE PAULA

Tendo em vista que na inicial consta o valor da ação de R\$ 18.500,80 (dezoito mil e quinhentos reais e oitenta centavos), comunique-se ao SEDI, para fazer constar o valor correto da ação. Recebo a apelação de fls. 104/113, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012226-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Fls. 63: Indefiro a citação editalícia do requerido, vez que não foram esgotados todos os meios possíveis para localizar o seu atual endereço, sob pena de esta citação ser nula. Diligenciem-se junto aos sistemas RENAJUD e SIEL, devendo, a autora, por sua vez, diligenciar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis o endereço atual do réu. Int.

0016587-28.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JULIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 186/188, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018115-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILA DE OLIVEIRA VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Recebo as apelações de fls. 102/118 e de fls. 123/132, em ambos os efeitos. Ao réu Atila para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023420-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO GENICOLO(SP276740 - ALBERTO MAURO ALVES) X MARGARETE APARECIDA DE SOUZA GENICOLO(SP276740 - ALBERTO MAURO ALVES)

Recebo a apelação de fls. 115/121, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra - razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000922-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI CARLOS DE JESUS

Fls. 63/64: Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, vez que o requerido ainda não foi citado para a presente ação. Assim, informe a autora, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do requerido. Em sendo apresentado endereço diverso daqueles outrora diligenciados, expeça-se. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0003123-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA DE MATOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Recebo as apelações de fls. 124/133 e de fls. 137/146, em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003181-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DE MORAIS
Recebo a apelação de fls. 51/61, apenas no efeito devolutivo. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022458-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA PINTO(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 35/44, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 35/44. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)
Ciência às partes das atas da 100ª Hasta Pública, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a penhora será liberada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0014777-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014777-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE DA SILVA DIAS
Tendo em vista as dificuldades da CEF em encontrar bens penhoráveis, defiro o pedido de fls. 154 e 155/156, para que seja diligenciado junto ao Renajud e à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda da executada, bem como localizar eventuais veículos de propriedade da mesma, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Juntadas às informações da Receita Federal e do Renajud, intime-se, à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0025997-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025997-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA
Às fls. 303/343, a executada apresenta novamente o seu pedido de levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade e junta os contratos de locação de fls. 327/330 e 332/343 e suas declarações de imposto de renda. Indefiro novamente o levantamento da constrição. É que do contrato de locação do imóvel penhorado não se extrai que ele ainda esteja locado, vez que com o seu vencimento passou a ser por prazo indeterminado. Com isso, a prova de ocupação do imóvel pela locatária deverá ser feita pela comprovação do pagamento do aluguel. No que se refere ao imóvel locado pela executada, verifico que o contrato apresentado está incompleto, bem como que pelas datas descritas às fls. 327 ele está vencido. Diante deste contexto, entendo que não restou caracterizado que o imóvel penhorado é bem de família, e que não restou demonstrado que o imóvel que lhe pertence continua locado para pagar o aluguel do imóvel que locou na cidade de Tremembé, e nem mesmo que este último continua por ela locado. Declare, ainda, o procurador da executada NEIDE, a autenticidade dos documentos em cópia juntados às fls. 307/343. Int.

0007521-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO MACRINI
Diante das pesquisas feitas pela exequente para localizar bens do executado sem êxito, defiro, neste momento, a diligência requerida junto à Receita Federal, a fim de se obter a última declaração de bens do executado. Juntada a declaração de imposto de renda, o feito prosseguirá em segredo de justiça, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0007645-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL BELOTI DA SILVA

Fls. 74: Pede a exequente a realização de diligência junto ao RENAJUD. Deixo de decidir acerca deste pedido, vez que a diligência já foi feita, conforme certificado às fls. 65. Defiro à exequente o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0015456-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X ALEXANDRE LEONE

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino o levantamento do bloqueio de fls. 111/112, com a posterior remessa ao arquivo sobrestado. Int.

0023187-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEBRU EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X VALDECIR NUCCI

A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 79/16, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos executados supracitados, até o montante do débito resultando negativa a diligência supradeterminada, diligencie-se junto ao RENAJUD a penhora de veículos de propriedade dos executados. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0023593-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Fls. 81: Defiro o prazo complementar requerido de 30 dias, devendo, ao seu final, indicar bens penhoráveis das executadas e informar o endereço atualizado do executado, a fim de que ele seja citado, conforme determinado no despacho de fls. 80. No silêncio, extingam-se os autos para o coexecutado, remetendo-o, após, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040350-15.1998.403.6100 (98.0040350-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE)(SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP238830 - GERMANO GELLI)

Fls. 382: Defiro ao réu o prazo requerido de 10 dias, para que se manifeste e cumpra o despacho de fls. 375. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001729-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001729-8) - PATRICIA BERING DE OLIVEIRA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 44/44v., processe-se o feito. Primeiramente, informe a requerente se o seu genitor possuía outros dependentes, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.559/2002. Após, cite-se a União Federal para os termos dos artigos 1105 e 1106 do CPC. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3293

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETE DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Diante da manifestação de fls. 792/793 e 800/802, em que a Companhia Agrícola Areia Branca comparece aos autos e constitui procurador, dou como cessada a sua representação pela Defensoria Pública da União. Intimados a apresentar as retificações e atualizações ao laudo oficial, o requerido, JOSÉ FERREIRA, em sua manifestação de fls. 798/799, informa a sua impossibilidade e pede que seja adotado o trabalho inicial apresentado pelo engenheiro às fls. .Pede, ao final, o julgamento da ação com resolução de mérito. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se pretende que seja adotado o Laudo apresentado pela União Federal às fls. 780/782. Determino que seja retificado o polo ativo do feito, para fazer constar JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO no lugar de JOSÉ FERREIRA DA SILVA. Comunique-se eletronicamente ao SEDI. Int.

0012725-59.2005.403.6100 (2005.61.00.012725-4) - LUIZA MAGNUSSON X MARIA JOSE ROSALEM X SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP104764 - AIRTON PEREIRA PAES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SARTI - ESPOLIO X ERNESTINA SARTI X ARCANGELO SARTI X VERA DENDI SARTI X MARIO SARTI X MARIA PENZA SARTI X VALTER ROBERTO CARILLO - ESPOLIO X IVANI FRANCHINI CARILLO X WILSON ROBERTO CARILLO X IVONE NEPUMOCENO CARILLO X CARMEM DOLORES CARILLO RISSO X JOAO ISIDORO RISSO X JOSE CARILLO JUNIOR X MARIA LUCIA AZEVEDO CARILLO Especifiquem as partes, no prazo de 20 dias, as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

MONITORIA

0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS Ciência à autora das certidões do oficial de justiça de fls. 394/395, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do requerido. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0000189-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000189-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE DOS SANTOS Fls. 179/183: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 174/176, que homologou a transação e julgou extinto o feito. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012354-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR DIONIZIO DE ALMEIDA Fls. 96: Defiro as diligências requeridas junto ao BACENJUD e Receita Federal, para localizar o atual endereço do requerido. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso restem frustradas as diligências, deverá a autora apresentar o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias. Int.

0014889-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ANTONIO FERRI Indefiro, por ora, a penhora on line requerida às fls. 70. É que o réu não foi intimado para os termos do artigo 475J do CPC. Nestes termos, expeça-se mandado de intimação para o requerido, para os termos do artigo 475J do CPC. Permanecendo o requerido silente, voltem-me os autos à conclusão para nova apreciação da petição de fls. 70. Int.

0014937-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DA CRUZ FARIAS Diante da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 55, determino o levantamento do bloqueio. Publique-se o despacho de fls. 54. Int. Fls. 54: A autora, às fls. 53, informa o não cumprimento do acordo pela requerida e pede a penhora on line sobre os seus ativos financeiros. Do termo de acordo de fls. 42/45, subscrito em audiência de conciliação, restou consignado que o não cumprimento do acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. Diante disso, defiro a penhora on line como requerida às fls. 53, sem a necessidade de a parte ser intimada para os termos do artigo 475J do CPC, por ter ciência do quanto determinado no referido termo, também por ela assinado. Cumprido o determinado supra, dê-se ciência às partes do presente despacho, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0015569-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS SILVA Fls. 50: Defiro. Diligenciem-se junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e Receita Federal, o endereço atualizado do requerido. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles outrora diligenciados, expeça-se

mandado de citação. Caso contrário, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0017423-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNIR DE OLIVEIRA SILVA(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

Fls. 99/100: Nada a decidir, tendo em vista que já foi concedida à requerida a Justiça Gratuita conforme fls. 69, ficando ainda determinado que o pagamento dos honorários advocatícios está condicionado a alteração da situação financeira da mesma, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Recebo a apelação da CEF, de fls. 89/96 em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019231-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 45, para que no prazo de 10 dias, apresente o endereço atual do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresentado endereço diverso, cite-se. Int.

0020898-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA TEREZINHA OBADOSKI DIAS

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 50, para que no prazo de 10 dias, apresente o endereço atual da ré, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresentado endereço diverso, cite-se. Int.

0002681-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER AUGUSTO DE JESUS(SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA)

Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado de fls. 65v.. Diante da sentença de fls. 60/62v., apresente a autora memória de cálculo de acordo com o quanto nela determinado, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004621-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER THULLER NETO

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 48/49 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0010903-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS TADEU DE OLIVEIRA ESPIRONELLI

Conforme determinado na sentença de fls. 46, compareça a autora a esta secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados, de fls. 09/15, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0011570-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDER CARLOS MENDES DE ALMEIDA

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 77, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0021358-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SOLIMAR DE JESUS

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 29, para que requeira o que de direito quanto à citação da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000485-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-78.2010.403.6100) ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado de fls. 245v.Tendo em vista que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 495, que relata que os executados foram citados por edital, oficie-se ao DETRAN para que apresente o endereço do executado, Manoel Messias de Oliveira, proprietário do veículo de fls. 490, a fim de que o termo de penhora e o mandado de intimação possam ser expedidos .Publique-se o despacho de fls. 495.Int.Fls. 495: Diante do interesse manifestado pela exequente sobre o veículo de fls. 490, diligenciado junto ao RENAJUD, expeça-se o Termo de Penhora.Após, expeça-se mandado de intimação, devendo, ainda, o veículo de fls. 490 ser avaliado e constatado, com a nomeação do executado MANOEL MESSIAS como seu depositário.Int.

0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA

Às fls. 148/149, foi expedido mandado de penhora e constatação, que deixou de ser cumprido por não terem sido localizados os bens penhorados e outros indicados à penhora pela executada em substituição aos anteriores.Foi, então, a executada intimada a se manifestar, e às fls. 154, informou que os bens estavam no local outrora diligenciado.Expediu-se novo mandado de penhora e constatação, que também deixou de ser cumprido (fls. 158/159). A executada, intimada a se manifestar, permaneceu silente. O depositário e executado ANTONIO DANIEL foi intimado pessoalmente e também silenciou.É certo que não se pode mais falar em prisão civil do depositário infiel, de acordo com a Súmula 419 do STJ. No entanto, a conduta do depositário que frauda a execução ao dispor ou não apresentar os bens penhorados não pode ficar impune.Analisando o caso concreto, verifico que o executado e depositário, apesar de devidamente intimado, silenciou por duas oportunidades e não informou o local onde os bens se encontram, obstando, com isso, a marcha processual e a satisfação da credora.Assim, a aplicação de multa a ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU por não ter apresentado os bens penhorados se faz necessária.Nestes termos, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. ARTS. 600 E 601 DO CPC. CUMULATIVIDADE DE SANÇÕES. I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do juízo da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, sob o fundamento de que o Agravante - executado estaria com a intenção de, por meios escusos, fraudar a execução, retirando-lhe elementos que viabilizam sua satisfação e auferindo ainda vantagens patrimoniais indevidas, condenou-o por ato atentatório à dignidade da justiça no importe de 20% sobre o valor do débito corrigido.II-) A decisão agravada está suficientemente fundamentada, pelo que não há falar que seria nula. Entendeu o juiz, diante da conduta do executado-depositário, que haveria a intenção de, por meios escusos, fraudar a execução, retirando-lhe elementos que viabilizam sua satisfação e auferindo ainda vantagens patrimoniais indevidas, tanto que, antes relata fatos certificados pela Oficiala de Justiça, para depois deixar claro que o depositário, ao investir-se em seu munus, o faz como auxiliar do Juízo para assegurar a conservação e oportuna entrega dos bens penhorados. Registre-se que a certidão da Oficiala de Justiça noticia que compareceu mais de nove vezes, em dias e horas distintos, à casa do Executado, sem sucesso (fls. 128v.). Nesses momentos as pessoas, inclusive filhos e empregada do executado, não deram qualquer informação útil, ou melhor, negaram-se a fornecer informações. - Sobre a aplicação da multa, propriamente dita, não há reparo a fazer na decisão atacada, nem mesmo sobre o excesso, sua aplicação decorreu do disposto no art. 600 c/c 601, dada a previsão da possibilidade da cumulatividade da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, o que não afasta outras sanções, no caso por litigância de má-fé (procrastinação).IV - Agravo de Instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000377241, 4ª Turma Suplementar do TRF 1ª R, J, em 08/11/2011, e-DJF1 23/11/2011, pag. 385, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS.)Entendo, ainda, que a atitude do executado se enquadra no disposto no artigo 600, III, do Código de Processo Civil, que prevê como atentatório à dignidade da justiça o ato do executado, uma vez que intimado a indicar onde estão os bens, não possibilitou a sua localização. E, por esta razão, aplico-lhe a multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal, que fixo em 10% do valor atualizado da execução.O valor da multa será

incorporado ao da própria execução. Expeça-se novo mandado de penhora sobre a vaga de garagem descrita às fls. 126, de propriedade do executado ANTONIO DANIEL, devendo, ainda, ser procedida a penhora on line dos ativos financeiros de propriedade dos executados. Int.

0021889-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA
Diante das diligências realizadas nos autos, diligencie-se junto à Receita Federal a última declaração de imposto de renda das executadas. Em sendo juntada a declaração de imposto de renda, processe-se o feito em segredo de justiça. Após, dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0002838-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL X REPRESENTACAO COMERCIAL SANTANA
Diante do resultado da pesquisa de fls. 126, verifico que a empresa executada alterou a sua razão social para REPRESENTAÇÃO COMERCIAL SANTANA. nestes termos, comunique-se eletronicamente ao SEDI, para que promova a alteração no polo passivo do feito. Publique-se o despacho de fls. 124. Int. Fls. 124: Fls. 123: Defiro. Diligencie-se junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e Receita Federal, o endereço atualizado das executadas. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles outrora diligenciados, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0004179-05.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRUNO TEREMUSSI NETO

Suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado de fls. 131, vez que, melhor analisando a procuração e o substabelecimento de fls. 06/07, verifico que o advogado não possui poderes para receber e dar quitação, mas, tão somente, os poderes da cláusula ad judicium, conforme se infere dos instrumentos de procuração em referência. Assim, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente novo instrumento de procuração que lhe outogue poderes para receber e dar quitação. No silêncio, o alvará será expedido em nome da exequente. Defiro, ainda, a diligência requerida junto à Receita Federal, a fim de que se obtenha a última declaração de imposto de renda do executado. Caso seja juntada a declaração de imposto de renda, o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

0008861-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MONTEIRO SOUZA

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 55, para que no prazo de 10 dias, apresente o endereço atual do executado, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresentado endereço diverso, cite-se. Int.

0000438-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - COZINHAS PLANEJADAS - EPP X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

0001224-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

0001934-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FISIOTERAPIA VILA PRUDENTE LTDA X VANESSA SANTOS DA SILVA X JANIA VENTURA GOUVEIA DOS SANTOS

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000904-87.2007.403.6100 (2007.61.00.000904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE) X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES

Suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento determinada às fls. 383, a fim de que a autora regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ao advogado subscritor do substabelecimento de fls. 344, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 383.Int.

0012408-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022219-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022219-9)) MARIA REGINA ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP18524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA ROBERTO

Esclareça a CEF o quanto informado às fls. 237, haja vista o Detalhamento de Ordem de fls. 227/228, que dá conta da transferência dos valores bloqueados na conta da requerida para uma conta de depósito judicial, no prazo de 10 dias.Após, voltem-me os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016215-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RENATO ALVES MENEZES

Diante do certificado às fls. 84v., republique-se o despacho de fls. 84. Fls. 84: Pretende a autora com a presente ação, reintegrar a posse de imóvel que pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial.Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o imóvel a ser reintegrado localiza-se na cidade de Suzano, cuja jurisdição é da Seção Judiciária de Mogi das Cruzes, criada anteriormente à interposição desta ação.Nesse passo, a competência para processar e julgar a presente ação é da Seção Judiciária de Mogi das Cruzes, que possui jurisdição sobre a cidade de Suzano, local em que se localiza o imóvel. Assim, determino a redistribuição dos autos para a Seção Judiciária de Mogi das Cruzes, com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3310

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004372-49.2013.403.6100 - ROSANA ALVES DE MIRANDA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CAÇÃO CONSIGNATÓRIA Nº 0004372-49.2013.403.6100AUTORA: ROSANA ALVES DE MIRANDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ROSANA ALVES DE MIRANDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação consignatória em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, que firmou, com a ré, escritura pública de venda e compra, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações com utilização do FGTS, em 07 de abril de 2000.Alega que, em razão de problemas financeiros, não conseguiu pagar as parcelas do financiamento, nem foi possível realizar uma composição amigável para seu pagamento.Aduz que, agora, tem condições para quitar seu débito, no valor de R\$ 8.560,90, razão pela qual pretende consignar tal valor em pagamento.Sustenta ter direito à revisão do contrato e de suas cláusulas, em razão da excessiva onerosidade do contrato, devendo ser mantido na posse do imóvel.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja mantida na posse do imóvel, autorizando-se a consignação do valor de R\$ 8.560,90, referente à quitação do débito e declarando-se a suficiência dos depósitos. Requer, ainda, que os encargos por inadimplência restrinjam-se, exclusivamente, à comissão de permanência, sem nenhum outro encargo moratório.Por fim, requer a concessão dos benefícios da gratuidade.É o relatório. Passo a decidir.Defiro

os benefícios da Justiça gratuita.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Isso porque o imóvel, objeto do contrato de financiamento, já foi arrematado pela CEF, em 31/08/2009, tendo a carta de arrematação e adjudicação sido registrada em 14/10/2009, perante o Registro de Imóveis competente (fls. 38/41).Ora, o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir.Assim, não há como discutir os critérios de reajuste das prestações, nem autorizar o depósito do valor que a autora entende devido de um contrato que está resolvido, pela arrematação do bem pela ré, o que, por sua vez, acarretou a quitação da dívida.Se a autora pretende discutir a validade da arrematação do imóvel por meio do leilão, deve fazê-lo em ação autônoma, para então discutir o contrato de financiamento e a forma de reajuste das prestações.Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Se o contrato existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora.II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(AC nº 200033000051291/BA, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 09/06/2003, DJ de 30/06/2003, p. 173, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, COM PEDIDO LIMINAR DE DEPÓSITO. INADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PRESTES A SER CONCLUÍDA. CONHECIMENTO DO FATO PELO MUTUÁRIO. OMISSÃO DESSE FATO NA INICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL, EM SEGUNDO LEILÃO, QUATRO DIAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA CONFIRMADA.Já não tem objeto, resultando em ausência de interesse processual, por inadequação, ação destinada a rever contrato de mútuo habitacional, intentada após a instauração de execução extrajudicial.(AC nº 200038030038638/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/03/2002, DJ de 09/04/2002, p. 430, Relator: Juiz João Batista Moreira).Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a presente ação não pode prosseguir.Ademais, com adjudicação do imóvel, quita-se a dívida e extingue-se o contrato, não havendo mais que se discutir os critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor, mas sem prejuízo do direito de eventualmente pleitear a restituição dos valores pagos acima do devido ou a anulação da execução levada a efeito.Diante do exposto, ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0002598-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO APARECIDO STEPHANO(SP292290 - MAURO CESAR DIAS FERREIRA)

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0002598-52.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: EDUARDO APARECIDO STEPHANO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra EDUARDO APARECIDO STEPHANO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.313,95, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, n.º 3150160000007867.O réu foi citado e ofereceu embargos monitorios (fls. 110/189). Nestes, alega que renegociou a dívida em 16/09/2011, tendo sido o protesto cancelado em 05/01/2012. Juntou, ainda, documentos, extratos e comprovantes de pagamento.A autora se manifestou, às fls. 191, informando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a alegação do réu, de que houve a renegociação da dívida, bem como os comprovantes de pagamento e extratos (fls. 131/140 e 164/189), e ainda, a informação da autora, de que as partes se compuseram amigavelmente, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0017565-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTOLOMEU RIBEIRO MARQUES

AÇÃO MONITÓRIA n.º 0017565-05.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: BARTOLOMEU RIBEIRO MARQUES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra BARTOLOMEU RIBEIRO MARQUES, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 12.374,28, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000081366, firmado em

21.5.2010. Citado, o réu ofereceu embargos, às fls. 60/71. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra o anatocismo, a tabela Price, a autotutela, a previsão contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e contra as cláusulas 8ª e 9ª. Aduz ser ilegal a cobrança de IOF no presente caso. Sustenta que devem ser inibidos os efeitos da mora. Pede a inversão do ônus da prova e que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos. Às fls. 73, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e foi indeferido o pedido de Justiça gratuita feito pelo embargante. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 75/90. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 91). Contra essa decisão, o embargante interpôs agravo retido (fls. 93/102). A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 105/107. É o relatório. Decido. O embargante tem razão ao alegar que os encargos previstos no contrato podem ser discutidos, ainda que eventualmente não tenham sido cobrados. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 10/16. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 12) A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 13) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 13) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 13) A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (0238.001.6108-8), na Agência AV. PAULISTA (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 13) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 14) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 14) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 15) A cláusula

décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 15) Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF. E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 24/25, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F. Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em maio de 2010 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, O embargante alega que os juros previstos nas cláusulas oitava e nona podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida. Verifico, no entanto, que não há previsão de capitalização de juros na cláusula oitava nem em relação ao período de utilização do crédito (cláusula nona). No caso de impontualidade deve ser aplicada a cláusula décima quarta, que admite a capitalização mensal, como já visto. Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) O embargante insurge-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro

Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora do devedor. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Por fim, não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão

não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0002881-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL GILBERTO GOMES PEREIRA
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0002881-41.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MANOEL GILBERTO GOMES PEREIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra MANOEL GILBERTO GOMES PEREIRA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 17.372,37, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000014946, firmado em 17.03.2009.Citado, o réu ofereceu embargos, às fls. 46/57. Inicialmente, faz proposta de acordo. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra o anatocismo, a tabela Price, a autotutela, a previsão contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Aduz ser ilegal a cobrança de IOF no presente caso. Sustenta que devem ser inibidos os efeitos da mora. Pede a inversão do ônus da prova e que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos.Às fls. 60, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e foi deferido ao embargante o pedido de Justiça gratuita.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 70/102.Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 103).É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que a proposta de acordo apresentada pelo embargante, às fls. 46 verso, foi rejeitada pela CEF, às fls. 71. E, intimadas a se manifestar sobre o resultado de eventual tentativa de acordo, as partes quedaram-se inertes (fls. 103/104).O embargante tem razão ao alegar que os encargos previstos no contrato podem ser discutidos, ainda que eventualmente não tenham sido cobrados. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/13. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção.A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,59% (um vírgula cinquenta e nove por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 10)A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die.Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 10)A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os

encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 11)A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 11)A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (4126/001/00019398-9), na Agência PERUS/SP (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 11)A cláusula décima quinta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 12) Nos termos da cláusula décima sexta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 12)A cláusula décima oitava dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 12)A cláusula vigésima estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 12)Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF.E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 35/36, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F.Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000.Nesse sentido decidi o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em março de 2009 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, O embargante alega que os juros previstos podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida. Verifico, no entanto, que não há previsão de capitalização de juros em relação ao período de utilização do crédito (cláusula nona). No caso de impontualidade deve ser aplicada a cláusula décima quinta, que admite a capitalização mensal, como já visto.Em relação aos encargos devidos no

período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O embargante insurge-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima oitava, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula vigésima.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa

do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora do devedor. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Por fim, não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo n.º 2000/00368342, UF: SP, 4ª T do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0018357-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA) X PRISCILA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0018357-22.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: PRISCILA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra PRISCILA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 24.528,81, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD n.º 002900160000055385. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 43/44).A autora alegou que os valores em atraso foram pagos pela devedora e requereu a extinção do feito. Juntou, ainda, comprovantes de pagamento (fls. 50/57).É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a autora informou que os valores em atraso foram pagos pela ré, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010149-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024173-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024173-1)) CAMILA DO ROSARIO CAMILO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0010149-49.2012.403.6100EMBARGANTE: CAMILA DO ROSÁRIO CAMILOEMBARGADA: UNIÃO FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAMILA DO ROSÁRIO CAMILO, por meio da Defensoria Pública da União, opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a União pretende receber o valor de R\$ 62.676,89, em decorrência da condenação ao pagamento de multa, fixada no Acórdão 2149/2008 do Tribunal de Contas da União.Alega que não foi devidamente notificada pelo TCU, para o recolhimento dos valores supostamente devidos, uma vez que não estaria mais residindo no local.Defende que a obrigação não pode ser considerada exigível por não ter havido a regular notificação da embargante acerca da condenação, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução do mérito.Afirma que, tendo a embargante sido citada por edital, houve a nomeação de curadoria especial, que contesta por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil.Acrescenta que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública.Sustenta, por fim, a necessidade de prova pericial, uma vez que o demonstrativo do débito, acostado aos autos, está atualizado somente até 29/10/2009.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para por fim à execução fiscal.O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0024173-87.2009.403.6100.A União Federal apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 153/165. Nesta, afirma que o título executivo em discussão é o acórdão nº 2149/2008 do TCU, proferido no processo de tomada de contas especial, que condenou a embargante ao pagamento de R\$ 62.676,89 (novembro de 2009).Sustenta que a embargante foi devidamente citada para apresentação de defesa e que esta não se confunde com a notificação para intimação de pagamento, que foi realizada por edital.Afirma que, em face do princípio da eventualidade, contesta por negativa geral, pleiteando pela improcedência dos pedidos formulados.Sustenta, ainda, ser desnecessária a realização de prova pericial.Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a alegação da embargante da necessidade de realização de prova pericial.Da análise dos autos, verifico que a União apresentou os demonstrativos atualizados do débito, quando ajuizou a execução, ao contrário do alegado pela embargante.Verifico, ainda, não ser necessária a realização de prova pericial, uma vez que se trata da atualização monetária da multa aplicada até a data do ajuizamento da ação, o que pode ser conferido por mero cálculo aritmético.Passo a análise das demais alegações da embargante.Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acórdão nº 2149/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas Especial TC nº 023.087/2007-0, que condenou a ora embargante ao pagamento de R\$ 62.676,89, atualizado para novembro de 2009, em razão da irregularidade das contas prestadas.Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos.Não assiste razão à embargante ao alegar que houve irregularidade na sua citação por edital.Como afirmado pela União Federal, houve a correta citação da embargante no processo de Tomada de Contas Especial, bem como a regular apresentação de defesa por ela.No entanto, por não ter sido localizada para o recebimento da notificação para recolhimento da dívida aos cofres públicos (fls. 27/28), foi publicado edital para tanto, em 26/11/2008 (fls. 30/31).Ora, é possível a intimação por edital quando comprovado que a pessoa interessada não foi localizada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA FISCALIZADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Tendo sido constatada, na Tomada de Contas

Especial que originou o título executivo extrajudicial (Acórdão n.º 050/2000 - TCU), a responsabilidade do apelante pelas dívidas ali apuradas e que são objeto da respectiva ação de execução, constando, ainda, dos autos destes embargos, documento que comprova a qualificação do recorrente como sócio da pessoa jurídica Palmares Material Médico Hospitalar Ltda. (fls. 24/29), não há que se falar em ilegitimidade passiva no feito executório. II - Correta a citação do recorrente por edital no processo de Tomada de Contas Especial que originou o título executivo, uma vez que foram realizadas pelo TCU várias tentativas de citação pela via postal, além de ter sido observado, no caso em apreço, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. III - Apelação a que se nega provimento (AC n.º 200780000075401, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/05/2012, DJE de 17/05/2012, p. 884, Relator: Edilson Nobre - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. REQUISITOS SATISFEITOS. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU. DESCABIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERIFICADO. COMPENSAÇÃO DE VALORES APLICADOS. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - É descabido o pleito do apelado de não reconhecimento do recurso interposto pela União, tendo em vista o não preenchimento de requisito previsto no art. 514 do CPC, que é o pedido de nova decisão, vez que as alegações suscitadas na apelação são suficientes para demonstrar o interesse da parte na reforma da sentença e na improcedência total dos presentes embargos. - Não há que se falar em nulidade do acórdão do TCU ao argumento de que não foram exauridas todas as providências necessárias à localização do particular, pois restou devidamente comprovado nos autos que o Tribunal de Contas diligenciou no sentido de localizar o endereço do apelado, através do envio de carta registrada, com aviso de recebimento, e de pesquisa no sítio da Secretaria da Receita Federal, sem obter êxito. Diante desse contexto, a citação foi realizada por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, em consonância com o disposto no art. 179 do seu Regimento Interno. Agravo retido improvido. - É vedada ao Poder Judiciário a análise de mérito de acórdão do TCU, salvo o aspecto legal do procedimento adotado pela Corte de Contas e caso haja prova inequívoca de vício na formação do título, o que não ocorreu no presente caso, pois foram respeitados os direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (Art. 5º, LIV e LV, da CF/88). Como o particular não apresentou a sua defesa no momento oportuno, foi julgado a revelia por parte daquele Tribunal de Contas. (...) (AC n.º 200383000240917, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 08/05/2012, DJE de 10/05/2012, p. 172, Relator: Francisco Wildo - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Ademais, como salientado pela União Federal, não houve cerceamento de defesa, eis que a embargante tomou conhecimento do processo administrativo de tomada de contas especial, tendo, inclusive, apresentado defesa. No entanto, depois de ter sido proferido acórdão, não foi localizada para notificação da decisão da irregularidade das contas e do prazo para pagamento da dívida, razão pela qual foi publicado, corretamente, edital no Diário oficial da União. Entendo, pois, não haver motivo para afastar a decisão proferida pelo TCU, objeto da execução ora embargada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução n.º 0024173-87.2009.403.6100. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 750,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução n.º 0024173-87.2009.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009151-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISCOVERY COML/ LTDA X DENISE ALVES DINIZ X MARCELO RIBEIRO SAAB

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0009151-23.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: DISCOVERY COMERCIAL LTDA., DENISE ALVES DINIZ E MARCELO RIBEIRO SAAB 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução em face de DISCOVERY COMERCIAL LTDA. e OUTROS, primeiramente perante a 23ª Vara Cível Federal, com base na cédula de crédito bancário Giro CAIXA Instantâneo, visando ao recebimento de R\$ 93.692,07. Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 65/66, 68/69, 99/100 e 106/112). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349 de 23/08/12 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região (fls. 115). Às fls. 116 foi dada ciência da redistribuição. Na mesma oportunidade verificou-se que o contrato apresentado pela exequente (contrato de crédito bancário Giro Caixa Instantâneo) não estava assinado por duas testemunhas, como determina o artigo 585, II do CPC. Intimada a juntar o título executivo extrajudicial, devidamente assinado por duas testemunhas, sob pena de extinção do feito, a CEF não cumpriu a determinação (fls. 116 e 119). Às fls. 125, a CEF se manifestou requerendo a conversão da presente ação em ação monitória. É o relatório. Passo a decidir. A

presente ação não pode prosseguir. Com efeito, não é possível a conversão da presente ação em monitória, como pretende a CEF, tendo em vista que não se trata de troca de rito de execução, mas de mudança de ação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL A EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (AC nº 00026177819994036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, e-DJF3 de 20/08/2009, página: 167, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 5. Não é possível a conversão da execução em ação monitória, tendo em vista que esta, sendo espécie do processo de conhecimento, não poderia ser convertida em outra modalidade de processo. 6. Agravo legal não provido. (00021948620114036104, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/09/2012, e-DJF3 de 26/09/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - grifei) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO AZUL. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 233 E 247 DO STJ. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento do Contrato de Empréstimo - Consignação Azul. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos. 4- 1. Contrato de abertura de abertura de crédito nada mais é do que uma promessa de mútuo, vez que o mútuo, tecnicamente falando, só se aperfeiçoa quando há a retirada do valor prometido. Sendo assim, o citado contrato não tem o condão de constituir qualquer obrigação para a parte contratante, quanto mais constituir obrigação líquida, certa e exigível. (...) 3. Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 4. Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativos do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. (TRF 2ª Região - 6ª Turma; AC 9602245077/RJ; Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND; DJ 03/11/2003). 5- ... Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. Precedente do STJ; V - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON; j. 26/09/2006; un; DJU 04/10/2006). 6- Negado provimento ao recurso. (AC nº 200451010119593/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 29/10/2008 8, DJU de 07/11/2008, p. 230, Relator: RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Por outro lado, o ajuizamento de ação de execução pressupõe a existência de um título executivo, nos moldes do art. 585 do CPC. No caso em tela, a exequente pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face dos executados, configurado pelo valor relativo à dívida contraída por meio de cédula de crédito bancário GiroCaixa instantâneo. Apesar de a exequente afirmar que o contrato trazido aos autos se trata de título executivo, ele tem caráter de contrato de crédito rotativo. Intimada a apresentar o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, a exequente não cumpriu a determinação. Assim sendo, o título no qual se funda a presente execução não é hábil para tanto, o que, a meu ver,

configura ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ao sumular a matéria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Diante do exposto, entendo ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008153-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO ZINZANI
TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0008153-50.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ANGELO ZINZANI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ANGELO ZINZANI, visando ao recebimento do valor de R\$ 55.006,81, em razão do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, n.º 210659110001534802. O executado foi citado pelo art. 652 do CPC às fls. 31/32. Contudo, não ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 33. Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (fls. 41/42). Às fls. 51/52, foi deferida a penhora on line sobre os ativos financeiros do requerido, que restou infrutífera. Às fls. 67/105, a CEF requereu a penhora sobre bem imóvel pertencente ao executado. O pedido foi deferido às fls. 106 e foi lavrado o Termo de Penhora, conforme determinado às fls. 114. Às fls. 118/130 a CEF requereu a extinção do feito em razão da ocorrência da renegociação da dívida. Juntou, ainda, documentos e comprovantes de pagamento. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 118/130, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 115. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0018585-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CORES SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME X SIMONE APARECIDA CAMPOS X ROBERTO CARVALHO D ARRUDA
TIPO CEEXECUÇÃO Nº 0018585-94.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: CORES SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., SIMONE APARECIDA CAMPOS E ROBERTO CARVALHO DARRUDA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução em face de CORES SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., SIMONE APARECIDA CAMPOS E ROBERTO CARVALHO DARRUDA, pelas razões a seguir expostas: Afirma a exequente ter emitido, em favor dos executados, cédula de crédito bancário - GiroCAIXA Instantâneo nº 00100200300000267, tendo os corréus comparecido na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e dos acessórios. Alega que os executados não cumpriram com suas obrigações, razão pela qual foi ajuizada a presente ação para o recebimento dos valores devidos. Sustenta que o contrato firmado é título executivo extrajudicial e dá suporte jurídico à execução. Acrescenta que, com o inadimplemento, a cédula de crédito bancário foi rescindida, conforme as cláusulas contratuais pactuadas, ficando o devedor obrigado a pagar o saldo devedor apurado. Pede, por fim, que os executados sejam citados para o pagamento dos valores devidos. Às fls. 52, a exequente foi intimada a regularizar a inicial, apresentado título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, inciso II do CPC. Às fls. 56/64, a CEF apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados por decisão de fls. 65/66. Às fls. 68/69, a CEF afirmou que apresentou o título original, com a petição inicial, sem assinatura de duas testemunhas, porque não é exigido pela lei que trata da cédula de crédito bancário. Alegou, ainda, que o feito deveria ter sido extinto sem resolução de mérito, mas que, ao serem apreciados os embargos de declaração opostos, a decisão não foi modificada. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que o ajuizamento de ação de execução pressupõe a existência de um título executivo judicial ou extrajudicial, nos moldes do art. 585 do CPC. No caso em tela, a exequente pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face dos executados, representado pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - Op183 (fls. 15/30). Trata-se, pois, da modalidade de crédito rotativo flutuante e fixo, nos termos da cláusula primeira do referido contrato (fls. 16). Ora, o valor exigido foi lançado nos extratos do executado por ato unilateral da CEF. Apesar do contrato estar assinado, não houve participação dos executados na formação do documento que indica o valor da dívida e consubstancia o título executivo. Assim sendo, o título no qual se funda a presente execução não é hábil para tanto, o que, a meu ver, configura ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ao sumular a matéria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE

DÍVIDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 585 DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 233, DO STJ. 1. O conteúdo da cédula de crédito bancário constitui claramente os termos de um contrato. A denominação dada ao instrumento, por si só, não o descaracteriza como contrato. 2. Conforme entendimento consolidado em reiterados precedentes jurisprudenciais, o contrato de abertura de crédito não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, apto a fundar ação de execução contra devedor, pois trata-se de documento unilateral, desprovido dos requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza. Tanto que, no caso, não obstante a assunção de dívida pelos executados no valor previamente estipulado em R\$10.000,00 (dez mil reais), o saldo devedor em julho de 2008 computava o valor de R\$15.596,45 (quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), confirmando a sua variação e conseqüente iliquidez. 3. Tratando-se de um contrato que não contempla prestações fixas (o negócio visa, a teor do parágrafo primeiro da cláusula primeira das condições gerais, possibilitar o pagamento de cheques emitidos pela creditada até o limite estipulado no contrato ou o débito de qualquer importância autorizada pela creditada ou decorrente do próprio negócio), é incabível a promoção direta da execução civil sem antes se apurar a situação apresentada pelo contratante, a fim de conhecer efetivamente o quantum debeatur. 4. Inteligência da Súmula nº 233, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo improvido.(AC nº 200861000166558, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2010, DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 248, Relatora: Sílvia Rocha - grifei)EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes.- Recurso desprovido.(AC nº 200961000071345, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/09/2010, DJF3 CJ1 de 22/09/2010, p. 320, Relator: Peixoto Junior - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, entendo ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022059-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDRE ROSA

PROCESSO Nº 0022059-73.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ANDRÉ ROSA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração na posse em face de ANDRÉ ROSA, pelas razões a seguir expostas:Alega, a autora, que firmou, com o réu, contrato de arrendamento residencial de bem imóvel de sua propriedade, com opção de compra. Contudo, prossegue, o réu deixou de cumprir as obrigações estipuladas no contrato, configurando infração contratual, rescisão do pacto e a sua notificação extrajudicial.Afirma que, apesar de notificada, a parte ré não promoveu o pagamento das parcelas do arrendamento e das despesas de condomínio, bem como não desocupou o imóvel, o que configura o esbulho possessório e autoriza a reintegração na posse do mesmo.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os réus ou eventuais ocupantes. A autora aditou a inicial para apresentar a certidão atualizada do imóvel objeto da lide às fls. 67/68. A antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 69). O réu foi citado às fls. 72/73. Foi certificado, pelo oficial de justiça, que o réu afirmou ter quitado integralmente o débito.Intimada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito (fls. 75). É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a autora informou que houve acordo entre as partes e os valores em atraso foram pagos pela ré, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5523

ACAO PENAL

0003132-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL CASANOVA PORTELA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Fl. 276 - Intime-se a defesa de João Manuel Casanova Portela, pelo Diário Eletrônico da Justiça, a fim de informar se, diante do quanto comunicado às fls. 271/275 pelo Juízo Deprecado, ainda tem interesse na oitiva da testemunha Maria Luiza Amorim Suarez. Em caso positivo, deverá apresentar o endereço atualizado da mencionada testemunha, em 3 (três) dias, sob pena de preclusão da produção da prova pretendida. Outrossim, observo que pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, não há previsão legal para substituição de testemunhas. Decorrido o prazo acima estabelecido, ou sendo manifestado o desinteresse na oitiva da testemunha, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intime-se.

Expediente Nº 5524

ACAO PENAL

0001814-60.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLPHO BERTOLA JUNIOR X MIGUEL JURNO NETO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP257162 - THAIS PAES) X JOAO ALBERTO DOMENICI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO) X RICARDO TOCHIKAZU NAKATSU

1. Fls. 894/895 - Cumpra a Serventia com o determinado às fls. 888/889, inclusive no que se refere a expedição das necessárias cartas precatórias para intimação dos acusados e testemunhas não residentes nesta Subseção Judiciária, para seu comparecimento neste Juízo nas datas designadas para a realização da audiência de instrução e julgamento. 2. Em relação à testemunha arrolada pela defesa de MIGUEL JURNO NETO, Carlos Roberto Corá, residente em Porto Alegre/RS, deverá ser consignado na Carta Precatória que sua oitiva deverá preceder à audiência a ser realizada neste Juízo. 3. Ficam, desde já, intimadas as partes da efetiva expedição da cartas precatórias. 4. Publique-se. Após, dê-se vista ao MPF e à DPU.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3403

ACAO PENAL

0009805-29.2006.403.6181 (2006.61.81.009805-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VALDIR AUGUSTO CREMA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)

dê-se vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013792-73.2006.403.6181 (2006.61.81.013792-9) - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 279: Preliminarmente, comprove o acusado o alegado em sua petição de fl. 279, inclusive que a audiência a ser realizada na 21ª Vara Criminal da Justiça Estadual foi designada em data anterior à de fl. 275vº.

0008824-24.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TAVARES SOBRAL(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)

dê-se vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de

Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3406

ACAO PENAL

0011238-97.2008.403.6181 (2008.61.81.011238-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN COSTA RAYZER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

Ante o contido no ofício de fls. 197vº/198, intimem-se as partes, com a máxima urgência, tendo em vista a proximidade da audiência (15.04.2013) para esclarecerem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se pretendem com a inquirição do perito Guilherme Martini Dalpian, arrolado como testemunha em comum pela acusação e pela defesa, os fins previstos no artigo 159, 5º, inciso I, do Código de Processo Penal, apresentando, se for o caso, eventuais quesitos ou questões a serem esclarecidas pelo referido perito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, comunique-se o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, via correio eletrônico, para instrução da carta precatória distribuída sob o nº 0007602-27.2012.403.6103.

Expediente Nº 3407

CARTA PRECATORIA

0003283-39.2013.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SALLES MALTA NETO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO)

Designo o dia 01/07/13 às 14H00 min, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE, CARLOS ROBERTO FERNANDES DE CAMPOS, CESÁRIO RAMALHO DA SILVA, DÉCIO CORREA, EDGARD ORLANDO CAMILO PROCHASKA ENRIQUE CASALDERREY ÁSPERA, RENATO RIBEIRO FORTES ABOUCHAN, ROGÉRIO MACAFERRI DA FONSECA, bem como para interrogatório de FRANCISCO SALLES MALTA NETO, que deverá(ão) ser intimada(s) para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) pelo (a) Sr. (ª) Oficial (a) de Justiça de que o não comparecimento, injustificado, será passível de aplicação das penalidades previstas nos arts. 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, quais sejam, condução coercitiva, aplicação de multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do Juízo e de acordo com a condição econômica da(s) testemunha (s) e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo da instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Comunique-se o Juízo Deprecante, por meio mais expedito. Providencie-se o necessário para a efetiva intimação e requisição, se for o caso, da(s) testemunha(s) e do réu acima mencionada(s). Notifique-se o MPF. Intime-se os advogados constituídos, DR. Phillippe Alves, OAB/SP 309.369, Dr. Francisco Pereira de Queiroz, OAB/SP 206.739 e Dra. Elaine Angel, OAB/SP 130.664, por publicação. São Paulo, 26/03/2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5581

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007274-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o quanto informado pela autoridade policial, bem como a manifestação do órgão ministerial, indefiro por ora a restituição dos bens. Defiro, entretanto, o espelamento do material

apreendido. Intime-se.

0001835-65.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) ANTONIO FARIA(SP249182 - MARDLA LEMOS DAS SILVA) X JUSTICA PUBLICA Tendo em vista ter sido proferida decisão nos autos principais determinando a devolução dos documentos aos acusados, e ainda, que às fls. 2062 consta a retirada desses documentos pelo acusado REGIVALDO REIS DOS SANTOS, determino o arquivamento do presente pedido de restituição. Ciência às partes.

ACAO PENAL

0001347-91.2004.403.6181 (2004.61.81.001347-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X GUO RONGFANG(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP320892 - PATRICIA COSTA SENA E SP305987 - DANIELLE COSTA SENA E SP181830A - LIAO KUO PIN) Ciência às partes quanto ao acórdão juntado às fls. 282/288 que determinou o trancamento da presente ação penal. Após, remetem-se os autos ao arquivo procedendo-se às anotações necessárias.

0012863-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X LIVIO ANDERSON SANGUINETE

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 317 e 171, 3º, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal, e de LÍVIO ANDERSON SANGUINETE, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 333 e 171, 3º, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal. Narra a inicial que os denunciados teriam se ajustado previamente para obter vantagem indevida perante o INSS, induzindo e mantendo em erro seus servidores, mediante meio fraudulento. De acordo com a peça acusatória, LÍVIO teria prestado seus serviços de intermediário a Armando Salvador Ferrazoni Salmeron oferecendo-se para providenciar a emissão guias em valores inferiores ao efetivamente devido para recolhimento de contribuição previdenciária de períodos passados. Ao denunciado JULIO coube a tarefa de elaborar as guias com valor menor do que o devido e conceder o benefício. Com o recolhimento, o benefício de Armando foi concedido de forma integral no valor mensal de R\$ 2.041,91 (dois mil e quarenta e um reais e noventa e um centavos). Sem ele, teria sido concedido proporcionalmente no valor de R\$ 1.531,00 (mil quinhentos e trinta e um reais). A denúncia imputa, ainda, aos denunciados a prática de conduta que configuraria, em tese, o crime de corrupção ativa e passiva, porquanto o servidor JULIO teria recebido para si, em razão de sua função, vantagem indevida, consistente em depósito de valores em sua conta corrente em troca das concessões que sabia serem fraudulentas. O pagamento teria sido realizado por LIVIO, o qual trabalhava como intermediário perante a Previdência, para que o servidor realizasse as concessões de benefícios irregularmente. Com o oferecimento da denúncia e diante da informação de que o denunciado JULIO é servidor público federal, preliminarmente, foi determinada sua intimação para a apresentação da defesa preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 278/279). Devidamente intimado (fl. 290), JULIO CESAR apresentou sua defesa preliminar às fls. 292/298 pugnando (i) pela rejeição da denúncia por não preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, (ii) pelo reconhecimento de bis in idem, pois estaria respondendo pelo mesmo fato nos autos do processo 0011697-31.2010.403.6181, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal Criminal, e, finalmente, (iii) pela falta de justa causa para a propositura da ação penal, uma vez que a conduta do denunciado não constituiria crime, pois não houve a configuração de dolo. Argúi, ainda, estar presente causa excludente de culpabilidade, na medida em que agiu no exercício regular de direito. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal descreve satisfatoriamente os fatos, individualizando pormenorizadamente as condutas supostamente praticadas por cada um dos denunciados e suas circunstâncias, viabilizando, desta forma, o direito de ampla defesa. Da mesma forma, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas exigidos para o recebimento da denúncia e processamento do feito, o que demonstra justa causa para a ação penal. É importante salientar que neste momento processual vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual não é exigível a comprovação dos fatos para que ocorra o início da ação penal, mas tão somente a presença de indícios. Por outro lado, não se vislumbra o alegado bis in idem. Os fatos apresentados nestes autos não são idênticos àqueles descritos na denúncia oferecida nos autos do processo 0011697-31.2010.403.6181, onde estão sendo apurados supostos crimes de estelionato e corrupção passiva e ativa referentes a benefícios de auxílio-maternidade de empregadas domésticas, concedidos mediante fraude. As demais alegações deduzidas, referentes à ausência de dolo e à presença de causa excludente de culpabilidade pelo exercício regular do direito, dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. Ante o exposto, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/06 e aditamento de fls. 281/282. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação,

ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intime-se.

0009956-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZANG HON YAN (SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Vistos em Inspeção. Defiro o retro requerido pelo órgão ministerial, designando o dia 09 de maio de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, do denunciado ZANG HON YAN, nos termos do art. 89 da Lei

9.099/95.....DECISÃO

PROFERIDA EM 14/09/2012 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ZANG HON YAN, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 64/66. Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 59, por ora deixo de determinar a citação do acusado tendo em vista que o crime descrito tem pena mínima cominada de 1 (um) ano de reclusão, o que demonstra a possibilidade de concessão da Suspensão Condicional do Processo desde que presentes os demais requisitos que a autoriza. Assim, preliminarmente, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intime-se.

0001310-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO X XIANGCHAO YANG (SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSE RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO e XIANGCHAO YANG, qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, combinado com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal; e XIANGCHAO YANG também como incurso nas penas do artigo 304, combinado com os artigos 297 e 69, todos do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 72/75. Acolho a manifestação formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 66/67 posicionando-se pela impossibilidade de concessão do benefício da Suspensão Condicional do Processo aos acusados, tendo em vista que há notícia de que José Ricardo elaborou diversos documentos falsos para os mesmos fins e Xiangchao está sendo processado por dois delitos nestes autos, cuja soma das penas exasperam o limite exigido para a aplicação da benesse. Sendo assim, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2662

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0013794-33.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-

43.2012.403.6181) GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM (SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS

SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 20: J. Encaminhe-se a petição ao plantão, requisitando-se, com urgência, os autos à DPU. Juntada a petição, vistas ao MPF. Após, conclusos. EM TEMPO: à vista da reclamação de defesa, no sentido de que ainda não há data para a audiência e considerando que os reiterados pedidos têm atrasado o curso do processo, considerando ainda que este pedido não modifica a situação fática da requerente, mantenho as decisões anteriores que indeferiram a liberdade provisória. Pelo que INDEFIRO o pleito. Intime-se.

Expediente Nº 2663

ACAO PENAL

0007629-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALLAN BARROS DA SILVA MATOS(SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO)

Intime-se pessoalmente o advogado do réu ALLAN BARROS DA SILVA MATOS para apresentar via original da procuração nos autos principais, bem como resposta a acusação, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP, no valor a ser fixado pelo Juízo. Decorrido em silêncio, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União - DPU, para patrocinar os interesses do acusado. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2664

ACAO PENAL

0011616-14.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009515-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009515-3)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS LUCAS DA SILVA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO)

DECISÃO DE FLS. 658: Depreque-se o interrogatório do acusado RUBENS LUCAS DA SILVA à Subseção Judiciária de Osasco/SP, conforme endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 654/655. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2665

ACAO PENAL

0008808-12.2007.403.6181 (2007.61.81.008808-0) - JUSTICA PUBLICA X JESSICA ADRIENNE LEISTAYO FIGUEIROA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS FERRO

AUTOS CONCLUSOS EM 27/02/2013. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JÉSSICA ADRIENNE LEISTAYO FIGUEIROA, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. Os autos do inquérito policial n. 2-2352/2007-1 instruíram a inicial (fls. 406/410). A denúncia foi recebida em 06 de setembro de 2012 (fls. 411/414). Citada (fl. 437) a acusada JÉSSICA ADRIENNE LEISTAYO FIGUEIROA apresentou resposta à acusação por intermédio de seu advogado, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Inicialmente pugnou pela absolvição sumária, alegando atipicidade da conduta. Sustentou a existência nos autos de uma fotocópia não autenticada do Diário Oficial da União (datada de 11/12/2006) acerca da renovação de autorização de funcionamento da Drogeria Biofarma junto à ANVISA, bem como de uma fotocópia autenticada de certificado emitido pelo SINCOFARMA, atestando a renovação da autorização de funcionamento da Drogeria Biofarma junto à ANVISA publicada no indigitado DOU; esta autenticada pelo pregoeiro oficial, mediante a conferência com a via original. Certificado este, que não presta a cumprir o requisito quanto a qualificação técnica da empresa para fins licitatórios. Sendo assim, referidas fotocópias, nas alegações da defesa, não são juridicamente conceituadas como documentos, não possuindo relevância jurídica para atingir o bem jurídico protegido pela lei e, portanto, não podendo ser o objeto material do crime de falsidade. Sustenta ainda, ausência de conhecimento das falsidades pela acusada. É o sucinto relatório. Decido. Com relação às alegações de atipicidade da conduta, baseada no fato de que as fotocópias dos documentos acostados sem autenticação não apresentam relevância jurídica e, por sua vez não podem ser objeto material do crime de falsidade, anoto que tal questão demanda produção de prova, a ser dirimida ao longo da instrução criminal e não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, que devem se revelar evidentes para que haja a absolvição sumária da acusada. Por derradeiro, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato

típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado à ré JÉSSICA ADRIENNE LEISTAYO FIGUEIROA constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Desta forma, confirmo o recebimento da denúncia em face de JÉSSICA ADRIENNE LEISTAYO FIGUEIROA, como incurso nas penas do artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. REDESIGNO a data anteriormente designada (fls. 411/414), para fins de readequação da pauta de audiência deste Juízo, para o dia 30 DE ABRIL DE 2013, ÀS 15H15, a audiência de instrução e julgamento. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas de acusação (fl. 410 e 433), requisitando, se necessário, assim como das testemunhas arroladas pela defesa da ré, consoante fls. 438 e 447, expedindo-se, quando necessário, as competentes deprecatas, com prazo de 30 (trinta) dias. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1700

ACAO PENAL

0007035-63.2006.403.6181 (2006.61.81.007035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-83.2006.403.6181 (2006.61.81.005514-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X HUBERT EDOUARD SECRETAN(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)
DESPACHO FL. 2780: ... intime-as para apresentação de Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS - PRAZO DE CINCO DIAS)

Expediente Nº 1701

ACAO PENAL

0004927-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FERREIRA DE BRITO X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO(SP027510 - WINSTON SEBE E SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE E SP115524 - HELDER ANTONIO DEZENA DA SILVA E SP258710 - FELIPPE ROSA PEREIRA E SP253225 - CLEMENTE MARIA DEZENA DA SILVA E SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO E SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA E SP305041 - JOÃO JOSE CORREA SIGNORETTI E SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO E SP283840 - VIVIAN ARRUDA SANTOS E SP310927 - FABIO ALVES PEREIRA)

Fls. 193/195: 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de MAURÍCIO FERREIRA DE BRITO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 34.952.884 SSP/SP e do CPF nº 297.626.798-73, ADEMIR FERREIRA DE BRITO, brasileiro, motorista, portador do RG nº 349.533.453 SSP/SP e do CPF nº 227.123.238-40, DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO, brasileiro, gerente comercial, portador do RG nº 29.843.268 SSP/SP e do CPF nº 274.058.948-44 e MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO, brasileiro, contador, portador do RG nº 28.270.500 SSP/SP e do CPF nº 254.376.688-05, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 e artigo 304 do Código Penal, em concurso de agentes (artigo 29 do Código Penal). 2. A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2012, por meio da decisão de fls. 118/120. Narra a denúncia (fls. 109/112 e fls. 115/116) a participação consciente de todos os denunciados na obtenção de financiamento supostamente fraudulento, no valor de R\$67.860,00 (sessenta e sete mil e oitocentos e sessenta

reais) junto à Caixa Econômica Federal, contratado, em tese, pelos denunciados DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO e ADEMIR FERREIRA DE BRITO, enquanto sócios do RESTAURANTE BAR SR PIMENTA LTDA - ME. Tal financiamento teria sido instruído com notas fiscais frias, supostamente fornecidas pelo escritório de contabilidade do denunciado MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO, a saber MC FAZANARO, sendo sua cliente, conforme declaração do próprio denunciado, a DPF COMÉRCIO DE FERRAGENS E LOCAÇÃO LTDA., uma das supostas vendedoras das mercadorias que teriam motivado a obtenção do financiamento e que figurou em uma das referidas notas fiscais forjadas. Por sua vez, MAURÍCIO FERREIRA DE BRITO, sócio informal RESTAURANTE BAR SR PIMENTA LTDA. ME., teria recebido o montante do valor do empréstimo em sua própria conta, muito embora os dois cheques dados em pagamento da suposta compra de mercadorias pelo RESTAURANTE BAR SR PIMENTA fossem nominais às empresas VIPCOM COMERCIAL e DPF COMÉRCIO DE FERRAGENS E LOCAÇÃO LTDA. Não foram arroladas testemunhas de acusação. 3. A Defesa de MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO, na resposta escrita acostada às fls. 135/158, argumenta, preliminarmente, o sentido da inépcia da denúncia, por falta de descrição individualizada da conduta dos réus. Também alega falta de justa causa. Em seguida, tece diversas considerações relacionadas ao mérito da pretensão punitiva. Foram arroladas 7 (sete) testemunhas, sendo 6 (seis) delas residentes em Piracicaba/SP e outra em São Pedro/SP. 4. A Defesa de DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO, na resposta escrita juntada às fls. 172/175, requer o reconhecimento da inépcia da denúncia, pois não foi indicado de modo preciso o dia, horário e lugar das supostas infrações. Foram arroladas 7 (sete) testemunhas, sendo 5 (cinco) delas residentes em Piracicaba/SP, uma residente em Americana e outra em Araruama/RJ. 5. A Defensoria Pública da União, atuando em favor de MAURÍCIO FERREIRA DE BRITO e de ADEMIR FERREIRA DE BRITO, na resposta escrita acostada às fls. 184/191, sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta dos acusados. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da ausência de justa causa. Menciona ser evidente que os acusados eram laranjas, de modo que não teriam o intuito de participar das fraudes narradas na denúncia. Foram arroladas, além daquelas mencionadas na denúncia, mais 2 testemunhas de defesa, ambas residentes em Piracicaba/SP (fl. 192). Passo a decidir. 6. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). 7. No entanto, no caso concreto, não foram apresentados argumentos pelas Defesas aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. A decisão de recebimento da denúncia deixou claro que as condutas dos acusados foram suficientemente descritas, havendo individualização da participação de cada um na prática do suposto delito. Com efeito, o contrato juntado às fls. 34/41 do Apenso 01 demonstra que, em 05.08.2005, o RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA. ME. obteve junto à Caixa Econômica Federal financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT com o objetivo de informatização para aumento do atendimento gerando 01 emprego. Ao contrato encontram-se anexadas duas notas fiscais que representariam os produtos que seriam adquiridos com os recursos obtidos por meio do financiamento em questão junto às empresas VIPCOM COMERCIAL e DPF COMÉRCIO DE FERRAGENS E LOCAÇÃO LTDA. (fls. 42 e 43 do Apenso 01, respectivamente). Tal contrato foi assinado pelos sócios do RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA. ME, a saber, os denunciados DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO e ADEMIR FERREIRA DE BRITO, fato que confirmado por ambos em suas declarações à autoridade policial (fls. 45/46 e 39/40). Já aí, portanto, resta evidente a individualização da conduta em relação a esses acusados, bem como a justa causa para a acusação. Ainda segundo as declarações de DANIEL na fase extrajudicial, para obter o financiamento junto à Caixa Econômica Federal, ele teria procurado o escritório de contabilidade MC FAZANARO, dirigido pelo denunciado MÁRCIO FAZANARO, que teria providenciado toda a documentação necessária para a contratação do financiamento. Além disso, DANIEL também afirmou que adquiriu apenas alguns produtos de informática na empresa VIPCOM, mas não a totalidade do que teria constado da nota fiscal de fl. 42 do Apenso 01, e, quanto aos produtos relacionados na nota fiscal da empresa DPF (fl. 43 do Apenso 01), nada teria sido adquirido (fls. 45/46). Por sua vez, de acordo com as declarações de ADEMIR FERREIRA DE BRITO (fls. 39/40), o contador que estaria presente no dia da assinatura de referido contrato seria MÁRCIO FAZANARO. Por sua vez, MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO, proprietário da MC FAZANARO, em depoimento prestado à polícia (fls. 84/86), teria afirmado que MAURÍCIO FERREIRA DE BRITO seria sócio de fato de DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO no restaurante, reconhecendo, além disso, a empresa como cliente do escritório. Finalmente, depreende-se dos comprovantes de depósito de fls. 46 e 47 que os cheques nominais às empresas DPF COMÉRCIO DE FERRAGENS E LOCAÇÃO LTDA. e VIPCOM COMERCIAL teriam sido depositados em conta corrente titularizada pelo denunciado MAURÍCIO FERREIRA DE BRITO. A conduta de

cada um dos acusados, portanto, está devidamente individualizada. Além disso, existem documentos e testemunhos nos autos suficientes para dar prosseguimento à ação penal. Os demais argumentos apresentados dizem respeito ao mérito, dependendo de dilação probatória, de modo que é incabível sua análise aprofundada em sede de resposta escrita à acusação. 8. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Piracicaba/SP e Americana/SP e à comarca de Araruama/RJ para a oitiva das testemunhas de defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 90 (sessenta) dias. Caso as testemunhas não sejam encontradas nos endereços declinados, fica prejudicada a prova, já que compete às partes a qualificação correta das testemunhas. ntime-se a Defesa de MARCIO ALEXANDRE FAZANARO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço correto e integral da testemunha ANDERSON JOSE PUGA, em especial a cidade de residência, sob pena de preclusão. 9. Ultrapassados os prazos concedidos para o cumprimento das cartas precatórias, retornem os autos à conclusão. 10. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. No exercício da titularidade. //Fl. 197: Tendo em vista a informação supra, expeça-se carta precatória para Comarca de São Pedro/SP, para oitiva da testemunha de defesa Anderson José Puga, solicitando-se o cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias. Fica prejudicada parte final do item 8, da decisão de fls. 193/195, que determina intimação da defesa de MARCIO ALEXANDRE FAZANARO para informar o endereço da testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São Paulo, data supra. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS nº 80/2013 para Piracicaba/SP; nº 81/2013 para Americana/SP; nº 82/2013 para Araruama/RJ; e nº 83/2013 para São Pedro/SP)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8339

ACAO PENAL

0010642-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERETTE MICHELE SCIPIO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 293/296: Defiro a restituição dos bens na pessoa de seu procurador. Expeça-se o necessário.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1373

ACAO PENAL

0104235-51.1998.403.6181 (98.0104235-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOHNNY KEN KITAOKA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Diante da manifestação de fls. 589/660, concedo excepcionalmente o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa do acusado se manifeste nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelos defensores do réu (fls. 589/660). Int.

0009817-43.2006.403.6181 (2006.61.81.009817-1) - JUSTICA PUBLICA X ALLAN

CARAMASCHI(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID)
1. Diante do decurso de prazo de fls.355, intimem-se novamente os defensores Dr.FERNANDO LOPES DAVID - OAB/SP 048.774 e Drº PATRÍCIA PAULINO DAVID - OAB/SP 188.143 para manifestarem-se nos termos e prazo do art.404, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0000737-21.2007.403.6181 (2007.61.81.000737-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA X WALTER DAVID X LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLONI(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ E SP137432 - OZIAR DE SOUZA E SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

SENTENÇA FLS.777: Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 765 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 775, declaro EXTINTA a punibilidade de WALTER DAVID, em relação aos fatos apurados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I. e C..DECISÃO FLS.758/760: Trata-se de denúncia ofertada, aos 12.02.2010 (fls. 599/600), pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Eduardo Silva Nogueira, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, 1º, III, e 4º, I, artigo 31, todos da Lei n. 9.605/98, combinados com os artigos 69, 71 e 288, todos do Código Penal; e Walter David, Luiz Fernando Camanho Bertoloni e Edson Francisco de Oliveira, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, 1º, III, e 4º, I, artigo 31, todos da Lei n. 9.605/98, combinados com os artigos 71 e 288, ambos do Código Penal. Narra a exordial que os denunciados, em associação, no segundo semestre do ano de 2007, venderam animais silvestres e exóticos, de origens legais e ilegais, de comercialização proibida. A denúncia foi recebida aos 23.04.2010 (fls. 609/610). O acusado Luiz Fernando Camanho Bertoloni foi citado pessoalmente (fls. 618/619) e apresentou resposta à acusação (fls. 632/634), aduzindo, em síntese, a inépcia da denúncia, já que genérica, sem a descrição dos fatos e individualização da conduta praticada pelo acusado. Arrolou, além das mesmas testemunhas de acusação, 4 (quatro) testemunhas de defesa. A defesa constituída de Edson Francisco de Oliveira, pessoalmente citado (fls. 642/643), em resposta à acusação acostada nas folhas 644/646, sustentou sua inocência, pugnando por sua absolvição sumária. Arrolou 3 (três) testemunhas (fls. 645/646). O coacusado Carlos Eduardo Silva Nogueira, citado pessoalmente (fls. 695 e 699), sustentou, em sua resposta à acusação (fls. 674/678), a fragilidade das provas colhidas ao longo da investigação criminal. Aduziu não ter sido corretamente citado, pleiteando, além da realização de prova pericial nos áudios gravados quando da interceptação telefônica, a oitiva de 3 (três) testemunhas (folha 678). Na folha 757, foi acostada certidão de óbito do corréu Walter David. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O corréu Carlos aduz que não foi regularmente citado (folha 674, item 1). No entanto, o Sr. Oficial de Justiça certificou na folha 699 que realizou a citação pessoal do acusado, e a apresentação de resposta à acusação (fls. 674/678), denota que essa teve efetividade. A alegação de inépcia da exordial já está preclusa, nesse momento processual, considerando os termos da r. decisão de folhas 609/610. As demais alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para 20 de junho de 2013, às 14h30min, oportunidade em que será prolatada sentença (fica, desde logo, facultada às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos). Requistem-se a testemunha de acusação Kátia Cristina Gonçalves Grande, as testemunhas comuns Paulo Sérgio Aredes de Araújo, Jury Patrícia Mendes Seino e Vicentt Kurt Lo (fls. 607/608) e as testemunhas de defesa do corréu Luiz Fernando Camanho Bertolini, Rafael Campos de A. Lucindo e Antonio César Salomini (folha 633), que são funcionários públicos, com espeque no 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados (fls. 619, 643 e 699, respectivamente) para que compareçam na audiência acima designada. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu, SP, para oitiva da testemunha Fernanda Battistella Passos Nunes, solicitando que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Mauá, para a oitiva das testemunhas Josival e José Jardel (fls. 633/634), solicitando que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itatiba, SP, para a oitiva das testemunhas Rodrigo, Lielson e José Carlos (fls. 645/646), solicitando que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de São Roque e Vargem Grande Paulista, ambas em SP, para oitiva das testemunhas de defesa indicadas na folha 678,

solicitando que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). A defesa do réu requer a produção de prova pericial, para a análise dos áudios da interceptação telefônica. A realização de perícia técnica nos áudios captados em interceptação telefônica é prescindível, eis que não exigida pela lei. Nesse sentido: Quinta Turma TRÁFICO INTERNACIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA. Cuida-se de condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em que o tribunal a quo afastou as preliminares suscitadas na apelação e deu parcial provimento apenas para reduzir a pena imposta. O REsp foi conhecido na parte em que o recorrente apontou nulidade das interceptações telefônicas por inobservância ao disposto no art. 6º, 1º e 2º, da Lei n. 11.343/2006 quanto à necessidade da identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica e de degravação dos diálogos em sua íntegra, também efetuada por perícia técnica, pleiteando, conseqüentemente, a imprestabilidade da escuta telefônica realizada e sua desconsideração como meio de prova. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal, em diversas oportunidades, já afirmou não haver necessidade de identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a citada lei não faz qualquer exigência nesse sentido. Assim, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, afastando a hipótese de ofensa ao citado artigo. Precedentes citados: HC 138.446-GO, DJe 11/10/2010; HC 127.338-DF, DJe 7/12/2009; HC 91.717-PR, DJe 2/3/2009, e HC 66.967-SC, DJ 11/12/2006. REsp 1.134.455-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 464, de 21 a 25 de fevereiro de 2011) Ademais, nada obsta que a defesa técnica apresente laudo elaborado por Assistente Técnico, às suas expensas. Desse modo, indefiro o pedido de perícia. Manifeste-se o Parquet Federal sobre a certidão de óbito de folha 757, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal. Intimem-se. E cumpra-se..

0003956-42.2007.403.6181 (2007.61.81.003956-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEON RODRIGUES DA COSTA (SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP286422 - ADJAIL NOTENO DE ARAUJO HONORIO)

D e c i s ã o A defesa do acusado CLEON RODRIGUES DA COSTA, apresentou resposta à acusação às fls. 268/277, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos períodos de 1999 a 2003; a nulidade do recebimento da denúncia; inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. Requer, ademais, a absolvição sumária do acusado, com base nos artigos 397, I e III, do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e Decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos, tendo sido, por esta razão, regulamente recebida na decisão de fls. 244/246, sem qualquer vício procedimental. Portanto, afasto as preliminares de inépcia da denúncia e nulidade de seu recebimento. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária das rés, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Indefiro a apresentação do rol de testemunhas da Defesa em tempo ulterior, bem como, diante da ausência de justificativas, reconheço a preclusão do direito de apresentá-las, uma vez que o momento processual adequado para tanto é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, designo o dia 11 DE SETEMBRO DE 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias, ao juízo de direito da Comarca de Cajamar/SP, para intimação do acusado para comparecimento neste Juízo na data da audiência acima designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 257, 260, 261/262 e 263, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se. Segue sentença em separado em relação à prescrição da pretensão punitiva estatal referente aos períodos de março de 1999 a agosto de 2000. (.....) Se n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CLEON RODRIGUES DA COSTA, pela prática, em tese, do crime

previsto no artigo 168-A, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 224/225) que o acusado, na condição de administrador da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA CLAD-ICAB LTDA., deixou de recolher contribuição social previdenciária, descontada de seus empregados nos períodos de março, maio e junho de 1999; junho e agosto de 2000; janeiro de 2001 a fevereiro de 2004; abril junho e agosto de 2004; e valores referentes ao décimo terceiro salário do ano de 2005. A denúncia foi recebida em 01 de agosto de 2012 (fls. 244/246). A defesa do acusado CLEON RODRIGUES DA COSTA apresentou resposta à acusação, requerendo seja extinta a punibilidade do acusado em relação aos fatos ocorridos até agosto de 2000. É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e decido. O delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal prevê pena máxima de detenção de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Decorridos mais de 12 (doze) anos entre a data dos fatos (março, maio e junho de 1999; junho e agosto de 2000) e o recebimento da denúncia (01 de agosto de 2012), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CLEON RODRIGUES DA COSTA, em relação à imputação do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, tão somente quanto aos períodos de março, maio e junho de 1999; junho e agosto de 2000, com base nos artigos 107, IV e 109, III, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Determino o prosseguimento do feito em relação aos demais períodos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005021-38.2008.403.6181 (2008.61.81.005021-3) - JUSTICA PUBLICA X JULIO SAVERIO MARINO(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR)
Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos novo endereço das testemunhas Juliana Terra Platel e Valter Correa, sob pena de preclusão.

0007037-91.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-57.2002.403.6181 (2002.61.81.005292-0)) JUSTICA PUBLICA X ADELINO LOPES DE FRANCA X PEDRO GARASSIM(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)
Acolho a manifestação do órgão ministerial acostada à fl. 934, pelo determino a intimação da defesa de Adelino Lopes de França para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse no levantamento do valor recolhido a título de fiança, sendo que no silêncio ser-lhe-á destinado ao Fundo Penitenciário.

0003850-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-15.2007.403.6181 (2007.61.81.011873-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)
1. Diante do decurso de prazo de fls.516, intime-se novamente o Dr. ALVADIR FACHIN - OAB/SP 75.680, subscritor da Resposta Preliminar apresentada as fls.498/514, para regularizar sua representação processual no prazo de 48(quarenta e oito) horas, estando ciente, desde já, que decorrido o prazo sem manifestação ser-lhe-á aplicada multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. 1.1 Com o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o acusado para que constitua novo defensor. 2. Após, venham os autos conclusos para análise da resposta a acusação ou aplicação da multa.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4229

ACAO PENAL

0001893-83.2003.403.6181 (2003.61.81.001893-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X OLIVIA ALVES DA SILVA(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS)

Sentença de fls. 634/635: ...Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da sentenciada OLÍVIA ALVES DA SILVA, RG nº 9.060.845-8-SSP/SP e CPF nº 006.392.488-96, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inciso V; todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. Torno sem efeito o quanto determinado às fls. 632. São Paulo, 26 de março de 2013.

Expediente Nº 4230

ACAO PENAL

0012405-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA MONTEIRO(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

Fls. 263/267. ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR o acusado FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA MONTEIRO, nascido em 21/05/82, filho de Maria Freire de Oliveira Monteiro, portador de cédula de identidade RG nº 33.954.734 (fls. 90 do IPL), como incurso nas penas previstas no artigo 157, caput, do Código Penal, impondo-lhe a pena de quatro anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (14/04/09). O réu tem o direito de apelar em liberdade, pois não há elementos a justificar a decretação da prisão preventiva (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2013. Fl. 280, 1) Recebo o recurso de apelação, acompanhado por suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 270/278. 2) Intime-se o acusado e a defesa da sentença proferida às fls. 263/267, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. 3) Posteriormente, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4231

PETICAO

0003737-63.2006.403.6181 (2006.61.81.003737-6) - ITAIPU BINACIONAL X JORGE MIGUEL SAMEK(PR005394 - JOAO BONIFACIO CABRAL JUNIOR E PR001898 - IVO FERREIRA OLIVEIRA E PR026014 - GUILHERME AMINTAS PAZINATO DA SILVA E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS E PR031039 - JOSE GUILHERME BREDA) X EDITORA ABRIL S.A X ROBERTO CIVITA(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP206645 - CYNTHIA DE MENDONÇA ROMANO)

FLS. 688: VISTOS. Diante do trânsito em julgado do acórdão (fls. 681), dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Intimem-se os requerentes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos.

Expediente Nº 4232

ACAO PENAL

0012849-80.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011187-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALVARO LUIS FERREIRA DE ABREU(SP076102 - SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO E SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA)

Vistos. Verifico que duas das três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 215/226), foram ouvidas nas Comarcas onde residem, MARIA CARIDADE DE ALMEIDA (fls. 394/395) e JEAN FRANCISCO SEMIANO (fls. 419/420), pendente portanto, a oitiva da testemunha CLAUDOMIRO DA SILVA, a qual não foi localizada no endereço informado na cidade de Laranjal Paulista, conforme certidão de fl. 409vº. Assim, intime-se a defesa para que se manifeste quanto a testemunha CLAUDOMIRO, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de insistência na

oitiva, deixo consignado que a defesa deverá apresentar a referida testemunha independentemente de notificação judicial, no dia 20 DE JUNHO DE 2013, às 14:00 horas, neste Juízo, ocasião em que também será realizado o interrogatório do acusado (fl. 360). Cientificando-a que decorrido o prazo sem manifestação, a prova será considerada preclusa. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4233

ACAO PENAL

0007827-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007827-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X LUIZ KAWAKAMI X DORIVAL CAJAIBA DIAS(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP233506 - ANA CAROLINA ANDREWS)

É o breve relato. Decido. Ausente prejuízo, deixo de abrir vista à defesa. Dispõe o art. 68 da Lei nº 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Há comprovação suficiente nos autos, oriunda da própria Receita Federal, de que o crédito previdenciário que deu ensejo à denúncia está incluído em parcelamento (fls. 325). Embora o parcelamento mencionado no ofício da Receita Federal não seja o disposto na Lei nº 11.941/2009, por analogia, deve-se estender o benefício da suspensão estabelecido no artigo acima citado, até porque já se encontra consolidado e fixado em sessenta parcelas. Pelo exposto: Com fundamento no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 e artigo 127 da Lei nº 12.249/2010, acolho a preliminar levantada pela defesa às fls. 309/310 e a manifestação ministerial de fls. 327/328 e DECLARO a suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional, enquanto o crédito previdenciário tratado nestes autos estiver incluso no regime de parcelamento perante a Receita Federal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, comunicando a presente decisão e para que, no caso de revogação do benefício de parcelamento ou quitação do crédito consubstanciado na NFLD nº 37.146.410-2, lavrada em face da empresa Comércio de Mármore e Granitos Mundo das Pedras Ltda., CNPJ nº 74.624.438/0001-87, informe imediatamente este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal. Indefiro o pedido de expedição de ofício semestralmente à Receita Federal, uma vez que o Ministério Público Federal possui atribuição para promover tais medidas diretamente, independentemente de intervenção judicial, não se enquadrando o presente caso na situação retratada no item 6 do Comunicado CORE 98/2009, que trata da hipótese em que ao investigado cumpre apresentar regularmente os comprovantes de quitação das parcelas. Intimem-se. Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado. São Paulo, 01 de abril de 2013.

Expediente Nº 4234

ACAO PENAL

0006311-88.2008.403.6181 (2008.61.81.006311-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAROLINI(SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu SERGIO PAROLINI, nascido em 20/05/63, filho de Walderes Ophelia F. Parolini, portador de cédula de identidade RG nº 10.836.420/SSP/SP, CPF 034.904.518-64, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71, do Código Penal, impondo-lhe a pena de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de doze dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente em 30/04/03. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de final de semana, ambas com mesma duração da pena privativa fixada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decurso, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do

CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral).P.R.I.C.

.....1) Recebo o recurso de apelação, acompanhado por suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal às fls.350/354.2) Intime-se o acusado e sua defesa da sentença proferida às fls. 339/348, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. 3) Cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 339/348.São Paulo, 05 de abril de 2013 (OBS: PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2601

ACAO PENAL

0005850-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FAUZI HAIDAR(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

1. Ante o teor da certidão supra bem como a consulta juntada a fls. 186, informando que o endereço da testemunha da defesa Teodora de Oliveira Bispo, fornecido a fls. 170, consta como não encontrado, intime-se a defesa para que, no prazo de 02 (dois) dias e sob pena de preclusão, forneça o endereço completo onde a referida testemunha possa ser localizada. Com a indicação do endereço, expeça-se o necessário para intimação.2. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão bem como daquela proferida a fls. 1172/1172v. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2602

ACAO PENAL

0014382-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014382-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARIVALDO RODRIGUES(SP223783 - LEANDRA MARIA RODRIGUES)

1. O réu apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que para que a infração possa ser caracterizada também como crime é imprescindível à existência de outros elementos, como o dolo e a exigibilidade do tributo, o que não se verifica na conduta por ele praticada, pois agiu de boa-fé. Assim, pleiteia a rejeição da denúncia. Além disso, salienta que esta envidando esforços para aderir ao programa de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual requer a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 185/187).2. Em que pese a argumentação lançada pela defesa, tenho que, nesta fase processual, não há motivo evidente para reconhecer a alegada ausência de provas da suposta prática delitiva imputada ao acusado, especialmente porquanto a confirmação de sua ocorrência e, principalmente, de sua autoria poderá resultar dos demais elementos probatórios a serem considerados, cuja produção e comprovação dependem, necessariamente, da fase relativa à instrução criminal.3. Observo, ainda, que a mera alegação de ausência de prova de culpabilidade e de que não houve dolo por parte do acusado é insuficiente para ensejar a absolvição sumária pretendida. Outrossim, a falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso.4. De mais a mais, as assertivas da defesa referem-se, como se pode constatar, ao mérito da questão, não sendo este o momento processual adequado para a sua análise. De fato, não constato, da leitura da resposta escrita à acusação oferecida, nenhuma das condições listadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que autorizam a absolvição sumária, pelo que confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ ARIVALDO RODRIGUES.5. Em consequência, designo o dia 12 de agosto de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e a testemunha arrolada para que compareçam à audiência designada neste juízo, comunicando-se ao superior hierárquico a respeito da intimação por se tratar de funcionário público. 6. Quanto ao pedido de suspensão do processo, oficie-se, por ora, à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo para que informem a este juízo se os débitos relativos ao Processo Administrativo nº

19515.002299/2006-69, lavrado em face da empresa NOVA BOIART COM. E ENTREPOSTO DE CARNES LTDA. - CNPJ Nº 02.216.276/0001-37, foram pagos ou encontram-se incluídos em regime de parcelamento e, assim, com a exigibilidade suspensa.7. Oportunamente, dê-se ciência ao Parquet Federal.8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041787-97.2002.403.6182 (2002.61.82.041787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035492-15.2000.403.6182 (2000.61.82.035492-3)) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI E SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Em face da rejeição da nomeação pelo perito judicial à fls. 410, destituo-o de tal encargo.Nomeio novo perito o Sr. Alexandre Uriel Ortega Duarte, com endereço em Secretaria, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Os quesitos estão elencados no despacho de fls. 409.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 409.Int.

0002850-08.2008.403.6182 (2008.61.82.002850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096459-66.1976.403.6182 (00.0096459-0)) ANTONIO JOAO ABDALLA(ESPOLIO)(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Por ora, diante da noticia de parcelamento do débito, intime-se a Embargante para se manifestar acerca do noticiado, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0012204-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-07.2009.403.6182 (2009.61.82.004652-1)) RAS REFLORESTAMENTO LTDA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0031313-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039352-14.2006.403.6182 (2006.61.82.039352-9)) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004969-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506466-27.1991.403.6182 (91.0506466-0)) ANTONIO APARECIDO CORNELIO(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0525608-70.1998.403.6182 (98.0525608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Fls.158/165: Verifico de fls.151 que, em 30/11/2012, a execução contava com depósito de R\$28.624,46 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos). Em 26/03/2013 (fls.165), a executada depositou mais R\$13.574,70 (treze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta centavos). Logo, a somatória dos depósitos cobre exatamente o valor do débito em março de 2013, ou seja, R\$42.439,81, conforme relatório do e-CAC cuja juntada determino. Assim, declaro suspensa a exigibilidade do crédito exequendo (CDA n.80.2.97.005265-89), para todos os fins de direito. A executada pode obter certidão de inteiro teor desta decisão, caso queira. Oficie-se à CEF, desde já, para conversão em renda do total depositado. Intime-se a Exequente, colocando-se o processo na primeira carga a ser retirada pela Procuradoria. Int.

0036688-20.2000.403.6182 (2000.61.82.036688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOPLAS IMP/ E COM/ LTDA X EDSON HIDEYUKI TAKAMATSU X WALDEMAR MASCHIETTO X LEONEL JOSE MAGNUSSON X CLAUDIO ROSSINI(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Fls. 336/339: defiro. Intime-se a executada para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, os depósitos alegados. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos em execução. Int.

0075056-98.2000.403.6182 (2000.61.82.075056-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA.(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença dos autos. Após, intime-se a Executada para que apresente memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante c arga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0042956-22.2002.403.6182 (2002.61.82.042956-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LJI PARTICIPACOES LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X LUIZ RODOVIL ROSSI JR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) Fls.740/741: Suspendo, por ora, eventual expedição de mandado de penhora em relação a KEIPER DO BRASIL LTDA, uma vez que ainda não foi expedido. O mandado existente nos autos (fls.149/166) direcionou-se a AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA, e já foi cumprido. Assim, declaro prejudicado o pedido de fls.740/741, vindo os autos conclusos para decisão sobre exceção oposta por KEIPER DO BRASIL LTDA. Int.

0023774-45.2005.403.6182 (2005.61.82.023774-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.M. PARTICIPACOES LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0032594-19.2006.403.6182 (2006.61.82.032594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA X CELSO DE BORTOLI CAMERA X EIDER DE BORTOLI CAMERA X MOACIR DE BORTOLI CAMARA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0011554-10.2008.403.6182 (2008.61.82.011554-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE

CAMARGO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0011063-66.2009.403.6182 (2009.61.82.011063-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA FARMUNDI LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos em Inspeção. Por ora, comprove a exequente a viabilidade da medida, mediante demonstração nos autos de que a executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio ou na hipótese de reiterados pedido de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva nos termos supra, suspendo o curso da execução por não terem sido localizados bens ou o devedor, nos termos do art. 40 da lei 6830/80, dispensada a permanência em secretaria prevista no 2º do mencionado artigo, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo e da possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

0038506-89.2009.403.6182 (2009.61.82.038506-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0027051-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES WALTER TORRE JUNIOR LTDA (SP155086 - EMERSON DE PAULA E SILVA) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP174064 - ULISSES PENACHIO)

INDEFIRO o pedido de pagamento do débito com fulcro no art. 745-A do CPC (fls. 583/589), uma vez que o presente feito trata-se de execução fiscal, regida pela Lei n.º 6.830/80, de modo que as disposições do Código de Processo Civil só se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 1º. E mais, a Lei de Execuções Fiscais determina, em seu art. 8º, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º. Destarte, considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, inaplicável às execuções fiscais a regra contida no art. 745-A do CPC. Ademais, a exequente não concordou com o pedido (fls. 681/682), sendo o crédito indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN. Nesse caso, faculto-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa, podendo abranger também a inscrição n. 80.6.11.096004-15. Indefiro, também, a penhora sobre o imóvel oferecido pela executada, considerando a recusa do imóvel oferecido em garantia da execução, amparada pelo art. 15, II, da lei 6830/80. Contudo, antes de apreciar o pedido de fl. 682, promova-se vista à exequente para informar o saldo atualizado da dívida, já abatidos os depósitos judiciais realizados (fls. 592/694). Após o término dos trabalhos de Inspeção e Correição Geral Ordinária neste Juízo, designadas para os períodos de 18/03/2013 a 22/03/2013 e 08/04/2013 a 23/04/2013, respectivamente, cumpra-se a determinação supra. Int.

0022168-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP282292 - CAMILA FERNANDA CARDIA)

DECISÃO DE FLS.225: Fls.80/82: E empresa executada sustenta que os valores referentes a COFINS e PIS do período de 01/2000 a 06/2001 foram constituídos em duplicidade, pois seriam objeto de dois processos administrativos (n.12157 000003/2010-29, objeto do presente feito executivo, e n.19515.001270/2007-41, este decorrente de fiscalização no ano de 2007, ainda pendente de julgamento na esfera administrativa). Sustenta, além da duplicidade, divergências de valores entre contribuições referentes ao mesmo período. Requer a manifestação da Exequente, sobre decadência/prescrição, bem como análise dos processos administrativos pela Receita Federal. Juntou documentos (fls.83/144). Fls.162/166: A Exequente informa que os créditos exequendo foram constituídos mediante entrega de declaração do contribuinte, mas, por cautela, requereu o sobrestamento do feito para análise do processo administrativo pela autoridade competente. Fls.168/173: A empresa executada reitera os termos da petição de fls.80/82, bem como alega que na esfera administrativa foi reconhecida a decadência do período

anterior a 05/2002, decisão pendente de julgamento de recurso de ofício. Informa, também, a existência do MS n.1999.61.00.04664-7, distribuído à 7ª Vara Federal Cível, no qual obteve liminar em 02/12/1999, revogada quando da sentença de improcedência em 04/06/2004, com recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo. Sustenta que efetuou depósitos no período de vigência da liminar para evitar a incidência de correção monetária, juros e multa, mas que não decorreram de determinação judicial, nem importaram na suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, II, do CTN. Por fim, sustenta a ocorrência de prescrição, afastando a suspensão da exigibilidade em razão dos depósitos, uma vez que efetuados de forma voluntária e insuficientes à garantia da totalidade do débito. Requer o reconhecimento de ofício da decadência, prescrição e o cancelamento da cobrança. Juntou documentos (fls.174/224).Decido.Das alegações e documentos apresentados pela Executada, não se pode, de plano, concluir pela ocorrência de decadência, prescrição, ou mesmo duplicidade de cobranças. Anoto, primeiramente, que a decadência reconhecida no PA n.19515.001270/2007-41, não se estenderia aos créditos ora exequendos (PA n12157 000003/2010-29), considerando os momentos e formas distintas de lançamento (autuação fiscal num caso e declaração entregue pelo contribuinte no outro). Observo que, de acordo com dados do título executivo, e conforme informa a Exequente (fls.162), o lançamento, marco interruptivo do prazo decadencial teria ocorrido com a entrega da declaração em 26/07/2004. Quanto à prescrição, necessária se faz a manifestação da Exequente acerca de eventual existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva do prazo prescricional, sendo certo, ainda, que deve se manifestar expressamente sobre o Mandado de Segurança 1999.61.00.04664-7, e respectivos depósitos, efetuadas naqueles autos.Por fim, a questão da constituição dos valores em duplicidade demanda dilação probatória, o que não é possível em sede executiva. De qualquer forma, este Juízo tem aberto a possibilidade de manifestação de órgãos administrativos nos casos que se sustenta pagamento, compensação ou, como no caso, valores constituídos em duplicidade, pois, caso reconhecidos, a execução pode vir a ser extinta diretamente. Por outro lado, nos casos em que os órgãos administrativos não reconhecem as alegações do excipiente, concluindo pela manutenção da inscrição, a questão se desloca para sede de embargos, ante a provável necessidade de prova pericial.Sendo assim, determino:1)oficie-se ao Delegado da Receita Federal, solicitando-se análise do ofício de fls.166 (juntar cópia), bem como informação se os depósitos que teriam sido feitos no MS 1999.61.00.04664-7 foram suficientes e suspenderam a exigibilidade dos créditos, ou não; e2)enquanto se aguarda a resposta, dê-se vista à Exequente para que junte comprovação da data da entrega da declaração (o título fala em declaração, mas também em notificação), já que ela sustenta que assim ocorreu a constituição do crédito; deverá a Exequente, também, comprovar eventual existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Intime-se. DESPACHO DE FLS.230:Fls.227/229: Em cumprimento a decisão de fls.225, coloque-se na primeira carga a ser feita para a Fazenda Nacional.Int.

0046452-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERMEIO RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA.(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, corroborada pela informação retro, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023988-12.2000.403.6182 (2000.61.82.023988-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME X ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X FABIO ROBERTO HAGE TONETTI X FAZENDA NACIONAL(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000442-78.2007.403.6182 (2007.61.82.000442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500880-96.1997.403.6182 (97.0500880-9)) REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do

Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029454-06.2008.403.6182 (2008.61.82.029454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0033864-10.2008.403.6182 (2008.61.82.033864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OHL BRASIL PARTICIPAÇÕES EM INFRA-ESTRUTURA LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X OHL BRASIL PARTICIPAÇÕES EM INFRA-ESTRUTURA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGÃO ADVOGADOS(SP257436 - LETÍCIA RAMIRES PELISSON)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 3205

EXECUÇÃO FISCAL

0510894-47.1994.403.6182 (94.0510894-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Proc. 318 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA CLA LTDA ME(SP130871 - SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE E SP087247 - JOSÉ LUIZ FERREIRA E SP049196 - JOSÉ REZENDE DE ALMEIDA NETTO) X CLARICE PAMPLONA MOTTA

Verifico que a executada CLARICE PAMPLONA MOTTA não foi citada, conforme se infere da certidão do oficial de justiça de fl. 174 e AR negativo de fl. 182. Assim, no intuito de evitar nulidade quanto à constrição de ativos financeiros realizada (fls. 193 e 207), intime-se a exequente para indicar endereço atualizado da executada para fins de citação e intimação da conversão do arresto em penhora. Int.

0527116-22.1996.403.6182 (96.0527116-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 133), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3 (fls. 148/149), deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo a exigibilidade do crédito até decisão final do Agravo de Instrumento, determino a remessa do feito ao arquivo, oate provocação por parte interessada. Intime-se a Exequente, inclusive do teor das decisões de fls. 129 e 133. Int.

0532009-56.1996.403.6182 (96.0532009-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X ALDO LIMA DE ASSIS

Fl. 116: defiro. Desentranhem-se as CDAs de fls. 92/111, entregando-se à exequente, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o determinado em fls. 64 e 114, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80. Int.

0528023-26.1998.403.6182 (98.0528023-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EDWALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0549874-24.1998.403.6182 (98.0549874-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ITAMAR FERREIRA DE PAULA EDUARDO

Fls. 66/67: resta prejudicado o pedido, uma vez que parte do valor bloqueado, correspondente ao débito ora executado, já foi convertido em renda, ou seja, transformado em pagamento definitivo, conforme ofício de fls. 63/64. Assim, intime-se novamente o exequente para se manifestar sobre a quitação da dívida, bem como sobre o levantamento do excedente em favor do executado. Int.

0042374-27.1999.403.6182 (1999.61.82.042374-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGA CAP LTDA X ALIRIO RODRIGUES TEIXEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA CAMARGO (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Em face da diligência negativa, indique o Exequente novo endereço para penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0058541-12.2005.403.6182 (2005.61.82.058541-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELEONORA SALVADOR SPILLER

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0059697-35.2005.403.6182 (2005.61.82.059697-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CARLOS ELYSEU MARDEGAN

Por ora, apresente a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada da empresa Florestar Empreendimentos Florestais S/S Ltda, a ser emitida pelo cartório de registro de pessoas jurídicas, uma vez que se trata de sociedade simples limitada. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0059712-04.2005.403.6182 (2005.61.82.059712-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X HENRIQUE SEGNINI BASSI

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, informando a este juízo a situação do parcelamento noticiado nos autos. Prazo: quinze dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0062021-95.2005.403.6182 (2005.61.82.062021-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RUI CESAR DE ABREU GOES (SP009654 - IRACY ARRAES GOES E SP179245 - MIRIAM ANGELA DE ABREU GÓES)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 126, cumpra-se a decisão de fl. 121, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0047758-24.2006.403.6182 (2006.61.82.047758-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILLIAM ALVES FERNANDES PESSOA(BA028700A - WILLIAM ALVES FERNANDES PESSOA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0049394-25.2006.403.6182 (2006.61.82.049394-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA DE FATIMA RAMOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0014503-41.2007.403.6182 (2007.61.82.014503-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INA JOSE ALVES

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 55, intime-se a Exequente, a requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0035659-85.2007.403.6182 (2007.61.82.035659-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RICCARDO MASSIGNANI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0035767-17.2007.403.6182 (2007.61.82.035767-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO LUCIANO DE FREITAS

Esclareça a Exequente o pedido de fls. 158/159, em face do termo de audiência de fls. 115/116. No silêncio, retornem ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 147. Int.

0051001-39.2007.403.6182 (2007.61.82.051001-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DURVALGIZA DE OLIVEIRA SOARES

Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação, por ausência da parte executada, conforme certidão de fl. 86-verso, e considerando: a) que a executada foi citada; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor

arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Nada sendo requerido nesse prazo, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0014200-90.2008.403.6182 (2008.61.82.014200-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO CARLOS ALMEIDA DA ROCHA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (fl. 27 verso), passo a apreciar o pedido de fls. 19. Defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 23. Resultando negativa a diligência, promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0014204-30.2008.403.6182 (2008.61.82.014204-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KHAIHANE MURACA VIEGA

Indefiro o pedido de penhora livre, uma vez que o endereço indicado é o mesmo já diligenciado, sem sucesso, pelo oficial de justiça. Quanto aos demais pedidos, defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, intime-se a exequente a indicar endereço para que se proceda a lavratura de auto de penhora do veículo descrito às fls. 104. Int.

0021587-59.2008.403.6182 (2008.61.82.021587-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUZANA DE OLIVEIRA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0031067-61.2008.403.6182 (2008.61.82.031067-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA FATIMA DE FREITAS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0031452-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031452-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSEMEIRE BONILHA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (fl. 123 verso), cumpra-se a decisão de fl. 117, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0035954-88.2008.403.6182 (2008.61.82.035954-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA

MARTINS DO AMARAL

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0007751-82.2009.403.6182 (2009.61.82.007751-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDIR GARCIA CARVALHO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, mantenho a decisão de fl. 20, de suspensão do trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0032075-39.2009.403.6182 (2009.61.82.032075-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO CABRAL LOPES

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 34, cumpra-se a decisão de fl. 30, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0049943-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049943-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADELIMARIA EUFRAZIO DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0050190-11.2009.403.6182 (2009.61.82.050190-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADAIL XAVIER DA COSTA

Fls. 99: Prejudicado, em vista do pedido de fls. 101. Fls. 101: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0052191-66.2009.403.6182 (2009.61.82.052191-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELINA CYRINO NOGUEIRA BOLLOS

Intime-se o exequente para informar os dados bancários necessários à conversão em renda do importe bloqueado pelo sistema BACENJUD, bem como o valor do débito à época da transferência do montante para a CEF (09.04.2012). Prestadas as devidas informações, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 37/38.

0052199-43.2009.403.6182 (2009.61.82.052199-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELIANA MARIA DE FREITAS SOARES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0052460-08.2009.403.6182 (2009.61.82.052460-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO ALVES NOVAES

Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação por ausência da parte executada, conforme certidão de fl.33-verso, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido

através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2- Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4- Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. 8-Intime-se.

0052598-72.2009.403.6182 (2009.61.82.052598-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIR SOARES
Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0053422-31.2009.403.6182 (2009.61.82.053422-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GONZALO ALBERTO ESPEJO GALLO
Esclareça a Exequente sua manifestação, uma vez que o débito refere-se às anuidades de 2004, 2005, 2006 e 2008, e o pedido de extinção de fls. 105 mencionou apenas as anuidades 2004, 2005 e 2006. Pr5azo: 10 (dez) dias.

0054478-02.2009.403.6182 (2009.61.82.054478-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO MINHOTO
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006824-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HOSANA DA PENHA RUI MICIONEIRO
Cumpra-se a decisão de fl. 37, retornando os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0011192-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA DOS REIS RITA
Cumpra-se a decisão de fl. 39, retornando os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0019584-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TAIS ANDREA BARBOSA
Fl. 23: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0029943-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS
Cumpra-se a decisão de fl. 57, retornando os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0033080-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG E PERF VINHA LTDA ME

Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fls. 29, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0033835-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista a oposição de embargos à execução ainda pendentes de julgamento, em grau de recurso.Cumpra-se a decisão de fls. 71, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0049377-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG096887 - GABRIELA FERRARI) X BANCO ITAU - BBA S/A

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do exequente dos valores depositados às fls. 23.Instrua-se com a peça de fls. 32. Após, dê-se vista ao exequente para que diga se os valores convertidos são suficientes à satisfação do débito em cobrança.Int.

0049532-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA BARBOZA ROSAS

Conforme se verifica dos autos, já houve prolação de sentença extintiva (fl. 08/11), bem como o julgamento dos embargos infringentes opostos (fl. 46). Assim, revogo a decisão de fl. 49, e considero prejudicado o pedido de fl. 50.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 08/11, remetendo-se os autos ao arquivo, na sequência, com baixa na distribuição.Int.

0009088-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANA DUARTE DE SOUZA

Diante da informação supra, intime-se a Exequente a apresentar cópia da petição extraviada.Após, voltem conclusos.

0014053-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA APARECIDA ESTEVAO

Cumpra-se a decisão de fl. 10, retornando os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0021205-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA CUSTODIO DA SILVA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (fl. 64 verso), passo a apreciar o pedido de fls. 54/55.Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através o sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Considerando que já houve pesquisa para localização de novo endereço da executada, expeça-se carta precatória para penhora do referido veículo, a ser realizada no endereço indicado às fls. 60. Int.

0022471-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANANIAS ALVES BATISTA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (fl. 67 verso), passo a apreciar o pedido de fl. 58. Por ora, diante da indicação de endereço pessoal do executado, defiro a citação por meio postal, no endereço de fl. 63. Remetam-se os autos ao SEDI para confecção do(s) AR(s). Resultando positiva a citação, prossiga-se. Resultando negativa a diligência, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como

pedidos já analisados, não serão considerados e aplicar-se-á o disposto no parágrafo acima. Int.

0024227-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE GALVAO DO AMARAL

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0031874-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA

Em face da diligência negativa (fl. 60), indique o Exequite novo endereço para penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0033483-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANO JOSE DE BARROS

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 76/77), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0042159-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA LEAL ARAUJO

Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação, por ausência da parte executada, conforme certidão de fl.90-verso, e considerando: a) que a executada foi citada; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Nada sendo requerido nesse prazo, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0042210-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RENATO DA SILVA

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes (fls. 68/69), passo a apreciar o pedido de fls. 57 verso. Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 15. Resultando negativa a diligência, promova-se vista ao Exequite para requerer o

que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0051439-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X MARVANY CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA S/S LTDA

Fl. 11: Intime-se a Exequite a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da Exequite. Fl. 10: Dado o tempo decorrido, intime-se a Exequite a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 09, remetendo-se os autos ao arquivo.

0058207-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X W/CONSULTORIA LTDA

Indefiro, uma vez que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fls. 17, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação n este Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0058230-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO ELIAS MIGUEL MOUSSE

Indefiro, uma vez que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fls. 16, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0071472-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ZEZUALDO BELARMINO PEREIRA

Vistos em Inspeção. Em cumprimento à determinação do EG TRF3, junte-se planilha dando conta da Consulta ao Sistema INFOJUD. Tendo em vista que o endereço obtido é o mesmo constante dos autos e já diligenciado, prossiga-se, cumprindo-se a parte final da decisão de fl. 42, remetendo-se o feito ao arquivo. Int.

0071810-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X KASUMI OKUBO

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0073188-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO BAPTISTA REZEMINI

Indefiro, uma vez que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 18, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0073194-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VITOR AUGUSTO ZUMKELLER

Indefiro, uma vez que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o

bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 17, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0073318-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X SERGIO SHINDO
Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 29, cumpra-se a decisão de fls. 23/24, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0073395-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RODRIGO COSTA MENDONCA
Fls. 39/41: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do executado livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e declinando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0073519-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINA CARDOSO DA MATA
Fls. 40/42: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do executado livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e declinando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0073808-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILBERTO DA SILVA
Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (fl. 28 verso), cumpra-se a decisão de fl. 23, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de trinta dias. Int.

0073825-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS ALBERTO MACEDA SANTANA
Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0073828-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO SOUZA DOS SANTOS
Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação, conforme certificado na fl.23, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s),

por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. 8-Intime-se.

0073855-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JORGE LUIS MATHEUS

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 22/23), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0074683-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fls. 18, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0074717-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FLARSON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Fls. 14: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo. Int.

0074758-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X AMADO HEIDE

Vistos em Inspeção. Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fls. 27, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0074868-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X NELSON DE SEIXAS GONCALVES JUNIOR

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 45, cumpra-se a decisão de fl. 40, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0074953-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MURI

CORCIONE JUNIOR(SC014288 - ANA LUIZA BRANDT)

Vistos em Inspeção. Por ora, manifeste-se a Exequente sobre eventual possibilidade de levantamento do bloqueio. Int.

0075081-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER RODRIGUES JUNIOR

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (fl. 19 verso), passo a apreciar o pedido de fls. 14. Considerando que já houve pesquisa para localização de seu novo endereço, defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 17. Resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e aplicar-se-á o disposto no parágrafo acima. Int.

0000672-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDRE LOPES JOAQUIM

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 31/32), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006091-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JARDIM IRENE LTDA-ME

Fls. 17: Prejudicado, diante do pedido de fls. 22. Fls. 22: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006625-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALTER RAMOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (fl. 21 verso), passo a apreciar o pedido de fls. 14. Defiro a realização de penhora, avaliação e intimação do executado no endereço indicado às fls. 18, conforme requerido. Expeça-se carta precatória. Resultando negativa a diligência supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e aplicar-se-á o disposto no parágrafo acima. Int.

0006628-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATA ROSOLEN BORGES

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 26/27), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007867-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DEBORA REGINA MELO

Ainda que a audiência de conciliação designada não tenha sido realizada (fls. 19 verso), há notícia de acordo de parcelamento entre as partes, com pedido de suspensão do feito (fls. 12). Assim, em vista do requerido, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007908-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (fl. 26 verso), passo a apreciar o pedido de fl. 19/21. Por ora, manifeste-se a exequente sobre eventual interesse na citação da executada por edital. Int.

0007921-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUANA DE SOUSA PIMENTA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (fl. 24 verso), passo a apreciar o pedido de fls. 14/15. Considerando que já houve pesquisa para localização de seu novo endereço, defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 20. Resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e aplicar-se-á o disposto no parágrafo acima. Int.

0007981-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA GIMENEZ MONTEIRO

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes (fls. 22/23), aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0008057-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILLIAN FABIO FREITAS GAMA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 25/26), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008065-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATA LEITE DE BRITO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (fl. 21 verso), passo a apreciar o pedido de fls. 14. Considerando que já houve pesquisa para localização de seu novo endereço, defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 17. Resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e aplicar-se-á o disposto no parágrafo acima. Int.

0008087-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ ANTONIO AVELAR

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008118-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ CLAUDIO SANTA MARIA

Fl. 18: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou

benssobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Int.

0008900-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROBERTO MARIO ALVES DE LIMA JUNIOR

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0016591-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GILDETE CARVALHO DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0019240-14.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GISLENE BARBOSA

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0019843-87.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CLAUDIA MENCINAUSKIS DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0020029-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MOHAMAD ABDUL RAHMAN

Vistos em Inspeção. Prejudicado, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 10. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0027363-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0040117-72.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG T R A LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Prejudicado, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 16. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria,

determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0041827-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDO ANTONIO TAMANAHA

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0041832-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCO EGIDIO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0044794-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO SANTIAGO

VISTOS EM INSPEÇÃO .Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0044816-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS ALBERTO PESSOA

VISTOS EM INSPEÇÃO .Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0044827-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO ISSAO SAKATA

Vistos em Inspeção. .Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e declinando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0044829-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. .Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e declinando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0044831-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X BENEDITO DE LIMA

Manifeste a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, pois citação-AR restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2979

EXECUCAO FISCAL

0034339-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NETTER ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Fls. 35/42: Indefiro o pedido de suspensão do feito, bem como de sustação do leilão designado para o dia 09/04/2013, uma vez que não há comprovação da consolidação do parcelamento. O requerimento de parcelamento não é o suficiente para o deferimento da suspensão da execução fiscal nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, com a juntada de alteração contratual conferindo poderes a Slvia Maria Nogueira para outorgar Procuração isoladamente ou apresente novo instrumento de mandato outorgado por Antonio Sergio Martinez Paz, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1809

EXECUCAO FISCAL

0012092-98.2002.403.6182 (2002.61.82.012092-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, susto a realização do(s) leilão(ões) designado(s) nestes autos. Informe à Central de Hasta Pública Unificada, por via eletrônica. Após, incluam-se os autos na pauta da 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 07/05/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0024892-27.2003.403.6182 (2003.61.82.024892-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, susto a realização do(s) leilão(ões) designado(s) nestes autos. Informe à Central de Hasta Pública Unificada, por via eletrônica. Após, incluam-se os autos na pauta da 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 07/05/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0055570-20.2006.403.6182 (2006.61.82.055570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, susto a realização do(s) leilão(ões) designado(s) nestes autos. Informe à Central de Hasta Pública Unificada, por via eletrônica. Após, incluam-se os autos na pauta da 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 07/05/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0016235-57.2007.403.6182 (2007.61.82.016235-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, susto a realização do(s) leilão(ões) designado(s) nestes autos. Informe à Central de Hasta Pública Unificada, por via eletrônica. Após, incluam-se os autos na pauta da 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 07/05/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0040191-05.2007.403.6182 (2007.61.82.040191-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, susto a realização do(s) leilão(ões) designado(s) nestes autos. Informe à Central de Hasta Pública Unificada, por via eletrônica. Após, incluam-se os autos na pauta da 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 07/05/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012984-67.2003.403.6183 (2003.61.83.012984-6) - PEDRO MARTIM X MARIA ANUNCIATA LURDES GASPAR X APARECIDA MARTINI DA CRUZ X CRISTINA PEREIRA X EDNA PEREIRA X GILMAR LUIZ DA SILVA X MARIA ISABEL DA SILVA X CESAR LUIS DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1) - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 198, sob pena de extinção do feito. Int.

0010993-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010993-6) - ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 14/08/1969 a 09/11/1971 e de 07/05/1973 a 14/01/1974, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029245-34.2009.403.6301 - JORGE SEBASTIAO DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural de 26/04/1971 a 01/10/1977, bem como para que reconheça como especiais os períodos de 16/11/1982 a 03/11/1987 e de 04/01/1988 a 12/11/2003, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento (19/11/2003 - fl. 105). Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento (19/11/2003 - fl. 148), que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o

reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049081-90.2009.403.6301 - FRANCISCO FURTADO DA SILVA SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 21/12/1977 a 31/07/1979, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (22/09/2009 - fl. 252). Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002207-2) - GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Sr. Perito para que esclareça as alegações da parte às fls. 103 a 116, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007397-20.2010.403.6183 - VALDIR LINS DE ALBUQUERQUE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há contrariedade nos itens 02 e 03 do laudo pericial de fls. 162 a 166 e que o Sr. Perito não atua mais nesta Vara, impossibilitando a este juízo solicitar os devidos esclarecimentos, aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento de nova perícia (oftalmológica). Int.

0002211-50.2010.403.6301 - EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 01/10/1977 a 11/02/1978, de 17/07/1978 a 12/07/1994 e de 14/08/1994 a 28/04/1995, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço /contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Por fim, com relação à petição de fls. 279/281, cumpre frisar que o réu já deu regular cumprimento à decisão de que antecipou a tutela, conforme se verifica da análise do documento cuja juntada ora determino.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051520-40.2010.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/08/1975 a 15/02/1977, de 01/02/1979 a 23/02/1979, de 30/06/1980 a 13/10/1986, de 01/10/1990 a 14/10/1994, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor desde a data do primeiro requerimento administrativo, bem como para

condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000969-85.2011.403.6183 - CAROLINE NAJARA DIAS SANTOS X ALEXANDRE DIAS SANTOS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz na presente ação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001440-04.2011.403.6183 - JOAO BOSCO FERREIRA X BATISTA BOSCHINI NETO X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, quanto aos coautores Batista Boschini Neto e Enoaldo Ribeiro dos Santos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e quanto aos coautores Antonio Morishide Shiroma e João Bosco Ferreira, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial dos seus benefícios, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos coautores Antonio Morishide Shiroma e João Bosco Ferreira. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001578-68.2011.403.6183 - WILLIAM DE FARIA SANTOS DE CAMPOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0003644-21.2011.403.6183 - JULIANA PENHA DE SENA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006629-60.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA SOUSA X VANESSA MARIANI DE SOUZA X ELSON HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para a comprovação da união estável, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0007484-39.2011.403.6183 - PEDRO NOBILE RIBEIRO(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 20/03/2009 - laborado na Empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (06/05/2009 - fls. 165). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010

do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014015-44.2011.403.6183 - CELSO RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002732-87.2012.403.6183 - CLOVIS MARTINS DO NASCIMENTO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 18/12/1978 a 01/09/1983 - laborado na Empresa Saint-Gobain Abrasivos Ltda, de 10/04/1984 a 01/11/1995 - laborado na Empresa Pilkington Brasil Ltda. e de 18/09/1997 a 23/10/1998 - laborado na Empresa Thermoglass Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/08/2011 - fls. 220). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003475-97.2012.403.6183 - JOSE EMILIANO DOS SANTOS(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a cumprir devidamente o despacho de fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos necessários para a comprovação de atividades em condições especiais nos períodos pleiteados na inicial. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0008662-86.2012.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 28/02/1991 a 20/09/2004 - laborado na Empresa Metalúrgica Mococa S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (24/09/2004 - fls. 28/29). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008750-27.2012.403.6183 - MOACIR VIEIRA LIMA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 03/11/2008 - laborado na Empresa Indústria Mecânica Brasileira de Estampas IMBE Ltda e de 06/07/2009 a 24/04/2012 - laborado na Empresa Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda., bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (24/04/2012 - fls. 70/71). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de

Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010735-31.2012.403.6183 - ADELINO JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

0000230-44.2013.403.6183 - TEODORA MARIA DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 27/09/1976 a 10/04/1979 e de 06/03/1997 a 31/05/2011, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda à Autora o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento (09/02/2012 - fl. 21), que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94 e, em razão da manifestação da parte autora às fls. 94/96 e a notificação de fl. 91, que atestam o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 94/67 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, esta decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-96.2013.403.6183 - FRANKLIN JACOB BEJGLER(SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003159-60.2007.403.6183 (2007.61.83.003159-1) - LUIZ CARLOS VIVALDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X CHEFE SETOR PERICIAS MEDICAS AG PREV SOCIAL SAO PAULO VILA MARIANA

Tendo em vista as informações constantes no CNIS cuja juntada ora se determina, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento no feito. Int.

0002058-12.2012.403.6183 - ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer como especiais os períodos 09/02/1978 a 30/03/1982 - laborado na Empresa Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda e de 14/06/1982 a 05/03/1997 - laborado na Empresa Rhodia Brasil Ltda, e determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003825-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004194-8)) MARIA TEREZA DO AMARAL PINTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

LOURDES OLZON MEIRA(SP064341 - SERGIO GOTUZO)

Fica designada a data de 02/07/2013, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 312/313 e 315/316, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0000249-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000249-6) - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência e a da testemunha arrolada Maria das Dores Silva, bem como para que apresente cópia legível do certificado de reservista de fl. 106, inclusive do verso, e junte todos os documentos de que dispõe, contemporâneos à época que quer comprovar. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0011103-11.2010.403.6183 - ELOIZA SCHIWECK(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 30/07/2013, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0000377-41.2011.403.6183 - MARIA MIRKAI VASARHELYI(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 16/07/2013, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0000567-67.2012.403.6183 - FRANCISCO BENICIO COELHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Fica designada a data de 23/07/2013, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão do pedido de sobrestamento do feito pleiteado às fls. 110/111, quais períodos pretende comprovar a especialidade através de laudo pericial trabalhista. 3 - Assim sendo, somente após a vinda das informações e da realização da audiência, será analisado o pedido de sobrestamento do feito. Int.

Expediente Nº 7919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083520-89.1992.403.6183 (92.0083520-1) - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO BOLANOS CASTILLO X ANGELINA BOLANOS CASTILLO X ANTONIO CAUMO X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X AVELINO PEREIRA DOS SANTOS LIMA X CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA X FRANCISCO JOAQUIM DA ROCHA X HILDEBRANDO FERREIRA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA X MANUEL PENHA MALHEIRO X PENINA MORSEL SINGH X ROBERTO AMATO X MANOEL DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à sucessora de José Moreira da Silva. 2. Após, em aditamento ao item 05 do despacho de fls. 344, tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 e 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se ofício requisitório. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018480-29.1993.403.6183 (93.0018480-6) - SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO BARBOSA OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0020870-93.1998.403.6183 (98.0020870-4) - LUIZ GONZAGA DE MOURA X MARIA LUIZA SANTOS

MOTA DE MOURA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010376-96.2003.403.6183 (2003.61.83.010376-6) - FATIMA ALVES KALIL X FELICIA MITIO MIYAZATO X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X FERNANDO GALVAO DA SILVA X FIORAVANTE ASPERTI FILHO X FLORISVALDO DE MORAES BRAZ X FRANCISCO ALFREDO AZEVEDO X ROSA MARIA RAMOS AZEVEDO X FRANCISCO DE ASSIS LABADECA X FRANCISCO GERALDO MALAVASI(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007169-74.2012.403.6183 - JOANA COSTA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0009479-53.2012.403.6183 - DIRCE NUNES DOS SANTOS MAIOLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0009533-19.2012.403.6183 - SIDNEI ROQUE FERNANDES DE CAMARGO(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000862-70.2013.403.6183 - ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA MORAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001290-52.2013.403.6183 - PERCILIA MARIA DE JESUS CANTO(SP320123 - ANDRE OMAR DELLA LAKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece

que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.3. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

0001487-07.2013.403.6183 - ZACARIAS MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

0001767-75.2013.403.6183 - EGYDIO ZEPPELINI JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002442-38.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DANTAS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

Expediente Nº 7922

MANDADO DE SEGURANCA

0005605-60.2012.403.6183 - JOAO ALVES PEREIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as sentenças proferidas nas Ações Cíveis P' b' públicas de nº 0010443-09.2009.403.6100 e 0010444-91.2009.403.6100, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, ou se pretende o julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007555-07.2012.403.6183 - SANDRA FERREIRA LIMA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se vista à Impetrante das informações prestadas às fls. 85/104. Após, venham os autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008066-78.2007.403.6183 (2007.61.83.008066-8) - JOSE CAETANO MOREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando os extratos de pagamentos das contribuições individuais referentes ao NIT 1.098.175.247-8 - fls. 1111 a 1327 dos autos -, esclareça o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o nome do titular da respectiva inscrição, tendo em vista que, ao acessar o Cadastro Nacional de Informações

Sociais - CNIS, nenhum nome consta, conforme documento que segue em anexo. Por fim, intime-se a parte autora para, querendo, juntar aos autos, no prazo acima, documentos que comprovem a titularidade do NIT 1.098.175.247-8.Int.

0004972-25.2008.403.6301 (2008.63.01.004972-5) - ELIAS MENDES DA SILVA(SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 106-107, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, a indicação do responsável pelos registros ambientais. Constatado, ainda, que no PPP de fls. 657-658 há, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz, bem como não há a indicação do(s) responsável(is) técnico(s) pelos registros ambientais de todo o período laborado pelo autor. 1,10 Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópias de eventuais formulários ou laudos periciais correspondentes aos períodos indicados nos referidos PPPs. Ademais, adverto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0060243-82.2009.403.6301 - REGINA MOREIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos menores NATÁLIA LAURA MOREIRA DO PRADO FRANCO e GABRIEL MOREIRA DO PRADO FRANCO no polo ativo da presente demanda. Após, considerando que os demandantes residem em Embu das Artes, expeça-se carta precatória para a referida comarca (Avenida João Batista Medina, 333 - Vila Salim, CEP 06840-000 - Embu das Artes/SP), para intimação pessoal de REGINA MOREIRA PRADO, NATÁLIA LAURA MOREIRA DO PRADO e GABRIEL MOREIRA DO PRADO FRANCO, a fim de que constituam advogado para o prosseguimento da ação perante este Juízo Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267, IV, do Código de Processo Civil). Prazo para cumprimento da deprecata: 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.

0014681-79.2010.403.6183 - VALDENIRA ALVES DA SILVA MARTINS(SP273910 - ROSELY BEVILACUA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 73 e 74, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000053-51.2011.403.6183 - APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172-173: recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Int.

0005333-03.2011.403.6183 - SERGIO CARLOS HINTZE SCAGLIONI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global de fls. 90-91, foi julgado extinto sem resolução de mérito, conforme comprovam os documentos de fls. 52-89. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0007263-56.2011.403.6183 - JOAO DA SILVA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.109-111: recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Int.

0008373-90.2011.403.6183 - ARMERINDO JOSE DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: anote-se. Fls. 58-61: recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS.Int.

0009333-46.2011.403.6183 - IGNEZ APARECIDA SCHWARTZMANN GAETA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 205-206), uma vez que, conforme documentos acostados aos autos, o referido feito foi julgado extinto sem resolução do mérito. Cite-se. Int.

0010262-79.2011.403.6183 - SONIA MARIA ROCHA DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41-43: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0011419-87.2011.403.6183 - NILSON STOPIELLO (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não há que se falar em prevenção com os feitos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 37-38, uma vez que os referidos feitos foram julgados extintos sem resolução do mérito, conforme comprovam os documentos de fls. 53-64. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS. Int.

0012163-82.2011.403.6183 - ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo em vista que a questão está fora do Regime Geral da Previdência Social e considerando o Provimento 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe que esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Ante o exposto, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0014294-30.2011.403.6183 - VIRGINIA ANTONIA DA SILVA BARATA MOREIRA (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 116-118: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SARAH SILVA MOREIRA e DANIEL SILVA MOREIRA no polo ativo da presente ação. Cite-se o INSS. Int.

0000595-35.2012.403.6183 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP291514 - ROSÂNGELA LABRE DA SILVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações constantes dos extratos em anexo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual espécie de benefício pretende nesta ação. Int.

0000729-62.2012.403.6183 - ANA LUCIA SANCHES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42-44: anote-se. Fls. 45-68: considerando a decisão de fl. 40, deixo de apreciar. Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0002512-89.2012.403.6183 - LEDA DOS SANTOS SILVA X ALAN DA SILVA X LEANDRO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do documento de fl. 43, tendo em vista que o outorgante Ademir da Silva não integra o polo ativo da presente demanda. Sem prejuízo, apresente a autora, no mesmo prazo assinalado, cópia do CPF de todos os autores. Int.

0002829-87.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 37 (0015495-62.2009.403.6301), sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.4. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora, também, especificar os períodos os quais entende que deveria ter recebido os pagamentos, em face da divergência entre fls. 03 (parte final), 06 (parte final) e fls. 11-12, item 2.5. Após, tornem conclusos. Int.

0003760-90.2012.403.6183 - GILSON SOFIA DE FRANCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0004630-38.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0004683-19.2012.403.6183 - GILBERTO TEIXEIRA(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de

competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0005797-90.2012.403.6183 - JOSELITO NONATO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 110-114, prossiga-se. Cite-se o INSS, conforme determinado na r. decisão de fl. 88. Int. Cumpra-se.

0006697-73.2012.403.6183 - CELSO CLARO TEODORO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007501-41.2012.403.6183 - HILDA DE MAGALHAES ROSA (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008199-47.2012.403.6183 - JOAO COELHO FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0008204-69.2012.403.6183 - NELSON FERREIRA FAUSTINO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 15, apresentando, ainda, cópia do CPF.3. Após o cumprimento, verifique a necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação no nome da parte autora.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.Int.

0008703-53.2012.403.6183 - ONIVALDO ANTONIO MATIOLI(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Cite-se.Int.

0008749-42.2012.403.6183 - LAURENTINA MARIA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP183142E - VALERIO PEREIRA GALLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Cite-se.Int.

0009022-21.2012.403.6183 - CLECIO MOREIRA DE SOUZA(SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO E SP297509 - ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0009423-20.2012.403.6183 - ADELAIDE LOPES DUENAS GARCIA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 24-25, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (nº 0042065-80.2012.403.6301 e 0551450-73.2004.403.6301). Int.

0009821-64.2012.403.6183 - DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e o documento de fl. 11, trazendo aos autos cópia do CPF atualizado. 3. Sem prejuízo, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. 4. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Int. Cumpra-se.

0009907-35.2012.403.6183 - DORACI MARIA CAROLINA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de

danos morais.Int.

0010095-28.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0010333-47.2012.403.6183 - FAUSTA DA LUZ PONCIANO FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 85-95 como aditamentos à inicial. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. 4. Cite-se.Int.

0010644-38.2012.403.6183 - MARIO ALEXANDRE TAVARES JUNIOR(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0011119-91.2012.403.6183 - MARLEIDE DOS SANTOS DE SOUZA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 14, apresentando cópia do CPF atualizado. Deverá a parte autora, ainda, conforme a respsta, regularizar o instrumento de mandato. 3. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. 4. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, observada a prescrição quinquenal, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0011137-15.2012.403.6183 - VALCI PEREIRA DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. 3. Cite-se.Int.

0011281-86.2012.403.6183 - MARIA SEREUDA SOARES HOLANDA(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 13, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária (nº 0002545-16.2011.403.6183). Int.

0011322-53.2012.403.6183 - DIVINO ANDRE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0011410-91.2012.403.6183 - ROSANGELA LEAL DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

0011514-83.2012.403.6183 - CECILIA ANNA DIAS DA CRUZ(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressaltado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo,

salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0011528-67.2012.403.6183 - MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0800011-32.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA BATISTA PIRES (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento,

passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração original e atualizada, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0800018-24.2012.403.6183 - CLEIDE APARECIDA PEDOVEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração original e atualizada. Int.

0000008-76.2013.403.6183 - MARIVALDO BARRETO SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fl. 59), uma vez que o referido feito foi julgado extinto sem resolução do mérito. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001455-3) - GENIVALDO NERI CONCEICAO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios ao autor, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do acordo homologado na sentença de fl. 132, vº. Int.

Expediente Nº 7330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003324-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003324-1) - ANTONIO PEDRO ROSA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. 1, 10 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas, no mesmo prazo (art. 407, CPC), sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0012300-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012300-3) - JOSE GOMES DA SILVA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, procuração original e atualizada. Findo o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0004999-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004999-3) - JOAO DE OLIVEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação do INSS de fl. 217, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, no intuito de que informe a este juízo se a RMI (originária) do benefício da parte autora foi implantada corretamente ou se está correta a revisão feita administrativamente pelo INSS, reduzindo o valor da RMI do benefício. Deverá a contadoria judicial informar, ainda, os critérios utilizados pelo INSS para efetuar a mencionada revisão administrativa. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009523-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009523-1) - IZAIRA APARECIDA MARTINS(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para apresentar os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. 2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos. Int.

0000414-34.2012.403.6183 - JOAQUIM ARGEMIRO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 67, 69 e 71-72 como aditamentos à inicial. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da procuração e documentos de fls. 08-09 de Edie D. Júnior que não compõe o pólo ativo desta demanda. 4. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 5. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 6. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0003963-52.2012.403.6183 - ZAIRA ALBANEZ DA COSTA(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo incluir SILAS PEREIRA SILVA, conforme a inicial.2. Fl. 133: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias.3. Sem prejuízo, informe o INSS o endereço do correu no prazo de 20 dias.Int.

Expediente Nº 7332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941186-88.1987.403.6183 (00.0941186-0) - ACACIO RODRIGUES X ACLECIO AMBROSIO X ANA PEREIRA DIAS X ANANIAS JOSE DE ASSUMPCAO X ANTONIO BISPO DE ALMEIDA X ANTONIO CATELLOES X ANTONIO FREITAS X APARECIDO FORTUNATO VISOLLI X CARMELITA RIBEIRO CAVALCANTE X CELSO REGGIANI X FLORINDA DE JESUS DE SOUZA X FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA X GERALDA NATO DE SOUZA FERREIRA X GESSY DE PAULA ASSIS X HONORINA DE ALMEIDA X HYLDENEY RODRIGUES TEIXEIRA X ITELVINA SIQUEIRA DANIOTTI X JOSEFA SEGURA SOLA CANO X JUNES ANTONIO OSTI X LUIZA ANTONIA CALDANA DE OLIVEIRA X MANOEL LINO DE SOUZA X MARIA ALVES QUEIROZ X IZABEL EVANGELISTA DA SILVA X MARIA CORNELIO DA SILVA X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA MOREIRA AMBROSIO X MARIA RODRIGUES BANCATELLI X MARIA SANTA CORDIOLLI X MARCELINA CALVO GUITIERREZ X MARINA GIGLIOTTI VENANCIO X MILTON VENANCIO X MOACIR APOLLO DOS SANTOS X MOISES DO CARMO X NAIR DE PAULA HERENYI X ORLANDO DE PAULA ASSIS X RENATO DE CAMPOS X RINO CALDERONI X ROMUALDA RUBIO ORTIZ SEGURA X RUBENS LOPES X SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA X VICTORIANA BLANCO BANCATELLI X VIRGINIA MARGARIDA COSTA X YOLANDA CASTELO SOARES X WALDOMIRO FALAVIGNA(SP082066 - ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0026322-57.1989.403.6100 (89.0026322-6) - ERNESTO PRADO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP071160 - DAISY MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Constato que, quando da baixa dos autos, juntamente com os embargos à execução nº 0003307-15.1996.403.6100, os autos deveriam ter sido redistribuídos para as Varas Especializadas em Matéria Previdenciária, a teor do Provimento nº 186, de 28/10/1999 e da Portaria nº 543/99-DF.No entanto, o feito teve prosseguimento na Vara Cível original, não obstante a sua incompetência, com remessa à Contadoria Judicial e, após, manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo.Assim, ratifico o despacho de fl. 97 e considero válido o cálculo de fls. 99/101.Dê-se ciência às partes (autora e INSS) acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, para manifestação em 05 dias, sucessivos.Intime-se o réu através da Advocacia Geral da União - Procuradoria Federal Especializada-INSS.Int.

0090464-52.1999.403.0399 (1999.03.99.090464-1) - CELIA TEPERMAN(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.Em não havendo concordância, deve (parte autora)requerer a citação nos termos do art. 730, CPC, trazendo as cópias [petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e o cálculo] necessárias para intrusão do mandado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestadosIntime-se.

0005118-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005118-6) - HOMERO FERREIRA DA SILVA X ALE JOSE MUSSI X LEDERCI DARINI SPINOSA X CELINA TELES ANTONIO X JOSE LUIZ ESCOBAR X LERCIO DE SOUZA X RENILDE PORTILHO DA COSTA X NEDE FAITARONE X OSCAR DE MATTOS X JOSE WILSON PALMEIRA X OSCAR DONIZETE PALMEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fls. 733/735 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS).Intime-se.

0000656-71.2004.403.6183 (2004.61.83.000656-0) - WALMIR RODRIGUES SILVA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, verifique se o cálculo de fls. 193/211, está de acordo com a sentença exequenda e atualizado conforme a legislação vigente, e informe, também, a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) Ofício(s) requisitório(s).Intimem-se.

0004483-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004483-3) - LUIS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 337/340: dê-se ciência à parte autora, para, no prazo de 10 dias, ratificar ou não, tal informação. Com a confirmação, determino à mesma que apresente traslado de peças necessárias para instrução do mandado: a) - Fl. 02 da petição inicial (data de ajuizamento do feito); b) - mandado de citação cumprida (data de citação do réu);c) - sentença; d) - decisão no E.TRF-3ª;e) - certidão de trânsito em julgado.Após, se em termos, expeça-se mandado para intimação do INSS, a apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0005853-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005853-4) - JOSE SALVADOR DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/184 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados.Intime-se.

0005950-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005950-2) - MARIA DO PRADO MAGUETA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Orlando do Nascimento, como sucessor processual de Maria do Prado Magueta, fls. 104/113.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0000382-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000382-3) - MIGUEL SIZUO HIRATA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM

PROCURADOR)

Fls. 240/44 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).No silêncio, tornem os autos à conclusão.Intime-se.

0002815-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002815-4) - JOAQUIM MAIA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que a parte autora requereu a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC, para pagamento dos valores atrasados, deverá a mesma, inicialmente, no prazo de 10 dias, apresentar a conta do valor que entender devido.Após, se em termos, cite-se o INSS.No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo.Int.

0009893-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009893-8) - GILBERTO BACARIM(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à revisão do benefício.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006618-31.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049130-88.1995.403.6183 (95.0049130-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANIELLO CALIFANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca da informação de fl. 70 da Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988489-98.1987.403.6183 (00.0988489-0) - ANGEL FERNANDEZ RUIZ X ANTONIO MARCO MAS X ARGUILDAS RAVINIS X AURORA NOVELLO GOLDSCHIMIDT X BENEDICTO MONTEIRO X ELZA JOANNA DA ROCHA SOARES X FRANCESCO MURENA X JOSE LAERTE FURLANI X MARIA JOSE GUIMARAES RIBEIRO X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X OCTAVIO AUGUSTO DE BARROS FILHO X ORESTES SCHIAVINATO X JUSTINIANO TIEGHI FILHO X ANTONIO SANTORO X FRANCISCO CASTILHOS X PLACIDINO DA SILVA X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X WALTER HERBERT AHRNS X ODENI MARIA DE SOUZA PIMENTEL X OSWALDO MALOSSO X PAULO PRADO X PEDRO CREPALDI X RAULINO MILITAO MACIEL(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANGEL FERNANDEZ RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO MARCO MAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARGUILDAS RAVINIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AURORA NOVELLO GOLDSCHIMIDT X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDICTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELZA JOANNA DA ROCHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCESCO MURENA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE LAERTE FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA JOSE GUIMARAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OCTAVIO AUGUSTO DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ORESTES SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JUSTINIANO TIEGHI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO CASTILHOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PLACIDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALTER HERBERT AHRNS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ODENI MARIA DE SOUZA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSWALDO MALOSSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RAULINO MILITAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA

ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0022680-79.1993.403.6183 (93.0022680-0) - ZACARIAS LUIZ FERNANDES X GUIDO MARCHETTI X PAULO CESAR DA FONSECA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIDO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Revogo, por ora, o despacho de fl. 269. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - NORMA POMPEU MARCHETTI (fls. 257/265) como sucessora processual de Guido Marchetti. Ao SEDI para a devida retificação, bem como nos embargos à execução nº 0007978-98.2011.403.6183. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004779-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004779-1) - HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX X ROSA DE LINA DA SILVA GONCALVES X JOAO BATISTA PAGOTI X JOSE BASSI X JOSE EVERALDO DUARTE X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE REIS XAVIER X MANOEL AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X MANOEL RAMALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE REIS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A

HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0001394-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001394-8) - RENATO DE JESUS OLIVEIRA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS E BA021072 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X RENATO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, COM URGÊNCIA, se os cálculos de fls. 149/163 não ultrapassam o referido limite, bem como, informar o número de meses, conforme determinação da Resolução 168/2011-CJF. Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

Expediente Nº 7333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042872-38.1990.403.6183 (90.0042872-6) - MIHAIL MIRICA X ALCIDIA SILVA BASTOS X IRENE COSTA ANTUNES X JOSE ANCHIETA DE ANDRADE X LOURDES ALVES DE MORAIS X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X LOURDES ALVES DE MORAIS X MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO X WENCESLAU DROZDEK X NELSON ARAUJO SILVA X MARIA TENORIO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a

essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; .PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0004147-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004147-4) - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. Em não havendo concordância, deve (parte autora) requerer a citação nos termos do art. 730, CPC, trazendo as cópias [petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e o cálculo] necessárias para intrusão do mandado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados Intime-se.

0001237-91.2001.403.6183 (2001.61.83.001237-5) - CLAUDICE JOSE DE OLIVEIRA (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. Em não havendo concordância, deve (parte autora) requerer a citação nos termos do art. 730, CPC, trazendo as cópias [petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e o cálculo] necessárias para intrusão do mandado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados Intime-se.

0002690-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002690-8) - ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X EPIFANIO ZEFERINO SALES X ELZA TRALDI X IRACEMA RISSATTO X JOSE BETTIN X LUZIA MENOCCI CAVENAGHI X LUIZA LOPES VALDERRAMA X MARIA VAZ PEREIRA X MARIA ALVES MORAIS X RUTH CAGNACCI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de fls. 258-321. Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. Em não havendo concordância, deve (parte autora) requerer a citação nos termos do art. 730, CPC, trazendo as cópias [petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e o cálculo] necessárias para intrusão do mandado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados Intime-se.

0000494-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000494-6) - ADAO MIGUEL DE OLIVEIRA X IRINEU TOFANELLI X JOSE COSTA DA SILVA X MARIA IVONETE VERDULINI X NELSON SILVERIO DE OLIVEIRA X LUZIA SILVERIO DE OLIVEIRA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que, de ofício, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência do instituto da coisa julgada, em relação a coautora Maria Ivonete Verdulini, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS às fls. 210/253. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão

sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0003283-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003283-8) - TEREZINHA DOS SANTOS X GUARACIABA SANTOS X CLAULINO DOS SANTOS (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

VISTO EM INSPEÇÃO Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0005792-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005792-6) - FERNANDA MARIA GARCIA DE ALMEIDA (SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTO EM INSPEÇÃO Considerando a informação de fls. 197/199, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000890-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000890-7) - GASPAR CHAMORRO NATAL X ELOI RODRIGUES FILHO X YUKIO KOBAYASHI X LUIZ CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO AGOSTINHO IVO (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 260 - Defiro conforme requerido. Intime-se.

0001832-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001832-9) - GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA X NEUSA PEREIRA BRANCO (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado: a) folha 02 da petição inicial (data da distribuição); b) mandado de citação cumprido (data da citação do réu); c) sentença; d) decisão do E.TRF-3ª; e) certidão de trânsito em julgado; ef) deste despacho. Após, se em termos, expeça-se mandado ao INSS, intimando para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos dos valores atrasados referentes a coautora NEUSA PEREIRA BRANCO. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0002830-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002830-0) - JOSE FERNANDES TOSTES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTO EM INSPEÇÃO Considerando as informações de fls. 161 e 165, intime(m)-se, o(a) Procurador(a) Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, para que apresente os cálculos de liquidação, que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Traga a parte autora, cópias deste despacho, citação e nº(s) dos benefício(s) dos autores, sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002915-05.2005.403.6183 (2005.61.83.002915-0) - LAZARO CIRINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anta a informação de falecimento (fls. 456/457), providencie a devida regularização de habilitação, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo. Int.

0003242-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003242-2) - MANOEL GARCIA LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 607/613: dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0003632-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003632-4) - MAURICIO BELARMINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 192/201 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

0005851-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005851-4) - NELSON FURLAN(SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. A decisão transitada em julgado tão somente condenou o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 08/02/1977 a 31/12/1997, de 01/01/1978 a 03/08/1981, de 16/09/1982 a 31/10/1987, de 01/11/1987 a 31/05/1990, de 01/06/1990 a 28/02/1991, de 01/03/1991 a 05/03/1997 e de 01/06/1997 a 27/05/1998. Somando-se, ainda, o período de 16/12/1998 a 19/11/1999, houve cumprimento ao período adicional (pedágio), que era de 04 meses e 16 dias, totalizando, 30 anos, 07 meses e 27 dias. No entanto, considerando que o autor nasceu em 04/05/1953, na DER em 29/11/1999, tinha apenas 46 anos, ou seja, não possuía 53 anos de idade, não fazendo jus ao benefício da APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 312/319. Int.

0006519-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006519-5) - JOSE GONCALVES DE AQUINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. Em não havendo concordância, deve (parte autora) requerer a citação nos termos do art. 730, CPC, trazendo as cópias [petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e o cálculo] necessárias para instrução do mandado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Intime-se.

0007978-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007978-9) - LOURIVAL CARLOS DA CUNHA(SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA E SP097934E - FÁTIMA APARECIDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, do CPC). Requeira no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Intime-se.

0008740-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008740-3) - JAIR INACIO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido

cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0002481-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002481-1) - MARJORIE MARCIA POMBO(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000882-10.1999.403.6100 (1999.61.00.000882-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039662-08.1992.403.6183 (92.0039662-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MERITO HOJHO X DARCINA DE AQUINO DALTER X MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA X TEREZINHA DA COSTA SOUZA X JOAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS X LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DEL SAGRARIO OMILLAN X ROVENZA DE PACE X CLAUDIO TOFFOLI X DALCIO TOFFOLI X GONCALO LOPES X JOSE PAULO DE CAMPOS X MARIA ZEFERINA DE CAMPOS X ORLANDO DE OLIVEIRA X EDMUNDO BRANDAO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Vistos, em inspeção. Consultando os extratos do sistema de dados do INSS, cuja juntada ora determino, verifico algumas inconsistências na implantação dos benefícios dos autores: Daniel Monteiro dos Santos e Edmundo Brandão. No tocante ao autor Daniel Monteiro dos Santos, verifico que a renda mensal inicial de seu benefício não foi revisada corretamente, bem como não foram pagas as diferenças devidas entre o período de 1997 a 2006. Quanto ao autor Edmundo Brandão não consta nos autos nenhuma informação de que sua renda revista foi implantada. Verifico ainda, que não foi revista a renda mensal inicial do benefício da autora Leonildes de Oliveira Garcia, conforme mencionado pela contadoria judicial à fl. 519. No tocante ao autor Manoel de Oliveira Souza, constata-se que o seu benefício foi encerrado por óbito em 04/01/1996, o que determina que as diferenças deverão ser apuradas até então e não até 1997, data da conta que ensejou a citação. Desse modo, determino a suspensão destes embargos, até que seja solucionada, nos autos principais, a obrigação de fazer mediante a implantação

correta dos valores das rendas mensais iniciais nos termos do julgado, conforme apurado pela contadoria judicial, para os autores Daniel Monteiro dos Santos, Edmundo Brandão e Leonildes de Oliveira Garcia.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0043270-25.1999.403.6100 (1999.61.00.043270-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GABAI(SP062211 - DJALMA DURVAL PRETINI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 62/68), sentença (fls. 75/77), decisão (fls. 113/120 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 122) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 95.0056447-5. Traslade, ainda, a petição de fls. 99/108, substituindo-as por cópias, para os autos principais. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo para baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056447-40.1995.403.6183 (95.0056447-5) - JOAO GABAI(SP062211 - DJALMA DURVAL PRETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em apenso aos Embargos à Execução nº 1999.61.00.043270-0.Int.

0003611-12.2003.403.6183 (2003.61.83.003611-0) - DJALMA VENTURA GOMES X ALBERTINO

LACERDA X MANOEL BARBOSA DA SILVA X WILSON ALVES DA SILVA X AUGUSTO MELLO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DJALMA VENTURA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

**JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021330-66.1987.403.6183 (87.0021330-6) - MARIO DE CONTI X JOAO GONCALVES BARBOSA(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o falecimento de ambos os autores e a informação do nobre patrono que não logrou êxito em localizar os herdeiros de Mário de Conti, o feito deve prosseguir para pagamento dos valores devidos à João Gonçalves Barbosa. No que concerne à Mário de Conti, expeça-se Edital para intimação de eventuais herdeiros. Nesta linha, considerando o prazo já transcorrido desde o requerimento formulado à fl. 188, intime-se o patrono da parte autora a providenciar a documentação necessária à habilitação, em 05 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033044-47.1992.403.6183 (92.0033044-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X NEIZA MENDES MOREIRA X MARIA DA HORA HAYDOU X MARIO PEREIRA DA SILVA X LAIR RODRIGUES DA SILVA X WALDEMAR OLIMPIO TADDEI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se a parte autora a regularizar a procuração de fl. 205 e se manifestar expressamente acerca do crédito de Maria de Lourdes Rodrigues da Silva e Maria da Hora Haydou. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de expedição de requerimento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para expedição de requerimento, se o caso, e de ofício à CEF. Int.

0003462-84.2001.403.6183 (2001.61.83.003462-0) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Petição de fls. 363/387: Indefiro o pedido, tendo em vista que o INSS já foi citado nos termos do art. 730 do CPC, conforme fls. 238/239. Manifeste-se o Autor acerca dos documentos de fls. 349/356, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0269595-22.2005.403.6301 (2005.63.01.269595-9) - ANDRESA SILVEIRA E SILVA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 501/502: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para cumprimento da determinação contida na sentença de fls. 487/489, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo descumprimento pelo INSS, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal - MPF, para as providências cabíveis. Int.

0004557-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004557-7) - MAURO SIQUEIRA CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls.134/141: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004049-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004049-3) - ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/233: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para cumprimento da determinação contida na sentença de fls.211/216v, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo descumprimento pelo INSS, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal - MPF, para as providências cabíveis. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008309-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008309-1) - ELEUSA DE ALMEIDA CARILLO X FRANCISCO PESSOA DA SILVEIRA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GABRIEL RUIZ MARTINS X GILBERTO JOSE MARCELO X HILARIO MODESTO GUARIROBA X IOLANDA RUIZ TENKA X JOSELITO

MARTINS BORGES X JOSE BEZERRA MENEZES IRMAO X LAZARA BUENO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Intime-se o d. Procurador do INSS para subscrever a Contestação de fls. 504/517. II - Indefiro o pedido de apresentação de documentos pelo Réu, bem como o pedido de retorno dos autos ao Contador Judicial, haja vista os esclarecimentos prestados às fls. 528/538. Int.

0051934-09.2008.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que a comprovação do direito do autor compete à parte, art. 333, I, do CPC. Considerando os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, expressamente e motivadamente se remanesce interesse na realização da prova requerida às fls. 474/476. Int.

0008312-69.2010.403.6183 - RAQUEL ZERBINATI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, reputo desnecessária in casu, a realização da prova requerida, em razão da documentação acostada aos autos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009597-97.2010.403.6183 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0015725-36.2010.403.6183 - SERGIO DOMINICHELI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 84/91 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0016447-07.2010.403.6301 - MARISA APARECIDA LOMBARDI AMADO(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Petição de fls. 102/104, da parte autora: Indefiro o pedido, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0002133-85.2011.403.6183 - CHOJI SAKAMOTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade e esclarecer qual o seu pedido, tendo em vista os documentos de fls. 116/122. Int.

0003151-44.2011.403.6183 - JOSE MEDRANO NETO X FRANCISCO BOFFE X VALDECIR CAVAZINI MACHADO X HELENO PEREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,10 Tendo em vista a DIB dos autores JOSE MEDRANO NETO (21/12//1995), FRANCISCO BOFFE

(31/01/1996), VALDECIR CAVAZINI MACHADO (01/05/1994), HELENO PEREIRA DA SILVA (24/10/1994) e JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS (04/07/1994) que se enquadram em causas inferiores à 60 (sessenta) salários mínimos, consoante Tabela de Verificação de Valores Limites, elaborada pela Contadoria Judicial, que ora faço anexar ao presente despacho, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Cível - JEF. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao JEF.Int.

0003658-05.2011.403.6183 - JOSE BATISTA DE ALCANTARA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 54, a qual trouxe informação diversa das demais já apresentadas nos autos, não esclarecendo o efetivo objeto do aditamento pretendido, indefiro o aditamento à exordial, prosseguindo o feito conforme inicial de fls. 2/10. Tornem os autos conclusos.Int.

0004906-06.2011.403.6183 - ELISABETE FIRMINO DA SILVA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. In casu, verifico que a presente ação foi promovida pelo espólio de José Américo Dias, mas não há comprovação de abertura de Inventário. Demais disso, a Procuração e a Declaração de Pobreza foram assinadas por Elisabete Firmino da Silva. No SUDI, consta que a ação foi promovida pela Sr^a Elisabete, ao contrário do que consta na inicial da ação. Portanto, intime-se a parte autora à regularizar o polo ativo da demanda, com a juntada de documentação pertinente a abertura de inventário ou arrolamento, com nomeação da Sr^a Elisabete como inventariante. Na hipótese de não existir inventário ou arrolamento, o que deverá ser comprovado por certidão da Justiça Estadual, o polo ativo deverá ser composto pelos herdeiros do de cujus. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005679-51.2011.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA CRUZ(SP087886 - ACIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando melhor os autos, verifica-se que considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0011401-66.2011.403.6183 - TAKAO SAKIYAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação de fls. 66/140 em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o Réu não foi citado, determino a remessa dos autos à Superior Instância, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

0052348-02.2011.403.6301 - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP189414E - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 79 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 71/74. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Int.

0005336-21.2012.403.6183 - MANUEL LAZARO GUERREIRO(SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006955-83.2012.403.6183 - ANTONIO PIRES DE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007477-13.2012.403.6183 - JOVERCILDO DA SILVA FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 85/93, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0316221-02.2005.403.6301, indicado no termo de fl. 82. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int.

0009260-40.2012.403.6183 - DURVAL RINALDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 36/48, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0004838-63.2011.403.6310, indicado no termo de fl. 35. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0009776-60.2012.403.6183 - LUIS CARLOS GARCELAN GARCIA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010023-41.2012.403.6183 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0010067-60.2012.403.6183 - ORLANDO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requer a parte autora a concessão de aposentadoria. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 43.400,00 (fl. 08). No entanto referido valor, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos. Int.

0010856-59.2012.403.6183 - ONDA MARINA ROGGERO BELLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao

0010922-39.2012.403.6183 - ALESSANDRA DE BELLIS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a concessão de auxílio doença Foi atribuída à causa o valor de R\$ 40.000,00 (fl. 05). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.846,00, que corresponde à 6 prestações vencidas e 12 prestações vincendas (R\$ 1.047,00x18). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0011346-81.2012.403.6183 - KUNIYOSHI SHINOHATA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder:-Juntada da declaração de hipossuficiência ou recolher as custas;- A autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade;-Esclarecer o objeto do seu pedido, devendo apresentar planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas (observada a prescrição quinquenal)e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Int.

0011374-49.2012.403.6183 - PAULO MASSUNAGA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 89/106, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0050069-77.2010.403.6301 e nº 0242119-43.2004.403.6301, indicados no termo de fl. 87.Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade e juntar cópia da inicial para instruir a contrafé.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0011451-58.2012.403.6183 - LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 51/83, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nºs 0004566-43.2004.403.6301 e 0080736-85.2006.403.6301, indicados no termo de fls. 49/50.Requer a parte autora a desaposentação do benefício atual e concessão de outra mais benéfica, a partir da propositura da ação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 46.994,40 (fl. 18).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.117,84, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso (R\$ 3.916,20 (TETO) - R\$ 2.656,38 (MENSALIDADE REAJUSTADA) x 12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0011468-94.2012.403.6183 - JOSE CASSARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 191/194, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0000942-30.2007.403.6317, indicado no termo de fl. 190.Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0011477-56.2012.403.6183 - JOSE CARRICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0011587-55.2012.403.6183 - MARIO DI LALLO(SP137197 - MONICA STEAGALL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora a esclarecer qual o seu pedido, tendo em vista os documentos de fls. 20/26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000576-92.2013.403.6183 - ANDRE LIPPAI(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000858-33.2013.403.6183 - JOSE EDIMILSON FERREIRA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a concessão de auxílio doença Foi atribuída à causa o valor de R\$ 41.139,99 (fl. 12).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.210,30, que corresponde a 3 prestações vencidas e 12 prestações vincendas (R\$ 2.214,020x15).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0000877-39.2013.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Requer a parte autora a revisão de benefício. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 51.169,66 (fl. 27).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.102,08, que corresponde à 60 prestações vencidas (observando a prescrição quinquenal), 12 prestações vincendas mais valor do débito a ser pago(1.067,28), (417,15x72+1.067,28).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751547-85.1986.403.6183 (00.0751547-2) - ALBERTO BARRIENTO X ALBERTO MARTINS X ALICE DOS ANJOS TAGE X ANTONIO LOPES X ARTHUR TOME X AZIZA ANNA FRASSON MUNHOZ X BRUNO BARBETA BELLOTI X CARLOS JOSE DUARTE X CELIO BARBOSA X CLELIA ANGELA ASSIS ALVES X DURVAL DOS SANTOS SILVEIRA - ESPOLIO X AURORA SILVEIRA ALEGRIA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X ELPIDIO DIAS BATISTA X EMILIO HILARINO DA SILVA X ENRIQUE SALGADO CABALEIRO X GALILEO SANTANA X GLORIA PILAGALO X HULDA DE MAGALHAES LIMA X IGNACIO PEREIRA GUIMARAES X JARBAS TEIXEIRA FILHO X JARDEL TEIXEIRA X JOAO BATISTA SOBRINHO X JORGE BRAZ TORRES X JOSE GOMES X JOSE SARTORELLI(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALBERTO BARRIENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária.
Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 1510, devolvam-se os valores depositados ao erário. Após, arquivem-se os autos. Int.

0763524-74.1986.403.6183 (00.0763524-9) - LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILAY SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTE SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 315/328: Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos, de R\$20.073,21 (vinte mil, setenta e três reais e vinte e um centavos), sendo R\$16.691,05 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e um reais e cinco centavos) referente ao valor principal, e R\$3.382,16 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) referente aos honorários advocatícios, será requisitado ao E. TRF/3ª Região através de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos com débitos da Fazenda Pública (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, atentando, quanto ao valor dos honorários contratuais requisitados, que serão deduzidos conforme dispõe o Capítulo IV da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal. Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF/3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0017787-84.1989.403.6183 (89.0017787-7) - AGNELO VIEIRA DE MATOS X AURORA MENDES ASSUNCAO X CLARA PROFIS SCHUARTZ X EDIT GREJO SILVA X ELIDA ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS - MENOR PUBERE X MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO X MARIA DE LOURDES NINCK X TEREZINHA SILVA X SEBASTIAO VICENTE DE PAULA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP027619 - NEIDE FERREIRA DA SILVA) X AGNELO VIEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA MENDES ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA PROFIS SCHUARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 439 na sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0085230-47.1992.403.6183 (92.0085230-0) - NICOLAU GARCIA - ESPOLIO (EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA)(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. VERA LUCIA CAMARGO CLOZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NICOLAU GARCIA - ESPOLIO (EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 249/250: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cálculo, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0048688-20.1998.403.6183 (98.0048688-7) - JEFERSON LUIZ DE PAULA X JOSE BENEDITO ADOLFO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JEFERSON LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 99/101, elaborada pela parte autora, com a qual concordou o INSS, no valor total de R\$414,25 (quatrocentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais, apurada em julho/2012. Manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento da execução do julgado, atentando ao disposto na Lei nº 12.431/2011 e Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000239-26.2001.403.6183 (2001.61.83.000239-4) - LUIZ SANTOS BONFIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ SANTOS BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido e ofício de fls. 144, intime-se o INSS para manifestação acerca do cumprimento do despacho de fls. 135. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004142-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004142-9) - JOAO RODRIGUES DE ASSIS(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO RODRIGUES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/210: Apresente a parte autora o cálculo que entende devido, nos termos da decisão de fl. 207.

0003309-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003309-7) - EUCLYDES THEODORO X MARIA DE LOURDES PEREIRA THEODORO X CARLOS JOAQUIM RODRIGUES X ANTONIO CARRILHO RODRIGUES X JOANA NEIDE COCA CARRILHO X OSWALDO POLETTO X TOMIKO ANZE YAMADA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES PEREIRA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,10 fLS. 201/502: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0002413-03.2004.403.6183 (2004.61.83.002413-5) - MAURO JOSE LIBERATO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO JOSE LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Requeira o INSS o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004657-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004657-0) - MARIA EDITE DA CONCEICAO DIDONET(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Chamo o feito à ordem. Depreende-se da leitura dos autos que a matéria é exclusivamente de direito, sendo, ademais, desnecessária a produção de qualquer prova em audiência. Assim, reconsidero a decisão de fl. 256. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Int.

0044439-45.2007.403.6301 - SIMARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Forneça a parte autora cópia da certidão de nascimento dos dois filhos do de cujus (Allan e Bruno), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, solicite-se ao SUDI, via e-mail, para que proceda conforme a decisão de fl. 455, promovendo a inclusão dos menores na lide. Int.

0007361-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007361-9) - FRANCISCO DE ASSIS REAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0008742-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008742-4) - MARIA SILVINA ANGELICA BATAGIM(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do extrato da Receita Federal de fl. 109, e tudo o que dos autos consta, intime-se o d. Patrono da parte autora para cumprimento do despacho de fls. 86. Int.

0002961-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002961-1) - ADYLSO BUENO X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X

LUIS RODRIGUEZ TATO X OSVALDO CACHE X RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Depreende-se da leitura dos autos que a matéria é exclusivamente de direito, sendo, ademais, desnecessária a produção de qualquer prova pericial. Assim, indefiro o pleiteado às fls. 391/395. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Int.

0009800-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009800-1) - RILDO MARTINS DA SILVA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria requisitá-los. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0012980-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012980-0) - DOURIVAL DE SOUZA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 163/247, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado Autor.

0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9) - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. RENILTON CAMILO MOURA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à pensão por morte demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do falecido, o que somente será possível no decorrer do feito e, ainda, considerando que figura no polo passivo pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Int.

0004096-65.2010.403.6183 - DANIEL ANTONIO DE JESUS(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. 2 - Desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, razão pela qual, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004741-90.2010.403.6183 - JOAO ELIAS(SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. A requisição genérica de provas será indeferida. Int.

0006294-75.2010.403.6183 - CLEIA DO PRADO LUSSI BARAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Depreende-se da leitura dos autos que a matéria é exclusivamente de direito, sendo, ademais, desnecessária a produção de qualquer prova pericial. Assim, indefiro o pleiteado às fls. 159/166. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Int.

0007100-13.2010.403.6183 - JAIR AGUILHERA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do INSS em ambos os efeitos, exceção no que tange à concessão da tutela, com recebimento no

efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, ao TRF.Int.

0008782-03.2010.403.6183 - RENATO BRAUNA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls: 293/300: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0011275-50.2010.403.6183 - MARISA CASTRO PEREIRA DA COSTA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a juntada de documentos, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias. Ao deslinde da controvérsia é desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual, indefiro-a. Decorrido o prazo assinalado com a juntada de documentos, intime-se o réu para, querendo, manifestar-se. Int.

0012422-14.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES SANCHES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. A requisição genérica de provas será indeferida. Int.

0030199-46.2010.403.6301 - JOSE VALMIR BARBOSA DA SILVA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando melhor os autos, verifica-se que não há relação de dependência entre este feito e o processo 0006972-32.2006.403.6183, indicado no termo de fl. 136 por tratar de mandado de segurança e as demais tratam-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 140. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de hipossuficiência original ou recolher custas; c) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade; d) juntar cópia da carteira de trabalho e/ou carnês de recolhimento Previdência. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Int.

0003136-75.2011.403.6183 - ARIVAN PEREIRA GAMA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0006044-08.2011.403.6183 - CARLOS DOROTEU DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 112/123, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado Autor.

0001605-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0001795-77.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral do requerimento administrativo de benefício formulado junto ao INSS. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0001866-79.2012.403.6183 - VERA LUCIA GUEDES DE CASTRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0003390-14.2012.403.6183 - ARY RODRIGUES GONCALVES(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 52/57 e 58/65, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nºs 0191017-45.2005.403.6301, 0047273-50.2009.403.6301 e o processo 003390-14.2012.403.6183 trata-se desta mesma ação.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0003414-42.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BERNARDO DE SOUZA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Recebo a emenda à inicial de fls. 168/169. Apresente a parte autora declaração de pobreza no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, ou ainda, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, apresente planilha discriminada dos créditos objeto da pretensão exordial, nos termos do artigo 260 do CPC.Int.

0005026-15.2012.403.6183 - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0005065-12.2012.403.6183 - ZENILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0005343-13.2012.403.6183 - ARLETE LIMA DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fl. 135, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0001109-08.2000.403.6183, indicado no termo de fl.132, por tratar de mandado de segurança.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.PA 1,10 E para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, sem a inclusão de valores já recebidos por serem incontroversos conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Int.

0009341-86.2012.403.6183 - ANGELO ROBERTO BRANDI(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a juntar cópia do processo administrativo e autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidadeE para que esclareça se requer desaposentação no item g) do seu pedido de fls. 12/14.Int.

0009899-58.2012.403.6183 - MARIA ANA COSTA RODRIGUES(SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a concessão de auxílio doença Foi atribuída à causa o valor de R\$50.000,00 (fl. 06).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.466,48, que corresponde a 12

prestações vencidas e 12 prestações vincendas (R\$ 602,00x24). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0009955-91.2012.403.6183 - THEREZA XIMENES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0010583-80.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO GODOY(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação do benefício atual e concessão de outra mais benéfica. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 40.000,00 (fl. 09). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.118,36, que corresponde à 12 prestações vincendas (3.188,12-2.511,59x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0010595-94.2012.403.6183 - GESSIO PINTO DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a revisão de benefício. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 37.500,00 (fl. 11). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.024,56, que corresponde à 2 prestações vencidas e 12 vincendas sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso (3.399,97-2.683,93x14). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0010821-02.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 24/53, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processos nº 0003471-50.2010.403.6306, 0065948-66.2006.403.6301 e 0088614-66.2003.403.6301, indicados no termo de fls. 22/23. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0000326-59.2013.403.6183 - JOAQUIM SOARES DE BRITO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000547-42.2013.403.6183 - ARISTEU PEREIRA SIMOES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a revisão do benefício Foi atribuída à causa o valor de R\$ 49.618,82 (fl. 08). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo

indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.721,45, que corresponde à 23 prestações vencidas e 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso (2.757,49-1.794,02x35). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0000609-82.2013.403.6183 - LAERCIO ODAIR GARCIA(SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a concessão de auxílio doença. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 300.000,00 (fl. 22). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.204,60, que corresponde à 2 prestações vencidas (conforme pedido de fl. 5) e 12 prestações vincendas, multiplicado por 2 referente aos danos morais (864,45x14x2). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0000875-69.2013.403.6183 - FRANCISCO SAORIN(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 20/28, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nºs 0059318-91.2006.403.6301 e o 039340-11.2004.403.6301, indicados no termo de fls. 18/19. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) cópia autenticada dos documentos anexados à inicial ou declaração de autenticidade. b) planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000931-05.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 42.760,00 (fl. 24). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. em caso de obrigação por tempo indeterminado. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.516,48, que corresponde à 4 prestações vencidas e 12 prestações vincendas multiplicado por 2 referente aos danos morais (828,64x16x2). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0024436-50.1998.403.6183 (98.0024436-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARI X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCAO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista as informações de fl. 499, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que esclareça quais os critérios utilizados na revisão, conforme solicitação da contadoria judicial de fl. 486.

0000940-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001108-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Apensem-se estes autos à ação ordinária 0001108-18.2003.403.6183 Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028779-02.1992.403.6183 (92.0028779-4) - PAULO GILIO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT E SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X PAULO GILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 101/104, elaborada pelo INSS, com a qual concordou o Autor, no valor total de R\$12.810,07 (doze mil, oitocentos e dez reais e sete centavos), referente ao valor principal e honorários, apurada para Março/2011. Manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento da execução do julgado, atentando ao disposto na Lei nº 12.431/2011 e art. 8º Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0051928-27.1992.403.6183 (92.0051928-8) - CARMINE DEDIVITIIS X CAROLINA DE JESUS DEDIVITTIIS X CICERO MOREIRA DA SILVA X GUIOMAR VALENTE MOREIRA DA SILVA X CORINA MARIA RANZANI DE BARROS X DIVA RIGHETTO X EUCLIDES MENEZES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CAROLINA DE JESUS DEDIVITTIIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 295/304: Manifeste-se a parte exequente, CAROLINA DE JESUS DEDIVITTIS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005761-92.2005.403.6183 (2005.61.83.005761-3) - JOSE CIRILO ADRIANO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CIRILO ADRIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Defiro, ainda, o pedido de destaque dos honorários contratuais, consoante art. 21, parágrafo 2o da Res. 168. Int.

0000791-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000791-0) - MALAQUIAS GERTRUDES DE SOUZA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALAQUIAS GERTRUDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente

continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Sem prejuízo, officie-se à ADJ para implantação do benefício tal como opção da parte autora (fls. 219/220).Int.

0005228-83.2009.403.0399 (2009.03.99.005228-0) - YARA RITA MARTINS PINTO(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YARA RITA MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 232/237. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando o a folha expedida junto à Receita Federal (site); e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025255-55.1996.403.6183 (96.0025255-6) - SARA ZARU DE FREITAS X SORAYA ZARUR FREITAS COSTA X MARIA NATALINA MARQUES DIAS X FAUSTO MARQUES DIAS X HUMBERTO MARQUES DIAS X JOAO MARQUES DIAS X SUELY MARQUES DIAS X WALDIR MARQUES DIAS X APARECIDA ALBINO DE CARVALHO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO E SP169577 - LUCIANA VERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SORAYA ZARUR FREITAS COSTA

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012714-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012714-8) - VERA LUCIA FERREIRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de revisão da RMI mediante a incidência das verbas trabalhistas (adicional de periculosidade e equiparação salarial), nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE as demais pretensões iniciais, afetas ao cômputo do período entre 09.05.1977 à 04.12.1998, junto à TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, como se em atividades especiais, e ao direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos vinculados ao processo administrativo - NB 42/103.160.280-9. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003051-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003051-0) - BENEDITO JOSE LEITE LIMA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora BENEDITO JOSÉ LEITE LIMA para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial para as empresas BANCO DO BRASIL, onde a autora laborou como escrituraria e auxiliar administrativa, assim como concessão do benefício de aposentadoria. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0008466-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008466-0) - SEBASTIAO FERREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento como se trabalhados em atividades especiais dos lapsos temporais entre 01.11.1974 à 05.10.1981 e 01.02.1984 à 17.10.1989 (RADIADORES VISCONDE LTDA.), e de 01.02.1990 à 31.10.2003 (RADIADORES VITORIA LTDA.), referente ao NB 42/131.586.693-2; e de recálculo da renda mensal inicial do benefício sem a incidência do fator previdenciário, afeto ao NB 42/148.411.903-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011351-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011351-8) - CLAUDIO DIAS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CLAUDIO DIAS DE SOUZA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL (28/04/1986 à 18/02/1997), assim como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0011873-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011873-5) - PAULO BROGLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011957-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011957-0) - IZAURA BIAZOTO FIRMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de revisão da RMI pela aplicação do artigo 58, do ADCT, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011959-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011959-4) - JOSE LAUDARES MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos pedidos de revisão da RMI pela aplicação da ORTN/OTN/BTN e artigo 58 do ADCT, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, condenando o autor ao

pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013239-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013239-2) - VERA LUCIA MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de revisão da RMI pela aplicação do artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000165-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000165-2) - DARCY TADEU OLIVEIRA VILLELA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos períodos listados no item 3, de fl. 17 dos autos, como se exercidos em atividades especiais, e ao direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/150.520.966-5. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001801-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001801-9) - MARIA DE LOURDES CONSTANTINO MINORELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007451-83.2010.403.6183 - JOSE CERQUINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO os pedidos iniciais de aplicação do artigo 58 do ADCT, Súmula 260 do extinto TFR e resíduos do percentual de 147,06% e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, em relação a tais pretensões, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de inclusão e implantação do percentual da variação do IPC de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, maio/90 e fevereiro/9.1. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008841-88.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CARLOS ALBERTO FERNANDES para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial, assim como concessão de benefício de aposentadoria. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0010781-88.2010.403.6183 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos

benefícios da justiça gratuita Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011923-30.2010.403.6183 - TITO AGUIAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012265-41.2010.403.6183 - JOSE ALVES DOS PASSOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ ALVES DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0012645-64.2010.403.6183 - JOAO MARTINS COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 10.06.1965 à 10.01.1970 como se trabalhado na zona rural, e de 06.03.1974 à 06.04.1975 (YORK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO); 30.04.1975 à 22.08.1979 (SOLTOTZ SOLTRONIC - STOTZ EQUIPS. INDS. LTDA); 01.08.1986 à 18.12.1987 (KEIPER RECARO LTDA); 27.04.1994 à 26.06.1995 (AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.), e de 18.02.2002 à 07.03.2005 (COOPERFOR COOPERATIVA INDL. TRABALHADORES EM FORJARIA), como se em atividades especiais, e ao direito à concessão do benefício de aposentadoria - NB 42/147.476.929-0, sem a incidência do fator previdenciário, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013841-69.2010.403.6183 - ADELINA MARTINS SANCHES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ADELINA MARTINS SANCHES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados nas empresas RHODIA S/A. e HAMBURG GRÁFICA EDITORA LTDA., assim como concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0000461-42.2011.403.6183 - OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa CIA. METALURGICA PRADA (18/04/1979 à 13/03/2007), assim como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0002513-11.2011.403.6183 - PAULO CEZAR DIAS(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora PAULO CEZAR DIAS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa KIMBERLY CLARK DO

BRASIL, assim como concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0004491-23.2011.403.6183 - CINEAS DE CASTRO DA SILVA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CINEAS DE CASTRO DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa DEVILBISS Equipamentos Para Pintura LTDA., assim como concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0005047-25.2011.403.6183 - POSSIDONIO ARCANJO COSTA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora POSSIDONIO ARCANJO COSTA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (03/12/1998 à 18/05/2010), assim como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0005349-54.2011.403.6183 - EDIVALDO DE JESUS SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 22.01.1971 à 16.05.1972, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 27.09.1976 à 23.11.1977 (BICICLETAS MONARK S/A), 11.10.1972 à 20.09.1974 (KADORN ENG. IND. E COM. LTDA.), 16.10.1974 à 10.03.1975 (EMP. BRAS. DE RELÓGIOS HORA S/A), 16.04.1975 à 28.11.1975 (POLI & CIA. LTDA.), 02.02.1976 à 23.09.1976 (IND. BRAS. ESTAMPOS IMBE S/A), 13.02.1978 à 15.01.1979 (INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILTROS IRLEMP S/A), 17.01.1979 à 30.08.1980 (FLAMEX IND. E COM. LTDA.), 01.09.1980 à 04.07.1981 (ZIMETAL IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA.), 06.03.1997 à 31.05.1999 e de 01.03.2001 à 16.11.2005 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), 01.05.1982 à 31.05.1983 e de 10.07.1984 à 30.11.1984, como se trabalhados em atividades especiais, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/133.577.989-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008881-36.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA PINTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora OSWALDO FERREIRA PINTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (09/06/1980 à 07/08/1981 e 06/03/1997 à 30/09/2008), assim como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0009245-08.2011.403.6183 - CICERO JOSE DE SOUSA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CICERO JOSE DE SOUSA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil,

para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A., assim como concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0010321-67.2011.403.6183 - LENY DE MACEDO SILVA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora LENY DE MACEDO SILVA e, com isso 1)DECLARO como tempo de serviço comum, as atividades exercidas de 07/03/2001 a 31/03/2007 na empresa NETCONT CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.2)CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 151.344.943-2, requerida em 09/11/2009, no valor a ser apurado pelo INSS, com tempo de contribuição de 29 anos, 2 meses e 23 dias. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 09/11/2009.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 09/11/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000114-72.2012.403.6183 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento como se trabalhados em atividades especiais dos lapsos temporais entre 21.09.1981 à 01.07.1983 (ORION S/A); 24.11.1988 à 21.01.1991 (LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS); 01.08.1991 à 19.09.1992 (VANITÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA.); 27.11.1992 à 18.10.1994 (POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.); 27.01.1995 à 07.08.1998 (FIBRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.), e de 15.10.1999 à 21.07.2010 (GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.), referente ao NB 42/142.647.370-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001347-07.2012.403.6183 - ANDRE RODRIGUES LINARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANDRE RODRIGUES LINARES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (09/04/1979 à 05/03/2007), assim como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0002959-77.2012.403.6183 - SEBASTIAO SANTANA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos dois períodos especificados à fl. 56 dos autos, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos 34 (trinta e quatro) períodos listados às fls. 54/56 dos autos, como se trabalhados sob condições especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/159.587.715-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003452-54.2012.403.6183 - NELSON RIBEIRO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide por falta de interesse processual, em relação ao cômputo dos lapsos temporais entre 22.10.1986 à 18.07.1989 (FERCOI S/A) e de 15.06.1990 à 28.04.1995 (AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.), nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 06.10.1980 à 18.05.1982 (SERVIX ENGENHARIA S/A), 19.01.1986 à 27.09.1986 (EUCERVI CONSTRUÇÕES LTDA.), 01.08.1989 à 01.11.1989 (TRANSPORTADORA JJ LTDA.), 18.12.1989 à 17.07.1990 (POLIMIX CONCRETO S/A), como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício, pretensões afetas ao NB 42/146.490.307-4. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004653-81.2012.403.6183 - FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns 01.11.1976 à 29.11.1980 (O N MARQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.); 09.03.1981 à 18.04.1982 (GONÇALVES E ALMEIDA LTDA.); 16.04.1983 à 30.06.1984 (ESERGE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.), e de 02.07.1984 à 06.01.1987 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRE BRANCA); bem como entre 14.01.1987 à 05.03.1997 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA.), em atividade urbana especial, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, afetos aos lapsos temporais entre 06.03.1997 à 01.12.2008 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA.), como se desenvolvidos em condições especiais, bem como entre 01.05.1976 à 31.10.1976 e 30.11.1980 (O N MARQUES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME), como se exercido em atividade urbana comum, todos, pertinentes ao NB 42/150.666.207-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005972-84.2012.403.6183 - JOSE GERIVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 17.08.1979 à 15.05.1982 (CIA SANTISTA DE PAPEL), 06.03.1997 à 31.12.2003 e de 01.01.2004 à 24.02.2006 (ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO) como se trabalhados em atividades especiais, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/142.313.973-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006383-30.2012.403.6183 - SALVIO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 06.03.1995 à 28.04.1995 (HOSPITAL OSWALDO CRUZ), e de 01.07.1996 à 05.03.1997 (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 28.04.1995 à 03.06.1999 (HOSPITAL OSWALDO CRUZ), e de

06.03.1997 à 14.02.2012 (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 46/158.987.406-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007116-93.2012.403.6183 - DORVALINO MILANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 07.06.1984 à 05.03.1997, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 12.10.1976 à 08.05.1984, e de 06.03.1997 à 04.12.2009, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa CARTONIFÍCIO VALINHOS S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/149.783.327-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 668

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007681-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007681-7) - MANDIRTH BATISTA DOS SANTOS X MANOEL RAIMUNDO DA ROCHA X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X MARIA EUZELIA MOLINARI X JOAO DAMASCO LOPES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANDIRTH BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 315: Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a parte autora se manifestar nos termos do item 1 da decisão de fls. 299. Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios para os co-autores MANDIRTH BATISTA DOS SANTOS, MARIA EUZELIA MOLINARI e JOÃO DAMASCO LOPES, bem como ofício requisitório de honorários em nome da advogada INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int. Despacho de fls. 318: Considerando que não foram arbitrados honorários na sentença monocrática (fls.105/113), bem como não houve a solicitação de honorários contratuais pelos patronos dos autores (item 3 de fls. 290), reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 315, no que tange à determinação de expedição de ofício requisitório de honorários, devendo somente ser expedidos os ofícios em favor dos co-autores. Intimem-se as partes desta decisão e daquela de fls. 315.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X NELSON SIMONETT X ROBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Petição da parte autora de fls. 1732/1733: defiro a dilação de prazo requerida. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0974958-42.1987.403.6183 (00.0974958-6) - ADELINA PETEROSI FRANCO X NILSON ANTONIO FERNANDES X NEUSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS X NANCY APARECIDA FERNANDES DE FIGUEIREDO X ANTONIO JOAO SAVOIA X TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA X ADALGISA BUENO DA SILVA X ERMELINDA BORTOLATO RETTONDIM X THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X PHILOMENA PERRONE ASCARI X JOANNA DE SISTO THOMAZ X PRIMEROSE DO CARMO PIZARRO ABAKER X ROSA CHIODA X JOSE CARLOS CHIODA X DARCY CHIODA LIVOLIS X JOANA RODRIGUES SILVEIRA CHIARELLI X ALICE MARIA SIMES DE PAULA X RITA APARECIDA ELIAS MARTINEZ X ANA BARBIERI DA SILVA X ANTONIO PAULINO X ANTONIO POSSEBON X ANTONIO VERONEZI X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALONSO X EDNA TEREZINHA DE SOUZA X DONIZETI APARECIDO DE SOUZA X ISABEL DE FATIMA DE SOUZA X CELSO APARECIDO DE SOUZA X SANDRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAO AUCINDO DE SOUZA X SANTINA MALERBO CHIODA X AVANY MOREIRA X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA X CANDIDA MAZZE X CARLOS BARONE FILHO X CELSO DE PAULA X CASSIA AUGUSTA DE PAULA GOMES X CELSO LUIS DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X EDUARDO ALEXANDRE DE PAULA X DOMINGOS PADULA NETTO X FRANCISCO GUIDULLI X ELZA DA CRUZ ZENI X HELIO ZENI X EDUARDO QUERINO DA CRUZ X IGNEZ DA CRUZ PEDRINHO X ROMUALDO QUERINO DA CRUZ X RICARDO QUERINO DA CRUZ X JOSE DE ALMEIDA LOPES X ANIBAL LOPES X HENEDINA RIBEIRO GOMES X SHIGHEIUKI

KINOSCHITTA X MITSUKO MORISHIMA X IDA APARECIDA DA SILVA X IOLANDA PETRARDI MAZZA X JACYNTHO BUSINARO X JOAO BRUNINI FILHO X JOSE ANTONIO MARTINS PIZAURO X JOAO MARTINS PIZAURO JUNIOR X ROSA MARIA MARTINS PIZAURO X JOAO MAZZA X JOAO PERILLO NETO X JOAQUIM BATISTA DE ANDRADE X JOSE BARONE X JOSE BATA LINI X JOSE HILARIO MARTINS UTRERA X JOSE CARLOS PIETRAROIA X REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS X MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA X ANGELINA DE JESUS RAYMUNDO X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X DELCY OSCHKO ROSA X IRMA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X DALVA DO NASCIMENTO GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO DO NASCIMENTO X NIRVA DO NASCIMENTO X DALVO DO NASCIMENTO X LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO MANDUCA X INEZ DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO LOBO NOGUEIRA X NABOR FERRARI X NELSON APARECIDO THEODORO FERREIRA X NELSON VALERIO X ANNA DE ANDRADE SIQUEIRA X ORESTES SERRANONI X ORLANDO BARLAGLIA X OSWALDO ARMENTANO X OSWALDO BAZONE X OTHELO SENEN X RUBENS BARBOSA DA SILVEIRA X PEDRO CHIODA X PEDRO PEZZI X ROMEU MARCO X ROSALINA PETRAROLI MAZZA X RUTH JACYNTHO LINO PEREIRA X SERGIO ANTONIO BENEVENUTO X SILVIO ZANNI X EUNICE PERES CASCALDI X ANGELINA DESTEFANI GUADANHIN X WALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA X WALTER BERARDI DE MELLO X WANDERLEY DE JESUS ULIAN X ANTONIO SAMPAIO DE AGUIAR SILVA X BENEDICTO DE CAMARGO X DIVALDO AUGUSTI X LINDO SENEME X MIGUEL FERREIRA INOCENCIO X PEDRO ALEXANDRE CAMPGNOL X RAFAEL MORENO BELTRAN X REYNALDO LOURENCINI X ROMAO DO VALLE BOCA NEGRA X SAMUEL VITTI X ZAIRA FURLAN NEME X MIGUEL GONCALVES FILHO X ALCIDES JERONIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência - Divisão de Precatórios solicitando-se os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo quanto a conversão à ordem do Juízo dos valores depositados em favor de Elza da Cruz Zeni (fl. 2613), em razão da substituição processual (fl. 2865), considerando-se, ainda, a cópia do ofício de fl. 2947. Dê-se ciência às partes do cancelamento da requisição expedida em favor de Antonio Sampaio de Aguiar Silva, observando-se que, de fato, já houve o pagamento dos valores devidos ao co-autor, conforme extrato de pagamento de fl. 3036. O pedido formulado a fl. 3042 será apreciado, oportunamente. Int.

0037410-37.1989.403.6183 (89.0037410-9) - ELIPHAS CARRIJO MALTA X HAILTON CESTARI X JACIO SANTOS EMILIANO X JOSE DOMINGUES DE MORAIS X MANUEL MARTINEZ ALONSO X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X MARIO MUsETTI FILHO X MIGUEL GABILAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 197/200: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002948-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002948-6) - DARCY BARONI X ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO DO CARMO SOUSA X DECIO VOLTA X DEOLINDO DUARTE X EMMANUEL AMADEU DA COSTA X GERALDO MENDES X HILDA ANTONIA JUREVICIUS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X LUIZ RUIZ IBANES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 992: Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do co-autor, Angelo dos Santos, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, e, nada sendo requerido, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001765-28.2001.403.6183 (2001.61.83.001765-8) - JOSE BENEDITO ROSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

JOSE BENEDITO ROSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial. À fl. 244 foi deferido prazo para indicar o endereço do autor para realização do estudo social. Em consulta anexa ao sistema DATAPREV - SCONOM, consta o falecimento do autor em 27/10/2004. É o relatório. Fundamento e decido. É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, pois houve abandono da causa por mais de trinta dias sem devida habilitação dos herdeiros. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro

Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002607-37.2003.403.6183 (2003.61.83.002607-3) - MACILEA ROCHA SANTOS CHAVES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0013325-93.2003.403.6183 (2003.61.83.013325-4) - CEZAR DE CARVALHO(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0007511-61.2007.403.6183 (2007.61.83.007511-9) - JORGE RIBEIRO DE SOUSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0010132-54.2010.403.6109 - GILDASIO DE SOUZA SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, com prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0015078-41.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 6.368.425-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 817.064.138-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 19/04/2000, benefício nº 116739431-0.Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, sem aplicação de limitação na atualização dos salários de contribuição e que no primeiro reajuste seja considerado o valor do benefício sem a limitação ao teto.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 14.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOOcuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.Para melhor elucidação do tema, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Editora Livraria do Advogado, 1999, páginas 88/89, in verbis: Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteado pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91,(...)E, em outra passagem:O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, 5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do 1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-

benefício. (opus cit., página 77). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Como a parte autora teve seu benefício concedido em período não abrangido pelo indicado no artigo 26, não faz jus à aplicação do índice de reposição em seu benefício. Ademais, o autor não demonstrou que especificamente o seu benefício sofreu equívoco na revisão realizada pela autarquia, limitando-se a efetuar um pedido genérico de revisão, desacompanhado de qualquer documento que comprove que houve limitação ao teto na apuração da base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão. Destaque-se, que os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, por JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 6.368.425-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 817.064.138-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integre a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006428-68.2011.403.6183 - MAURIZIO POSCIA(SPI03216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MAURIZIO POSCIA, portador da cédula de identidade RNE nº W354.084 B, inscrito no CPF sob o nº 033.442.748-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade, em 03.09.2003, benefício nº 129.496.593-7. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 39/46. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No caso em exame, houve revisão do benefício, contudo somente após a interposição da ação. É de rigor o julgamento de parcial procedência do pedido, na medida em que o respectivo reconhecimento ocorreu depois de realizada a citação do instituto previdenciário. Isso porque, consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 51.983,77 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e três mil e setenta e sete centavos), pago em janeiro de 2013. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido. Consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 51.983,77 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e três mil e setenta e sete centavos), pago em 01/2013. Destarte, considerando que o pagamento dos valores atrasados ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, são devidos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009276-28.2011.403.6183 - JACINTO FLORES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JACINTO FLORES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.974.085 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 574.460.758-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 05-11-1997, benefício nº 109236168-2. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Veio aos autos a réplica às fls. 64/93. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-

contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JACINTO FLORES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.974.085 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 574.460.758-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012114-41.2011.403.6183 - ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO, portadora da cédula de identidade RG nº 5893239 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 012.840.118-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 12-12-2007, benefício nº 145.877.028-9.Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário,

mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Recebida a petição inicial neste juízo, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 31. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção

aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, não há diferenças a serem calculadas uma vez que o benefício em questão já foi concedido na vigência da EC 41/2003, sujeito desde o início, portanto, ao teto atualmente em vigor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO, portadora da cédula de identidade RG nº 5893239 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 012.840.118-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011388-39.1989.403.6183 (89.0011388-7) - PEDRO LOPES X GARIBALDI BUTINHAM X PALMIRA BERTOCHELLI LOCCI X ALZIRA DE OLIVEIRA X ARTEMIRA VALONGO E ABREU X CICERA GONCALVES DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0052461-36.1995.403.6100 (95.0052461-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JACIR MANIEZZO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais cópia do cálculo de fls. 06, sentença, V. Decisão proferida pela Superior Instância, bem como a certidão de trânsito em julgado. 1,05 Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017237-13.1990.403.6100 (90.0017237-3) - JACIR MANIEZZO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X JACIR MANIEZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da

redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Após o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso, remetam-se estes autos ao Contador Judicial para que elabore os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos na V. Decisão proferida pela Superior Instância nos autos dos embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001039-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001039-0) - GENI NICOLA OSORIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI NICOLA OSORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância, requerendo o que de direito, em prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764313-73.1986.403.6183 (00.0764313-6) - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILI KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABA X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA SANTOS X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA HERREIRA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSCAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO

EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO VALENTIM X JORGE DE SOUZA X JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X CONCEICAO EVARISTO GONCALVES X SUELI GONCALVES DA SILVA X JOSE TADEU GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIA X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEAO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPÃO X NELSON JULIO DE GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUIO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERRAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS X SUTNER LUDOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0907381-81.1986.403.6183 (00.0907381-7) - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X LUIZ RAMOS D ANGELO X REINALDO RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X RUY AGUIAR DA SILVA LEME X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0002320-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002320-3) - SADAANKI YAMAMOTO(SP266653A - EMERSON ALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SADAANKI YAMAMOTO, nascida em 10-09-953, portadora da cédula de identidade RG nº 7.237.197-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 569.304.708-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-04-2002 (DER) - NB 42/123.867.898-7. Mencionou deferimento do pedido. Citou a suspensão do benefício em janeiro de 2003, razão pela qual impetrou mandado de segurança de nº 2003.51.01.501195-0, em trâmite perante a 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Asseverou que a suspensão do benefício ocorreu sem qualquer aviso prévio e por ato unilateral, sem qualquer oportunidade de defesa. Sublinhou o grave prejuízo sofrido pela suspensão do benefício, de caráter alimentar. Indicou o art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defendeu a existência de verdadeiro abuso de poder na conduta da autarquia. Apontou o verbete nº 46, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A suspeita de fraude na concessão do benefício previdenciário não autoriza, de imediato, a sua suspensão ou cancelamento, sendo indispensável a apuração dos fatos mediante processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, requereu o imediato restabelecimento do benefício do autor, com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil. Pediu a declaração de procedência do pedido com a declaração de nulidade, de pleno direito, do ato administrativo praticado pelo instituto previdenciário, referente ao bloqueio/suspensão do benefício do autor porque não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Postulou, ainda, pela intimação do instituto previdenciário para juntada, aos autos, do processo administrativo concessório do benefício previdenciário do autor. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/33). Determinou-se a vinda, aos autos, de cópia da inicial, da sentença, do acórdão e de eventual certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança de nº 2003.51.01.501195-0, em trâmite perante a 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Intimou-se a parte para que providenciasse as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, em número de três jogos, em consonância com o art. 202, do Código de Processo Civil (fls. 36). Sobreveio nova determinação de cumprimento da decisão acima referida (fls. 38). Cumpriu-se a providência (fls. 40/56). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 57 e verso). Amparou-se a decisão no fato de a parte autora não ter tecido qualquer consideração sobre as irregularidades apontadas pela autarquia na concessão do benefício, invocando tão somente os princípios do devido processo legal e do contraditório. Mais uma vez, determinou-se o cumprimento da providência referente à composição da Carta Precatória. Atendeu-se à determinação (fls. 59 e 62). O instituto previdenciário contestou o pedido (fls. 69/84). Em sede de preliminar, postulou pela aplicação da regra da prescrição quinquenal. Ao reportar-se ao mérito do pedido, aludiu ao disposto no art. 69 da Lei nº 8.212/91, ao poder de autotutela da Administração Pública e à súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal. Defendeu a existência de fortes indícios de irregularidade na concessão do benefício decorrente da verificação de três vínculos laborais: Borg Warner do Brasil Ltda., de 09-04-1989 a 31-12-1989; Inox Indústria e Comércio Ltda., de 09-01-1975 a 31-03-1979; Prensas Schuler S/A, de 19-06-1979 a 24-06-1989. Negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação por tempo de contribuição. Anexou, aos autos, cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls.

89/90).Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 91/92).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 93). As partes permaneceram inertes (fls. 94). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de declaração de nulidade, de pleno direito, do ato administrativo praticado pelo instituto previdenciário, referente ao bloqueio/suspensão do benefício do autor porque não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.O pedido improcede.No caso em exame, houve suspensão do benefício da parte autora motivada pela autarquia no princípio da autotutela. Refiro-me à aposentadoria por tempo de contribuição em 22-04-2002 (DER) - NB 42/123.867.898-7.Conforme a súmula 473, do Supremo Tribunal Federal:A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Posteriormente, ao contestar o pedido a autarquia alegou ausência de efetiva comprovação de tempo especial em três empresas: Borg Warner do Brasil Ltda., de 09-04-1989 a 31-12-1989; Inox Indústria e Comércio Ltda., de 09-01-1975 a 31-03-1979; Prensas Schuler S/A, de 19-06-1979 a 24-06-1989.Instado a produzir prova e a manifestar-se, o autor quedou-se inerte. É o que evidencia a leitura de fls. 89/90, 91/92 e 94, dos autos.Assim, a parte não cumpriu o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 1997, notas ao art. 333, p. 835).Importante ressaltar que a parte autora não se dispôs a demonstrar o tempo de trabalho nas empresas citadas, a respectiva especialidade hábil a fazer com que houvesse contagem especial.Assim, não estão efetivamente comprovados os requisitos inerentes à aposentadoria por tempo de contribuição cuja previsão deflui dos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema:Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98.Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente improcedente o pedido formulado pela parte autora SADA AKI YAMAMOTO, nascida em 10-09-953, portadora da cédula de identidade RG nº 7.237.197-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 569.304.708-30, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se há de falar em condenação do autor aos ônus da sucumbência. Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010143-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010143-3) - LILIAN EMILIA COSTA DE SOUZA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre as petições do autor de fls. 116 e 117.Int.

0003830-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003830-2) - ADAUTO ALVES FIGUEIREDO(SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADAUTO ALVES FIGUEIREDO, nascido em 1º-06-1957, portador da cédula de identidade RG nº 15.968.426-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.162.448-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27-10-2004 (DIB) - NB 42/133.833.989-

0. Questiona a incidência do fator previdenciário. Assevera que houve redução de 67,76% (sessenta e sete vírgula setenta e seis por cento). Sustentou que a autarquia não obedeceu ao princípio da legalidade. Postulou pelo recálculo de sua renda mensal inicial com exclusão do fator previdenciário e inclusão, no recálculo, dos décimo-terceiro salários de todo o período. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/32). Depois de regularmente citado, o instituto previdenciário contestou o pedido (fls. 50/74). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 75). O prazo decorreu in albis. Confirma-se certidão de fls. 76. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157).

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ADAUTO ALVES FIGUEIREDO, nascido em 1º-06-1957, portador da cédula de identidade RG nº 15.968.426-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de

Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.162.448-08, , em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014454-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014454-0) - LUIZA MATSUMARO PEREZ (SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 112/131: Indefiro o pleito formulado, pois totalmente descabida a reabertura da discussão da causa neste momento processual, após o trânsito em julgado. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 111. Int.

0000277-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000277-2) - JOSE ROBERTO SILVA (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI E SP106290A - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ROBERTO SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante a retroação da data de início do benefício (DIB) para 30/06/1989. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 16/08/1993, com DIB em 12/01/1993 e primeiro pagamento em data anterior à 08/07/1994 (consulta hiscrew). O autor ajuizou a ação em 31/08/2012, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da

comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000615-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000615-7) - MIGUEL NASCIMENTO DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0004434-39.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Int.

0009552-93.2010.403.6183 - OSWALDO PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Int.

0010064-76.2010.403.6183 - PEDRO NATAL BLANCO RINCON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0013313-35.2010.403.6183 - OTACILIO MANOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0013808-79.2010.403.6183 - AILTON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO.Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AILTON DA SILVA, nascido em 16-07-1958, filho de Maria de Lourdes da Silva Porto, portador da cédula de identidade RG nº 10.358.033-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 880.181.308-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-05-2009 (DER) - NB 42/147.135.736-5.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa cujo ruído era superior a 80 dB (oitenta decibéis): Solvay Indupa do Brasil, de 06-03-1997 a 31-01-1998 e de 1º-01-1999 a 27-01-2009.Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 26-05-2009 - NB 147.135.736-5.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33/105).Determinou-se a citação do instituto previdenciário, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 108). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 113/124).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls.

125).A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 129/141) e não indicou novas provas.O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 143.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atenho-me ao mérito do pedido. O pedido procede em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema:Da aposentadoriaA aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98.Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou na empresa Solvay Indupa do Brasil, de 06-03-1997 a 31-01-1998 e de 1º-01-1999 a 27-01-2009.Anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 33 - Instrumento de procuração; Fls. 34 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 35 - cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda; Fls. 36 - comprovante de endereço - cópia de sua conta na Eletropaulo; Fls. 39 - contagem de tempo de serviço; Fls. 40 - formulário DIRBEN 8248 referente à empresa Solvay Indupa do Brasil, de 06-03-1997 a 31-01-1998 e de 1º-01-1999 a 27-01-2009; Fls. 41/42 - resumo de documentos para contagem de tempo de serviço; Fls. 43/66 - cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 67/68 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Solvay Indupa do Brasil, de 06-03-1997 a 31-01-1998 e de 1º-01-1999 a 27-01-2009; Fls. 69/71 - simulação do cálculo da renda mensal inicial da parte autora; Fls. 72/82 - pareceres de doutrinadores famosos, pertinentes ao uso de equipamento de proteção individual; Fls. 83/105 - sentenças judiciais pertinentes ao tema invocado nos autos.O autor comprovou que laborou nas empresa citada, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 40 - formulário DIRBEN 8248; Fls. 67/68 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Solvay Indupa do Brasil, de 06-03-1997 a 31-01-1998 e de 1º-01-1999 a 27-01-2009.Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, o ruído era superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis).Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na Solvay Indupa do Brasil, de 06-03-1997 a 31-01-1998 e de 1º-01-1999 a 27-01-2009.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, AILTON DA SILVA, nascido em 16-07-1958, filho de Maria de Lourdes da Silva Porto, portador da cédula de identidade RG nº 10.358.033-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 880.181.308-25, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa Solvay Indupa do Brasil, de 06-03-1997 a 31-01-1998 e de 1º-01-1999 a 27-01-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-05-2009 (DER) - NB 42/147.135.736-5. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão do períodos especial acima referido.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013820-93.2010.403.6183 - VALMIR REBOUCAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALMIR REBOUÇAS, portador da cédula de identidade RG nº 50.400.721 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.490.735-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-04-2006 (DER) - NB 139.400.931-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado em especiais condições. Reporta-se aos períodos descritos: Cia. De Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa - de 05-01-1973 a 20-05-1975; Siderúrgica Açonorte S/A - Gerdau Usiba - de 23-03-1978 a 27-11-1990; Eternit S/A - de 1º-12-1975 a 30-08-1977; Companhia de Saneamento de Diadema - SANED - a partir de 06-01-1998. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a amianto confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do em 19-04-2006 (DER) - NB 139.400.931-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 55 e seguintes). Determinou-se a citação do instituto previdenciário, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 128). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 133/145). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 146). A parte autora apresentou réplica à contestação e não indicou novas provas (fls. 150/163). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 165. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguinte da Lei federal nº 8.213/1991: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º - O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7º - O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. 8º - Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas: Cia. De Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa - de 05-01-1973 a 20-05-1975; Siderúrgica Açonorte S/A - Gerdau Usiba - de 23-03-1978 a 27-11-1990; Eternit S/A - de 1º-12-1975 a 30-08-1977; Companhia de Saneamento de Diadema - SANED - a partir de 06-01-1998. Anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 55 - Instrumento de procuração; Fls. 56 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 57 - cópias do requerimento administrativo; Fls. 58 - cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício; Fls. 59 - contagem do tempo de serviço; Fls. 60/61 - resumo de cálculo do tempo de contribuição; Fls. 62/68 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 83 - formulário DSS8030 da empresa Cia. De Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa; Fls. 84/85 - laudo pericial referente à empresa Cia. De Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa; Fls. 86 - formulário DSS8030 da empresa Siderúrgica Açonorte S/A - Gerdau Usiba; Fls. 87 - laudo da empresa Siderúrgica Açonorte S/A - Gerdau Usiba; Fls. 88/89 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Eternit S/A; Fls. 90 - formulário DSS8030 da Companhia de Saneamento de Diadema - SANED; Fls. 91 - laudo da Companhia de Saneamento de Diadema - SANED; Fls. 92/102 - pareceres jurídicos; Fls. 103/125 - sentenças judiciais. O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Cia. De Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa - de 05-01-1973 a 20-05-1975 - fls. 83 e 84 - formulário DSS8030 e laudo pericial - exposição a fumos metálicos, cromo, sílica, radiações

infra-vermelho, calor radiante; Siderúrgica Açonorte S/A - Gerdau Usiba - de 23-03-1978 a 27-11-1990 - fls. 86 e 87 - formulário DSS8030 e laudo pericial - execução de serviços com solda, exposição a ruído superior a 92 dB (noventa e dois decibéis); Eternit S/A - de 1º-12-1975 a 30-08-1977 - fls. 88/89 - PPP - perfil profissional profissiógráfico - exposição a poeira de amianto crisotila; Companhia de Saneamento de Diadema - SANED - a partir de 06-01-1998 - fls. 90 e 91 - formulário DSS8030 e laudo pericial - exposição a ruído e a fumos metálicos. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Da mesma forma, a exposição a amianto é considerada prejudicial à saúde. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: Cia. De Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa - de 05-01-1973 a 20-05-1975; Siderúrgica Açonorte S/A - Gerdau Usiba - de 23-03-1978 a 27-11-1990; Eternit S/A - de 1º-12-1975 a 30-08-1977; Companhia de Saneamento de Diadema - SANED - a partir de 06-01-1998. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, VALMIR REBOUÇAS, portador da cédula de identidade RG nº 50.400.721 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.490.735-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos indicados: Cia. De Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa - de 05-01-1973 a 20-05-1975; Siderúrgica Açonorte S/A - Gerdau Usiba - de 23-03-1978 a 27-11-1990; Eternit S/A - de 1º-12-1975 a 30-08-1977; Companhia de Saneamento de Diadema - SANED - a partir de 06-01-1998. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial. Refiro-me ao pedido cujo requerimento administrativo foi apresentado em 19-04-2006 (DER) - NB 139.400.931-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0040239-87.2010.403.6301 - NELSON FIRMINO PEIXOTO (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006086-57.2011.403.6183 - APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0009997-77.2011.403.6183 - EDITE MARIA LIMA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Int.

0011835-55.2011.403.6183 - WAGNER XAVIER PEREIRA X MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 82, nomeio como perita do juízo a assistente social Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP, telefone (11) 56616398, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Laudo em 30(trinta) dias. Int.

0013807-60.2011.403.6183 - ALTAIR GONCALVES DAMASCENO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014128-95.2011.403.6183 - VILMA NASCIMENTO DA CRUZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004530-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004530-2) - JOSUE TEIXEIRA MAGALHAES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o item 1 do despacho de fls. 64/65, por seus próprios fundamentos. Fls. 84/86: Para que no futuro não se aleguem nulidades, intime-se o senhor perito nomeado às fls. 64/65, para redesignar data para a realização da perícia.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0005447-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005447-9) - DIRCEU DE PAULA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No presente caso, a apuração do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente, multiplicado por doze (prestações vincendas), já que não houve prévio requerimento administrativo e o autor pretende obter novo benefício desde o ajuizamento. Utilizando-se dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 161/175), vê-se que renda mensal inicial do benefício postulado seria de R\$ 1.736,95. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.460,78, o que implica em valor da causa de R\$ 3.314,04.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 24.900,00 (artigo 1º, da Lei nº 11.709/08).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 3.314,04 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se

os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0007246-25.2008.403.6183 (2008.61.83.007246-9) - EDGAR FRANCA VASCONCELLOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 108 - Dê-se ciência à parte autora. ApÔs, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 107.Int.

0008969-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008969-0) - LENITA CAMERA PRESTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No presente caso, a apuração do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente, multiplicado por doze (prestações vincendas), já que não houve prévio requerimento administrativo e o autor pretende obter novo benefício desde o ajuizamento. Utilizando-se dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 178/185), vê-se que renda mensal inicial do benefício postulado seria de R\$ 3.218,90. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.259,49, o que implica em valor da causa de R\$11.512,92.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 24.900,00 (artigo 1º, da Lei nº 11.709/08).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$11.512,92 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0009934-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009934-7) - IVAN LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por IVAN LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 2.941.759-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.673.668-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 06-08-1992 (DIB) - NB 048.053.038-6.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 24/49). Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 28-11-2008 (fls. 53/55).A parte autora ofertou recurso de apelação (fls. 61/102).O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contrarrazões (fls. 108/120).Através de decisão fundamentada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 124/125).Com a vinda dos autos, procedeu-se à citação da parte contrária (fl. 129).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 130/156).Em sede de preliminares, apontou a ocorrência da decadência.Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido.Foi apresentada impugnação à contestação pela parte autora (fls. 158/181).Em cumprimento à determinação judicial, houve apresentação de cálculos pela Contadoria do juízo para fim de apuração da renda mensal inicial da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido (fl. 188).Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação.A tese da decadência não se sustenta.A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não é o caso dos autos.Vencida a questão preliminar, atenho-me ao mérito do pedido.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna

respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não

restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, IVAN LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 2.941.759-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.673.668-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Não há condenação ao pagamento das custas processuais. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011083-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011083-5) - ODAIR GRANZOTTI(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 264/271), temos que a renda mensal inicial calculada é de R\$ 1.523,56. Verificando-se a diferença de apenas R\$ 97,98 entre esse e o benefício percebido, multiplicado por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento), totaliza o valor de R\$1.175,76, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a

presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0012395-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012395-7) - GILBERTO GHILARDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000653-2) - JOSE PORFIRIO CORREIA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 322/328), temos que a renda mensal inicial calculada é de R\$ 1.759,08. Verificando-se a diferença de R\$ 727,47 entre esse e o benefício percebido quando do ajuizamento, multiplicado por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento), totaliza o valor de R\$ 8.729,64, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001207-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001207-6) - CLAUDEMI CARDOSO LUZ(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDEMI CARDOSO LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde 06/08/2001, com juros e correção monetária, bem como o pagamento de todos os consectários legais e honorários advocatícios. Os presentes autos foram distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa para uma das varas federais previdenciárias (fls. 178/181). Posteriormente, os presentes autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Foi deferida a gratuidade da justiça, dado novo prazo para o INSS apresentar contestação e oportunidade para a parte autora regularizar sua representação processual no prazo de dez dias (fls. 188). A parte autora requereu a dilação do prazo às fls. 191. Deferido prazo de 10 dias (fl. 192), conforme requerido, prazo este decorrido in albis (fl. 192vº). Ratificada a contestação de fls. 127/138 pelo INSS às fls. 189. Determinada a intimação pessoal do autor por este Juízo para que regularizasse sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para efetuar tal regularização processual, a parte autora ficou-se inerte. Relatei. DECIDO. A representação processual é pressuposto essencial à constituição, bem como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, razão pela qual, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juízo, não havendo necessidade de alegação das partes. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00, pois o INSS apresentou contestação genérica (artigo 20, 3º e 4º, e artigo 26, ambos do CPC). A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004093-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004093-0) - MARIA ZELIA DE OLIVEIRA BOFFO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ZELIA DE OLIVEIRA BOFFO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/518.833.729-7 desde sua cessação e ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que recebeu auxílio-doença cessado em 03/03/2007, e que continua incapacitada para o trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/114). Foi deferida a gratuidade da justiça à fl. 117 e indeferia a tutela antecipada à fl. 121. Devidamente citada, a autarquia-

ré apresentou contestação às fls. 127/140, arguindo a ausência de incapacidade laborativa. Requereu a improcedência do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A controvérsia cinge-se ao direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99).O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. Ocorre que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que deixou de comparecer à perícia judicial, apesar de devidamente intimada (fl. 152 e 154).Dessa forma, como não comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, impossível o deferimento do pedido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010346-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010346-0) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Int.

0010802-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010802-0) - LUZIA MARIA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0011965-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011965-0) - ATAIDE FERNANDES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ATAÍDE FERNANDES DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 107.134.122-4, para que seja mantida a paridade com o teto previdenciário.O autor é titular do referido benefício desde 24/10/1997. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/81). Aditamento às fls. 91/93 e 94/126. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 85).O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação na qual argui a decadência (artigo 103 da Lei 8.213/91) e a prescrição das diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, afirma que a renda mensal do benefício deverá sempre ter valor inferior ao do limite máximo do salário de contribuição, não podendo ser excedente nem mesmo para justificar uma evolução do benefício. Além disso, afirma que a parte autora pretende fazer incidir efeitos de lei nova (EC 20/98 e EC 41/03) a fatos consumados antes de sua vigência, sem que haja previsão nesse sentido (fls. 129/145).O autor ofereceu Réplica às fls. 147/154 e acrescentou ao seu pedido a aplicação dos novos tetos fixados pelas EC nºs 20 e 41. Ciência do INSS à fl. 155. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, consigno não haver prevenção em relação ao processo nº. 2008.61.83.007899-0, tendo em vista a diversidade de objetos (fls. 99/126). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que corresponda sempre a 70% (coeficiente aplicado) do teto

de contribuição vigente no mês de reajuste e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Por outro lado, deve ser acolhida a alegação de prescrição. O Decreto 20.910/32 instituiu a prescrição quinquenal para as pretensões exercidas contra a Fazenda Pública. A seara previdenciária, no entanto, possui regramento específico sobre o tema, cabendo aplicação subsidiária dos dispositivos do Decreto referido. Dispunha o artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo sofreu modificações em sua redação, que atualmente estabelece: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (incluído pela Lei 9.528/97) A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 18/09/2009, restam prescritas as diferenças vencidas antes de 18/09/2004. O benefício em comento foi concedido administrativamente em 24/10/1997. A autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que corresponda sempre a 70% do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, coeficiente de cálculo este aplicado quando da concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, consoante carta de concessão juntada às fls. 29/30. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário de contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (artigo 29, da Lei 8.213/91). O valor máximo de salário de contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida (artigos 33, 41-A, 1º, da Lei 8.213/91). A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários de contribuição. Quanto ao pedido de aplicação do limite máximo do salário de contribuição trazidos pelas EC nºs 20/98 e 41/03, consigno que a matéria ora em debate foi apreciada em 08/09/2010 pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que apenas depois de definido o valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, a partir do início de vigência da norma constitucional que alterou tal limite. Assim, restou decidido que é devida a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas 20 e 41 aos benefícios concedidos anteriormente a essas alterações, desde que, na data de início do benefício, este tenha sido limitado ao teto que vigorava à época. O julgado fixou o entendimento de que a denominada revisão pelo teto exige, ainda, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; e b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. A não utilização dos novos limites, que não têm natureza de reajustes da renda mensal do benefício, implicaria na violação ao princípio da isonomia, pois seriam criadas diferenças entre beneficiários do INSS que recolheram contribuições calculadas pelo teto e tiveram incidência do abate teto tão somente pela diferença temporal nas datas de concessão de seus benefícios. Além disso, não há violação ao ato jurídico perfeito, pois não há modificação da forma de cálculo da renda mensal do benefício, mas apenas readequação do resultado final de sua apuração, para que os valores efetivamente recolhidos de contribuição previdenciária do período básico de cálculo sejam readequados ao novo teto constitucional, sem qualquer violação à regra da prévia fonte de

custeio. Analisando a documentação que instrui os autos, vê-se que o benefício do autor foi concedido depois do início de vigência da Lei 8.213/91 e não foi limitado ao teto (carta de concessão, fls. 29/30). Ademais, conforme parecer do núcleo de cálculos da contadoria judicial (em cumprimento ao ofício nº 170/2011), sobre as médias aritméticas dos salários de contribuição dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 31/01/04, verifica-se que os benefícios que em janeiro/2012 não possuem renda mensal no valor de R\$ 2.748,94 é porque a média aritmética não sofreu limitação ao valor máximo do salário de contribuição. Em pesquisa ao HISCRE - Histórico de créditos do benefício NB 42/107.134.122-4, o valor da mensalidade reajustada do autor em 01/2012 é de R\$1.791,61, não alcançando o valor estabelecido pelos cálculos da contadoria, confirmando assim a informação constante na carta de concessão já mencionada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, não houve produção de prova oral ou pericial e o INSS apresentou contestação genérica. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012468-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012468-1) - JOAO BATISTA FILHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO BATISTA FILHO, operador de máquinas, portador da cédula de identidade RG nº 11259690 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.039.178-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-11-1998 (DER) - NB 42/101.880.483-5. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa cujo ruído era superior a 80 dB (oitenta decibéis): Bombril, de 1º-03-1977 a 17-07-1981 e de 21-01-1982 a 05-03-1997. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requeru declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27-11-1998 (DER) - NB 42/101.880.483-5. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/249). Determinou-se a emenda da inicial, providência cumprida (fls. 249 e 257/317). Declarou-se ausência de prevenção judicial (fls. 318). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 318). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 320/327) e não indicou novas provas. O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 328. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou na empresa Bombril, de 1º-03-1977 a 17-07-1981 e de 21-01-1982 a 05-03-1997. Anexou aos autos vários importantes documentos: Instrumento de procuração - fls. 21; Fls. 26 - declaração de hipossuficiência econômica - fls. 22; cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física - fls. 23/24; cópias de seu processo administrativo - fls. 25 e seguintes; formulário DSS 8030 - fls. 71; laudo pericial - fls. 83. O autor comprovou que laborou nas empresa citada, com os documentos a seguir arrolados: formulário DSS8030 - fls. 82; laudo técnico pericial - fls. 83. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição

fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS, RUÍDO E CALOR. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da parte autora ao nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79, bem como hidrocarbonetos e calor. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas Usina Santa Lúcia S/A, como frentista, de 01/04/1981 a 04/08/1987, Civemasa S/A, como auxiliar de produção, de 01/02/1989 a 25/07/1990, e Nestlé Industrial e Comercial Ltda., como auxiliar geral/operador de silo, de 01/08/1990 a 02/06/1997. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 5 meses e 20 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial da aposentadoria corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Concedida a tutela específica e determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir os honorários advocatícios e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Concedida a tutela específica, (APELREEX 00139851720054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na Bombril, de 1º-03-1977 a 17-07-1981 e de 21-01-1982 a 05-03-1997. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO BATISTA FILHO, operador de máquinas, portador da cédula de identidade RG nº 11259690 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.039.178-96, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa Bombril, de 1º-03-1977 a 17-07-1981 e de 21-01-1982 a 05-03-1997. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 27-11-1998 (DER) - NB 42/101.880.483-5. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão do período especial acima referido. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012766-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012766-9) - ANTONIO DESIDERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Int.

0014464-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014464-3) - OSVALDO SILVA FREITAS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0015153-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015153-2) - GENI PROSPERA DE SOUSA COSTA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GENI PROSPERA DE SOUSA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/127.470.281-7 desde sua cessação e ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que recebeu auxílio-doença cessado em 10/12/2007, e que continua incapacitada para o trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/60). Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada à fl. 74. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/93, arguindo a ausência de incapacidade laborativa. Requeru a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. Ocorre que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que deixou de comparecer à perícia judicial, apesar de devidamente intimada (fl. 100 e 103). Dessa forma, como não comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, impossível o deferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0017038-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017038-1) - ISA BUENO COSTA E SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ISA BUENO COSTA E SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.501.881 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.509.508-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 04-12-2008 (DER) - NB 42/148.915.061-4. Mencionou concessão do benefício, com reconhecimento, pela autarquia, do período de 23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias, com coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento). Insurgiu-se contra a concessão do benefício desprovida do reconhecimento da atividade exercida na empresa Arca Educação Elementar S/C Ltda. ME, reconhecido em sede de ação judicial trabalhista. Aduziu que o tempo laborado na escola culminaria com o tempo

de serviço de 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias. Trouxe julgados pertinentes à averbação do tempo de serviço após comprovação do exercício não registrado em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Requereu o reconhecimento do tempo de serviço e inclusão dos valores corretos no período básico de cálculo da autora, referente a 21-10-1994 e 24-10-2001, com a mudança do coeficiente para 100% (cem por cento) e alteração de sua renda mensal inicial. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, formulado em 04-12-2008 (DER). Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/245 - volume I; 248/491 - volume II; 494/715 - volume III; 718/958 - volume IV; 960/1082 - volume V). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que se determinou a citação do instituto previdenciário (fls. 1086). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 1087/1088 e 1111/1112). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 1094/1108). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 1110). A parte autora apresentou réplica à contestação e postulou pela eventual produção de prova testemunhal (fls. 1114/1115). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 1116. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de majoração do coeficiente da aposentadoria por idade, com alteração da renda mensal inicial. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo trabalhado na empresa Arca Educação Elementar S/C Ltda. ME, reconhecido em sede de ação judicial trabalhista. Trouxe aos autos vários e importantes documentos, correspondentes à ação trabalhista proposta em face da empresa, com o escopo de reconhecer o tempo especial de serviço. Reporto-me aos documentos de fls. 17/245 - volume I; 248/491 - volume II; 494/715 - volume III; 718/958 - volume IV; 960/1082 - volume V. A sentença proferida, oriunda da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, no âmbito trabalhista, fora confirmada em recurso ordinário. Reproduzo importante trecho do julgado: Alegou a recorrente que a prestação de serviços pela recorrida era na condição de autônoma, atraindo para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Os documentos juntados aos autos (recibos salariais, cheques, jornal, correspondências da reclamada, lista de presença de reunião de pais e mestres, etc.), revelam nitidamente a relação empregatícia e não a de autônomo, inclusive porque as funções exercidas pela recorrida eram essenciais à atividade fim da recorrente. Em depoimento a recorrente declarou: que a reclamante tinha incumbência de manter contatos com alunos e pais, no que se refere a questão pedagógica, cujas reuniões eram previamente marcadas; que a reclamante passou a ter seu horário contrato a partir de setembro de 1999. Referido depoimento reforça as alegações da inicial, de que a recorrida prestou serviços com pessoalidade, não eventual e sob subordinação. Admitido pela recorrente que o segundo período da prestação do contrato foi pelo regime celetista, o primeiro também há de ser assim considerado, pelo simples fato da recorrida exercer as mesmas atividades nos dois períodos de trabalho. Quanto à alegação de que a recorrida mentiu em Juízo, ao depor em outro processo como testemunha, em nada invalida a prova constante nestes autos. Pelo falso testemunho confessado, induzida a isso ou não, o MM. Juízo a quo, já determinou a expedição de ofício ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis. Nada mais resta a fazer nesse sentido. Restando demonstrada a existência dos requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT, para configuração do vínculo empregatício, este deve ser mantido (fls. 789/790 - volume IV). Tem-se, às fls. 863 - volume IV, certidão do trânsito em julgado do acórdão trabalhista. Assim, o caso em exame comporta majoração da renda mensal inicial de aposentadoria por idade cujo reconhecimento de vínculo laboral decorre de sentença trabalhista transitada em julgado. Embora muitas vezes se admita a reclamatória trabalhista como início de prova material, a hipótese dos autos foi de profunda apreciação pela Justiça do Trabalho. Nestes autos de nº 02652200105402009, cuja tramitação ocorreu na Justiça do Trabalho da 2ª Região, analisou-se prova documental e oitiva das partes, com pleno contraditório. Vide fls. 702/703 - volume III - audiência ocorrida na 54ª Vara da Justiça do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Entendo, portanto, ser de rigor o reconhecimento do tempo laborado pela parte autora junto

à empresa Arca Educação Elementar S/C Ltda. ME, reconhecido em sede de ação judicial trabalhista. O fato de o último vínculo ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não extrai sua importância. A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários. É o que consta do art. 114, da Carta Magna, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Conforme a jurisprudência: Ementa: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1 - É admissível como prova para fins de benefícios previdenciários, o tempo de serviço reconhecido em decisão da Justiça do Trabalho. 2 - Na apreciação da prova, prevalece o princípio do livre convencimento do juiz, nos termos do disposto no artigo 130, do CPC. 3 - O INSS não está isento do pagamento de custas processuais as ações previdenciárias propostas na justiça estadual (súmula 178 do STJ). 4 - Recurso improvido (TRF3, AC n. 95030064805, Des. Fed. Aricê Amaral, j. 17.03.1.998, DJ 1o.04.1.998, p. 63). I. Recurso Especial nº 396.289/CE: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes. 4. Recurso conhecido e improvido, (RESP 200101474428, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 01/07/2002). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO. CARTEIRA DE TRABALHO. SENTENÇA. RECONHECIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. PARTICIPAÇÃO. LIDE. VIOLAÇÃO DO ART. 472. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO. Prevalece a orientação de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Para que os efeitos da sentença da Justiça do Trabalho prevaleçam a fim de serem reconhecidos benefícios previdenciários não é necessário que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS integre a lide. Recurso desprovido, (REsp 710.837/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 442) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ISA BUENO COSTA E SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.501.881 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.509.508-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base na reclamatória trabalhista, determino averbação do tempo de trabalho da autora na empresa Arca Educação Elementar S/C Ltda. ME, no período de 21 de janeiro de 1994 a 24 de outubro de 2001. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço da parte autora concernente ao pedido de aposentadoria por idade

- benefício de 04-12-2008 (DER - DIB) - NB 42/148.915.061-4. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão do período acima referido. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001733-76.2008.403.6183 (2008.61.83.001733-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057154-08.1995.403.6183 (95.0057154-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X ONESIO GOMES DE SOUZA X OTAVIO PINTO DE ALMEIDA X ODETE VIDIGAL DE TOLEDO X PAULO JORGE SENA SAMPAIO (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, bem como os da ação principal em apenso, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Int.

Expediente Nº 3817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005591-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005591-9) - DJALMA JOSE DA SILVA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Providencie a secretaria intimação do perito judicial nomeado à fl. 128 para designar dia e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações necessárias. Int-se.

0008835-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008835-4) - SONIA APARECIDA ALBERTO (SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez), a ausência da parte autora à perícia médica designada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009520-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009520-6) - ARMANDO DE JESUS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ARMANDO DE JESUS, nascido em 28-12-1956, filho de Lucília de Jesus e de Manoel Jonas de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 8.838.041-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 770.062.918-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-03-2009 (DER) - NB 42/149.492.177-1. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial, laborado nas seguintes empresas: Bachert Industrial Ltda., de 04-01-1972 a 21-07-1977 - atividade de torneiro mecânico e sujeito a ruído superior a 80 dB (oitenta decibéis); Sueme Industrial Ltda., de 03-10-1983 a 28-02-1989 - atividade de torneiro mecânico; Tecsimi Tecnologia de Sistemas Ltda., de 10-11-1989 a 10-08-1990 - atividade de torneiro mecânico. Citou que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a edição da circular nº 17, de 25-10-1993, determinou, em seus itens a, b e c o enquadramento das atividades de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador como especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 03-03-2009 (DER) - NB 42/149.492.177-1. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/88). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que se determinou a citação do instituto previdenciário (fls. 91). O instituto previdenciário contestou o pedido (fls. 96/110). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 111). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 112/123). Em decisão fundamentada, converteu-se o julgamento para que fosse habilitada a dependente e beneficiária da pensão por morte do autor, desde 29-06-2011, senhora Teresinha Meneses de Jesus (fls. 124). Também se determinou que a parte anexasse, aos autos, provas de que Armando de Jesus teria mantido vínculo com a empresa Icatel, de 2004 a 2009. O prazo transcorreu in albis - vide certidão de fls. 131, verso. É o relatório.

Passo a decidir.II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.Extrai-se da planilha do Sistema Único de Benefícios Dataprev que o autor faleceu em 29-06-2011.Instada a manifestar-se, a sucessora do autor da ação ficou-se inerte.Ad cautelam, determino intimação pessoal da autora para que se habilite nos autos e para que traga aos autos provas de que Armando de Jesus teria mantido vínculo com a empresa Icatel, de 2004 a 2009.Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, volvam os autos à conclusão.Intimem-se.

0009844-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009844-0) - EDUARDO SHIZIDO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDUARDO SHIZIDO, portador da cédula de identidade RG nº 9381334 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 781.065.678-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-11-2008 (DER) - NB 42/1499217660.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Menezes Ltda., de 15-05-1977 a 26-12-1977; Godoy, de 1º-02-1978 a 28-03-1979; Doblau, de 02-05-1979 a 23-01-1980; Bornia, de 16-04-1980 a 16-06-1980; Martinik, de 1º-07-1980 a 31-12-1980; Cilardini-Weber, de 1º-01-1982 a 30-04-1982; Goyana S/A Indústria Brasileira de Matérias Plásticas, de 17-11-1983 a 31-10-1990; CEIL - Comercial Exportadora Industrial Ltda. - até o advento da Lei nº 9.032/95 - de 02-06-1993 a 27-04-1995; CEIL - Comercial Exportadora Industrial Ltda. - de 28-04-1995 a 05-03-1997. PLP - Produtos para Linhas Preformados Ltda. - de 19-12-1995 a 05-03-1997.Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-11-2008 (DER) - NB 42/1499217660.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 29/115).Determinou-se a emenda da inicial, providência cumprida (fls. 119 e 121 e seguintes). Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou-se ao autor que trouxesse, aos autos, formulário DSS8030. Em seguida, este juízo ordenou a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação especial (fls. 145/149).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 150).A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 151/154) e não indicou novas provas (fls. 155).O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 156.Vários foram os substabelecimentos anexados aos autos (fls. 158/159, 161/162 e 164/165.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema:Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98.Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou em várias empresas.Anexou aos autos importantes documentos: Instrumento de procuração - fls. 29; Declaração de hipossuficiência econômica - fls. 30; cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física - fls. 31/40; cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - fls. 45/51; PPP - perfil profissional profissiográfico e laudo pericial da empresa PLP - Produtos para Linhas Preformados Ltda. - fls. 81/92; PPP - perfil profissional profissiográfico e ficha de registro de empregados da empresa CEIL - Comercial Exportadora Industrial Ltda. - fls. 93/97; formulário DSS8030 e declaração de vínculo empregatício junto à empresa Goyana S/A Indústria Brasileira de Matérias Plásticas - fls. 98/104 - sujeição a ruído, graxas e óleos; declaração de vínculo empregatício na empresa Weber Participações S/C Ltda. - fls. 105/106; simulações de rendas mensais iniciais - fls. 111/116.Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do

tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS, RUÍDO E CALOR. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da parte autora ao nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79, bem como hidrocarbonetos e calor. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas Usina Santa Lúcia S/A, como frentista, de 01/04/1981 a 04/08/1987, Civemasa S/A, como auxiliar de produção, de 01/02/1989 a 25/07/1990, e Nestlé Industrial e Comercial Ltda., como auxiliar geral/operador de silo, de 01/08/1990 a 02/06/1997. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 5 meses e 20 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial da aposentadoria corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Concedida a tutela específica e determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir os honorários advocatícios e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Concedida a tutela específica, (APELREEX 00139851720054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS, RUÍDO E CALOR. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da parte autora ao nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79,

bem como hidrocarbonetos e calor. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas Usina Santa Lúcia S/A, como frentista, de 01/04/1981 a 04/08/1987, Civemasa S/A, como auxiliar de produção, de 01/02/1989 a 25/07/1990, e Nestlé Industrial e Comercial Ltda., como auxiliar geral/operador de silo, de 01/08/1990 a 02/06/1997. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 5 meses e 20 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial da aposentadoria corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Concedida a tutela específica e determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir os honorários advocatícios e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Concedida a tutela específica, (APELREEX 00139851720054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013

..FONTE PUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Na espécie, o segurado trabalhou em atividades especiais no interregno de 16.05.1986 a 27.05.2011 (lapso reconhecido pela r. sentença e não impugnado pelo autor), com exposição ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar de 86,5/91,6 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5. - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). - No caso em apreço, somado o período ora reconhecido como especial perfaz o autor 25 anos e 13 dias de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, na data do requerimento administrativo (15.06.2011), fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido, (AMS 00073816020114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. 1 - Comprovado, por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), o desempenho, pelo autor, da atividade de vigia com porte de arma de fogo, cabível a conversão do tempo de serviço especial para comum. 2 - Agravo legal do autor provido, (APELREEX 00103911920104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O PPP especifica os períodos e, com o julgamento do REsp 130613, sob o rito de recurso repetitivo, o E. STJ pacificou a controvérsia admitindo o reconhecimento como especial de atividade exercida após o Decreto 2.172/97. 6. Agravo desprovido, (APELREEX 00072003120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas seguintes empresas, cujas datas e documentos seguem relacionados: Goyana S/A Indústria Brasileira de Matérias Plásticas, de 17-11-1983 a 31-10-1990; CEIL - Comercial Exportadora Industrial Ltda. - até o advento da Lei nº 9.032/95 - de 02-06-1993 a 27-04-1995; CEIL - Comercial Exportadora Industrial Ltda. - de 28-04-1995 a 05-03-1997. PLP - Produtos para Linhas Preformados Ltda. - de 19-12-1995 a 05-03-1997.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, EDUARDO SHIZIDO, portador da cédula de identidade RG nº 9381334 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 781.065.678-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Goyana S/A Indústria Brasileira de Matérias Plásticas, de 17-11-1983 a 31-10-1990; CEIL - Comercial Exportadora Industrial Ltda. - até o advento da Lei nº 9.032/95 - de 02-06-1993 a 27-04-1995; CEIL - Comercial Exportadora Industrial Ltda. - de 28-04-1995 a 05-03-1997. PLP - Produtos para Linhas Preformados Ltda. - de 19-12-1995 a 05-03-1997.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-11-2008 (DER) - NB 42/1499217660.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão do período especial acima referido.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009915-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009915-7) - MARCOS AURELIO RODRIGUES DOURADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCOS AURELIO RODRIGUES DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/570.497.934-0, desde sua cessação e ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Afirmo o autor que recebeu auxílio-doença cessado em 25/10/2007, e que continua incapacitada para o trabalho.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/148).Foi deferida a gratuidade da justiça à fl. 151 e indeferia a tutela antecipada à fl. 186.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 195/200, arguindo a ausência de incapacidade laborativa. Requereu a improcedência do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.Não foram

arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. Ocorre que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que deixou de comparecer à perícia judicial, apesar de devidamente intimada (fl. 233 e 235). Dessa forma, como não comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, impossível o deferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011272-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011272-1) - IRACEMA SALES MOREIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0012261-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012261-1) - LUCIANO PEREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIANO PEREIRA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia à obrigação conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de acidente sofrido 21/04/2004 (docs. 13/16). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 40/46. Perícia judicial às fls. 62/68. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A narração dos fatos na inicial, documentos apresentados e a perícia judicial evidenciam que o autor alega possuir incapacidade decorrente de acidente do trabalho. O fato de ter sido requerido o benefício cadastrado como auxílio-doença previdenciário não modifica a natureza da doença causadora da alegada invalidez, descrita de forma clara como doença do trabalho, que se subsume ao conceito de acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Desse modo, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CONFLITO DE COMPETENCIA - 21756 Relator(a) ARI PARGENDLER STJ SEGUNDA SEÇÃO DJ DATA:08/03/2000 PG:00044 LEXSTJ VOL.:00130 PG:00037) Ante o exposto, DECLINO da competência para processamento e julgamento do feito em favor de uma das varas estaduais acidentárias da comarca de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos com as minhas homenagens. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0014419-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014419-9) - WAGNER ALMEIDA IMAFUKU - MENOR IMPUBERE X ROSEANE MARIA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSEANE MARIA DE ALMEIDA E WAGNER ALMEIDA IMAFUKU (MENOR) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual os autores veiculam pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício NB 21/145.319.994-0 (fls.22/24).A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/64).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 108/112).Réplica às fls. 114/137.Cota ministerial às fls. 139/144.Os autos vieram conclusos. É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito.Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro /98, dezembro/03 e janeiro/04.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção.lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida.Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto PamplonaA nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter

permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014926-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014926-4) - MARIA JOSE BRANDAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 134 - Dê-se ciência à parte autora. ApÓs, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 133.Int.

0015226-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015226-3) - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por RAYMOND SIMON GOLDSTEIN, portador da cédula de identidade RG nº 2.415.958-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.970.898-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que posteriormente à sua aposentação ingressou no serviço público federal, como servidor estatutário do Ministério da Fazenda, vinculado ao regime da Lei nº 8.112/90, requer a desabilitação de seu benefício previdenciário cuja concessão remonta a 10-08-1995 (DIB) - NB 068.027.971-7, e a conseqüente emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação junto ao respectivo órgão. Com a inicial, juntou documentos aos autos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Em razão da ausência de questões preliminares, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA.

PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO

OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, RAYMOND SIMON GOLDSTEIN, portador da cédula de identidade RG nº 2.415.958-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.970.898-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Não há condenação ao pagamento das custas processuais. Em razão da contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016478-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016478-2) - MARIA DE FATIMA DA SILVA PAIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

0001922-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001922-0) - ELIZABETH TERRAO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELISABETH TERRÃO, portador da cédula de identidade RG nº 11.543.401-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.554.618-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte perceber auxílio-acidente desde 11-11-1992 (DER) - NB 87.889.843-3. Alega que hoje o percentual de seu benefício é de 40% (quarenta por cento). Defende que com a edição da Lei nº 9.032/95 houve majoração de tal percentual para 50% (cinquenta por cento). Defende ter direito à imposição, ao instituto previdenciário, de pagamento de dano moral. Requer, ao final, seja majorado seu benefício de auxílio-acidente e imposta condenação de dano moral, ao instituto previdenciário. Com a inicial, juntou documentos (fls. 17/22). Determinou-se a citação do instituto previdenciário, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 29/53). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 54). A parte autora apresentou réplica e negou existência de outras provas (fls. 55/71 e 72). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 72. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de majoração do coeficiente de auxílio-acidente cumulado com fixação de dano moral. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido improcede. Inicialmente, pretende a parte autora majoração do coeficiente de seu benefício de auxílio-acidente. No que concerne à majoração do coeficiente de cálculo do benefício titularizado pela parte autora, com fulcro nas disposições constantes na Lei nº 9.032/1995, ressalvo meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o coeficiente de cálculo de benefício previdenciário segue a legislação vigente na data da concessão, não sofrendo alteração em virtude de legislação posterior, salvo quando tal legislação, expressamente, o determinar. O Plenário

do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 09-02-2007, acolheu por unanimidade a tese defendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Decidiu que a majoração de coeficiente de benefícios determinada pela Lei nº 9.032/95 não atinge as pensões por morte, aposentadorias especiais e aposentadorias por invalidez cujos requisitos foram implementados antes da entrada em vigor da referida lei - RE nº 470244 - RJ - Relator Min. Cezar Peluso, j. em 09/02/2007 - Tribunal Pleno - DJ 23-03-2007, p. 50, ement. Vol. 02269-08 pp. 01642). Segue a Ementa do Julgado: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (grifei) Referido acórdão transitou em julgado em 09-04-2007, segundo acompanhamento processual disponível no endereço eletrônico daquela Corte. Decidiu-se, claramente, que os benefícios devem continuar a serem pagos de acordo com o coeficiente que possuíam quando houve preenchimento dos requisitos legais de concessão. Assim, as disposições constantes na Lei nº 9.032/95 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, não se aplicando aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. Considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da vigência da lei em comento, não se lhe aplicam suas disposições, razão pela qual a sentença merece ser reformada para afastar sua incidência. O mesmo raciocínio afasta a alegação de que os benefícios concedidos anteriormente à Lei nº 8213/91 devem ser majorados de acordo com a sua redação. A única exceção são os benefícios recalculados nos exatos termos do art. 144 do referido diploma, este sim, dispositivo expressamente retroativo e que foi observado pelo INSS, como é de conhecimento notório. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento proferido em 26-03-2007, também alterou seu entendimento, adequando-o ao da Suprema Corte. Refiro-me ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Processo nº 2006.51.51.006337-8, Turma Nacional de Uniformização, decisão de 26/03/2007, publicada do DJU 24/04/2007, cuja Relatora foi a Juíza Federal Daniele Maranhão. Na mesma oportunidade, aquele órgão cancelou a Súmula nº 15, que permitia a majoração pleiteada nestes autos. Examinado o tema da majoração do coeficiente de auxílio-acidente, atendo-me à questão do dano moral. Não se há de falar em dano moral, imposto à parte autora, na medida em que seu direito não foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Não se encontram, nos autos, os elementos inerentes ao dano moral: a) ação ou omissão; b) culpa; c) resultado e; d) nexos causal. Assim, não há o que reparar posto que o benefício da parte autora está mantido no patamar correspondente à data da respectiva concessão. Conforme a jurisprudência: Somente danos diretos e efetivos, por efeito imediato do ato culposos, encontram no Código Civil suporte do ressarcimento. Se dano não houver, falta matéria para a indenização. Incerto e eventual é o dano quando resultaria de hipotético agravamento da lesão (TJSP - 1ª C. - Ap. - Rel. Octávio Stucchi - j. 20.08.85 - RT 612/44). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ELISABETH TERRÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 11.543.401-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.554.618-10, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao pedido de majoração do coeficiente do benefício de auxílio-acidente e à fixação de dano moral à autarquia. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Declaro a suspensão da incidência da verba enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002072-64.2010.403.6183 (2010.61.83.002072-5) - CLAUDETE LANG (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLAUDETE LANG, portadora da cédula de identidade RG nº 5.916.120-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 690.633.038-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 16-04-1999, benefício nº 113.097.190-0. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 81. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/130. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À

DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em

racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, CLAUDETE LANG, portadora da cédula de identidade RG nº 5.916.120-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 690.633.038-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002760-26.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de revisão de benefício pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ CARLOS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.360.970 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 425.968.078-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte perceber benefício de aposentadoria desde 29-10-2003 (DIB) - NB 130.749.288-3. Aduziu que o instituto previdenciário processou revisão e baixou a renda do benefício citado. Mencionou que a autarquia desconsiderou o período laborado na empresa Empilha Peças Comércio de Peças e Equipamentos, de dezembro de 2000 a outubro de 2003 porque não há, no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, referido período de contribuição. Citou ter perdido os prazos administrativos para apresentar defesa. Especificou às fls. 06, 07 e 08 os valores vertidos a título de contribuição. Postulou pela repetição dos valores retirados de seu benefício pela autarquia. Especificou que a renda de R\$ 2.482,68 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) foi diminuída para R\$ 2.155,77 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Defendeu haver dano moral na conduta da autarquia. Citou o disposto no verbete nº 37, do Superior Tribunal de Justiça, pertinente à cumulação das indenizações por dano material e moral. Requereu a condenação do instituto previdenciário à revisão do benefício, conforme os arts. 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Pleiteou a devolução dos valores reduzidos de sua aposentadoria por tempo de serviço desde 29-05-2009. Pediu a devolução, em dobro, dos valores retirados de sua aposentadoria. Buscou a condenação ao pagamento de dano moral, em valor a ser fixado pelo juízo, além de incidência de multa, nos termos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, custas e despesas processuais. Também requereu os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 26 e seguintes). Determinou-se a citação do instituto previdenciário, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 291). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Em sede de preliminar, defendeu a incompetência absoluta das varas previdenciárias para julgamento de dano moral. Ao reportar-se ao mérito do pedido, alegou que a análise da documentação acostada aos autos conduz à conclusão de que houve fidelidade ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme o art. 19, do Decreto nº 3.048/99. Asseverou que, caso se entenda pela procedência do pedido, a data do respectivo início não deve coincidir com a data do requerimento administrativo e sim aquela da citação, mais precisamente em 20-07-2010. Negou que haja fundamento legal hábil à condenação por danos morais. Prequestionou a matéria, para fins de interposição de recursos às Cortes Superiores. Requereu a declaração de improcedência do pedido. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, decisão em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 310). A parte autora apresentou réplica e negou existência de outras provas (fls. 313/325). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 326. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário cumulado com fixação de dano moral. Examinando, inicialmente, a matéria preliminar concernente à competência do juízo para apreciar eventual dano moral. A - MATÉRIA PRELIMINAR Com esteio no art. 292, do Código de Processo Civil, entendo ser da vara previdenciária a análise de dano moral pertinente a benefício previdenciário. Trago, por oportuno, julgados da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Agravo a que se nega provimento, (AI 201103000057029, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2011 PÁGINA: 534.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA JULGAMENTO DE AMBOS OS PLEITOS. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEFERIDA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Decisão monocrática desta E. Corte que conheceu parcialmente do agravo de instrumento da parte autora, ao argumento de que referido recurso não seria a via processual adequada para a análise da irresignação em face da extinção da demanda sem resolução do mérito, que se deu sob o fundamento de incompetência do Juízo para processamento e julgamento do pedido de danos morais. - Revendo a questão frente à sistemática dos princípios da univocidade e da singularidade dos recursos, verifico que a decisão objurgada a quo, que não pôs fim ao processo integralmente, possui natureza de decisão interlocutória mista, a desafiar agravo de instrumento, cabendo o conhecimento total do apontado recurso. - É pacífico na jurisprudência deste E. Tribunal a possibilidade de cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais, sendo certo que quando o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da relação jurídica previdenciária, o Juízo competente para o pleito previdenciário também o é para o processamento e julgamento da postulação de danos morais, porquanto acessório ao pedido principal. - A decisão monocrática, ora agravada, não reverteu a decisão objurgada quanto ao indeferimento da tutela antecipada, ao argumento de que o pleito necessitava de instrução probatória, o que, para o estágio da lide, naquele momento, era a solução adequada. Além disso, o feito principal foi julgado improcedente em primeira instância, e, por ora, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento quanto a este item. - Agravo legal parcialmente provido para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, (AI 200703000835710, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1102.). Enfrentada a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Dois são os temas trazidos nestes autos, no que concerne ao mérito do pedido: a revisão do benefício previdenciário do autor e a indenização por dano moral. B.1. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO O cerne da questão trazida aos autos é o período de trabalho do autor na empresa Empilha Peças Comércio de Peças e Equipamentos, de dezembro de 2000 a outubro de 2003. O compulsar dos autos evidencia não haver, no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, referido período de contribuição. Contudo, outros documentos existentes, importantes meios de prova, demonstram que houve trabalho acompanhado da respectiva

contribuição. Enumero, à guisa de ilustração, os documentos colacionados pela parte autora: Fls. 26 - instrumento de procuração; Fls. 27 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 28 - cópia autenticada de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 29/30 - requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora - NB 130.749.288-3, efetuado em 29-10-2003; Fls. 31 - termo de opção de aposentadoria proporcional da parte autora, datado de 29-10-2003; Fls. 32 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 33 - cópia de conta da concessionária AES ELETROPAULO - comprovante de endereço; Fls. 35/39, 129/158, 179/189 e 192/196 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Fls. 40/43 - relação dos salários de contribuição do trabalho do autor na empresa Empilha Peças Comércio de Peças e Equipamentos, de dezembro de 2000 a outubro de 2003; Fls. 44/50 - rol de discriminação das parcelas do salário-de-contribuição; Fls. 51/55 - rol de documentos referentes à empresa Shervin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; Fls. 56/61 - rol de documentos pertinentes à empresa LION S/A; Fls. 62/111 - rol de documentos atinentes a outras empresas onde o autor trabalhou; Fls. 113/115 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 117 - protocolo do benefício da parte autora; Fls. 118/119 - decisão administrativa; Fls. 120/124 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 125/128 - rol de dados migrados para o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais quando da concessão do benefício; Fls. 200/201 - comunicação de revisão de benefício previdenciário; Fls. 202/261 - GPS - Guias da Previdência Social. O autor demonstrou ter efetuado recolhimentos previdenciários pertinentes ao interregno compreendido entre dezembro de 2000 e outubro de 2003, tema da controvérsia dos autos. Confirmam-se, a respeito, fls. 202 e seguintes. Assim, não se há de falar em descumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, veiculado no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Assim, entendo ser de rigor o restabelecimento do benefício da parte autora, e a quitação dos valores em atraso, atualizados em consonância com a Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal. Como não houve apresentação de documentos no âmbito administrativo, embora tenha a parte autora sido intimada para tanto, fixo o termo inicial da restituição do benefício em 20-07-2010, data da citação, conforme fls. 295, verso, dos autos. Passo, a seguir, ao tema da condenação por dano moral. Não se há de falar em dano moral decorrente da concessão do benefício. Entendo que a autarquia concedeu prazo à parte para apresentação dos documentos pertinentes ao trabalho na empresa Empilha Peças Comércio de Peças e Equipamentos, de dezembro de 2000 a outubro de 2003. A própria parte disse não ter apresentado documentos e ter deixado o prazo transcorrer, in albis. É o que consta da petição inicial, mais precisamente de fls. 05: Nobre Julgador, somente deram 10 (dez) dias, na primeira correspondência, para o autor entregar os valores monetários dos salários e isto é quase humanamente impossível, porque jamais uma empresa entrega um documento a qualquer funcionário, num período de 10 (dez) dias. Na segunda correspondência, deram um prazo de 30 (trinta) dias para o Recorrente poder recorrer à Junta de Recurso, porém o autor somente conseguiu a documentação necessária em 19 de outubro de 2009, conforme carimbo do próprio cartório. Desta forma foram perdidos todos os prazos administrativos para fazer a revisão em sua aposentadoria, somente lhe restando a própria JUSTIÇA para ver os seus direitos reconstituídos. Entendo, portanto, que não houve diligências administrativas, pela parte autora, hábeis a impedir a cessação do benefício. Por outro lado, proposta a presente ação, tem-se toda a documentação hábil à conclusão de que houve, efetivamente, trabalho e recolhimentos na Empilha Peças Comércio de Peças e Equipamentos, de dezembro de 2000 a outubro de 2003 porque não há, no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, referido período de contribuição. Nesta linha de raciocínio, não se encontram, nos autos, os elementos inerentes ao dano moral: a) ação ou omissão; b) culpa; c) resultado e; d) nexos causal. Assim, não há o que reparar posto que, na esfera administrativa, não houve a devida comprovação documental necessária à preservação do benefício anteriormente concedido. Conforme a jurisprudência: Somente danos diretos e efetivos, por efeito imediato do ato culposos, encontram no Código Civil suporte do ressarcimento. Se dano não houver, falta matéria para a indenização. Incerto e eventual é o dano quando resultaria de hipotético agravamento da lesão (TJSP - 1ª C. - Ap. - Rel. Octávio Stucchi - j. 20.08.85 - RT 612/44). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora LUIZ CARLOS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.360.970 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 425.968.078-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria, concedido desde 29-10-2003 (DIB) - NB 130.749.288-3. Pauto-me no fato de que houve, efetivamente, na esfera judicial, comprovação do trabalho na empresa Empilha Peças Comércio de Peças e Equipamentos, de dezembro de 2000 a outubro de 2003. Em virtude da ausência de produção de prova, pela parte autora, na esfera administrativa, fixo o termo inicial do restabelecimento do benefício na data da citação, ocorrida em 20-07-2010 (fls. 295, verso). Julgo improcedente o pedido correspondente ao dano moral porque não houve, no âmbito administrativo, efetiva produção de provas. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Declaro a

suspensão da incidência da verba enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005367-12.2010.403.6183 - EVAIR CARLOS FERIGATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EVAIR CARLOS FERIGATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 104.150.619-5, para que seja mantida a paridade com o teto previdenciário. O autor é titular do referido benefício desde 22/08/1996. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24-63). Aditamento da inicial às fls. 69/70. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação na qual argui a decadência (artigo 103 da Lei 8.213/91) e a prescrição das diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, afirma que os benefícios previdenciários vem sendo reajustados segundo as normas legais vigentes; que inexistente redução nominal de proventos, que ao Judiciário não compete rever injustiças oriundas de uma legislação vigente e constitucional, mas tão-só as ilegalidades existentes na aplicação desta lei, razão pela qual a pretensão da parte autora não merece ser acolhida. O autor ofereceu Réplica às fls. 98/113 e acrescentou ao seu pedido a aplicação dos novos tetos fixados pelas EC nºs 20 e 41. Ciência do INSS à fl. 115. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 94% (coeficiente aplicado) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Por outro lado, deve ser acolhida a alegação de prescrição. O Decreto 20.910/32 instituiu a prescrição quinquenal para as pretensões exercidas contra a Fazenda Pública. A seara previdenciária, no entanto, possui regramento específico sobre o tema, cabendo aplicação subsidiária dos dispositivos do Decreto referido. Dispunha o artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo sofreu modificações em sua redação, que atualmente estabelece: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (incluído pela Lei 9.528/97) A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 06/05/2010, restam prescritas as diferenças vencidas antes de 06/05/2005. O benefício em comento foi concedido administrativamente em 22/08/1996. A autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 94% do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, coeficiente de cálculo este aplicado quando da concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, consoante carta de concessão juntada à fl. 31. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário de contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (artigo 29, da Lei 8.213/91). O valor máximo de salário de contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida (artigos 33, 41-A, 1º, da Lei 8.213/91). A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de

que inexistia previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários de contribuição. Quanto ao pedido de aplicação do limite máximo do salário de contribuição trazidos pelas EC nºs 20/98 e 41/03, consigno que a matéria ora em debate foi apreciada em 08/09/2010 pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que apenas depois de definido o valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, a partir do início de vigência da norma constitucional que alterou tal limite. Assim, restou decidido que é devida a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas 20 e 41 aos benefícios concedidos anteriormente a essas alterações, desde que, na data de início do benefício, este tenha sido limitado ao teto que vigorava à época. O julgado fixou o entendimento de que a denominada revisão pelo teto exige, ainda, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; e b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. A não utilização dos novos limites, que não têm natureza de reajustes da renda mensal do benefício, implicaria na violação ao princípio da isonomia, pois seriam criadas diferenças entre beneficiários do INSS que recolheram contribuições calculadas pelo teto e tiveram incidência do abate teto tão somente pela diferença temporal nas datas de concessão de seus benefícios. Além disso, não há violação ao ato jurídico perfeito, pois não há modificação da forma de cálculo da renda mensal do benefício, mas apenas readequação do resultado final de sua apuração, para que os valores efetivamente recolhidos de contribuição previdenciária do período básico de cálculo sejam readequados ao novo teto constitucional, sem qualquer violação à regra da prévia fonte de custeio. Analisando a documentação que instrui os autos, vê-se que o benefício do(a) autor(a) foi concedido depois do início de vigência da Lei 8.213/91 e não foi limitado ao teto (carta de concessão, fls. 31). Ademais, conforme parecer do núcleo de cálculos da contadoria judicial (em cumprimento ao ofício nº 170/2011), sobre as médias aritméticas dos salários de contribuição dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 31/01/04, verifica-se que os benefícios que em janeiro/2012 não possuem renda mensal no valor de R\$ 2.748,94 é porque a média aritmética não sofreu limitação ao valor máximo do salário de contribuição. Em pesquisa ao HISCRE - Histórico de créditos do benefício NB 42/104.150.619-5, o valor da mensalidade reajustada do autor em 01/2012 é de R\$2.542,12, não alcançando o valor estabelecido pelos cálculos da contadoria, confirmando assim a informação constante na carta de concessão já mencionada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, não houve produção de prova oral ou pericial e o INSS apresentou contestação genérica. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005794-09.2010.403.6183 - KATIA CHAGAS DE CASTRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0011833-22.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GUALBERTO MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012199-61.2010.403.6183 - CARMEN SILVIA MACHADO GEROLIN(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0013119-35.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ FERREIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais as atividades exercidas nas empresas Philips do Brasil e LP Display Brasil, de 01/07/1980 a 31/12/1982 e de 01/01/1983 a 06/08/2007, para obtenção de aposentadoria especial desde a DER, em 11/09/2008, ou, sucessivamente, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que protocolou pedido administrativo e que foi deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apesar de já contar com mais de 25 anos de atividade especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 58. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 64/66). Réplica às fls. 68/77. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nas empresas Philips do Brasil e LP Display Brasil, de 01/07/1980 a 31/12/1982 e de 01/01/1983 a 06/08/2007, bem como no direito de obtenção de aposentadoria especial desde a DER, em 11/09/2008. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de

serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses

de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas estas observações, passo a analisar cada um dos períodos de atividade controversos. 1) PHILIPS DO BRASIL, de 01/07/1980 a 31/12/1982. O formulário DIRBEN-8030 apresentado à fl. 40 consigna que o autor ocupou o cargo de Operador de produção, executando as seguintes atividades: retira as lâmpadas da máquina de embalar e coloca as lâmpadas nas caixas e etiqueta a caixa, realiza também a tarefa de observar cartuchos danificados e colocando bases e abrindo fios na linha de produção, exposto ao agente nocivo ruído de 88dB(A). Foi apresentado às fls. 41/42 laudo técnico referente ao período em questão, assinado por médico do trabalho, constando que a avaliação que embasou o laudo foi realizada em 09/12/1977, ou seja, em data anterior ao desenvolvimento de suas atividades, não dispondo o médico de informações de mudanças ocorridas no ambiente de trabalho. Assim, não havendo a aferição de ruído em período posterior à medição indicada e tampouco a garantia de que o autor durante seu vínculo empregatício com a empresa laborou sob as mesmas condições ambientais aferidas em 1977, informação imprescindível no caso sob exame, parece-me correta a conduta da Autarquia de considerar que não houve prova da efetiva exposição do autor ao agente agressivo em questão. 2) LP DISPLAY BRASIL, de 01/01/1983 a 06/08/2007. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado às fls. 43/47, emitido pela sociedade empresária LP Display do Brasil, informa que o autor exerceu as funções de: Escolhedor de produto bruto, de 01/01/1983 a 31/08/1986; Inspetor de qualidade, de 01/09/1986 a 31/01/1999 e de Analista de garantia de qualidade, de 01/02/1999 a 06/08/2007, ficando exposto ao agente agressivo ruído em intensidades que variaram de 88 dB(A) a 94,35 dB(A). Assim, como não consta no PPP informação de ser a exposição habitual e

permanente, não houve prova da especialidade do período. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013421-64.2010.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JOSÉ DE LIMA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 106.489.630-5, para que seja mantida a paridade com o teto previdenciário. A autora é titular do referido benefício desde 02/09/1997. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 50). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação arguindo prescrição e decadência, e a impossibilidade do cancelamento da aposentadoria concedida. O autor ofereceu Réplica às fls. 64/77 e acrescentou ao seu pedido a aplicação dos novos tetos fixados pelas EC nºs 20 e 41. Ciência do INSS à fl. 79. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido da autora refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 100% do teto de contribuição vigente no mês de reajuste e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Por sua vez, deve ser acolhida a alegação de prescrição. O Decreto 20.910/32 instituiu a prescrição quinquenal para as pretensões exercidas contra a Fazenda Pública. A seara previdenciária, no entanto, possui regramento específico sobre o tema, cabendo aplicação subsidiária dos dispositivos do Decreto referido. Dispunha o artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo sofreu modificações em sua redação, que atualmente estabelece: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (incluído pela Lei 9.528/97) A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 04/11/2010, restam prescritas as diferenças vencidas antes de 04/11/2005. O benefício em comento foi concedido administrativamente em 02/09/1997. A autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 100% do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, coeficiente de cálculo este aplicado quando da concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante carta de concessão juntada à fl. 30. Devem ser desconsideradas as alegações do INSS apresentadas na contestação a respeito da impossibilidade do cancelamento de aposentadoria concedida, o que não é objeto da demanda. Por outro lado, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário de contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (artigo 29, da Lei 8.213/91). O valor máximo de salário de contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja

mantida (artigos 33, 41-A, 1º, da Lei 8.213/91).A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistia previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários.(AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006)(STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido.(STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04).Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários de contribuição.Quanto ao pedido de aplicação do limite máximo do salário de contribuição trazidos pelas EC nºs 20/98 e 41/03, consigno que a matéria ora em debate foi apreciada em 08/09/2010 pelo Col. Supremo Tribunal Federal.Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que apenas depois de definido o valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, a partir do início de vigência da norma constitucional que alterou tal limite.Assim, restou decidido que é devida a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas 20 e 41 aos benefícios concedidos anteriormente a essas alterações, desde que, na data de início do benefício, este tenha sido limitado ao teto que vigorava à época.O julgado fixou o entendimento de que a denominada revisão pelo teto exige, ainda, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; e b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.A não utilização dos novos limites, que não têm natureza de reajustes da renda mensal do benefício, implicaria na violação ao princípio da isonomia, pois seriam criadas diferenças entre beneficiários do INSS que recolheram contribuições calculadas pelo teto e tiveram incidência do abate teto tão somente pela diferença temporal nas datas de concessão de seus benefícios.Além disso, não há violação ao ato jurídico perfeito, pois não há modificação da forma de cálculo da renda mensal do benefício, mas apenas readequação do resultado final de sua apuração, para que os valores efetivamente recolhidos de contribuição previdenciária do período básico de cálculo sejam readequados ao novo teto constitucional, sem qualquer violação à regra da prévia fonte de custeio.Analisando a documentação que instrui os autos, vê-se que o benefício do(a) autor(a) foi concedido depois do início de vigência da Lei 8.213/91 e não foi limitado ao teto (carta de concessão, fls. 30). Ademais, conforme parecer do núcleo de cálculos da contadoria judicial (em cumprimento ao ofício nº 170/2011), sobre as médias aritméticas dos salários de contribuição dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 31/01/04, verifica-se que os benefícios que em janeiro/2012 não possuem renda mensal no valor de R\$2.748,94 é porque a média aritmética não sofreu limitação ao valor máximo do salário de contribuição. Em pesquisa ao HISCRE - Histórico de créditos do benefício NB 42/106.489.630-5, o valor da mensalidade reajustada do autor em 01/2012 é de R\$2.543,72, não alcançando o valor estabelecido pelos cálculos da contadoria, confirmando assim a informação constante na carta de concessão já mencionada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, não houve produção de prova oral ou pericial e o INSS apresentou contestação genérica. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013780-14.2010.403.6183 - ANISIO LINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANISIO LINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.450.455 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 403.815.108-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 20-05-1997, benefício nº 102366849-9.Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 96/110. É o breve relatório. Fundamento e

decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a

variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ANISIO LINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.450.455 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 403.815.108-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013945-61.2010.403.6183 - AROLDO LAZARO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013990-65.2010.403.6183 - APARECIDO STOCCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDO STOCCO, portador da cédula de identidade RG nº 9.150.186-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.292.868-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 20-01-1999, benefício nº 111.633.895-2. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/94. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir

da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º)

da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, APARECIDO STOCCO, portador da cédula de identidade RG nº 9.150.186-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.292.868-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014477-35.2010.403.6183 - JOAO ALVES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO ALVES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 106.217.371-3, para que seja mantida a paridade com o teto previdenciário.O autor é titular do referido benefício desde 15/04/1997. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51).O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação na qual argui a decadência (artigo 103 da Lei 8.213/91) e a prescrição das diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, afirma que a renda mensal do benefício deverá sempre ter valor inferior ao do limite máximo do salário de contribuição, não podendo ser excedente nem mesmo para justificar uma evolução do benefício. Além disso, afirma que a parte autora pretende fazer incidir efeitos de lei nova (EC 20/98 e EC 41/03) a fatos consumados antes de sua vigência, sem que haja previsão nesse sentido (fls. 54/64).O autor ofereceu Réplica às fls. 66/73 e acrescentou ao seu pedido a aplicação dos novos tetos fixados pelas EC nºs 20 e 41. Ciência do INSS à fl. 75. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, consigno não haver prevenção em relação ao processo nº. 2004.61.84.478836-9, tendo em vista a diversidade de objetos (fl. 49). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que corresponda sempre a 82% (coeficiente aplicado) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste e não revisão do ato concessório da aposentadoria.Por outro lado, deve ser acolhida a alegação de prescrição.O Decreto 20.910/32 instituiu a prescrição quinquenal para as pretensões exercidas contra a Fazenda Pública. A seara previdenciária, no entanto, possui regramento específico sobre o tema, cabendo aplicação subsidiária dos dispositivos do Decreto referido. Dispunha o artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo sofreu modificações em sua redação, que atualmente estabelece:Art. 103 (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (incluído pela Lei 9.528/97)A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge

apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 23/11/2010, restam prescritas as diferenças vencidas antes de 23/11/2005. O benefício em comento foi concedido administrativamente em 15/04/1997. O autor pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que corresponda sempre a 82% do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, coeficiente de cálculo este aplicado quando da concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, consoante carta de concessão juntada às fls. 32/33. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário de contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (artigo 29, da Lei 8.213/91). O valor máximo de salário de contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida (artigos 33, 41-A, 1º, da Lei 8.213/91). A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários de contribuição. Quanto ao pedido de aplicação do limite máximo do salário de contribuição trazidos pelas EC nºs 20/98 e 41/03, consigno que a matéria ora em debate foi apreciada em 08/09/2010 pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que apenas depois de definido o valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, a partir do início de vigência da norma constitucional que alterou tal limite. Assim, restou decidido que é devida a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas 20 e 41 aos benefícios concedidos anteriormente a essas alterações, desde que, na data de início do benefício, este tenha sido limitado ao teto que vigorava à época. O julgado fixou o entendimento de que a denominada revisão pelo teto exige, ainda, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; e b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. A não utilização dos novos limites, que não têm natureza de reajustes da renda mensal do benefício, implicaria na violação ao princípio da isonomia, pois seriam criadas diferenças entre beneficiários do INSS que recolheram contribuições calculadas pelo teto e tiveram incidência do abate teto tão somente pela diferença temporal nas datas de concessão de seus benefícios. Além disso, não há violação ao ato jurídico perfeito, pois não há modificação da forma de cálculo da renda mensal do benefício, mas apenas readequação do resultado final de sua apuração, para que os valores efetivamente recolhidos de contribuição previdenciária do período básico de cálculo sejam readequados ao novo teto constitucional, sem qualquer violação à regra da prévia fonte de custeio. Analisando a documentação que instrui os autos, vê-se que o benefício do autor foi concedido depois do início de vigência da Lei 8.213/91 e não foi limitado ao teto (carta de concessão, fls. 32/33). Ademais, conforme parecer do núcleo de cálculos da contadoria judicial (em cumprimento ao ofício nº 170/2011), sobre as médias aritméticas dos salários de contribuição dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 31/01/04, verifica-se que os benefícios que em janeiro/2012 não possuem renda mensal no valor de R\$ 2.748,94 é porque a média aritmética não sofreu limitação ao valor máximo do salário de contribuição. Em pesquisa ao HISCRE - Histórico de créditos do benefício NB 42/106.217.371-3, o valor da mensalidade reajustada do autor em 01/2012 é de R\$2.089,59, não alcançando o valor estabelecido pelos cálculos da contadoria, confirmando assim a informação constante na carta de concessão já mencionada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, não houve produção de prova oral ou pericial e o INSS apresentou contestação genérica. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3

10/06/09).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014552-74.2010.403.6183 - MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA, portadora da cédula de identidade RG nº 37616912 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 061.794.958-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18-05-1994, benefício nº 063639242-2.Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 16.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.A parte autora não apresentou réplica. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações

jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA, portadora da cédula de identidade RG nº 37616912 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 061.794.958-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da

liquidação da sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015342-58.2010.403.6183 - ALEIXO DOS SANTOS SOUZA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALEIXO DOS SANTOS SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 6283846-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 693.347.908-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 18-05-2001, benefício nº 121.035.365-0. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 15. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/44. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.873,79 (atualização do teto vigente em dezembro de 2003, para 2011).Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por ALEIXO DOS SANTOS SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 6283846-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 693.347.908-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015392-84.2010.403.6183 - FAUSTO STANISCIA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FAUSTO STANISCIA, portador da cédula de identidade RGE nº W368325Q, inscrito no CPF sob o nº 040.500.618-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita

a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 14-07-1994, benefício nº 068.145.237-4. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/74. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora FAUSTO STANISCIA, portador da cédula de identidade RGE nº W368325Q, inscrito no CPF sob o nº 040.500.618-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos.Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do

pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015433-51.2010.403.6183 - DOGIVAL SANTANA DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOGIVAL SANTANA DE BRITO, devidamente qualificado, propôs a presente ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, aplicando-se o artigo 29, inciso I e 5º da Lei 8.213/91. Aduz que ao ter o benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, o coeficiente do cálculo do benefício subiu de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento), não obedecendo ao disposto no art. 29, I, 5º da Lei de Benefícios, ocasionando-lhe substanciais perdas. Juntou procuração e documentos às fls. 17/39. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinado ao autor que indicasse corretamente o endereço para citação do requerido (fl. 42). Emenda à inicial (fls. 43/47). Apresentada cópia pelo autor do processo administrativo, em cumprimento ao despacho de fls. 48. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/95 Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tratando-se de questão meramente de direito, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende obter a revisão de seu benefício e pagamento das diferenças decorrentes desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/120.373.875-4, que ocorreu em 20/02/2001. Considerando que a ação foi ajuizada em 14/12/2010, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão de recebimento das diferenças vencidas antes de 14/12/2005. O cerne da questão é a fórmula de cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez quando decorrente de auxílio-doença. A autarquia ré se vale do artigo 44 da Lei 8.213/91 c.c. o artigo 39, I e II do Decreto nº 3.048/99 para calcular o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, majorando o coeficiente de cálculo de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento). Já a parte autora entende que faz jus à aplicação do parágrafo 5º, do art. 29 da Lei de Benefícios, que estabelece que: se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, (...). Ocorre que, por unanimidade de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 583.834-0/SC, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. O relator da matéria, ministro Ayres Britto, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo (caput do artigo 201 da Constituição Federal), donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Na mesma linha de pensamento, o ministro Luiz Fux, afirmou que Fazer contagem de tempo ficto é totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, salientando que se não houver salário de contribuição não há parâmetro para cálculo do benefício. Dessa forma, a Suprema Corte entendeu que o 5º do art. 29 da lei 8.213/91 é uma exceção à regra proibitiva de tempo ficto de contribuição, mas só vale para os casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor, ou seja, períodos em que é recolhida contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho. A referida decisão explicitou, ainda, que a situação não se modificou com a alteração do artigo 29 da Lei de Benefícios porque a referência salário de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também se refere a período contributivo. Em outras palavras, a regra geral é que os benefícios pagos pela previdência social não integram o salário-de-contribuição. Ocorre que a lei contempla exceção, como a prevista no 5º do art. 29 da LBPS, mas que, por sua vez, conforme interpretação da Suprema Corte, só valerá para situações em que o auxílio doença é intercalado com período de trabalho. Dessa forma, considerando que, no presente caso, o auxílio-doença da parte autora que precedeu a aposentadoria por invalidez foi contínuo, não há que se falar em ilegalidade da forma de cálculo de seu benefício porque o auxílio-doença recebido não pode ser considerado como salário-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria. Logo, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez quando decorrente de auxílio-doença, que foi recebido de forma ininterrupta, deve seguir o disposto no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, não tendo que se falar, portanto, em equívoco na forma de cálculo do benefício da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade. A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002505-34.2011.403.6183 - MARIA DAS LAGRIMAS(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 84/99 - Diga a parte autora.Cumpra ainda, no que couber, o despacho de fl. 82.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004341-42.2011.403.6183 - ROBERTO WILSON DA SILVA(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0006633-97.2011.403.6183 - ARTULINO GONCALVES RAMOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0012142-09.2011.403.6183 - RICARDO BISPO PEREIRA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se.

0014411-21.2011.403.6183 - MAXIMO PROCOPIO ROZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial de fls. 122/136, o valor da causa corresponde a R\$ 16.901,24 (dezesseis mil, novecentos e um reais e vinte e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0009401-30.2011.403.6301 - ALCEBIADES LUCINDO DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

Expediente Nº 3818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006892-29.2010.403.6183 - GERANILDO ARAUJO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GERALNILDO ARAUJO MOTA, portador da cédula de identidade RG nº 8560282 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 608.359.158-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de

serviço, em 20-08-1996, benefício nº 103.805.597-8. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 78. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/124. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, GERALNILDO ARAUJO MOTA, portador da cédula de identidade RG nº 8560282 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 608.359.158-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007120-04.2010.403.6183 - CLAUDINEI LUIZ QUAGLIO(SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE E SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 320/321: Indefiro posto que a sentença de fls. 311/316v encontra-se sujeita a reexame necessário. O pedido deverá ser feito em momento oportuno.Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0012110-38.2010.403.6183 - FERNANDO ROGERIO BERTOLDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FERNANDO ROGÉRIO BERTOLDO, portador da cédula de identidade RG nº 10.756.172 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 041.237.338-67,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-03-2010 (DER) - NB 153.110.177-9. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na empresa Solvay Indupa do Brasil S/A, nos interregnos citados: de 11-04-1983 a 31-01-1992 - agentes nocivos ruído e mercúrio; de 1º-02-1992 a 31-12-1992 - agente nocivo ruído; de 1º-01-1993 a 06-02-2009 - agente nocivo ruído. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 19-03-2010 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/49). Este juízo determinou a citação da parte ré (fls. 52). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 57/59). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 60). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 64/74) e não indicou novas provas. O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 76. Em dois momentos distintos, deu-se a juntada, pela parte autora, de substabelecimento (fls. 61/62 e 75). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). A parte autora, ao propor a ação, trouxe aos autos os seguintes documentos: Fls. 25 - instrumento de procuração; Fls. 26 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 27 - cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação, emitida pelo DETRAN; Fls. 28 - cópia de conta da concessionária AES ELETROPAULO; Fls. 29 - comunicação de decisão administrativa; Fls. 30 - contagem do tempo de serviço; Fls. 31/36 - cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 38/39 - PPP - perfil profissional profissiográfico de seu trabalho junto à empresa Solvay Indupa do Brasil S/A; Fls. 39/41 - demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal; Fls. 42/49 - cópia de artigo sobre os equipamentos de proteção individual. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou na empresa Solvay Indupa do Brasil S/A, nos interregnos citados: de 11-04-1983 a 31-01-1992 - agentes nocivos ruído e mercúrio; de 1º-02-1992 a 31-12-1992 - agente nocivo ruído; de 1º-01-1993 a 06-02-2009 - agente nocivo ruído. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 31/36 - cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 38/39 - PPP - perfil profissional profissiográfico de seu trabalho junto à empresa Solvay Indupa do Brasil S/A; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS, RUÍDO E CALOR. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. -

Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da parte autora ao nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79, bem como hidrocarbonetos e calor. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas Usina Santa Lúcia S/A, como frentista, de 01/04/1981 a 04/08/1987, Civemasa S/A, como auxiliar de produção, de 01/02/1989 a 25/07/1990, e Nestlé Industrial e Comercial Ltda., como auxiliar geral/operador de silo, de 01/08/1990 a 02/06/1997. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 5 meses e 20 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial da aposentadoria corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Concedida a tutela específica e determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir os honorários advocatícios e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Concedida a tutela específica, (APELREEX 00139851720054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Na espécie, o segurado trabalhou em atividades especiais no interregno de 16.05.1986 a 27.05.2011 (lapso reconhecido pela r. sentença e não impugnado pelo autor), com exposição ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar de 86,5/91,6 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5. - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). - No caso em apreço, somado o período ora reconhecido como especial perfaz o autor 25 anos e 13 dias de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, na data do requerimento administrativo (15.06.2011), fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271),

tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido, (AMS 00073816020114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. 1 - Comprovado, por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), o desempenho, pelo autor, da atividade de vigia com porte de arma de fogo, cabível a conversão do tempo de serviço especial para comum. 2 - Agravo legal do autor provido, (APELREEX 00103911920104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O PPP especifica os períodos e, com o julgamento do REsp 130613, sob o rito de recurso repetitivo, o E. STJ pacificou a controvérsia admitindo o reconhecimento como especial de atividade exercida após o Decreto 2.172/97. 6. Agravo desprovido, (APELREEX 00072003120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais, na empresa Solvay Indupa do Brasil S/A, nos interregnos citados: de 11-04-1983 a 31-01-1992 - agentes nocivos ruído e mercúrio; de 1º-02-1992 a 31-12-1992 - agente nocivo ruído; de 1º-01-1993 a 06-02-2009 - agente nocivo ruído.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, FERNANDO ROGÉRIO BERTOLDO, portador da cédula de identidade RG nº 10.756.172 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 041.237.338-67, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa Solvay Indupa do Brasil S/A, nos interregnos citados: de 11-04-1983 a 31-01-1992 - agentes nocivos ruído e mercúrio; de 1º-02-1992 a 31-12-1992 - agente nocivo ruído; de 1º-01-1993 a 06-02-2009 - agente nocivo ruído. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 19-03-2010 (DER) - NB 153.110.177-9.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013016-28.2010.403.6183 - VERA BALCIUNAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por VERA BALCIUNAS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.651.071-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 567.316.718-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 18-04-1997, benefício nº 105.487.701-4.Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/124 É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50).No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da

Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, VERA BALCIUNAS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.651.071-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 567.316.718-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013878-96.2010.403.6183 - EVARISTO GIACOMIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EVARISTO GIACOMIN, portador da cédula de identidade RG nº 11.959.969-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 134.240.680-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 01-08-1997, benefício nº 107.257.274-2. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários -

Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação

do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, EVARISTO GIACOMIN, portador da cédula de identidade RG nº 11.959.969-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 134.240.680-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015536-58.2010.403.6183 - JOSE CARLOS CALANDRELLI (SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS CALANDRELLI, portador da cédula de identidade RG nº 2.763.635 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 036.008.588-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 1º-09-1994, benefício nº 068.497.281-6. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 22. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/57. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele,

devido haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no

reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ CARLOS CALANDRELLI, portador da cédula de identidade RG nº 2.763.635 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 036.008.588-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015858-78.2010.403.6183 - INACIO BENITEZ MORENO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por INÁCIO BENITEZ MORENO, portador da cédula de identidade RG nº 10.378.089 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 739.852.108-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 10-03.1989, benefício nº 083.976.764-1. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 39. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica, acostada às fls. 55/63. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo não ser aplicável o art. 103 da LBPS -

Lei de Benefícios da Previdência Social. Extrai-se da doutrina de Hermes Arrais Alencar que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não se há de falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da

Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, INÁCIO BENITEZ MORENO, portador da cédula de identidade RG nº 10.378.089 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 739.852.108-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-18.2011.403.6183 - ELGESIA TOBIAS LORENZONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ELGÉSIA TOBIAS LORENZONI, portadora da cédula de identidade RG nº 3123956-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 3123956-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu

benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 16-03-1995, benefício nº 025436478-0. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 19. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ELGÉSIA TOBIAS LORENZONI, portadora da cédula de identidade RG nº 3123956-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 3123956-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-82.2011.403.6183 - CICERO CAIRBAR MARQUES SCHREINER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CICERO CAIRBAR MARQUES SCHREINER, portador da cédula de identidade RG nº 3.120.666-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 019.875.938-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 17-10-1994, benefício n.º 025.016.286-5. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/63. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO -

AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011).Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, por CICERO CAIRBAR MARQUES SCHREINER, portador da cédula de identidade RG nº 3.120.666-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 019.875.938-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001394-15.2011.403.6183 - ROBERTO JENCIUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ROBERTO JENCIUS, portador da cédula de identidade RG nº 2.745.930-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 191.519.188-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31-03.1989, benefício nº 056.683.524-0.Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 16.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.Vieram aos autos a réplica, da lavra da parte autora, às fls. 25/26. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência,

julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-

DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ROBERTO JENCIUS, portador da cédula de identidade RG nº 2.745.930-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 191.519.188-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Determino a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. O texto citado contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.Eventuais valores recebidos, administrativamente, pela parte autora, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo em consonância com o artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001402-89.2011.403.6183 - ALCIDES GABINO LEANDRO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ALCIDES GABINO LEANDRO, portador da cédula de identidade RG nº 2.566.603-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 445.018.468-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 17-10-1994, benefício nº 064890505-5.Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 27.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.Vieram aos autos a réplica, às fls. 53/60.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência,

julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento), o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento) de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, ALCIDES GABINO LEANDRO, portador da cédula de identidade RG nº 2.566.603-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 445.018.468-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002004-80.2011.403.6183 - MINORU MYAZI (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MINORU MYAZI, portador da cédula de

identidade RG nº 2.174.161-X, inscrito no CPF sob o nº 006.196.478-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 12-07-1994, benefício nº 028.072.593-0. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 18. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se

dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MINORU MYAZI portador da cédula de identidade RG nº 2.174.161-X, inscrito no CPF sob o nº 006.196.478-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos.Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios

- DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002164-08.2011.403.6183 - ANDERSON STIPANCOVICH(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANDERSON STIPANCOVICH, nascido em 09-01-1960, portador da cédula de identidade RG nº 12.478.104 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 012.600.518-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor ser portador de severos males de natureza cardíaca, estando totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Defende ser indevida a cessação do benefício de auxílio-doença - NB: 539.729.518-0, com termo inicial em 26-02-2010 e encerramento em 03-08-2010. Postula, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 57. É, em síntese, o processado. DECISÃO Versam os autos sobre pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito em caso de concessão de benefício por incapacidade. Postergo a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda, aos autos, do laudo médico. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Não se afasta de plano a possibilidade de tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto (RSTJ 166/366 e RT 816/172: 4ª Turma). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, R. Esp. 555.027-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 27.04.04, não conheceram, v.u., DJU 7.6.04, p. 223; RT 740/329), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37ª ed., nota 15ª ao art. 273, p. 376). Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda, aos autos, do laudo médico. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0003632-07.2011.403.6183 - MITIKO OSHIMOTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MITIKO OSHIMOTO, portadora da cédula de identidade RG nº 2.194.533-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 046.031.098-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 17-10-1994, benefício nº 025.013.917-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 31. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Vieram aos autos réplica da parte autora, às fls. 58/61. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que ser aplicável o art. 103 da LBPS - Lei de Benefícios da Previdência Social. Conforme o magistério de Hermes Arrais Alencar, as ações de revisões, lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão -

tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MITIKO OSHIMOTO, portadora da cédula de identidade RG nº 2.194.533-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 046.031.098-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003918-82.2011.403.6183 - NELY MARIA CAVALI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELY MARIA CAVALI, portadora da cédula de identidade RG nº 4.763.730-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 053.921.288-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24-03-1995, benefício nº 025.221.114-6. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 21. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica à contestação. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS - Lei de Benefícios da Previdência Social. Extrai-se do magistério de Hermes Arrais Alencar que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação

desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03

estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, NELY MARIA CAVALI, portadora da cédula de identidade RG nº 4.763.730-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 053.921.288-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004113-67.2011.403.6183 - AZEMIR BRAGA DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil

0004278-17.2011.403.6183 - EGIDIO HUMBERTO VIDAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por EGIDIO HUMBERTO VIDAL, portador da cédula de identidade RG nº 5.676.236-7, inscrito no CPF sob o nº 142.793.128-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 02.12.1998, benefício nº 082.323.872-5. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/59. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que

disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS

SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, EGIDIO HUMBERTO VIDAL portador da cédula de identidade RG nº 5.676.236-7, inscrito no CPF sob o nº 142.793.128-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos.

0004594-30.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 3464321, inscrita no CPF sob o nº 609.276.748-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 04-11-1994, benefício nº 028.074.193-6.Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Deferidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita às fls. 28. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A

decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 3464321, inscrita no CPF sob o nº 609.276.748-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005226-56.2011.403.6183 - ORLANDO MOUTINHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ORLANDO MOUTINHO, portador da cédula de

identidade RG nº 7.201.632 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 459.325.498-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 13.03.1996, benefício nº 102.588.122-0. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 22. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica. É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ORLANDO MOUTINHO, portador da cédula de identidade RG nº 7.201.632 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 459.325.498-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da

condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005912-48.2011.403.6183 - MARCIA PEINADO ALUCCI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCIA PEINADO ALUCCI, nascida em 12-11-1946, portadora da cédula de identidade RG nº 3.580.427-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 285.124.308-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18-07-2002, benefício nº 125.484.013-0. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 23. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 50/62. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob

essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARCIA PEINADO ALUCCI, portadora da cédula de identidade RG nº 3.580.427-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 285.124.308-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006444-22.2011.403.6183 - ALTAIR MACHADO COURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ALTAIR MACHADO COURA, portador da cédula de identidade RG nº 2760796 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 027.293.778-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 13-07-1998, benefício nº 103.160.257-4.Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor

recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/176. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ALTAIR MACHADO COURA, portador da cédula de identidade RG nº 2760796 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 027.293.778-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006598-40.2011.403.6183 - PABLO MASID NIETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por PABLO MASID NIETO, portador da cédula de identidade RNE nº W093148D, inscrito no CPF sob o nº 041.383.178-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte, com a postulação, que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 17-10-1994, benefício nº 025.264.565-0.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugnou pela declaração judicial de improcedência do pedido.Vieram aos autos réplica da

parte autora, às fls. 53/63. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo não ser aplicável o art. 103 da LBPS - Lei de Benefícios da Previdência Social. É o que se extrai da doutrina de Hermes Arrais Alencar que salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 **NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA**, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários**

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, PABLO MASID NIETO, portador da cédula de identidade RNE nº W093148D, inscrito no CPF sob o nº 041.383.178-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006695-40.2011.403.6183 - MARINA ISOLINA SANCHES(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2013. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA ISOLINA SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento que condene o réu à obrigação de conceder benefício de aposentadoria por idade desde o preenchimento dos pressupostos legais (em 02/02/2010), ou desde o requerimento administrativo, efetuado em 03/02/2011, bem como pagar indenização por danos morais de R\$25.500,00. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/54). Inferida a tutela antecipada (fl. 57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela total improcedência do pedido (fls. 60/68). Réplica às fls. 73/77. É o relatório. Fundamento e decido. O valor dado à causa foi de R\$40.330,00 (fls. 14). O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A autora pretende obter aposentadoria por idade desde o preenchimento dos pressupostos legais (02/02/2010) ou desde o requerimento administrativo efetuado em 03/02/2011, o que implica em aposentadoria de R\$510,00 em 02/02/2010 ou R\$540,00 em 03/02/2011, conforme pesquisas ora juntadas. A ação foi ajuizada em 15/06/2011, portanto, o somatório das prestações vencidas (17,5) e vincendas, na hipótese mais vantajosa postulada (RMI de R\$510,00 em 02/02/2010), para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$15.045,00 (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 25.500,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.090,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, da Lei nº. 12.382/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para

processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006740-44.2011.403.6183 - MARIO ALFREDO LEDEZMA HINOJOSA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MÁRIO ALFREDO LEDEZMA HINOJOSA, portador da cédula de identidade RNE nº W107628-Q, inscrita no CPF sob o nº 351.331.808-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27-03-2003, benefício nº 128.852.856-3. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 17. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido. Está nos autos réplica à contestação, às fls. 27/35. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre revisão de benefício previdenciário. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS - Lei de Benefícios da Previdência Social. Extrai-se da doutrina de Hermes Arrais Alencar que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MÁRIO ALFREDO LEDEZMA HINOJOSA, portador da cédula de identidade RNE nº W107628-Q, inscrita no CPF sob o nº 351.331.808-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção.

Respeitada a prescrição quinquenal. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006750-88.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO, portador da cédula de identidade RG n.º 4.834.056 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 062.618.508-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 13-09-1994, benefício n.º 025.013.564-7. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/112. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é

exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 4.834.056 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 062.618.508-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS

proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006978-63.2011.403.6183 - SUSANA AMALIA HUGHES SUPERVILLE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SUSANA AMÁLIA HUGHES SUPERVILLE, portador da cédula de identidade RG nº 3452424-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 706.351.707-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade, em 19-01-1999, benefício nº 112.353.680-2. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 65. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos

benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se

uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, SUSANA AMÁLIA HUGHES SUPERVILLE, portador da cédula de identidade RG nº 3452424-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 706.351.707-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007446-27.2011.403.6183 - EDMUNDO PICASSO PRADO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por EDMUNDO PICASSO PRADO, portador da cédula de identidade RG nº 3.883.658-0, inscrito no CPF sob o nº 062.743.908-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 26-09-1994, benefício nº 063.661.389-5. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 28/29. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual

seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no

benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, EDMUNDO PICASSO PRADO, portador da cédula de identidade RG nº 3.883.658-0, inscrito no CPF sob o nº 062.743.908-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007452-34.2011.403.6183 - CLAUDIO BENTO (SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por CLÁUDIO BENTO, portador da cédula de identidade RG nº 2.777.843-5, inscrito no CPF sob o nº 485.559.678-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 24-04-1995, benefício nº 025.010.516-0. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 18. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 29/33. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos

práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, CLÁUDIO BENTO, portador da cédula de identidade RG nº 2.777.843-5, inscrito no CPF sob o nº 485.559.678-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007528-58.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 3.227.961-9, inscrito no CPF sob o nº 712.152.128-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 02-08-1994, benefício nº 068.165.310-8. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes

efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a

representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 3.227.961-9, inscrito no CPF sob o nº 712.152.128-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Determino observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A parte ré está isenta do pagamento de custas, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007530-28.2011.403.6183 - ARIIVALDO NERY DO PRADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARIIVALDO NERY DO PRADO, portador da cédula de identidade RG nº 9.306.212-6, inscrito no CPF sob o nº 673.958.058-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 29-09-1994, benefício nº 068.041.024-4. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/60. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da

Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da

regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ARIIVALDO NERY DO PRADO, portador da cédula de identidade RG nº 9.306.212-6, inscrito no CPF sob o nº 673.958.058-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007612-59.2011.403.6183 - ALBERTO HENRIQUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALBERTO HENRIQUE, portador da cédula de identidade RG nº 59218691 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 462.923.068-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 21-08-1998, benefício nº 103.160.388-0. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. Réplica às fls. 99/132. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o

escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto

ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ALBERTO HENRIQUE, portador da cédula de identidade RG nº 59218691 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 462.923.068-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007736-42.2011.403.6183 - ZOTON VARI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ZOTON VARI, portador da cédula de identidade RG nº 2231970-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 209.274.878-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02-06-1993, benefício nº 028013.997-7. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com

o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto

ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ZOTON VARI, portador da cédula de identidade RG nº 2231970-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 209.274.878-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008016-13.2011.403.6183 - IONE AUGUSTA FURLAN BENEDETTI (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por IONE AUGUSTA FURLAN BENEDETTI, portadora da cédula de identidade RG nº 6.245.179 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 046.726.808-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 03-02-2003, benefício nº 128.030.766-5. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 20. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com

o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto

ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por **IONE AUGUSTA FURLAN BENEDETTI**, portadora da cédula de identidade RG nº 6.245.179 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 046.726.808-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008562-68.2011.403.6183 - MARCOS FARAH(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por **MARCOS FARAH**, portador da cédula de identidade RGE nº 4.394.057, inscrito no CPF sob o nº 384.404.828-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 15-01-1996, benefício nº 101.547.041-3. Pleiteia, a revisão de renda mensal do benefício previdenciário considerando o valor integral do salário de benefício, respeitando apenas o valor do teto de cada mês de recebimento, nos reajustes. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 22. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 46/49. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A tese da parte autora não merece prosperar. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º -

Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Como a parte autora teve seu benefício concedido em período não abrangido pelo indicado no artigo 26, não faz jus à aplicação do índice de reposição em seu benefício. Ademais, o autor não demonstrou que especificamente o seu benefício sofreu equívoco na revisão realizada pela autarquia, limitando-se a efetuar um pedido genérico de revisão, desacompanhado de qualquer documento que comprove que houve limitação ao teto na apuração da base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão. Destaque-se, por fim, que os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARCOS FARAH, portador da cédula de identidade RGE nº 4.394.057, inscrito no CPF sob o nº 384.404.828-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009798-55.2011.403.6183 - TOSHIKO HAMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por TOSHIKO HAMA, portador da cédula de identidade RG nº 2.344.579-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 203.222.248-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 14-12-1993, benefício nº 063.629.357-2. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 33. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de

mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação

subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, TOSHIKO HAMA, portador da cédula de identidade RG nº 2.344.579-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 203.222.248-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010196-02.2011.403.6183 - JAIME ASSAKURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JAIME ASSAKURA, portador da cédula de identidade RG nº 6626222-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 578.978.598-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 25-03-2003, benefício n.º 116.672.887-8.Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 37.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha

autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado

ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.873,79 (atualização do teto vigente em dezembro de 2003, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, por JAIME ASSAKURA, portador da cédula de identidade RG nº 6626222-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 578.978.598-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010200-39.2011.403.6183 - BEATRIZ ESTEVES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BEATRIZ ESTEVES, portadora da cédula de identidade RG nº 2.549.828-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 941.375.018-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade, em 01-12-2000, benefício nº 118.994.808-4. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 33. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, BEATRIZ ESTEVES, portadora da cédula de identidade RG nº 2.549.828-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 941.375.018-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010950-41.2011.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOAQUIM PEREIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 1437930, inscrito no CPF sob o nº 067.517.098-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 24.02.1995, benefício nº 067.600.851-8. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOAQUIM PEREIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 1437930, inscrito no CPF sob o nº 067.517.098-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.Estabeleço observância do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos.

0011380-90.2011.403.6183 - JOSE LAZARO MOREIRA ALVARENGA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ LÁZARO MOREIRA ALVARENGA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.406.460 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 602.203.768-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício, NB n.º 42/110.289.436-0, cuja concessão remonta a 24-02-1999, ou, subsidiariamente, a devolução das contribuições vertidas depois da concessão do benefício. Sucessivamente, pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benéfico previdenciário para inclusão dos salários de contribuição nas competências de 12/1998 e 01/1999. Com a inicial, juntou documentos aos autos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária às fls. 117. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de n.º 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115, 0001402-36.2010.403.6115 e 2008.61.83.004667-7. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da

segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o

benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013

..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Quanto ao pedido de revisão de aposentadoria de tempo de contribuição com reconhecimento de tempo laborado em condições especiais e conversão em tempo comum, houve, no caso dos autos, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.Em relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos para a previdência após a aposentação a hipótese é de indeferimento.As contribuições posteriores ao advento da lei 8.870/1994 também não podem ser restituídas. É certo que a Lei 8.870/1994 previa, no seu artigo 25, a isenção do recolhimento das contribuições, para os aposentados por idade e por tempo de serviço que retornassem à atividade laborativa.Essa isenção, todavia, foi revogada com o advento da Lei 9.032/95, que acrescentou o 4º ao artigo 12 da Lei de custeio e reintroduziu no sistema a previsão da contribuição.A constitucionalidade dessa exação já foi reconhecida pelo STF nos seguintes termos:A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorne à atividade, prevista no artigo 12, 4º, da CF, na sua redação original (...). considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11 da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público. (ADI 3.105/DF e ADI 3.128/DF, julgamento em 5-9-06, DJ de 18-2-05. (RE 437.640, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, informativo 439).Ademais, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação individual por parte desta, vez que o sistema se fundamenta no princípio da solidariedade.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ LÁZARO MOREIRA ALVARENGA, portador da cédula de identidade RG nº 4.406.460 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 602.203.768-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com relação ao pedido de revisão do ato concessório de seu benefício, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de citação do instituto previdenciário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011446-70.2011.403.6183 - LUIZ FLORENCIO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUIZ FLORENCIO, portador da cédula de identidade RG nº 7.463.478 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 936.338.588-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 24-03-1998 (DIB) - NB 109.491.489-1. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 30/62). Houve deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, consoante decisão de fls. 67. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação (fls. 70/87). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Tendo em conta a ausência de questões preliminares, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua

aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, LUIZ FLORENCIO, portador da cédula de identidade RG nº 7.463.478 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 936.338.588-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição, à parte autora, do pagamento de honorários advocatícios na medida em que não houve citação do instituto previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012030-40.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.740.529-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 081.240.938-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 22-11-2007, benefício n.º 143962138-9, decorrente da aposentadoria especial - NB n.º 861193229. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 56/63. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min.

Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai, ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos) - atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011.Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, por MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.740.529-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 081.240.938-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012444-38.2011.403.6183 - ANTONIO BICHARA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTÔNIO BICHARA, portador da cédula de identidade RG nº 4.368.609-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 586.871.228-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 11-10-1996 (DIB) - NB 101.860.974-9, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos.Defende, em caso de ser devida a restituição das respectivas parcelas, que haja desconto limitado ao percentual máximo de 30% (trinta por cento).Pretende, por fim, indenização a título de dano moral por não ter obtido retorno das contribuições recolhidas após a aposentação.Com a inicial, juntou documentos aos autos

(fls. 22/45). Houve deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, consoante decisão de fls. 49. Em 1º-06-2012, acolheu-se o aditamento à inicial pleiteado pela parte autora (fl. 52). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação (fls. 54/69). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedidos de desaposentação e de indenização a título de dano moral. Tendo em conta a ausência de questões preliminares, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A

desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Conseqüentemente, em razão de não ter havido qualquer abuso por parte da autarquia-ré, não vislumbro presente evento danoso a ser indenizado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ANTÔNIO BICHARA, portador da cédula de identidade RG nº 4.368.609-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 586.871.228-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação à quitação de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve citação do instituto previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013622-22.2011.403.6183 - IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.076.652-9, inscrita no CPF sob o nº 779.627.618-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 15/04/2003, benefício nº 128.032.910-3. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/93. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.076.652-9, inscrita no CPF sob o nº 779.627.618-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do

pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009524-57.2012.403.6183 - SANDRA REGINA CAPELA SILVA (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037351-83.1988.403.6183 (88.0037351-8) - JOSE MARTINS X JOSE MELO OLIVEIRA X JOSE MOREIRA LUNA X JOSE NICOLAU BAPTISTA X JOSE NUNES VIEIRA X JOSE ROBERTO FILHO X VERA LUCIA RUIZ GARCIA X FLAVIO ROBERTO X ALMIR ROBERTO X GISELI ROBERTO X CLAUDETE PIMENTEL ROBERTO X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES PEREIRA X JOSE RUBENS IGLESIAS X JOSE RUFINO X JOSE SCREMIM X JOSE DA SILVA ALVES X JOSE ANDRE SOBRINHO X JOSE SOUZA GAMA X JOSE SOUZA REIS DE OLIVEIRA X JOSE SPARAPANI X JOSE SPOSITO X JOSE THOMAZ X JOSE TRAVAGIO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSEFA GARCIA PARRALO ROCHA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSEFA MORENO PRANDO X JOSEFA RUIZ FERREIRA X JOSEFA VICENTE DOS SANTOS XAVIER X JOSEPHINA MAGDALENA P RODRIGUES X JULIANA VALDILLO CARRASCO X JULIETA CANDIDA DA SILVA X JULIETA DA PONTE GIMENEZ X JULIETA DA SILVA X JULIETA SILVEIRA SANTOS X JULIO FONTES X JURACI DE ASSIS DOS SANTOS X JURACY MARIA MARQUES DA COSTA X KUNIO TANOUE X MINORI TANOUE X ELLEN TANOUE X KERERIA IAMADA FUKUSHIMA X KOUDI YANO X KAROL SRABOTNJAK X KATARINA MAY HELENO X KIMURA AYAKO SAKATA X LUIZ DIAS NETTO X LUIZ MACHADO CAMARA X ADELAIDE CABRINO CAMARA X LUCILA MARIA ZIVIANI X LUZIA ALVES FERREIRA X LEOPOLDO MANTOVANI X LUIZ CAPPUCCHI X SANDRA REGINA WOSNIK X ROBERTO CAPPUCCI X JOSE MORENO CAPPUCCI X LUIZ FERNANDES X LAUDELINA DE BARROS OLIVEIRA X LAURINDO CIRINO DA SILVA X LAZARO RIBEIRO DE CAMARGO X LEILA SALAMAO ADEDO X LENCINHA BRANDAO DE ANDRADE X LEONILDA BRUNA DA SILVEIRA X LEONINA DE FARIA CONCEICAO X LEONOR RAMOS ANEA X LIBERA FORNAZIER RODRIGUES X LUCIA PIVETTA X LUIZ JULIO OLIVEIRA X LUIZ FAUSTINO DA SILVA X LUIZ PERON FILHO X LUIZA GALLINA ZANINE X LUZINETA RAIMUNDA ALVES X MANOEL ALVES NETO X LUIZA RODRIGUES SALVADOR X LADY GOMES DUTRA X LAIS CAVANHA PARRA X LAUDELINA DE LIMA SANTANNA X LAURA GUIMARAES GAMA X LAZARA MARTINS DA SILVA X LAZARO BAYLAO NUNES X LAZARO DOMINGUES DE FARIA X LEDA SIMONASSI X LEONOR FERREIRA DA SILVA X LEONOR GENNARI CHACON X LEONOR IGNEZ DA COSTA ROCHA X LEONTINA MARINE DE LIMA X LEOPOLDO RAMOS X LEOVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA X LIBERATO CATALANI X LIDIA SANCHES MALAGO X LURDES ALVES DE SOUZA X LOURDES FREITAS DOS SANTOS X LUCIA BENEVIDES DE ALMEIDA X LUCIA SEMOLINE DE GODOY X LUCINDA NUNES JORDAO X LUCINDA ROSA DIAS X LUIZ AIKA X LUIZ CACINE X LUIZ DEL X LUIZ FERNANDES X LUIZ GERALDI X LUIZ MEZA X LUIZ PARRA PEREZ X LUIZA RIGOLETO CREPALDI X LUIZA TUZZI MALVESI X LUZIA DE ALMEIDA X LUIZA BORIM RESTAINO X LUIZA CROCHE DA MOTA X MANOEL ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA ODENIKE MARQUES X MARIO ANTONIO DA SILVA SILVESTRE (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Despacho em inspeção. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SANDRA REGINA WOSNIK, ROBERTO CAPPUCCI e JOSÉ MORENO CAPPUCCI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Luiz Cappucci (fls. 1687/1690 e 1699/1716), e VERA LUCIA

RUIZ GARCIA, FLAVIO ROBERTO, ALMIR ROBERTO, GISELI ROBERTO e CLAUDETE PIMENTEL ROBERTO, como sucessores de Jose Roberto Filho (fls. 1755/1788 e 1829/1852). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, e, se em termos, expeça-se o necessário, com relação aos sucessores supra, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada. Int.

Expediente Nº 3820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0) - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014192-59.1994.403.6100 (94.0014192-0) - SANTA CAPUTI LALIER(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

0013312-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013312-6) - NAIR ROTMAN X MICHEL MOOCK X VITA SAMUEL GOMEL(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fls. 132/134, reportando-me ao despacho de fl. 130. Ao publicar a sentença de mérito (fls. 61/67) o juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está obrigado. Não obstante a prolação da sentença cabe ao Juiz, também, velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, C.P.C), assim informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)s co-autor(a,es): VITA SAMUEL GOMEL, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s). Int.

0004219-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004219-5) - MARIA HELENA REBOUCAS DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS(SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de fls. 100.FL. 101 - Dê-se ciência à parte autora. Int.

0004205-45.2011.403.6183 - GERSI AGNES DE MORAES MARINHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado, em inspeção. 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem

manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0031597-91.2011.403.6301 - JORGE ALVES RODRIGUES(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado, em inspeção. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0002391-61.2012.403.6183 - LAZARO PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado, em inspeção.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

PETICAO

0765162-03.1986.403.6100 (00.0765162-7) - DANILO DESTRO(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN E SP070825 - FERNANDO BRANCO WICHAN E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Int.

Expediente Nº 3821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNER FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACYR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVARI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MONOEL DE SOUZA X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS BASSO X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Prossiga-se nos autos dos embargos à execução.Int.

0011535-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011535-5) - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS X HSU YUET KWEI X CARLOS ALFREDO PUGLIA X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a interposição do Agravo de Instrumento; considerando a decisão de fl. 340; bem como a informação de fl. 370, indefiro, por ora, o pedido de fls. 354/358.Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.Int.

0012902-94.2008.403.6301 (2008.63.01.012902-2) - LUIZ CARLOS SANCHEZ(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ CARLOS SANCHEZ, nascido em 18-10-1954, portador da cédula de identidade RG nº 5.915.103-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 873.867.808-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-07-2007 (DER) - NB 42/146.134.449-0. Mencionou indeferimento do pedido. Asseverou que os registros lançados em sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social são autênticos, sem nada que os desabone. Afirmou ter completado, até 12-06-2007, o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado. Requereu declaração judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/248 - volume I; e 252/338 - volume II). Inicialmente, a ação fora proposta nos Juizados Especiais Federais. Decidiu-se pela remessa dos autos a este juízo, em virtude do valor da causa (fls. 331/334). Este juízo não determinou a citação da parte ré. Somente indicou a necessidade de regularização da representação processual e de aplicação do art. 250, do Código de Processo Civil (fls. 341). A autarquia previdenciária ratificou a contestação apresentada (fls. 351). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 363). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 370/373) e indicou novas provas: prova documental e pericial (fls. 377/381). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 342/343, 353/357, 358/362 e 365/366). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atenho-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. A parte autora, ao propor a ação, trouxe aos autos os seguintes documentos: Fls. 07 - instrumento de procuração; Fls. 08 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 09, 10 e 16 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 11/12 - cópia de conta da concessionária AES ELETROPAULO; Fls. 13 - certidão de casamento; Fls. 14 - comprovante de inscrição do autor junto à Previdência Social; Fls. 15 - declaração de que o autor prestou serviços junto à empresa Cia. Industrial Carbonos e Fitas S/A, no interregno de agosto de 1977 a agosto de 1982; Fls. 17/29 - termo de rescisão de contrato de trabalho no Banco Panamericano S/A; Fls. 30/77 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 78/247 - cópias de GPS - Guia da Previdência Social; Fls. 248 - planilha de contagem de tempo de serviço do autor; Fls. 252 - comunicação de decisão administrativa; Fls. 255/321 - cópia do processo administrativo da parte autora; Fls. 329 - planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. No caso em exame, efetuou-se a contagem do tempo de serviço do autor na Contadoria dos Juizados Especiais Federais. Confirmam-se fls. 322. O autor, somada a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS e as guias de recolhimento apresentadas, completou 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias. Na data do requerimento administrativo não contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade, fato ocorrido em 18-10-2007. Consequentemente, é de rigor a concessão do benefício a partir do momento em que a parte autora implementou o requisito etário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ CARLOS SANCHEZ, nascido em 18-10-1954, portador da cédula de identidade RG nº 5.915.103-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 873.867.808-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base nos documentos acostados aos autos, declaro o direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18-10-2007 (DIB). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor LUIZ CARLOS SANCHEZ, nascido em 18-10-1954, portador da cédula de identidade RG nº 5.915.103-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 873.867.808-00, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Integra a sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011678-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011678-7) - ELSIO ELIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELSIO ELIAS DA SILVA portador da cédula de identidade RG nº 8.996.450-0

SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 878.595.138-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-03-2001 (DER) - NB 46/149.437.587-4. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas citadas: Corretor de Brasileira de São Paulo S/A Int. de Câmbio e Valores, de 15-05-1973 a 14-12-1973; Multivai S/A Corretora de Valores Mobiliários, de 24-10-1975 a 10-04-1978; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11-04-1978 a 1º-02-1981; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 02-03-1981 a 04-04-1984; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11-05-1984 a 05-03-1985; Iochpe S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 1º-04-1985 a 19-07-1985; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 23-07-1985 a 1º-04-1987; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 04-05-1987 a 23-08-1990; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 1º-09-1990 a 14-09-1994; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11-10-1994 a 20-09-2001. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Citou os seguintes problemas: perdas auditivas porque o ruído onde esteve foi superior a 92 dB (noventa e dois decibéis); problemas na coluna cervical. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-03-2001 (DER) - NB 46/149.437.587-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/333). Determinou-se à parte autora emenda à inicial, com o cumprimento do disposto no inciso VI, do art. 282, do Código de Processo Civil. Cumprido-se o quanto determinado (fls. 336 e 340). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 337). Este juízo determinou a citação da parte ré (fls. 341). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 346/356). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 357). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 359/369) e indicou novas provas: prova documental, com laudos e processo administrativo e; prova testemunhal (fls. 362/371). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 101. Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 100). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. A parte autora, ao propor a ação, trouxe aos autos os seguintes documentos: Fls. 18 e 27 - instrumento de procuração; Fls. 19 - substabelecimento; Fls. 20 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 21 e 28 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 22 e 29 - comprovante de endereço - correspondência enviada pela CEF - Caixa Econômica Federal; Fls. 23 e 32 - cópia da carteira da empresa Indusval S/A; Fls. 24 e 25 - cópia de seu requerimento administrativo; Fls. 26 - cópia da carteira da OAB de seu defensor; Fls. 30 - contagem do tempo de serviço da parte autora; Fls. 31 - certificado de conclusão do curso de Operador de Pregão - documento emitido pela Bolsa Mercantil & de Futuros; Fls. 33 - cópia da carteira da BM&F; Fls. 36/41 - fotos da parte autora no pregão da Bolsa de Valores; Fls. 42/53 - exames médicos realizados pela parte autora; Fls. 54 - artigo sobre surdez e o ambiente de bolsas de valores; Fls. 55/56 - PPP - perfil profissional profissiográfico de outro profissional do mercado financeiro; Fls. 57/58 - formulário DSS8030 de outro trabalhador do ramo; Fls. 59/63 - parecer da lavra de Wladimir Novaes Martinez; Fls. 65/69 - laudo médico da BM&F - Bolsa de Mercadorias e Futuros; Fls. 70/74 - decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito da 5ª Vara Previdenciária; Fls. 75 e seguintes - pesquisa do Ministério do Trabalho e Emprego sobre atividade de corretores de valores, ativos financeiros, mercadorias e derivativos; Fls. 170/192 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 193 e seguintes - cópias do processo administrativo da parte. O autor comprovou ter laborado em condições especiais nas seguintes empresas: Corretor de Brasileira de São Paulo S/A Int. de Câmbio e Valores, de 15-05-1973 a 14-12-1973; Multivai S/A Corretora de Valores Mobiliários, de 24-10-1975 a 10-04-1978; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11-04-1978 a 1º-02-1981; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 02-03-1981 a 04-04-1984; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11-05-1984 a 05-03-1985; Iochpe S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 1º-04-1985 a 19-07-1985; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 23-07-1985 a 1º-04-1987; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 04-05-1987 a 23-08-1990; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 1º-09-1990 a 14-09-1994; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11-10-1994 a 20-09-2001. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor esteve sujeito a intensos níveis de ruído, superiores a 90 dB (noventa decibéis). Os períodos laborados estão claros na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte. Consequentemente, é de se reconhecer a atividade de operador de pregão como especial. É fato público e notório, independente de prova, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, que as salas de pregões apresentam intenso nível de ruído, além da penosidade do trabalho, exercido de pé e da pressão psicológica

inerente à atividade citada. Embora não haja regulamentação própria para a atividade de operador de pregão, a inserção da atividade no que preleciona o art. 57, da Lei Previdenciária é medida em consonância com o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis: Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Cumpre mencionar, neste contexto, jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais, nas empresas: Corretor de Brasileira de São Paulo S/A Int. de Câmbio e Valores, de 15-05-1973 a 14-12-1973; Multivai S/A Corretora de Valores Mobiliários, de 24-10-1975 a 10-04-1978; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11-04-1978 a 1º-02-1981; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 02-03-1981 a 04-04-1984; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11-05-1984 a 05-03-1985; Iochpe S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 1º-04-1985 a 19-07-1985; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 23-07-1985 a 1º-04-1987; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 04-05-1987 a 23-08-1990; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 1º-09-1990 a 14-09-1994; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11-10-1994 a 20-09-2001. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ELSIO ELIAS DA SILVA portador da cédula de identidade RG nº 8.996.450-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 878.595.138-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas citadas: Corretor de Brasileira de São Paulo S/A Int. de Câmbio e Valores, de 15-05-1973 a 14-12-1973; Multivai S/A Corretora de Valores Mobiliários, de 24-10-1975 a 10-04-1978; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11-04-1978 a 1º-02-1981; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 02-03-1981 a 04-04-1984; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11-05-1984 a 05-03-1985; Iochpe S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 1º-04-1985 a 19-07-1985; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 23-07-1985 a 1º-04-1987; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 04-05-1987 a 23-08-1990; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 1º-09-1990 a 14-09-1994; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11-10-1994 a 20-09-2001. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-03-2001 (DER) - NB 46/149.437.587-4. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor ELSIO ELIAS DA SILVA portador da cédula de identidade RG nº 8.996.450-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 878.595.138-20, concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-03-2001 (DER) - NB 46/149.437.587-4. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003389-97.2010.403.6183 - MURILO MAURO DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0008215-69.2010.403.6183 - VIVIANE SILVA DOS SANTOS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0012676-84.2010.403.6183 - FRANCISCO FEITOZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0013690-06.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0001238-90.2012.403.6183 - IZILDA DE JESUS MATIAS DE MACEDO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por IZILDA DE JESUS MATIAS DE MACEDO, portadora da cédula de identidade RG nº 8.119.930-2, inscrita no CPF sob o nº 947.146.148-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge José Nobre de Macedo, ocorrido em 21-05-2001. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 04-08-2006, que recebeu o nº 142.003.518-2. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de segurado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É, em síntese, o processado. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Cumpre citar que, de acordo com o processo administrativo, não houve a comprovação da atividade exercida pelo de cujus como autônomo e, por isso, não há qualidade de segurado. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0001412-02.2012.403.6183 - ELOY DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELOY DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.236.358-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 404.868.348-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11-04-1996, benefício nº 102867754-2. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 19. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 47/51. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando

recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ELOY DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.236.358-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 404.868.348-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001533-30.2012.403.6183 - NEUZA MAZETTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NEUZA MAZETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia a desconstituir aposentadoria nº 42/130.907.935-5 e conceder novo benefício mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação. Requer a condenação do INSS a indenizar por danos morais de R\$32.964,49.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc.). A autora formula pedido de indenização por danos morais em demanda que versa pedido de desaposentação, ou seja, não houve qualquer atuação concreta do INSS hábil de causar violação aos direitos de personalidade do autor, em especial porque sequer houve pedido administrativo.A autora fundamenta o pedido de dano moral afirmando que Durante todos esses anos o autor continuou trabalhando e teve descontado compulsoriamente da sua remuneração os recolhimentos previdenciários, dos quais lhe permitiria receber um benefício muito mais vantajoso. No entanto, vê-se obrigado a receber a ínfima quantia que vem sendo paga pela Previdência Social. Isso é ferir sua moral, sua dignidade como contribuinte e segurado.Vê-se que a pretensão indenizatória volta-se a conduta da União, que detém o poder de legislar sobre o tema e impõe a obrigação de recolher contribuições previdenciárias e veda a obtenção de outro benefício depois da aposentação, com exceção de salário-família e reabilitação profissional (artigo 11, 3º, artigo 18, 2º, ambos da Lei 8.213/91).Assim, vê-se que se trata de ilegitimidade passiva, o que implicaria na extinção parcial do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.Ocorre que tal questão há de ser analisada pelo juízo competente, que no caso me parece ser uma das varas gabinetes do Juizado Especial Federal.Infelizmente tem-se observado que os advogados que militam em matéria previdenciária aparentemente forjam pedidos de indenização por danos morais com a finalidade de aumentar o valor da causa e evitar a competência absoluta do Juizado Especial, provavelmente por pretenderem levar sua demanda ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial, incabível em face das decisões da Turma Recursal.A insatisfação do advogado com as espécies recursais previstas no ordenamento não autoriza a parte a buscar artifícios para modificar a competência, fixada após estudos sobre demanda de prestação jurisdicional e estruturação dos órgãos judiciários de forma a bem atendê-la.Há que se buscar modificações legislativas pela via de mobilização social, participação nas discussões de projetos de leis e códigos, mas não por meio de burla da regra de competência, com asoberbamento de órgãos judiciários que não tinham previsão de competência para a real pretensão da parte.Assim, não sendo lícito ao Poder Judiciário excluir pedido indenizatório formulado na inicial, passo a adotar posicionamento de excluir o

montante do pedido indenizatório do valor da causa nos casos de pedido de desaposentação, a fim de coibir a conduta ora repudiada. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta.III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência.IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99).V -Agravo de Instrumento improvido. (grifo nosso)(TRF 2ª Região - AI 207879 - Segunda Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, E-DJ 06/08/2012, p. 112/113)A real pretensão da autora é a desconstituição de aposentadoria por tempo de contribuição e implantação de novo benefício mais vantajoso, mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à desaposentação.A parte afirma que recebe benefício no valor de R\$ 812,00 (fl. 28) e o novo benefício postulado seria no valor de R\$ 1910,83 (fls. 31/32). Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$1098,83, o que implica em valor da causa de R\$ 13.185,96, já que este corresponde a doze prestações vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil).A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 3º, da Lei 12.382/11, artigo 1º do Decreto 7.655/11).Ainda que se considere pedido indenizatório de R\$ 10.000,00, valor que o Superior Tribunal de Justiça aponta como parâmetro para indenização por inclusão indevida de nome em cadastro de inadimplentes, situação muito mais constrangedora do que a alegada nos autos, vê-se que o valor da causa atinge a cifra de R\$ 23.185,96, inferior ao limite de alçada dos Juizados. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.185,96 considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito ativo a eventual recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia ao direito de recorrer, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001928-22.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO SELIM(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO SELIM, portador da cédula de identidade RG nº 6.668.406 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 509.796.398-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19-12-1997, benefício nº 107.586.942-8.Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência

efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na

concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, CARLOS ROBERTO SELIM, portador da cédula de identidade RG nº 6.668.406 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 509.796.398-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002046-95.2012.403.6183 - MANUEL LUIZ DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MANUEL LUIZ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.713.571 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.542.938-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 25-02-2009 (DIB) - NB 149.186.696-6. Sucessivamente, pede seja reconhecido a especialidade das atividades exercidas após a aposentação. Refere-se aos seguintes períodos: a) de 13-02-1981 a 19-03-1984, na função de montador B; b) de 20-03-1984 a 30-05-1985, na função de montador B; c) de 03-06-1985 a 03-05-1986, na função de montador; d) de 02-05-1986 a 13-02-1987, na função de montador; e e) a contar de 09-04-1987 na função de eletricitista. Com a inicial, juntou documentos aos autos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período

laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Está prejudicado o pedido sucessivo, consistente na declaração de tempo especial de trabalho de períodos posteriores ao ato administrativo de concessão de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, MANUEL LUIZ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.713.571 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.542.938-40, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Não há condenação ao pagamento de custas processuais. Deixo, também, de condenar a parte autora em honorários advocatícios, na medida em que a parte contrária sequer foi citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002409-82.2012.403.6183 - NILDO DA SILVA DE CARVALHO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILDO DA SILVA DE CARVALHO, devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/13). Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinado ao autor à fl. 26 que esclarecesse o pedido, indicando claramente o(s) período(s) que deveria(m) ser reconhecido(s) como especial(is), apresentar simulação da renda mensal a ser obtida, indicar o termo inicial das prestações vencidas, justificar o valor atribuído à causa e comprovar o interesse processual mediante a juntada do procedimento administrativo. O autor não se manifestou apesar de devidamente intimado (fl. 26v), deixando transcorrer in albis o prazo para regularização. É o relatório. Fundamento e decido. É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. O Código de Processo Civil determina que a petição inicial indique o pedido, com suas especificações, o qual deve ser certo ou determinado (artigos 282, inciso IV e 286). No presente caso, o autor alega que o INSS concedeu benefício de aposentadoria com renda mensal inferior ao determinado em Lei. Formula pedido de revisão, no entanto não especifica quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais, o termo inicial das prestações vencidas, deixando ainda de apresentar cópia do processo administrativo, documento essencial à propositura da ação, já que apenas mediante este comprovar-se-ia o interesse de agir do autor. Verifica-se hipótese de inépcia da inicial. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV e VI, e 284, parágrafo único, todos do Código de

Processo Civil.Sem custas, pois concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem honorários advocatícios, pois o INSS não foi citado.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002547-49.2012.403.6183 - OSVALDO MASSATOSHI YAMADA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial de fls. 209/218, o valor da causa corresponde a R\$ 19.284,57 (dezenove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002858-40.2012.403.6183 - ELISEU MARINHO DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por ELISEU MARINHO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.560.904-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 767.120.958-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 14-03-1997, benefício nº 105.862.432-3.Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, sem aplicação de limitação na atualização dos salários de contribuição e a revisão de sua renda mensal inicial através da aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei 8213/91.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido.**MOTIVAÇÃO**Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.Para melhor elucidação do tema, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Editora Livraria do Advogado, 1999, páginas 88/89, in verbis: Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteado pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91,(...).E, em outra passagem:O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, 5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do 1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício. (opus cit., página 77).O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-

de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.8790/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.8790/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Verifica-se que a parte autora não tem direito a revisão prevista no artigo 26, uma vez que não se enquadrou na hipótese descrita na lei. Ademais, o autor não demonstrou que especificamente o seu benefício sofreu equívoco na revisão realizada pela autarquia, limitando-se a efetuar um pedido genérico de revisão, desacompanhado de qualquer documento que comprove que houve limitação ao teto na apuração da base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão. Destaque-se, ainda, que os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora ELISEU MARINHO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.560.904-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 767.120.958-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002908-66.2012.403.6183 - MARIANO DE ARAUJO BACELLAR NETTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIANO DE ARAÚJO BACELLAR NETTO, portador da cédula de identidade RG nº 1.862.681-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 045.173.348-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 27-01-1993, benefício nº 056668729-1. Pleiteia, a revisão de sua renda mensal inicial através da aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei 8213/91 e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 20. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que

se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A tese da parte autora não merece prosperar. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Verifica-se que a parte autora não tem direito a revisão prevista no artigo 26, uma vez que não se enquadrou na hipótese descrita na lei. Ademais, o autor não demonstrou que especificamente o seu benefício sofreu equívoco na revisão realizada pela autarquia, limitando-se a efetuar um pedido genérico de revisão, desacompanhado de qualquer documento que comprove que houve limitação ao teto na apuração da base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão. Destaque-se, ainda, que os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Quanto ao pedido de adequação do valor recebido ao limite do teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a

determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de

improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.^{3ª} - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulado pela parte autora, MARIANO DE ARAÚJO BACELLAR NETTO, portador da cédula de identidade RG nº 1.862.681-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 045.173.348-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003410-05.2012.403.6183 - RAMON MARIN (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RAMON MARIN, portador da cédula de identidade RG nº 3.361.195 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 026.092.828-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 13-02-1992, benefício nº 044.396.090-9. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, sem aplicação de limitação na atualização dos salários de contribuição e para que o benefício previdenciário mantenha, em salários mínimos, o mesmo valor que possuía quando da concessão. Recebida a inicial, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 19. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Para melhor elucidação do tema, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Editora Livraria do Advogado, 1999, páginas 88/89, in verbis: Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteado pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, (...). E, em outra passagem: O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, 5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do 1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício. (opus cit., página 77). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. Nada despiciendo observar que, ao contrário do que alega a parte recorrente, a Carta Maior assegurou a equivalência salarial aos benefícios previdenciários somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT. O reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos. Destaco que a equivalência prevista naquele diploma somente foi aplicada até a regulamentação das Leis nº 8212/91 e 8213/91, que tratam dos planos de custeio e benefícios da previdência social. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no Ag 866.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 670) (grifei) Destaque-se, por fim, que os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem

qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, RAMON MARIN, portador da cédula de identidade RG nº 3.361.195 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 026.092.828-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003792-95.2012.403.6183 - JOSE WALDEMAR NARESSI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003926-25.2012.403.6183 - LUCIA HELENA APOLINARIO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LÚCIA HELENA APOLINÁRIO, nascida em 23-05-1946, portadora da cédula de identidade RG nº 3643967 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 759.073.808-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Defende, em suma, preencher com os requisitos exigidos ao benefício perseguido, quais sejam idade mínima e carência. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo em que laborou como empresária, no interregno compreendido entre 1º-01-1976 e 1º-09-1983, comprovado por extrato de recolhimentos na condição de contribuinte individual. Aduz, ainda, ser possível a consideração dos períodos em que esteve no gozo de auxílio-doença. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, a parte juntou documentos (fls. 21/73). Houve deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme decisão de fls. 76/77. É, em síntese, o processado. **DECISÃO** Cuidam os autos de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito cujo efeito prático é a concessão de aposentadoria por idade. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a requerente afirma titularizar. No caso presente, este requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. Conforme documentos constantes dos autos, a parte autora não comprovou na petição inicial o cumprimento do período de carência necessário para a concessão da aposentadoria por idade. Havendo divergência entre a contagem feita pela parte autora e pela parte ré, faz-se necessária a produção de provas mais contundentes ao longo da instrução processual, bem como de elaboração de parecer contábil. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo cujo resultado foi de indeferimento do benefício pleiteado. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0004830-45.2012.403.6183 - NICOLAS TANIOS TEBCHRANI (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por NICOLAS TANIO TEBCHRANI, portador da cédula de identidade RG nº 1.423.100-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 276.982.548-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício, NB n.º 119.327.388-6, cuja concessão remonta a 16-11-2000. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos aos autos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). Cuidam os autos de pedido de desaposestação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115, 0001402-36.2010.403.6115 e 2008.61.83.004667-7. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o

teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconhecimento com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da

Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, NICOLAS TANIOS TEBCHRANI, portador da cédula de identidade RG nº 1.423.100-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 276.982.548-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária

gratuita.Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citadoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005123-15.2012.403.6183 - FRANCESCO FRANZESE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No presente caso, a apuração do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente, multiplicado por doze (prestações vincendas), já que não houve prévio requerimento administrativo e o autor pretende obter novo benefício desde o ajuizamento. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora (fl. 33/35), vê-se que renda mensal inicial do benefício postulado seria de R\$ 3.916,20. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.297,37, o que implica em valor da causa de R\$ 31.425,96.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 3º, da Lei 12.382/11, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 31.425,96 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0006762-68.2012.403.6183 - JOSE FA APARECIDA BELARMINO SPINDOLA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSEFA APARECIDA BELARMINO, portador da cédula de identidade RG nº 14.739.444-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.635.708-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício, NB n.º 149.016.395-3, cuja concessão remonta a 28-01-2009.Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, juntou documentos aos autos. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50).Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115, 0001402-36.2010.403.6115 e 2008.61.83.004667-7 .Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação

obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA

MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, JOSEFA APARECIDA BELARMINO, portador da cédula de identidade RG nº 14.739.444-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.635.708-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de citação do instituto previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007185-28.2012.403.6183 - ANTONIO DORCI JUNIOR(SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado, em inspeção. Defiro o pedido de fls. 86, concedendo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0008219-38.2012.403.6183 - FRANCISCO ALAOR FELICIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO ALAOR FELICIANO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do coeficiente de cálculo e renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/056.707.427-7, desde a data de entrada do requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97,

data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 15/11/1993, com DIB em 13/01/1993 e primeiro pagamento em data anterior à 13/10/1994 (consulta hiscrew). O autor ajuizou a ação em 12/09/2012, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, pois o INSS não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008557-12.2012.403.6183 - CELSO ALVES FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0009646-70.2012.403.6183 - WILSON APARECIDO FERREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0039514-89.1995.403.6183 (95.0039514-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764009-

74.1986.403.6183 (00.0764009-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNER FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACYR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVARI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X MARIA APARECIDA AMARAL MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS BASSO X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo à parte embargada o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento do despacho de fl. 351.Após, conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 3822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001313-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001313-1) - LUIZ AMERICO(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA E SP152743 - VAGNER FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Sentenciado em inspeção.LUIZ AMÉRICO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 42/063.617.506-5, concedido em 22/02/1994.É o relatório.Fundamento e decido.Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil).O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento.Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel.

Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 22/02/1994 e deferido em 28/06/1994. O autor ajuizou a ação em 26/02/2008, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários já que o INSS sequer foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012040-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012040-3) - ANDRE CARLOS SUHAI (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANDRÉ CARLOS SUHAI, nascido em 07-11-1952, filho de Ema Koch Suhai, portador da cédula de identidade RG nº 7.780.008-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 759.483.898-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-03-2005 (DER) - NB 42/137.604.166-6. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado em atividade especial nas empresas citadas, no período de 1º-12-1966 a 28-05-1998: Expresso Santa Rita Ltda., de 1º-12-1966 a 20-08-1966, como aprendiz; Empresa Aymoré Produtos Alimentícios S/A, de 16-09-1968 a 19-01-1969, como ajudante; Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., de 20-04-1971 a 1º-02-1972, na função de cobrador; Serralheira Kazeo Nakahara, de 1º-03-1972 a 30-06-1973, como meio oficial; Mercedes Benz do Brasil S/A, de 09-10-1973 a 21-09-1979, como funileiro estanhador; José Alves S/A - Importação Exportação, de 24-01-1980 a 26-10-1981, como guarda de segurança; Gradilar Indústria Comércio S/A, de 1º-12-1981 a 11-01-1982, como ajudante geral; Santos Turismo e Transportes Ltda., de 1º-03-1982 a 22-09-1982, como funileiro; Condomínio Arujazinho IV, de 22-11-1982 a 30-04-1987, como chefe de segurança; Ciquine Plasbaté S/A, de 13-07-1987 a 23-11-1988, como líder de segurança; Itaquera Arte Móveis Indústria e Comércio Ltda., de 1º-02-1989 a 15-06-1989, como líder de segurança; Renova Beneficiame, de 1º-08-1989 a 20-08-1991, como motorista; De Resíduos Industriais Ltda., de 02-01-1992 a 30-09-1993, como motorista; De Resíduos Industriais Ltda., de 1º-02-1994 a 17-01-1997, como motorista; P. Severini Netto Comercial Ltda., de 26-11-1997 a 08-07-1999, como motorista; Plastimobile Acessórios para móveis Ltda. - ME, de 1º-03-2001 a 09-09-2002, como motorista; Cor Mix Tintas Ltda., de 10-06-2003 a 21-05-2004, como motorista. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 16-03-2005 (DER) - NB 42/137.604.166-6. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15 e seguintes). Este juízo determinou a emenda à inicial, com a correta atribuição do valor da causa e extração de cópias para carta precatória. Na mesma decisão, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 125). Cumpriram-se as providências (fls. 128). Determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 129 e 159). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 164/176). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 175/176). A parte autora apresentou réplica e negou existência de outras provas (fls. 179/212). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 213. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas citadas: Expresso Santa Rita Ltda., de 1º-12-1966 a 20-08-1966, como aprendiz; Empresa Aymoré Produtos Alimentícios S/A, de 16-09-1968 a 19-01-1969, como ajudante; Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., de 20-04-1971 a 1º-02-1972, na função de cobrador; Serralheira Kazeo Nakahara, de 1º-03-1972 a 30-06-1973, como

meio oficial; Mercedes Benz do Brasil S/A, de 09-10-1973 a 21-09-1979, como funileiro estanhador; José Alves S/A - Importação Exportação, de 24-01-1980 a 26-10-1981, como guarda de segurança; Gradilar Indústria Comércio S/A, de 1º-12-1981 a 11-01-1982, como ajudante geral; Santos Turismo e Transportes Ltda., de 1º-03-1982 a 22-09-1982, como funileiro; Condomínio Arujazinho IV, de 22-11-1982 a 30-04-1987, como chefe de segurança; Ciquine Plasbaté S/A, de 13-07-1987 a 23-11-1988, como líder de segurança; Itaquera Arte Móveis Indústria e Comércio Ltda., de 1º-02-1989 a 15-06-1989, como líder de segurança; Renova Beneficiame, de 1º-08-1989 a 20-08-1991, como motorista; De Resíduos Industriais Ltda., de 02-01-1992 a 30-09-1993, como motorista; De Resíduos Industriais Ltda., de 1º-02-1994 a 17-01-1997, como motorista; P. Severini Netto Comercial Ltda., de 26-11-1997 a 08-07-1999, como motorista; Plastimobile Acessórios para móveis Ltda. - ME, de 1º-03-2001 a 09-09-2002, como motorista; Cor Mix Tintas Ltda., de 10-06-2003 a 21-05-2004, como motorista. Anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 15 - Instrumento de procuração; Fls. 16 Fls. 26 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 17 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 18 - cópia de sua certidão de casamento; Fls. 19 - cópia de seu cartão do PIS - Programa de Integração Social; Fls. 30 - cópia de conta da concessionária Elektro - comprovante de endereço; Fls. 21/38 - cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 39 - simulação de contagem de tempo de serviço; Fls. 40 e seguintes - cópias de seu processo administrativo junto ao instituto previdenciário; Fls. 74/79 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 110/123 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço. Mais precisamente em relação às empresas cuja insalubridade pretende demonstrar, indico os documentos trazidos pela parte autora: Expresso Santa Rita Ltda., de 1º-12-1966 a 20-08-1968, como aprendiz; - fls. 74 - declaração da empresa - fls. 48 - declaração da empresa - livro de registro de empregados - fls. 49; Empresa Aymoré Produtos Alimentícios S/A, de 16-09-1968 a 19-01-1969, como ajudante; declaração de fls. 52; ficha de registro de empregados de fls. 53/54; termo de rescisão de contrato de trabalho - fls. 57/58. Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., de 20-04-1971 a 1º-02-1972, na função de cobrador; Serralheira Kazeo Nakahara, de 1º-03-1972 a 30-06-1973, como meio oficial; Mercedes Benz do Brasil S/A, de 09-10-1973 a 21-09-1979, como funileiro estanhador; formulário DSS8030 - fls. 60 - ruído de 91 dB - laudo de fls. 61; José Alves S/A - Importação Exportação, de 24-01-1980 a 26-10-1981, como guarda de segurança; Gradilar Indústria Comércio S/A, de 1º-12-1981 a 11-01-1982, como ajudante geral; Santos Turismo e Transportes Ltda., de 1º-03-1982 a 22-09-1982, como funileiro; Condomínio Arujazinho IV, de 22-11-1982 a 30-04-1987, como chefe de segurança; - DSS 8020 - fls. 63 - atividade de vigilante, com uso de porte de arma; fls. 100/101 - PPP - perfil profissional profissiográfico - atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, de modo habitual e permanente; fls. 102/108 - ata da reunião de condomínio; Ciquine Plasbaté S/A, de 13-07-1987 a 23-11-1988, como líder de segurança; formulário DSS8030 - fls. 64 - uso de arma de fogo; Itaquera Arte Móveis Indústria e Comércio Ltda., de 1º-02-1989 a 15-06-1989, como líder de segurança; Renova Beneficiame, de 1º-08-1989 a 20-08-1991, como motorista; formulário DSS8030 - fls. 65 - motorista de Kombi - transporte de funcionários e realização de despachos para bancos, fornecedores e clientes; De Resíduos Industriais Ltda., de 02-01-1992 a 30-09-1993, como motorista; formulário DSS8030 - fls. 66 - motorista de Kombi - transporte de funcionários e realização de despachos para bancos, fornecedores e clientes; De Resíduos Industriais Ltda., de 1º-02-1994 a 17-01-1997, como motorista; P. Severini Netto Comercial Ltda., de 26-11-1997 a 08-07-1999, como motorista; Plastimobile Acessórios para móveis Ltda. - ME, de 1º-03-2001 a 09-09-2002, como motorista; - fls. 84, 92 - declaração da empresa; - fls. 87/91 - termo de rescisão de contrato de trabalho; Cor Mix Tintas Ltda., de 10-06-2003 a 21-05-2004, como motorista. - fls. 97 - termo de rescisão do contrato de trabalho; Arrolados os documentos trazidos, inicio o exame do pedido de análise de tempo especial. ATIVIDADE URBANA - TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO autor comprovou que laborou em atividade especial nas empresas descritas: Mercedes Benz do Brasil S/A, de 09-10-1973 a 21-09-1979, como funileiro estanhador; formulário DSS8030 - fls. 60 - ruído de 91 dB - laudo de fls. 61; Condomínio Arujazinho IV, de 22-11-1982 a 30-04-1987, como chefe de segurança; - DSS 8020 - fls. 63 - atividade de vigilante, com uso de porte de arma; fls. 100/101 - PPP - perfil profissional profissiográfico - atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, de modo habitual e permanente; fls. 102/108 - ata da reunião de condomínio; Ciquine Plasbaté S/A, de 13-07-1987 a 23-11-1988, como líder de segurança; formulário DSS8030 - fls. 64 - uso de arma de fogo; Nas demais empresas, não há nos autos laudos periciais, formulários formulário DSS8030 ou PPP - perfis profissionais profissiográficos. Deixo de reconhecer a especialidade da atividade de motorista porque não ficou demonstrado que o autor, efetivamente, dirigia ônibus ou caminhão. O que constou foi que ele dirigia veículo Kombi e levava funcionários. Refiro-me aos seguintes períodos: Renova Beneficiame, de 1º-08-1989 a 20-08-1991, como motorista; formulário DSS8030 - fls. 65 - motorista de Kombi - transporte de funcionários e realização de despachos para bancos, fornecedores e clientes; De Resíduos Industriais Ltda., de 02-01-1992 a 30-09-1993, como motorista; formulário DSS8030 - fls. 66 - motorista de Kombi - transporte de funcionários e realização de despachos para bancos, fornecedores e clientes; Plastimobile Acessórios para móveis Ltda. - ME, de 1º-03-2001 a 09-09-2002, como motorista; - fls. 84, 92 - declaração da empresa; - fls. 87/91 - termo de rescisão de contrato de trabalho. Conforme a doutrina: As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o

prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando tenha sido exercido alternativamente com atividades comuns. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.(...)Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da insalubridade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 402/403). Sinteticamente, foram duas as atividades cuja especialidade ficou demonstrada: a) atividade de vigilante, com uso de arma de fogo; b) atividade de funileiro estanhador. A jurisprudência é pacífica em relação à declaração de insalubridade das atividades citadas. Trago julgados a respeito: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto. 3 - O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária. 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 5 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu as funções de vigilante, com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 6 - Termo inicial do benefício fixado na data do segundo requerimento administrativo, em observância aos limites do pedido inicial, compensando-se as parcelas pagas em decorrência da concessão da aposentadoria na esfera administrativa. 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 9 - Remessa oficial parcialmente provida, (REO 20046000003844, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2009 PÁGINA: 635). AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ERRO MATERIAL - RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS ESPECIAIS DE 03.04.1974 A 28.02.1983, DE 20.02.1984 A 31.12.1984, E DE 01.01.1985 A 10.02.1999 ATESTADOS POR LAUDO TÉCNICO. I. O laudo técnico atestou que o autor, quando laborou nas funções de Funileiro e Montador Especializado, laborou em condições insalubres e enquadráveis como Atividade Especial. II. De rigor o reconhecimento da excepcionalidade nos períodos de 03.04.1974 a 28.02.1983, de 20.02.1984 a 31.12.1984 e de 01.01.1985 a 10.02.1999. III. Agravo legal parcialmente provido, (AC 200261110032110, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 838). Observo, por oportuno, que no tempo em que o autor foi funileiro estanhador o autor demonstrou, cabalmente, via formulário DSS8030 que estava sujeito a ruído superior a 90 dB (noventa decibéis). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS, RUÍDO E CALOR. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador,

segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da parte autora ao nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79, bem como hidrocarbonetos e calor. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas Usina Santa Lúcia S/A, como frentista, de 01/04/1981 a 04/08/1987, Civemasa S/A, como auxiliar de produção, de 01/02/1989 a 25/07/1990, e Nestlé Industrial e Comercial Ltda., como auxiliar geral/operador de silo, de 01/08/1990 a 02/06/1997. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 5 meses e 20 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial da aposentadoria corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Concedida a tutela específica e determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir os honorários advocatícios e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Concedida a tutela específica, (APELREEX 00139851720054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Na espécie, o segurado trabalhou em atividades especiais no interregno de 16.05.1986 a 27.05.2011 (lapso reconhecido pela r. sentença e não impugnado pelo autor), com exposição ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar de 86,5/91,6 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5. - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). - No caso em apreço, somado o período ora reconhecido

como especial perfaz o autor 25 anos e 13 dias de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, na data do requerimento administrativo (15.06.2011), fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido, (AMS 00073816020114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. 1 - Comprovado, por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), o desempenho, pelo autor, da atividade de vigia com porte de arma de fogo, cabível a conversão do tempo de serviço especial para comum. 2 - Agravo legal do autor provido, (APELREEX 00103911920104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O PPP especifica os períodos e, com o julgamento do REsp 130613, sob o rito de recurso repetitivo, o E. STJ pacificou a controvérsia admitindo o reconhecimento como especial de atividade exercida após o Decreto 2.172/97. 6. Agravo desprovido, (APELREEX 00072003120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais, nos estabelecimentos indicados: Mercedes Benz do Brasil S/A, de 09-10-1973 a 21-09-1979, como funileiro estanhador; formulário DSS8030 - fls. 60 - ruído de 91 dB - laudo de fls. 61; Condomínio Arujazinho IV, de 22-11-1982 a 30-04-1987, como chefe de segurança; - DSS 8020 - fls. 63 - atividade de vigilante, com uso de porte de arma; fls. 100/101 - PPP - perfil profissional profissiográfico - atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, de modo habitual e permanente; fls. 102/108 - ata da reunião de condomínio; Ciquine Plasbaté S/A, de 13-07-1987 a 23-11-1988, como líder de segurança; formulário DSS8030 - fls. 64 - uso de arma de fogo; III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS, nascido em 1º-04-1953, filho de Josina Maia de Moraes, portador da cédula de identidade RG nº 9.051.760 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 837.531.508-78, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas citadas: Mercedes Benz do Brasil S/A, de 09-10-1973 a 21-09-1979; Condomínio Arujazinho IV, de 22-11-1982 a 30-04-1987; Ciquine Plasbaté S/A, de 13-07-1987 a 23-11-1988. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 16-03-2005 (DER) - NB 42/137.604.166-6. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS, nascido em 1º-04-1953, filho de Josina Maia de Moraes, portador da cédula de identidade RG nº 9.051.760 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 837.531.508-78. Reitero a data e o número do requerimento administrativo: dia 16-03-2005 (DER) - NB 42/137.604.166-6. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004477-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004477-6) - MARIA ALTIVA ROCHA DA SILVA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial..PA 1,05 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0006342-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006342-4) - ANGELO MARTINELLI(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ÂNGELO MARTINELLI, nascido em 02-06-1950, filho de Cezira Posaldi Martinelli, portador da cédula de identidade RG nº 5.472.335 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 843.926.578-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-09-2003 (DER) - NB 42/130.745.357-8. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa cujo ruído era superior a 80 dB (oitenta decibéis): Têxtil Irmãos Kachani, de -3-01-1990 a 25-02-1993. Afirmou, também, que a autarquia não considerou seu vínculo junto à empresa Ditin Indústria Têxtil Ltda. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-09-2003 (DER) - NB 42/130.745.357-8. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11 e seguintes). Determinou-se a emenda da inicial, providência cumprida (fls. 42 e 44/45). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 46 e respectivo verso). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 52/58). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 59). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 60/61) e não indicou novas provas. O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 62. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou na Têxtil Irmãos Kachani, de -3-01-1990 a 25-02-1993. Afirmou, também, que a autarquia não considerou seu vínculo junto à empresa Ditin Indústria Têxtil Ltda. Anexou aos autos vários importantes documentos: Fls. 11 - Instrumento de procuração; Fls. 12 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 13 - cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda; Fls. 14/15 - comprovante de endereço - cópia de sua conta na Eletropaulo; Fls. 16/17 - demonstrativo de memória de cálculo; Fls. 18/19 - carta de concessão e memória de cálculo; Fls. 20 - cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - vínculo na Ditin; Fls. 21/23 - consulta Prev/Cidadão; Fls. 24 - formulário DSS8030 de seu trabalho na empresa Têxtil Irmãos Kachani Ltda.; Fls. 25/28 - resumo de documentos para tempo de contribuição; Fls. 29/39 - laudo pericial da empresa Têxtil Irmãos Kachani Ltda. O autor comprovou que laborou nas empresa citada, com os documentos a seguir arrolados: formulário DSS8030 - fls. 24; laudo técnico pericial - fls. 29/39. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula

pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na Têxtil Irmãos Kachani, de -3-01-1990 a 25-02-1993. No que alude à empresa Ditin Indústria Têxtil Ltda., há nos autos cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Além disso, a consulta integrada às informações do trabalhador demonstram que houve recolhimentos no período descrito no documento. Assim, extraio a conclusão de que o autor trabalhou na empresa Ditin Indústria Têxtil Ltda., de 1º-09-2000 a 12-02-2001. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO BATISTA FILHO, operador de máquinas, portador da cédula de identidade RG nº 11259690 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.039.178-96, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa Têxtil Irmãos Kachani, de -3-01-1990 a 25-02-1993. Reconheço, também, o tempo comum laborado pela parte autora junto à empresa Ditin Indústria Têxtil Ltda., de 1º-09-2000 a 12-02-2001. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - em 11-09-2003 (DER) - NB 42/130.745.357-8. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos comum e especial acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007418-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007418-5) - LUIZ ROBERTO BALDINI (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ ROBERTO BALDINI, portador da cédula de identidade RG nº 11.448.239-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.584.078-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-08-2007 (DER) - NB 42/195.977.403-2. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas citadas: General Electric do Brasil Ltda., de 05-11-1984 a 18-05-1988; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 02-05-1988 a 31-12-2003. Defendeu que o tempo de serviço prestado o sujeitou ao risco eminente de vida, por fazer reparos na fiação elétrica diante da voltagem de 4400 Vca e ruído superior a 97 dB (noventa e sete decibéis). Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 19-08-2005 (DER) - NB 42/137.239.292-8. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/79). Este juízo determinou que fosse emendada a inicial, com complementação de documentos. Na mesma decisão, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, lastreado no art. 273, do Código de Processo Civil (fls. 81). Cumpru-se o quanto determinado (fls. 84/89). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 96/104). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 105). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 107/115). Informou intenção de produzir prova documental - laudos periciais e processo administrativo (fls. 106). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 116. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. A parte autora, ao propor a ação, trouxe aos autos os seguintes documentos: Fls. 18 - instrumento de procuração; Fls. 19 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 20 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 21/22 - cópia do requerimento administrativo; Fls. 23 - cópia da certidão de casamento da parte autora; Fls. 24 - cópia do documento de certificado de reservista da parte autora; Fls. 25 - planilha de atualização de dados cadastrais da parte; Fls. 26/38 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 39/40 - formulário DSS8030 da empresa General Electric do Brasil S/A; Fls. 41/43, 47/48, 60/61 e 64 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações

Sociais da parte autora; Fls. 44/45 - formulário DSS8030 da empresa Duratex S/A; Fls. 46 - laudo técnico individual para aposentadoria especial, pertinente aos períodos de 03-10-1975 a 30-09-1980, e de 1º-10-1980 a 08-08-1984, quando o autor foi ajudante de eletricista e eletricista II; Fls. 49/53 - formulário DSS8030 do período em que a parte trabalhou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM; Fls. 54/59 - laudo técnico da empresa FEPASA; Fls. 61/63 - planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONIND - informações do indeferimento; Fls 65/66 - despacho e análise administrativa da atividade especial; Fls. 67/79 - resumo de documentos para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor comprovou ter laborado em condições especiais nas seguintes empresas: General Electric do Brasil Ltda., de 05-11-1984 a 18-05-1988 - formulário DSS 8030 - fls. 39/40; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 02-05-1988 a 31-12-2003 - formulário DSS8030 - fls. 49/53. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor esteve sujeito a ruído e a eletricidade. Os períodos laborados estão claros no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte. Confirmam-se, a respeito, fls. 41/43, 47/48, 60/61 e 64. Consequentemente, é de se reconhecer a atividade especial nas empresas citadas. Há perfeita subsunção dos fatos ao anexo do Decreto nº 53.831/64. É importante referir, neste contexto, julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/09/2010.) Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais, nas empresas: General Electric do Brasil Ltda., de 05-11-1984 a 18-05-1988; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 02-05-1988 a 31-12-2003. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ ROBERTO BALDINI, portador da cédula de identidade RG nº 11.448.239-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.584.078-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas citadas: General Electric do Brasil Ltda., de 05-11-1984 a 18-05-1988; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 02-05-1988 a 31-12-2003. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-08-2005 (DER) - NB 42/137.239.292-8. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008756-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008756-8) - LOURIVAL LOURENCO LOPES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LOURIVAL LOURENÇO LOPES, nascido em 10-08-1950, filho de Efigênia Gomes Pinto, portador da cédula de identidade RG nº 5.552.767-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 657.363.678-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-01-2007 (DER) - NB 42/145.229.551-1. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Metal Leve S/A, de 04-08-1971 a 29-08-1978; Brassinter S/A Indústria e Comércio, de 09-07-1979 a 19-08-1985 e de 25-05-1987 a 15-08-1988; Italmagnésio S/A Indústria e Comércio, de 18-04-1989 a 10-02-1992. Asseverou que trabalhou em atividade comum nas seguintes empresas: Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, de 20-07-1970 a 05-06-1971; Rede Barateiro de Supermercados S/A, de 24-08-1993 a 09-09-2003; Perfil Serviços Gerais e Assistência em Segurança Ltda., de 1º-04-2006 a 21-06-2007. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 21-01-2007 (DER) - NB 42/145.229.551-1. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/169). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Na mesma decisão, determinou-se a emenda à inicial, providência cumprida (fls. 171 e 174). Decidiu-se pela citação do instituto previdenciário, depois de acolhido o aditamento à inicial (fls. 175). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 181/184). Abriu-se vista dos

autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 187). A parte autora apresentou réplica à contestação e postulou pela produção de prova pericial (fls. 191/193 e 188/190). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 194. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas: Metal Leve S/A, de 04-08-1971 a 29-08-1978; Brassinter S/A Indústria e Comércio, de 09-07-1979 a 19-08-1985 e de 25-05-1987 a 15-08-1988; Italmagnésio S/A Indústria e Comércio, de 18-04-1989 a 10-02-1992. Anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 24 - Instrumento de procuração; Fls. 24 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 27 - cópia do requerimento administrativo; Fls. 26 - cópias de sua cédula de identidade; Fls. 28 - comprovante de agendamento de requerimento de benefício; Fls. 29/30 - procuração administrativa; Fls. 32 - cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação, emitida pelo DETRAN; Fls. 33 - cópia do cartão do PIS - Programa de Integração Social da parte autora; Fls. 34 - certidão de casamento da parte autora; Fls. 35 - conta da SABESP; Fls. 36 - termo de retenção de documentos; Fls. 37/38 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa MAHLE Metal Leve S/A, de 04-08-1971 a 29-08-1978 - exposição a ruído de 91 dB (noventa e um decibéis); Fls. 39/40 - laudo e PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Brassinter S/A Indústria e Comércio, de 09-07-1979 a 19-08-1985 e de 25-05-1987 a 15-08-1988 - ruído de 81,6 dB (oitenta e um vírgula seis decibéis); Fls. 41 e 42/48 - formulário DIRBEN 8030 e laudo pericial da empresa Italmagnésio S/A Indústria e Comércio; Fls. 49/52 e 74/76 - decisão administrativa; Fls. 53/54 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 55/64 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Fls. 77 e seguintes - cópias do processo administrativo da parte autora; Fls. 116/158 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 37/38 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa MAHLE Metal Leve S/A, de 04-08-1971 a 29-08-1978 - exposição a ruído de 91 dB (noventa e um decibéis); Fls. 39/40 - laudo e PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Brassinter S/A Indústria e Comércio, de 09-07-1979 a 19-08-1985 e de 25-05-1987 a 15-08-1988 - ruído de 81,6 dB (oitenta e um vírgula seis decibéis); Fls. 41 e 42/48 - formulário DIRBEN 8030 e laudo pericial da empresa Italmagnésio S/A Indústria e Comércio; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: Fls. 37/38 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa MAHLE Metal Leve S/A, de 04-08-1971 a 29-08-1978 - exposição a ruído de 91 dB (noventa e um decibéis); Fls. 39/40 - laudo e PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Brassinter S/A Indústria e Comércio, de 09-07-1979 a 19-08-1985 e de 25-05-1987 a 15-08-1988 - ruído de 81,6 dB (oitenta e um vírgula seis decibéis); Fls. 41 e 42/48 - formulário DIRBEN 8030 e laudo pericial da empresa Italmagnésio S/A Indústria e Comércio.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LOURIVAL LOURENÇO LOPES, nascido em 10-08-1950, filho de Efigênia Gomes Pinto, portador da cédula de identidade RG nº 5.552.767-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 657.363.678-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o

tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Metal Leve S/A, de 04-08-1971 a 29-08-1978; Brassinter S/A Indústria e Comércio, de 09-07-1979 a 19-08-1985 e de 25-05-1987 a 15-08-1988; Italmagnésio S/A Indústria e Comércio, de 18-04-1989 a 10-02-1992. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-01-2007 (DER) - NB 42/145.229.551-1. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especial acima referido. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010741-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010741-5) - HALOIZO SIMOES DA COSTA (SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O autor pretende comprovar qualidade de segurado por meio de vínculo reconhecido em reclamatória trabalhista. A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil). A sentença trabalhista pode ser aceita como início de prova material a depender do teor do julgado e dos documentos apresentados para comprovar o vínculo, pois as regras sobre ônus da prova na seara trabalhista favorecem o empregado, parte hipossuficiente da relação de emprego, o que permite o reconhecimento de vínculo que não existiu. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (REsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 112885/PB, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 30/11/09). Desse modo, considerando que se trata de alegado vínculo de longa duração (2004 a 2007), CONCEDO prazo de 45 dias para que o autor apresente cópia dos documentos que instruíram a reclamatória trabalhista e outros que se refiram ao alegado pacto laboral na empresa Catamaram Comercial Ltda. ou Planus (fls. 16-17). Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença ou verificação da necessidade de colheita de prova oral. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013026-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013026-7) - EDNILSON FREITAS DOS SANTOS (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0017711-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017711-9) - CARLOS EDUARDO LOECHELT (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Diga o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 152/159, informando se há e quantos são os beneficiários de eventual pensão por morte do autor Carlos Eduardo Loechelt, no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se.

0020034-71.2009.403.6301 (2009.63.01.020034-1) - MARIA NOEME PEREIRA DOS SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando,

desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0000660-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000660-1) - MASSAHARU TANAKA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MASSAHARU TANAKA, nascido em 15-10-1949, filho de Kura Tanka, portador da cédula de identidade RG nº 6.438.340-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 688.881.478-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-01-2007 (DER) - NB 42/143.995.607-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Comvias - Construções e Comércio Ltda., de 1º-07-1980 a 03-11-1987 - atividade de funileiro - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Comvias - Construções e Comércio Ltda., de 09-03-1988 a 31-12-1991 - atividade de mecânico - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Enterpa - Qualix - Serviços Ambientais, de 20-01-1992 a 05-03-1997 - atividade de mecânico Jr., sujeito a ruído, hidrocarbonetos, óleos e graxas. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-01-2007 (DER) - NB 42/143.995.607-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22 e seguintes). Determinou-se a citação do instituto previdenciário, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 118). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 124/148). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 129). A parte autora apresentou réplica à contestação e não indicou novas provas (fls. 151/157). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 158. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atenho-me ao mérito do pedido. O pedido procede em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas: Comvias - Construções e Comércio Ltda., de 1º-07-1980 a 03-11-1987 - atividade de funileiro - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Comvias - Construções e Comércio Ltda., de 09-03-1988 a 31-12-1991 - atividade de mecânico - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Enterpa - Qualix - Serviços Ambientais, de 20-01-1992 a 05-03-1997 - atividade de mecânico Jr., sujeito a ruído, hidrocarbonetos, óleos e graxas. Anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 22 - Instrumento de procuração; Fls. 23 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 24 e 37 - cópias de sua cédula de identidade; Fls. 25 e 38 - cópias de seu cartão de identificação junto ao Ministério da Fazenda; Fls. 26 e 36 - cópias de conta da concessionária AES ELETROPAULO; Fls. 27 e 33 - cópia de seu requerimento administrativo; Fls. 31 - instrumento de procuração na esfera administrativa; Fls. 37 - certidão de casamento da parte autora; Fls. 38 - documento de atualização de dados cadastrais da pessoa física junto à Previdência Social; Fls. 41/42 - cópia do PPP - perfil profissional profissiográfico do trabalho junto à Enterpa - Qualix - Serviços Ambientais, de 20-01-1992 a 05-03-1997 - atividade de mecânico Jr., sujeito a ruído, hidrocarbonetos, óleos e graxas. Fls. 47 - formulário DSS8030 da empresa Comvias - Construções e Comércio Ltda. de 1º-07-1980 a 03-11-1987 - atividade de funileiro - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Fls. 48 - formulário DSS8030 referente à empresa Comvias - Construções e Comércio Ltda., de 09-03-1988 a 31-12-1991 - atividade

de mecânico - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Fls. 49/50 e 63/71 - decisão administrativa; Fls. 51/62 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Fls. 72/115 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 41/42 - cópia do PPP - perfil profissional profissiográfico do trabalho junto à Enterpa - Qualix - Serviços Ambientais, de 20-01-1992 a 05-03-1997 - atividade de mecânico Jr., sujeito a ruído, hidrocarbonetos, óleos e graxas. Fls. 47 - formulário DSS8030 da empresa Comvias - Construções e Comércio Ltda. de 1º-07-1980 a 03-11-1987 - atividade de funileiro - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Fls. 48 - formulário DSS8030 referente à empresa Comvias - Construções e Comércio Ltda., de 09-03-1988 a 31-12-1991 - atividade de mecânico - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. O agente poeira está enquadrado no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, ao passo que os hidrocarbonetos - óleos e graxas - constam do código 1.2.11 do diploma citado. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: Comvias - Construções e Comércio Ltda., de 1º-07-1980 a 03-11-1987 - atividade de funileiro - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Comvias - Construções e Comércio Ltda., de 09-03-1988 a 31-12-1991 - atividade de mecânico - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Enterpa - Qualix - Serviços Ambientais, de 20-01-1992 a 05-03-1997 - atividade de mecânico Jr., sujeito a ruído, hidrocarbonetos, óleos e graxas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MASSAHARU TANAKA, portador da cédula de identidade RG nº 6.438.340-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 688.881.478-53 em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Comvias - Construções e Comércio Ltda., de 1º-07-1980 a 03-11-1987 - atividade de funileiro - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Comvias - Construções e Comércio Ltda., de 09-03-1988 a 31-12-1991 - atividade de mecânico - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Enterpa - Qualix - Serviços Ambientais, de 20-01-1992 a 05-03-1997 - atividade de mecânico Jr., sujeito a ruído, hidrocarbonetos, óleos e graxas. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - r em 18-01-2007 (DER) - NB 42/143.995.607-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000752-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000752-6) - MILTON CARLOS GARCIA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, NILTON CARLOS GARCIA, nascido em 12-09-1959, filho de Alaíde da Silva Duarte, portador da cédula de identidade RG nº 12.812.83 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.585.118-76, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa Rhodia Químicas e Têxteis S/A, de 1º-02-1974 a 09-07-1976. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - em 27-01-2006 (DER) - NB 42/140.199.131-6. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referido. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000843-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000843-9) - MILTON MENDES GIMENES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MILTON MENDES GIMENES em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 20/02/1979 a 16/07/1984, na empresa JOSÉ AUGUSTO FERREIRA METALÚRGICA, de 11/07/1984 a 17/09/1985, na empresa SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA e de 10/09/1985 a 06/09/2006, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, para que seja reconhecido o direito de converter as atividades especiais em comum, com a utilização do fator multiplicador de 1,4 e, como consequência, seja revista a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/49). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 52. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 59/76). Réplica às fls. 78/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 19/09/2007 e a ação foi ajuizada em 22/01/2010 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). A controvérsia cinge-se ao direito do autor de ver reconhecida a natureza especial das atividades exercidas de 20/02/1979 a 16/07/1984, na empresa JOSÉ AUGUSTO FERREIRA METALÚRGICA, de 11/07/1984 a 17/09/1985, na empresa SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA e de 10/09/1985 a 06/09/2006, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULHER (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM

COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está

descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, tecerei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10).Feitas estas observações, passo a analisar o período de atividade do autor.1) JOSÉ AUGUSTO FERREIRA METALÚRGICA, de 20/02/1979 A 16/07/1984. O formulário Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 26) comprova que a sociedade empresária atua no ramo da metalurgia e que o autor trabalhou no setor de produção, ocupando o cargo de oficial ajustador, exercendo as seguintes atividades: Ajusta e afixa ferramentas de corte em cabeçotes móveis e fixo do torno, utilizando calços/suportes/placas, checando alinhamento, ajustando e regulando os limites de movimento do carro da máquina, a velocidade de rotação da peça, profundidade de corte e avanço da ferramenta, manipulação de alavanca, e/ou liga os comandos automáticos para iniciar operação de facear, tornear, chanfrar, retificar, etc... observando o fluido de cortar/ óleo solúvel e conferindo as medidas da peça; afia ferramentas de corte e/ou brocas em esmeril, dotado de rebolo abrasivo composto de óxido de alumínio carboreto de silício, resina fenólica, e outras tarefas alusivas à produção a critério de sua chefia imediata.Assim, tais atividades devem ser enquadradas no código 2.5.2, do anexo II, do Decreto 83.080/79, sendo consideradas especiais. 2) SEGETI FILTRATION DO BRASIL LTDA, de 11/07/1984 a 17/09/1985. O formulário DIRBEN-8030 (fls. 37/38) comprova que o autor trabalhou no setor de Ferramentaria de Construção da empresa, exercendo a função de Ajustador, executando as seguintes atividades: Executava tarefas de ajustes em bancadas, como limagem, dobradura e lixação, em peças metálicas, utilizando as ferramentas apropriadas bem como instrumentos de medição. Consoante o laudo técnico pericial acostado à fl. 38, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de 85 dB(A) durante sua jornada de trabalho; tal conclusão está embasada em um laudo de avaliação ambiental coletivo datado de 07 de dezembro de 1990, ou seja, posterior ao vínculo empregatício, havendo, todavia, a ressalva de que os maquinários e processos operacionais eram os mesmos da época do labor do autor. Assim, as atividades exercidas no período 11/07/1984 a 17/09/1985, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.3) VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 10/09/1985 a 06/09/2006. O Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) de fls. 42/49 informa que o autor exerceu a função de Ferramenteiro, exercendo suas atividades exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído, nos seguintes níveis e períodos abaixo especificados: Período Nível do

ruído 10/09/1985 a 31/10/1987 91 dB(A) 01/11/1987 a 09/02/1988 91 dB(A) 10/02/1988 a 31/12/1989 91 dB(A) 01/01/1990 a 31/12/1992 91 dB(A) 01/01/1993 a 31/12/1996 91 dB(A) 01/01/1997 a 31/07/2000 88 dB(A) 01/08/2000 a 28/02/2001 91 dB(A) 01/03/2001 a 28/02/2006 88 dB(A) 01/03/2006 a 31/03/2006 87 dB(A) 01/04/2006 a 06/09/2006 87,2 dB(A) Consoante o mesmo documento (PPP), os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o lay-out, maquinário e o processo do trabalho na época em que o autor prestou serviço na referida companhia. Informa-se também que os números de CA (Certificado de aprovação) descritos (13, 3616, 6296, 1712, 5674 e 11863) referem-se a EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e propiciam um efetivo controle do agente, atenuando em conformidade com os respectivos CA, em consonância ao que é determinado pela NR 06, com a finalidade na NR 15 item 15.4.1 e NR 09 da Portaria 3214/78 do M.T.E, sendo que o Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) era eficaz. O anexo da Instrução Normativa do INSS 27/2008 é categórico quanto à exigência de que, para consignar SIM no campo EPC eficaz, deve ter havido eliminação ou neutralização da nocividade do agente agressivo, destarte, as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especiais em razão de sua exposição ao agente agressivo ruído. Por sua vez, observo que as atividades exercidas pelo autor na empresa consistiam em: Planejar, confeccionar, modificar, ajustar, reparar e montar conforme desenhos e especificações, peças e conjuntos complexos de grande precisão, componentes de ferramentas e dispositivos diversos. Executar traçagem de peças para usinagem e solda, furos, roscas e serviços de ajuste. Operar eventualmente máquinas de ferramentaria para pequenos trabalhos de emergência a fim de manter os dispositivos e ferramentas em perfeitas condições para o sistema produtivo. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Destarte, as atividades exercidas no período de 10/09/1985 a 05/03/1997 são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria especial. Na data da entrada do requerimento administrativo, considerado o período a ser averbado na forma da fundamentação supra, o autor não reúne tempo suficiente para aposentadoria especial, pois não possui outros períodos especiais exercidos de forma ininterrupta. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido do autor. O perigo de dano que enseja a urgência na antecipação da tutela está evidenciado porque o acréscimo do tempo de contribuição pode amparar futuro pedido de benefício em sede administrativa, que tem evidente natureza alimentar. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação da decisão e suspensão de eventual benefício concedido administrativamente, impedindo a manutenção

da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação reconhecer como especiais e determinar a conversão dos períodos de 20/02/1979 a 16/07/1984, 17/07/1984 a 17/09/1985 e de 18/09/1985 a 05/03/1997, nos limites do pedido, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU converta os períodos acima de especial para comum, some-os aos demais períodos de trabalho do autor conforme anotações em sua carteira de trabalho, no prazo de 30 dias. (dados do autor: Milton Mendes Gimenes, NB 42/140.223.473-0, RG 16.114.146 SSP/SP, CPF 040.929.268-07, filiação: Américo Gimenes e Archanja Mendes Gimenes, natural de São Paulo, nascido aos 14/05/1963. Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 16/20, 22/25, 41 e dessa sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003374-31.2010.403.6183 - ORLANDO FARIA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ORLANDO FARIA, nascido em 25-08-1942, filho de Benedita Goes, portador da cédula de identidade RG nº 6.069.178 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 194.338.758-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-02-2000 (DER) - NB 42/115.727.998-5. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado em atividade especial na empresa Servix Engenharia S/A, de 20-06-1961 a 22-02-1963. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 1º-02-2000 (DER) - NB 42/115.727.998-5. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08 e seguintes). Determinou-se a citação do instituto previdenciário, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 296). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 301/316). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 317). A parte autora apresentou réplica e negou existência de outras provas (fls. 319/321). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 326. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou na empresa Servix Engenharia S/A, de 20-06-1961 a 22-02-1963. Anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 05 - Instrumento de procuração; Fls. 06 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 07/08 - cópia do requerimento administrativo; Fls. 09 - extrato bancário do BCN; Fls. 10 - declaração do empregador da empresa DF - Serviços Técnicos Especiais Ltda., de que o autor exercia a função de Motorista de Empilhadeira; Fls. 11, 15, 17, 19, 24, 29 e 30 - ficha de registro de empregados; Fls. 12 - declaração de que o autor trabalhou na

empresa Abril S/A, de 22-06-1972 a 31-05-1974; Fls. 13 - documento de cadastramento de trabalhador individual; Fls. 15 - instrumento de procuração outorgado na via administrativa; Fls. 21 - formulário DSS8030 da empresa Abril S/A; Fls. 22/25 - laudo técnico da empresa Abril S/A; Fls. 26 - formulário DSS8030 da empresa Transportes Fink S/A; Fls. 28 - formulário DSS8030 da empresa Goyana S/A Indústria Brasileira de Matérias Plásticas; Fls. 31 - formulário DSS8030 da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A; Fls. 39 - formulário DSS8030 da empresa Drogasil S/A; Fls. 40/43 - relação dos salários de contribuição da parte autora; Fls. 44/135, 140/248 e 252/293- resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Fls. 137/139 - cópia de sentença interposta em ação mandamental, proposta pela parte autora; Fls. 288/294 - PPP - perfil profissional profissio gráfico do trabalho do autor na empresa Servix Engenharia S/A, de 20-06-1961 a 22-02-1963. Arrolados os documentos trazidos, inicio o exame do pedido de análise de tempo especial. ATIVIDADE URBANA - TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 26 - formulário DSS8030 da empresa Transportes Fink S/A; Fls. 36 e 37 - formulário DSS8030 - Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, de 26-11-1984 a 10-12-1990 - atividade de operador de moldagem vinil, exposição a ruído acima de 95 dB (noventa e cinco decibéis); Fls. 38/40 - laudo técnico pericial concernente à empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, de 26-11-1984 a 10-12-1990 - atividade de operador de moldagem vinil, exposição a ruído acima de 95 dB (noventa e cinco decibéis); Fls. 41 - formulário DSS8030 da empresa Expresso Boas Novas Ltda., de 17-10-1994 a 09-12-1994; Fls. 42/43 - formulário DSS8030 da empresa Indutil Indústria de Tintas Ltda., atividade de ajudante de serviços gerais, de 04-01-1995 a 17-02-1997 - sujeição a ruído de 84 dB (oitenta e quatro decibéis) e hidrocarbonetos; Fls. 44 - laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT da empresa Indutil Indústria de Tintas Ltda., atividade de ajudante de serviços gerais, de 04-01-1995 a 17-02-1997 - sujeição a ruído de 84 dB (oitenta e quatro decibéis) e hidrocarbonetos. O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 288/294 - PPP - perfil profissional profissio gráfico do trabalho do autor na empresa Servix Engenharia S/A, de 20-06-1961 a 22-02-1963. Os documentos citados indicam que o autor esteve sujeito a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis) na empresa Servix, quando exercia todo tipo de tarefa braçal, tais como: limpar o local de trabalho, remover entulhos, montar, desmontar, cavar, transportar materiais, ferramentas, equipamentos, peças e outros dependendo de esforço físico acima do normal, em locais de operação de máquinas e equipamentos pesados. Também nessa empresa, o autor auxiliava na execução de serviços de montagem de torres metálicas e lançamento de cabos de linhas de transmissão com travessia de linhas já energizadas com voltagens acima de 250 volts e risco de acidentes por indução eletrostática. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissio gráfico: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS, RUÍDO E CALOR. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da parte autora ao nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79, bem como hidrocarbonetos e calor. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas Usina Santa Lúcia S/A, como frentista, de 01/04/1981 a 04/08/1987, Civemasa S/A, como auxiliar de produção, de 01/02/1989 a 25/07/1990, e Nestlé Industrial e Comercial Ltda., como auxiliar geral/operador de silo, de 01/08/1990 a 02/06/1997. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 5 meses e 20 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial da aposentadoria corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da

Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Concedida a tutela específica e determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir os honorários advocatícios e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Concedida a tutela específica, (APELREEX 00139851720054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013

..FONTE PUBLICACAO:..).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Na espécie, o segurado trabalhou em atividades especiais no interregno de 16.05.1986 a 27.05.2011 (lapso reconhecido pela r. sentença e não impugnado pelo autor), com exposição ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar de 86,5/91,6 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5. - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). - No caso em apreço, somado o período ora reconhecido como especial perfaz o autor 25 anos e 13 dias de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, na data do requerimento administrativo (15.06.2011), fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido, (AMS 00073816020114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013

..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. 1 - Comprovado, por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), o desempenho, pelo autor, da atividade de vigia com porte de arma de fogo, cabível a conversão do tempo de serviço especial para comum. 2 - Agravo legal do autor provido, (APELREEX 00103911920104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012

..FONTE PUBLICACAO:..).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída

pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O PPP especifica os períodos e, com o julgamento do REsp 130613, sob o rito de recurso repetitivo, o E. STJ pacificou a controvérsia admitindo o reconhecimento como especial de atividade exercida após o Decreto 2.172/97. 6. Agravo desprovido, (APELREEX 00072003120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais, na empresa Servix Engenharia S/A, de 20-06-1961 a 22-02-1963.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS, nascido em 1º-04-1953, filho de Josina Maia de Moraes, portador da cédula de identidade RG nº 9.051.760 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 837.531.508-78, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa Servix Engenharia S/A, de 20-06-1961 a 22-02-1963. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - 1º-02-2000 (DER) - NB 42/115.727.998-5.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS, nascido em 1º-04-1953, filho de Josina Maia de Moraes, portador da cédula de identidade RG nº 9.051.760 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 837.531.508-78, concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-02-2000 (DER) - NB 42/115.727.998-5.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004875-20.2010.403.6183 - AILTON ZEFERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Sentenciado em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AILTON ZEFERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício NB 42/106.992.390-4 (fls. 21/22).A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/18).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 68/91).Réplica às fls. 98/121.Os autos vieram conclusos. É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito.Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro /98, dezembro/03 e janeiro/04.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a

pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção. lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005848-72.2010.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS, nascido em 1º-04-1953, filho de Josina Maia de Moraes, portador da cédula de identidade RG nº 9.051.760 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 837.531.508-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-02-2008 (DER) - NB 42/145.679.262-5. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Transutil Transportes Ltda., de 15-01-1975 a 15-02-1975; Viação Brasília S/A, de 26-12-1975 a 05-01-1975; Expresso Sul Brasileiro, de 03-02-1976 a 10-09-1977; Transbraga - Empresa de Transportes Rodoviários Ltda., de 02-01-1978 a 26-02-1980; Expresso Rio Grande São Paulo S/A, de 10-04-1980 a 30-06-1982; Trans-Aço S/A, de 24-08-1982 a 28-04-1995. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento

administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-02-2008 (DER) - NB 42/145.679.262-5. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18 e seguintes). Em decisão, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 206). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 213/222). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 223). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 228/230) e citou ausência de novas provas (fls. 227). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 231. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas citadas: Transutil Transportes Ltda., de 15-01-1975 a 15-02-1975; Viação Brasília S/A, de 26-12-1975 a 05-01-1975; Expresso Sul Brasileiro, de 03-02-1976 a 10-09-1977; Transbraga - Empresa de Transportes Rodoviários Ltda., de 02-01-1978 a 26-02-1980; Expresso Rio Grande São Paulo S/A, de 10-04-1980 a 30-06-1982; Trans-Aço S/A, de 24-08-1982 a 28-04-1995. Anexou aos autos vários importantes documentos: Fls. 18 e 95 - Instrumento de procuração; Fls. 19 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 20, 21, 93 e 94 - cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda; Fls. 23/25 - simulação de contagem de tempo de contribuição; Fls. 26/47 - cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 48/88 - cópias de Guias da Previdência Social; Fls. 89/90 - requerimento administrativo; Fls. 91/203 - cópias de seu processo administrativo; Fls. 111/112 - cópias de certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo, referentes à empresa Transbraga - Empresa de Transportes Rodoviários Ltda.; Fls. 137 - formulário DSS8030 da empresa Expresso Sul Brasileiro, de 03-02-1976 a 10-09-1977; Fls. 152 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Transbraga - Empresa de Transportes Rodoviários Ltda., de 02-01-1978 a 26-02-1980. No caso, o autor postula pelo reconhecimento da atividade especial de motorista. Conforme explica a doutrina, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus goza da presunção absoluta de insalubridade. A partir de 1995, fazem-se necessários formulários e informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos. No escólio de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista e ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Os Decretos 357/91 e 611/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para o efeito de concessão das aposentadorias especiais os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97. Mas, existe a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/64 até a edição da Lei 9.032/95. O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95 nas atividades e ocupações relacionadas nesses Anexos será considerado, para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data da publicação do Decreto 2.172/97, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios de provas. Ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como tempo especial, permitindo também sua conversão e soma ao tempo comum para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de

presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97 (Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial. Juruá: São Paulo. 2ª ed., p. 411). Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVA DO RECOLHIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Comprovado o desempenho do trabalho e o recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda que a destempo, deve ser computado o tempo de serviço. 2. Possível o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de caminhão através do enquadramento por categoria profissional (Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64), devendo o tempo de serviço ser convertido aplicando-se o fator de conversão 1,4. 3. Atingido o tempo de serviço, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo. 4. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nesta compreendidas tão-somente as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. 6. Agravo provido, (APELREEX 200272040111365, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 01/03/2010). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. 1. Corrigido, de ofício, o erro material do dispositivo da sentença quanto ao termo final do período de labor rural reconhecido. 2. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 3. Não sendo caso de contagem recíproca, o art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 4. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 5. Considerando que o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 6. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 7. As atividades de motorista de caminhão e ônibus exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. 8. Comprovado o tempo de serviço suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal reconhecida na sentença. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC, (APELREEX 200571040004894, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010). Entendo, portanto, que o autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com direito ao reconhecimento do tempo especial: Transutil Transportes Ltda., de 15-01-1975 a 15-02-1975 - situação de enquadramento por categoria profissional; Viação Brasília S/A, de 26-12-1975 a 05-01-1975 - situação de enquadramento por categoria profissional; Expresso Sul Brasileiro, de 03-02-1976 a 10-09-1977 - situação de enquadramento por categoria

profissional e formulário DSS 8030 de fls. 137; Transbraga - Empresa de Transportes Rodoviários Ltda., de 02-01-1978 a 26-02-1980- situação de enquadramento por categoria profissional; Expresso Rio Grande São Paulo S/A, de 10-04-1980 a 30-06-1982- situação de enquadramento por categoria profissional; Trans-Aço S/A, de 24-08-1982 a 28-04-1995- situação de enquadramento por categoria profissional.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS, nascido em 1º-04-1953, filho de Josina Maia de Moraes, portador da cédula de identidade RG nº 9.051.760 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 837.531.508-78, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas citadas: Transutil Transportes Ltda., de 15-01-1975 a 15-02-1975 - situação de enquadramento por categoria profissional; Viação Brasília S/A, de 26-12-1975 a 05-01-1975 - situação de enquadramento por categoria profissional; Expresso Sul Brasileiro, de 03-02-1976 a 10-09-1977 - situação de enquadramento por categoria profissional e formulário DSS 8030 de fls. 137; Transbraga - Empresa de Transportes Rodoviários Ltda., de 02-01-1978 a 26-02-1980- situação de enquadramento por categoria profissional; Expresso Rio Grande São Paulo S/A, de 10-04-1980 a 30-06-1982- situação de enquadramento por categoria profissional; Trans-Aço S/A, de 24-08-1982 a 28-04-1995- situação de enquadramento por categoria profissional. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - em em 22-02-2008 (DER) - NB 42/145.679.262-5. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos comum e especial acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006441-04.2010.403.6183 - MARIA CHRISTINA ORSI CARDOSO DE ALMEIDA (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção. Vistos. MARIA CHRISTINA ORSI CARDOSO DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante sua equiparação ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Às fls. 135, em petição protocolizada em 17/01/2012, a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual concordou expressamente a autarquia-ré à fl. 157. Relatei. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 26, do CPC). A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009865-54.2010.403.6183 - BENEDITO GUILHERME DOS SANTOS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO GUILHERME DOS SANTOS em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia à obrigação de revisar o benefício de aposentadoria por invalidez acidente trabalho NB n.º 92/079.406.892-8. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 37/48. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O autor recebe benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Nesse sentido segue decisão monocrática do STF: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu competente a Justiça Federal para processar e julgar pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a incompetência da Justiça Federal. A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE 176.532/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, o Plenário desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum. (Informativo 186 do STF) Nesse sentido, menciono o julgamento, pela Primeira Turma, do RE 351.528/SP, relator o Ministro Moreira

Alves, cujo acórdão possui a seguinte Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas no sentido de que a competência (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido No mesmo sentido: RE 447.670-Agr/RN, Min. Carlos Velloso e RE 204.204/SP, Min. Maurício Corrêa. Ressalte-se que não há falar em violação à coisa julgada sob o argumento de que teria havido o trânsito em julgado de decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para o julgamento da causa. É certo que essa decisão foi proferida por ocasião de concessão de tutela antecipada, que, nos termos do art. 273, 4º, do CPC, tem cunho transitório, podendo, a qualquer tempo, ser modificada no juízo de mérito. Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, 1º-A) para cassar o acórdão recorrido e declarar a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar a presente ação. Publique-se. Brasília, 26 de março de 2009. (RE 592871 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/03/2009, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 02/04/2009 PUBLIC 03/04/2009). Ante o exposto, DECLINO da competência para processamento e julgamento do feito em favor de uma das varas estaduais acidentárias da comarca de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos com as minhas homenagens. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0012706-22.2010.403.6183 - MANOEL GOMES MATOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL GOMES MATOS, nascido em 10-03-1950, filho de Paula da Silva Matos, portador da cédula de identidade RG nº 7.172.866-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 943.111.538-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-10-2009 (DER) - NB 42/152.091.655-5. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado em atividade especial nas empresas citadas, nos períodos discriminados: Ferramentas Stanley Ltda., de 12-03-1973 a 09-06-1975; Ferramentas Stanley Ltda., de 26-08-1975 a 1º-03-1971; Máquinas Ferdinand Vaders S/A, de 12-04-1977 a 19-01-1998; Ferramentas Stanley Ltda., de 21-01-1987 a 05-02-1987. Também defendeu ter direito ao reconhecimento do tempo comum no que concerne ao trabalho nas indústrias: Ferramentas Stanley Ltda., de 12-03-1973 a 09-06-1975; Metal Alba, de 11-08-1982 a 16-11-1984; Empresa Araújo, de 23-05-1984 a 28-06-1984; JF & Reis, de 21-06-1985 a 1º-11-1986. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 29-10-2009 (DER) - NB 42/152.091.655-5. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23 e seguintes). Determinou-se a citação do instituto previdenciário, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 182). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 187/200). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 201). A parte autora apresentou réplica e negou existência de outras provas (fls. 203/208). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 209. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus

ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas citadas: Ferramentas Stanley Ltda., de 12-03-1973 a 09-06-1975; Ferramentas Stanley Ltda., de 26-08-1975 a 1º-03-1971; Máquinas Ferdinand Vaders S/A, de 12-04-1977 a 19-01-1998; Ferramentas Stanley Ltda., de 21-01-1987 a 05-02-1987. Anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 23 - Instrumento de procuração; Fls. 24 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 25/26- cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 27 - cópia de sua certidão de casamento; Fls. 28 - cópia de sua conta de operadora de TV Sky; Fls. 29 - planilha da lavra do IEPREV - Instituto de Estudos Previdenciários; Fls. 31 e seguintes - cópias do processo administrativo; Fls. 89/179 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 45/47 - folhas de registro de empregado; Fls. 48/51 - laudo técnico pericial da empresa Stanley. Mais precisamente em relação às empresas cuja insalubridade pretende demonstrar, indico os documentos trazidos pela parte autora: Ferramentas Stanley Ltda., de 12-03-1973 a 09-06-1975 - formulário DSS8030 de fls. 42; Ferramentas Stanley Ltda., de 26-08-1975 a 1º-03-1971 - formulário DSS8030 de fls. 43; Máquinas Ferdinand Vaders S/A, de 12-04-1977 a 19-01-1998 - formulário DSS8030 de fls. 52; Ferramentas Stanley Ltda., de 21-01-1987 a 05-02-1987 - formulário DSS8030 de fls. 42. Comprovou o autor que esteve exposto aos agentes citados: Ferramentas Stanley Ltda., de 12-03-1973 a 09-06-1975 - formulário DSS8030 de fls. 42 - ruído superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), uso de tenaz, de alta temperatura de trabalho, no corte de barras de ferro; Ferramentas Stanley Ltda., de 26-08-1975 a 1º-03-1971 - formulário DSS8030 de fls. 43 - ruído superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), uso de tenaz, de alta temperatura de trabalho, no corte de barras de ferro; Máquinas Ferdinand Vaders S/A, de 12-04-1977 a 19-01-1998 - formulário DSS8030 de fls. 52 - ruído, pó de ferro desprendido dos rebolos e máquinas; Ferramentas Stanley Ltda., de 21-01-1987 a 05-02-1987 - formulário DSS8030 de fls. 42 - ruído superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), uso de tenaz, de alta temperatura de trabalho, no corte de barras de ferro. Sinteticamente, o agente agressivo ruído e a exposição à poeira do ferro estiveram presentes em todas as atividades descritas. A jurisprudência é pacífica em relação à declaração de insalubridade das atividades citadas. Trago julgados a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL RECONHECIDO. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS DE 01.05.1979 A 13.03.1987 E 13.07.1987 A 15.12.1998. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola do autor, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, por se tratar de homem solteiro, menor de idade e nascido no meio rural. III. O início razoável de prova material, aliado à prova testemunhal, se revelou hábil ao reconhecimento do labor campesino desempenhado pelo autor no período de 26 de julho de 1969 (data em que completou 12 anos de idade) a 31 de janeiro de 1976. IV. Comprovada a exposição, de modo habitual e permanente, no período de 01.05.1979 a 13.03.1987 a nível de ruído superior ao legalmente permitido, poeira e pó de ferro proveniente dos lixamentos e desbastes com furadeira/esmeris, calor proveniente de máquinas de fundição/injeção e gases e vapores emanados de líquidos e combustíveis, como thinner, querosene, graxas, óleos lubrificantes, óleo de corte. V. O período de 13.07.1987 a 15.12.1998 pode ser reconhecido como especial, pois o autor ficou submetido a nível de ruído superior ao legalmente permitido. VI. Até a edição da EC-20 (15.12.1998), o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de serviço. VII. O termo inicial da prestação corresponde à data da citação. VIII. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. IX. Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. X. Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ. XI. O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. XII. Deve ser observado o direito à opção do autor, ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença. XIII. Remessa oficial e apelações parcialmente providas, (APELREE 200503990399808, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 2377). Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais, nos estabelecimentos indicados: Ferramentas Stanley Ltda., de 12-03-1973 a 09-06-1975; Ferramentas Stanley Ltda., de 26-08-1975 a 1º-03-1971; Máquinas Ferdinand Vaders S/A, de 12-04-1977 a 19-01-1998; Ferramentas Stanley Ltda., de 21-01-1987 a 05-02-1987. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MANOEL GOMES MATOS, nascido em 10-03-1950, filho de Paula da Silva Matos, portador da cédula de identidade RG nº 7.172.866-1 SSP/SP, inscrito

no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 943.111.538-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas citadas: Ferramentas Stanley Ltda., de 12-03-1973 a 09-06-1975; Ferramentas Stanley Ltda., de 26-08-1975 a 1º-03-1971; Máquinas Ferdinand Vaders S/A, de 12-04-1977 a 19-01-1998; Ferramentas Stanley Ltda., de 21-01-1987 a 05-02-1987. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29-10-2009 (DER) - NB 42/152.091.655-5. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor MANOEL GOMES MATOS, nascido em 10-03-1950, filho de Paula da Silva Matos, portador da cédula de identidade RG nº 7.172.866-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 943.111.538-72. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013815-71.2010.403.6183 - MANDI KUGUIO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANDI KUGUIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 08/06/1978 a 04/05/1988 pelo autor na empresa Borg Warner do Brasil Ind. Com. Ltda, para que seja reconhecido o direito de converter as atividades especiais em comum, com a utilização do fator multiplicador de 1,4 e, como consequência, seja revista a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.008.713-4. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/59). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 62. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 68/74). Réplica às fls. 76/87. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O autor pretende obter a revisão de seu benefício e pagamento das diferenças decorrentes desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.008.713-4, que ocorreu em 24/06/2003. Considerando que a ação foi ajuizada em 11/11/2010, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão de recebimento das diferenças vencidas antes de 11/11/2005. A controvérsia cinge-se ao direito do autor de ver reconhecida a natureza especial das atividades exercidas de 08/06/1978 a 04/05/1988 na empresa BORG WARNER DO BRASIL IND. COM. LTDA, atual SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.008.713-4. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM

(PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a

redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, tecerei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar o período de atividade do autor. O formulário Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 44) e o laudo técnico (fl. 45) comprovam que o autor ocupou na empresa Sachs Automotive Brasil Ltda, sucessora da Borg Warner do Brasil Ltda, os cargos de: Ajudante de Produção, de 13/03/1974 a 31/07/1975; Operador de Máquinas, de 01/08/1975 a 31/08/1985 e Preparador de Máquinas, de 01/09/1985 a 04/05/1988, ficando sujeito ao nível de ruído equivalente a 99,6 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que, além de constar que houve fornecimento de equipamentos de proteção individual, a empresa declara que o uso foi fiscalizado a partir de 1986 e que a utilização dos equipamentos reduziu os efeitos ambientais em 22 dB (fl. 45), redução devidamente certificada. Conclui-se que a partir de 1986 o exercício das

atividades expôs o autor ao nível de ruído de 77,6 dB, o que não permite o enquadramento como especiais. Assim, as atividades exercidas no período de 08/06/1978 a 31/12/1985 são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Desse modo, restou comprovado que o autor cumpriu tempo de serviço conforme tabela a seguir:

Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1
04/09/1972	07/01/1974	---	1	4	42		
13/03/1974	07/06/1978	---	4	2	53	08/06/1978	31/12/1985
---	---	---	7	6	244	01/12/1988	31/01/1990
1	2	1	---	5			
01/02/1990	31/07/1993	3	6	1	---	6	01/08/1993
31/08/1993	---	1	1	---	7	01/09/1993	31/03/1994
---	---	7	1	---	8		
01/04/1994	11/03/2000	5	11	11	---	9	01/04/2000
31/05/2003	---	3	2	1	---	10	01/01/1986
04/05/1988	---	2	4	4	---		
SOMA	14	33	20	12	12	53	SUBTOTAL (DER)

35 anos, 02 meses e 16 dias Total até 16.12.1998 30 anos, 09 meses e 19 dias Acrescentando-se ao tempo já computado administrativamente pela Autarquia-ré o período de trabalho ora reconhecido como especial, de 08/06/1978 a 31/12/1985, conclui-se que o autor cumpriu até 16/12/1998: 30 anos, 09 meses e 19 dias e até a DER 35 anos, 02 meses e 16 dias. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao segurado que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. TUTELA ANTECIPADAA antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido de implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi integralmente contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas antes de 11/11/2005 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, para CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especial e determinar a conversão do período de 08/06/1978 a 31/12/1985, trabalhado na empresa BORG WARNER DO BRASIL IND. COM. LTDA, sucedida pela SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, mediante coeficiente 1,4 e somá-lo aos demais períodos de trabalho do autor, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.008.713-4, desde a DER de 24.06.2003; 2) pagar as diferenças vencidas a partir de 24/06/2003, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. CONCEDO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU converta o período acima de especial para comum, some-o aos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente, no prazo de 45 dias. (dados do autor: Mandi Kuguio, NB 42/130.008.713-4, RG 3.528.381-6 SSP/SP, CPF 760.286.238-49, filiação: Kessao Kuguio e Kazue Ushimaru Kuguio, natural de Lins/SP, nascido aos 20/07/1943. Provimento COGE nº. 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 30, 32/35, 37/40, 48/51 e dessa sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014011-41.2010.403.6183 - VITOR MANOEL FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie a habilitante Lucielena da Silva Fernandes, juntada aos autos do instrumento de mandato judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, diga o INSS acerca do pedido de habilitação de fls.92/101, informando se há e quantos são os beneficiários de eventual pensão por morte do autor Vitor Manoel Fernandes, no prazo de 15 (quinze) dias.Int-se.

0014611-62.2010.403.6183 - ANTONIO FELIZARDO DA COSTA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO FELIZARDO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 03/12/1998 a 30/09/2001 (ZENITAL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA), 01/10/2001 a 30/01/2004 (ZENIMONT ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 01/02/2004 a 30/03/2007 (SOTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 01/04/2007 a 23/06/2010 (ROMAG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA), e computar como tempo comum os períodos trabalhados para o Sr. AFONSO RIBEIRO (de 01/04/1980 a 15/09/1982) e para a sociedade empresária EDIRA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (de 11/09/1985 a 13/09/1985), determinando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 23/06/2010. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/102).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 105.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 107/115), sustentando a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 188/194. Os autos foram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 23/06/2010, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 25/11/2010, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor após em lapso superior a 05 (cinco) anos. Diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, e no reconhecimento de períodos de atividades comuns, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum e sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Inicialmente teço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade.O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decum.O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício.Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despande considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença.Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria pleiteado, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a

prestação da atividade jurisdicional. Passo à análise do mérito, passando tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais

expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo a analisar cada um dos períodos controversos. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 54/55, 56, 57 e 58 consignam que o autor ocupou a função de Encarregado de Produção de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, exposto ao nível de ruído de 93 dB(A), em todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Assim, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor de 03/12/1998 a 30/09/2001 na sociedade empresária ZENITAL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA, de 01/10/2001 a 30/01/2004 na sociedade empresária ZENIMONT ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01/02/2004 a 30/03/2007 na sociedade empresária SOTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e de 01/04/2007 a 23/06/2010 na sociedade empresária ROMAG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA, já que submetido a ruído superior a 85 dB(A) e 90 dB(A), subsumindo-se ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. O autor apresentou às fls. 196/197 cópia das páginas da sua CTPS em que constam anotados os seus vínculos empregatícios com o Sr. AFONSO RIBEIRO (de 01/04/1980 a 15/09/1982) e com a sociedade empresária EDIRA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (de 11/09/1985 a 13/09/1985). Tais períodos devem ser considerados no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afastasse a presunção de veracidade que recai sobre as anotações na CTPS. Assevero que a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. Assim, entendo suficientemente comprovados pelos documentos

acostados aos autos os alegados vínculos empregatícios, razão pela qual reconheço os períodos comuns de 01/04/1980 a 15/09/1982 e de 11/09/1985 a 13/09/1985 laborados na residência do senhor AFONSO RIBEIRO e na sociedade empresária EDIRA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo ora reconhecido atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. TUTELA ANTECIPADAA antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente

cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido da parte autora e, em liquidação, é possível que a execução provisória do julgado resulte em implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nas sociedades empresárias ZENITAL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA, de 03/12/1998 a 30/09/2001; ZENIMONT ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01/10/2001 a 30/01/2004; SOTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DE 01/02/2004 A 30/03/2007 e ROMAG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA, 01/04/2007 a 23/06/2010, sujeitas à conversão pelo índice 1,4; 2) computar na contagem do tempo de contribuição do autor o exercício de atividades comuns nos períodos de 01/04/1980 a 15/09/1982 e 11/09/1985 a 13/09/1985, referentes aos vínculos empregatícios com AFONSO RIBEIRO e EDIRA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; 3) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 23/06/2010, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 4) pagar as diferenças vencidas a partir de 23/06/2010, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Finalmente, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o RÉU reconheça como especiais os períodos de 03/12/1998 a 30/09/2001, trabalhado pelo autor na empresa ENITAL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA; de 01/10/2001 a 30/01/2004, trabalhado na empresa ZENIMONT ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; de 01/02/2004 a 30/03/2007 trabalhado na empresa SOTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e de 01/04/2007 a 23/06/2010 trabalhado na empresa ROMAG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA, convertendo-os pelo índice 1,4 de especial em comum; computar os períodos de atividades comuns de 01/04/1980 a 15/09/1982 e 11/09/1985 a 13/09/1985, referentes aos vínculos empregatícios do autor com AFONSO RIBEIRO e EDIRA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, somá-los aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos administrativamente e, se daí resultar tempo suficiente, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de 45 dias. (dados do autor: ANTONIO FELIZARDO DA COSTA, RG 13.022.914-3, CPF 008.765.198-00, data de nascimento: 13/06/1958, Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011. Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 52, 54/58, 195/223 e desta sentença. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pois a demanda não envolve complexidade e sequer houve necessidade de produção de prova oral ou pericial. Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-97.2011.403.6183 - JOSE DA FONSECA NADAIS JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0012559-59.2011.403.6183 - EDNA FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0009701-21.2012.403.6183 - JUAN BERNAL RIVERO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUAN BERNAL RIVERO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro/94 em 39,67% na correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (02/94 a 01/97).A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/18).Foi juntada a consulta processual com a sentença do processo nº 2004.61.84.289010-0 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (fls. 21/24), com trânsito em julgado certificado em 21/01/2005.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 2004.61.84.289010-0 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a autora pleiteia a revisão da sua renda mensal inicial (RMI) por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado.Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que:... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.Sem honorários, pois o INSS não foi citado.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011109-47.2012.403.6183 - AGUSTINHO TEIXEIRA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No presente caso, a apuração do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente, multiplicado por doze (prestações vincendas), já que não houve prévio requerimento administrativo e o autor pretende obter novo benefício desde o ajuizamento. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora (fl. 34/36), vê-se que renda mensal inicial do benefício postulado seria de R\$ 3.695,54. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.658,34, o que implica em valor da causa de R\$12.444,00.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 3º, da Lei 12.382/11, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$12.444,00 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0011229-90.2012.403.6183 - MARIA DA PENHA VOMERO ANTONIAZZI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DA PENHA VOMERO ANTONIAZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia a conceder aposentadoria especial.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A petição inicial é exatamente igual àquelas que instruem os autos nº 000.5758-93.2012.403.6183, 000.5484-32.2012.403.6183 e 0005762-33.2012.403.6183, tendo a patrona modificado tão somente o primeiro parágrafo onde consta a qualificação dos autores e o valor da causa.Transcrevo trechos principais da petição, a fim de ilustrar a aparente desídia da patrona na defesa do interesse de seus clientes.Consta na inicial que o(a) autor(a) trabalhou 14 (quatorze) anos 11 (onze) meses, tendo trabalhado em área insalubre no período de 14 de janeiro de 1985 até a presente data, entretanto analisando até 15 de dezembro de 1998, totaliza trabalho em área insalubre 14 (quatorze) anos 11 (onze) meses, com isso acrescentando ao seu tempo, mais 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.Aduz que formalizou pedido de benefício nº 225.938.550-0, onde foi apresentado requerimento de justificação administrativa e formalizada existência para que o autor apresentasse informação da Embraer sobre a existência e

uso de tecnologia de proteção coletiva. Alega que faz jus ao benefício e que o perigo da demora acarretou ao requerente mais prejuízo financeiro do que até aqui comprovado, tendo em vista o tempo de internação e tratamento fisioterápico a que foi submetido. Afirma que estava voltando de seu trabalho transitando na velocidade permitida ao local respeitando todas as leis de trânsito vigente, quando foi surpreendido pelo requerido que ao atravessar a referida Avenida não prestou a devida atenção vindo a colidir com a motocicleta do requerente levando o mesmo ao chão com ferimentos, conforme consta no Boletim de Ocorrências Aduz que antes dos fatos o requerente era uma pessoa saudável em pleno exercício de atividade profissional. Trabalhava como jogador de futebol, recebendo um salário mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Era devidamente registrado como profissional e recolhia verba previdenciária. Ao final, requer o reconhecimento do tempo exercido - de 03/06/76 até 30/06/76 - atividade comum - regime comum - de 01/07/77 até 01/11/84 - atividade insalubre - regime de trabalho: especial condenação a indenização por lucros cessantes, correspondente ao período de inatividade, ou seja, desde a data do acidente até o fim da convalescença, pensão vitalícia correspondente ao grau de redução da capacidade profissional e a condenação do INSS a pagar o benefício desde o protocolo do primeiro pedido. Em que pese nenhum dos feitos ter sido instruído com cópia de documentos que comprovem as alegações, parece-me pouco provável que os três autores tenham formulado pedido de benefício com o mesmo número, tenham o mesmo tempo de atividade especial, tenham colidido suas motocicletas com servidor do INSS e trabalhem como jogadores de futebol. No caso destes autos, a advogada instruiu a inicial apenas com documento de identificação da autora, sem apresentar NENHUM documento referente ao pedido de benefício, ao tempo de contribuição ou à natureza especial de atividades eventualmente exercidas pela autora. Aliás, a patrona não apresentou sequer instrumento de procuração outorgada pelos supostos clientes. Assim, imperioso que haja REELABORAÇÃO INTEGRAL da petição inicial, com narração de fatos relativos à autora e instrução com documentos mínimos que comprovem as alegações, em especial prova de que houve pedido administrativo indeferido pelo INSS, especificação dos períodos que entende serem especiais e instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo de 30 dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - SP para apuração de eventual violação ao Código de Ética e Disciplina. Anexar cópia integral destes autos. Envie-se cópia desta decisão à autora. Publique-se. Intime-se.